



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 110/2012 – São Paulo, quinta-feira, 14 de junho de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4090

EMBARGOS A EXECUCAO

0004613-28.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019937-97.2006.403.6100 (2006.61.00.019937-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X APARECIDO DONIZETE DA SILVA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0015884-97.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010668-68.2005.403.6100 (2005.61.00.010668-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X MARC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LACAZ MARTINS, HALEMBECK, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0006180-26.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004541-61.1998.403.6100 (98.0004541-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X LILIAM LEITE GENTIL LEITAO X UBIRAJARA BARBOSA DOS SANTOS X SIUMARA DE FATIMA LOUREIRO X GERALDO JOSE DE MATOS X DIRCE MONTANARI DOS SANTOS X VERA MARIA FERRAZ DE SIQUEIRA X NELSON DOMINGUES DOS SANTOS X ROSIANE DOMINGUES DOS SANTOS X EDNELSON DOMINGUES DOS SANTOS X LUIZ GONZAGA DE CASTRO OLIVEIRA X PAULO CAVALCANTE COSTA X ALVARO ALIPIO LOPES DOMINGUES X HERMES SUMMA QUEIROZ X MARIA ROZA BARBOZA QUEIROZ(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI)
O Provimento nº 26/01 que atualizou o provimento 24 de 29 de abril de 1997, da CORREGEDORIA GERAL, publicado em 05.05.1997, disciplinou a elaboração dos cálculos de liquidação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, norteando os critérios e os índices que devem ser adotados para atualização monetária dos créditos

cobrados judicialmente, no que couber e não ferir a coisa julgada. Ao Contador para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

0007727-04.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081688-76.1992.403.6100 (92.0081688-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X LWART AGRO INDL/ LTDA X LWART LUBRIFICANTES LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN)
Suspenda-se a execução. Vista ao (à) embargado (a) no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002069-09.2006.403.6100 (2006.61.00.002069-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042043-44.1992.403.6100 (92.0042043-5)) LEA BARBIERI ZINNER X KLAUS ZINNER X PLINIO DE CERQUEIRA LEITE X JORGE ALBERTO ARRIVABENE X TOSHIMITU KITANA(SP079886 - LUIZ ALBERTO BUSSAB E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP047584 - IVONE DA COSTA E CASTRO E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040652-44.1998.403.6100 (98.0040652-2) - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA(SP102148 - ANTONILDOM HAENDEL FERNANDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X BANCO HASBC BAMERINDUS S/A(SP027766 - ANTONIO ZEENNI)
Defiro o pedido formulado pela União Federal, determinando a conversão integral dos valores depositados, conforme requerido à fls. 187/188. Decorrido o prazo para agravo, expeça-se ofício determinado a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal.

0044592-80.1999.403.6100 (1999.61.00.044592-4) - RAYMUNDO GUIMARAES PEREIRA FILHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)
Cumpra a CEF a obrigação de fazer conforme decidido em sentença.

0056716-95.1999.403.6100 (1999.61.00.056716-1) - PAULA ARACI MONTIEL GONZALEZ(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0018870-05.2003.403.6100 (2003.61.00.018870-2) - DECIO DE CAMPOS FALCONE X VERA SYLVIA AMARAL FALCONE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora sobre as informações da CEF.

0021478-05.2005.403.6100 (2005.61.00.021478-3) - LUIZ CARLOS MARIA DOS SANTOS X MARIA LUCILENE DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Em face da parte autora ser beneficiária da gratuidade da justiça, fica prejudicado o requerimento de execução. Intimem-se e após ao arquivo sobrestado.

0015867-37.2006.403.6100 (2006.61.00.015867-0) - LEJEUNE MATO GROSSO XAVIER DE CARVALHO X MARIA GUILHERMINA VIGENTIN XAVIER DE CARVALHO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Em face da parte autora ser beneficiária da gratuidade da justiça, fica prejudicado o requerimento de execução. Intimem-se e após ao arquivo sobrestado.

0021935-66.2007.403.6100 (2007.61.00.021935-2) - RONICLEI SILVA NASCIMENTO X ALESSANDRA HOTZ MORET(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Em face da parte autora ser beneficiária da gratuidade da justiça, fica prejudicado o requerimento de execução. Intimem-se e após ao arquivo sobrestado.

0027115-63.2007.403.6100 (2007.61.00.027115-5) - LUCIA OTILIA DE OLIVEIRA X LUCILENE OTILIA DE OLIVEIRA(SP109567 - EDUARDO NELO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0032724-27.2007.403.6100 (2007.61.00.032724-0) - HEXAGON COML/ E TELECOMUNICACOES LTDA(SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE E SP211349 - MARCELO KIYOSHI HARADA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005839-05.2009.403.6100 (2009.61.00.005839-0) - APARECIDO JOSE ROBERTO MIRANDA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Em face da parte autora ser beneficiária da gratuidade da justiça, fica prejudicado o requerimento de execução. Intimem-se e após ao arquivo sobrestado.

0018687-87.2010.403.6100 - RIGOR ALIMENTOS LTDA(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP273169 - MARIANA SILVEIRA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)
Ciência a parte autora sobre a petição de fls.123/124. Após, conclusos.

0019862-19.2010.403.6100 - BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(SP229945 - EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em face do silêncio da parte autora fixo os honorários periciais tal como requerido à fls. 208/209, para pagamento no prazo de 10(dez) dias.

0004822-60.2011.403.6100 - JOEL GARCIA DOS SANTOS(SP172319 - CLAUDIA FERNANDES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMERCIO E DISTRIBUICAO SALES LTDA
Manifeste-se a parte contrária sobre as contestações no prazo legal. Int.

0018304-75.2011.403.6100 - LUIZ ALBERTO ALMEIDA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X GOLD SINGAPURA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS SPE LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000302-23.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0001264-46.2012.403.6100 - EDUARDO LUIZ DOS SANTOS(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003400-16.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em decisão. O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. Desta feita, em face do depósito comprovado à fl. 4266, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário representado pela GRU nº 45.504.024.286-5, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, ressalvado o direito de ser comunicado a este juízo eventual constatação de sua insuficiência.Int. Cite-se.

0006827-21.2012.403.6100 - JOSE CARLOS DE SOUZA CORSINI(SP275177 - LIDIA FERREIRA BRITO) X PAULO SERGIO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0091305-47.1999.403.0399 (1999.03.99.091305-8) - CASA ORESTES COM/ E IMP/ LTDA - ME(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela autora, a título de obrigação principal e honorários advocatícios. Às fls. 142 e 156 foram juntados os Extratos de Pagamento de Precatórios - PRC, encaminhados pelo E.TRF-3ª Região, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, cujos valores foram devidamente levantados pelo autor por meio de alvarás de levantamento, conforme guias juntadas às fls. 172/175. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0015613-11.1999.403.6100 (1999.61.00.015613-6) - MEDIAL ALVORADA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte ré, ora exequente. Às fls. 808 foi juntada guia DARF do valor executado, em favor da União Federal. Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0021438-86.2006.403.6100 (2006.61.00.021438-6) - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré, Caixa Econômica Federal, alegando contradição e equívoco na sentença de fls. 191 e verso. Sustenta que na sentença, ora embargada, foi vedado o recebimento da verba honorária, sob alegação de que o valor é irrisório, ensejando ausência de interesse de agir, entretanto, em face do novo ordenamento jurídico não há que se falar em movimentar a máquina judiciária, pois o ato citatório foi eliminado, bem como fixa o prazo autônomo de 15 dias para o pagamento da dívida reconhecida. Decido. Em que pese à argumentação dos embargantes não procedem, pois, as questões levantadas pelos embargantes buscam a alteração do julgado, sendo que este Juízo enfrentou essas questões de acordo com a jurisprudência já

consolidada nos nossos Tribunais. Assim, os embargos de declaração possibilitam ao Juízo emitir um provimento integrativo e retificador quando ocorrer no julgado omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não devendo ser utilizado com a finalidade de questionamento do julgado, em face de discordância das partes. Ademais, para solucionar a lide o órgão julgador não necessita examinar todos os pontos suscitados pelas partes, bastando apreciar a lide da forma que entender suficiente para demanda, assim, são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. 2. Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...) (EDcl no REsp n. 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, DJ de 12.11.90). (EDcl no REsp 743.914/RJ, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 15.8.2006, DJ 25.9.2006 p. 272) 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 11.838/DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 17.11.2008) Portanto, não há que se falar em contradição ou equívoco, uma vez que foi ponderado o montante da execução e o custo que ela acarretaria ao Estado. Diante disso, recebo os presentes embargos de declaração, porque tempestivos, porém, nego-lhes provimento. P. R. I.

0002584-73.2008.403.6100 (2008.61.00.002584-7) - STANDARD COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO LTDA(SP107285 - ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES E SP191728 - CRISTINA GEREMIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual o Autor pretende seja efetuado o desbloqueio no sistema Sicaf, a fim de permitir o recebimento dos valores a que faz jus em decorrência dos serviços já efetivamente prestados. Em aditamento, esclarece que pretende não só o desbloqueio temporário, mas sim o definitivo (fls. 687). A antecipação da tutela foi parcialmente concedida, determinando a liberação do Sicaf somente para que não impeça o pagamento relativo aos serviços prestados. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando falta de interesse de agir, por já ter sido efetuado o desbloqueio. O Autor afirma que ainda não foi cumprida a antecipação de tutela. Em seguida, a União Federal apresenta documentos nos quais consta a informação de que o bloqueio do Sicaf não impede o pagamento pretendido, o que determina a revogação da tutela, decisão da qual foi interposto agravo, convertido em agravo retido. À fls. 1131 o Autor protesta pela designação de audiência. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de inexistência de interesse de agir por perda superveniente do objeto da ação, haja vista que ainda não houve o desbloqueio requerido que possibilitasse o pagamento pretendido. Passo ao exame do mérito. Pretende o Autor, primeiramente, a suspensão do cadastro da penalidade imposta pelo Réu, no SICAF, tendo em vista que, segundo afirma, referido bloqueio impede que sejam emitidas as notas de empenho que determinam o pagamento pelos serviços já prestados. No decorrer da demanda, a Ré alega (fls. 994) que: não há óbice no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG para permitir o pagamento de todos os serviços efetivamente cumpridos pela empresa - autora. Caso haja o cumprimento contratual os órgãos e Entidades contratantes possuem a discricionariedade de efetuar o pagamento independente dela estar inativa no SICAF. (. . .). Por tal feita cabe ao Órgão contratante confirmar a efetiva prestação do serviço alegado e, se for o caso, efetuar o pagamento conforme sua discricionariedade. Vejamos. Na petição inicial, o Autor afirma que devido ao bloqueio de seu cadastro no SICAF, não está conseguindo receber pelos serviços já prestados, uma vez que a regular situação no referido cadastro é determinante para a emissão da nota de empenho, nos termos do inciso I do parágrafo 1º do artigo 1º do Decreto 4485/2002, verbis: Art. 1º O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF constitui o registro cadastral do Poder Executivo Federal, na forma definida neste Decreto, mantido pelos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Serviços Gerais - SISG, nos termos do Decreto nº 1.094, de 13 de março de 1994. 1º A habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF: I - como condição necessária para emissão de nota de empenho, cada administração deverá realizar prévia consulta ao SICAF, para identificar possível proibição de contratar com o Poder Público; e II - nos casos em que houver necessidade de assinatura do instrumento de contrato, e o proponente homologado não estiver inscrito no SICAF, o seu cadastramento deverá ser feito pela Administração, sem ônus para o proponente, antes da contratação, com base no reexame da documentação apresentada para habilitação, devidamente atualizada. 2º O SICAF deverá conter os registros dos interessados diante da habilitação jurídica, a regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira, bem como das sanções aplicadas pela Administração Pública relativas ao impedimento para contratar com o Poder Público, conforme previsto na legislação. 3º Excetuam-se das exigências para habilitação prévia no SICAF as relativas à qualificação técnica da interessada, as quais somente serão demandadas quando a situação o exigir. (NR) Verifica-se, portanto, que referida norma regulamentadora criou condição não prevista em lei para permitir a emissão da nota de empenho, haja vista que referido registro, criado pela Lei 8666/93, determina que: Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem frequentemente licitações manterão registros

cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano. 1o O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados. 2o É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública. Art. 35. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta Lei. Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30 e 31 desta Lei. 1o Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro. 2o A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral. Art. 37. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do art. 27 desta Lei, ou as estabelecidas para classificação cadastral. Percebe-se, então, que além de referida determinação afrontar o princípio da legalidade, viola a regra que veda o enriquecimento sem causa, conforme a jurisprudência pacificada: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO CELEBRADO COM EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES. SERVIÇOS PRESTADOS. RETENÇÃO DO PAGAMENTO SOB A ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO SICAF. IMPOSSIBILIDADE. - O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF tem como finalidade cadastrar e habilitar, parcialmente, pessoas físicas e jurídicas interessadas em participar de licitações realizadas pelas entidades da Administração Pública Federal, tendo como base legal disposto no art. 34, da Lei nº 8.666/93 - Nos termos da lei, a comprovação de regularidade dos licitantes perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, somente é exigida por ocasião da fase de habilitação, não havendo qualquer previsão no sentido de que tal exigência também deve ser observada quando da execução do contrato. - Como ato normativo secundário, não pode a Instrução Normativa MARE nº 05/95 condicionar o pagamento dos valores devidos pelo órgão licitante à comprovação de regularidade do contratado perante o SICAF, sob pena de violação ao Princípio da Legalidade e configuração de abuso do poder regulamentar. - A retenção do pagamento em virtude de irregularidade do contratado perante o SICAF configura verdadeiro enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo porque os serviços foram inteira e satisfatoriamente prestados. - Recurso e remessa improvidos. (DJU - Data: 16/04/2007 - Página: 254 TRF2 SETIMA TURMA ESPECIALIZADA - grifamos) ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO EFETIVA DE SERVIÇOS À FUNDAÇÃO PÚBLICA. NEGATIVA DE PAGAMENTO DOS SERVIÇOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL PELA PRESTADORA DE SERVIÇOS. IRRELEVÂNCIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VEDAÇÃO. 1. Repugna ao direito o enriquecimento sem causa, sobretudo quando ele venha invocado pela própria Administração Pública, como no caso concreto. 2. Tendo a Administração contratado serviços de particular, sem exigir previamente documentos que reputa devidos, em função de lei, não poderá fazê-lo após a regular prestação dos serviços em favor do Poder Público, pena de se privilegiar o enriquecimento sem causa. 3. O fato de a empresa prestadora de serviços estar ou não inscrita, à época, nos cadastros do SICAF, não retira do mundo fenomênico o fato de ter ela prestado, adequadamente, serviços em favor da Universidade Federal de São Carlos, devendo ser remunerada por isso. 4. Apelação a que se nega provimento. (DJF3 CJ1 DATA: 13/06/2011 PÁGINA: 143 TRF3 JUDICIÁRIO EM DIA TURMA Y - grifamos) ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES - SICAF. Decreto nº 3.722/01. exigência da regularidade fiscal para a contratação, mas não para o pagamento de serviços já prestados pela impetrante. impossibilidade de a administração vincular o pagamento à existência de certidões negativas, sob pena de enriquecimento ilícito. Improvimento da apelação e da remessa oficial. (D.E. 13/08/2009 TRF4 TERCEIRA TURMA) Assim, ainda que a Ré afirme que é possível o pagamento ainda que bloqueado o SICAF, temos que não houve o recebimento dos valores devidos à Autora, devendo, assim, ser efetuado o desbloqueio da empresa autora no cadastro SICAF, de modo que permita a emissão das notas de empenho e pagamento dos valores a ela devidos. Entretanto, o desbloqueio definitivo, como requerido em aditamento à inicial, é impossível, haja vista decisões que indeferiram esse pedido, com trânsito em julgado, que já analisaram a matéria. Desta forma, entendendo deva ser parcialmente acatado o pedido efetuado na inicial, ressaltando-se que após o efetivo pagamento do montante devido à Autora, retome-se o bloqueio, se ainda persistir a penalidade. Assim, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino o desbloqueio da empresa autora no cadastro SICAF, de modo que permita a emissão das notas de empenho e pagamento dos valores a ela devidos, ressaltando-se que após o efetivo pagamento do montante devido à Autora, retome-se o bloqueio, caso ainda persista a penalidade. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. P.R.I. Oficie-se ao E. TRF, nos autos do agravo interposto.

0004157-49.2008.403.6100 (2008.61.00.004157-9) - ANTONIO AUGUSTO FURQUIM DE ALMEIDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Trata-se de execução movida pela União Federal para recebimento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 5.050,51 (cinco mil, cinquenta reais e cinquenta e um centavos), com data de março/2012. Compulsando os autos, verifica-se que o executado comprovou o recolhimento do valor devido, às fls. 355. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0022750-29.2008.403.6100 (2008.61.00.022750-0) - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor pretende obter a anulação da penalização imposta através do procedimento administrativo 29.887/07, derivado do auto de infração 1430276, que aplicou a multa de R\$ 3.405,12, sob a fundamentação de falta de competência para o IPEM fiscalizar e impor penalidades, bem como violação ao princípio da legalidade por falta de previsão legal da pena a ser imposta em consequência da infração apontada. Alega também afronta a diversos princípios constitucionais no trâmite do procedimento administrativo. A antecipação de tutela foi deferida à fls. 68/69, determinando a não inscrição do Autor no Cadim e possibilidade de acesso aos autos do procedimento administrativo, cuja cópia foi anexada aos autos, com a contestação (fls. 143). Regularmente citadas, as Rés apresentaram contestações afirmando a legalidade tanto da fiscalização e autuação, como legitimidade do trâmite do procedimento administrativo. Ressaltam que a Autora é várias vezes reincidente, possuindo 32 ações perante a Justiça Federal de São Paulo, com os mesmos fundamentos. Não houve apresentação de réplica. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o IPEM afirmou não ter provas a produzir e as demais partes restaram silentes. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Autor a anulação da penalidade imposta através do procedimento administrativo 29.887/07, derivado do auto de infração 1430276. Inicialmente, afirma que as leis que fundamentam a autuação e a punição, apesar de definir as penalidades, não definem as infrações. Ainda, ilegitimidade do IPEM-SP e do INMETRO para efetuar a fiscalização e impor a pena. Por fim, quer o trâmite do procedimento administrativo não obedeceu ao princípio da publicidade, além de questionar o laudo do exame efetuado pelas entidades fiscalizadoras. A lei que embasou a autuação foi a Lei Ordinária 9933/99, nos seguintes artigos grifos nossos): Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - advertência; II - multa; Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas Os exames laboratoriais foram efetuados de acordo com a Portaria INMETRO 96/2000. Tendo o Autor sido informado da realização do mesmo, bem como sido convidado para acompanhá-lo, nos termos do documento de fls. 149 e, ainda, não tendo o Autor demonstrado qualquer falha metodológica nas determinações da referida portaria, entendo que a alegação de ter sido o laudo elaborado de forma equivocada e ilegal desprovida de fundamento probatório. O fato de a diferença apontada ser pequena não altera a circunstância de que ocorreu a hipótese prevista normalmente, ultrapassando o limite de tolerância permitido pela referida norma. Em relação ao quantum aplicado como multa, tendo em vista o número de reincidências da empresa, entendo que obedece aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ainda, devem ser afastadas as alegações de ilegitimidade para fiscalização do IPEM ou do INMETRO, conforme o julgado abaixo reproduzido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. FUNDAMENTAÇÃO CLARA E SUFICIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. RAZÕES INOVADORAS. NÃO CONHECIMENTO. MULTA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS METROLÓGICAS. INMETRO/IPEM. PORTARIA 02/82. LEGALIDADE - AÇÃO IMPROCEDENTE - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA. I - Sentença bem fundamentada e clara, suficiente a respaldar a conclusão alcançada. Alegação de nulidade afastada. II - Argumentação de que o auto de infração cerceou o direito de defesa da autora, não constou da inicial, configurando-se, pois, em razões inovadoras, não

conhecidas em sede de apelação. III - Pacificado o entendimento, no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de são legais os atos normativos e as regulamentações técnicas nas áreas de metrologia, normalização e qualidade industrial expedidas pelo CONMETRO e pelo INMETRO, bem como respectivas autuações, pois a competência destes órgãos tem previsão legal (Lei nº 5.966/1973; Lei nº 9.933/1999, arts. 2º, 3º e 5º), visando assegurar o interesse público na segurança e qualidade dos produtos, bem como a proteção aos consumidores finais (Lei nº 8.078/90, art. 39, VII), não havendo violação ao princípio constitucional da legalidade, eis que se trata de campo próprio à regulamentação infralegal por se tratar de matéria técnica que exige constantes atualizações normativas, nem violação ao princípio da igualdade e da livre iniciativa das atividades econômicas, já que busca justamente equiparar as condições de produtos e serviços prestados pelas pessoas naturais e/ou jurídicas, sem qualquer proibição ao exercício da atividade, somente estabelecendo normas de qualidade mínima a serem observadas. IV - Não se vislumbra qualquer ilegitimidade da Portaria INMETRO nº 2/200, art. 1º, impugnada nesta demanda, a qual foi editada considerando a necessidade de assegurar em todo o País a indispensável uniformidade quanto às tolerâncias admitidas nos exames quantitativos de mercadorias pré-medidas. V - Nos termos da Portaria 2/82 - INMETRO seria admitida, ao se efetuar a medição, a tolerância máxima de 1% (um por cento) para menos, na média correspondente à amostra retirada, devendo a fiscalização observar o artigo 8º da mesma Portaria quanto à retirada da amostra. O artigo 2º da Portaria 2/82 - INMETRO admitiu a tolerância individual máxima de 2% (dois por cento) para menos, somente quanto o número de unidades expostas à venda fosse inferior a 05 unidades, logo, no caso, como foram encontradas 08 unidades aplica-se a regra do artigo 1º combinado com o artigo 8º da Portaria em estudo. Considerando que o número de unidades do produto fibra de trigo Mais Vida expostas à venda (08 unidades) era inferior a 31 (trinta e um) porém não inferior a 5 (cinco), agiu corretamente a fiscalização quando retirou todas as oito unidades para fins do cálculo da média, que acabou revelando um erro médio relativo de -2,42%, estando fora da tolerância máxima permitida no artigo 1º combinado com o artigo 8º da Portaria 2/82 do INMETRO. VI - Inexistência de irregularidade ou ilegalidade, na autuação efetuada por funcionário do IPEM. O artigo 5º da Lei 5966/73 permite ao INMETRO, mediante autorização do CONMETRO, credenciar atividades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal. O CONMETRO, por sua vez autorizou esta delegação de funções executórias no artigo 7º da Resolução 11/88. O INMETRO firmou convênio com o IPEM para execução de várias atividades, dentre elas: o controle metrológico das mercadorias pré-medidas, acondicionadas ou não; inspeção e fiscalização, concernentes ao uso correto das unidades de medida e seus respectivos símbolos e lavratura de autos de infração contra as pessoas físicas e jurídicas que infringirem as normas legais e os regulamentos técnicos concernentes à utilização de instrumentos de medir e medidas materializadas, à comercialização das mercadorias pré-medidas e ao emprego das unidades de medidas e seus símbolos. VII - Auto de infração devidamente fundamentado, pois de sua simples leitura denota-se que a autuação ocorreu por verificar-se que a firma autora vinha procedendo o acondicionamento e a comercialização do produto fibra de trigo Mais Vida, de valor nominal 500g, apresentando erro médio absoluto superior ao tolerado de - 12,12g; o que equivale a um erro médio relativo de -2,42% em prejuízo ao consumidor, descrevendo claramente que tal ato constitui infração no disposto no artigo 1º da Portaria 002/82 - INMETRO. VIII - Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, improvida DJF3 CJ1 DATA:18/10/2010 PÁGINA: 429 JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO TRF3 Assim, improcedem as alegações do Autor, devendo ser declarado legítimo o procedimento administrativo 29.887/2007, bem como o auto de infração 1430276. Portanto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0021876-10.2009.403.6100 (2009.61.00.021876-9) - BANCO ITAULEASING S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual o Autor pretende a anulação da autuação que lhe impôs o pagamento de multa em decorrência do uso indevido, pelo seu possuidor de fato, do veículo do qual é arrendadora, bem como sua apreensão para posterior perdimento do mesmo. A antecipação da tutela foi indeferida à fls. 82/82 v., decisão da qual foi interposto agravo, cujo efeito suspensivo foi deferido parcialmente, determinando a liberação do veículo. À fls. 136/152 foi apresentado ofício da 1ª Vara Federal de Corumbá, com a cópia da petição inicial de mandado de segurança interposto pelo possuidor direto do bem perante o Inspetor da Receita Federal do Brasil em Corumbá MS, visando a liberação do mesmo. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando a legalidade da autuação, com base nos incisos I e II do artigo 75 da Lei 10.833/2003. Juntou cópia dos autos do procedimento administrativo. Em seguida, o Autor apresenta manifestação pleiteando fosse oficiado o I. Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá, a fim de lhe informar a ilegitimidade do impetrante, vez que não proprietário do bem retido através do ato atacado como coator. Na réplica o Autor reiterou os termos da contestação. À fls. 238/244, através do ofício 058-2010-SO, o I. Juízo da 1ª Vara de Corumbá enviou a sentença proferida nos autos do mandado de segurança supra citado, sentença que concedeu a segurança a fim de determinar a liberação do veículo apreendido e a denegação em relação ao cancelamento da multa imposta. Instados a se manifestar acerca da produção de provas, o Autor protestou pelo

juízo antecipado da lide. A Ré não se manifestou. À fls. 246/247, o Requerente apresentou pedido de desistência em relação ao pleito de liberação do veículo, tendo em vista a sua já liberação no mandado de segurança que tramitou na Vara Federal de Corumbá, permanecendo o interesse em relação ao cancelamento da multa. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Autor a anulação da multa imposta através do Auto de Infração MPF nº 0145200/00066/09, decorrente do transporte irregular de mercadorias, sob a fundamentação de que, apesar de proprietária do bem, não é sua possuidora direta, haja vista que referida propriedade é consequência da garantia existente no contrato de leasing efetuado para a compra do referido veículo. A União Federal alega que a autuação foi efetuada com base nos incisos I e II do artigo 75 da Lei 10.833/2003, que determinam que (grifamos): Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1o Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3o. 2o A retenção prevista no 1o será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3o Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1o, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. 4o Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976. 5o A multa a ser aplicada será de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) na hipótese de: I - reincidência da infração prevista no caput, envolvendo o mesmo veículo transportador; ou II - modificações da estrutura ou das características do veículo, com a finalidade de efetuar o transporte de mercadorias ou permitir a sua ocultação. 6o O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei no 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas. 7o Enquanto não consumada a destinação do veículo, a pena de perdimento prevista no 4o poderá ser relevada à vista de requerimento do interessado, desde que haja o recolhimento de 2 (duas) vezes o valor da multa aplicada. 8o A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre. 9o Na hipótese do 8o, as correspondentes autorizações de viagens internacionais ou por zonas de vigilância aduaneira do transportador representado serão canceladas, ficando vedada a expedição de novas autorizações pelo prazo de 2 (dois) anos. Verifico que o caput do artigo determina que a multa será aplicada ao transportador, não ao proprietário do veículo. Assim, deveria ser exigida a multa do transportador, não do proprietário, uma vez que a ação punitiva deve se subsumir estritamente à previsão legal. A Jurisprudência é pacífica em tal sentido: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO.

ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). VEÍCULO AUTOMOTOR. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. MULTAS. DNER. RESPONSABILIDADE. ARRENDATÁRIO. TRANSPORTE IRREGULAR. EXCESSO DE PESO DA CARGA. RODOVIA FEDERAL. 1. Os danos ou infrações decorrentes da utilização de bens arrendados devem ser imputados exclusivamente aos arrendatários. A responsabilidade da arrendadora não se confunde com a da locadora. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. Apelação e remessa oficial não providas. (DJ DATA:16/07/2004 PAGINA:10 TRF1 SETIMA TURMA - grifamos). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL DE VEÍCULO. INFRAÇÃO COMETIDA PELO ARRENDATÁRIO. TRANSPORTE COLETIVO IRREGULAR DE PASSAGEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ARRENDANTE. CONDIÇÃO DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva. 2. A invocação de ilegitimidade passiva ad causam, via exceção de pré-executividade, afigura-se escorregadia, uma vez cede à Turma que o novel incidente é apto a veicular a ausência das condições da ação. Faz-se mister, contudo, a desnecessidade de dilação probatória (exceção secundum eventus probationis), porquanto a situação jurídica a engendrar o referido ato processual deve ser demonstrada de plano. 3. In casu, o acórdão regional deferiu a exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que: quando há arrendamento mercantil, a empresa arrendadora não pode ser responsável pelas infrações cometidas pelo arrendatário, revelando-se flagrante a ilegitimidade passiva ad causam da parte executada. 4. Deveras, a empresa de leasing é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda que tenha por objeto a cobrança de multa decorrente da utilização indevida do bem pelo arrendatário (possuidor direto da coisa), não se afigurando razoável exigir da arrendadora a fiscalização do uso do veículo arrendado (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 909.245/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18.03.2008, DJ 07.05.2008; e REsp 787429/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.04.2006, DJ 04.05.2006). 5. Recurso especial desprovido. (DJE DATA:22/09/2008 STJ

PRIMEIRA TURMA - grifamos). Deve, portanto, ser anulado o auto de infração que determinou, ao Autor, o pagamento da multa por ato do arrendatário do veículo. Em relação ao pedido de liberação do bem, houve desistência por parte o Requerente, haja vista a perda superveniente do interesse de agir, devido à sentença proferida nos autos nº 2009.60.04.000640-4, referentes ao mandado de segurança que tramitou na 1ª Vara Federal de Corumbá. Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro nulo o Autor de Infração MPF nº 0145200/00066/09. Declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, em relação ao pedido de liberação do bem apreendido. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I. Oficie-se ao E. TRF, nos autos do agravo interposto. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0022934-14.2010.403.6100 - GETULIO OLLE DA LUZ X DENIZE RUFINI OLLE DA LUZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual a parte Autora pretende ver declarada a nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré, bem como todos os atos executórios decorrentes, sob o argumento de ausência de notificação. A antecipação da tutela foi indeferida à fl. 44. Dessa decisão, este Juízo foi comunicado pelo Eg. TRF 3ª Região de que houve interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 230-233). Regularmente citada, a Ré apresentou contestação e, preliminarmente, arguiu a sua ilegitimidade, a legitimidade da Emgea para figurar no polo passivo e carência de ação. Como prejudicial de mérito, alegou prescrição. No mérito, em suma, sustentou que cumpriu as disposições contratuais firmadas entre as partes. Salienta que o contrato está extinto e que todo o procedimento extrajudicial pautado no DL 70/66 foi respeitado, não havendo motivo que justifique a sua anulação. Réplica às fls. 234-239. Instados a se manifestar sobre provas, a parte autora requereu prova pericial. A ré, por sua vez, juntou documentação referente à arrematação do bem imóvel e requereu o julgamento antecipado da lide. O pedido de prova pericial foi deferido e, com a apresentação dos quesitos, os autos seguiram para a perícia. O laudo foi apresentado às fls. 277-355, tendo as partes apresentado manifestação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente cumpre apreciar as questões preliminares. De plano, insta reconhecer a existência de coisa julgada material, no tocante às questões de revisão contratual debatidas na ação ordinária que tramitou perante a 24ª Vara Federal sob n.º 0004657-96.2000.403.6100, cujo trânsito em julgado ocorreu em 08/03/2010, devendo ser extinta a ação sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, remanescendo, tão somente, o pedido acerca da alegada inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e a anulação do procedimento extrajudicial e os atos dele decorrentes. Quanto à alegada ilegitimidade ad causam da CEF e da Legitimidade da EMGEA, deve ser rejeitada tal preliminar. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Nesse diapasão, aduz a ré que, em face da criação da referida empresa, foram-lhe cedidos diversos créditos dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda, pugnando, então, pela sua exclusão da lide. Entretanto, cabe ressaltar que foi a CEF quem contratou com os mutuários, sendo a responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais, conforme se depreende do contrato assinado. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, e não a EMGEA. Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa do seguinte:[...] em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 02.05.2006 p. 272). Afasto a preliminar de carência de ação, sob o argumento de que o imóvel foi adjudicado antes da propositura da ação. Isto porque o próprio procedimento expropriatório e a sua regularidade estão sendo discutidos no presente feito. Apreciadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Afasto a alegação de prescrição ou decadência arguida pela Ré, haja vista que a parte autora ingressou com ação revisional perante o Juízo da 24ª e, segundo a consulta ao sistema de acompanhamento processual e as informações trazidas pela própria ré (fls. 151-158), houve o trânsito em julgado na data de 08/03/2010, data que marca o reinício da contagem do prazo prescricional, nos termos do artigo 202 do Código Civil, cc/ art. 219 do Código de Processo Civil. Com o ajuizamento da ação em 17/11/2010, não há que se falar em prescrição. No mérito em si: Cumpre apreciar o pedido remanescente nos autos, qual seja, de anulação da execução extrajudicial, sob a alegação de nulidade do procedimento expropriatório, decorrente de ausência de notificação pessoal. Vejamos: Da Execução extrajudicial e do foro de eleição O foro de eleição previsto no contrato não conflita com a possibilidade de haver a execução extrajudicial, haja vista que essa é uma opção do credor a fim de ver saldada a dívida do mutuário, cláusula esta também prevista em contrato, não havendo descumprimento algum do que foi pactuado. Do Decreto-Lei 70/66 e da ausência de notificação Os autores se insurgem contra a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, alegando a sua inconstitucionalidade, por ferir o contraditório, ampla defesa e devido processo legal. A inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 já foi

definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, restando matéria pacificada. EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b.I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou a recurso e a dar provimento a esse RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado.II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário.III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.IV. - O pressuposto constitucional do recurso extraordinário, inscrito no art. 102, III, b, da Constituição, é que tenha o acórdão recorrido declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Se isso não ocorreu, segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido.V. - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. Precedentes.VI. - Agravo não provido.(Origem: Stf - Supremo Tribunal Federal Classe: Ai-Agr - Ag.Reg.No Agravo De Instrumento Processo: 509379 Uf: Pr - Paraná) - grifos nossosPor fim, a alegada ausência de notificação, deve ser afastada, uma vez que a Ré logrou êxito em comprovar a publicação no jornal, que oferece publicidade suficiente de modo a permitir o prosseguimento da execução extrajudicial.Sobre tal alegação já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal O DIA, cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância.3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de composição amigável com a agravada foram realizadas sem sucesso.4. Quanto a eleição do agente fiduciário não tem aplicação ao caso o 2 do art. 30 do Decreto-lei n 70/66, já que não se trata de agente fiduciário eleito nos termos do inciso II do art. 30 do referido decreto, mas sim de utilização pela Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH, das prerrogativas dispostas no inciso I e 1 do artigo 30 do Decreto-lei n 70/66. Assim, não se faz necessário nos casos de execução extrajudicial de hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da habitação (Art. 30, I, DL 70/66), que o agente fiduciário seja eleito de comum acordo entre credor e devedor, porquanto a Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH podia, nos termos do 1 do art. 30 do Decreto-lei n 70/66, exercer as funções de agente fiduciário diretamente ou determinar o exercício dessa função através das pessoas mencionadas no inciso II do artigo em apreço.5. A inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito está prevista no art. 43 da Lei nº 8.078/90, não configurando ato ilegal ou abuso de poder, até porque no caso a inclusão dos mutuários confessadamente devedores no cadastro público de inadimplentes não se apresenta prima facie como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a agravada tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a execução extrajudicial. 6. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado.(Origem: Tribunal - Terceira Região Classe: Ag - Agravo De Instrumento - 228736Processo: 200503000068702 Uf: Sp Órgão Julgador: Primeira Turma Data Da Decisão: 28/06/2005 Documento: Trf300094118).Portanto, descabe o pedido efetuado na inicial, não havendo qualquer vício que macule o procedimento extrajudicial. No mais, estando a parte autora inadimplente, não há como abster a Ré de inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e de prosseguir em eventual execução extrajudicial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora em honorários advocatícios arbitrados com moderação em R\$100,00 (cem reais), cuja exigibilidade resta suspensa, em razão da assistência judiciária gratuita concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0040988-07.2010.403.6301 - ANTONIO INACIO CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação inicialmente proposta no Juizado Especial Federal, com a finalidade de se obter provimento jurisdicional que autorize o parcelamento do débito referente ao contrato de mútuo pactuado com a Ré, apresentando proposta nesse sentido. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 24-31. Em decisão proferida às fls. 63-64, a MMª Juíza Federal do Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência para julgar o presente feito, tendo em vista o valor da causa corresponder ao valor total do saldo devedor, maior que 60 (sessenta) salários mínimos, e determinou a remessa dos autos para processamento e julgamento perante uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Redistribuídos a esta 2ª Vara Federal Cível, expediu-se carta precatória à Comarca de Diadema para intimação do autor para regularização da representação processual, sendo que a diligência foi negativa. Efetuada pesquisa junto ao sistema WebService da Receita Federal, encontrou-se endereço diverso do informado na inicial, pelo que nova carta precatória foi expedida para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, restando novamente negativa a diligência. Às fls. 94, o autor, com a concordância da CEF, apresentou pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o autor não estar representado por advogado, confrontando a assinatura constante do pedido de renúncia com a da petição inicial e do documento apresentado, verifica-se que realmente foi aposta pelo mesmo. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Homologo, por sentença, o pedido de renúncia formulado pelo autor, para que surta seus devidos e legais efeitos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, diante do pactuado às fls. 94. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008051-28.2011.403.6100 - DINEI PROFETA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre diferenças salariais recebidas acumuladamente e respectivos juros moratórios reconhecidos por meio da Reclamação Trabalhista n 0286/1996, que tramitou perante a 01ª Vara do Trabalho de Santo André/SP, considerando correta a apuração do IRPF com base no valor dos salários mensalmente percebidos. Requer ainda que a ré seja condenada a repetir o valor indevidamente retido a tal título, devidamente corrigido. Sustenta o autor que o Fisco considerou como válida a retenção do imposto de renda sobre o valor total depositado pela reclamada nos autos da referida reclamação trabalhista, quando o correto seria a tributação com base no valor das parcelas salariais recebidas em atraso mensalmente consideradas, com a exclusão da base de cálculo do tributo da quantia recebida a título de juros de mora, em razão de sua natureza indenizatória. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 219/229), pugnando, em suma, pela improcedência do pedido inicial. Não houve apresentação de réplica, conforme certidão de fls. 231-verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tratando-se a questão de mérito unicamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De fato, na hipótese de verbas recebidas em atraso e de forma acumulada por força de reclamação trabalhista, a incidência do imposto de renda deverá ser aferida com base do valor mensal da parcela salarial que deveria ser pago pelo empregador, levando-se em consideração as tabelas e alíquotas relativas à época dos rendimentos, e não com base no valor total recebido de forma acumulada. Isso porque, levada a efeito interpretação diversa, o contribuinte que recebesse de forma acumulada seus rendimentos referentes a diversos anos-base por inércia ou equívoco do devedor seria duplamente prejudicado: pelo próprio recebimento com atraso e pela incidência exacerbada ou até indevida do Imposto de Renda. Esse também é o entendimento do E. STJ, inclusive com julgamento da matéria sob a forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (RESP 200900557226, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 14/05/2010.) Também nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE CADA PAGAMENTO ERA DEVIDO. PRECEDENTE DO STJ. ART. 543-C DO CPC.** 1. Consoante entendimento consolidado no col. STJ por ocasião do julgamento do REsp nº. 1118429/SP (Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 14/05/2010), sujeito ao regime de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando

a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, não sendo legítima a cobrança com base no montante global pago extemporaneamente. 2. Não se pode prejudicar o contribuinte que, em virtude do atraso do empregador, recebeu um valor acumulado, quando deveria ter percebido mensalmente os valores devidos. Destarte, as alíquotas a incidirem no tributo devem levar em conta as parcelas mensais que deveriam ser pagas, e não o valor cumulado. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (APELREEX 00117068120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::31/03/2011 - Página::178.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL 2002. PRECEDENTES STJ. 1. Os valores recebidos pela autora, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. No que se refere ao valor pleiteado a título de restituição do imposto de renda, ante a controvérsia estabelecida pelas partes referente à quantia a ser repetida, relegada para a fase de liquidação a apuração dos valores indevidos. 3. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 4. A Justiça do Trabalho não possui competência para examinar matéria relativa ao imposto de renda, portanto, inexistente a coisa julgada. Precedentes desta 3ª Turma. 5. O que configura a natureza jurídica da quantia recebida a título de juros de mora, neste caso, não é a vontade das partes, mas sim a lei. 6. Ante as disposições constantes do Código Civil de 2002 que firmou a natureza indenizatória dos juros moratórios, o E. STJ alterou o seu posicionamento que anteriormente tributava os juros quando o principal era tributado, em razão de o acessório seguir o principal, para decidir pela sua natureza indenizatória. Precedentes do E. STJ. 7. Não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, durante a vigência do Código Civil de 2002, que lhe conferiu natureza indenizatória, a teor do disposto no art. 404. 8. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 9. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 10. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, 3º, do CPC. 11. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. 12. Apelação interposta pela autora, provida. (APELREEX 00202424220104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dessa forma, assiste razão ao autor quanto à fórmula de cálculo do imposto de renda pretendida. No que concerne à incidência do imposto de renda sobre a parcela recebida pelo autor a título de juros de mora, entendo necessário, por segurança jurídica, alinhar o posicionamento deste juízo ao atual entendimento do Eg. STJ, segundo o qual os juros de mora possuem natureza indenizatória. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletirem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200900345089, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/06/2010.) Saliente-se que tal entendimento restou consolidado com o recente julgamento do REsp 1227133, onde a matéria foi analisada sob a forma do art. 543-C do CPC. Portanto, verifico plausibilidade jurídica quanto ao pedido de não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos pelo autor a título de juros moratórios. Todavia, o valor a ser repetido será apurado por ocasião da liquidação de sentença, utilizando-se como parâmetro de aferição da incidência ou isenção do imposto de renda o valor mensal da parcela salarial devida, no momento em que deveria ter sido recebida de forma correta, levando-se em consideração as respectivas tabelas e alíquotas da época, bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos. No que tange à correção monetária, esta deverá ser efetuada nos termos da Resolução n 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré à devolução do valor indevidamente recolhido pelo autor a título de imposto de renda, decorrente do recebimento em atraso e de forma acumulada de diferenças salariais

reconhecidas na Reclamação Trabalhista n 0286/1996, que tramitou perante a 01ª Vara do Trabalho de Santo André/SP, a ser apurado através da aferição da efetiva incidência do tributo sobre o valor mensal da parcela salarial devida, no momento em que deveria ter sido recebida de forma correta, utilizando-se as respectivas tabelas e alíquotas da época, bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos. Condeno ainda a ré à devolução do valor recolhido pelo autor a título de imposto de renda incidente sobre os juros de mora recebidos em decorrência da referida decisão judicial. Correção monetária e juros moratórios na forma acima estabelecida. Condeno a ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizados desde a presente data nos termos da Resolução n 134/2010 do E. CJF, com fulcro no art. 20, 4, do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0011009-84.2011.403.6100 - REGIANE DO CARMO FAES (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre diferenças salariais recebidas acumuladamente e respectivos juros moratórios reconhecidos por meio da Reclamação Trabalhista n 01799200600602002, que tramitou perante a 06ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, considerando correta a apuração do IRPF com base no valor dos salários mensalmente percebidos. Requer ainda que a ré seja condenada a repetir o valor indevidamente retido a tal título, devidamente corrigido. Sustenta a autora que, em razão da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - Exercício 2009 - Ano-Calendário 2008, restou considerada como válida pelo Fisco a retenção do imposto de renda sobre o valor total depositado pela reclamada nos autos da referida reclamação trabalhista, quando o correto seria a tributação com base no valor das parcelas salariais recebidas em atraso mensalmente consideradas, com a exclusão da base de cálculo do tributo da quantia recebida a título de juros de mora, em razão de sua natureza indenizatória. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 45/63), pugnando, em suma, pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 66/70. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tratando-se a questão de mérito unicamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De fato, na hipótese de verbas recebidas em atraso e de forma acumulada por força de reclamação trabalhista, a incidência do imposto de renda deverá ser aferida com base do valor mensal da parcela salarial que deveria ser pago pelo empregador, levando-se em consideração as tabelas e alíquotas relativas à época dos rendimentos, e não com base no valor total recebido de forma acumulada. Isso porque, levada a efeito interpretação diversa, o contribuinte que recebesse de forma acumulada seus rendimentos referentes a diversos anos-base por inércia ou equívoco do devedor seria duplamente prejudicado: pelo próprio recebimento com atraso e pela incidência exacerbada ou até indevida do Imposto de Renda. Esse também é o entendimento do E. STJ, inclusive com julgamento da matéria sob a forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (RESP 200900557226, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 14/05/2010.) Também nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE ÍNDEBITO. VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE CADA PAGAMENTO ERA DEVIDO. PRECEDENTE DO STJ. ART. 543-C DO CPC. 1. Consoante entendimento consolidado no col. STJ por ocasião do julgamento do REsp nº. 1118429/SP (Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 14/05/2010), sujeito ao regime de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, não sendo legítima a cobrança com base no montante global pago extemporaneamente. 2. Não se pode prejudicar o contribuinte que, em virtude do atraso do empregador, recebeu um valor acumulado, quando deveria ter percebido mensalmente os valores devidos. Destarte, as alíquotas a incidirem no tributo devem levar em conta as parcelas mensais que deveriam ser pagas, e não o valor cumulado. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (APELREEX 00117068120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::31/03/2011 - Página::178.)** **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL 2002. PRECEDENTES STJ. 1. Os valores recebidos pela****

autora, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. No que se refere ao valor pleiteado a título de restituição do imposto de renda, ante a controvérsia estabelecida pelas partes referente à quantia a ser repetida, relegada para a fase de liquidação a apuração dos valores indevidos. 3. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 4. A Justiça do Trabalho não possui competência para examinar matéria relativa ao imposto de renda, portanto, inexistente a coisa julgada. Precedentes desta 3ª Turma. 5. O que configura a natureza jurídica da quantia recebida a título de juros de mora, neste caso, não é a vontade das partes, mas sim a lei. 6. Ante as disposições constantes do Código Civil de 2002 que firmou a natureza indenizatória dos juros moratórios, o E. STJ alterou o seu posicionamento que anteriormente tributava os juros quando o principal era tributado, em razão de o acessório seguir o principal, para decidir pela sua natureza indenizatória. Precedentes do E. STJ. 7. Não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, durante a vigência do Código Civil de 2002, que lhe conferiu natureza indenizatória, a teor do disposto no art. 404. 8. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 9. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 10. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, 3º, do CPC. 11. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. 12. Apelação interposta pela autora, provida. (APELREEX 00202424220104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, assiste razão à autora quanto a fórmula de cálculo do imposto de renda pretendida. No que concerne à incidência do imposto de renda sobre a parcela recebida pela autora a título de juros de mora, entendo necessário, por segurança jurídica, alinhar o posicionamento deste juízo ao atual entendimento do Eg. STJ, segundo o qual os juros de mora possuem natureza indenizatória. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200900345089, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/06/2010.) Portanto, verifico plausibilidade jurídica quanto ao pedido de não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos pela autora a título de juros moratórios. Todavia, o valor a ser repetido será apurado por ocasião da liquidação de sentença, utilizando-se como parâmetro de aferição da incidência ou isenção do imposto de renda o valor mensal da parcela salarial devida, no momento em que deveria ter sido recebida de forma correta, levando-se em consideração as respectivas tabelas e alíquotas da época, bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos. No que tange à correção monetária, esta deverá ser efetuada nos termos da Resolução n 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré à devolução do valor indevidamente recolhido pela autora a título de imposto de renda, decorrente do recebimento em atraso e de forma acumulada de diferenças salariais reconhecidas na Reclamação Trabalhista n 01799200600602002, que tramitou perante a 06ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, a ser apurado através da aferição da efetiva incidência do tributo sobre o valor mensal da parcela salarial devida, no momento em que deveria ter sido recebida de forma correta, utilizando-se as respectivas tabelas e alíquotas da época, bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos. Condene ainda a ré à devolução do valor recolhido pela autora a título de imposto de renda incidente sobre os juros de mora recebidos em decorrência da referida decisão judicial. Correção monetária e juros moratórios na forma acima estabelecida. Condene a ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizados desde a presente data nos termos da Resolução n 134/2010 do E. CJF, com fulcro no art. 20, 4, do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003730-13.2012.403.6100 - DIJALMA JOSE BRANDAO(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre diferenças salariais recebidas acumuladamente e respectivos juros moratórios reconhecidos por meio da Reclamação Trabalhista n 03171.2003.015.02-00-0, que tramitou perante a 15ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, considerando correta a apuração do IRPF com base no valor dos salários mensalmente percebidos. Requer ainda que a ré seja condenada a repetir o valor indevidamente retido a tal título, devidamente corrigido. Sustenta o autor que o Fisco considerou como válida a retenção do imposto de renda sobre o valor total depositado pela reclamada nos autos da referida reclamação trabalhista, quando o correto seria a tributação com base no valor das parcelas salariais recebidas em atraso mensalmente consideradas, com a exclusão da base de cálculo do tributo da quantia recebida a título de juros de mora, em razão de sua natureza indenizatória. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 67/79), pugnando, em suma, pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 84/97. As partes não requereram dilação probatória (fls. 99 e 101). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. De fato, na hipótese de verbas recebidas em atraso e de forma acumulada por força de reclamação trabalhista, a incidência do imposto de renda deverá ser aferida com base do valor mensal da parcela salarial que deveria ser pago pelo empregador, levando-se em consideração as tabelas e alíquotas relativas à época dos rendimentos, e não com base no valor total recebido de forma acumulada. Isso porque, levada a efeito interpretação diversa, o contribuinte que recebesse de forma acumulada seus rendimentos referentes a diversos anos-base por inércia ou equívoco do devedor seria duplamente prejudicado: pelo próprio recebimento com atraso e pela incidência exacerbada ou até indevida do Imposto de Renda. Esse também é o entendimento do E. STJ, inclusive com julgamento da matéria sob a forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (RESP 200900557226, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 14/05/2010.) Também nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE ÍNDEBITO. VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE CADA PAGAMENTO ERA DEVIDO. PRECEDENTE DO STJ. ART. 543-C DO CPC. 1. Consoante entendimento consolidado no col. STJ por ocasião do julgamento do REsp nº. 1118429/SP (Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 14/05/2010), sujeito ao regime de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, não sendo legítima a cobrança com base no montante global pago extemporaneamente. 2. Não se pode prejudicar o contribuinte que, em virtude do atraso do empregador, recebeu um valor acumulado, quando deveria ter percebido mensalmente os valores devidos. Destarte, as alíquotas a incidirem no tributo devem levar em conta as parcelas mensais que deveriam ser pagas, e não o valor cumulado. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (APELREEX 00117068120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 31/03/2011 - Página: 178.)** **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL 2002. PRECEDENTES STJ. 1. Os valores recebidos pela autora, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. No que se refere ao valor pleiteado a título de restituição do imposto de renda, ante a controvérsia estabelecida pelas partes referente à quantia a ser repetida, relegada para a fase de liquidação a apuração dos valores indevidos. 3. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 4. A Justiça do Trabalho não possui competência para examinar matéria relativa ao imposto de renda, portanto, inexistente a coisa julgada. Precedentes desta 3ª Turma. 5. O que configura a natureza jurídica da quantia recebida a título de juros de mora, neste caso, não é a vontade das partes, mas sim a lei. 6. Ante as disposições constantes do Código Civil de 2002 que firmou a natureza indenizatória dos juros moratórios, o E. STJ alterou o seu posicionamento que anteriormente tributava os juros quando o principal era tributado, em razão de o acessório seguir o principal, para decidir pela sua natureza indenizatória. Precedentes do E. STJ. 7. Não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, durante a vigência do Código Civil de 2002, que lhe conferiu natureza indenizatória, a teor do disposto no art. 404. 8. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento****

indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 9. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 10. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, 3º, do CPC. 11. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. 12. Apelação interposta pela autora, provida. (APELREEX 00202424220104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) Dessa forma, assiste razão ao autor quanto à fórmula de cálculo do imposto de renda pretendida. No que concerne à incidência do imposto de renda sobre a parcela recebida pelo autor a título de juros de mora, entendo necessário, por segurança jurídica, alinhar o posicionamento deste juízo ao atual entendimento do Eg. STJ, segundo o qual os juros de mora possuem natureza indenizatória. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200900345089, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/06/2010.) Portanto, verifico plausibilidade jurídica quanto ao pedido de não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos pelo autor a título de juros moratórios. Todavia, o valor a ser repetido será apurado por ocasião da liquidação de sentença, utilizando-se como parâmetro de aferição da incidência ou isenção do imposto de renda o valor mensal da parcela salarial devida, no momento em que deveria ter sido recebida de forma correta, levando-se em consideração as respectivas tabelas e alíquotas da época, bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos. No que tange à correção monetária, esta deverá ser efetuada nos termos da Resolução n 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré à devolução do valor indevidamente recolhido pelo autor a título de imposto de renda, decorrente do recebimento em atraso e de forma acumulada de diferenças salariais reconhecidas na Reclamação Trabalhista n 03171.2003.015.02-00-0, que tramitou perante a 15ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, a ser apurado através da aferição da efetiva incidência do tributo sobre o valor mensal da parcela salarial devida, no momento em que deveria ter sido recebida de forma correta, utilizando-se as respectivas tabelas e alíquotas da época, bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos. Condene ainda a ré à devolução do valor recolhido pelo autor a título de imposto de renda incidente sobre os juros de mora recebidos em decorrência da referida decisão judicial. Correção monetária e juros moratórios na forma acima estabelecida. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizados desde a presente data nos termos da Resolução n 134/2010 do E. CJF, com fulcro no art. 20, 4, do CPC. Sem custas (justiça gratuita - fls. 64). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003752-71.2012.403.6100 - WILSON ORLANDO (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre diferenças salariais recebidas acumuladamente e respectivos juros moratórios reconhecidos por meio da Reclamação Trabalhista n 00935.1999.017.02-00-0, que tramitou perante a 17ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, considerando correta a apuração do IRPF com base no valor dos salários mensalmente percebidos. Requer ainda que a ré seja condenada a repetir o valor indevidamente retido a tal título, devidamente corrigido. Sustenta o autor que o Fisco considerou como válida a retenção do imposto de renda sobre o valor total depositado pela reclamada nos autos da referida reclamação trabalhista, quando o correto seria a tributação com base no valor das parcelas salariais recebidas em atraso mensalmente consideradas, com a exclusão da base de cálculo do tributo da quantia recebida a título de juros de mora, em razão de sua natureza indenizatória. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 119/131), pugnando, em suma, pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 133/143. As partes não requereram dilação probatória (fls. 145 e 146). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. De fato, na hipótese de verbas recebidas em atraso e de forma acumulada por força de reclamação trabalhista, a incidência do imposto de renda deverá ser aferida com base do valor mensal da parcela salarial que deveria ser pago pelo empregador,

levando-se em consideração as tabelas e alíquotas relativas à época dos rendimentos, e não com base no valor total recebido de forma acumulada. Isso porque, levada a efeito interpretação diversa, o contribuinte que recebesse de forma acumulada seus rendimentos referentes a diversos anos-base por inércia ou equívoco do devedor seria duplamente prejudicado: pelo próprio recebimento com atraso e pela incidência exacerbada ou até indevida do Imposto de Renda. Esse também é o entendimento do E. STJ, inclusive com julgamento da matéria sob a forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (RESP 200900557226, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/05/2010.) Também nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE ÍNDEBITO. VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE CADA PAGAMENTO ERA DEVIDO. PRECEDENTE DO STJ. ART. 543-C DO CPC.** 1. Consoante entendimento consolidado no col. STJ por ocasião do julgamento do REsp nº. 1118429/SP (Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 14/05/2010), sujeito ao regime de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, não sendo legítima a cobrança com base no montante global pago extemporaneamente. 2. Não se pode prejudicar o contribuinte que, em virtude do atraso do empregador, recebeu um valor acumulado, quando deveria ter percebido mensalmente os valores devidos. Destarte, as alíquotas a incidirem no tributo devem levar em conta as parcelas mensais que deveriam ser pagas, e não o valor cumulado. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (APELREEX 00117068120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::31/03/2011 - Página::178.) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL 2002. PRECEDENTES STJ.** 1. Os valores recebidos pela autora, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. No que se refere ao valor pleiteado a título de restituição do imposto de renda, ante a controvérsia estabelecida pelas partes referente à quantia a ser repetida, relegada para a fase de liquidação a apuração dos valores indevidos. 3. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 4. A Justiça do Trabalho não possui competência para examinar matéria relativa ao imposto de renda, portanto, inexistente a coisa julgada. Precedentes desta 3ª Turma. 5. O que configura a natureza jurídica da quantia recebida a título de juros de mora, neste caso, não é a vontade das partes, mas sim a lei. 6. Ante as disposições constantes do Código Civil de 2002 que firmou a natureza indenizatória dos juros moratórios, o E. STJ alterou o seu posicionamento que anteriormente tributava os juros quando o principal era tributado, em razão de o acessório seguir o principal, para decidir pela sua natureza indenizatória. Precedentes do E. STJ. 7. Não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, durante a vigência do Código Civil de 2002, que lhe conferiu natureza indenizatória, a teor do disposto no art. 404. 8. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 9. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 10. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, 3º, do CPC. 11. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. 12. Apelação interposta pela autora, provida. (APELREEX 00202424220104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, assiste razão ao autor quanto à fórmula de cálculo do imposto de renda pretendida. No que concerne à incidência do imposto de renda sobre a parcela recebida pelo autor a título de juros de mora, entendo necessário, por segurança jurídica, alinhar o posicionamento deste juízo ao atual entendimento do Eg. STJ, segundo o qual os juros de mora possuem natureza indenizatória. **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o

conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200900345089, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/06/2010.) Saliente-se que tal entendimento restou consolidado com o recente julgamento do REsp 1227133, onde a matéria foi analisada sob a forma do art. 543-C do CPC. Portanto, verifico plausibilidade jurídica quanto ao pedido de não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos pelo autor a título de juros moratórios. Todavia, o valor a ser repetido será apurado por ocasião da liquidação de sentença, utilizando-se como parâmetro de aferição da incidência ou isenção do imposto de renda o valor mensal da parcela salarial devida, no momento em que deveria ter sido recebida de forma correta, levando-se em consideração as respectivas tabelas e alíquotas da época, bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos. No que tange à correção monetária, esta deverá ser efetuada nos termos da Resolução n 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré à devolução do valor indevidamente recolhido pelo autor a título de imposto de renda, decorrente do recebimento em atraso e de forma acumulada de diferenças salariais reconhecidas na Reclamação Trabalhista n 00935.1999.017.02-00-0, que tramitou perante a 17ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, a ser apurado através da aferição da efetiva incidência do tributo sobre o valor mensal da parcela salarial devida, no momento em que deveria ter sido recebida de forma correta, utilizando-se as respectivas tabelas e alíquotas da época, bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos. Condeno ainda a ré à devolução do valor recolhido pelo autor a título de imposto de renda incidente sobre os juros de mora recebidos em decorrência da referida decisão judicial. Correção monetária e juros moratórios na forma acima estabelecida. Condeno a ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizados desde a presente data nos termos da Resolução n 134/2010 do E. CJF, com fulcro no art. 20, 4, do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010501-41.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010252-27.2010.403.6100) CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES (SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Trata-se de embargos à execução opostos com fundamento nos artigos 736 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando, em preliminar: incompetência deste Juízo e prescrição quinquenal. Requeru concessão da liminar para excluir o nome dos embargantes do CADIN e concessão da assistência judiciária gratuita. Sustenta nulidade no acórdão do TCU, em decorrência de cerceamento de defesa na tomada de contas especial, na Secretaria de Audiovisual (Processo nº 012.576/2001-7), tendo em vista que não foi regularmente notificado no processo indicado. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.57). Devidamente intimada à embargada, apresentou impugnação alegando que somente os créditos que estejam inscritos em dívida ativa podem se submeter ao rito da Execução Fiscal, bem como são imprescritíveis os créditos para o ressarcimento de prejuízo ao erário público ou em caso, de considerar prescritível o prazo é de 20 anos, nos termos do artigo 2028 do CC de 2002. Por fim, alega que foram observados os princípios de ampla defesa e do contraditório no julgamento da Tomada de Contas Especial do TCU - Acórdão nº 1989/2010 (fls. 59/103). DECIDO. A questão cinge-se em saber se o título executivo extrajudicial constituído pelo Acórdão nº 1.943/2008 - TCU Plenário apresenta irregularidades ou ilegalidade que leve a desconstituição de tal título. Inicialmente, afasto preliminar de incompetência deste Juízo, uma vez que os Acórdãos do TCU não precisam ser inscritos em dívida ativa para que a União os execute, pois os mesmos já constituem títulos executivos extrajudiciais, nos termos do entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OAB. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA. EXECUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. 1. Embora definida como autarquia profissional de regime especial ou sui generis, a OAB não se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional. 2. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. 3. O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei nº 6.830/80. 4. O prazo prescricional para executar os débitos advindos de anuidades não pagas deve ser aquele previsto pela legislação civil. 5. Recurso especial provido. (RESP 200301347724, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:03/10/2005 PG:00173 RDDT VOL.:00124 PG:00221.) Em preliminar de mérito, o embargante alega ocorrência de prescrição para interposição da ação execução, uma vez

que já teria transcorrido mais de 5 (cinco) anos dos fatos, nos termos do Decreto 20.930/1932 e também o artigo 189 do Código Civil de 2002. Contudo, o prazo prescricional para interposição da ação de execução iniciou-se com a publicação do Acórdão do TCU nº 1943/2008 e a ação foi proposta em 2011, portanto, não decorreu mais de 5 anos para a propositura da ação, nos termos do art. 206 do Código Civil de 2002. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Primeiramente, deixo consignado que o Tribunal de Contas é um órgão de controle auxiliar do Poder Legislativo e sua atividade é eminentemente fiscalizadora, tendo caráter técnico administrativo, não encerrando atividade judicante e não produzindo coisa julgada, portanto, sendo possível a verificação pelo Poder Judiciário de irregularidades no procedimento administrativo, nos termos instituídos na Carta Magna. Nesse sentido está firmado o entendimento da jurisprudência: EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. RECEBIMENTO DA INICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO DAS CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 21, INC. II, DA LEI Nº 8.429/92. NÃO VINCULAÇÃO FRENTE AO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO VIA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (ARTS. 267, INCS. I e VI e 295, INC. I E PAR. ÚNICO, INCS. I e III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. O Controle exercido pelo Tribunal de Contas, não é jurisdicional, por isso que não há qualquer vinculação da decisão proferida pelo órgão de controle e a possibilidade de ser o ato impugnado em sede de ação de improbidade administrativa, sujeita ao controle do Poder Judiciário, consoante expressa previsão do art. 21, inc. II, da Lei nº 8.429/92. Precedentes: REsp 285305/DF, Primeira Turma, julgado em 20/11/2007, DJ 13/12/2007 p. 323; REsp 880662/MG, Segunda Turma, julgado em 15/02/2007, DJ 01/03/2007 p. 255; REsp 1038762/RJ, Segunda Turma, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009. 2. Deveras, a atividade do Tribunal de Contas da União denominada de Controle Externo, que auxilia o Congresso Nacional na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, é revestida de caráter opinativo, razão pela qual não vincula a atuação do sujeito ativo da ação civil de improbidade administrativa. 3. A doutrina sob esse enfoque preconiza que: Assim, as decisões dos Tribunais de Contas não vinculam a atuação do sujeito ativo da ação civil de improbidade administrativa, posto que são meramente opinativas e limitadas aos aspectos de fiscalização contábil, orçamentária e fiscal. Devem, por isso, ser objeto de análise crítica do Ministério Público e dos demais co-legitimados ativos visando identificar, entre as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas, se alguma delas realmente configura ato de improbidade administrativa. (Marino Pazzagli Filho in Lei de Improbidade Administrativa Comentada, 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2005, pp. 78/79 e 220/221). 4. Os autos versam agravo de instrumento em face da decisão que recebeu a petição inicial da ação de improbidade administrativa nº 2005.81.00.017764-1 ajuizada pelo Ministério Público Federal, em razão de estarem presentes os indícios suficientes de comprovação de atos de improbidade consistentes na redução em 0,5% do valor da tarifa de estudo de operação de financiamento que fora apresentada ao Banco Nordeste do Brasil pela empresa STN-SISTEMA DE TRANSMISSÃO NORDESTE S/A, beneficiada por alterações na programação do FNE e causando um prejuízo ao BNB da ordem de R\$1.499.900,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e nove mil e novecentos reais). 5. In casu, O Tribunal local ao analisar a questão concernente a aprovação de contas pelo Tribunal de Controle assentou que: No que tange ao posicionamento do TCU, se por um lado milita em favor dos ora agravantes, a decisão deste Órgão Administrativo que concluiu que a operação de financiamento ao Sistema de Transmissão do Nordeste - STN foi regular e não resultou qualquer prejuízo ao erário, por outro lado, a teor do que dispõe o inciso II, art. 21 da Lei 8.429/92, a aplicação das sanções previstas nesta lei independe da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas. As questões que importem em saber se a redução tarifária que, segundo o TCU, não foi concedida exclusivamente à STN, causou ou não prejuízo ao BNB deverá ser desenvolvida no curso da Ação, razão pela qual, qualquer exclusão do pólo passivo da Ação de Improbidade, de plano, apresentar-se prematura. Acrescente-se que atuação do TCU, na qualidade de Corte Administrativa não vincula a atuação do Poder Judiciário, nos exatos termos art. 5º, inciso XXXV, CF/88, segundo o qual, nenhuma lesão ou ameaça de lesão poderá ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário. (fls. 1559). 6. A natureza do Tribunal de Contas de órgão de controle auxiliar do Poder Legislativo, decorre que sua atividade é meramente fiscalizadora e suas decisões têm caráter técnico-administrativo, não encerrando atividade judicante, o que resulta na impossibilidade de suas decisões produzirem coisa julgada e, por consequência não vincula a atuação do Poder Judiciário, sendo passíveis de revisão por este Poder, máxime em face do Princípio Constitucional da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional, à luz do art. 5º, inc. XXXV, da CF/88. 7. A doutrina sobre o tema, assenta: No que diz respeito ao inciso II, referente ao Tribunal de Contas, a norma é de fácil compreensão. Se forem analisadas as competências do Tribunal de Contas, previstas no artigo 71 da Constituição, vai-se verificar que o julgamento das contas das autoridades públicas não esgota todas as atribuições daquele colegiado, estando previsto nos incisos I e II; a apreciação das contas obedece a critérios políticos e não significa a aprovação de cada ato isoladamente considerado; as contas podem ser aprovadas, independentemente de um ou outro ato ou contrato ser considerado ilegal. Além disso, como o Tribunal de Contas não faz parte do Poder Judiciário, as suas decisões não têm forma de coisa julgada, sendo sempre passíveis de revisão pelo Poder Judiciário, com fundamento no artigo 5º, inciso

XXV, da Constituição.(Maria Sylvia Zanella Di Pietro in Direito Administrativo, 14ª edição, São Paulo: Atlas, 2002, pp. 687/688) 8. O Tribunal a quo no caso sub judice, mediante cotejo das razões recursais e do contexto fático engendrado nos autos, vislumbrando a ocorrência de elementos de convicção hábeis ao prosseguimento ação de improbidade administrativa e a necessidade de uma análise mais acurada dos fatos que ensejaram à ação de improbidade administrativa entendeu pela manutenção da decisão que recebeu a inicial. 9. Conseqüentemente, a conclusão do Tribunal acerca da existência dos elementos essenciais à viabilidade da ação de improbidade administrativa, em sede agravo de instrumento, decorre justamente da valoração da relevância gravosa dos atos praticados contra a Administração Pública, mormente porque os 7º e 8º da mencionada legislação permitem o exame do próprio mérito da ação na fase preliminar, isto é, existência ou não de ato de improbidade administrativa, bem como fato impeditivo do exercício de um direito, como soem ser a decadência e a prescrição. 10. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro. O Tribunal de origem decidiu, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, apresentados na apelação, inexistindo ponto omissivo sobre o qual se devesse pronunciar em sede de embargos declaratórios. A questão acerca da aplicação dos artigos 47, 267, incs. I e VI e 295, inc. I e par. único, incs. I e III, ambos do Código de Processo Civil apenas foi suscitada nos embargos de declaração opostos na origem - reiterada no presente recurso especial -, não foi abordada na petição de agravo de instrumento, constituindo, portanto, inovação nas razões recursais. 11. Inocorre violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação. 12. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (RESP 200800359416, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/12/2009.)Portanto, nos termos do entendimento da jurisprudência acima mencionado, passo a apreciar as alegações da embargante em relação ao Acórdão de nº 1943/2008.No tocante alegação de nulidade do Acordo do TCU, verifico os documentos de fls. 76/103, a cópia do referido acórdão e o respectivo relatório constam o seguinte; que os embargantes apresentaram defesa das 14 tomadas de contas especiais em cada um dos respectivos processos. Logo, a defesa apresentada pelos embargantes supriu qualquer irregularidade que possa ter ocorrido no processo anterior, em relação à ampla defesa e ao contraditório. Constata-se também que não há indícios no referido acórdão de possível cerceamento de defesa.Considerando os documentos juntados aos autos, às fls. 28/37, verifico que não foi constada qualquer irregularidade em relação ao endereço da empresa que está indicado na petição inicial. No tocante ao AR de fls. 32, este está assinado, indicado que não foi devolvida a correspondência aos Correios. Nesse sentido também não foi verificada ilegalidade ou irregularidade no acórdão do TCU, que possa levar a nulidade pretendida.Além do mais, a parte a embargante não comprovou que houve o cerceamento de defesa.A jurisprudência em nossos Tribunais está firmada neste sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. ART.71, 3º, CF/88. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. A parte embargante/apelante não foi capaz de demonstrar a existência de qualquer irregularidade acerca da cobrança efetuada pela União Federal, sendo que o acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) já se encontra revestido dos atributos de certeza e liquidez, podendo configurar como crédito exequível nos termos da Lei nº 6.830/80. A parte embargante limitou-se a discorrer sobre os princípios do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo, sem referir, concretamente, as circunstâncias em que teria ocorrido a sua violação. Quanto aos fatos narrados na inicial dos embargos, cumpre referir que a parte embargante/recorrente não produziu nenhuma prova que corroborasse sua versão.(AC 200271040193641, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 11/04/2007.)Diante disso, Julgo improcedentes os presentes embargos à execução e determino o prosseguimento da execução, no montante acima mencionado, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que ficam suspensos em face do deferimento da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Advindo o trânsito em julgado destes, archive-se.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001904-79.1994.403.6100 (94.0001904-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X AZRIEL DOREMBUS X ELIANE DOREMBUS X SAMUEL BERGMANN X SYMA BERGMAN(SP115577 - FABIO TELENT E SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE FL. 354/354V.Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em que a exequente pleiteia o pagamento do valor de CR\$ 221.759.422,56 (duzentos e vinte e um milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e vinte e dois cruzeiros reais e cinquenta e seis centavos), atualizados até janeiro de 1994, em razão de não pagamento da dívida. Os executados foram devidamente citados por edital, conforme certidão de fls. 183 e verso. Houve apresentação de embargos à execução. Foram juntadas cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado dos embargos à execução (fls. 344/353) que reconheceu a prescrição do título de crédito apresentado pela Caixa Econômica Federal. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Conforme já exposto nos embargos à execução: O título de crédito que originou o débito

exigido na execução embargada teve seu vencimento antecipado devido à inadimplência e, se não fosse, pela falência do devedor. Ocorrida a falência, existe a atração de todas as ações obrigacionais para o juízo da falência. A exigência do recebimento do valor constante da cédula de crédito industrial que personificava o débito da empresa falida deveria, também, ter sido efetuado nessa oportunidade. Não tendo sido efetuado, o prazo prescricional, interrompido pela sentença declaratória da falência, volta a correr quando é proferida a sentença de encerramento da mesma, o que, segundo consta dos autos, ocorreu em 1978. Temos, assim, que, ainda que tivesse sido iniciado o prazo prescricional na data do encerramento da falência, esta teria se consumado em 1980. Preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito, PRONUNCIANDO A PRESCRIÇÃO do título de crédito apresentado pela autora, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000877-27.1995.403.6100 (95.0000877-7) - AUTO POSTO E SERVICOS NOSSA GENTE LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X AUTO POSTO E SERVICOS NOSSA GENTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de obrigação principal e honorários advocatícios. Às fls. 264 e 265 foram juntados os Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV encaminhados pelo E.TRF-3ª Região, relativos à obrigação principal e aos honorários advocatícios, sendo os valores liberados nos termos do da Resolução CJF n 168/2011. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0005973-23.1995.403.6100 (95.0005973-8) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de honorários advocatícios. Às fls. 260 foi juntado o Extrato de Pagamento de Precatórios - PRC encaminhado pelo E.TRF-3ª Região, relativo aos honorários advocatícios executados, cujo valor restou devidamente levantado pela advogada da parte autora, conforme guia de retirada juntada às fls. 262. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0040636-61.1996.403.6100 (96.0040636-7) - IASUCO YAMASHIRO X JOAO EITOKU FUKUTI X JOSE CARLOS MANTOVANI X JOSE CARLOS MARTINON X NAOMI HORII NACAMURA(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA E SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X IASUCO YAMASHIRO X UNIAO FEDERAL X JOAO EITOKU FUKUTI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MANTOVANI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MARTINON X UNIAO FEDERAL X NAOMI HORII NACAMURA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de obrigação principal e honorários advocatícios. Às fls. 302/305, 312 e 320 foram juntados Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, relativo ao valor executado. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002310-03.1994.403.6100 (94.0002310-3) - CELIA ROMEU VILLELA DE ALMEIDA X ROBERTO ROMEU VILLELA DE ALMEIDA X JUDITH ROMEU VILLELA DE ALMEIDA - ESPOLIO(SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X CELIA ROMEU VILLELA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308527 - MONICA SECUNDO GOUVEIA PINHEIRO DE PAIVA)

Vistos etc. Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 21.903,76 (vinte e um mil, novecentos e três reais e setenta e seis centavos), com data de março/2008. A exequente apresentou os cálculos (fls. 199/223), que entende devido no montante de R\$ 35.904,28 (trinta e cinco mil, novecentos e quatro reais e vinte e oito centavos). A executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos (fls. 232/246), alegando ser devido apenas o montante de R\$ 8.065,53 (oito mil, sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos). Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o valor de R\$ 21.903,76 (vinte e um mil, novecentos e três reais e setenta e seis centavos), com data de março/2008.

A parte ré concorda com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 273/276). A parte autora ficou-se inerte. Dessa forma, sobreveio, às fls. 282(verso), decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Foi determinada, assim, a expedição de alvarás de levantamento dos valores acolhidos (principal e honorários) em favor do executado e o saldo remanescente em favor da CEF. Os alvarás de levantamento foram devidamente quitados pelas partes, conforme juntadas de fls. 307 a 309. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0016104-57.1995.403.6100 (95.0016104-4) - JOSE EVARISTO ALVES X NELSON TADEU DOMINGUEZ DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO CARLETTI X NILTON GUIMARAES DE OLIVEIRA X ELAINE TONINI PEREIRA (SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BANCO NACIONAL S/A (SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X JOSE EVARISTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON TADEU DOMINGUEZ DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO CARLETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON GUIMARAES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE TONINI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): José Evaristo Alves Nelson Tadeu Dominguez de Carvalho Nilton Guimaraes de Oliveira Elaine Tonini Pereira. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Carlos Alberto Carletti. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios: Às fls. 561 foi depositado pela parte autora o valor referente aos honorários advocatícios a ser dividido entre o Banco Nacional S/A e a União Federal. Intimados, somente a União Federal deu prosseguimento a execução, convertendo a metade valor depositado às fls. 561, conforme verifica-se às fls. 620/622 e a ciente da União Federal às fls. 623. Quanto ao Banco Nacional, o mesmo ficou-se inerte. A executada CEF efetuou o pagamento do valor a que foi condenada, a título de honorários advocatícios, consoante se comprova às fls. 602/603. Intimada a parte autora a se manifestar sobre o depósito efetuado, ficou-se inerte. Desse modo, julgo extinta a presente execução em relação a União Federal, Banco Nacional e a parte autora, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do CPC, em virtude do pagamento efetuado. Diante do acima consignado: Mediante provocação, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados referentes aos honorários advocatícios para o Banco Nacional S/A (guia de fls. 561) e para parte autora (guias de fls. 602/603). Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0026304-26.1995.403.6100 (95.0026304-1) - RAFAEL BARRANCO (SP084891 - MARIA ALICE AYMBERE E SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X RAFAEL BARRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc. Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 49.582,88 (quarenta e nove mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos), com data de 10/2009. A executada apresentou, às fls. 287/289, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria o de R\$ 31.545,78 (trinta e um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos). Os exequentes se manifestaram às fls. 294/296, discordando da impugnação apresentada. Foi deferido a fl. 297 o levantamento do valor incontroverso, e expedidos os alvarás: R\$ 28.677,98 (vinte e oito mil, seiscentos e setenta e sete reais, e noventa e oito centavos) a título de valor principal e R\$ 2.867,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e sete reais), a títulos de honorários advocatícios. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 49.582,88 (quarenta e nove mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos), atualizados até outubro/2009. As partes concordaram com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 311 e 312). Dessa forma, sobreveio, às fls. 315(verso), decisão

que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Foi determinada, assim, a expedição de alvarás de levantamento dos valores acolhidos (principal e honorários), descontados os valores incontroversos, já levantados. Os alvarás de levantamento foram devidamente quitados pelas partes, conforme juntadas de fls. 326 e 327. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0048473-36.1997.403.6100 (97.0048473-4) - EDEVALDO FERREIRA DE MOURA (SP296270 - CINTIA MORAIS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X EDEVALDO FERREIRA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Edevaldo Ferreira de Moura. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, diante da concordância da parte autora com o valor relativo aos honorários advocatícios depositados nos autos (fls. 273), devidamente liquidado o alvará (conforme fls. 280), declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivando-se os autos. P.R.I.

0011099-34.2007.403.6100 (2007.61.00.011099-8) - FAICAL MASSAD X MATHILDE MERICHELLI MASSAD (SP036668 - JANETTE GERAJ MOKARZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FAICAL MASSAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATHILDE MERICHELLI MASSAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 88.729,32 (oitenta e oito mil, setecentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos), atualizados até fevereiro/2010. A executada apresentou, às fls. 233/237, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria o de R\$ 47.724,00 (quarenta e sete mil, setecentos e vinte e quatro reais). O exequente manifestou-se às fls. 240, requerendo o levantamento do valor incontroverso e discordando da impugnação apresentada. Às fls. 264 e 265 foram juntados os alvarás de levantamento liquidados dos valores incontroversos. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 88.729,32 (oitenta e oito mil e setecentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos), atualizados até fevereiro de 2010. As partes concordaram com o valor apurado pelo contador judicial (fls. 266 e 268). Às fls. 258/261, sobreveio decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada. Dessa forma, foi determinada a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores restante: R\$ 41.005,32 (quarenta e um mil, cinco reais e trinta e dois centavos) a título de valor principal e honorários advocatícios para a parte autora e R\$ 371,98 (trezentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos) a ser levantado pela parte ré. Os alvarás de levantamento foram devidamente quitados, conforme documentos juntados às fls. 290/292. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017160-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SAMUEL MOREIRA SANTOS

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FL. 69/69-V. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que lhe restitua a posse de imóvel objeto de financiamento no Programa de Arrendamento Residencial - PAR, bem como para que seja a parte ré condenada ao pagamento de todos os valores correspondentes às obrigações contratuais em atraso até a efetiva reintegração, além das despesas inerentes ao imóvel no período em que ocupado. Em audiência de justificação prévia, as partes pleitearam a suspensão do feito para tentativa de composição amigável, o que foi deferido (fls. 64/64v). A autora, às fls. 67/68, noticiou o acordo firmado entre as partes, informando que foi efetuado o pagamento dos débitos objeto dessa ação, porém não juntou comprovante de pagamento. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. HOMOLOGO O ACORDO celebrado e noticiado nos autos, às fls. 67/68 e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 3405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012235-86.1995.403.6100 (95.0012235-9) - ILKA PASOLD X IMILCE GOMES DA ROCHA X IVANI DO NASCIMENTO X JAIR RUY DE ALMEIDA X JOAO YOSHIO MAKIYAMA X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X JORGE GOIS X JORGE SANTOS X JOSE AUDENI DE ARAUJO X JOSE CARLOS DE MENEZES(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a documentação acostada às fls. 545/589. Persistindo a divergência quanto aos honorários advocatícios, remetam-se os autos à Contadoria.Int.

0030187-68.2001.403.6100 (2001.61.00.030187-0) - EDERSON MORIS X NORBERTO VIDOTTO DE NEGREIROS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Determino o sobrestamento do feito em arquivo por 60(sessenta)dias, enquanto aguarda a juntada aos autos da resposta do ofício enviado pela CEF aobanco depositário.

0015650-62.2004.403.6100 (2004.61.00.015650-0) - MAURO ZAMPA CAPUTO X JAILTON NOLASCO FREIRE X ELIZABETE DE SOUZA CABRAL(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os créditos feitos para os coautores:Elizabeth Sampaio de Souza, Mauro Zampa Caputo e Jailton Nolasco Freire. Prazo:10(dez)dias. Anoto que o silêncio é considerado concordância tácita. Após, venham os autos conclusos.

0014629-17.2005.403.6100 (2005.61.00.014629-7) - CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Cumpra a parte autora a parte final do despacho de fls.211 no prazo improrrogável de 10(dez)dias. Silente, considera-se como concordância tácita e os autos deverão vir conclusos para sentença. Com o cumprimento, dê-se vista a CEF para manifestação.

0019674-60.2009.403.6100 (2009.61.00.019674-9) - JORGE DA SILVA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora, por derradeiro, para que se manifeste no prazo de 10(dez)dias. Anoto que o silêncio configura concordância tácita. Após, venham os autos conclusos.

0005646-82.2012.403.6100 - EDUARDO SCARTON(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho o pedido de fls. 47/56 e fixo o valor da causa em R\$ 40.910,92 (quarenta mil novecentos e dez reais e noventa e dois centavos), conforme requerido. Concedo o benefício da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial às fls. 42, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se. Cite-se nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o assunto dos autos para fazer constar somente: Juros-FGTS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010723-68.1995.403.6100 (95.0010723-6) - ANDRE LUIZ VALERIO(SP113435 - MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X ANDRE LUIZ VALERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, aguarde-se em arquivo, pelo trânsito em julgado do agravo de instrumento.

0053188-24.1997.403.6100 (97.0053188-0) - JOAO TIBURCIO DO CARMO FILHO - ESPOLIO (CARMEN RADIN DO CARMO)(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X JOAO TIBURCIO DO CARMO FILHO - ESPOLIO (CARMEN RADIN DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.336/337:Dê-se vista a parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção quando apreciarei o requerido quanto ao alvará de levantamento.

0008288-19.1998.403.6100 (98.0008288-3) - PAULO DE OLIVEIRA LEME X DILCELIA CORREA DA SILVA X SISENANDO GOMES DE SOUZA X VALDIR SILVA COSTA X CARMELITA DA SILVA VASCONCELOS COSTA X EMERSON DA SILVA VASCONCELOS X ALISBERTO MARTINS DA SILVA X ROBERTO MIGUEL DA SILVA X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE JESUS X MARILDA MACHADO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X PAULO DE OLIVEIRA LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILCELIA CORREA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SISENANDO GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMELITA DA SILVA VASCONCELOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON DA SILVA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALISBERTO MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MIGUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA MACHADO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anoto que a CEF junta nos autos termos de adesão às fls.402/414. Intime-se a CEF para que traga aos autos o termo de adesão do coautor Roberto Miguel da Silva no prazo de 10(dez)dias. Decorrido o prazo da CEF, dê-se vista a parte autora. Na sequência, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0043618-43.1999.403.6100 (1999.61.00.043618-2) - OG DE SOUZA GIRAO X LUIZ CARLOS ARAUJO DE CAMPOS X AMANDIO DOS SANTOS PEREIRA X CRISPIM DE SOUZA BARBOSA X ADILSON NOGUEIRA DE ALMEIDA(Proc. BARBARA KELLY DE J.P.CARDOSO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X OG DE SOUZA GIRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS ARAUJO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDIO DOS SANTOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISPIM DE SOUZA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON NOGUEIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anoto a interposição de dois recursos de apelação. Recebo o(s) o primeiro recurso de fls.337/349 da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0014797-58.2001.403.6100 (2001.61.00.014797-1) - SONIA MARIA MENDONCA LELLES X TABAJARA FERREIRA DA SILVA X TEREZINHA BEZERRA DE SOUZA X TEREZINHA CARVALHO DE AMORIM X TEREZINHA DA COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X SONIA MARIA MENDONCA LELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TABAJARA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA BEZERRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA CARVALHO DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista as alegações da Contadoria, intime-se a CEF para que junte aos autos os comprovantes de depósito referente aos períodos maio/90 e fev/91 da coautora Terezinha da Costa para que possa efetuar a planilha integralmente.Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora para que se manifeste no mesmo prazo. Na sequência, encaminhem-se os autos a Contadoria.

0005007-45.2004.403.6100 (2004.61.00.005007-1) - ADELICIO CALIMAN(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ADELICIO CALIMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o equívoco quanto aos extratos juntados aos autos às fls.95/98 uma vez que estes se referem ao índice de janeiro/98 recebidos em outro processo, a CEF vem corrigir o erro efetuando os créditos corretos. Com as considerações supra, dê-se vista a parte autora para conferência dos créditos feitos às fls.169/170 para manifestação.Prazo:10(dez)dias. Após, se satisfeito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 3412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052669-49.1997.403.6100 (97.0052669-0) - JOSE SEVERINO DE LIMA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Dê-se vista a parte autora do termo de adesão e extratos juntados aos autos às fls.183/184. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0052842-73.1997.403.6100 (97.0052842-1) - JOAO CASTORINO DE CAMPOS(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Tendo em vista o erro material ocorrido na decisão de fls.142 e verso, passo a corrigi-lo: No tocante a honorários advocatícios, a sentença de 1º grau determinou honorários em 10%(dez por cento)do valor da causa. Tendo em vista as considerações supra, intime-se a CEF para que deposite os honorários devidos mesmo no caso de o autor ter aderido à LC/110/01. Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento dê-se vista a parte autora para que se manifeste no mesmo prazo. Na sequência, e se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031463-81.1994.403.6100 (94.0031463-9) - EDSON ROBERTO RODRIGUES X EDVAL MARIA NAPOLEAO X LUIZ ALBERTO REIS X LUIZ CARLOS DE ALCANTARA RIBEIRO X MOACIR PUPO MESSIAS FILHO X NILSON VIEIRA DO NASCIMENTO X NELSON PAULINO BUENO DE GODOI X RODOLFO TEIXEIRA FILHO X SILAS VIEIRA ALMEIDA X WANDERLEY DE CARVALHO(SP023128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR E SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X EDVAL MARIA NAPOLEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON VIEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON PAULINO BUENO DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO TEIXEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tornem os autos ao Contador para que analise a alegação da CEF ÀS fls.364/375 e ratifique os honorários apresentados ou retifique,se for o caso.

0009720-78.1995.403.6100 (95.0009720-6) - SILVIO PIRES DE OLIVEIRA X CELSO ROBERTO PIMENTEL X ANTONIO MANOEL MARQUES PEREIRA X LUIZ CARLOS ZANOTTI X SANDRA CRISTINA POLI SCHIMIDT X MARCOS AURELIO E SILVA X ANTONIO CARLOS CINTRA MASTRANGELO X WALTER JOSE FRAMBACH(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP154563A - OSVALDO SIROTA ROTBANDE E SP114560 - SUELI MARIA BELTRAMIN E SP199581 - MARLENE TEREZINHA RUZA E SP250298 - TATIANE MOREIRA DE SOUZA E SP070378 - CELIA MASSUMI YAMASHITA KATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X SILVIO PIRES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ROBERTO PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MANOEL MARQUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS ZANOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA CRISTINA POLI SCHIMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS AURELIO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CINTRA MASTRANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER JOSE FRAMBACH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.670/753:Manifeste-se a parte autora sobre os créditos complementares feitos pela CEF.Prazo:10(dez)dias. Quanto aos honorários sucumbenciais depositados pela CEF, não assiste razão, tendo em vista que o depósito equivocado feito já foi levantado pela CEF conforme fls.626. Na sequência, e se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0039337-49.1996.403.6100 (96.0039337-0) - NELSON DOMINGOS BISOGNI X JOSE PIMENTEL FILHO X AURELIO QUARANTA X MILTON MOREIRA DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA X ODOVALDO DE MELLO X ROQUE ZUFFO X NELSON VALENTE X TITO LIVIO LABOISSIERE DE CARVALHO X LUIZ PAULO BASSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X NELSON DOMINGOS BISOGNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PIMENTEL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIO QUARANTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODOVALDO DE MELLO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X ROQUE ZUFFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON VALENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TITO LIVIO LABOISSIERE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TITO LIVIO LABOISSIERE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a alegação da CEF quanto ao coautor Roque Ruffo, tornem os autos ao Contador para que seja analisada a petição de fls 1082 e ratificar a planilha feita ou retificar, se for o caso.

0037588-26.1998.403.6100 (98.0037588-0) - JOSE RIBEIRO FILHO X ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA X ELIZABETE DE FATIMA DE FARIAS PIMENTA X PEDRO RODRIGUES X MARILDA ESTES QUEVEDO X MARIA APARECIDA LINARES FERNANDES X CARLOS ALBERTO RIBAS LEONATO X ERIKO HAYASHI SONOKI X DILMA CHAVES DA CRUZ X SEBASTIAO COUTO SOUTO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE RIBEIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETE DE FATIMA DE FARIAS PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA ESTES QUEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA LINARES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO RIBAS LEONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIKO HAYASHI SONOKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILMA CHAVES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO COUTO SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Encaminhem-se os autos a Contadoria para que seja elaborados planilha de cálculos da coautora discordante dos créditos, Maria Aparecida Linhares Fernandes, bem como para que analise os documentos juntados pela CEF ÀS FLS.371/516 referente aos coautores : Carlos Alberto Ribas Leonato e Eriko Hayashi Sonoki.

0049023-60.1999.403.6100 (1999.61.00.049023-1) - MILTON CAVALI FELICIANO X MIRIAN GENTIL PIRES MONTEIRO X MOACIR ANTONIO ALEXANDRE X MOACIR VIEIRA DE SOUZA X PAULINO PEREIRA DOS ANJOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MILTON CAVALI FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAN GENTIL PIRES MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR ANTONIO ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULINO PEREIRA DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista a parte autora dos comprovantes de créditos feitos para os coautores: Milton Cavali Feliciano e Paulino Pereira dos Santos. Prazo: 10(dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0021210-87.2001.403.6100 (2001.61.00.021210-0) - JOAQUIM BENEDICTO DOS PRAZERES X EDUARDO HABERMANN FILHO X EGIDIO BONORA X EVALDO RODRIGUES MARQUES X HAYDEE DE OLIVEIRA X JESUS HERMOSO X JORGE MERA MARTINEZ X LUIZ ALBERTO FONTANA X LUIZ EDUARDO MEILUS X MARIA REGINA THOME DE SOUZA(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAQUIM BENEDICTO DOS PRAZERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO HABERMANN FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EGIDIO BONORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO RODRIGUES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAYDEE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS HERMOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MERA MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALBERTO FONTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ EDUARDO MEILUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA THOME DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Devolvo o prazo requerido pela CEF para manifestação.

0005305-71.2003.403.6100 (2003.61.00.005305-5) - SUELY TOLEDO SANCHES LEMBO X ROSANGELA PEQUENEZA LLORT X JOSELITO DE MENEZES BARBOSA X ARNALDO INOCENCIO DE MELLO FRANCO X ANGELA MARIA PEREIRA LOPES X MANUEL MOREIRA DA SILVA(SP071156 - EGIDIO CARLOS DA SILVA E SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SUELY TOLEDO SANCHES LEMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA PEQUENEZA LLORT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSELITO DE MENEZES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO INOCENCIO DE MELLO FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA PEREIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.466/472: Dê-se vista a parte autora. Após, tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos da Contadoria, ficando pendente apenas a diferença dos honorários, cuja diferença a CEF já depositou, venham os

autos conclusos para sentença, quando será determinada a expedição dos alvarás.

Expediente Nº 3428

MONITORIA

0001150-83.2007.403.6100 (2007.61.00.001150-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFERSON BARBOSA DA SILVA(SP240459 - SORAYA MARTINS)

À vista da certidão de fls. 302 e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte exequente o regular andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0026140-41.2007.403.6100 (2007.61.00.026140-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO WANDERLEY OLIVEIRA RODRIGUES X HERIPSIMEH KALOUSTIAN RENZO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0000298-25.2008.403.6100 (2008.61.00.000298-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COGUMELO DO SOL AGARICUS BRASIL COM/,IMP/ E EXP/ LTDA X YASUKO KIMURA X MARIO KIKUO KIMURA

À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos planilha atualizada e inclusive a multa. Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0017054-12.2008.403.6100 (2008.61.00.017054-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARINA SILVA DE OLIVEIRA(SP165609 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

De^a-se vista à Abra-se vista para a parte autora, para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019600-40.2008.403.6100 (2008.61.00.019600-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X ASSOCIACAO COML/ DO BRASIL
Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0026868-48.2008.403.6100 (2008.61.00.026868-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X SAADA ALI MASUD

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0000228-37.2010.403.6100 (2010.61.00.000228-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X METAIS KLONE METALURGICA LTDA - EPP X DENIL MONARI COSTA
Fls. 237: Defiro. Expeçam-se mandados de citção conforme requerido. Ante a informação de fls.238, solicite-se a devolução da carta precatória 109/2011 independente de cumprimento. Int.

0003773-18.2010.403.6100 (2010.61.00.003773-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLECIO DE SOUZA SOARES X VERONICA APARECIDA CORDEIRO SOARES

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bancen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução no sero objeto de bloqueio. 6. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.*

0009016-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA ALMEIDA MARAGON

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0011249-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LAERTE TEIXEIRA MARTINS SILVA X FRANCISCO MARTINS DA SILVA X FRANCISCA DAS CHAGAS TEIXEIRA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre fls. 105 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0018218-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS ROGERIO DE MORAIS

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0003605-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE BATISTA DE ALMEIDA

Tendo em vista a homologação de acordo nos autos, não há em que se falar em extinção do feito. Arquivem-se os autos observando-se as formalidade legais. Intime-se.

0008836-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE MARCELO FERREIRA

Tendo em vista a homologação de acordo nos autos, não há em que se falar em extinção do feito. Arquivem-se os autos observando-se as formalidade legais. Intime-se.

0009453-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA LIMA DOS SANTOS SILVA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0011745-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

MILTON OLIVEIRA SANTOS

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0012042-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA FERNANDES RIBEIRO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0012422-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRESSA BAPTISTA DE OLIVEIRA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0012424-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADRIANO BARTOLOMEU VELOSO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0012560-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALBERTO RODRIGUES BANDEIRA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0016307-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANA DE OLIVEIRA MACEDO

Tendo em vista a homologação de acordo nos autos, não há em que se falar em extinção do feito. Arquivem-se os autos observando-se as formalidade legais. Intime-se.

0017564-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO DONIZETE DE OLIVEIRA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0020862-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN ANTONIO TANCHELLA X CLAUDIA MARIA DE ARAUJO TANCHELLA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento

ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0002192-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMUR LUIZ SCARPINO DE OLIVEIRA(SP177458 - MARCELO CHILLOTTI)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0002250-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELISABETE PEREIRA DOS SANTOS

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0002682-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADILSON BARBOSA AGUIAR

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0002958-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA DIAS ROCHA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0004611-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA MARINHO NOGUEIRA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0004853-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAFAEL AUGUSTO DE ARAUJO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003590-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALIA CHAHINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALIA CHAHINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALIA CHAHINE

Ciência ao autor da certidão de fls. 41 para que requeira o que entender de direito em cinco dias.Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009983-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROCHA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROCHA DE OLIVEIRA
À vista da certidão do Oficial de Justiça às fls.54 , requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0004423-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA DE ANDRADE DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA DE ANDRADE DUARTE
Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 17.219,56 (dezessete mil, duzentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007047-53.2011.403.6100 - FRANCISCO NORBERTO NUNES BARRETO(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E SP273192 - RENATO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Por primeiro, considerando a divergência encontrada nos autos, intime-se a ré para que esclareça efetivamente qual o valor do crédito tributário de responsabilidade exclusiva do autor (somente em seu CPF). Após, dê-se vista ao autor, inclusive da manifestação de fls. 297/302.

0007769-87.2011.403.6100 - ANTONIO VIEIRA DE BARROS(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0007778-49.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-85.2011.403.6100) ANDRE LUIZ COUTO FRONZAGLIA - INCAPAZ X AGATHA COUTO FRONZAGLIA - INCAPAZ X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0015767-09.2011.403.6100 - FEDERAL MOGUL DO BRASIL LTDA X FEDERAL MOGUL MATERIAIS DE FRICCAO LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0017863-94.2011.403.6100 - LANXESS IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fls. 398/400 eis que não se enquadra no disposto no art. 397 do CPC. Entendo necessária a produção de prova pericial, sendo certo que caso o expert necessite de documentos para realização da perícia, tais documentos serão parte da própria prova pericial. Nomeio como perito o Sr. Renato Cezar Correa. Faculto às partes a apresentação de quesitos (suplementares, no caso da autora) e a indicação de assistentes técnicos em 05 (cinco)

dias. Feito isso, intime-se o Sr. Perito para formular proposta de honorários, dando-se vista às partes, na sequência, para manifestarem-se sobre a mesma. Int.

0018741-19.2011.403.6100 - VLADIMIR POLETO (SP149130 - ENEAS DE OLIVEIRA MATOS E SP293589 - LUIZ CARLOS DE MATOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Por primeiro, intime-se o autor a fornecer o endereço do departamento pessoal do Banco do Brasil para expedição do ofício deferido às fls. 816. Após, dê-se vista a União Federal acerca do despacho de fls. 816.

0019166-46.2011.403.6100 - MXM SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (RJ085073 - RONALD FARIAS DA ROCHA E SP276576 - LUÍS ANTONIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP207628 - SAULO STEFANONE ALLE)

Vistos. Pretende a autora, novamente a fls. 591/594, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o réu se abstenha de promover quaisquer penalidades em face da autora, ligadas ao contrato discutido nos autos, tais como, mas não limitado a multas, ou inserção do nome da autora em quaisquer listas de restrição de contratação com a administração pública, até o efetivo trânsito em julgado da presente demanda. Alega para tanto, que foi negado provimento ao seu recurso administrativo, tendo sido aplicada a multa prevista no contrato, no valor de R\$ 26.200, bem como foi ela impedida de licitar com o CREA pelo prazo de dois anos. Pois bem. O pedido contido na inicial é a condenação do réu a entregar o banco de dados na forma contratada. A tutela antecipada pleiteada, já foi objeto de apreciação, tendo este Juízo decidido pelo seu indeferimento. Do mesmo modo decidiu o E. TRF da 3ª região, ao apreciar pedido de reconsideração apresentado pelo réu, nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo autor. Com efeito, os elementos trazidos pela autora não são suficientes para alterar o posicionamento deste Juízo. O fato de ter sido negado provimento ao recurso da autora, em nada modifica a situação dos autos, na medida em que não permite a demonstração da verossimilhança da alegação, nem sequer do fumus boni juris a ensejar a suspensão dos prazos do contrato. Desse modo, indefiro o requerido. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 576/577, intimando-se o Sr. Perito para formular proposta de honorários, dando-se vista às partes, na sequência, para manifestarem-se sobre a mesma. Int.

0022284-30.2011.403.6100 - LUIZ AUGUSTO CONSONNI (SP138673 - LIGIA ARMANI E SP170089 - PAULO MICHALUART) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0022766-75.2011.403.6100 - TEREZINHA MARIA DAMASCENO DE SOUZA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a r. decisão proferida nos Autos do Agravo de Instrumento 00227667520114036100 (fls. 82/84), cite-se o Sr. Athair de Souza para integrar o pólo passivo da presente demanda, apresentada defesa. Ressalto, que no presente caso, o litisconsorte necessário deverá informar se pretende ingressar no pólo ativo ou passivo do presente feito. Cite-se e Intime-se.

0000682-46.2012.403.6100 - CONSTRUTORA INDEPENDENCIA LTDA (SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0003406-23.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0005856-36.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

Expediente Nº 6849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009997-98.2012.403.6100 - VALDIR ALVES FEITOZA(SP312171 - ALESSANDRA PAULA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALDIR ALVES FEITOZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo o pagamento da última parcela do seguro-desemprego, acrescida de juros, correção monetária e multa, bem como indenização por danos materiais e morais. Em prol do seu pedido, alega que ao tentar sacar a última parcela de seu seguro-desemprego, em fevereiro de 2012, foi informado de que a parcela não estava disponível, eis que o referido valor já tinha sido sacado. Aduz que por diversas vezes entrou em contato com a ré para solucionar o problema, sendo que, por fim, recebeu a notícia de que a CEF não iria providenciar o ressarcimento. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a restituição do valor em questão. Vejamos. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Além disso, não se concederá a tutela antecipada quando houver perigo de irreversibilidade do provimento. Numa análise sumária dos autos, própria desta fase processual, entendo presente a verossimilhança das alegações do autor. Os fatos narrados pelo autor revelam prática que infelizmente não é de rara ocorrência no dia a dia bancário e demonstram falha na prestação do serviço oferecido pelas instituições financeiras. De outro lado, os documentos trazidos pelo autor aumentam a credibilidade do informado, na medida em que demonstram que o saque em questão ocorreu em agência diversa daquela em que o autor costumava sacar seu seguro-desemprego e se deu no mesmo dia da liberação do valor. Ademais, o autor lavrou boletim de ocorrência para preservação de seus direitos. Tudo a corroborar as alegações postas na inicial. Presente também o perigo de dano de difícil reparação, na medida em que o seguro-desemprego se trata de verba alimentar e visa amparar o autor em momento de desemprego. Não obstante, considerando o perigo de irreversibilidade do provimento, entendo que, por ora, os valores questionados deverão ficar depositados à disposição deste Juízo, até, pelo menos, a vinda da contestação. Isto posto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada, para determinar à ré que deposite em Juízo o valor correspondente à última parcela do seguro-desemprego do autor. Cite-se. Com a contestação, voltem os autos conclusos para reanálise. Cumpra-se o mandado em regime de plantão. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8015

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039227-31.1988.403.6100 (88.0039227-0) - JOAO BARBOSA LOURENCO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X JOAO BARBOSA LOURENCO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20120000158 E 20120000159, em 11.06.2012, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020442-54.2007.403.6100 (2007.61.00.020442-7) - JACINTO DAMIAO(SP026057 - ANTONIO AUGUSTO DE ARRUDA NETO E SP119003 - ANTONIO CARLOS COELHO E SP130002 - EDSON TADEU VARGAS BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JACINTO DAMIAO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20120000150 E 20120000157, em 11.06.2012, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005446-80.2009.403.6100 (2009.61.00.005446-3) - FINACORP INVESTIMENTOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X FINACORP INVESTIMENTOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(SP315610 - LEONARDO RODRIGUES GARBIN)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20120000160, em 11.06.2012, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente N.º 8016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028924-59.2005.403.6100 (2005.61.00.028924-2) - MARCOS VINICIOS BRIZIDO X OLIVER ERNEST CUNNINGHAM(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X UNIAO FEDERAL CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ DISPONÍVEL PARA RETIRADA NA SECRETARIA.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente N.º 3735

MANDADO DE SEGURANCA

0005349-75.2012.403.6100 - NORPACIFIC DO BRASIL LTDA(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES E SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo o recurso de apelação, interposto pela impetrante às fls. 247/256, em seu único efeito devolutivo. Dê-se vista à impetrada para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades próprias.

0008108-12.2012.403.6100 - SINASEFE-SP - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA

EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL - SECAO SIND/SP(SP261028 - GUILHERME MAKIUTI E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, visando à realização de processos de consulta para o preenchimento dos cargos de Diretor-Geral, de forma simultânea, em todos os campi do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, independentemente do seu efetivo funcionamento há mais de 5 anos, observando-se os requisitos do artigo 13 da Lei nº 11.892/2008 e afastando-se a aplicação do artigo 13 do Decreto nº 6.986/09. Foram juntados documentos. Determinada a oitiva prévia da União, nos termos do artigo 22, 2º, da Lei nº 12.016/09 (fls. 75), esta apresentou manifestação às fls. 82/90. Após, verificada a existência de processo anterior no qual se discutiria o tema tratado nestes autos, foi ordenado ao impetrante a juntada de cópia integral das decisões naquele proferidas (fls. 90). Por fim, às fls. 94/129 consta petição acompanhada de cópia de peças do mandado de segurança nº 2009.34.00.024251-3. É o relatório do necessário. Decido. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo não estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De acordo com a petição inicial, o sindicato impetrante alega que a autoridade apontada como coatora não estaria, indevidamente, deflagrando processos de consulta para preenchimento de vagas de Diretor-Geral em todos os campi do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo. Conforme suas alegações, estaria o impetrante se negando a iniciar tais processos seletivos nos campi com menos de 5 anos de funcionamento, apenas com base em norma infralegal, extrapolando o preceituado na Lei nº 11.892/08, que não teria previsto diferenciação de tratamento para abertura dos processos. Segundo a referida lei, poderão se candidatar ao cargo os servidores que, dentre outros, preencham o requisito de trabalho efetivo durante 5 anos em instituição federal de educação profissional e tecnológica, fundando-se o impetrante numa interpretação mais restritiva do disposto no artigo 13. Confira-se: L. 11.892/08, art. 13. Os campi serão dirigidos por Diretores-Gerais, nomeados pelo Reitor para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade do respectivo campus, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente. 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Diretor-Geral do campus os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes situações: I - preencher os requisitos exigidos para a candidatura ao cargo de Reitor do Instituto Federal; II - possuir o mínimo de 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição; ou III - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública. 2º O Ministério da Educação expedirá normas complementares dispondo sobre o reconhecimento, a validação e a oferta regular dos cursos de que trata o inciso III do 1º deste artigo. Art. 14. O Diretor-Geral de instituição transformada ou integrada em Instituto Federal nomeado para o cargo de Reitor da nova instituição exercerá esse cargo até o final de seu mandato em curso e em caráter pro tempore, com a incumbência de promover, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a elaboração e encaminhamento ao Ministério da Educação da proposta de estatuto e de plano de desenvolvimento institucional do Instituto Federal, assegurada a participação da comunidade acadêmica na construção dos referidos instrumentos. 1º Os Diretores-Gerais das instituições transformadas em campus de Instituto Federal exercerão, até o final de seu mandato e em caráter pro tempore, o cargo de Diretor-Geral do respectivo campus. 2º Nos campi em processo de implantação, os cargos de Diretor-Geral serão providos em caráter pro tempore, por nomeação do Reitor do Instituto Federal, até que seja possível identificar candidatos que atendam aos requisitos previstos no 1º do art. 13 desta Lei. 3º O Diretor-Geral nomeado para o cargo de Reitor Pro-Tempore do Instituto Federal, ou de Diretor-Geral Pro-Tempore do Campus, não poderá candidatar-se a um novo mandato, desde que já se encontre no exercício do segundo mandato, em observância ao limite máximo de investidura permitida, que são de 2 (dois) mandatos consecutivos. Já o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo defende que este artigo 13 deva ser entendido em conjunto com o artigo 14, mais especificamente o seu parágrafo 2º. Assim, em razão da previsão de que o mandato provisório do Diretor-Geral de campus em processo de implantação deva perdurar até a identificação de candidatos que preencham os requisitos do artigo 13, estaria autorizada a disciplina dada a essa questão pelo Decreto nº 6.986/09, em seu artigo 13, in verbis: D. 6.986/09, art. 13. As consultas para o cargo de Diretor-Geral nos campi em processo de implantação deverão ser realizadas após cinco anos de seu efetivo funcionamento, contados da data da publicação do ato ministerial que autorizou o início das suas atividades, conforme o disposto no art. 12, 1º, da Lei nº 11.892, de 2008. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput para a escolha de Reitor dos Institutos Federais do Acre, do Amapá, de Brasília, do Mato Grosso do Sul e de Rondônia, que terão como termo inicial para contagem do prazo ali previsto na data da publicação deste Decreto. Realmente, ainda que não apenas por este fundamento, este entendimento deve prevalecer. De fato, a parte final do artigo 14, 2º, da Lei nº 11.892/08, por não ser clara, dá margem a uma regulamentação como a ocorrida. Há de se ter em mente, também, que se tratando de questão ligada à direção de ambiente educacional público, devem ser buscadas

as posturas de caráter mais democrático, ainda que seja preponderante o interesse da Administração. No caso, pelo que se verifica da forma dos processos de consulta para o cargo de Diretor-Geral (art. 13, caput, da Lei nº 11.892/08), a lei expressamente determina a prevalência e o poder de decisão da comunidade do campus. Considerando que a possibilidade de concorrência para o processo seletivo de servidor do próprio campus (com a previsão de que o processo de consulta somente se inicie após 5 anos de funcionamento do local) naturalmente seria do interesse da sua comunidade, que tenderia a conhecê-lo e vice-versa, sem mencionar o vínculo já formado, a experiência adquirida com as peculiaridades do local, a ampliação da concorrência ao cargo e a desnecessidade de alteração de lotação, adequada a prescrição do artigo 13, caput, do Decreto nº 6.986/09. Sendo assim, nesta apreciação sumária, entendo não há que se falar em ilegalidade cometida por tal regulamentação, eis que esta se coaduna aos preceitos atinentes à questão (que não foi trazida de forma clara pela própria lei), não devendo preponderar interesses segmentários tanto sobre o interesse da Administração quanto da comunidade do campus como um todo. Desta forma, denota-se ausente o *fumus boni iuris* essencial à concessão do requerido. Assim, não estando preenchida exigência necessária à concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR requerida, devendo o interessado socorrer-se das vias próprias em caso de irresignação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, cientificando-se a respectiva procuradoria (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

0009219-31.2012.403.6100 - A ESPECIALISTA COM/ E DESIGN DE MOVEIS LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos. A ESPECIALISTA COM/ E DESIGN DE MÓVEIS LTDA, impetrou o presente Mandado de Segurança em face de ato supostamente coator do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, objetivando o registro da marca A ESPECIALISTA, no ramo de comércio de imóveis, em seu favor. Sustenta que teria o direito pleiteado, tendo em vista possuir este nome comercial registrado na Junta Comercial de São Paulo desde 1966, sendo seus produtos referência no mercado. Afirma que o nome é facilmente identificado e que observaria as disposições da Lei nº 9.279/96, principalmente o preceituado nos artigos 122 a 124, possuindo suficiente cunho distintivo e que em outras classes esta marca já foi registrada. Foram juntados documentos. Impetrado originariamente perante a Justiça Estadual, os autos foram redistribuídos a este Juízo em razão da existência de ente federal no processo. Determinada a regularização da inicial (fls. 41), a parte impetrante apresentou petição às fls. 42/43, atribuindo valor à causa que entendeu compatível com a lide e recolhendo custas complementares. É o relatório do necessário. Decido. O Mandado de Segurança deve ser julgado no Juízo da sede da autoridade impetrada, aplicando-se a regra básica do art. 94 do Código de Processo Civil. Confirma-se a orientação jurisprudencial: Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração. (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em.). (Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10a. ed., pg. 41: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1a. edição, p. 70): O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente. Destarte, considerando-se que o Gabinete da Presidência do INPI localiza-se na R. São Bento, nº1, do município do Rio de Janeiro - RJ, declaro a incompetência funcional absoluta deste foro para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais da capital do Estado do Rio de Janeiro. Dê-se baixa da conclusão. Encaminhem-se os autos à SEDI para as devidas baixas na distribuição e posterior remessa à Seção Judiciária competente, com as homenagens deste Juízo. I.C.

0009929-51.2012.403.6100 - CARLOS EDUARDO PEREIRA RIBEIRO(SP209161 - CARLOS EDUARDO PEREIRA RIBEIRO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia seja assegurado ao impetrante o direito de realizar, sem a incidência de tributos, a importação de aparelho destinado exclusivamente à leitura de livros, jornais e periódicos por meio eletrônico. Em sede de medida liminar requer a suspensão do lançamento tributário sobre a importação em andamento. Foram juntados documentos. Determinada a juntada de via da contrafé (fls. 64), o impetrante apresentou-a por petição, às fls. 65. É o relatório do necessário. Decido. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Sem embargo da narrativa inicial, pelos documentos que a acompanham o impetrante demonstra que o aparelho que está realizando a importação, chamado de Nook Simple Touch, da empresa Barnes & Noble, é

destinado exclusivamente à leitura, por meio eletrônico, de livros, jornais e periódicos. A imunidade constitucional conferida ao papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos (CF, art. 150, VI, d) tem por finalidade evitar embaraços ao exercício da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação e ao direito à informação, consagrados no incisos IX e XIV do artigo 5º da Constituição Federal, sendo cláusulas pétreas e que necessariamente devem ser observadas tanto pelo Poder Público quanto pelos particulares. Desta forma, se tratam de verdadeiros princípios constitucionais, com pleno alcance, assim devendo ser interpretados de forma ampla e delimitados apenas por outros que se encontrem em mesmo nível de hierarquia, como observa o artigo 220, 1º, da Constituição Federal, cujo caput reforça o entendimento adotado. Convém destacar, apenas, que, da mesma forma que todas os outros direitos e deveres, é vedado que sua utilização se dê forma abusiva, devendo estas condutas excepcionais serem reprimidas na forma da lei. Nesse sentido o colendo Supremo Tribunal Federal vem dando mostras da interpretação a ser seguida em relação a tais garantias, como no julgamento sobre a constitucionalidade da Lei de Imprensa (L. 5.250/67) e no que foi realizado sobre a exigência de registro de diploma de curso superior para o exercício da profissão de jornalista (DL. 972/69, art. 4º, V), normas estas editadas durante o período do golpe militar (1964-1985). Em ambos os casos a Corte considerou inconstitucionais as restrições que haviam sido impostas por tais normas e declarou-as como não-recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, reconhecendo a prevalência, de forma ampla, da liberdade de expressão e informação. Para melhor ilustrar a questão, transcrevo excertos dos respectivos v. acórdãos: ADF - ARGUMENTO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL nº 130 (...). 1. ARGUMENTO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. (...) 2. REGIME CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO EM SENTIDO GENÉRICO, DE MODO A ABRANGER OS DIREITOS À PRODUÇÃO INTELECTUAL, ARTÍSTICA, CIENTÍFICA E COMUNICACIONAL. (...) O corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçando de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização. 3. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DE SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE QUE SÃO A MAIS DIRETA EMANAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E O DIREITO À INFORMAÇÃO E À EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA NATUREZA JURÍDICA DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO CONSTITUCIONAL SOBRE A COMUNICAÇÃO SOCIAL. O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição. A liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. (...) Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica. Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação. 4. MECANISMO CONSTITUCIONAL DE CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS. O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a livre e plena manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. (...) 5. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sem embargo, a excessividade indenizatória é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade. (...) 6. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter

com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. (...) 7. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. (...) 8. NÚCLEO DURO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E A INTERDIÇÃO PARCIAL DE LEGISLAR. A uma atividade que já era livre (incisos IV e IX do art. 5º), a Constituição Federal acrescentou o qualificativo de plena (1º do art. 220). (...) 9. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. (...) 10. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI 5.250 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. (...) 12. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Total procedência da ADPF, para o efeito de declarar como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 511.961 (...) 1. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. ART. 102, III, A, DA CONSTITUIÇÃO. REQUISITOS PROCESSUAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. (...) 2. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (...) 3. CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (...) 4. ÂMBITO DE PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL (ART. 5º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO). IDENTIFICAÇÃO DAS RESTRIÇÕES E CONFORMAÇÕES LEGAIS CONSTITUCIONALMENTE PERMITIDAS. RESERVA LEGAL QUALIFICADA. PROPORCIONALIDADE. (...) 5. JORNALISMO E LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. INTEPRETAÇÃO DO ART. 5º, INCISO XIII, EM CONJUNTO COM OS PRECEITOS DO ART. 5º, INCISOS IV, IX, XIV, E DO ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO. (...) 6. DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR COMO EXIGÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. RESTRIÇÃO INCONSTITUCIONAL ÀS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. As liberdades de expressão e de informação e, especificamente, a liberdade de imprensa, somente podem ser restringidas pela lei em hipóteses excepcionais, sempre em razão da proteção de outros valores e interesses constitucionais igualmente relevantes, como os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à personalidade em geral. (...) 7. PROFISSÃO DE JORNALISTA. ACESSO E EXERCÍCIO. CONTROLE ESTATAL VEDADO PELA ORDEM CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL QUANTO À CRIAÇÃO DE ORDENS OU CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. (...) O exercício do poder de polícia do Estado é vedado nesse campo em que imperam as liberdades de expressão e de informação. Jurisprudência do STF: Representação n. 930, Redator p/ o acórdão Ministro Rodrigues Alckmin, DJ, 2-9-1977. 8. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. POSIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. (...) RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS. Portanto, nesta primeira análise da matéria, é sob esse enfoque que deve ser interpretada a imunidade a impostos outorgada aos livros, jornais, periódicos e ao papel destinado à sua impressão, prevista no artigo 150, inciso VI, letra d da Constituição Federal. De fato, numa interpretação literal se poderia concluir que o termo papel abrangeria apenas o meio físico derivado de fibras vegetais pelo qual se reproduziria o conteúdo dos jornais, livros e periódicos. Contudo, com a evolução tecnológica que se apresenta atualmente poderia se questionar se também estariam abarcados na imunidade os equipamentos eletro-eletrônicos formados basicamente por derivados de petróleo, silício e metal, com software destinado exclusivamente à mesma finalidade. A questão não traz maiores dúvidas. Considerando-se que o objetivo (mens legis) da Constituição com a concessão desta imunidade não é outro senão o de assegurar o exercício sem impedimentos das liberdades acima mencionadas, inibindo intervenções estatais, indubitavelmente haveria de se concluir pela não-incidência de impostos sobre estes aparelhos assim como quaisquer outros que venham a ser destinados exclusivamente à veiculação dos livros, jornais e periódicos. Com este entendimento, afastando uma conclusão restritiva sobre o alcance dessa imunidade, tendo em vista que a menção ao papel se consubstancia em mera exemplificação do meio utilizado para reproduzir livros jornais e periódicos, cito o precedente jurisprudencial do colendo Supremo Tribunal Federal, proferido no julgamento do Recurso Especial nº 202.149: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 202.149 Ementa CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Extraia-se da Constituição Federal, em interpretação teleológica e integrativa, a maior concretude possível. IMUNIDADE - LIVROS, JORNAIS, PERIÓDICOS E O PAPEL DESTINADO A SUA IMPRESSÃO - ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA D, DA CARTA DA REPÚBLICA - INTELIGÊNCIA. A imunidade tributária relativa a livros, jornais e periódicos é ampla, total, apanhando produto, maquinário e insumos. A referência, no preceito, a papel é exemplificativa e não exaustiva. Nesta linha, reproduzo elucidativo acórdão sobre a questão prolatado pela Exma. Sra. Desembargadora Federal Dra. Consuelo Yoshida: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 216577 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 DATA: 03/11/2008 Ementa CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. LIVROS ELETRÔNICOS E ACESSÓRIOS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E EVOLUTIVA. POSSIBILIDADE. 1. Na hipótese dos autos, a imunidade assume a roupagem do tipo objetiva, pois atribui a benesse a determinados bens, considerados relevantes pelo legislador constituinte. 2. O preceito prestigia diversos valores, tais como a liberdade de comunicação e de manifestação do pensamento; a expressão da atividade intelectual, artística e científica e o acesso e difusão da cultura e da educação. 3. Conquanto a imunidade tributária constitua exceção à regra jurídica de tributação, não nos parece razoável atribuir-lhe interpretação exclusivamente léxica, em

detrimento das demais regras de hermenêutica e do espírito da lei exprimido no comando constitucional. 4. Hodiernamente, o vocábulo livro não se restringe à convencional coleção de folhas de papel, cortadas, dobradas e unidas em cadernos. 5. Interpretar restritivamente o art. 150, VI, d da Constituição, atendo-se à mera literalidade do texto e olvidando-se da evolução do contexto social em que ela se insere, implicaria inequívoca negativa de vigência ao comando constitucional. 6. A melhor opção é a interpretação teleológica, buscando aferir a real finalidade da norma, de molde a conferir-lhe a máxima efetividade, privilegiando, assim, aqueles valores implicitamente contemplados pelo constituinte. 7. Dentre as modernas técnicas de hermenêutica, também aplicáveis às normas constitucionais, destaca-se a interpretação evolutiva, segundo a qual o intérprete deve adequar a concepção da norma à realidade vivenciada. 8. Os livros são veículos de difusão de informação, cultura e educação, independentemente do suporte que ostentem ou da matéria prima utilizada na sua confecção e, como tal, fazem jus à imunidade postulada. Precedente desta E. Corte: Turma Suplementar da Segunda Seção, ED na AC n.º 2001.61.00.020336-6, j. 11.10.2007, DJU 05.11.2007, p. 648. 9. A alegação de que a percepção do D. Juízo a quo ingressa no campo político não merece acolhida, haja vista que interpretar um dispositivo legal é exercício de atividade tipicamente jurisdicional. 10. Não há que se falar, de outro lado, em aplicação de analogia para ampliar as hipóteses de imunidade, mas tão-somente da adoção de regras universalmente aceitas de hermenêutica, a fim de alcançar o verdadeiro sentido da norma constitucional. 11. Apelação e remessa oficial improvidas. No mais, tratando-se de mandado de segurança preventivo, desnecessária a apresentação em Juízo do aparelho e demonstração de sua utilização, sendo suficientes as descrições sobre o funcionamento do mesmo, trazidas na documentação que acompanha a petição inicial. Desta forma, manifesta a existência do *fumus boni iuris*. Presente, também, o *periculum in mora*, dado que o impetrante está em vias de pagar durante o procedimento de importação já em curso, valor a título de tributação que, ao que tudo indica, revela-se indevido, o que lhe acarretará prejuízos. Assim, presentes, os requisitos necessários à concessão da medida postulada, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para assegurar ao impetrante o direito de adquirir aparelho (Nook Simple Touch, da empresa Barnes & Noble), destinado exclusivamente à leitura de livros, jornais e periódicos por meio eletrônico, sem a incidência de impostos. Fica resguardado à Administração o direito, dentre outros, de realizar as fiscalizações que entender necessárias. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão, oficiando-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional (L. 12.016/09, art. 7º, II). Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. I.C.

0010445-71.2012.403.6100 - OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI (SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA SAUDE
A fim de regularizar a inicial e sob pena de indeferimento, determino ao impetrante que efetue o recolhimento das custas iniciais e apresente documento que comprove a qual órgão público está vinculado, na condição de servidor público federal. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, tornem conclusos para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045636-23.1988.403.6100 (88.0045636-7) - ITAU UNIBANCO S.A. (SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X INSS/FAZENDA (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento das exações devidas ao SESC e SENAC. Cumula pedido de restituição dos valores a esse título recolhidos corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora. Narra, em apertada síntese, que a lei elegeu como sujeito passivo das contribuições sociais ao SESC e SENAC aquelas pessoas jurídicas que realizam atividades comerciais, bem como que estejam enquadradas nas atividades sindicais ligadas à Confederação Nacional do Comércio. Por não realizar a hipótese de incidência das contribuições em comento (apresenta-se como empresa de natureza eminentemente civil), defende a inconstitucionalidade da exigência, alegando que tais contribuições têm por finalidade precípua financiar o comércio, de modo que apenas as empresas comerciais seriam sujeito passivo dessas exações, estando nesse sentido, inclusive, os termos de sua legislação instituidora. E, assim sendo, não seria lícito exigir o recolhimento destas contribuições, sob pena de violação ao princípio da legalidade, consagrado no artigo 150, I da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional, bem como princípios da isonomia e segurança jurídica. Devidamente citado, o INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS, sucedido

pelo INSS, apresentou sua defesa às fls. 163/168, defendendo a constitucionalidade das exações e a inviabilidade da devolução dos valores pagos. Laudo pericial juntado às fls. 187/244, com manifestação das partes às fls. 255 e 279/281. Processo julgado procedente. Sobrevieram apelações, respondida. Seguiu-se V. Acórdão anulando a r. Sentença, determinando a inclusão do SESC e do SENAC no pólo passivo. O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, apresenta sua defesa às fls. 447/529, defendendo a constitucionalidade da exação, reconhecida pelos Tribunais Superiores. A contestação apresentada pelo SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC às fls. 548/749, acompanhada de farta documentação, defende, em preliminar, a carência de ação e litispendência, no mérito, pugna pela cobrança da contribuição em tela, tendo em vista ser a autora empresa comercial. Réplica às fls. 757/763. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, as partes nada requereram (fls. 764, 766, 767, 770/771). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tenho as partes por legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A preliminar de litispendência deve ser afastada, tendo em vista que o processo n 2000.03.99.012380-5 que tramitou na 20ª Vara Cível, estando atualmente no E. Tribunal Regional Federal, tem como objeto a devolução das contribuições ao SESC e SENAC pagas indevidamente por força de reclamações trabalhistas promovidas por ex-empregados. No mérito, razão não assiste ao autor. Vejamos. A contribuição ao SENAC foi instituída através do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946: Art. 1º. Fica atribuído à Confederação Nacional do Comércio o encargo de organizar e administrar, no território nacional, escolas de aprendizagem comercial. Parágrafo único. As escolas de aprendizagem comercial manterão também cursos de continuação ou práticos e de especialização para os empregados adultos do comércio, não sujeitos à aprendizagem. Art. 2º. A Confederação Nacional do Comércio, para o fim de que trata o artigo anterior, criará, e organizará, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC). Art. 3º. O SENAC deverá também colaborar na obra de difusão e aperfeiçoamento do ensino comercial de formação e do ensino imediato que com ele se relacionar diretamente, para o que promoverá os acordos necessários, especialmente com estabelecimentos de ensino comercial reconhecidos pelo Governo Federal, exigindo sempre, em troca do auxílio financeiro que der, melhoria do aparelhamento escolar e determinado número de matrículas gratuitas para comerciários, seus filhos, ou estudantes a que provadamente faltarem recursos necessários. Parágrafo único. (...) Art. 4º. Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados. Parágrafo único. O montante da remuneração de que trata este artigo será o mesmo que servir de base à incidência da contribuição de previdência social, devida à respectiva instituição de aposentadoria e pensões. Art. 5º. Serão também contribuintes do SENAC as empresas de atividades mistas e que explorem, acessória ou concorrentemente, qualquer ramo econômico peculiar aos estabelecimentos comerciais, e a sua contribuição será calculada apenas sobre o montante da remuneração paga aos empregados que servirem no setor relativo a esse ramo. Art. 6º. Ficarão isentos da contribuição os estabelecimentos que, a expensas próprias, mantiverem cursos práticos de comércio e de aprendizagem, considerados pelo SENAC adequados aos seus fins, não só quanto às suas instalações como no tocante à constituição do corpo docente e ao regime escolar. A contribuição ao SESC, por sua vez, foi criada através do Decreto-Lei nº 9.853/46: Art. 1. Fica atribuída à Confederação do Comércio o encargo de criar o Serviço Social do Comércio (SESC), com a finalidade de planejar e executar, direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem estar social, melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias, aperfeiçoamento moral e cívico da coletividade. (...) Art. 3º. Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio de seus encargos. A previsão constitucional para a instituição e cobrança das contribuições para-fiscais encontra-se nos artigos 149, 195 e 240 da Constituição Federal, que dizem: Art. 149. Compete exclusivamente à União Federal instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no artigo 195, parágrafo 6º, relativamente as contribuições a que alude o dispositivo. Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. Art. 195. A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no artigo 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e formação profissional vinculadas ao sistema

sindical. De acordo com o texto retro transcrito, pode-se afirmar que: a) as contribuições ao SESC e SENAC outrora vigentes sob a égide dos Decretos-Lei nº 8621/46 e 9853/46 foram recepcionadas pela atual Constituição Federal; e b) são três as espécies de contribuições parafiscais: as sociais, as interventivas e as corporativas, que em comum possuem o traço de serem tributos afetados a finalidades específicas, a cujo atendimento são destinadas e, via de regra, a arrecadação e administração da receita dessas contribuições são atribuídas a entidades diversas do Estado. Conclui-se, ainda, que as contribuições devidas ao SENAC e SESC podem ser qualificadas como de interesse de categoria econômica, exigindo a filiação do sujeito passivo a essa dada categoria. Destaca o professor Modesto Carvalhosa, em minucioso parecer, a partir das normas legais incidentes na espécie: A vinculação ao sistema sindical está explícita no artigo 3 do Decreto-lei nº 9.853, de 1946, que criou o SESC e estabeleceu, para seu custeio, uma contribuição compulsória devida pelos estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas a Confederação Nacional do Comércio, com expressa referência ao artigo 577 da CLT. Este, por sua vez, determina que o plano básico do enquadramento sindical está fixado no quadro anexo de atividades e profissões: Art. 3. Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-lei nº 5.452, de 10 de maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Nacional do Comércio, para custeio dos seus encargos. Cumpre, portanto, verificar quais as categorias econômicas obrigadas ao pagamento da contribuição compulsória em questão, de acordo com o referido enquadramento mencionado pelo artigo 577 da CLT. Saliente-se que o Decreto-lei nº 2.381, de 1940, que aprovou o primeiro quadro de atividades e profissões e fixou os parâmetros obrigatórios para o enquadramento sindical, prevê como integrantes da Confederação Nacional de Comércio, listadas no 5 Grupo (Turismo e Hospitalidade) - diversas atividades ou categorias econômicas do setor de serviços :- Empresa de turismo- Hotéis e similares restaurantes, pensões, bares, cafés, leiterias e confeitarias)- Hospitais, clínicas e casas de saúde- Casas de diversões- Salões de barbeiros e de cabeleireiros, institutos de beleza e similares- Empresas de compra e venda e de locação de imóveis- Serviços de lustradores de calçados. Posteriormente, novas atividades ou categorias econômicas relacionadas com serviços foram em inúmeros regulamentos incluídas entre aquelas integrantes da Confederação Nacional do Comércio. Assim:- Empresas de segurança e vigilância;- Empresas de processamento de dados;- Empresas de administração de imóveis residenciais e comerciais;- Instituições religiosas e filantrópicas;- Laboratórios de pesquisas e análises clínicas;- Empresas de medicina de grupo; e,- Inúmeras outras dedicadas à prestação de serviços. Como se vê, empresas de prestação de serviços, estão abrangidas pela noção ampla de estabelecimentos comerciais para fins de enquadramento sindical. E, com efeito, as empresas de prestação de serviços sempre estiveram vinculadas e continuam vinculadas à Confederação Nacional do Comércio. A expressão estabelecimentos comerciais, para o fim do citado artigo 3 do Decreto-lei nº 9.853, de 1946, inclui não apenas as empresas comerciais stricto sensu, mas também aquelas de prestação de serviços. Fundamental ressaltar que em nossa estrutura sindical toda e qualquer atividade econômica deverá estar vinculada a uma das confederações previstas na CLT. Não havendo Confederação de Serviços, a atividade econômica de serviços foi incluída expressa e legalmente na noção mais ampla de comércio ou de estabelecimento comercial.(...) De acordo com os já transcritos artigos 3º do Decreto Lei nº 9.853/46 e 4º, do Decreto -lei nº 8.621/46, tem-se como contribuinte das exações ao SESC e SENAC os estabelecimentos comerciais e demais empregadores enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio, nos termos do artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho. A atividade desenvolvida pela autora, prestação de serviços de vigilância, encontra-se subordinada à Confederação Nacional do Comércio, nos exatos termos do artigo 577 da CLT, motivo pelo qual não há que se perquirir acerca da hipótese de sua não submissão aos termos dos Decretos-Lei nº 8.621 e 9.853, ambos de 1946. Confira-se precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC, SENAC E SEBRAE. EXIGIBILIDADE. 1. Esta Corte preconiza que as empresas prestadoras de serviços de vigilância estão incluídas entre aquelas obrigadas a recolher a contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação constante do artigo 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pelo artigo 240 da Constituição Federal. 2. O adicional destinado ao SEBRAE (Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei 2.318/86), por constituir simples majoração das alíquotas previstas no Decreto-Lei nº 2.316/86 (SENAI, SENAC, SESI E SESC), também deve ser recolhido pelas empresas prestadoras de serviços. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200500065219, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 717602, CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:05/05/2006 PG:00287 MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SESC. SENAC E SEBRAE. PRELIMINARES REJEITADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. EXIGIBILIDADE. 1. Inaplicável o prazo decadencial de 120 dias, quando se trata de mandado de segurança preventivo, impetrado, no caso, em face da ameaça da prática de ato administrativo fiscal (lançamento ou inscrição do crédito tributário). 2. Legitimidade ad causam ativa do SEBRAE/SP, em decorrência da desconcentração administrativa dentro da mesma entidade. 3. Inocorrência de inépcia da inicial quando a

conclusão decorrer logicamente da narrativa dos fatos. 4. Prejudicada a arguição de ocorrência da prescrição do direito à compensação dos valores recolhidos, uma vez que denegada segurança quanto ao pedido de compensação, e irrecorrida a sentença neste ponto. 5.A Constituição Federal de 1988 em seus arts. 149 e 240 prevê as contribuições ao SESC/SENAC, as quais têm previsão também no art. 3º, do Decreto-Lei nº 9.853/49 e art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621/46, respectivamente são definidos como sujeitos passivos da obrigação tributária os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Lei do Trabalho aprovada pelo Decreto-lei n. 5.452, de 1º de Maio de 1943), cujos empregados são beneficiários dos serviços oferecidos. 6.As empresas prestadoras de serviço enquadradas nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio, sujeitam-se, igualmente, à contribuição ao SENAC, SESC e SEBRAE (REsp. 326.491/AM e 431.347/SC). 7.Ao instituir a contribuição ao SEBRAE como um adicional às contribuições ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, a Lei 8.029/90 indubitavelmente definiu, como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições, e como alíquota, as descritas no 3º, do art. 8º. A contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive pelas prestadoras de serviços. 8.Não conhecimento da apelação do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, por ser intempestiva; não conhecimento, em parte, da apelação do SEBRAE, quanto à prescrição, e, na parte conhecida, rejeição da matéria preliminar e provimento do recurso; rejeição da matéria preliminar e provimento da apelação do SESC e provimento da apelação do SENAC. (TRF3ª Região AMS 200061020197975, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 231961, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJU DATA:25/11/2002 PÁGINA: 601)APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC, SENAC E SEBRAE. I - Mantém-se decisão do relator que negou homologação a acordo firmado entre as autoras e o SESC e o SENAC, porquanto, em sendo de natureza tributária as contribuições em causa, além de inexistir amparo legal para respaldar o pleito, o INSS, na condição de sujeito ativo da obrigação tributária, não firmou o termo de acordo. II - As contribuições para o SESC, SENAC e SEBRAE, são devidas das empresas prestadoras de serviços, inclusive daqueles que executam serviços de vigilância e de limpeza. Precedentes do STJ. III - Agravo regimental a que se nega provimento. Provimento da apelação do INSS e da remessa oficial, para julgar o pedido inteiramente improcedente. Apelo das autoras prejudicado. (TRF5ª Região, AC 200305000168248, AC - Apelação Cível - 321719, Desembargador Federal Edilson Nobre, Segunda Turma, DJE - Data:17/09/2009 - Página:619). DISPOSITIVO Pelo exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, condenando a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, repartido em partes iguais pelos réus.Após o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos efetuados em renda da União Federal.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

0027628-27.1990.403.6100 (90.0027628-4) - ALSTOM ENERGIA S/A X VIB TECH INDUSTRIAL LTDA(RJ001496 - ALBERTO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por ALSTOM ENERGIA S.A. e VIB-TECH INDUSTRIAL LTDA., alegando haver obscuridade na sentença ao reconhecer a prescrição de execução ajuizada tempestivamente e cuja requisição de pagamento dependia de ato exclusivo do Juízo.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.A sentença prolatada é absolutamente clara e nítida quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente da execução, uma vez que a parte exequente quedou-se inerte por mais de cinco anos, sem requerer a requisição do pagamento da verba executada. Cabe ao Juízo requisitar o pagamento ao e. Tribunal competente (artigo 730,I, do CPC), mas tão somente caso haja pedido nesse sentido pela parte interessada.Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP).Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS.P.R.I.C.

0035248-41.2000.403.6100 (2000.61.00.035248-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026552-16.2000.403.6100 (2000.61.00.026552-5)) VANESSA APARECIDA AYROLLA RODRIGUES(SP075962 - SILVIA REGINA ERJAUTZ BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

A autora demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF postulando a revisão do contrato de financiamento imobiliário, sustentando: 1. depósito judicial das prestações no valor que entende devido; 2. amortização do saldo devedor na forma do art. 6º, c da Lei 4.380/64, com a aplicação do PES, com a amortização de todos os valores pagos a maior, no próprio mês em que cada pagamento for verificado, considerado em dobro, conforme art. 42 da Lei 8.078/90, devendo ocorrer a quitação no término do prazo contratual; 3. inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, por não assegurar a plenitude de defesa, garantida pela Constituição Federal; 4. aplicação única e exclusivamente dos índices de variação salarial do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo até abril de 1998 e após, segundo os índices de variação do salário mínimo, bem como o índice de 10% AA nas prestações vencidas e vincendas; 5. devolução de todos os valores pagos a maior, nos termos do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor; 6. utilização do INPC divulgado pelo IBGE, para correção do saldo devedor; 7. exclusão dos cálculos a variação da URV do período compreendido entre março e junho de 1994, bem como o CES das prestações. Tutela antecipada deferida às fls. 95/96 autorizando o pagamento das prestações no valor apurado em planilha apresentada pela autora. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação e documentos às fls. 125/179, alegando em preliminar o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Houve réplica. Deferida a prova pericial às fls. 211/212, as partes indicaram assistentes técnicos às fls. 219/222 e 223/227. Houve interposição de Agravo de Instrumento n 2002.03.00.036967-1 em que foi dado provimento determinando o pagamento pela autora dos honorários periciais (fls. 291/298). Justiça Gratuita deferida às fls. 302/303. Conciliação frustrada, tendo em vista a ausência da autora e de seu advogado (fls. 312). Juntada de certidão imobiliária atualizada às fls. 320/323. Despacho determinando esclarecimentos requeridos pelo Perito Judicial (fls. 328 e 339), não atendida pela parte autora (fls. 339v). Com o retorno dos autos do arquivo, houve requerimento da ré para extinção do processo por abandono, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil (fls. 347/348). Nos autos de ação cautelar, discute-se, por seu turno, a validade da execução extrajudicial. Postula a autora a concessão de medida liminar, que obste o Banco requerido de promover o segundo e último leilão ou alternativamente, o registro da carta de arrematação. Entende a requerente que o rito do DL 70/66 é inconstitucional. Sustenta que estão presentes os requisitos de verossimilhança e perigo de dano. Em fls. 73/75 foi determinada a suspensão do registro da carta de arrematação. Em fls. 84/92, a CEF contesta o pedido da requerente, alegando a ausência do periculum in mora e do fumus boni iuris. Houve réplica. É o relatório. Decido. Diz a parte requerente que o sistema de amortização adotado é ilegal; que o Banco deve atualizar somente depois de desbastado o saldo, etc. Assim, o debate diz respeito muito mais à aferição da validade do contrato do que, propriamente, à constatação desta ou daquela realidade empírica. Deste modo, no mais das vezes, a realização da dilação probatória não é o fator decisivo, em si considerado (art. 436, CPC), para a solução da causa. Muito mais que isto, o debate decorre de questões fundamentais, totalmente valorativas, entre as quais: a) a capitalização de juros, proibida pelo Direito, é o mesmo que juro composto? b) a Lei impõe que o fator de correção do saldo devedor seja um verdadeiro fator de atualização monetária? c) a Lei impõe que o Banco calcule os juros sobre o saldo devedor do mês anterior; que aproprie tais juros e amortize o saldo para, somente então, promover a correção da dívida?, etc. É o que examino adiante. Do plano de equivalência salarial As partes contrataram o reajuste das prestações por aplicação do plano PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, sendo as atualizações das prestações feitas de acordo com o aumento salarial da categoria profissional a que pertence a mutuária, observando-se o comprometimento da renda pactuada. De acordo com o convenção, a mutuária foi classificada na categoria dos autônomos, de forma que os reajustes das prestações são efetuados por assimilação, pelo maior índice de aumento salarial das categorias profissionais com data-base em março (Circular BACEN 2.099/90 e Resolução BACEN 1884/91). O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, o que não é o caso no contrato em análise, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais. As provas constantes nos autos demonstram que o contrato foi cumprido pela ré nos termos pactuados e tão logo firmado a autora partiu para sua desconstituição. Fator de correção do saldo devedor: É válida a utilização da taxa referencial básica ao contrato, já que: a) foi prevista no contrato, porquanto é o índice aplicado às cadernetas de poupança; b) o STF não a excluiu do universo jurídico, ao contrário do que alguns sustentam. A ADIn 493 apenas impediu a alteração de ato jurídico perfeito; c) o STJ pacificou recentemente o entendimento a respeito da validade da incidência, conforme súmula 295 daquela Eg. Corte; d) está prevista no art. 15 da Lei 8.692/93 e e) por fim, em inúmeros processos tem sido constatado que a variação da TRB tem sido menor que a do INPC, geralmente reclamado como índice substitutivo. Sistemática de amortização da dívida: Ao contrário do que alegam os mutuários, o art. 6º, c, da Lei 4.380 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Quanto à execução extrajudicial: A constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a

exemplo do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão nos autos do Recurso Especial nº 223.075/DF: O DL 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma tese de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, parágrafo 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Ressalte-se, ainda, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF da Primeira Região - Apelação Cível nº 01000465772 Processo: 199801000465772/PA - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 01/09/1998 Documento: TRF100068025 Fonte DJ DATA: 15/10/1998 - Relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) A possibilidade do leilão extrajudicial, em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial: art. 31 (...) Parágrafo 1º. Recebida a comunicação a que se refere este artigo, ao gente fiduciário, nos 10 (dez) dias subseqüentes, comunicará ao devedor que lhe é assegurado o prazo de 20 (vinte) dias para vir purgar o débito. Parágrafo 2º. As participações e comunicações deste artigo serão feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo Registro de Títulos e Documentos ou ainda por meio de notificação judicial. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. (...) Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33 (...) Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este Decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraíam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. Por tudo o que foi visto, não se verifica a alegada desobediência aos termos do Decreto-Lei n 70/66, requisito necessário para a anulação do ato de expropriação. Repetição em dobro A regência do contrato sub iudice pelas regras que compõe o Sistema Financeiro Habitacional, por si só, afasta a incidência de normas de caráter geral, nas questões expressamente reguladas pela lei especial. Admite-se a repetição do indébito e a hipótese de compensação dos valores cobrados indevidamente, na forma do art. 23 da Lei n. 8.004/90 ? específica para esses contratos ?, e não pela regra do art. 42, parágrafo único do CDC. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972 ? 0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186) DISPOSITIVO Pelo exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado para o fim de que sejam mantidos no contrato carreado aos autos os pagamentos das prestações na forma em que cobradas pela ré, ficando desde logo cassadas as liminares antecipatórias concedidas às fls. 95/96 (ação ordinária) e fls. 73/75 (ação cautelar). Julgo extintos os processos com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento à Caixa Econômica Federal dos honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas, que ficam suspensos por força do disposto no art. 12, parte final da Lei 1060/50. Defiro, desde logo, o levantamento pela ré dos depósitos eventualmente feitos nos autos. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003816-62.2004.403.6100 (2004.61.00.003816-2) - YOSHITAKA SUZUKI (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS. Trata-se de ação ordinária em que o autor requer a anulação do Termo de Adesão assinado para o creditamento de expurgos inflacionários em sua conta de FGTS, nas condições previstas na LC 110/04, bem como o depósito das diferenças decorrentes dos sucessivos planos econômicos. A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 21/22). Em contestação, a CEF alegou, em preliminar, a ausência de interesse de agir e pugnou pelo desacolhimento da pretensão, juntando

documentos. Réplica de fls. 37/39. Foi proferida sentença de procedência às fls. 41/45. Sobreveio apelação, respondida. A sentença foi anulada, considerado o julgamento citra petita, conforme V. Acórdão de fls. 63/76. Às fls. 83/92 a Caixa Econômica Federal informa o creditamento dos valores correspondentes ao termo de adesão assinado pelo autor e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 794, II do Código de Processo Civil. Instada a se manifestar, a parte autora pugnou pela prolação de nova sentença. Sentença de extinção da execução às fls. 99. Apelação de fls. 104/108. Sentença anulada de ofício e negado seguimento à apelação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir em razão do acordo previsto na LC 110/04, uma vez que esta ação foi ajuizada justamente para anular tal acordo. No mérito, o pedido é improcedente. Em atendimento ao determinado pela Lei Complementar nº 110/2001, a CEF disponibilizou a todos os interessados que mantinham contas ativas ou inativas do FGTS o chamado termo de transação e adesão para o recebimento administrativo de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários, inclusive para aqueles que possuíam ações judiciais com tal finalidade. Com a adesão ao termo de transação, o trabalhador optava pelo recebimento dos créditos de FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, e para aqueles que já haviam ingressado com ação em juízo, a assinatura do acordo implicava em desistência da ação proposta. As condições para o pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constaram expressamente no termo de adesão disponibilizado aos fundistas. Ademais, as condições do acordo foram amplamente divulgadas nas agências da Caixa Econômica Federal através de cartazes informativos, e também pela imprensa, tornando conhecidas as vantagens e os ônus da adesão noticiada. O autor informou sua adesão ao acordo previsto na LC 110/04, contudo, ciente das desvantagens inicialmente omitidas pela ré, buscou a revogação do negócio, protocolando termo de revogação - FGTS, o que ensejou o bloqueio dos valores. No entanto, entre os documentos que instruem a inicial não foi juntado o referido termo de revogação, de forma que não há provas sequer da alegada tentativa de cancelamento do acordo. Ressalto que ainda que seja considerada tal tentativa, conforme informado pelo autor, não há provas do aceite pela CEF quanto ao cancelamento do acordo e do alegado bloqueio dos créditos na conta de FGTS do autor. O termo de adesão assinado configura transação extrajudicial. Como em qualquer outro negócio jurídico, só poderia ser anulado se comprovados vícios de vontade ou vícios sociais, o que não ocorreu no caso concreto. O artigo 849 do Código Civil dispõe: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa. Parágrafo único. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. No caso em exame, não verifico qualquer vício que possa ensejar a anulação do termo de adesão assinado pelo autor. A alegação de erro é absurda, pois para seu reconhecimento era necessária a comprovação de que o erro foi substancial e escusável, o que não se verifica, tendo em vista a intensa divulgação quanto às condições, vantagens e desvantagens do acordo nas próprias agências da CEF, e especialmente por meio dos mais diversos órgãos de imprensa. Logo, incabível a alegação do autor de que desconhecia o deságio, ou que as diferenças seriam pagas parceladamente, ou que a adesão implicaria em renúncia aos percentuais reconhecidos pela legislação. Pela mesma razão, incabível a alegação de má-fé pela CEF, que dolosamente teria induzido o autor à assinatura do termo de adesão. Assim, pelos motivos acima expostos, a pretensão do autor de anular o termo de adesão ao acordo da LC 110/04, não merece acolhimento. Consequentemente, não há valores a serem depositados na conta de FGTS do autor, considerando que os creditamentos decorrentes do acordo já foram realizados pela CEF, conforme demonstrados às fls. 87/92. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado à causa, observadas as disposições da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0023914-63.2007.403.6100 (2007.61.00.023914-4) - JOSE MARIA DE CAMPOS (SP246205 - LEONARDO PEREIRA TERUYA E SP143502 - RODRIGO MARMO MALHEIROS E SP234389 - FERNANDO MARMO MALHEIROS E SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que o autor re-quer a revisão do contrato de mútuo hipotecário celebrado com a CEF em 10/06/1997. Requereu antecipação de tutela pa-ra impedir a execução extrajudicial do contrato. Para tanto, sustenta a ilegalidade da Tabela Price, tendo em vista a capitalização de juros. Foram juntados os documentos de fls. 12/73. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 76/77). Citada, a CEF apresentou contestação de fls. 84/109 e documentos de fls. 110/132, sustentando prelimi-narmente a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade da EMGEA, a carência da ação, tendo em vista a arrematação do imóvel desde 24/05/2007. Como preliminar de mérito arguiu a prescrição, e no mérito propriamente dito, sustentou a pre-valência do contrato mutuamente acordado e o estrito cum-primento das disposições contratuais. Não houve réplica. Pela decisão de fls. 140, a EMGEA foi admitida no processo como assistente litisconsorcial. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, restando, contudo, infrutífera (fls. 198/199). Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 149). A CEF nomeou assistente técnico e apresentou quesitos de fls. 151/152. O perito requereu a

apresentação de documento imprescindível para a realização da prova (fls. 223/224, 233/235 e 252/254). O autor foi intimado em duas oportunidades para tanto (fls. 225 e 255), mas não apresentou os documentos necessários à realização da prova pericial, tendo por tal razão, sido declarada a preclusão da prova (fls. 265). Contra esta decisão foram opostos embargos declaratórios (fls. 266/267), tendo sido negado provimento ao recurso (fls. 268). Houve interposição de agravo retido (fls. 269/272). Contra-razões de fls. 277/279). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação ordinária em que o autor visa a revisão do contrato de mútuo celebrado com a ré. As preliminares de ilegitimidade da CEF e de legitimidade da EMGEA já foram examinadas e a EMGEA foi admitida como assistente litisconsorcial da CEF. Afasto a preliminar de carência da ação, uma vez que o registro da arrematação do imóvel se deu apenas em 10/06/2008, de forma que à época em que a ação foi pro-posta (20/08/2007), a transferência do domínio ainda não havia sido concluída. Afasto ainda a alegação de prescrição, tendo em vista que o contrato em exame é de execução continuada, de forma que o prazo prescricional só tem início após sua extinção. No mérito, o pedido é improcedente. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, o autor questione o que livremente foi aceito, até porque, tinha liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade. O autor pretende a revisão do contrato sob a alegação de que foram inseridas cláusulas nulas e houve descumprimento contratual pela ré. Quanto à alegação de nulidade de cláusulas contratuais, observo que o autor não comprovou qualquer causa que a justifique. Na sua elaboração do contrato foram observados todos os pressupostos de validade do contrato. Foram realizados por partes capazes, sendo o objeto lícito, possível e determinado, através da forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Não foi demonstrado pelo autor qualquer vício que possa invalidar o negócio pactuado. Logo, não há qualquer fundamento que justifique a pretensão de anular unilateralmente qualquer das cláusulas contratuais. Quanto às alegações de que a ré descumpriu o convencionado quanto à prática de anatocismo, observo que era ônus do autor a prova de tais alegações, e esta prova só poderia ser obtida através de perícia contábil. Isto porque o Juízo não detém os conhecimentos técnicos necessários para aferir a exatidão dos índices aplicados e dos cálculos realizados pela ré. No entanto, o autor deixou de apresentar os documentos requeridos pela perícia, embora tenha sido regularmente intimado para tanto em duas oportunidades, inclusive com a dilação do prazo para tal providência. Tal omissão diante de reiterada determinação judicial demonstrou seu desinteresse na produção da prova essencial para a comprovação do seu alegado direito, acarretando a decretação de preclusão da prova pericial. A alegação de que o autor já era aposentado à época da contratação do financiamento imobiliário, e por tal razão era desnecessária a apresentação da relação de índices de reajuste de sua categoria profissional, conforme requerido pelo perito judicial, não pode ser acolhida, pois o autor declarou perante a CEF, no momento da contratação, pertencer à categoria dos trabalhadores nas indústrias de artefatos de borracha (fls. 21 e 259/262), declarando ainda renda muito superior ao valor de sua aposentadoria, conforme planilha fornecida pelo INSS (fls. 228/231). Além disso, consta na peça inicial a informação de que o autor se aposentou no curso do contrato, o que leva à conclusão de que o autor, embora estivesse aposentado por tempo de serviço desde 11/06/1995, continuava a exercer atividade laborativa, ou alternativamente, de que o autor prestou informações falsas para obter o financiamento imobiliário pretendido. De qualquer forma, era necessária a apresentação dos índices de reajuste da categoria profissional declarada pelo autor para o recálculo das prestações, bem como do saldo devedor e dos juros incidentes, uma vez que o contrato estabeleceu expressamente a aplicação do PES. Numa ação cível, com partes capazes que litigam por interesses particulares, produzir ou não a prova fica ao seu critério, pois é do seu interesse desincumbir-se do ônus da prova. A prova se insere no âmbito de disponibilidade da parte. Aplica-se o chamado princípio dispositivo, bem como o princípio da inércia da jurisdição. A prova é direito e ônus da parte. O artigo 333 do CPC estabelece o ônus subjetivo da prova, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito, e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos desse mesmo direito. O ônus objetivo é o chamado risco da não produção da prova. No presente caso, deve ser atribuído ao autor, pois as alegações de nulidade e descumprimento contratual só poderiam ter sido comprovadas pericialmente. No entanto, ao ser intimado, das decisões de fls. 225, 227 e 235, manteve-se inerte. Assim, não há fundamento para a revisão judicial das cláusulas contratuais, e nem foi demonstrado descumprimento contratual pela ré, de forma que não há ilegalidades a serem sanadas judicialmente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% do valor da causa, observadas as disposições da Lei 1060/50. P. R. I.

0005481-69.2011.403.6100 - EQUANT BRASIL LTDA X EQUANT SERVICES BRASIL LTDA (RJ068516 - CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO E SP209781 - RAQUEL HARUMI IWASE E SP296018A - RENATA SEIXAS CORREA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. São declaratórios tempestivamente interpostos pela parte embargante para sanar obscuridade em relação ao pagamento das contribuições acessórias. É o relatório. Decido. Da análise dos autos verifica-se que o pedido final merece ser acolhido. Assim passo a redigir a parte dispositiva, harmonizando-a com a fundamentação da

sentença: Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa (cota patronal -20%+RAT/SAT-terceiros) incidente sobre 1/3 (um terço) de férias, bem como, para declarar seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao protocolo da presente, ou seja de abril/2006 a abril/2011. . . Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam ACOLHIDOS, mantendo-se no mais a fundamentação da sentença. P.R.I.C.

0017967-86.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNEISE PIOTTO ROVIGATTI) X PERSONAL SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA
Vistos. Trata-se de ação de cobrança pelo rito ordinário, proposta por CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO contra PERSONAL SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA., visando à condenação da ré no pagamento de R\$ 1.900,00, com a devida correção. Informa que a ré foi contratada para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, conforme pregão eletrônico n.º 02/2008. Aduz que, em razão de irregular dispensa sem justa causa de um dos funcionários da ré (Sebastião Magalhães da Silva), o mesmo propôs Reclamação Trabalhista contra a empregadora (ré) e a tomadora de serviço (autora). Tendo em vista que arcou com o pagamento das verbas trabalhistas, requer o ressarcimento, em regresso. Citada (fl. 68-verso), a ré manteve-se revel (fl. 70). É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito, ante a revelia, deve ser julgado no estado em que se encontra, aplicando-se as disposições constantes dos artigos 319 e 330, II, do Código de Processo Civil. A autora comprovou haver suportado na Justiça do Trabalho o pagamento de verbas trabalhistas de responsabilidade contratual da ré, com expressa reserva ao direito de regresso, no importe de R\$ 1.900,00 (fls. 51/52). O silêncio da ré importa confissão quanto os fatos alegados, havendo nos autos documentos bastantes a firmar convencimento quanto à procedência do pedido, impondo-se a sua acolhida. DISPOSITIVO. Ante ao exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré no pagamento de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), posicionado em 25 de novembro de 2010, com atualização monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e juros legais a partir da citação. Condene, ainda, a ré no reembolso integral das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.C.

0021149-80.2011.403.6100 - BRASPORT BRASIL TRANSPORTES LTDA(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por BRASPORT BRASIL TRANSPORTES LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, visando à anulação dos lançamentos fiscais referentes aos processos administrativos n.s 10880.980790/2009-32 e 10880.980791/2009-87. Informa que, nos períodos de apuração de janeiro e fevereiro de 2005, procedeu ao recolhimento da COFINS por meio de dois DARFs, no valor, respectivamente, de R\$ 13.946,75 e R\$ 14.146,92, contudo indicou indevidamente o código de receita n.º 2172. em vez do correto 5856. A fim de regularizar sua situação fiscal, protocolou declarações de compensação (DCOMP n.ºs 00126.25702.231105.1.3.04-5633 e 28045.83987.231105.1.3.04-3490) que não foram homologadas por inexistência do crédito alegado, resultando na cobrança de débitos que se pretende anular. Às fls. 83/84, consta decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Citada (fl. 89), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 91/134, requerendo o reconhecimento da carência da ação por causa superveniente e a condenação da autora na verba honorária. Aduziu que os débitos cobrados foram gerados por diversos equívocos da autora, que além de recolher o tributo em código incorreto, protocolou pedido de compensação em vez de requerer REDARF. A autora ofereceu réplica (fls. 137/149). É o relatório. Decido. Com o cancelamento administrativo dos débitos e a disponibilização dos valores recolhidos no parcelamento fiscal dos mesmos para repetição pelo contribuinte, a presente demanda perdeu seu objeto, inexistindo interesse processual no prosseguimento. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve . . . refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confirma-se o erudito ensinamento da douta doutrinadora Cleide Previtali Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não

configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com o cancelamento dos débitos, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). Deverá a autora arcar com as verbas sucumbenciais, na medida em que a cobrança indevida se deu com base nos seguidos erros de fato que cometeu. Conforme restou inequivocamente demonstrado, a autora se equivocou ao preencher o código de receita do recolhimento referente à COFINS dos períodos de apuração de janeiro e fevereiro de 2005. A autora, contudo, procedeu à devida entrega das respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs, com a correta indicação do montante devido de tributo, do código de receita 5856 e do recolhimento associado (DARF com código 2172), razão pela qual o próprio Sistema de Fiscalização Eletrônica procedeu à alocação automática do pagamento com o código errado aos débitos declarados nas DCTFs (fls. 100 e 119/120). Com o intuito de regularizar aquele equívoco, procedeu a autora em outro engano, protocolando as declarações de compensação. Uma vez que a autora incorreu em mero equívoco na informação do código de receita das guias arrecadatórias, deveria ter formulado, administrativamente, simples pedido de retificação de erros cometidos no preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (REDARF), conforme regulamentado na Instrução Normativa SRF n.º 672/06. Por seu turno, a DCOMP - Declaração de Compensação, regulada à época pela Instrução Normativa SRF n.º 517/05, poderia ser utilizada pelo contribuinte que apurasse crédito de tributo administrado pela SRF, passível de restituição ou ressarcimento, e que pretendesse utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a tributos administrados pela SRF. Tal não era a situação da autora, uma vez que ela não possuía um crédito tributário passível de restituição. Justamente por não existir crédito tributário nos períodos de apuração indicados (janeiro e fevereiro de 2005), o débito declarado não poderia ser satisfeito, o que implicaria, por conseqüência, sua exigência pelo Fisco (artigo 74, 6º da Lei n.º 9.430/96: a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo. 267, VI, c/c artigo 462 do Código de Processo Civil. Como a autora é que deu causa à erronia inaugural, carreo a ela a obrigação de arcar com os honorários advocatícios da parte ré, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4, do CPC. Também a autora deverá suportar as custas processuais desembolsadas. P.R.I.C.

0001065-24.2012.403.6100 - POSTO ATLANTICO LTDA.(CE013294 - MARILIA MONTEIRO RAMOS E CE021302 - SERGIO DE FREITAS CARNEIRO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)
Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final da exceção de incompetência.I.

0009964-11.2012.403.6100 - GILENO RAMOS RODRIGUES(SP290049 - EDUARDO IVO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.GILENO RAMOS RODRIGUES qualificado nos autos está propondo ação de conhecimento pelo rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL, que responde pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, com objetivo de obter a equiparação dos vencimentos do cargo de Auditor na Unifesp, por ele exercido, com os de

Analistas de Finanças e Controle da Controladoria Geral da União.É o relatório. Decido. Busca o autor isonomia salarial ao argumento de equiparação de funções com analistas de finanças da União Federal. O pedido é improcedente. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento, cujas conclusões não prestigiam o afirmado direito isonômico do Autor: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 DO STF. 1. O Poder Judiciário não pode conceder aumento a servidores públicos ou a militares com fundamento no princípio da isonomia, uma vez que não possui atribuição legislativa. Súmula 339 do STF, verbis: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Precedentes: RE n. 355.517, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 29.8.2003 e RE n. 247.843-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 15.2.2012. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: CONSTITUCIONAL/ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO VENCIMENTAL POR ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF. VEDAÇÃO DE FIXAÇÃO DE VENCIMENTO EM VALORES MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA VINCULANTE N. 4. - De acordo com julgados do Supremo Tribunal Federal, não pode o Judiciário conceder aumento a servidores públicos sob o fundamento da isonomia, uma vez que este não possui função legislativa, a teor da Súmula 339 do STF. - Ademais, também não se pode aumentar vencimentos com base em valores múltiplos do salário mínimo, nos termos da Súmula vinculante n. 4. - Apelação conhecida e improvida. - Sentença mantida. - Maioria. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 804586 AgR/CE - CEARÁ, AG.REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO, Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe-077 DIVULG 19-04-2012 PUBLIC 20-04-2012). As carreiras públicas são regidas pelo princípio da legalidade. A norma constitucional invocada referente a isonomia é meramente programática, não ensejando por si, o acolhimento do pedido, dado que o Poder Judiciário não exerce funções legislativas positivas. Na espécie é de ser aplicada a Súmula nº 399/STF, do seguinte teor: Não cabe ao Poder Judiciário que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia. Com efeito, a relação que os funcionários mantêm com a administração é de natureza estatutária, descabida qualquer alteração a pretexto de isonomia. Escreve Antonio A. Queiroz Telles: Na verdade, ainda que a doutrina já tenha se dividido a respeito da natureza da relação jurídica que se estabelece entre o cidadão que presta serviços e o Estado, que deles necessita, parece não mais haver dúvida de que ela é eminentemente estatutária. De acordo com esta teoria, o Estado estabelece, unilateralmente, em leis, as condições necessárias ao desempenho da função pública, fixa, preliminarmente, os direitos e deveres dos candidatos aos cargos públicos que neles uma vez investidos, limitam-se a aceitar as condições preestabelecidas, sujeitando-se, ademais, às alterações destas cláusulas, unilateralmente pela administração, sob a justificativa do interesse público. (In, Introdução ao direito administrativo, RT, p.331). No mesmo sentido ENRIQUE SAYAGUÉS LA SO: LA OPINIÓN PREDOMINANTE EN EL DERECHO MODERNO SOSTIENE QUE EL FUNCIONARIO SE ENCONTRA COLOCADO EM UNA SITUACIÓN ESTATUTÁRIA, ES DECIR, DE CARÁTER OBJETIVO Y GENERAL, CREADA UNILATERALMENTE Y POR LO TANTO, MODIFICABLE EM TODO MOMENTO (In, Tratado de derecho administrativo, p.287). Com efeito, a administração pública trabalha sob o rigor dos orçamentos e sua responsabilidade fiscal limita o gasto com pessoal. Há que se ponderar, ainda, que toda despesa com funcionários deve ser previamente prevista em orçamento, dispendo o art. 169 da Constituição Federal: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Diante de cristalizada jurisprudência sobre a matéria ora demandada e lições da melhor doutrina, a tese de direito adquirido à reclassificação funcional não merece acolhida. Por fim, é de se deixar assentado que o artigo 37, inciso II da Constituição Federal exige concurso público para o preenchimento de cargos públicos, circunstância que, por si, inviabiliza a pretensão do autor. DISPOSITIVO. Pelo exposto, termos dos art. 285-A c/c 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas na forma da lei, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010443-38.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010051-26.1996.403.6100 (96.0010051-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI07020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SPI47289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS, alegando

haver omissão, contradição e obscuridade na sentença, mormente quanto à apreciação dos cálculos da Contadoria, suposta ausência de embasamento técnico na fundamentação e ocorrência em violação à coisa julgada. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. A sentença prolatada é absolutamente clara e nítida quanto à apreciação dos cálculos da ora recorrente e da Contadoria Judicial, tendo sido ambos afastados por incidirem no mesmo equívoco quanto à apuração do indébito. Uma vez que somente pode ser repetido aquilo que indevidamente recolhido, nos exatos termos do julgado que apenas reconheceu a inexistência da relação jurídico-tributária (e não o direito de receber os valores apurados conforme fls. 53v/56v dos autos principais), toda e qualquer guia de recolhimento deve ser apreciada para verificação do montante efetivamente recolhido do tributo declarado indevido para restituição exclusivamente desta parcela. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

0017466-35.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010845-95.2006.403.6100 (2006.61.00.010845-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X FARMALAB INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA(SP236174 - RENATO SANCHEZ VICENTE E SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP171646 - ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI)

Vistos. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n. 0010845-95.2006.403.6100, aduzindo haver excesso de execução. A parte embargada se manifestou quanto os embargos, às fls. 22/24, concordando com o cálculo da embargante. É o relatório. Decido. Verifico que a parte embargada-exequente concordou expressamente com os cálculos da embargante, havendo, pois, reconhecimento jurídico por parte da exequente. Ante a concordância, acolho a conta da embargante de fls. 06/13. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 598 c/c artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos opostos à execução e declaro líquido para a execução o valor de R\$ 1.755.515,17 (um milhão, setecentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e quinze reais e dezessete centavos), atualizado até abril de 2011, apurado nas contas de fls. 06/13. Sem honorários relativos à fase de execução diante da ausência de litigiosidade superveniente, em face da concordância da parte exequente com a conta apresentada. Custas ex lege. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

0020820-68.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007079-83.1996.403.6100 (96.0007079-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X WADID HADDAD(SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA)

Vistos. UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 0007079-83.1996.403.6100 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada. A parte embargada apresentou manifestação. A contadoria judicial apresentou cálculos de fls. 18/23. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, e 740, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deve prevalecer o cálculo da contadoria judicial que apurou os valores consoante as tabelas de correção aplicáveis. Em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, cujos bens e direitos são indisponíveis, o reconhecimento do excesso de execução, respaldado em cálculo judicial, impõe-se independentemente da alegação da parte. Ademais, observo ser inviável, em casos tais como o presente, a execução de valores quando o título executivo não lhes dê amparo, sendo dado ao magistrado conhecer da matéria de forma autônoma, assegurando o exato cumprimento dos termos do julgado e velando pela proteção da coisa julgada. Nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. FAZENDA PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS E DIREITOS. ADEQUAÇÃO AO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. 1.** Não se configura sentença ultra petita, a que fixa os valores dos embargos com base em cálculos apurados pela contadoria judicial, os quais se configuram como inferiores aos apresentados pela parte embargante, quando for esta a Fazenda Pública (por revestir-se da indisponibilidade seus bens e direitos), dessa forma retratando os estritos termos da condenação transitada em julgado, de modo a não ferir a coisa julgada. **2.** Aliás, a execução de título judicial deve ser sempre congruente com o dispositivo da sentença. **3.** Apelação provida. (AC nº 2002.72.00.001252-2/SC, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, unânime, DJU de 03-05-2006) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR ADOTADO EM SENTENÇA INFERIOR AO INDICADO PELA EMBARGANTE NA**

INICIAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, pode o magistrado, respaldado em cálculo judicial, determinar o prosseguimento da execução por valor inferior ao apontado pela parte executada em sede de embargos à execução, haja vista a natureza indisponível dos bens e direitos da Fazenda, bem como a impossibilidade de execução não amparada em título executivo. 2. A União Federal em nada sucumbiu em seu pleito, tendo obtido o reconhecimento integral de sua pretensão, além de proveito econômico adicional, não restando configurada a sua sucumbência. Rejeitado o pedido de majoração dos honorários advocatícios a cujo pagamento foi condenado o ente público. Mantida a condenação, porém, em face da inexistência de recurso da União. (AC nº 2003.72.00.017716-3/SC, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Otavio Roberto Pamplona, D.E. de 11-10-2007) Assim, possível a adoção dos cálculos da Contadoria Judicial quando deles resulta um montante inferior ao apontado pela União Federal na inicial dos embargos à execução, não havendo falar em violação ao art. 460 do CPC.E, no caso dos autos, revelam-se corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 18/23. No mais, presume-se a correção e a adequação ao título executivo dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, não tendo os embargados se desincumbido do ônus de elidir tal presunção. A esse respeito, oportuno, ainda, transcrever a ementa do seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR. CPC, ART. 604.1.** Havendo dúvida acerca dos índices aplicados, pode o magistrado remeter os autos à contadoria para solucioná-la. 2. Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando, ao devedor-executado cabe comprovar o alegado excesso. 3. Recurso não conhecido. (REsp 334.901/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, julgado em 05.03.2002, DJ 01.04.2002) Nesses termos, devem prevalecer os cálculos da Contadoria Judicial, os quais foram elaborados com a devida imparcialidade e correção técnica, harmonizando-se com os termos da decisão exequenda. **ANTE O EXPOSTO**, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os Embargos apresentados e declaro líquido para execução o valor constante da conta juntada às fls. 18/23 destes autos, ou seja, R\$ 101.151,92, com atualização no mês 05/2012. Sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 18/23 para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.C.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008981-12.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001065-24.2012.403.6100) AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP (Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X POSTO ATLANTICO LTDA. (CE013294 - MARILIA MONTEIRO RAMOS E CE021302 - SERGIO DE FREITAS CARNEIRO FILHO)
Manifeste-se a parte excepta no prazo de 10 (dez) dias. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011334-30.2009.403.6100 (2009.61.00.011334-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE DOS SANTOS FARIA (SP228214 - TIAGO HENRIQUE PAVANI CAMPOS)

Vistos. Tendo em vista a petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, às fls. 94/95, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0023031-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAGNER ADAMI

Vistos. Em face da total satisfação da obrigação (fls. 59/61), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0002379-05.2012.403.6100 - SILKIM PARTICIPACOES S/A X S-VELAME ADMINISTRACAO DE RECURSOS E PARTICIPACOES S.A. X BRACO S/A (SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por SILKIM PARTICIPAÇÕES S.A., S-VELAME ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS E PARTICIPAÇÕES S.A. e BRACO S.A., alegando haver omissão quanto ao disposto no Ato Declaratório Interpretativo n.º 25/03 da Secretaria da Receita Federal. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença

apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Os presentes embargos representam alargamento do pleito inicial, pretendendo a parte impetrante manifestação judicial sobre matéria não deduzida oportunamente. Ademais, a aplicação do ADI/SRF n.º 25/03 vai ao encontro do disposto na sentença quanto aos juros de mora e correção monetária. Anoto que não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

0005974-12.2012.403.6100 - ABRIL COMUNICACOES S/A X EDITORA ABRIL S.A.(SP238689 - MURILO MARCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ABRIL COMUNICAÇÕES S.A e EDITORA ABRIL S.A. contra ato do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando ao reconhecimento da extinção, nos termos do artigo 156, V, do CTN, do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob n.º 80.7.12.001424-48, referente ao processo administrativo n. 10880.721166/2012-56. Informam que a CDA refere-se a débitos de PIS (código de receita 8109) para os períodos de apuração de janeiro de 1997 a junho de 1998, que foram objeto de discussão nos autos da Ação Ordinária n.º 96.0010485-9, já submetida à coisa julgada, em que foi homologada a desistência da ação com renúncia ao direito em que se fundava para adesão ao PAES. Alegam, contudo, que os referidos débitos não foram inclusos no PAES, razão pela qual prescreveu o prazo para cobrança da exação. Às fls. 613/614, consta decisão deferindo a liminar para suspender a exigibilidade do débito tributário, contra a qual a União Federal interpôs Agravo de Instrumento n.º 0013248-91.2012.403.0000 (fls. 673/689). Notificada a autoridade impetrada (fl. 619), o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações, às fls. 622/670, aduzindo que não teria atribuição legal para anular ato praticado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, mas afirmando a legitimidade da autuação, sob a alegação de que os débitos em apreço devem ser considerados parcelados no PAES que esteve vigente entre 31.07.03 a 25.11.09. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 691). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e não alegadas preliminares, passo à análise de mérito. Conforme fls. 229/401, as impetrantes ajuizaram, em 15.04.1996, ação de rito ordinário n.º 96.0010485-9, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição ao PIS ou da inconstitucionalidade de sua exigência nos termos da Medida Provisória n.º 1.212/95. Em 19.04.1996, foi proferida decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para assegurar-lhes a possibilidade de recolher o tributo nos moldes da Lei Complementar n.º 7/70, afastadas as exigências da MP n.º 1.212/95, determinando à União Federal que se abstinisse de impor quaisquer punições a esse título, mas ressalvando-lhe o exercício dos competentes atos fiscalizatórios. Foi prolatada sentença reconhecendo a exação como indevida entre 09.10.1995 a 01.03.1996 e, após esse período, haveria a sua incidência conforme a LC n.º 7/70 e a MP n.º 1.212/95. Em 31.07.2003, foi requerida a desistência da ação, com renúncia ao direito em que se fundava, a fim de aderir ao Plano de Parcelamento Especial - PAES instituído pela Lei n.º 10.684/03. O pleito foi homologado em 25.04.2006, com trânsito em julgado em 19.07.2006. Os débitos de PIS apurados nos períodos de janeiro de 1997 a junho de 1998 foram informados nas respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, sem o recolhimento do tributo ante a indicação de exigibilidade suspensa em razão do processo judicial n.º 96.0010485-9 (fls. 188/226). Logo, embora definitivamente constituído o crédito tributário, com a entrega da DCTF, ante a existência de causa prevista no artigo 151, V, do CTN, a Fazenda Nacional não pôde exigir seu pagamento até cessação da hipótese suspensiva. Nesse sentido, colaciono o doutrinal julgado que segue: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. IPTU. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).** 1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. A constituição definitiva do crédito

tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber:(a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação);(b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade;(c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio;(d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e(e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252). 4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento. Assim, nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227). 9. In casu [...] (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1266077/RS, relator Ministro Luiz Fux, v.u. d.j. 15.06.2010) [grifo nosso]Uma vez cessada a causa de suspensão, com o trânsito em julgado da homologação da desistência do processo judicial (em 19.07.2006), teve início o crédito tributário poderia ser exigido no prazo de cinco anos, isto é, até 19.07.2011, caso não observadas outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo.Nos termos da decisão administrativa proferida no PA n.º 10880.721165/2012-56, em 14.02.2012, a autoridade fazendária entendeu que, uma vez manifestada a intenção de adesão ao PAES no processo judicial, os débitos sub iudice seriam passíveis de inclusão no PAES, posto que exigíveis à época da adesão (fl. 167).Em suas informações a autoridade impetrada reiterou o decidido administrativamente, anexando manifestação da DERAT (fl. 640), em que é indicado que o contribuinte deveria ter retificado a DCTF ou apresentado a Declaração PAES informando a desistência do litígio e que, em razão disto não ter ocorrido, o sistema não tinha como saber que o débito não possuía suspensão de exigibilidade e deveria ser incluído no parcelamento, mas que de acordo com a legislação este débito é considerado parcelado no PAES, pois não havia causa de suspensão de exigibilidade quando da opção e consolidação dos débitos no parcelamento.Embora as ora impetrantes, ao desistirem do processo judicial, tenham alegado motivação vinculada ao PAES, tal não implica, de forma automática, a adesão ao parcelamento. Nos termos do artigo 4º, II, da Lei n.º 10.684/03 c/c artigo 9º, 1º, da Portaria PGFN/SRF n.º 01/2003, era necessária a entrega de Declaração de Desistência para inclusão de débitos vinculados a ações judiciais:Lei n.º 10.684/03 Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1o:II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;Portaria PGFN/SRF n.º 01/2003Art. 9º O parcelamento dos débitos com exigibilidade suspensa nos termos dos incisos II e III, do 1º, do art. 1º, está condicionado à:I - desistência expressa e irrevogável das ações judiciais relativas aos tributos e às contribuições objeto do pedido de parcelamento;II - renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas ações. 1º Para os fins deste artigo, além do pedido a que se refere o art. 2º, o sujeito passivo deverá

protocolizar, até 29 de agosto de 2003: I - Declaração de Desistência junto à unidade da SRF com jurisdição sobre seu domicílio tributário, conforme o modelo constante do Anexo I; II - Declaração de Desistência e Demonstrativo do Débito junto à unidade da PGFN, com jurisdição sobre seu domicílio tributário, de acordo com o modelo constante do Anexo II. Conforme reconhecido pela autoridade fazendária, a referida Declaração de Desistência não foi entregue, razão pela qual os débitos, efetivamente, não foram incluídos no PAES. Fato comprovado pelos demonstrativos de débitos consolidados no PAES de fls. 456/486. Tampouco foram estes débitos inclusos no parcelamento da Lei n.º 11.941/09, conforme fls. 645/661. Não existindo a alegada causa interruptiva, é de rigor reconhecer a prescrição do direito à cobrança dos débitos em apreço, com a conseqüente extinção do crédito tributário, a teor do artigo 156, V, do CTN. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para, ante a prescrição do direito à sua cobrança, declarar a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V, do CTN, objeto de inscrição em Dívida Ativa da União sob n.º 80.7.12.001424-48, referente ao processo administrativo n. 10880.721166/2012-56. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme o disposto no artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0013248-91.2012.403.0000, comunique-se o teor desta a 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0006260-87.2012.403.6100 - ANAPAUOLA SCHIMIDT GARBULHO (SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN (RJ127547 - FABRICIO BRITO LIMA DE MACEDO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança no qual se postula a inscrição e registro profissional, em caráter definitivo, perante os impetrados, permitindo que a impetrante exerça a profissão de enfermeira-obstetritz. Requereu a concessão de justiça gratuita. Em sua inicial aduz que muito embora tenha se formado como bacharel em obstetrícia pela Universidade de São Paulo, diplomando-se em 19.12.11, as autoridades coatoras não estariam reconhecendo o direito desta obter o respectivo registro, sob o fundamento de que não haveriam sido preenchidos os requisitos para tanto. Foram juntados documentos. Determinadas regularizações da inicial (fls. 56 e 63), a impetrante apresentou petições às fls. 57/58, 60/61 e 65/66. Notificado, o Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo informou que a Universidade de São Paulo teria reconhecido, nos autos do Inquérito Civil movido pelo Ministério Público da União (registro nº 1.34.001.005353/2009-07) a necessidade de complementação do curso de obstetrícia, pelos que, cursaram 3.000 horas de aula e não 4.000, como previsto pela Resolução CNE 03/2001, acrescendo mais 1.600 horas de aula e convocando os já formados para regularização da grade curricular. Aduziu, também, que o curso concluído pela impetrante não seria um curso de enfermagem e não se confundiria com os de obstetritz e de enfermeiro-obstetra previstos na Lei nº 7.498/86. No mais requereu a denegação da segurança (fls. 73/131). Juntou documentos. Por sua vez, o Presidente do Conselho Federal de Enfermagem apresentou informações às fls. 133/236 valendo-se das mesmas alegações do COREN-SP e frisando a autonomia do Conselho de Enfermagem em relação à inscrição em seus quadros e requerendo a denegação da pretensão da impetrante. Foram juntados documentos. Instada a se manifestar (fls. 239) a impetrante reiterou os argumentos apresentados na inicial, impugnando as alegações das autoridades coatoras e justificando a desnecessidade de complementar seu curso (fls. 52/53). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico a manifesta inadequação do procedimento especial utilizado pela Impetrante, que exige prova pré-constituída das alegações que conduzirão ao reconhecimento de eventual direito líquido e certo. Com efeito, não foram juntados documentos suficientes à comprovação do ato coator alegado, data de sua prática e suas razões, embora a impetrante tenha sido instada a fazê-lo, notando-se a insuficiência do documento de fls. 51 para este fim. Este apenas demonstra que a interessada redigiu de próprio punho solicitação ao COREN, para sua inscrição como obstetritz, em 31.01.12. Contudo não há qualquer prova de que este tenha sido ao menos protocolado, muito menos de que a solicitação tenha sido negada e que os motivos sejam aqueles apontados nos autos. Isto sem mencionar que a ausência de prova do ato impede o Juízo de aferição da regularidade do prazo para a impetração deste mandado de segurança. Portanto, o que se denota, afinal, é que a situação ocorrida no caso concreto não resta suficientemente clara, muito embora tenham os impetrados apresentado esclarecimentos em relação às discussões jurídicas a respeito do direito à inscrição dos bacharéis em obstetrícia. Note-se que o mandado de segurança não visa à discussão da lei (sentido lato) em tese (cf. Súmula nº 266 do c. Supremo Tribunal Federal), destinando ao afastamento de atos concretos e específicos que, portanto, devem estar comprovados inequivocamente nos autos. Sendo assim, descabido o julgamento do seu mérito, em razão da inadequação da via processual adotada, haja vista que a demanda exige, dentre outros, a produção de novas provas. Ocorre que a via especialíssima escolhida não comporta demanda contra eventuais atos denegatórios de direito sem a devida comprovação de plano, eis que torna sua existência duvidosa e sua extensão não delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais, segundo ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, em sua conhecida obra Mandado de Segurança,

Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Editores Malheiros, 23ª Edição, 2001, p. 35/36. O mandado de segurança não comporta qualquer discussão controvertida em aspectos fáticos, nem tampouco dilação probatória. A utilização do meio processual impróprio impede o conhecimento da matéria de fundo deduzida na pretensão. Lembra HUMBERTO THEODORO JÚNIOR que os pressupostos processuais objetivos compreendem a ausência de todas as causas objetivas de nulidade do processo. E podem ser assim resumidas: a) observância da forma ou procedimento adequado para o exercício do direito de ação... (in artigo Pressupostos Processuais, Condições da Ação e Mérito da Causa, RP 17/44). Ausentes os requisitos, inadmissível o prosseguimento do trâmite do presente feito, tendo em vista que o pedido, da forma como apresentado, em conjunto com os documentos que o acompanham, não pode ser analisado na via estreita do mandado de segurança, em que a lei exige a existência de direito líquido e certo comprovado de plano. Por fim, a carência de ação, por falta de uma de suas condições, impede o Juízo de analisar o mérito da pretensão, o bem da vida visado pelo autor. Neste caso, deve o mesmo abster-se da análise da matéria de fundo, com a extinção do processo sem julgamento do mérito. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, incisos I e IV, c/c art. 295, inciso V do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante, suspensas na forma da Lei nº 1.060/50, ficando concedidos os benefícios da justiça gratuita, requeridos na petição inicial. Sem honorários ante os termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0007500-14.2012.403.6100 - UNIDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA (SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por UNIDAS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO/SP, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre: a) auxílio-doença e auxílio-acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho; b) salário maternidade; c) aviso prévio indenizado; d) horas extras; e) terço de férias; e, f) férias indenizadas. Pede, ainda, seja declarado seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com aplicação da taxa SELIC. Sustenta que pelo fato das verbas terem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva, requerendo o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade dessa exigência. Às fls. 474/478, consta decisão deferindo parcialmente a liminar para assegurar o não recolhimento do tributo sobre o terço de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento. A impetrante e a União interpuseram, respectivamente, Agravo de Instrumento n.º 0015190-61.2012.403.0000 (fls. 498/518) e 0016086-07.2012.403.0000 (fls. 525/547). Notificada (fl. 485), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 489/496, aduzindo a legalidade da exação. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 549/550). É o relatório. Decido. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A exigibilidade da contribuição previdenciária será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - DECADÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL: NATUREZA JURÍDICA. (...) 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (REsp 420390 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2002/0031526-0 Ministra ELIANA CALMON T2 - SEGUNDA TURMA DJ 11.10.2004 p. 257) Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise de cada verba ora questionada. Auxílio-doença e Auxílio-acidente Quanto à incidência da contribuição sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado, a jurisprudência do STJ firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao período de afastamento do empregado, por motivo de doença, porquanto não se constitui em salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de se tratar de verbas indenizatórias, razão pela qual estariam infensos à incidência da referida contribuição,

consoante extrai-se dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). 3. A CLT, em seus artigos 143 e 144, assim dispõe: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. 2º - Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono. 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998) 4. Destarte, o abono de férias (resultante da conversão de 1/3 do período de férias ou aquele concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo), desde que não excedente de vinte dias do salário, não integra o salário-de-contribuição, para efeitos de contribuição previdenciária, no período em que vigente a redação anterior do artigo 144 da CLT (posteriormente alterado pela Lei 9.528/97). 5. Quanto à existência de pedido atinente à contribuição destinada ao SAT, sobressai o fundamento exarado pelo Tribunal de origem, no sentido de que: Não houve pedido específico da impetrante quanto ao SAT, uma vez que na inicial referiu: A impetrante busca, através do presente Mandado de Segurança, ver reconhecido o seu direito de não mais se sujeitar ao pagamento, exigido pelo INSS, das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas trabalhistas que não apresentam natureza salarial/remuneratória, bem como compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título (fl. 02). Desta forma foi julgado seu pedido, como se depreende do relatório da sentença: FIOBRAS LTDA. impetrou a presente ação de mandado de segurança visando o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso-prévio indenizado, auxílio-creche e os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas-extras. (fl. 184) Descabido, portanto, em sede de embargos de declaração, apontar omissão por não ter sido analisado ponto sob ótica não referida no pedido. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado. (EEARES 200702808713/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/11/2010, DJE DATA:24/02/2011). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido (REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/4/2007, DJ 26/4/2007). TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. [...] III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag

683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. [...] V - Embargos de declaração rejeitados (EDcl no REsp 1.078.772/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 19/2/2009, DJe 12/3/2009). Salário-maternidade A Constituição Federal prevê, em seu art. 7º, XVIII, como direito da empregada, a licença gestante. Dispõe que a concessão de tal benefício deve se dar sem prejuízo do emprego e do salário, in verbis: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; Durante o período de licença, a segurada faz jus ao recebimento do salário-maternidade. A questão é saber se essa verba tem natureza salarial de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. No 2º do art. 22 da Lei n 8.212/91 está prevista a possibilidade de determinadas exclusões para formação da base de cálculo das contribuições previdenciárias: 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28A alínea a do 9º do art. 28, assim dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; Assim, o salário-maternidade não está excluído do conceito de remuneração, razão pela qual integra o salário-de-contribuição. A natureza salarial dessa verba é reforçada pelo disposto no art. 392 da CLT: Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário. O fato de o salário-maternidade ser pago, em última análise, pela autarquia previdenciária, não afasta a natureza salarial da verba, que se incorpora ao salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Convém referir que, segundo a sistemática atual de pagamento, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, efetivando-se a compensação, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Assim, dispõe o 1º do art. 72 da Lei n 8.213/91, com redação dada pela Lei n 10.710/03: Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. 1º. Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Da leitura dos dispositivos, depreende-se a natureza salarial do valor pago a título de salário-maternidade. Assim, em que pese os valores referentes ao salário-maternidade não estejam vinculados à prestação efetiva do trabalho, evidente a natureza salarial de tais verbas. Durante o afastamento do empregado em razão de gestação/adoção se dá a interrupção do contrato de trabalho, contudo essa figura jurídica não tem o condão de afastar o conjunto de obrigações decorrentes do vínculo laboral. De fato, apesar da interrupção eximir o empregado de prestar o serviço, o que consiste na sua obrigação fundamental, ela não se presta a afastar o dever do empregador de pagar o respectivo salário. A reforçar a tese expendida, vale mencionar alguns exemplos de interrupção do contrato de trabalho, onde apesar da ausência de labor efetivo, não há suspensão do pagamento do salário: repouso semanal remunerado e férias anuais remuneradas. O conceito doutrinário de salário, elaborado por Amauri Mascaro do Nascimento (Curso de Direito do Trabalho. 19ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 777), corrobora o entendimento esposado, pelo que vale transcrevê-lo: Salário é a totalidade das percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento, quer retribuam o trabalho efetivo, os períodos de interrupção do contrato e os descansos computáveis na jornada de trabalho. Percebe-se que, em certos casos, a ausência de prestação efetiva do trabalho não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. De fato, a contagem do tempo de serviço do empregado na empresa é um dos efeitos que não é interrompido, mesmo diante da ausência de trabalho efetivo. Nesse sentido, tem sido o entendimento da jurisprudência: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de compensação extingue-se com o decurso de cinco anos contados da homologação, expressa ou tácita, do lançamento pelo Fisco. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide sobre as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. O pagamento efetuado ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por força do vínculo contratual. 4. Devido o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária. 5. A compensação deve obedecer aos limites impostos pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, no que se refere às parcelas indevidamente recolhidas após sua vigência. 6. Correção monetária desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), utilizando-se os índices da UFIR/SELIC. Juros à taxa SELIC, incidentes a partir de janeiro de 1996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatório (TRF da 4ª Região. AMS n 2004.70.00.004117-4/PR. Relator Des. Federal Dirceu de Almeida Soares. DJU 25.5.2005.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. 1. O salário-maternidade possui nítido caráter salarial, segundo a exegese que se extrai do art. 7º,

XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título.2. Apelo improvido.(TRF da 4ª Região. AMS n 2004.71.08.000935-7/RS. Relator Des. Federal Wellington M. de Almeida. DJU de 13.7.2005)Dessa forma, restando evidente a natureza salarial do benefício em comento, é devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário-maternidade.Aviso prévio indenizadoPrevisto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição.Nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (REsp 1.221.665/PR, Rel.Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1218797/RS, Rel.Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011)Do adicional de hora-extraO adicional de hora-extra ostenta caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.Deveras, a Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador.Por seu turno, o artigo 195, 5º da Carta Magna determina que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Assim, a concessão dos benefícios se tornaria inviável não houvesse contraprestação que assegurasse a fonte de custeio.Como é cediço, o sistema de previdência social vem sendo reformulado no afã de imprimir uma melhor distribuição de rendas, bem como reduzidas as desigualdades sociais, como se revelou o escopo da Emenda Constitucional n. 20 de 15/12/1998, que trouxe novos contornos à Previdência Social, que assim dispõe, in verbis:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:I-cobertura dos eventos de doença, invalidez morte e idade avançada;II-proteção à maternidade, especialmente à gestante;III-proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;IV-salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;V-pensão por morte do segurado, homem ou mulher, cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º.A Jurisprudência também é firme quanto à incidência da contribuição sobre o adicional de horas extras, conforme se verifica dos precedentes a seguir transcritos:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido (REsp n. 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004).Terço constitucional de fériasA matéria é controvertida e o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral, conforme decisão proferida no julgamento do RE n. 593.068/RG, em 07.05.09, com relatoria do Ministro Joaquim Barbosa.No caso de servidores públicos, a jurisprudência do STF, até então, se firmou no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à sua remuneração para fins de aposentadoria poderiam sofrer a incidência da contribuição previdenciária (confira-se: AI 712880 AgR/MG, AI 710361 AgR/MG, AI 603537 AgR/DF). O Ministro Eros Grau, no julgamento do RE 389903 AgR/DF, em 21.02.06, assentou o seguinte entendimento:2. Quanto à questão

relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia do recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) (RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05), o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o artigo 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Superior Tribunal de Justiça decidiu realinhar seu entendimento à posição sedimentada do STF quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: **TRIBUNÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, 1ª Seção, Pet. 7296/PE, relatora Ministra Eliana Calmon, d.j. 28.10.09) No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO**. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O terço constitucional de férias possui caráter indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. IV - Agravo improvido. (TRF3, 2ª Turma, AI 201003000202130, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, d.j. 28.09.10) Assim, em consonância com o entendimento de nossos Tribunais, declaro a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, sejam referentes a férias indenizadas ou não. Férias Como já dito em sede de decisão liminar, somente há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas são gozadas. Logo na hipótese de férias não fruídas, como no caso dos autos, essa verba possui natureza indenizatória. Nesse sentido, colaciono jurisprudência assim ementada: **TRIBUNÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA**. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, REsp 625326, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 11.05.04) Da compensação Considero aplicável ao caso o artigo 168, I, do CTN, que estabelece que o direito de pleitear a repetição decai após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN). Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit actum). Assim, em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie, aplica-se o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91, nada havendo a decidir quanto ao disposto no 3 desse artigo, ante sua revogação pela Lei n. 11.941/09. Antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei n. 11.457/07, os tributos em geral eram administrados pela Secretaria da Receita Federal e as contribuições sociais pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, a compensação dos débitos era regida diversamente. No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei n. 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de

quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza e observadas as regras do artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2 da Lei n. 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, denego a segurança quanto à incidência do tributo sobre o salário-maternidade e as horas extras e concedo a segurança especificamente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o auxílio-doença e o auxílio-acidente pago durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, o aviso prévio indenizado, o terço constitucional sobre férias gozadas ou indenizadas e as férias não gozadas; bem como, para declarar o direito à compensação do indébito recolhido apenas nos últimos cinco anos anteriores à impetração. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Para atualização do crédito na repetição de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.C.

0007731-41.2012.403.6100 - RAIMUNDO CAUBI CUNHA DE FREITAS (SP282483 - ANA PAULA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RAIMUNDO CAUBI CUNHA DE FREITAS contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, retido na fonte, sobre o valor da gratificação por tempo de trabalho recebida ante a rescisão do contrato de trabalho com Bayer S.A. Sustenta a não incidência da tributação por tratar-se de verba indenizatória prevista em acordo coletivo de trabalho. Às fls. 84/85, consta decisão concedendo a liminar para suspender a exigibilidade do tributo, devendo a respectiva parcela ser entregue ao impetrante. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento n.º 0015700-74.2012.403.0000 (fls. 102/112). Notificada (fl. 99), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 113/119, aduzindo a legitimidade da exação quanto às gratificações pagas e previstas em acordo coletivo, que não é acobertado pela isenção legal. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 121). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. Valho-me da fundamentação expendida na decisão de fls. 84/85, que ora reproduzo e ratifico: Insurge-se a parte impetrante contra a incidência de imposto de renda sobre verba que considera indenizatória paga em rescisão de contrato de trabalho ocorrida sem justa causa. Precisamente, a discussão se refere à gratificação, em razão da rescisão, decorrente de acordo e convenção coletiva (por idade e tempo de serviço, principalmente cf. fls. 29 e 31 dos autos) como se observa no pedido inicial. Deve incidir imposto de renda somente sobre renda e proventos. O artigo 153, inciso III da Constituição Federal confere competência à União para instituir imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Para atendimento do artigo 146, inciso III, a da Constituição Federal, o Código Tributário Nacional (que é lei complementar), no seu artigo 43 definiu o que é renda e proventos de qualquer natureza para efeito de instituição do respectivo imposto por intermédio de lei ordinária. Assim, é renda o produto do trabalho, do capital ou a combinação de ambos e são proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. O conceito de ambos está diretamente ligado ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional o definem, resta à legislação ordinária, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, defini-lo. Diante disso, a legislação ordinária pode definir como renda ou proventos de qualquer natureza todo e qualquer acréscimo patrimonial, sem fugir da natureza desse termo. A doutrina costuma definir acréscimo patrimonial como rendas produzidas periodicamente por uma fonte permanente e o efetivo aumento que o patrimônio revela em relação a uma situação anterior. (Código Tributário Nacional Comentado - Editora Revista dos Tribunais, pag. 130 e 131). Infere-se, assim, que renda é o acréscimo patrimonial decorrente do simples ingresso dos elementos patrimoniais ou pelo acréscimo que remanesce ao final do período cuja apuração se faz pela comparação da situação patrimonial no final e no início de um determinado período. O Código Tributário Nacional assevera, ainda, que a hipótese de incidência do imposto em causa é a AQUISIÇÃO DA DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA de renda ou proventos. Para que haja disponibilidade

econômica é necessária a existência efetiva de acréscimo patrimonial, portanto, que o patrimônio resulte acrescido por um direito ou por um elemento material com natureza de renda ou de proventos. Irrelevante o fato do direito ainda não ser exigível ou de difícil e duvidosa liquidação, pois basta que possa ser economicamente avaliável e acresça o patrimônio. A indenização liberal, tratando-se de plano de demissão (e aposentadoria) voluntária e incentivada, não se erige em renda, na definição legal, tendo finalidade de ressarcir o dano causado e propiciar meios para que o trabalhador enfrente as dificuldades do desemprego e de uma previsível diminuição de renda. Nesse sentido, a jurisprudência já firmou posicionamento favorável à não incidência do IRPF, como se verifica abaixo: STJ, SÚMULA N 215 - A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. TRF 3ª REGIÃO, SÚMULA N 12 - Não incide imposto de renda sobre a verba indenizatória recebida a título da denominada demissão incentivada ou voluntária. Referência: Lei n 7.713, art. 6º, V. Incidente de uniformização de Jurisprudência na Apelação em Mandado de Segurança n 169059 (Registro n 95.03.095720-6 - 2ª Seção, em 02.09.97 (data do julgamento) - publicado no DJU de 18.02.98, págs. 272/273. Demais disso, conforme o que consta dos Pareceres PGFN de nºs 1.278/98 e 1.644/03 e respectivos Atos Declaratórios Executivos de nºs 3/02 e 2/03, a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (representante judicial da autoridade apontada como coatora) dispensa a apresentação de contestação e a interposição de recursos, autorizando a desistência dos já interpostos, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda na situação ora em questão, respaldando-se em precedentes jurisprudenciais. Conforme Acordo Coletivo de Trabalho firmado em 21.08.08 (fls. 30/33), em razão da transferência das linhas de produção da ex-empregadora do impetrante foram negociados benefícios aos colaboradores que viessem a ser desligados, dentre os quais o recebimento de uma gratificação adicional às verbas rescisórias proporcional ao tempo de trabalho na empresa (cláusula n.º 9). Evidencia-se tratar de hipótese de rescisão contratual incentivada, portanto, a gratificação recebida pelo trabalhador não se erige em renda, na definição legal, tendo finalidade de ressarcir o dano causado e propiciar meios para que o empregado despedido enfrente as dificuldades dos primeiros momentos, destinados à procura de emprego ou de outro meio de subsistência. Efetivamente não existiu acréscimo patrimonial para o impetrante em relação à tributação discutida nesta ação, qual seja a gratificação por idade e tempo de serviço, prevista em acordo e convenção coletiva. Tem tal verba, portanto, caráter indenizatório mesmo que superior ao previsto em lei e decorrente de ato aceito pelo empregado. Trata-se de compensação pela perda do cargo e da estabilidade no emprego. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF sobre o valor da gratificação por tempo de trabalho recebida ante a rescisão do contrato de trabalho com Bayer S.A., nos termos da cláusula 9ª do Acordo Coletivo de Trabalho. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme o disposto no artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0015700-74.2012.403.0000, comunique-se o teor desta a 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0008365-37.2012.403.6100 - PARTNERS CONSULTORIA EIRELI LTDA (SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se pleiteia o reconhecimento do direito da impetrante ser reincluída em parcelamento disciplinado pela Lei nº 9.964/00, conhecida como REFIS. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 133), o impetrante apresentou a respectiva emenda às fls. 134/143. É o relatório do necessário. Decido. Verifico que a presente ação não reúne condições para prosseguir. Conforme relatado na petição inicial, o que se encontra corroborado pelos documentos que acompanham a inicial, a exclusão da empresa do REFIS ocorreu no ano de 2009. Convém ressaltar que esta publicação é um dos meios pelos quais o Estado divulga seus atos, possuindo caráter oficial e, nos termos da lei, válido para que seja presumida a efetiva ciência dos interessados. Demais disso, os subseqüentes requerimentos de reinclusão foram protocolados no ano de 2010, o que por si só já atesta o conhecimento do ato coator há aproximadamente dois anos. Sendo assim, muito embora a impetrante tenha apresentado pedidos de reconsideração/readmissão na esfera administrativa, é fato que não sendo estes dotados de efeito suspensivo, não inibem o curso do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança em face da exclusão alegada indevida. Este é o entendimento se encontra consolidado na súmula nº 430 do colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: STF, Súmula 430 - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO INTERROMPE O PRAZO PARA O MANDADO DE SEGURANÇA. Portanto, considerando o presente mandamus ter sido ajuizado em 11.05.12, evidentemente já houve o decurso do prazo decadencial de 120 dias para a sua impetração regular. Desta forma, o processo deve ser extinto por ter se verificado a hipótese prevista no art. 23 da Lei nº 12.016/09. Com efeito, dispõe a norma que: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No que tange à contagem do referido prazo, cabe citar a lição de Hely Lopes Meirelles, extraída da obra Mandado de

Segurança, Malheiros Editores, 22ª edição, 2000, p. 50, em comentário ao artigo 18 da Lei 1.533/51 de teor idêntico ao do artigo 23 da Lei nº 12.016/09: A fluência do prazo só se inicia na data em que o ato a ser impugnado se torna operante ou exequível, vale dizer, capaz de produzir lesão ao direito do impetrante. É essa também a lição da Jurisprudência consolidada, conforme se observa da ementa e súmula abaixo transcritas: O prazo de decadência do direito de agir na ação mandamental começa a fluir a partir do momento em que o ato malsinado se torna eficaz, com a devida ciência daqueles por ele atingidos. (RSTJ 147/56) Súmula nº 632. É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. DISPOSITIVO. Diante do exposto, extingo o processo nos termos da Lei nº 12.016/09, artigos 10 e 23, combinado com o artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ficando ressalvado o direito da impetrante de se utilizar de outras vias judiciais que não a do mandado de segurança. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos (L. 12.016/09, art. 25). Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas. P.R.I.C.

0009378-71.2012.403.6100 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS X RITA DE CASSIA PASQUALE (SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Vistos. SIDINALVA MEIRE DE MATOS e RITA DE CÁSSIA DE PASQUALE, advogadas, impetraram mandado de segurança contra ato supostamente coator da autoridade impetrada, com pedido de liminar, objetivando ser lhes assegurado o direito líquido e certo de ter vistas e retirar processos administrativos em carga, protocolar requerimentos de serviços e benefícios previdenciários, obter certidões com ou sem procuração (CNIS e outras), sem que sejam submetidas ao atendimento por agendamento, senhas e filas. Houve pedido de concessão de liminar. Foram juntados documentos. Recebidos os autos pela d. 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, em virtude da verificação de prevenção (CPC, art. 253, II), foram redistribuídos a esta 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, por dependência ao mandado de segurança nº 0017647-41.2008.403.6100 (fls. 37/38). Referido processo, impetrado apenas por RITA DE CÁSSIA DE PASQUALE, foi extinto sem julgamento do mérito, estando atualmente com trânsito em julgado e arquivado. É o relatório. Decido. Anota-se a carência de interesse processual na impetração diante da ausência de ato coator. Ocorre que para propor ação é necessário ter interesse processual (CPC, art. 3º). A verificação desta condição da ação pode ser feita a qualquer tempo, ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública (CPC, 267, 3º). Estatui o Código de Processo Civil que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:..... VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; (...) Art. 295. A petição inicial será indeferida:..... III - quando o autor carecer de interesse processual. Há interesse processual quando a parte impetrante tem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário a fim de não sofrer um dano injusto. Este conceito é, em seu enunciado sintético, acolhido pela generalidade dos autores (CHIOVENDA, Instituições de Direito Processual Civil, trad. Brasileira, vol. I, nº 40). O interesse processual supõe um estado de ameaça ao direito ou de sua violação, que só pode ser resolvido pelo órgão jurisdicional competente. É uma das condições de admissibilidade da ação. Se não há ameaça ou ofensa à esfera jurídica da autora, ou se não há competência do órgão jurisdicional provocado, não se pode falar de interesse processual: actio non nata. A carência relacionada ao pedido vai além da garantia do exercício profissional, pois o mandado de segurança pretende que seja fixado, em âmbito judicial, o estabelecimento de critérios administrativos internos para o atendimento de advogados. Em suma, busca-se a afirmação do Poder Judiciário como definidor de política pública. A pretensão de querer estabelecer ordenação administrativa por mandado de segurança fere as cláusulas constitucionais da separação dos poderes e da representação política. Os critérios adotados administrativamente por certo não se subsumem em formalidade abstrata, mas necessidade que se impõe, não cabendo ao Judiciário a alteração genérica de critérios do ato administrativo que é, ex-vi legis, de competência do Executivo. Embora o controle judicial possa vir a ocorrer nos termos do art. 5º, XXXV da CF, in casu isto somente será possível após cada situação concreta que envolva a esfera administrativa, devidamente comprovada. Demais disso, a despeito da argumentação da parte impetrante, verifico que a presente ação não reúne condições para prosseguir também em função da inadequação da via eleita. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar, concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a utilidade da adequação da via eleita para sua satisfação, isso porque o resultado de mérito dependerá de dilação probatória a ser realizada, descabida nas ações de mandado de segurança. Dentre outros, na ação também se alega que o agendamento seria a única forma de se obter atendimento para recebimento dos pleitos de benefício. Contudo, insatisfatória a documentação para atestar tal fato. Necessário, assim, para alcançar o provimento

requerido, o estabelecimento do pleno contraditório e da asseguaração da ampla defesa, o que não se coaduna com o procedimento estreito do mandado de segurança. Deveras, a via escolhida não comporta dilação probatória, já que instituída para a defesa de direito líquido e certo, ou seja, o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...) há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação pela impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais, segundo ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, em sua conhecida obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Editores Malheiros, 23ª Edição, 2001, p. 35/36. Destarte, também em face da ausência de elementos que demonstrem a necessidade do provimento jurisdicional pleiteado, qual seja a adequação do procedimento escolhido pelas impetrantes, a ação não pode prosseguir. Por fim, a carência de ação, por falta de condições, impede o Juízo de analisar o mérito da pretensão, o bem da vida propriamente dito. Neste caso, deve o mesmo abster-se da análise da matéria de fundo, com a extinção do processo sem julgamento do mérito. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, incisos III e V, combinado com o artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil e do artigo 10 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas. P.R.I.C.

0010196-23.2012.403.6100 - PELTIER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X PELTIER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP200109 - SÉRGIO MOREIRA DA SILVA E SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM COTIA-SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. PELTIER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA (CNPJs nºs 62.743.539/0001-98 e 62.743.539/0005-11), impetrou o presente Mandado de Segurança em face de atos supostamente coatores do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA-SP, objetivando ser assegurado o direito líquido e certo de obter certidão negativa de débitos previdenciários. Houve requerimento de concessão de liminar. Argumenta que, verificando a existência de impedimentos administrativo-fiscais, teria apresentado os necessários documentos exigidos pelas autoridades apontadas como coatoras, inclusive em 31.05.12 e 04.06.12, contudo não podendo aguardar sua análise regular, tendo em vista a necessidade de obtenção da pretendida certidão para participar de licitação marcado para 11.06.12, às 10:00 hs. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 139), a impetrante apresentou petição às fls. 141/152. É o relatório. Decido. Anota-se a carência de interesse processual na impetração diante da ausência de ato coator. Ocorre que para propor ação é necessário ter interesse processual (CPC, art. 3º). A verificação desta condição da ação pode ser feita a qualquer tempo, ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública (CPC, 267, 3º). Estatui o Código de Processo Civil que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:..... VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; Há interesse processual quando o impetrante tem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário a fim de não sofrer um dano injusto. Este conceito é, em seu enunciado sintético, acolhido pela generalidade dos autores (CHIOVENDA, Instituições de Direito Processual Civil, trad. Brasileira, vol. I, nº 40). O interesse processual supõe um estado de ameaça ao direito ou de sua violação, que só pode ser resolvido pelo órgão jurisdicional competente. É uma das condições de admissibilidade da ação. Se não há ameaça ou ofensa à esfera jurídica da autora, ou se não há competência do órgão jurisdicional provocado, não se pode falar de interesse processual: actio non nata. Com efeito, não possui amparo o pedido haja vista que o fundamento da necessidade de socorro pelo Judiciário cinge-se à urgência na obtenção da pretendida certidão. Sem embargo do que se verifica pelos documentos de fls. 31/46, a própria impetrante reconhece ter encaminhado há poucos dias comprovantes fiscais que supostamente afastariam os impedimentos à concessão da certidão negativa (fls. 06). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente. Contudo, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa, o agente público deve ter prazo razoável para a análise do requerido, como no presente caso. Note-se que de 31.05.12 até a presente impetração (06.06.12) sequer se passaram dez dias, logo não se podendo falar em omissão pelos impetrados em apreciar os requerimentos, cujo exame encontra-se no prazo regulamentar especificado na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/07 (v. tb. D. 70.235/72, arts. 3º, 4º, L. 9.784/99, arts. 48 e 49). In verbis: Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/07, Art. 11. A certidão conjunta de que trata esta Portaria será emitida no prazo de dez dias, contados da data de apresentação do requerimento à unidade da RFB ou da PGFN. De passagem, anota-se que não se antevê periculum in mora que por si revele a necessidade a concessão da medida, em se desconsiderando a necessidade da existência ato coator comprovado de plano, haja vista a numerosa quantidade de licitações, num país de larga extensão territorial, que diariamente a impetrante pode vir a participar em sua área de atuação. A ausência da impetrante no referido certame não a impedirá de buscar outros em futuro próximo, pois os diários

oficiais cotidianamente publicam editais a tal fim destinados. Por fim, a carência de ação, por falta de condições, impede o Juízo de analisar o mérito da pretensão, o bem da vida visado pelo autor. Neste caso, deve o mesmo abster-se da análise da matéria de fundo, com a extinção do processo sem julgamento do mérito.

DISPOSITIVO. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, III, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 10 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (L. 12.016/09, art. 25). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0026552-16.2000.403.6100 (2000.61.00.026552-5) - VANESSA APARECIDA AYROLLA RODRIGUES (SP075962 - SILVIA REGINA ERJAUTZ BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738 - NELSON PIETROSKI)

A autora demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF postulando a revisão do contrato de financiamento imobiliário, sustentando: 1. depósito judicial das prestações no valor que entende devido; 2. amortização do saldo devedor na forma do art. 6º, c da Lei 4.380/64, com a aplicação do PES, com a amortização de todos os valores pagos a maior, no próprio mês em que cada pagamento for verificado, considerado em dobro, conforme art. 42 da Lei 8.078/90, devendo ocorrer a quitação no término do prazo contratual; 3. inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, por não assegurar a plenitude de defesa, garantida pela Constituição Federal; 4. aplicação única e exclusivamente dos índices de variação salarial do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo até abril de 1998 e após, segundo os índices de variação do salário mínimo, bem como o índice de 10% AA nas prestações vencidas e vincendas; 5. devolução de todos os valores pagos a maior, nos termos do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor; 6. utilização do INPC divulgado pelo IBGE, para correção do saldo devedor; 7. exclusão dos cálculos a variação da URV do período compreendido entre março e junho de 1994, bem como o CES das prestações. Tutela antecipada deferida às fls. 95/96 autorizando o pagamento das prestações no valor apurado em planilha apresentada pela autora. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação e documentos às fls. 125/179, alegando em preliminar o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Houve réplica. Deferida a prova pericial às fls. 211/212, as partes indicaram assistentes técnicos às fls. 219/222 e 223/227. Houve interposição de Agravo de Instrumento n 2002.03.00.036967-1 em que foi dado provimento determinando o pagamento pela autora dos honorários periciais (fls. 291/298). Justiça Gratuita deferida às fls. 302/303. Conciliação frustrada, tendo em vista a ausência da autora e de seu advogado (fls. 312). Juntada de certidão imobiliária atualizada às fls. 320/323. Despacho determinando esclarecimentos requeridos pelo Perito Judicial (fls. 328 e 339), não atendida pela parte autora (fls. 339v). Com o retorno dos autos do arquivo, houve requerimento da ré para extinção do processo por abandono, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil (fls. 347/348). Nos autos de ação cautelar, discute-se, por seu turno, a validade da execução extrajudicial. Postula a autora a concessão de medida liminar, que obste o Banco requerido de promover o segundo e último leilão ou alternativamente, o registro da carta de arrematação. Entende a requerente que o rito do DL 70/66 é inconstitucional. Sustenta que estão presentes os requisitos de verossimilhança e perigo de dano. Em fls. 73/75 foi determinada a suspensão do registro da carta de arrematação. Em fls. 84/92, a CEF contesta o pedido da requerente, alegando a ausência do periculum in mora e do fumus boni iuris. Houve réplica. É o relatório. Decido. Diz a parte requerente que o sistema de amortização adotado é ilegal; que o Banco deve atualizar somente depois de desbastado o saldo, etc. Assim, o debate diz respeito muito mais à aferição da validade do contrato do que, propriamente, à constatação desta ou daquela realidade empírica. Deste modo, no mais das vezes, a realização da dilação probatória não é o fator decisivo, em si considerado (art. 436, CPC), para a solução da causa. Muito mais que isto, o debate decorre de questões fundamentais, totalmente valorativas, entre as quais: a) a capitalização de juros, proibida pelo Direito, é o mesmo que juro composto? b) a Lei impõe que o fator de correção do saldo devedor seja um verdadeiro fator de atualização monetária? c) a Lei impõe que o Banco calcule os juros sobre o saldo devedor do mês anterior; que aproprie tais juros e amortize o saldo para, somente então, promover a correção da dívida?, etc. É o que examino adiante. Do plano de equivalência salarial As partes contrataram o reajuste das prestações por aplicação do plano PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, sendo as atualizações das prestações feitas de acordo com o aumento salarial da categoria profissional a que pertence a mutuária, observando-se o comprometimento da renda pactuada. De acordo com o convencionado, a mutuária foi classificada na categoria dos autônomos, de forma que os reajustes das prestações são efetuados por assimilação, pelo maior índice de aumento salarial das categorias profissionais com data-base em março (Circular BACEN 2.099/90 e Resolução BACEN 1884/91). O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, o que não é o caso no contrato em análise, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais. As provas constantes nos autos demonstram que o contrato foi cumprido pela ré nos termos pactuados e tão logo

firmado a autora partiu para sua desconstituição. Fator de correção do saldo devedor: É válida a utilização da taxa referencial básica ao contrato, já que: a) foi prevista no contrato, porquanto é o índice aplicado às cadernetas de poupança; b) o STF não a excluiu do universo jurídico, ao contrário do que alguns sustentam. A ADIn 493 apenas impediu a alteração de ato jurídico perfeito; c) o STJ pacificou recentemente o entendimento a respeito da validade da incidência, conforme súmula 295 daquela Eg. Corte; d) está prevista no art. 15 da Lei 8.692/93 e e) por fim, em inúmeros processos tem sido constatado que a variação da TRB tem sido menor que a do INPC, geralmente reclamado como índice substitutivo. Sistemática de amortização da dívida: Ao contrário do que alegam os mutuários, o art. 6º, c, da Lei 4.380 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Quanto à execução extrajudicial: A constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão nos autos do Recurso Especial nº 223.075/DF: O DL 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma tese de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, parágrafo 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Ressalte-se, ainda, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPOTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF da Primeira Região - Apelação Cível nº 01000465772 Processo: 199801000465772/PA - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 01/09/1998 Documento: TRF100068025 Fonte DJ DATA: 15/10/1998 - Relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) A possibilidade do leilão extrajudicial, em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial: art. 31 (...) Parágrafo 1º. Recebida a comunicação a que se refere este artigo, ao agente fiduciário, nos 10 (dez) dias subseqüentes, comunicará ao devedor que lhe é assegurado o prazo de 20 (vinte) dias para vir purgar o débito. Parágrafo 2º. As participações e comunicações deste artigo serão feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo Registro de Títulos e Documentos ou ainda por meio de notificação judicial. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. (...) Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33 (...) Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este Decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraíam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. Por tudo o que foi visto, não se verifica a alegada desobediência aos termos do Decreto-Lei n 70/66, requisito necessário para a anulação do ato de expropriação. Repetição em dobro A regência do contrato sub iudice pelas regras que compõe o Sistema Financeiro Habitacional, por si só, afasta a incidência de normas de caráter geral, nas questões expressamente reguladas pela lei especial. Admite-se a repetição do indébito e a hipótese de compensação dos valores cobrados indevidamente, na forma do art. 23 da Lei n. 8.004/90 ? específica para esses contratos ?, e não pela regra do art. 42, parágrafo único do CDC. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972 ? 0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186) DISPOSITIVO Pelo exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado para o fim de que sejam mantidos no contrato carreado aos autos os pagamentos das prestações na forma em que cobradas pela ré, ficando desde logo cassadas as liminares antecipatórias concedidas às fls. 95/96 (ação ordinária) e fls. 73/75 (ação cautelar). Julgo extintos os processos com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento à Caixa Econômica Federal dos honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas, que ficam suspensos

por força do disposto no art. 12, parte final da Lei 1060/50. Defiro, desde logo, o levantamento pela ré dos depósitos eventualmente feitos nos autos. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5818

MANDADO DE SEGURANCA

0039248-70.1989.403.6100 (89.0039248-4) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A. X COBRESUL IND/ E COM/ LTDA X SAME S/A ARTEFATOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA X PIRELLI PNEUS LTDA.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA X PIRELTUR PIRELLI TURISMO LTDA X PIRELLI FACTORING S/A DE FOMENTO COML/ LTDA(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Aceito a conclusão.Fls. 659/676: Proceda a secretaria a atualização no sistema processual informatizado, com relação à representação da co-impetrante PIRELLI PNEUS LTDA.Defiro a carga dos autos pelo prazo requerido.Nada mais sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos.Int.

0092353-54.1992.403.6100 (92.0092353-4) - CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 217: A expedição de certidões é condicionada ao recolhimento de custas judiciais, assim, comprove o impetrante tal recolhimento. Uma vez em termos, expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido. Nada mais sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos. Int.

0039592-02.1999.403.6100 (1999.61.00.039592-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013394-25.1999.403.6100 (1999.61.00.013394-0)) FIBRA CELULOSE S/A X VOTOCCEL FILMES FLEXIVEIS LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

A fls. 785/819 a Impetrante Fibria Celulose S/A manifestou-se nos autos, insurgindo-se em face da decisão exarada a fls. 782/783, pleiteando:1) o imediato levantamento dos valores depositados referentes ao período de 02/99 a 05/2000, acrescidos da taxa selic, que deverá incidir desde a data do depósito até a data do levantamento;2) a reconsideração, nos termos do artigo 529 do CPC, do trecho da decisão que determinou a conversão integral do depósito relativo à COFINS não decaída (fatos geradores de junho/00 a dezembro/04) para que 45% da SELIC que incidiu sobre o depósito judicial permaneça depositada, tendo seu destino atrelado ao trânsito em julgado da decisão a ser proferida no RESP 1.251.513/PR.3) a conversão em renda dos valores depositados judicialmente correspondentes apenas e tão-somente à COFINS não decaída (fatos geradores de junho/00 a dez/04) acrescidos de 55% da respectiva SELIC.É o relato.Fundamento e Decido.De início, verifico prejudicado o pedido atinente à reconsideração, nos termos do artigo 529 do CPC, do trecho da decisão que determinou a conversão integral do depósito relativo à COFINS não decaída (fatos geradores de junho/00 a dezembro/04) para que 45% da SELIC que incidiu sobre o depósito judicial permaneça depositada, tendo seu destino atrelado ao trânsito em julgado da decisão a ser proferida no RESP 1.251.513/PR. Isto porque de acordo com o que consta a fls. 822/826, já houve decisão nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela Impetrante, ao qual foi negado seguimento pela Superior Instância. E, não obstante referida decisão ainda não tenha transitado em julgado, haja vista a interposição de agravo legal pela Impetrante, é certo que este Juízo não tem como deixar de cumpri-la, em obediência à hierarquia existente no plano judiciário, e até porque referido recurso não é dotado de efeito suspensivo.Igual raciocínio deve ser utilizado para o pleito formulado pela Impetrante no item 3, atinente à conversão em renda da União dos valores depositados judicialmente correspondentes à COFINS não decaída (fatos geradores de junho/00 a dez/04).No entanto, tenho que assiste razão à Impetrante no que tange ao

requerimento formulado no item 1, qual seja, levantamento dos valores depositados nos autos relativos ao período de 02/99 a 05/2000, abrangidos pela decadência. Isto porque, com efeito, há comprovação de que nos autos do processo administrativo nº 19515.002095/2005-47 foi decidido pela decadência em relação a tais valores, de acordo com o que se verifica pela cópia da decisão emanada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, constante a fls. 548/562, e pela decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cuja cópia consta a fls. 776/781, e que já se encontra transitada em julgado. Nesse passo, a questão da decadência não comporta maiores digressões, eis que já foi suficientemente discutida na via administrativa, assistindo razão à Impetrante neste tocante. Ressalte-se que a documentação acostada a fls. 829/836 só vem corroborar tal entendimento, eis que a cópia do extrato do feito administrativo emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil demonstra a inexistência do saldo devedor de COFINS para os períodos de apuração de fevereiro/99 a maio/2000. Frise-se ainda que a Impetrante deixou bem claro, tanto nos presentes autos (fls. 574/576), como na via administrativa (fls. 564/565) que a adesão a que se referia a Lei nº 11941/09 não abrangeria os depósitos judiciais relativos aos períodos de apuração de dezembro de 1996 a maio de 2000, razão pela qual resta deferido o levantamento dos depósitos judiciais referentes à COFINS relativa aos períodos de apuração de fevereiro/99 a maio/2000. No tocante à atualização monetária pela taxa selic requerida pelo Impetrante, insta frisar que a instituição financeira é obrigada a proceder à devolução do numerário devidamente corrigido monetariamente pela referida taxa por força da legislação que rege a matéria, qual seja, a Lei nº 9703/98, mais especificamente em seu art. 1º, 3º, I. Isto posto, em relação ao depósito judicial efetuado a fls. 600: 1) mantenho a decisão de fls. 783 no que tange à expedição de ofício de conversão em renda parcial em favor da União Federal, atinente aos valores da COFINS do período de 06/2000 a 12/2004 elencados na planilha de fls. 546; 2) determino a expedição de alvará de levantamento em favor da Impetrante, da COFINS devida no período de 02/1999 a 05/2000, elencada na planilha de fls. 546. Os valores serão corrigidos monetariamente pela CEF desde a data do depósito até a do levantamento/conversão, por força do que dispõe a Lei nº 9703/98 supracitada. Oportunamente ao SEDI para retificação do pólo ativo, no qual deverá constar FIBRIA CELULOSE S/A, atual denominação de Votorantim Celulose e Papel S.A. Int.-se a União Federal e Publique-se. Decorrido o prazo legal para eventuais impugnações, cumpra-se.

0003094-23.2007.403.6100 (2007.61.00.003094-2) - FERNANDO ANTONIO MIGUEL (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 330: Manifeste-se o impetrante, cumprindo o determinado as fls. 326. Após, dê-se vista à União, e, oportunamente, tornem conclusos os autos. Int.

0017858-72.2011.403.6100 - AMERICA PROPERTIES LTDA (SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Considerando o teor do disposto no artigo 15, 1º, da Lei 12.016/09, recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, de fls. 491/506, no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0018958-62.2011.403.6100 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO (SP133709B - CLECI GOMES DE CASTRO) X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SAO PAULO - SUL
Recebo a apelação da União Federal (PRF), de fls. 87/96, no efeito devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0020989-55.2011.403.6100 - BANCO BRACCE S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrante através dos quais o mesmo se insurge contra a sentença proferida a fls. 162/163-verso, a qual concedeu a ordem requerida, confirmando a liminar deferida para o fim de cancelar a multa exigida no Procedimento Fiscal 08.1.90.00-2011-01434-1. Argumenta que a sentença contém omissão, tendo em vista que não apreciou pedido para afastar a possibilidade da majoração, em 100% (cem por cento), da multa veiculada através do Procedimento Administrativo nº 19515.721.620/2011-75, bem como impedir o envio de representação fiscal à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) pelo não cumprimento da intimação. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a

sentença não foi omissa quanto ao alegado pelo embargante. Uma vez reconhecido o direito do impetrante de não fornecer informações financeiras solicitadas pela Autoridade impetrada, o impetrado fica impedido de tomar qualquer providência em razão do não fornecimento de tais informações, o que inclui o envio de representação fiscal à Comissão de Valores Mobiliários por descumprimento e a majoração da multa imposta, tendo em vista o acolhimento do pedido para o fim de seu cancelamento. Anotar-se que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do autor contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 162/163-verso. P.R.I.

0004186-69.2012.403.6000 - ADRIELLE TEIXEIRA AMARAL(MS008167 - CLEIDE JUCELINA P. VASQUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO-CRN
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADRIELLE TEIXEIRA AMARAL em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO, em que pretende a impetrante seja determinada a posse e investidura na função de Assistente Técnico, aprovada no Concurso Público n 01/2011, Edital Normativo n 01/2011. Alega ter sido aprovada em 8 lugar no concurso em questão e que foi desclassificada por não atender o item 15.9.2 do Edital, no que se refere à exigência de apresentação do certificado de conclusão de curso Técnico em Nutrição e Dietética, devidamente inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas. Afirma ser bacharel em nutrição, possuindo qualificação profissional superior à exigida no edital do certame, uma vez que a grade curricular de seu curso é mais completa que a do técnico em nutrição. Entende que a exigência se mostra totalmente ilegal e arbitrária, uma vez que está totalmente capacitada para exercer a atividade relativa ao cargo de nível médio. Juntou procuração e documentos (fls. 18/60). A demanda foi distribuída perante a 2ª Vara Federal de Campo Grande, que determinou a remessa dos autos para este Juízo, na forma da decisão de fls. 64/65. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Ciência da redistribuição. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anotar-se. Em uma análise preliminar, parece aceitável que o portador de diploma de curso superior possa exercer atribuições atinentes ao cargo de técnico em nutrição, seguindo o brocardo de quem pode mais pode menos. No entanto, para evitar uma situação irreversível, entendo cabível a oitiva da parte contrária no sentido de que justifique a razão da não aceitação do nutricionista, para o exercício das funções do técnico em nutrição. Com o fito, porém, de preservar o direito da Impetrante defiro parcialmente a medida liminar para determinar a reserva da vaga, até a vinda das informações, ocasião em que o feito deverá voltar à conclusão para deliberação. A providência ora determinada encontra amparo em decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do AGRMS 13575, DJE 04.08.2008. Notifique-se. Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos imediatamente à conclusão. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo, em que deverá constar o Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região, conforme indicado na petição inicial. Intime-se.

0002114-03.2012.403.6100 - PEDRO AUGUSTO BERNARDES DUARTE(SP095934 - RITA DE CASSIA BERNARDES DA SILVA DUARTE E SP298875 - MARCELO DUARTE) X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - SP
Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que requer o impetrante seja determinada sua matrícula nas Unidades Curriculares Cálculo I e Estrutura da Matéria para o 1 Semestre de 2012, no curso de Engenharia Química, 1 Termo, em horário e turma compatível com a grade já deferida. Alega ser aluno do Curso de Engenharia Química - 3 Termo, período noturno da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP - Campus Diadema. Informa que seu pedido de matrícula para as matérias Cálculo I e Estrutura da Matéria foi indeferido, apesar de tempestivo e de haver vagas disponíveis nas Unidades Curriculares acima, em cumprimento ao disposto na Portaria Normativa ProGrad n 01, de 26 de dezembro de 2011, lavrada pelo Pro-Reitor da Instituição de Ensino. Entende que o critério estabelecido pela Universidade por meio da mencionada portaria normativa impede o regular andamento do curso, contrariamente ao disposto na Constituição Federal e na Lei n 9.394/96. Juntou procuração e documentos (fls. 10/39). Indeferida a medida liminar (fls. 43/44). O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 49/60). Informações prestadas a fls. 64/79, pugnando o impetrado pela denegação da segurança. O E. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso de agravo interposto (fls. 81/84). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 87/91). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não assiste razão ao impetrante. Conforme informado pelo impetrado, a matrícula do impetrante na Unidade Curricular Estrutura da Matéria encontra-se deferida desde o dia 20 de janeiro de 2012, razão pela qual resta prejudicada sua apreciação por parte deste Juízo. Com relação ao pedido de matrícula na Unidade Curricular Cálculo I, esclareceu o impetrado que seu pedido foi indeferido em

razão do aluno pertencer ao curso de Engenharia Química no período noturno e sua tentativa de matrícula deu-se na Unidade Curricular do período integral. O artigo 14, inciso I, da Portaria Normativa 01/2011 da Pró-Reitoria de Graduação da UNIFESP estabeleceu a prioridade para a realização da matrícula na Unidade Curricular Cálculo I aos alunos do período integral, por estarem seguindo o currículo padrão. A norma interna acima referida foi editada com base na autonomia didático-científica e administrativa da instituição de ensino, prevista no artigo 207 da Constituição Federal: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Conforme já apontado pelo Juízo na ocasião da apreciação da medida liminar, o artigo 47 e parágrafos da Lei n. 9.394/96 confere à instituição de ensino a prerrogativa de estabelecer as normas e condições curriculares que devem ser observadas pelos alunos, competência reafirmada no artigo 53 da mesma legislação, de forma que não se verifica a prática de qualquer ato ilegal apto a autorizar o deferimento da medida postulada. Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região: (Processo AMS 200761000064216AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 302980 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA: 21/10/2008) CONSTITUCIONAL.

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FREQUÊNCIA SIMULTÂNEA DE DISCIPLINA EM REGIME DE DEPENDÊNCIA JUNTAMENTE COM AS DO PERÍODO LETIVO. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DAS UNIVERSIDADES. PRECEDENTES. 1. A discussão da viabilidade da frequência simultânea de disciplina em regime de dependência que se pretende cursar juntamente com as do período letivo elimina a estrutura do processo pedagógico de desenvolvimento do ensino superior. 2. A jurisprudência privilegia a autonomia didático-científica das universidades e a organização curricular do curso. 3. Precedentes. (Processo AMS 200160000014816AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 235679 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 26/10/2009 PÁGINA: 524) ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - CANCELAMENTO DA MATRÍCULA - POSSIBILIDADE - NÚMERO DE REPROVAÇÃO EM DISCIPLINAS EXCEDIDO. 1. O art. 53, inciso V, da Lei n.º 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - dispõe que todas as universidades públicas se encontram autorizadas a elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos. 2. O artigo 47 da Lei n. 9.394/96 permite à instituição de ensino superior estabelecer as condições a serem cumpridas no ano letivo seguinte: 3. O artigo 7º da Resolução CONSEPE n.º 12/99, de 28 de setembro de 1999, estabelece não poderem matricular-se no curso regular no início do ano letivo os alunos reprovados em mais de duas disciplinas, cujos cursos tiveram início a partir de 1999. 4. Comprovado que o impetrante acumula no início do ano letivo de 2001 três reprovações, insere-se na hipótese prevista no artigo 7º e da Resolução Consepe n. 12/99, que veda a matrícula ao aluno com mais de duas disciplinas. 5. Referida norma insere-se no âmbito da autonomia didático-científica da instituição de ensino, em conformidade com o artigo 207 da Constituição Federal. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE n.º 64/05. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0003526-66.2012.403.6100 - PALMIERI, PIMENTA E SERVIDONI ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DO BANCO DO BRASIL S/A (SP230492 - RUBENS MASSAMI KURITA E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA) Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrado através dos quais o mesmo se insurge contra a sentença proferida a fls. 175/177-verso, a qual concedeu a segurança e assegurou a participação da impetrante nas demais fases do processo licitatório objeto do Edital n 2011/7421-0130 SL. Argumenta que o Juízo incorreu em omissão, uma vez que não restou comprovada nos autos a qualificação técnica da impetrante para a cobrança judicial, conforme visita técnica realizada. Entende que o decreto de inabilitação é medida de rigor com base em requisito previsto em edital. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão. Ao contrário do afirmado pelo impetrado, o Juízo considerou que o termo de vistoria acostado a fls. 71/81, lavrado por agentes do Banco do Brasil, reconheceu a estrutura necessária para a prestação das atividades previstas no edital, o que possibilitou sua permanência no certame. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC n.º 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF n.º 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação do impetrado contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 175/177-verso. P.R.I.

0003578-62.2012.403.6100 - DROGARIA SAO PAULO S/A (SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL

EM SAO PAULO

DESPACHO DE FLS. 273: Traslade-se cópia da sentença proferida nestes autos para o Mandado de Segurança n 0000014-75.2012.4.03.6100.Segue sentença em separado em 02 (duas) laudas.SENTENÇA DE FLS. 274/275: Vistos.Através do presente Mandado de Segurança pretende a Impetrante a concessão de ordem que determine a migração de todos os débitos previdenciários parcelados pela empresa ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO GUIMARÃES LTDA, ao parcelamento aderido pela impetrante, mantendo-se a suspensão de sua exigibilidade, em razão da incorporação formalizada, permitindo-lhe o pagamento das parcelas em seu nome, até quitação integral.Em sede liminar, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito n 35.416.173-3 e a expedição da certidão de regularidade fiscal em seu nome.Argumenta que em 31.12.2010 incorporou a empresa Organização Farmacêutica Drogão LTDA a qual, por sua vez, havia incorporado a empresa Administração, Representação e Comércio Guimarães LTDA, cujo encerramento das atividades encontra-se devidamente registrado perante a JUCESP e a Receita Federal.Informa que o débito referente à NFLD 35.416.173-3 não sofreu a devida migração para o parcelamento existente em seu nome, o que vem impedindo a emissão da certidão de regularidade fiscal.Sustenta que a empresa incorporada já encontra-se devidamente extinta e que seus débitos são de inteira responsabilidade da incorporadora. O feito foi distribuído livremente perante a 4ª Vara Cível Federal, que determinou a redistribuição por prevenção para este Juízo, na forma da decisão de fls. 209.Deferida em parte a medida liminar (fls. 213/214-verso).Informações do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo acostadas a fls. 226/239, em que foi noticiada a inclusão do débito objeto da NFLD n 35.416.173-3 no parcelamento da Lei n 11.941/2009, pugnando pela extinção do processo sem julgamento do mérito.O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações a fls. 240/250, pugnando pela denegação da segurança, ante a inexistência de qualquer ato ilegal ou abusivo praticado.A União Federal informou que deixaria de interpor recurso de Agravo de Instrumento em face do teor das informações prestadas pelo Procurador da Fazenda Nacional, restando caracterizada carência de ação. Na ocasião, acostou cópia da manifestação do impetrado que já havia sido juntada a estes autos (fls. 251/260).Manifestação da impetrante a fls. 262/268, pela concessão da segurança.O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 271).Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial.Fundamento e Decido.Pela leitura das informações prestadas pelo Procurador da Fazenda Nacional, depreende-se que o mesmo reconheceu a procedência do pedido constante da presente impetração, na medida em que noticiou a inclusão do débito referente à NFLD n 35.416.173-3 no parcelamento da Lei n 11.941/09.Assim sendo, ante o reconhecimento da procedência do pedido, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege.Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I e Oficie-se.

0003918-06.2012.403.6100 - CAMBUCI S/A(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança em que pretende a impetrante seja determinada aos impetrados a aceitação da quitação do débito de COFINS do período 04/2006 nos termos da MP n 470/2006, ou, sucessivamente, para que consolidem este mesmo débito no parcelamento da Lei n 11.941/2009.Conseqüentemente, requer seja declarada a suspensão da exigibilidade do débito apontado enquanto vigorar o parcelamento, determinando aos impetrados que forneçam a certidão de regularidade fiscal, desde que não existam outros óbices em seu nome.Alega que por um lapso não indicou o débito acima para pagamento com os benefícios da Medida Provisória n 470/2009, em que pese à época possuir prejuízo fiscal e base negativa de CSLL suficientes para quitar o valor integral, bem como não ter incluído tal débito na ocasião da consolidação do parcelamento da Lei n 11.941/09.Informa ter ingressado com pedido de revisão da consolidação que foi indeferido pela autoridade competente, sob a alegação de falta de indicação do débito no prazo oportuno.Entende que a conduta dos impetrados é totalmente desproporcional e contrária à razoabilidade, razão pela qual ingressou com a presente demanda.Juntou procuração e documentos (fls. 24/108).Indeferida a medida liminar (fls. 136/137).A autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 146/166).O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou suas informações a fls. 169/210, arguindo preliminar de decadência para a propositura da ação mandamental, pugnando, no mérito, pela denegação da segurança.O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo manifestou-se em informações a fls. 211/229, pleiteando a denegação da segurança.Indeferido o efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto pela impetrante (fls. 232/234).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 239/240).Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido.Nos termos do Artigo 23 da lei n 12.016, de 7 de agosto de 2009, O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.Conforme bem apontado pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, o prazo para adesão à modalidade de pagamento da Medida Provisória n 470/09 já se encerrou há mais de 02 (dois) anos. Os documentos de fls. 43/46 demonstram que a parte formulou o pedido de pagamento à vista em 24 de novembro de 2009, razão pela qual não há como determinar a inclusão de valores via mandado de segurança

protocolado somente em 06 de março de 2012. Melhor sorte não lhe assiste com relação à inclusão do débito em comento no parcelamento da Lei n 11.941/09, que também encontra óbice na decadência da ação mandamental. O requerimento de adesão foi deferido em 28 de setembro de 2009 (fls. 47/48), tendo a impetrante prestado as informações necessárias à consolidação do parcelamento em 27 de junho de 2011 (fls. 76). Ainda que seja considerado o pedido de revisão de consolidação protocolado pela impetrante em 18 de agosto de 2011, verifica-se a decadência para a propositura do presente mandamus, uma vez que os documentos de fls. 106/107 comprovam que a parte tinha ciência da decisão de indeferimento desde 16 de setembro de 2011, data da emissão do documento pelo Ministério da Fazenda. Assim, os direitos de pagamento do débito com os benefícios da Medida Provisória n 470/2009 e de inclusão dos valores em aberto no Parcelamento da Lei n 11.941/09 em sede de mandado de segurança encontram-se fulminados pela decadência. Vale trazer à colação a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA CONFIGURADA. WRIT IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO, REESTERILIZAÇÃO E REPROCESSAMENTO DE INSUMOS HOSPITALARES UTILIZADOS NO INSTITUTO NACIONAL DE CARDIOLOGIA. ADJUDICAÇÃO DO OBJETO CONTRATADO POR SENTENÇA PROFERIDA EM OUTRA IMPETRAÇÃO. 1. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pela interessado, do ato impugnado, consoante dispunha o art. 18 da revogada Lei n. 1.533/51, cuja redação é praticamente reproduzida *ipsis litteris* no art. 23 do novel diploma acerca do tema em foco, qual seja, a Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, sendo aquele aplicável à espécie porquanto o ato impugnado e a impetração foram concebidos sob a sua égide. 2. No caso sub examinem, a decisão contra a qual a recorrente insurgiu-se na via do mandamus foi publicada no Diário Oficial do dia 31 de julho de 2007, enquanto que a impetração tão somente ocorreu em 9 de janeiro de 2008. Logo, o aperfeiçoamento da decadência é inarredável. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (ROMS 200801845817 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 27620 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:16/09/2009) Ante o exposto, decreto a decadência do direito da Impetrante de propor ação mandamental contra o ato inquinado e extingo este processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 23 da Lei n 12.016/2009, combinado com o art. 269, IV, do CPC. Não há honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0005020-63.2012.403.6100 - SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A (SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Fls. 166/178: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Remetam-se os autos ao MPF e após, venham-me conclusos para prolação da sentença.

0007056-78.2012.403.6100 - JOSE OLAVO GRASSESCHI PANICO (SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR E SP223166 - PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPCÃO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que requer o impetrante seja determinada a inclusão do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n 80100000492-72 no parcelamento da Lei n 11.941/09, além de qualquer outro existente em seu nome e que preencha as condições legais. Liminarmente, pretende a exclusão de seu nome do CADIN, com a suspensão dos procedimentos de cobrança do débito acima assinalado. Alega que em 24 de novembro de 2009 aderiu ao parcelamento previsto na legislação acima, optando pela inclusão de todos os seus débitos fiscais. Informa que em função da demora da administração para a consolidação dos débitos, bem como pelo fato de não ter conseguido promover as demais obrigações acessórias previstas nas Portarias Editadas pelo Fisco em função de problemas no sistema alimentado pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, protocolou requerimento para a consolidação manual de seus débitos. Sustenta que em 20 de março de 2012 o Procurador da Fazenda Nacional entendeu pela impossibilidade de inserção manual, na medida em que o impetrante não teria alocado seus débitos da forma como determinado pela legislação, isto é, que a dívida se amoldava ao art. 3 da Lei n 11.941/09 e não à espécie do art. 1 daquele diploma, como supostamente teria informado. Aduz ter havido excesso despropositado de formalismo por parte da Fazenda Nacional e que não é razoável se exigir dos contribuintes tamanha precisão se nem mesmo o próprio Estado teve a capacidade de sintetizar os procedimentos inerentes ao parcelamento de forma clara e acessível a todos os interessados. Juntou procuração e documentos (fls. 13/59). Indeferida a medida liminar (fls. 63/63-verso). Informações prestadas a fls. 68/89, pugnando o impetrado pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 91/91-verso). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. O pedido formulado é improcedente. Esclareceu o Procurador da Fazenda Nacional em informações que o impetrante é optante do parcelamento da Lei n 11.941/09 na modalidade débitos

previdenciários e não previdenciários não parcelados anteriormente.No entanto, os débitos objeto da CDA n 80.1.00.000492-72 constituem saldo remanescente de parcelamento anterior, e deveriam ter sido incluídos na modalidade prevista no artigo 3 da legislação de regência. Informou o impetrado que a adoção de critérios diferenciados para cada modalidade de parcelamento levou em consideração que os mesmos são adotados pela legislação para determinar aspectos de grande relevância, como por exemplo, valor mínimo da parcela devida ou destinação específica do produto da arrecadação.Assim, ainda que tenha o contribuinte optado pela inclusão de todos os seus débitos no parcelamento, os valores tratados na presente demanda não se enquadram na modalidade de parcelamento em que houve opção válida perante a PGFN.Não há nos autos qualquer documento que demonstre ter a parte efetuado pedido de retificação da modalidade do parcelamento, muito embora a Portaria Conjunta n 02/2011 tenha possibilitado tal providência.Dessa forma, considerando que o impetrante não demonstrou o cumprimento das normas atinentes à modalidade correta do parcelamento, não há como este Juízo determinar suspensão da cobrança e a inclusão do débito em comento de forma contrária aos termos da legislação correspondente.Deve-se ter em conta que o parcelamento é um benefício fiscal que demanda a observância irrestrita dos requisitos legais, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região:(Processo AI 201003000174194 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 408843 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 441) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. NOTIFICAÇÃO DO FISCO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. 2. Caso em que a agravante, alegando que haveria cobrança indevida, a título de multa e juros SELIC, pretende notificar o Fisco para que se abstenha de proceder a atos de cobrança ou constrição em ação denominada de revisional de parcelamento. Ocorre que, se houve parcelamento, não cabe revisão, diante da confissão irretratável feita voluntariamente pelo contribuinte que, nos termos da jurisprudência consolidada, é válida, sem qualquer ofensa constitucional; se não houve parcelamento, inviável a revisão, por falta de objeto; se a intenção é aderir, futuramente, ao parcelamento, sem as condições impostas pela lei, é visivelmente implausível a pretensão, conforme assinalado; e, assim, inexistindo causa legal de suspensão da exigibilidade, inclusive porque a impugnação exposta no recurso quanto aos encargos é manifestamente genérica, evidencia-se a patente falta dos requisitos legais para a antecipação de tutela pleiteada na origem. 3. Agravo inominado desprovido. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios. Custas ex lege.Transitada em julgado a presente decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0008672-88.2012.403.6100 - ESTAPOSTES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 174/176 em aditamento à inicial.Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 170/171 por seus próprios fundamentos.As alegações relativas à exclusão do PAES serão apreciadas ao final, na ocasião da prolação da sentença, após as informações do impetrado.Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o recolhimento das custas, que deve ser efetuado sob o código 18.710-0 - Custas Judiciais 1ª Instância, bem como para que complemente a contrafé apresentada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Intime-se.

0008929-16.2012.403.6100 - MARCO ANTONIO FRAGOSO X FLAVIA REGINA FERNANDES FRAGOSO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MARCO ANTÔNIO FRAGOSO e FLÁVIA REGINA FERNANDES FRAGOSO contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, para o fim que seja determinado à autoridade impetrada que, de imediato, conclua o pedido de transferência, inscrevendo-o como foreiro responsável pelo imóvel descrito na inicial, objeto do processo administrativo n 04977.003928/2012-10.Alegam que no dia 20 de março de 2012, formalizaram pedido administrativo de transferência, visando obter sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel registrado sob o RIP n 6213.0003495-58.Sustentam que até a data da impetração o pedido ainda não havia

sido apreciado, em descumprimento ao disposto na Lei n 9.784/99. Juntaram procuração e documentos (fls. 09/25). A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 29). Determinada a inclusão da União Federal no pólo passivo na qualidade de assistente (fls. 37). Devidamente notificado, o impetrado manifestou-se a fls. 39/40, afirmando a estrutura precária do órgão, alegando a impossibilidade de apreciação do pedido em prazo tão exíguo quanto o pretendido pelos impetrantes. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Não verifico a presença do fumus boni juris. Os impetrantes formalizaram pedido de averbação de transferência do imóvel descrito na petição inicial em 20 de março de 2012, tendo ingressado com a demanda em 21 de maio de 2012, decorrido pouco mais de dois meses da data do protocolo. Em informações, sob alegação de excesso de trabalho, o impetrado sustentou ser impossível o atendimento do protocolo descrito na inicial em prazo tão exíguo quanto o pretendido pelos impetrantes, o que se afigura razoável ante a demanda do órgão, que é de conhecimento do Juízo. Assim, ao menos nessa análise prévia, não há como conceder medida postulada. Posto isso, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Oportunamente ao MPF e retornem à conclusão para sentença. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003854-93.2012.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A (SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP266214 - CRISTIANE YOSHIE DOS SANTOS MORIMOTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, objetivando a autora a antecipação de garantia a ser oferecida nos autos da execução fiscal que será futuramente ajuizada pela União Federal, consubstanciada em fiança bancária, conforme os requisitos estabelecidos pela Própria Procuradoria da Fazenda Nacional, em valor suficiente para a garantia dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os ns. 80.6.11.096965-01, 80.6.11.096966-92, 80.2.11.053317-55, 80.6.11.096967-73, 80.6.11.096968-54 e 80.6.11.096969-35. Argumenta que os valores são indevidos e que pretende se defender via embargos à execução. No entanto, informa que a Fazenda Nacional ainda não entrou com a ação para a cobrança dos valores, o que lhe impede de apresentar as garantias de pagamento do crédito tributário. Sustenta que o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de admitir a apresentação da carta de fiança como caução a fim de assegurar a emissão da certidão de regularidade fiscal com base no regime instituído pelo Artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Juntou procuração e documentos (fls. 25/240). Deferida a medida liminar (fls. 287/288). A parte autora retificou o valor atribuído à causa e efetuou o pagamento da diferença de custas processuais (fls. 292/301). A autora protocolou petição alegando descumprimento da medida liminar por parte da ré (fls. 307/311). A União Federal manifestou-se a fls. 314/318, afirmando que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impediria a propositura da própria ação de execução fiscal, o que se afigura descabido. Não obstante, informa que alterou o status dos débitos em seus sistemas. Contestação da União Federal a fls. 322/338, arguindo preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse de agir, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido formulado. A ré interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 340/351). Réplica a fls. 353/360. A parte autora acostou documentos a fls. 363/370. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse de agir. Embora este Juízo entenda inadmissível a presente demanda, jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça admite a propositura de ação cautelar pelo contribuinte a fim de apresentar garantia antecipada à futura ação de execução fiscal, razão pela qual não se sustentam as alegações formuladas pela União Federal, Passo ao exame do mérito. Conforme acima asseverado, decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP n 1.123.669, com base na sistemática do Artigo 543-C do Código de Processo Civil, admitiu a propositura de ação cautelar para garantia antecipada de crédito tributário e assegurar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa em favor do contribuinte, conforme segue: (Processo RESP 200900279896RESP - RECURSO ESPECIAL - 1123669Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:01/02/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja

exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. 9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Assim sendo, com a ressalva de entendimento pessoal em sentido contrário, adoto os fundamentos acima como razão de decidir. Frise-se que a parte autora acostou aos autos, em complemento às procurações inicialmente apresentadas, instrumentos que conferem poderes específicos para a renúncia aos direitos previstos nos artigos 366, 827, 835, 837 e 838 do Código Civil, bem como artigo 595, caput, do Código de Processo Civil (fls. 365/370). As Cartas de Fiança possuem prazo de validade indeterminado até a extinção das obrigações, atualização pela SELIC, com a observância dos demais requisitos estabelecidos pela Portarias 644 e 1378/2009 da Procuradoria da Fazenda Nacional, notadamente com relação cumprimento da obrigação no prazo de 02 (dois) dias úteis em caso de inadimplemento do afiançado, além de eleição de Foro perante esta Seção Judiciária da Justiça Federal. Note-se que não houve impugnação por parte da União Federal quanto aos valores das garantias prestadas. Frise-se, por fim, que a presente demanda tem por escopo apenas garantir antecipadamente os débitos listados na petição inicial e assegurar a emissão da certidão de regularidade fiscal em nome da autora, sem que tal medida impeça a cobrança executiva da dívida. Em face do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, admitindo a apresentação das Cartas de Fiança ns. BCGB-GBNF 0003/12, BCGB-GBNF 0004/12, BCGB-GBNF 0005/12, BCGB-GBNF 0006/12, BCGB-GBNF 0007/12 e BCGB-GBNF 0008/12 como garantias antecipadas dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os ns. 80.6.11.096965-01, 80.6.11.096966-92, 80.2.11.053317-55, 80.6.11.096967-73, 80.6.11.096968-54 e 80.6.11.096969-35, tão somente para que os mesmos não constituam óbices à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da autora, afastada a suspensão da exigibilidade constante na decisão que apreciou a medida liminar. Condene a ré ao pagamento das custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios em favor da autora, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. P. R. I.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009358-80.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FERRUCIO DALLAGLIO

Ante a informação de fls. 52 afastando a possibilidade de prevenção, apresentada às fls. 39/50. Intime-se o requerido para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente independentemente de traslado.Int. e cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010329-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X EURIDES ROSETTO

Intime-se o requerido para os termos da presente.Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003819-70.2011.403.6100 - HIKEN ELETRONICA LTDA(SP125600 - JOAO CHUNG) X UNIAO FEDERAL

Recebo a Apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo, na parte em que restou confirmada a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil. Ao apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0016051-17.2011.403.6100 - DISTRIBUIDORA D.N.A. DE CALCADOS LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 5827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038437-54.2010.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014243-11.2010.403.6100) MARCELO DO NASCIMENTO MARTINS(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.Considerando que a União Federal acostou aos autos documento que comprova a inscrição do autor no ENADE 2010, fica prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada.Dê-se vista ao autor acerca do documento de fls. 139, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste interesse no julgamento do feito. Ressalto que o silêncio será interpretado como falta de interesse processual, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

0009228-90.2012.403.6100 - MAXTEMP AQUECEDORES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela autora através dos quais a mesma se insurge contra a decisão proferida a fls. 191/191-verso, que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Argumenta que a decisão apresenta contrariedade quanto ao julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão não foi contraditória quanto ao alegado pela embargante. Conforme apontado pelo Juízo, o julgamento do RE n 240.785 ainda não foi concluído, o que inabilita sua menção como precedente. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da embargante contra a decisão proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 191/191-verso. Intime-se.

0009889-69.2012.403.6100 - CH2MHILL DO BRASIL ENGENHARIA LTDA(SP122345 - SABINE INGRID

SCHUTTOFF E SP300168 - RICARDO ZEQUI SITRANGULO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CH2MHILL DO BRASIL ENGENHARIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a autora a anulação dos débitos cobrados nos autos dos processos administrativos ns 10880.652.579/2011-47, 10880.652.580/2011-71 e 10880.999.564/2011-40, inscritos em Dívida Ativa da União sob os ns 80.7.12.003409-16, 80.6.12.007263-70, 80.2.12.003033-80 e 80.6.12.007264-50, diante do efetivo recolhimento de tais valores, mediante retenção na fonte efetuada pelos tomadores de serviços prestados pela autora, bem como em face do depósito em dinheiro do montante integral dos débitos ora exigidos, nos autos da medida cautelar n 0005623-39.2012.4.03.6100.Requer antecipação de tutela a fim de suspender a exigibilidade dos débitos acima, impedindo-se a propositura da ação de execução fiscal, em face do depósito judicial realizado nos autos da medida cautelar acima mencionada.Junto procuração e documentos (fls. 13/300).O feito foi distribuído livremente perante a 13ª Vara Cível Federal, que determino a remessa para este Juízo por prevenção (fls. 309).Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e Decido. Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.Com relação ao pedido de tutela antecipada, esclareço que nesta data proferi sentença nos autos da medida cautelar n 0005623-39.2012.4.03.6100, em que foi determinada a transferência dos valores lá depositados para esta ação anulatória.Ressalto que a União Federal já havia informado ao Juízo que o depósito realizado era suficiente à garantia dos débitos, segundo cálculos da Secretaria da Receita Federal - DERAT.Assim, ao que se denota, os valores já se encontram com a exigibilidade suspensa, restando desnecessária qualquer manifestação do Juízo acerca do tema.Cite-se.Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6412

CARTA PRECATORIA

0006794-31.2012.403.6100 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X CRISTOPHER THOMAS TOSIO(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES E Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA(SP160389 - FERNANDO EID PHILIPP E SP112649A - JACQUES LABRUNIE) X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Fls. 104/107: o juízo da 8ª Vara Federal em Campinas - SP enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica que nos autos nº 0002592-10.2009.4.03.6102 as partes requereram a suspensão processo por mais 30 dias, inclusive em relação às cartas precatórias em que designadas audiências, ante a possibilidade de acordo, e que foi deferida a suspensão daquele processo e que caberá aos juízos deprecados o acolhimento do pedido em relação às audiências já designadas. 2. Defiro o pedido de suspensão da presente carta precatória pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão.3. Exclua-se da pauta a audiência destinada à oitiva da testemunha RODOLFO HUMBERTO MARTINEZ Y PELL JÚNIOR redesignada para o dia 26 de junho de 2012, às 14 horas (fl. 97). 4. Dada a proximidade da audiência redesignada (fl. 97) e a comunicação enviada pelo juízo deprecante (fls. 104/107), comunique a Secretaria, com urgência, por telefone, a testemunha e o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região) que a audiência não será realizada.5. Comunique-se por meio de correio eletrônico ao juízo da 8ª Vara da Justiça Federal em Campinas - SP que a audiência foi cancelada e que os autos ficarão suspensos neste juízo, pelo prazo de 30 dias, contados desta data, aguardando comunicação daquele juízo sobre eventual acordo ou prosseguimento do feito. Neste último caso será designada, oportunamente, audiência para oitiva da indigitada testemunha.Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11632

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013095-96.2009.403.6100 (2009.61.00.013095-7) - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X LUIS EVANDRO CILLO TADEI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X LJM GRAFICA E EDITORA LTDA X PRINT LASER GRAFICA E FOTOLITO LTDA X MICHEL LUIZ FUGAZZOTTO TADEI X JORGE LUIZ FUGAZZOTTO TADEI(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD E SP136831 - FABIANO SALINEIRO E SP119074 - RICARDO MAGALHAES DA COSTA) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP120717 - WILSON SIACA FILHO) Fls. 4393/4396: Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0006417-27.2012.4.03.0000.Fls. 4399/4402: Prejudicado, em face da r. decisão acima mencionada.Cumpram os réus LJM GRÁFICA E EDITORA LTDA., PRINT LASER GRÁFICA E FOTOLITO LTDA, JORGE LUIZ FUGAZZOTTO TADEI e MICHEL LUIZ FUGAZZOTO TADEI, no prazo de 10 (dez) dias, a parte final da r. decisão de fls. 4253/4254.Int.

Expediente Nº 11633

MANDADO DE SEGURANCA

0017846-58.2011.403.6100 - MISAEL DA SILVA MELO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X COORDENADOR REPRES DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI
Trata-se de mandado de segurança em que, após ser proferida sentença, foi interposto recurso de apelação em que a parte interessada pede seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Observo que a apelação em mandado de segurança está submetida a um regime legal específico (art. 14 da Lei nº 12016/2009), que prescreve deva ser ela recebida somente no efeito devolutivo, quer concessivo, quer denegatório o provimento judicial recorrido, com exceção apenas das previsões legais expressas (v.g., parágrafo 3º do art. 14 da Lei nº 12016/2009). É possível sustentar, inclusive, que, nos casos de improcedência ou extinção sem julgamento de mérito, a providência requerida equivaleria a restabelecer a eficácia da liminar após a sentença, o que se afigura incabível. Ressalte-se, ainda, que o legislador, buscando afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, previu, no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.952/94, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar diretamente no Tribunal, uma vez interposto o recurso. Dessa forma, dispõe a parte interessada de um instrumento eficaz para prevenir a ocorrência dos danos receados, não sendo necessário afastar o sistema recursal peculiar ao mandado de segurança. Em face do exposto, recebo o recurso de apelação de fls. 113/117-verso somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016590-76.1994.403.6100 (94.0016590-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013749-

11.1994.403.6100 (94.0013749-4) BRAIDO S/A COML/ E ADMINISTRADORA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada NELSON LOMBARDI, OAB/SP 59.427, intimado do desarquivamento do feito, bem como da retirada da Certidão de Inteiro Teor solicitada, e da permanência dos autos em secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação, importará no arquivamento do feito.

0032717-89.1994.403.6100 (94.0032717-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026403-30.1994.403.6100 (94.0026403-8)) CONSTRUDAOTRO CONSTRUCOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada mMARCOS TANAKA DE AMORIM, OAB/SP 252.946,intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0024814-66.1995.403.6100 (95.0024814-0) - MILTON SAAD X GILBERTO SAAD X WADIA DEPES SAAD X MARIA LUCIA GUERRA SAAD X MARIA DOMNGUES GUERRA X JOAO MARCELO GUERRA SAAD X PATRICIA GUERRA SAAD(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X BANCO ITAU S/A - AG AV DO ESTADO/SP(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A - AG XV DE NOVEMBRO/SP(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X BANCO BRADESCO S/A - AG CIDADE DE DEUS - OSASCO/SP(SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA) X BANCO REAL S/A - AG AV PAULISTA/SP(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI) Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000198-22.1998.403.6100 (98.0000198-0) - PAULO DE MARINS CHEREM X MARIA LUIZA DA SILVA CHEREM X LUIZ VICENTE CASELLI X BENEDITO BATISTA GOMES X JOSE ANTONIO MARTINATTO X CLAUDEMIR ALVES DE SOUZA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP208371 - FERNANDA GARCEZ LOPES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. JULIO CESAR CASARI) Fl. 229: Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 30 dias. Nada requerido, arquivem-se.Int.

0025627-20.2000.403.6100 (2000.61.00.025627-5) - ANTONIO ROLIN CAVALCANTE(SP163335 - ROGÉRIO DO CARMO ARGUELLO GUISELINI E SP174947 - SELMA ELLEN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada SELMA ELLEN DE OLIVEIRA - OAB 174.947, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0034098-83.2004.403.6100 (2004.61.00.034098-0) - HELIO OLDANI(SP185522 - MIRANDA RAMALHO CAGNONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0031476-26.2007.403.6100 (2007.61.00.031476-2) - SERGIO LUIZ MEIRA X MARIA DAS DORES SILVA MEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Fl. 242: aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 15 dias. Nada requerido, arquivem-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012998-48.1999.403.6100 (1999.61.00.012998-4) - KIBON S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, AOB/SP 126.504, intimado do desarquivamento do feito, bem como da retirada da Certidão de Inteiro Teor solicitada, e da permanência dos autos em secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação, importará no arquivamento do feito.

0002583-64.2003.403.6100 (2003.61.00.002583-7) - KIODAI ACABAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada KIODAI ACABAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA, intimada a retirar a Certidão de Inteiro Teor solicitada, mediante apresentação da guia GRU no valor de R\$ 8,00 reais, referente as custas da mesma, devendo ser recolhida exclusivamente junto à Caixa Econômica Federal, no código 18.710-0, nos termos da Lei nº 9.289/96, com observância do disposto na Resolução nº 411/2010-CJF, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0024874-14.2010.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JOSÉ EDGAR BUENO FILHO, OAB/SP 126.504, intimado do desarquivamento do feito, bem como da retirada da Certidão de Inteiro Teor solicitada, e da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2478

ACAO CIVIL PUBLICA

0008470-19.2009.403.6100 (2009.61.00.008470-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E SP209386 - SERGIO KENSUKE IRIE) X RESPONSABILIZACAO DE COMUNICACAO LTDA(SP115735 - LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA E SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF E SP107064 - CARLOS EDUARDO BAUMANN E RS056486 - RICARDO LEAL MORAES)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA. e RESPONSABILIZACAO DE COMUNICACAO LTDA., objetivando a condenação das rés na obrigação de não fazer, consistente em cessar a atividade denominada Lance Final e de qualquer ato, prática ou envolvimento que permita a sua promoção, divulgação, operacionalização, comercialização ou proveito econômico. Requer, ainda, a condenação das rés, solidariamente, a pagar valor correspondente ao de todos os lances efetuados por todos os participantes na promoção Lance Final, desde sua primeira rodada. Ao final, pretende a condenação genérica das rés, em favor dos participantes do Lance Final, a restituir para cada um o valor dos lances por eles efetuados nesse jogo e, também,

indenização por danos morais coletivos em valor arbitrado pelo Juízo. Relata o autor que as rés promovem o produto denominado Lance Final, cabendo à primeira a divulgação publicitária realizada durante a exibição dos programas que compõem a grade de sua programação, bem como por meio de seu sítio virtual, e à última, sua administração. Afirma o autor que se cuida de uma forma de jogo, correspondente a um leilão inverso, no qual a participação se dá por meio de lances a serem ofertados por meio da internet ou pelo envio de mensagens de texto por meio de celular, sendo vencedor aquele que ofertar o menor lance sem duplicidade. Aduz, assim, que configura jogo de azar em que o participante, às cegas e sem domínio de seu lance, aposta um valor na esperança de, por sorte, não ser ele repetido. Sustenta, em apertada síntese, que a primeira ré, ao divulgar o Lance Final pratica manifesta afronta ao regime constitucional dos serviços de radiodifusão de sons e imagens, notadamente, o artigo 221 da Constituição Federal. Ademais, as regras gerais de proibição de jogos de azar - artigo 50 da Lei das Contravenções Penais e artigo 40 do Decreto-lei nº 6.259/44 - levam à conclusão de que o leilão reverso é atividade econômica ilegal, uma vez que presentes os elementos risco (resultado é aleatório) e o fim de lucro. Foi postergada a apreciação da tutela antecipada para após as contestações. Às fls. 343/393 o INSTITUTO BARÃO DE MAUÁ DE DEFESA DE VÍTIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES requereu sua admissão no feito como litisconsorte ativo ulterior. Devidamente citadas, as rés apresentaram suas contestações às fls. 402/594 e 598/700. Tutela antecipada deferida às fls. 701/704. A ré RESPONSABRIKKEN SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA. opôs Embargos de Declaração (fls. 764/766), que não foram admitidos (fls. 767/768). Inconformada com a concessão da tutela, a ré RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA. interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região. Às fls. 812/813 foi deferida a inclusão do INSTITUTO MAUÁ no polo ativo da demanda. Admitiu-se, ainda, o chamamento ao processo das empresas OKTO TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., PBMS SOLUÇÕES MÓVEIS EM INFORMÁTICA e PCONTENT MOBILE SOLUTIONS LTDA. A PBMS SOLUÇÕES MÓVEIS EM INFORMÁTICA e PCONTENT MOBILE SOLUTIONS LTDA. apresentaram sua contestação às fls. 868/965. A OKTO TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., por sua vez, ofertou sua defesa às fls. 966/1136 e interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que admitiu o chamamento ao processo, cuja decisão não lhe deu seguimento, por intempestividade (fls. 1164/1166). Réplica do INSTITUTO MAUÁ às fls. 1137/1154. À fl. 1160 foi determinada a especificação justificada das provas. As rés RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA. (fls. 1168/1169) e RESPONSABRIKKEN SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA. (fls. 1179/1181) requereram a produção de prova pericial matemática. O Ministério Público Federal (fls. 1186/1187) requereu o julgamento antecipado da lide. Às fls. 1189/1191, foi proferida decisão, reconsiderando o deferimento do pedido de chamamento ao processo de OKTO TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., PBMS SOLUÇÕES MÓVEIS EM INFORMÁTICA e PCONTENT MOBILE SOLUTIONS LTDA. e, por conseguinte, foram estes excluídos do feito. Inconformada com a referida decisão, a RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA. interpôs Agravo de Instrumento, tendo sido indeferido o efeito suspensivo requerido (fls. 1211/1212). Às fls. 1221/1226, foi proferido despacho saneador, com análise das preliminares suscitadas nas defesas dos réus e deferimento da realização de prova pericial por profissional da área de estatística (matemática). Às fls. 1235/1243, a ré RESPONSABRIKKEN SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA. interpôs Agravo Retido contra a decisão que rejeitou a preliminar de impossibilidade jurídica dos pedidos. Contraminuta ao recurso pelo Ministério Público Federal às fls. 1254/1257. Laudo pericial juntado às fls. 1261/1266, acompanhado das respostas aos quesitos formulados pelas rés, concluindo-se que o fator sorte acaba por determinar o vencedor. Manifestação da Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. acerca do laudo pericial às fls. 1274/1291; do Ministério Público Federal, às fls. 1293/1296 e de RESPONSABRIKKEN SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA., às fls. 1298/1308. Ante as críticas tecidas pelas rés, foi determinada à perita judicial a complementação de seu laudo, que ocorreu às fls. 1312/1322. Em relação ao laudo complementar, as rés apresentaram comentários divergentes às fls. 1324/1331 e 1332/1338. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre a complementação do laudo às fls. 1340/1343. Despacho de fl. 1345 no sentido de que o laudo atendeu à finalidade da prova judiciária. Às fls. 1346/1358, a Rede e Televisão Bandeirantes Ltda. interpôs Agravo Retido contra a decisão que indeferiu nova vista do perito. Alegações finais de RESPONSABRIKKEN SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA. às fls. 1360/1373, da RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA. às fls. 1374/1384 e do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 1386/1396. Contrarrazões ao Agravo Retido ofertadas pelo Ministério Público Federal às fls. 1397/1401. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão deduzida nos presentes autos exige a análise da atividade comercial denominada Lance Final, veiculada pela RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA. e administrada pela empresa RESPONSABRIKKEN SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA., a fim de verificar sua natureza jurídica e licitude. A Ação Civil Pública, disciplinada pela Lei nº 7.347/85, é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagísticos e por infrações da ordem econômica, protegendo, assim, os interesses difusos da sociedade. Adequada, portanto, a via eleita. A preliminar de inépcia da inicial aventada pelas rés foi devidamente apreciada no despacho saneador de fls. 1221/1226. Passo ao exame do mérito. De acordo com o Regulamento juntado pela REDE BANDEIRANTES nos autos das Peças Informativas nº 1.34.001.005709/2008-13, o LANCE

FINAL é uma atividade comercial, sendo uma venda pública na qual um determinado bem (ou conjunto de bens) é oferecido aos consumidores, através da publicação de veículos de comunicação de massa. Em linhas gerais, funciona da seguinte maneira: o participante, interessado na aquisição do bem oferecido por meio da mídia, envia lances com sua oferta, seja por meio de mensagem de texto (SMS/torpedo) seja por meio da web na página band.com.br/lancefinal. Por cada lance é cobrado o valor de R\$4,00 mais impostos e, caso seja utilizada a operadora BrasilTelecom, o valor passa a ser R\$4,99. Ao realizar o lance, o participante receberá uma mensagem de texto no seu celular ou no site do LANCE FINAL, conforme o meio utilizado para o envio da oferta, com informações sobre o status de seu lance naquele momento - se é o menor e único; se não é o menor, mas é o único; se é menor, mas não é o único; se é igual a outro recebido ou que o menor lance está entre R\$XX e R\$YY, esta última informação foi incluída no novo regulamento da atividade (fls. 326//333). No decorrer da edição do LANCE FINAL poderá também receber, gratuitamente, outras mensagens sobre o seu status. Existe um limite no número de lances por um determinado período, por isso, caso ultrapassado esse limite, deverá o participante solicitar formalmente o desbloqueio para prosseguir nas ofertas. É vencedor aquele que ofertou o menor lance único, quando então, será contatado para o pagamento de seu lance e o recebimento do bem. Questão inicial é analisar a natureza da atividade LANCE FINAL: se é considerado jogo, conforme afirma o Ministério Público Federal ou, como defendem as rés, trata-se de simples leilão (reverso) ou de compra e venda de bem. Pois bem, em que pesem os argumentos das rés, entendo que a atividade LANCE FINAL é um jogo, ainda que se assemelhe, em alguns aspectos com a compra e venda e com o leilão. A compra e venda, prevista no artigo 481, CPC, é o contrato em que uma pessoa (vendedor) se obriga a transferir a outra (comprador) o domínio de uma coisa corpórea ou incorpórea, mediante o pagamento de certo preço em dinheiro ou valor fiduciário correspondente anteriormente avençado. São elementos essenciais desse contrato a coisa, o preço e o consentimento. Interessa ao caso em apreço examinar o elemento preço. Este deverá apresentar os seguintes caracteres: pecuniariedade, seriedade e certeza. A pecuniariedade constitui uma soma em dinheiro ou a ele redutível que o comprador paga ao vendedor em troca da coisa adquirida. A seriedade significa que o preço deve ser sério, real e verdadeiro. Nesse sentido, se for irrisório, não haverá venda, ante a grande diferença entre o valor da coisa e o preço estipulado. Não se exige justo preço, ou uma perfeita equivalência objetiva entre a coisa e o preço, mas apenas que este não seja tão irrevelante a ponto de significar uma liberalidade do alienante. O preço deverá também ser certo ou determinado, para que o comprador possa efetuar o pagamento devidamente. Proibida está a venda subordinada à cláusula pague o que quiser. O preço, em regra, é fixado pelos contraentes no ato de contratar, não podendo ser estipulado arbitrariamente por um deles, sob pena de nulidade do ato negocial. Observo, então, que o LANCE FINAL não pode ser considerado uma compra e venda, visto que o valor do lance vencedor não guarda qualquer correspondência com o valor do bem, ao contrário, ganha aquele que deu o menor único valor, podendo chegar a um montante irrisório comparado com o valor efetivo ou de mercado do bem. Inexiste, portanto, qualquer fixação anterior do valor, nem que seja mínima, para aquisição do bem. Só por esse ponto, o LANCE FINAL não pode ser caracterizado por compra e venda. No leilão, por sua vez, os participantes não pagam para lançar, apenas ficam vinculados ao lance dado. Já no LANCE FINAL, os participantes pagam pela oferta, que corresponde ao valor da ligação pelo celular ou pela web. No leilão, o objetivo é obter o melhor preço, não sendo crível que alguém faça uso dessa modalidade de venda para obter o pior e único preço possível. Com efeito, no leilão, que também é uma venda, a condição de oferta é o mais alto preço oferecido pelo adquirente, sendo lícito, no entanto, a estipulação de um preço mínimo. Todavia, se ele não for alcançado, não se terá contrato. Logo, o LANCE FINAL também não é leilão. Estudando o mecanismo de funcionamento do LANCE FINAL, concluo que se trata de jogo, porque pressupõe a intervenção de duas ou mais pessoas que se obrigam a pagar certa soma ou a entregar determinado bem, uma à outra, conforme o resultado incerto de um evento, consistente em atividade a ser exercida pelos contraentes ou por outros indivíduos, ou em fatos existentes ou por existir. É sempre aleatório, devido à incerteza, já que a prestação está sujeita a uma álea. No jogo há participação ativa das pessoas envolvidas, da qual dependerá o resultado - ganho ou perda, ou seja, sem a participação dos contratantes, ninguém sai vencedor ou perdedor. No LANCE FINAL é imprescindível que cada jogador emita uma opinião, denominada lance, que tem o condão de eliminar a opinião ou o lance dos demais jogadores. Veja que no LANCE FINAL as participantes-rés prometem entregar um bem à pessoa que conseguir um resultado favorável de um acontecimento incerto. Indubitável, portanto, ser jogo. Assentado ser jogo, cabe verificar se é jogo autorizado, tolerado ou proibido. Os jogos autorizados encontram seu fundamento de validade na própria lei que os autoriza. Pela via inversa, os jogos proibidos são aqueles que encontram a vedação de sua prática no texto de lei, como a Lei de Contravenções Penais. Se o jogo não é proibido nem autorizado, ele é tolerado. O jogo LANCE FINAL não é permitido por lei, ou seja, os ajustes celebrados por seus promoventes não têm amparo legal. Vale dizer, não há lei especial autorizando esse jogo. Logo, não é lícito. Impende, então, apurar se esse jogo é tolerado ou proibido por lei. Se for tolerado, não constitui contravenção penal, já que o resultado não depende exclusivamente da sorte. Se for proibido, situação em que o ganho ou perda depende da sorte, é considerado jogo de azar e, como tal, se encontra incriminado no artigo 50 da Lei de Contravenções Penais, in verbis: Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele: (Vide Decreto-Lei nº 4.866, de 23.10.1942) (Vide Decreto-Lei 9.215, de 30.4.1946) Pena - prisão simples, de três meses a um ano, e

multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis e objetos de decoração do local. [...] 3º Consideram-se jogos de azar: a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte; b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas; c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva. Para verificar qual é o fator preponderante do jogo, mostrou-se imprescindível a realização de prova pericial por expert em matemática, a fim de que esse profissional pudesse trazer ao juiz conhecimentos técnicos acerca dos fatos envolvidos no litígio. Passo, então, a transcrever partes do laudo de fls. 1261/1266, complementado às fls. 1312/1331, que elucidam adequadamente os fatos litigiosos. Ao ser indagada sobre qual é o espaço amostral do Lance Final, se o recebimento de dicas pelos participantes reduz o espaço amostral em que se encontra o lance vencedor, se o recebimento de dicas aumenta as possibilidades de êxito do participante e se a redução do espaço amostral a eleva, a perita assim respondeu: O espaço amostral do Lance Final, inicialmente, é o conjunto dos valores de 0,01 a 9.999,99. A cada aposta esse espaço pode ser reduzido pela eliminação dos valores em que há pelo menos duas apostas. Apesar de o espaço amostral ser o mesmo para todos os apostadores, eles possuem informações diferentes sobre esse conjunto. Os apostadores só têm conhecimento dos valores eliminados que eles apostaram e receberam a mensagem de que não se tratava de aposta única. Note que o apostador não sabe a totalidade dos valores que foram eliminados do espaço amostral e, portanto, as informações não são as mesmas para todos os apostadores. Apesar das informações recebidas por um apostador, em alguns casos, reduzem o espaço amostral, não há garantia de que isso aumente a probabilidade de vitória. Ainda assim, vale salientar que todos os outros participantes também possuem informações sobre diferentes pontos que foram eliminados do espaço amostral. Como os apostadores desconhecem os pontos retirados do espaço amostral, as novas apostas podem ser feitas em pontos já eliminados, não aumentando necessariamente a probabilidade de vitória. Finaliza a perita seu primeiro laudo afirmando que as mensagens enviadas trazem pouca informação ao apostador, não sendo possível vislumbrar uma estratégia que aumente a probabilidade de vitória. Por outro lado, essas mensagens podem aumentar o número de apostas de um jogador, aumentando o montante arrecadado pelo valor das ligações. Conclui, ante a ausência de maiores informações, tais como o número de apostadores, o número de apostas por jogador, o número de apostas por unidade de tempo, resultados de outros leilões semelhantes, que o fator sorte acaba por determinar o vencedor. Em seu laudo complementar, após minuciosa análise do mecanismo, da situação dos lances e das informações prestadas ao participante do jogo, a perita conclui que: a) As informações dadas a cada lance pouco colaboram com uma possível estratégia vencedora.... b) Além de ser uma participante expert, é preciso de mais informações para traçar alguma estratégia que aumente a chance de adquirir o produto. Portanto, o parecer da perita é no sentido de que o LANCE FINAL, apesar do acesso dos participantes a diversas informações a respeito do andamento do jogo, elas não são suficientes para eliminar a sorte como fator preponderante para o seu resultado. Por essa razão, de acordo com o trabalho desenvolvido pela perita judicial, o LANCE FINAL é jogo de azar. Os pareceres contrários ao laudo pericial não têm o condão de invalidá-lo, dado que o trabalho desenvolvido pela profissional nomeada por este Juízo pautou-se em profundo conhecimento técnico e científico, tendo sido, inclusive, permeado de simulação de diversas hipóteses que contribuíram para enriquecer e fundamentar as suas conclusões. Portanto, diante dos elementos constantes dos autos, entendo que o denominado LANCE FINAL é efetivamente jogo de azar, cujo resultado depende unicamente da sorte e não da estratégia ou da racionalidade dos participantes, sendo, portanto, proibido expressamente por nosso ordenamento jurídico. Ressalto, por fim, que sua exploração não foi, excepcionalmente, autorizada pela União Federal, no uso de sua competência constitucional, razão pela qual é tipificado como contravenção penal, devendo ser cessado imediatamente. Analiso, agora, o segundo e terceiro pedidos formulados pelo Parquet Federal, consistentes na condenação das rés, solidariamente, a pagar o valor correspondente ao de todos os lances efetuados pelos participantes no jogo, desde sua primeira rodada e na condenação genérica das rés em favor dos participantes do LANCE FINAL a restituir para cada um desses participantes o valor dos lances por eles efetuados nesse jogo. Apesar deste Juízo reconhecer a ilicitude do jogo LANCE FINAL, aceito a validade dos pagamentos efetuados pelos participantes, uma vez que decorrentes de ato voluntário do pagador. Por essa razão, entendo que as regras estabelecidas nos artigos 814 e 815, Código Civil, são plenamente aplicáveis: Art. 814. As dívidas de jogo ou de aposta não obrigam a pagamento; mas não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor ou interdito. 1º Estende-se esta disposição a qualquer contrato que encubra ou envolva reconhecimento, novação ou fiança de dívida de jogo; mas a nulidade resultante não pode ser oposta ao terceiro de boa-fé. 2º O preceito contido neste artigo tem aplicação, ainda que se trate de jogo não proibido, só se excetuando os jogos e apostas legalmente permitidos. 3º Excetuam-se, igualmente, os prêmios oferecidos ou prometidos para o vencedor em competição de natureza esportiva, intelectual ou artística, desde que os interessados se submetam às prescrições legais e regulamentares. Art. 815. Não se pode exigir reembolso do que se emprestou para jogo ou aposta, no ato de apostar ou jogar. Destaco que adoto a linha defendida por alguns juristas, entre os quais Silvio Rodrigues, no sentido de que a dívida de jogo gera uma obrigação natural, dado seu fim moral e, por isso, seu suporte psicológico é a convicção que deve ser cumprida. Aliás, a própria lei tem como válido seu pagamento, tanto que não admite repetição. Desse modo, indefiro os pedidos de condenação das rés à devolução dos valores relativos aos lances efetuados pelos participantes no jogo. Resta, por fim, a apreciação do pedido de condenação das rés ao

pagamento de indenização por danos morais coletivos em valor a ser arbitrado por este Juízo. O dano moral, como preleciona Carlos Alberto Bittar Filho, é o resultado de golpe desfechado contra a esfera psíquica ou moral da pessoa. Com o advento da Constituição Federal de 1988, surgiu a tese de aceitação da reparação por danos morais para as pessoas jurídicas. E, com essa aceitação, admitiu-se a possibilidade de sua extensão ao campo dos chamados interesses difusos e coletivos; Ainda de acordo com o eminente jurista, o dano moral coletivo corresponde à injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Nessa acepção, o patrimônio valorativo de uma certa comunidade é agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico, ferindo, em última instância, sua própria cultura sob o aspecto imaterial. Havendo violação, responsabiliza-se o agente, sem se indagar acerca de sua culpa, servindo a condenação para o desestímulo a novas condutas ofensivas a valores coletivos. Argumenta o Ministério Público Federal que a conduta das rés ofenderam a dignidade, a afirmação da vida social, bem como os interesses protegidos da coletividade, agravada pelo fato de que a divulgação do LANCE FINAL deu-se por meio televisivo, em desrespeito ao compromisso constitucional que essas empresas assumiram para desenvolver a atividade empresarial. Analisando toda a sistemática que envolve o jogo LANCE FINAL, assim como o espectro de pessoas que dele fizeram parte, inclusive intuindo a motivação dos participantes, possivelmente pela esperança de adquirir um bem valioso por um valor inferior ao de mercado, incentivados pelo desafio dos lances e da álea inerente ao jogo, não percebo ter havido um agressão à coletividade. Efetivamente, entendo que o jogo em questão, a despeito de sua ilicitude, não causou dano ou ofensa aos valores nobres da comunidade. Com efeito, não verifico a ocorrência de violação à dignidade coletiva, considerando que os participantes foram alertados sobre o valor cobrado por cada ligação e não foi constatado que o bem oferecido pelas rés deixou de ser entregue ao vencedor. Assim, entendo que o LANCE FINAL não causou qualquer sentimento de desconfiança no consumidor, pois o que foi acordado pelas rés, independentemente da vedação legal do meio utilizado, foi cumprido. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a cessação da atividade denominada LANCE FINAL e de qualquer outro ato, prática ou envolvimento que permita a sua promoção, divulgação, operacionalização, comercialização ou proveito econômico, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida. Honorários advocatícios a serem arcados pelas rés, pro rata, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizadamente.

0011559-16.2010.403.6100 - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO - IPH(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO SOU DA PAZ(SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP223770 - JULIANA VIEIRA DA ROCHA)

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a preservação de armas com valor histórico recebidas na campanha do desarmamento, pelos fundamentos que expõe na inicial. Devidamente intimada, a ré apresentou defesa prévia às fls. 69/70, esclarecendo que a legislação vigente determina a destruição de todas as armas entregues em campanha de desarmamento, quer tenham valor histórico ou não. O pedido liminar foi deferido às fls. 71/74, determinando o acautelamento das armas, sem destruição. Em sede de agravo de instrumento interposto pela União, foi restringida a liminar somente para as armas de comprovado valor histórico-cultural, por identificação e avaliação feita pela própria União, sem prejuízo de que seja dada a legal destinação às demais (fls. 170/171). O Instituto Sou da Paz foi admitido como assistente simples da ré, e apresentou contestação às fls. 174/188. Por sua vez, a União contestou o feito às fls. 204/214. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando o autor formulou pedido de desistência. Em audiência de conciliação realizada no dia 16 de maio de 2012, foi informado pelo Delegado de Polícia Federal Dr. Wagner Mendes Bezerra de Menezes que, com a edição da Portaria nº 797, de 05 de maio de 2011 e o Memorando Circular nº 09/2011 - DARM/DICOR/DPF, as armas recolhidas na campanha do desarmamento passaram a sofrer um processo de identificação e avaliação, sendo encaminhadas para destruição apenas as armas sem valor histórico-cultural. Informou, ainda, que as armas que ostentam valor histórico-cultural são encaminhadas para o Exército Brasileiro, que procede à segunda avaliação e encaminhamento ao Museu do Exército ou outras instituições similares. O DD. Representante do Ministério Público Federal, na mesma oportunidade, manifestou ser satisfatória e razoável a medida administrativa mencionada em audiência. Às fls. 317/318, o Instituto Autor manifestou seu desinteresse em prosseguir com a ação, considerando que seu objetivo foi alcançado com o advento da Portaria nº 797, de maio de 2011; bem como requereu a expedição de ofícios aos órgãos credenciados pelo Ministério da Justiça para cumprimento do referido ato normativo. A ré e o Ministério Público Federal não se opuseram à manifestação. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Analisados os autos, entendo ter restado configurada hipótese de carência de ação, vez que houve a perda superveniente do interesse processual da impetrante. Com efeito, às fls. 301/303, consta que, atualmente, as armas entregues na campanha de desarmamento são submetidas à triagem pela Polícia Federal e pelos órgãos competentes, para fins de verificação de seu valor histórico, sendo que, as armas assim consideradas, são encaminhadas para o Museu do Exército e instituições do gênero. Verifico, ainda, que o Memorando Circular nº 09/2011, da DPF (fls. 304/307), orienta todas as unidades policiais quanto à destinação das armas de valor

histórico entregues na referida Campanha de Desarmamento, bem como traz critérios para a verificação do valor da armas, buscando-se afastar a subjetividade da análise. Entendo, assim, que resta superada a apreciação da matéria questionada, por não mais subsistir interesse processual, decorrente da perda de objeto. Ora, o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Não havendo mais interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando mais a necessidade da autora vir a Juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhe proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário. Saliente-se que tal foi a conclusão do Autor, conforme petição de fls. 317/318, no sentido de não haver mais interesse em prosseguir com a presente demanda, uma vez que as armas históricas não serão destruídas. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de expedição de ofícios requerida pelo Autor, tendo em vista que se trata de medida administrativa, tomada pelo próprio Ministério da Justiça. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 18, da Lei nº 7.347/85.

CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS

0020734-34.2010.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X MARCIA DIANA JARDIM BALDIN (SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE)

Trata-se de ação consignatória proposta pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP em face de MARCIA DIANA JARDIM BALDIN, objetivando o levantamento do depósito das chaves do bem descrito na inicial e, ao final, a extinção da obrigação advinda do contrato de locação celebrado entre as partes. Aduz que a autora é locatária do imóvel de propriedade da ré, situado na Rua Coronel Lisboa, nº 856, o qual abrigava o Centro de Diabetes da Universidade, cujo prazo de locação, conforme cláusula terceira do contrato, era de 36 (trinta e seis) meses, de 1º de março de 2008 a 28 de fevereiro de 2011. Relata que, em 05 de outubro de 2009, a autora notificou a ré sobre o interesse em rescindir o contrato a partir de 02 de novembro de 2009. Nessa data, a locadora recebeu as chaves, por parte de JOSÉ BALDIN, que, posteriormente, as devolveu, mediante o termo de devolução de chaves, por não concordar com o estado em que se encontrava o imóvel. Afirma que a ré, de forma injusta, permanece recusando a devolução das chaves do imóvel, razão pela qual foi proposta a presente demanda. Alega que está em mora desde novembro de 2009, ou seja, os pagamentos dos alugueres foram realizados até esse mês, porque não é justa a recusa motivada pelo estado de conservação do bem, não podendo o locador perpetuar a relação locatícia. Alega que o laudo que acompanha a inicial demonstra existir a falta de justo motivo, tendo a Comissão de Licitação do Campus Vila Mariana da UNIFESP decidido, então, pela não realização da reforma, pois o imóvel já havia sido disponibilizado à ré. Acrescenta que a reparação dos supostos danos deve ser pleiteada em ação própria, não podendo servir de justificativa para a ré recusar a devolução das chaves. Por meio da petição de fl. 83 a autora formalizou a entrega das chaves. Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 95/123, asseverando que a autora entregou o imóvel em péssimo estado de conservação, sem adimplir a multa contratual, cabível pelo descumprimento das cláusulas terceira, sexta e sétima do contrato. Foi essa a razão, com fundamento no artigo 67 da Lei nº 8.245/91 e 896, CPC, que a ré devolveu as chaves anteriormente entregues, a fim de que a autora executasse a reforma do imóvel, o que efetivamente ocorreu em 06 de novembro de 2010. Informa que ajuizou ação ordinária visando o pagamento da multa contratual, do IPTU e dos alugueres vencidos e vincendos, bem como dos valores que arcou em função da reforma necessária no bem. Narra, assim, que, após concretizada a reforma, aceitou de volta as chaves. Conclui que não se opõe ao término da locação e à entrega das chaves, contanto que adimplidas as demais obrigações assumidas pela autora, já objetos de ação própria. Portanto, reafirma que o depósito realizado pela autora foi insuficiente. À fl. 140, os autos baixaram em diligência para que fossem prestadas as seguintes informações pela autora: período da reforma do imóvel, quem arcou com o custo e quais as verbas pagas à ré até o ajuizamento da ação ou até a entrega das chaves. Às fls. 147/148, a autora esclarece que foi suspenso o pagamento dos alugueres em 02/11/2009, em virtude do término do vínculo contratual. Também não foi efetuado o pagamento da multa contratual, uma vez que foi solicitada a sua isenção, conforme notificação apresentada em 02/10/2009. A reforma do imóvel, às expensas da autora, ocorreu no período de 10/08/2010 a 12/11/2010, com a execução de reparos de hidráulica, em portas e armários, consertos de fechaduras, reparos de telhado, limpeza no jardim e pintura geral. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. **DECIDO** a questão deduzida no presente feito envolve a análise da conduta da ré, no sentido de verificar se foi injusta ou não sua recusa em aceitar a devolução das chaves do imóvel por ela locado à autora e, com isso, dar por extinta a relação locatícia até então existente

entre as partes. A disciplina normal da ação de consignação em pagamento encontra-se nos artigos 890 a 900 do Código de Processo Civil. A Lei nº 8.245/91 (Lei do Inquilinato), por sua vez, trouxe algumas inovações para as obrigações locatícias, prevendo o uso da ação de consignação de aluguel e acessórios da locação. Dispõe o artigo 896 e seguintes do Código de Processo Civil: Art. 896. Na contestação, o réu poderá alegar que: (Redação dada pela Lei nº 8.951, de 13.12.1994) I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou coisa devida; II - foi justa a recusa; III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento; IV - o depósito não é integral. Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação será admissível se o réu indicar o montante que entende devido. (Incluído pela Lei nº 8.951, de 13.12.1994) O artigo 67 da Lei nº 8.245/91, por sua vez, estabelece: Art. 67. Na ação que objetivar o pagamento dos aluguéis e acessórios da locação mediante consignação, será observado o seguinte: I - a petição inicial, além dos requisitos exigidos pelo art. 282 do Código de Processo Civil, deverá especificar os aluguéis e acessórios da locação com indicação dos respectivos valores; II - determinada a citação do réu, o autor será intimado a, no prazo de vinte e quatro horas, efetuar o depósito judicial da importância indicada na petição inicial, sob pena de ser extinto o processo; III - o pedido envolverá a quitação das obrigações que vencerem durante a tramitação do feito e até ser prolatada a sentença de primeira instância, devendo o autor promover os depósitos nos respectivos vencimentos; IV - não sendo oferecida a contestação, ou se o locador receber os valores depositados, o juiz acolherá o pedido, declarando quitadas as obrigações, condenando o réu ao pagamento das custas e honorários de vinte por cento do valor dos depósitos; V - a contestação do locador, além da defesa de direito que possa caber, ficará adstrita, quanto à matéria de fato, a: a) não ter havido recusa ou mora em receber a quantia devida; b) ter sido justa a recusa; c) não ter sido efetuado o depósito no prazo ou no lugar do pagamento; d) não ter sido o depósito integral; VI - além de contestar, o réu poderá, em reconvenção, pedir o despejo e a cobrança dos valores objeto da consignatória ou da diferença do depósito inicial, na hipótese de ter sido alegado não ser o mesmo integral; VII - o autor poderá complementar o depósito inicial, no prazo de cinco dias contados da ciência do oferecimento da resposta, com acréscimo de dez por cento sobre o valor da diferença. Se tal ocorrer, o juiz declarará quitadas as obrigações, elidindo a rescisão da locação, mas imporá ao autor-reconvinco a responsabilidade pelas custas e honorários advocatícios de vinte por cento sobre o valor dos depósitos; VIII - havendo, na reconvenção, cumulação dos pedidos de rescisão da locação e cobrança dos valores objeto da consignatória, a execução desta somente poderá ter início após obtida a desocupação do imóvel, caso ambos tenham sido acolhidos. Parágrafo único. O réu poderá levantar a qualquer momento as importâncias depositadas sobre as quais não penda controvérsia. Cabe, portanto, examinar se a recusa da locadora em aceitar a devolução das chaves do imóvel após a rescisão do contrato de locação pela autora foi justa ou injusta. O Contrato de Locação Não Residencial firmado entre as partes (fls. 13) contém as seguintes cláusulas: CLÁUSULA TERCEIRA - Prazo - O prazo desta locação é de 36 (trinta e seis meses) a partir de 01 de março de 2008 e a terminar em 28 de fevereiro de 2011; CLÁUSULA SEXTA - Tributos e Encargos - Todos impostos e taxas que recaiam ou vierem a recair sobre o imóvel ora locado, principalmente o IPTU, bem como as tarifas de consumo incidentes sobre o mesmo, correrá por conta da LOCATÁRIA, que os pagará nas épocas oportunas. A LOCATÁRIA responderá por multas, juros e correção monetária redundantes de atrasos ou extravios de avisos de cobrança a que der causa; CLÁUSULA SÉTIMA - Obrigações Diversas - A LOCATÁRIA, salvo as obras que importem a segurança do prédio, obriga-se pelas demais, devendo trazer o imóvel locado em boas condições de higiene e limpeza, com os aparelhos sanitários e de iluminação, pintura, telhado, fechos, torneiras, pias, louças sanitárias, banheiros, ralos e demais acessórios em perfeito estado de conservação e funcionamento, para assim os restituir, quando findo ou rescindido este contrato, sem direito a retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias, as quais ficarão desde logo incorporadas ao prédio, se este for o desejo da LOCADORA, ou em contrário, a LOCATÁRIA se obrigará a restaurar o imóvel ao estado anterior; CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Penalidade - Os contratantes convencionam a multa equivalente ao valor de três alugueres, à época da infração, na qual incorrerá a parte que infringir qualquer cláusula ou condições aqui estabelecidas, facultando à parte inocente poder considerar simultaneamente rescindindo o presente contrato, independentemente de qualquer formalidade. As partes desde já estipulam que a multa contratual aqui estabelecida tem o caráter de dívida líquida e certa e será sempre devida por inteira por qualquer dos contratantes, obedecendo-se a proporcionalidade permitida pelo artigo 413 do Código Civil Brasileiro. Rezam, ainda, os artigos 4º e 23 da citada Lei nº 8.245/91: Art. 4º Durante o prazo estipulado para a duração do contrato, não poderá o locador reaver o imóvel alugado. O locatário, todavia, poderá devolvê-lo, pagando a multa pactuada, proporcionalmente ao período de cumprimento do contrato, ou, na sua falta, a que for judicialmente estipulada. Art. 23. O locatário é obrigado a: I - pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato; II - servir - se do imóvel para o uso convencionado ou presumido, compatível com a natureza deste e com o fim a que se destina, devendo tratá-lo com o mesmo cuidado como se fosse seu; III - restituir o imóvel, finda a locação, no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações decorrentes do seu uso normal; Vejamos o caso concreto. A autora celebrou com a ré o Contrato de Locação transcrito parcialmente acima, no qual o prazo inicial de validade era de 1º de março de 2008 a 28 de fevereiro de 2011. Por decisão unilateral da autora, resolveu ela rescindir o contrato, notificando a ré em 02 de outubro de 2009 (fl. 14) para esse fim. No

mesmo documento, solicitou a isenção da multa contratual. Ora, o fato de solicitar a isenção da multa não significa que houve a dispensa de seu pagamento. Ao contrário, toda a documentação acostada aos autos demonstra que a ré/locadora não consentiu com esse pedido. Tanto é assim que até ajuizou a Ação Ordinária nº 0004437-15.2011.4.03.6100 pleiteando, entre outras verbas, o pagamento da multa contratual (fls. 112/121). Dessa forma, como houve infração à cláusula sexta do contrato, caberia o recolhimento da multa contratual, nos termos da cláusula décima quarta. De outra parte, por ocasião da entrega do imóvel pela locatária, o bem não se encontrava em boas condições de uso. As fotos de fls. 157/165 não deixam dúvidas do estado lastimável em que foi devolvido o bem, fato, aliás, reconhecido pela autora, que efetuou diversas obras de reparo, consoante se observa dos documentos de fls. 169/170 e 232/240. Entendo, outrossim, que o fato do imóvel em 2002 possuir diversos problemas estruturais (laudo de fls. 20/58) não elide a obrigação da autora de, ao fazer sua entrega quando da rescisão do contrato de locação, apresentá-lo em boas condições de uso, como, expressamente, exigia o negócio jurídico firmado entre as partes. Concluo, portanto, que a recusa da ré em aceitar as chaves do imóvel foi justa, eis que amparada na lei e nas regras estipuladas no contrato de locação celebrado com a autora. Posto Isso, julgo improcedente o pedido de extinção das obrigações estabelecidas no contrato de locação não residencial nº 030/2008, com fulcro no artigo 896, do Código de Processo Civil, e artigo 67, da Lei nº 8.245/91, ratificando, apenas, o recebimento das chaves do imóvel descrito na inicial pela ré. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009000-18.2012.403.6100 - EDUARDO SILVA VIEIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação consignatória, ajuizada por EDUARDO SILVA VIEIRA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das prestações do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito individual - FGTS, nº 8.2197.0021671-2, no valor que entende correto. O autor afirma que financiou o imóvel localizado na Rua Bento de Barros, nº 71, apto. nº 43, Bloco 1, Ala B, Conjunto Residencial Icarai, Jaguaré, São Paulo, por meio do Contrato nº 8.2197.0021671-2. Aduz que a ré recusa o pagamento das prestações em atraso, bem como sustenta seu direito de purgar a mora, a fim de evitar a execução extrajudicial do contrato. Juntou os documentos que entendeu necessários à elucidação do pedido. Em face da constatação da existência de ação cautelar anteriormente distribuída a este Juízo, a qual foi julgada improcedente (autos nº 0007799-88.2012.403.6100), o feito foi redistribuído para a 12ª Vara Cível Federal. É o breve relatório. Fundamento e Decido. **MOTIVAÇÃO** Primeiramente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito do requerente efetuar o pagamento das prestações do contrato de financiamento imobiliário, nos valores que entende devidos, com a finalidade de afastar a inadimplência e evitar a execução extrajudicial. A ação de consignação em pagamento visa a extinção da obrigação, por meio de depósito judicial, que após a notificação do credor, se não houver recusa, o requerente reputa-se liberado da dívida, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. Depreendo da análise dos autos que o autor pretende rediscutir as cláusulas contratuais já analisadas nos autos da Ação cautelar nº 0007799-88.2012.403.6100, na qual foram julgadas improcedentes as alegações do mutuário, reputando-se, por consequência, regular o contrato de financiamento imobiliário. Assim, considerando que o autor fundamenta seu pedido no direito de rediscutir o conteúdo do contrato e tendo em vista que está inadimplente desde maio de 2009, conforme se depreende da decisão de fls. 62, não há que se falar em recusa injusta ao recebimento das prestações. Dito isso, verifico que o autor carece de interesse processual, pois o fundamento da recusa da ré em receber as prestações em atraso não se afigura ilegal, pois a legalidade das cláusulas contratuais e da execução extrajudicial já foram analisado por este juízo. Ademais, caberia ao autor, nos autos da ação nº 0007799-88.2012.403.6100, requerer a realização de depósito do valor das prestações vencidas e vincendas, para suspensão da execução extrajudicial. **DISPOSITIVO** Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, posto que não estabelecida a relação processual. Custas ex lege.

MONITORIA

0013181-04.2008.403.6100 (2008.61.00.013181-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JANETE ISABEL PEREIRA DE SOUZA(SP170164 - HAMILTON CESAR DE ARAUJO MELLO) X JAIME PEREIRA DE SOUZA X JONAS PEREIRA DE SOUZA X MARILENE PEREIRA DE SOUZA

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JANETE ISABEL PEREIRA DE SOUZA, JAIME PEREIRA DE SOUZA, JONAS PEREIRA DE SOUZA e MARILENE PEREIRA DE SOUZA, objetivando o pagamento de R\$ 16.047,64 (dezesesseis mil e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) atualizado até 10 de junho de 2008, objeto do Contrato de Abertura de Crédito a para

Financiamento Estudantil nº 21.0357.185.0003583-50, firmado em 30 de novembro de 2001. Informa que não logrou êxito nas diversas tentativas para recuperar seu crédito, motivo pelo qual pede a procedência do pedido para que possa receber tal quantia, com os acréscimos contratuais e legais devidos. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Os réus apresentaram embargos às fls. 256/267. Impugnação aos embargos, apresentada pela CEF às fls. 318/327. Às fls. 337, foi proferida decisão de saneamento do feito, na qual foi indeferida a realização de prova pericial, por tratar-se de questões unicamente de direito. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos Embargantes. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Feitas as explanações acima, passo a analisá-los. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente ao Contrato de Abertura de Crédito e aditamentos (fls. 12/32) no qual declararam os réus estarem cientes das cláusulas e condições expressas no contrato. O Crédito Educativo é um programa direcionado aos estudantes do curso de graduação que não possuam recursos suficientes para custear os estudos. Assim, a escassez de recursos abrange o estudante carente e sua família, fazendo jus ao benefício. Observo que o crédito educativo se traduz em programa social instituído pelo Governo Federal, com supervisão do Ministério da Educação. À Caixa Econômica Federal foi outorgada a execução do sobredito programa social. Nos termos do artigo 5º da Lei n. 8.436/92, os recursos alocados pela CEF têm origem no orçamento do Ministério da Educação, na destinação de parte dos depósitos compulsórios, no resultado de loterias administradas pela CEF e, também, provenientes de reversão dos financiamentos concedidos (cf. Incisos I a IV). Do acurado exame da Lei n. 8.436/92, legislação que rege o Programa de Crédito Educativo, não há como tipificar a atuação da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há como considerá-la fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa, não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido o pronunciamento da colenda 2ª Turma, em voto condutor da lavra da eminente Ministra Eliana Calmon, ao pontuar que, na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (cf. REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004). Em outro passo, com a mesma acuidade, assenta a doutra Relatora a relação contratual que se forma como um contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e o recurso de sustentação do programa. Dessa forma, observo que o estudante aderiu ao programa de crédito educativo, que o beneficiou sem conotação de serviço bancário, de forma que o autor fica restrito aos comandos normativos que regem o referido programa. No caso em tela, o contrato previa expressamente a forma de amortização (cláusula décima sexta), a qual dispunha que, ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante deveria pagar trimestralmente ao menos os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00. A partir do início do período de amortização, nos doze primeiros meses o valor da prestação corresponderia ao valor pago pelo estudante à instituição de ensino no semestre anterior ao da conclusão do curso e, a partir do 13º mês, passaria a pagar as parcelas mensais compostas de amortização e juros calculadas conforme o a Tabela Price. Observo, ainda, que o contrato em tela (cláusula décima quinta) prevê a incidência da taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal e que, no caso de impontualidade no pagamento das prestações, o débito ficaria sujeito a multa de 2% e juros pelo período de atraso, ficando ainda sujeito à incidência da pena convencional de 10% sobre o valor do débito apurado no caso de cobrança judicial ou extrajudicial da dívida (cláusula décima nona). Assim, a CEF apurou o débito total de R\$ 16.047,64, correspondente à parcela de juros contratuais (R\$ 927,93), de amortização (R\$ 844,57), à multa contratual (R\$ 36,00) e aos juros pro rata atraso (R\$ 37,07)- fl. 39. Por fim, verifico que não há ilegalidade na forma de amortização das prestações pelo método da Tabela Price, bem como não se operou o anatocismo vedado, na medida em que o débito não está sujeito à correção monetária e os juros efetivos contratados foram de 9% (nove por cento) ao ano. Depreendo das cláusulas do contrato de abertura de crédito, que os réus sujeitaram-se ao pagamento de multas, juros pro rata die e pena convencional, em caso de impontualidade no pagamento. Verifico que a cláusula vigésima determina o vencimento antecipado da dívida e imediata execução do contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, na hipótese de não pagamento de três prestações mensais consecutivas. O contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido. DISPOSITIVO Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar os réus ao pagamento da importância de R\$ 16.047,64 (atualizada até 10 de junho de 2008), acrescida das cominações contratuais e legais a serem apuradas na data da efetiva

liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pro rata pelos réus, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a autora a perda da condição de necessitados dos réus, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei.

0026603-12.2009.403.6100 (2009.61.00.026603-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRANY DA SILVA INACIO X MIRIAM SANCHES MENDES BRASIL X NILSON MENDES DE ASSIS (SP165354 - CÁSSIO AUGUSTO MENDES)

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IRANY DA SILVA INÁCIO, MIRIAM SANCHES MENDES BRASIL e NILSON MENDES DE ASSIS, objetivando o pagamento de R\$ 38.187,93 (trinta e oito mil, cento e oitenta e sete reais e noventa e três centavos), atualizado até 19/05/2010, objeto do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.0262.185.0003599-03, firmado em 22 de maio de 2001. Informa que não logrou êxito nas tentativas para recuperar seu crédito, motivo pelo qual pede a procedência do pedido para que possa receber tal quantia, com os acréscimos contratuais e legais devidos. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Citados, os embargantes apresentaram embargos às fls. 149/158, postulando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito, pugnam pela improcedência do pedido. Impugnação aos Embargos às fls. 171/189. Gratuidade deferida às fls. 192. Na mesma decisão foi saneado o feito, afastando a necessidade de produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Feitas as explanações acima, passo a analisá-los. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente ao Contrato de Abertura de Crédito (fls. 09/37) no qual declararam os réus estarem cientes das cláusulas e condições expressas no contrato. O Crédito Educativo é um programa direcionado aos estudantes do curso de graduação que não possuam recursos suficientes para custear os estudos. Assim, a escassez de recursos abrange o estudante carente e sua família, fazendo jus ao benefício. Observo que o crédito educativo se traduz em programa social instituído pelo Governo Federal, com supervisão do Ministério da Educação. À Caixa Econômica Federal foi outorgada a execução do sobredito programa social. Nos termos do artigo 5º da Lei n. 8.436/92, os recursos alocados pela CEF têm origem no orçamento do Ministério da Educação, na destinação de parte dos depósitos compulsórios, no resultado de loterias administradas pela CEF e, também, provenientes de reversão dos financiamentos concedidos (cf. Incisos I a IV). Do acurado exame da Lei n. 8.436/92, legislação que rege o Programa de Crédito Educativo, não há como tipificar a atuação da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há como considerá-la fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa, não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido o pronunciamento da colenda 2ª Turma, em voto condutor da lavra da eminente Ministra Eliana Calmon, ao pontuar que, na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (cf. REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004). Em outro passo, com a mesma acuidade, assenta a douta Relatora a relação contratual que se forma como um contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e o recurso de sustentação do programa. Insta observar que o estudante aderiu ao programa de crédito educativo, um programa de governo beneficiando o estudante, sem conotação de serviço bancário, de forma que o autor fica restrito aos comandos normativos que regem o referido programa. Nesse programa de crédito estudantil, o contratante paga apenas parcela dos juros incidentes sobre o valor financiado, trimestralmente, limitada a R\$ 50,00, durante o período de utilização do financiamento. Nos primeiros doze meses da fase de amortização, a prestação é menor para beneficiar o tomador do FIES, a fim de que o recém-formado ajuste suas finanças e inicie o pagamento do valor emprestado com o seu ingresso no mercado de trabalho. Nos contratos de FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano (Resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999), não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. Dessa forma, não há fundamentos para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente à época do contrato acerca da matéria. Ademais, constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. Cumpre observar que o Sistema de Amortização Francês, conhecida como Tabela Price, constitui mera forma de amortização e cálculo de juros. Consoante atual jurisprudência, não há ilegalidade na forma de amortização das prestações pelo método da Tabela Price. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE

DE ENSINO SUPERIOR (FIES). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. 1. Lide na qual o estudante pretende a revisão das cláusulas pactuadas em contrato de financiamento estudantil. 2. Inexiste, porém, qualquer ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. Nem tampouco na taxa de juros contratuais de 9% ao ano, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. n.º 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP n.º 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei n.º 10.260/2001. Aliás, mesmo aos contratos celebrados anteriormente, tais medidas já encontravam guarida no art. 6º da Resolução BACEN n.º 2.647/99 (confirmado pela Res. n.º 3.777/2009), que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.865-4/99 (reeditada diversas vezes, até a conversão na Lei n.º 10.260/2001). 3. Apelação provida. Sentença reformada. (Processo AC 200451010120455, AC - APELAÇÃO CIVEL - 488582, Relator(a) Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, Sigla do órgão TRF2, Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data: 06/10/2010 - Página: 236/237) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante. 4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (Processo AI 200803000198921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 336620, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/06/2009 PÁGINA: 50) DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. PROVA DA DÍVIDA. JUNTADA DO ADITAMENTO. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. JUROS. LEGALIDADE. 1. A ausência da prova material (termo de aditamento referente ao 2º semestre de 2004) acarreta a declaração da inexistência do débito no período. A juntada intempestiva do documento, após a prolação da sentença, juntamente com a apelação, não tem o condão de modificar o entendimento adotado, haja vista que o autor deveria ter instruído a inicial com a prova do direito invocado, em observância aos preceitos constantes do Código de Processo Civil. 2. Em relação ao FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. 3. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, portanto, ilegalidade na aplicação da tabela Price. 4. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. (Processo AC 200870090011340, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER, Sigla do órgão, TRF4, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte D.E. 14/06/2010) Insta observar que os réus sujeitaram-se ao pagamento de multas, juros pro rata die e pena convencional, em caso de impontualidade no pagamento. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Além do mais, os embargantes não comprovaram qualquer pagamento relativo aos valores cobrados pela autora CEF. Por fim, verifico que os embargantes Miriam Sanches Mendes e Nilson Mendes de Assis firmaram o contrato como fiadores do valor global, ou seja R\$ 31.764,60, sendo os aditamentos previstos no instrumento de abertura do crédito. Assim, não procede a alegação de que os fiadores não seriam responsáveis pelos aditamentos que não firmaram, pois a garantia foi avençada pelo valor total do financiamento. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar os réus ao pagamento do débito objeto do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 21.0262.185.0003599-03, firmado em 22 de maio de 2001, acrescido das cominações contratuais e legais a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, as custas e honorários advocatícios serão arcados pro rata pelos embargantes, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a Caixa Econômica Federal a perda da condição de necessitados dos réus nos termos do 2º do art. 11 da referida lei.

0004396-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

SILVANA CORREIA DE LIMA REGINALDO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de SILVANA CORREIA DE LIMA REGINALDO, postulando o pagamento das obrigações assumidas pelo réu em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. A ré foi devidamente citada. A autora comunicou a composição realizada entre as partes, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido em que pese o pedido de extinção do feito, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso III do artigo 269 do mesmo diploma legal, em razão do Termo de Renegociação de Dívida juntado. A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação, posto que os dois partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende-se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil. Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004007-59.1994.403.6100 (94.0004007-5) - MARIA APARECIDA VENTRICH MARTINS X REGINA STELA MARGARIDO X TOMIKO IGARASHI FRANCO X MARIA CELESTE SALLES PERES X BRIGIDA MARIA DO ESPIRITO SANTO SGANZELLA X SUELI HOJAS ARONNE DO NASCIMENTO X NERCI MARANHO X VILMA ONOFRILLO BRUNO VAZ X MARIA APARECIDA ANDRADE MOSCOGLIATO X MARIA APARECIDA PEREIRA DE ASSIS CUNHA (SP025017 - JOSE MOZART PINHO DE MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA E Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que condenou os autores a pagar honorários advocatícios ao réu. O INSS manifestou desinteresse na execução da sucumbência em razão do pequeno valor. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido ante o desinteresse da execução manifestado pelo INSS, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso III do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 795 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0032449-98.1995.403.6100 (95.0032449-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004588-40.1995.403.6100 (95.0004588-5)) VASP VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS E Proc. 414 - AUREA DELGADO LEONEL E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E Proc. MARIA MAGDALENA R. E R. BRANGAT)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, ajuizada por VASP - VIAÇÃO AÉREA DE SÃO PAULO contra a UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que determine sua inclusão no parcelamento de débitos fiscais a que faz referência a Lei nº 8.620/1993, sem a incidência de juros e de multa moratória, ao fundamento de que, por imperativos de isonomia, faz jus aos mesmos benefícios fiscais previstos para as empresas públicas e sociedades de economia mista, especialmente, o de parcelar em 240 meses seus débitos previdenciários. Contestação às fls. 158/164. Réplica às fls. 167/177. O feito foi saneado às fls. 179, oportunidade em que foi indeferida a produção de prova pericial, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 276/278). O Autor requereu a suspensão do feito até que fosse proferida decisão acerca de sua inclusão no REFIS (fl. 228/229 e fl. 259). É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Pretende o Autor sua inclusão no parcelamento previsto na Lei nº 8.620/1993 que trata do parcelamento de débitos previdenciários de empresas públicas e sociedades de economia mista. Pois bem, o parcelamento é uma modalidade de moratória, no qual o credor concede ao devedor um prazo para o pagamento, em prestações, da dívida, sendo certo que será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. Logo, a lei que concede o parcelamento fixará o prazo de sua duração, o número e vencimentos das parcelas, se for o caso, além dos tributos a que se aplica, se não abranger a todos, bem como as hipóteses de exclusão do benefício. Concluo, portanto, que o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, de modo que não podem ser estabelecidos requisitos adicionais por atos normativos. Feita tal digressão, observo que a Lei nº 8.620/1993 previu, em seu artigo 10, a possibilidade,

excepcional, de concessão de parcelamento de débitos junto à Seguridade Social que fossem de responsabilidade de empresas públicas ou sociedades de economia mista, referentes a competências anteriores a 1º de dezembro de 1992, in verbis: Art. 10. Excepcionalmente, nos meses de fevereiro a julho de 1993, os débitos junto à Seguridade Social, de responsabilidade de empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, referentes a competência anteriores a 1º de dezembro de 1992, incluídos ou não em notificação, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado na forma do disposto neste artigo, desde que atendidas as seguintes condições: I - garantia ou aval da União, no caso das empresas públicas ou sociedades de economia mista por esta controladas; ou II - interveniência do Estado, do Distrito Federal ou do Município pelo oferecimento das respectivas parcelas junto ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) ou do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), respectivamente, nos demais casos. 1º Os débitos de que trata este artigo poderão ser parcelados em: a) até duzentos e quarenta meses, no caso de solicitação apresentada no mês de fevereiro; b) até duzentos e dez meses, no caso de solicitação apresentada no mês de março; c) até cento e oitenta meses, no caso de solicitação apresentada no mês de abril; d) até cento e cinquenta meses, no caso de solicitação apresentada no mês de maio; e) até cento e vinte meses, no caso de solicitação apresentada no mês de junho; f) até noventa meses, no caso de solicitação apresentada no mês de julho. 2º Em hipótese alguma serão aceitos pagamentos garantias sob a forma de prestação de serviços. A pretensão do Autor de extensão do benefício fiscal para inclusão de seus débitos previdenciários no parcelamento em questão não encontra amparo legal, sendo certo que as regras de suspensão ou exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente, a teor do disposto no artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional. Ademais, ao pretender a extensão de benefício não concedido às empresas privadas, o Autor busca a concessão de moratória em caráter individual, invertendo os comandos do artigo 152, inciso II do Código Tributário Nacional, pela imposição de critérios próprios de parcelamento, distintos do comando legal, hipótese em que, caso deferido seu pedido, aí sim, restaria configurada ofensa ao princípio da isonomia. Por outro lado, ainda que se entendesse cabível a extensão do benefício fiscal pretendido a pessoas não abrangidas pela lei, verifico que o Requerente não observou o prazo a que faz referência a Lei nº 8.620/93, que previu que os pedidos somente poderiam ser formulados no período de fevereiro a julho de 1993 e referentes a competências anteriores a 1º/12/1992. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência, condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.

0015317-91.1996.403.6100 (96.0015317-5) - JORGE SHIMAZUMI X JOSE ANTONIO PILAN X MIGUEL GONCALVES NAVEIROS X PAULO RUBENS MESQUITA PINTO X SIDNEY JOSE NETO X WOLNEY BONFIM FERREIRA (SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou a ação parcialmente procedente, determinando a atualização pela C.E.F. do saldo existente na conta do FGTS dos autores, excluiu da lide a União Federal e condenou a C.E.F. e os autores ao pagamento de honorários advocatícios. Com vista à satisfação dos débitos consubstanciados em título judicial, os autores promoveram execução contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos autores (fls. 261/321, 328/337) bem como efetuou o depósito dos honorários advocatícios (fls. 325, 346). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS dos autores, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0027894-04.1996.403.6100 (96.0027894-6) - ANTONIO VALENTIN DA SILVA X LUIZ SEDIN X MARIA IRENE BENTO COSTA X JOAO IGNACIO DE OLIVEIRA X ALVARO DEZENE (SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE E SP070417B - EUGENIO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes LUIZ SEDIN, ALVARO DEZENE (fls. 252/267, 359/366). Em relação aos autores ANTONIO VALENTIN DA SILVA, MARIA IRENE BENTO COSTA, JOÃO IGNACIO DE OLIVEIRA, a CEF informou que os mesmos não têm direito de receber

quaisquer valores. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequêntes LUIZ SEDIN, ALVARO DEZENE, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores LUIZ SEDIN, ALVARO DEZENE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0059263-79.1997.403.6100 (97.0059263-4) - ANA GLEIDE DOS SANTOS VERISSIMO X ANA PAULA VIEIRA CERRATO X EDISON EVANGELISTA X MARIA CRISTINA BEZERRA DE ARAUJO X MARIA MADALENA MARCHIORI VISINTIN (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP270154B - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofícios requisitórios, em relação aos autores ANA GLEIDE DOS SANTOS VERISSIMO, MARIA CRISTINA BEZERRA DE ARAUJO. Em relação aos autores ANA PAULA VIEIRA CERRATO, EDISON EVANGELISTA, MARIA MADALENA MARCHIORI VISINTIN a executada comprovou o pagamento realizado em razão da transação entre as partes que ensejaram a remissão da dívida. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos, bem como dos pagamentos efetuados administrativamente, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I e II do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, - Julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos autores ANA GLEIDE DOS SANTOS VERISSIMO, MARIA CRISTINA BEZERRA DE ARAUJO. - Julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil em relação à autora ANA PAULA VIEIRA CERRATO, EDISON EVANGELISTA, MARIA MADALENA MARCHIORI VISINTIN. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0037501-70.1998.403.6100 (98.0037501-5) - ANTONINHO ARTIGOS DE ESPORTES LTDA (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ANTONINHO ARTIGOS DE ESPORTES LTDA em desfavor da UNIAO FEDERAL. Proferida sentença, já transitada em julgado, vem o autor apresentar renúncia à ação/execução, para que possa proceder a restituição administrativa do crédito. Decido. A hipótese em comento é diversa de mera desistência. Enquanto a desistência tem cunho eminentemente processual, a prefalada renúncia trata de questão de direito material, que afeta a substância da própria pretensão posta em juízo, obstando, inclusive, que os autores voltem a intentar a ação. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo a renúncia ao direito de interposição de ação de execução de título judicial, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, e único do artigo 158, c.c. artigo 794, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0052434-14.1999.403.6100 (1999.61.00.052434-4) - EDGARD SEBASTIAO MISSIAGIA X LUIZ CATIVO PEREIRA X MARTA LUCIA PARO GUERRA X KAZUCO TAKAHASHI X NIVAN SOARES DE ARAUJO X AUGUSTO CEZAR DE ALBUQUERQUE X MASSANOBU UYHEARA X GUSTAVO ROBERTO SUENAGA X FAUSTO TOSHIKI KATAYAMA X VITORIO POLETO NETO (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofícios requisitórios (fls. 460/466, 485/486, 525). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos (fls. 467/474, 493, 511, 534) constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação aos exequêntes EDGARD SEBASTIAO MISSIAGIA, LUIZ CATIVO PEREIRA, MARTA LUCIA PARO GUERRA, KAZUCO TAKAHASHI, NIVAN SOARES DE ARAUJO, AUGUSTO CEZAR DE ALBUQUERQUE, MASSANOBU UYHEARA, FAUSTO TOSHIKI KATAYAMA, VITORIO POLETO NETO. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0028001-72.2001.403.6100 (2001.61.00.028001-4) - MARIO ROSA X MANOEL ALMEIDA SOUSA X MARIA APARECIDA EUGENIO X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X LUIZ CEZAR GONCALVES - ESPOLIO (MARIA DORALICE DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE RESENDE ARAUJO DA SILVA X MARIO SANTOS PEREIRA X MARLENE ALVES DA SILVA X MARLUCIA ALVES DA SILVA X MIRIBALDO RIBEIRO DA SILVA (SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Em sentença proferida por este juízo, foram homologados os acordos referentes aos autores MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, MARIA JOSE RESENDE ARAUJO DA SILVA, MARIO SANTOS PEREIRA, MARILENE ALVES DA SILVA, MARLUCIA ALVES DA SILVA, MIRIBALDO RIBEIRO DA SILVA. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informa que não foram efetuados os créditos referentes ao autor MANOEL ALMEIDA SOUSA em razão da comprovação, pela executada, da efetivação de saque pelo exequente, caracterizando a adesão no ato do recebimento, dos valores creditados nas contas vinculadas. Em relação aos autores MARIO ROSA, MARIA APARECIDA EUGENIO, LUIZ CEZAR GONÇALVES - ESPOLIO, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS do exequente (fls. 194/196). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos autores MARIO ROSA, MARIA APARECIDA EUGENIO, LUIZ CEZAR GONÇALVES - ESPOLIO, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo a transação extrajudicial celebrada entre a CEF e o autor MANOEL ALMEIDA SOUSA nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. - Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores MARIO ROSA, MARIA APARECIDA EUGENIO, LUIZ CEZAR GONÇALVES - ESPOLIO. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0029615-44.2003.403.6100 (2003.61.00.029615-8) - LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA. (SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO) Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por LINEINVEST PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça seu crédito de Imposto de Renda retido na Fonte (IRRF), no curso do ano-calendário de 1991, no valor de 110.185,13 UFIRs, bem como seu direito à compensação do referido crédito com o débito de Imposto de Renda apurado em declaração no período-base de 1994, objeto de cobrança nos autos do PA nº 13805.010231/98-59. Depósito judicial às fls. 131. Citada, a União Federal contestou a lide às fls. 133/138, alegando, preliminarmente, a inépcia do pedido e a falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 144/154. Às fls. 185/186, a União Federal informa que o depósito judicial de fl. 131 perfaz o montante integral da dívida, razão pela qual o cadastro da Fazenda Nacional no que tange à CDA nº 80.2.03.02693-60 foi alterado para garantida. Em atenção à determinação de fl. 223, a União Federal apresentou cópia integral dos processos administrativos nº 13805.010231/98-59 e 13805.003829/97-83 (fls. 225/893). Às fls. 900/901 foi determinada a realização de perícia contábil, bem como deferido prazo para a indicação de assistentes e apresentação de quesitos, o que foi feito pelo Autor às fls. 903/906 e pela Ré às fls. 908/910. Laudo pericial às fls. 918/934, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 936/937 e 961/967. Às fls. 993/998, a União Federal informa a revisão administrativa do débito em questão, reconhecendo o direito creditório do Autor, bem como convalidando a compensação por ele realizada. Às fls. 1.025/1.026, a União Federal informa o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80.2.03.026936-60. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO A parte Autora veio a Juízo com o objetivo de obter o reconhecimento de seu crédito de Imposto de Renda retido na Fonte (IRRF), no curso do ano-calendário de 1991, no valor de 110.185,13 UFIRs, bem como de seu direito à compensação do referido crédito com o débito de Imposto de Renda apurado em declaração no período-base de 1994, objeto de cobrança nos autos do PA nº 13805.010231/98-59. Analisados os autos, verifico ter restado configurada hipótese de carência de ação, vez que houve a perda superveniente do interesse processual do Autor. Com efeito, a União Federal informa às fls. 993/998 e 1.025/1.026, a revisão administrativa do débito em questão, reconhecendo o direito creditório do Autor, bem como convalidando a compensação por ele realizada e cancelando a inscrição em dívida ativa nº 80.2.03.026936-60. Por sua vez, o Autor manifestou-se às fls. 1.034 requerendo a extinção da presente ação, com a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios. O provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse,

o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Não havendo mais interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando mais a necessidade da impetrante vir a Juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhe proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário. Ressalto que, a teor do artigo 462, do Código de Processo Civil, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente. Portanto, com o reconhecimento administrativo do direito crédito do Autor, bem como a convalidação da compensação por ele realizada e o cancelamento da inscrição em dívida ativa da União, verifico que a pretensão da parte autora foi satisfeita, o que enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito. De outra parte, considerando que o pedido do Autor somente veio a ser satisfeito após seu ingresso em Juízo e em decorrência disso, cabível a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 131 em favor do Autor.

0015858-07.2008.403.6100 (2008.61.00.015858-6) - BANCO FINASA S/A (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL (SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, ajuizada por BANCO FINASA S/A, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a decretação da nulidade do débito (incluindo juros e multas e encargos legais) referente à estimativa mensal do IRPJ do mês de competência novembro/1998, objeto do processo administrativo de Representação Fiscal nº 16327.001518/2006-11, cancelando-se a inscrição do respectivo valor em dívida ativa da União (inscrição nº 80 2 08 001975-40), bem como impedindo-se o ajuizamento da execução fiscal, uma vez que: (i) a estimativa mensal do IRPJ não mais pode ser exigida após o encerramento do respectivo ano-calendário, por violação aos artigos 2º, parágrafo 4º, inciso IV e 44 1º, inciso IV da Lei nº 9.430/96, bem como o artigo 16, inciso II da IN/SRF nº 93/97; e (ii) ainda que pudesse ser exigida somente a título de argumentação, ocorreu a prescrição do direito do Fisco de ajuizar a execução fiscal, nos termos dos artigos 174 e 156, inciso V do CTN. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Manifestação do autor à fl. 173, informando o depósito judicial do montante integral da ação. Decisão de fl. 176, que entendeu restar configurada a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, II do CTN. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 182/185, postulando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 286/394. Manifestação da União Federal à fl. 395, informando não possuir provas a produzir. Correspondência eletrônica à fl. 405, informando a data do protocolo da petição inicial do processo nº 0004450-21.2011.403.6130. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. **DECIDO**. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a análise do direito do autor à anulação do crédito tributário objeto do processo administrativo de Representação Fiscal nº 16327.001518/2006-11. Cumpro analisar, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição, conforme alegado pela autora. Entendo, na forma do Código Tributário Nacional, que, quando a legislação atribui ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento, independente de manifestação da autoridade administrativa, a extinção do crédito somente se opera depois do lançamento por homologação. Trata-se de condição resolutória imposta pela lei. Sem homologação não há extinção do crédito fiscal. Esta homologação pode ser expressa - quando a autoridade toma conhecimento do pagamento e o homologa, ou tácita - quando decorre o prazo legal sem manifestação da autoridade fiscal. No que pertine aos tributos normalmente submetidos a lançamento por declaração, ou de ofício, o prazo de prescrição aplicável é o previsto no art. 173 do CTN, que tem a seguinte redação: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional. Nos presentes autos, segundo a petição inicial a autora declarou em DCTF (relativa ao 4º trimestre de 1998), como também em DIPJ entregue no exercício de 1999, relativa ao ano-base de 1998, que a estimativa devida a título do IRPJ apurada para o mês de competência novembro/1998, no valor de R\$ 252.782,11, se encontrava com a sua exigibilidade suspensa, por força de

sentença concessiva da segurança, prolatada nos autos do mandamus nº 96.0009973-1, por meio da qual lhe foi autorizada a utilização integral (100%) dos prejuízos fiscais apurados até 31/12/1994, para dedução do lucro líquido dos exercícios posteriores (dentre eles o de 1998). Constatou que a União Federal apelou da sentença, tendo a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial em Acórdão publicado em 27 de novembro de 2002. Verifiquei, ainda, no sistema processual que o citado acórdão transitou em julgado em 22 de janeiro de 2009. Portanto, não ocorreu a alegada prescrição, tendo em vista que a Execução Fiscal nº 0004450-21.2011.4.03.6130 foi ajuizada em 26 de junho de 2008, data anterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 96.0009973-1. Ademais, observo que o Processo Administrativo de Representação Fiscal nº 16327.001518/2006-11 teve início em outubro de 2006. Com a apresentação de recurso administrativo pelo autor, denoto que houve a suspensão do prazo, vez que a constituição definitiva ocorre apenas com o trânsito em julgado do processo administrativo fiscal, consoante artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Quanto ao mérito, propriamente dito, observo que, segundo alega, o autor, a estimativa mensal do IRPJ não poderia ser exigida após o encerramento do respectivo ano-calendário, por violação aos artigos 2º, 4º, inciso IV e 44 1º, inciso IV da Lei nº 9.430/96, bem como o artigo 16, inciso II da IN/SRF nº 93/97. Ainda, caso entendesse este Juízo pela aplicação da multa de lançamento de ofício, esta haveria de ser cobrada isoladamente. Denoto que em 2006 foi instaurado o processo administrativo de Representação Fiscal nº 16327.001518/2006-11, visando verificar as informações contidas nas obrigações acessórias entregues pela autora, mormente os débitos com a exigibilidade suspensa. Observo que, em primeiro lugar, o autor encontrava-se albergado pelos efeitos da decisão prolatada no mandado de segurança 96.0009973-1, que, apesar de reformada pelo Eg. TRF da 3ª Região, este acórdão transitou em julgado tão somente em 22 de janeiro de 2009, quer seja, até esta data, referido crédito ainda encontrava-se com sua exigibilidade suspensa. Se não bastasse, nesse período, quando da apuração anual do lucro real, houvera sido constatado a desnecessidade de utilização da decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito considerando que foi apurado prejuízo fiscal naquele ano-base de 1998, no valor de R\$ 6.537.384, 12, como demonstrado nos autos. A Lei 9.430/96 estabeleceu que a partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas seria determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, em quota única ou em até três parcelas mensais, iguais e consecutivas, ou mensalmente, pelo regime de estimativa, se a empresa optar pela apuração anual do imposto. A empresa que faz a opção pelo regime anual deve realizar o levantamento do lucro real em 31 de dezembro, caso em que o contribuinte fica obrigado ao pagamento mensal do IRPJ e CSLL em base de estimativa mensal, calculados a partir da receita mensal auferida, nos mesmos moldes da apuração do lucro presumido. Para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido, trimestral, anual ou periódico, depois de ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, pode ser reduzido pela compensação de prejuízos fiscais em até, no máximo, 30%, nos termos da Lei 8981/95. Conforme determinado no artigo 2º da Lei 9.430/96, a pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real, que optar pelo pagamento do imposto por estimativa, deve efetuar o recolhimento mensalmente, ainda que ao final seja apurado prejuízo fiscal. Nesse sentido, o artigo 6º da Lei 9.430/96 preconiza que o imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil àquele a que se referir, sendo que seu 1º e inciso II, esclarece que o saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a menor. Em situações normais, o entendimento acima encontra assento na jurisprudência, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA ISOLADA. ART. 44, PARÁGRAFO 1º, IV, DA LEI Nº 9.430/96. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO. - A regra geral para a apuração do lucro real é a trimestral, todavia, a legislação fiscal admite que sejam apurados dados anualmente, desde que se proceda a recolhimentos mensais de imposto de renda, este tomando como base de cálculo estimativas mensais. A referida estimativa trata-se de antecipação de exação e, em não sendo recolhida, deve o contribuinte incorrer nas penas impostas pela legislação de regência, mesmo nos casos onde for ao final apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a CSLL. - Embora a jurisprudência venha admitindo que à multa de natureza tributária também se aplica o princípio da vedação ao confisco, necessário que fique evidenciado o caráter desarrazoado e abusivo da imposição estabelecida na lei, hipótese não configurada no caso. Precedentes do STF (RE 239964/RS, Relª. Minª. Ellen Gracie, DJU 09.05.2003 e AIAgr 685380/RS, Rel. Min. Eros Grau, j. em 20.05.2008, DJE 05.06.2008). - Apelação desprovida. (Processo AC 200783000141659, AC - Apelação Cível - 457100, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo, Sigla do órgão TRF5, Órgão julgador Segunda Turma, Fonte DJE - Data::09/09/2010 - Página::176) No caso específico dos autos, porém, restou demonstrado o caráter desarrazoado e abusivo da imposição estabelecida, considerando, a uma, que o valor objeto do lançamento encontrava-se com exigibilidade suspensa, e, a duas, quando da reforma da decisão judicial que decretou referida suspensão, o ajuste anual já houvera sido verificado, com prejuízo, o que, por força da situação peculiar do contribuinte, ensejou a sua compensação. O disposto no artigo 2º da Lei nº 9.430/96, como consta expressamente de seu caput, deve ser interpretado em conjunto com a sistemática de recolhimento do IRPJ prevista na Lei nº 8.981/95, em que é estabelecida a regra de recolhimentos mensais por estimativa sobre a receita bruta, com uma declaração de ajuste anual com base no lucro efetivamente auferido durante o ano (art. 37 desta

última lei), de forma que o 4º daquele artigo 2º da Lei nº 9.430/96, ao dispor que para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor: ... do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, tem em consideração que a dedução aí prevista é relacionada com os recolhimentos mensais por estimativa durante o ano-calendário, a que se refere citado artigo 2º, constituindo todos os recolhimentos feitos durante o ano (pagos por estimativa ou retidos na fonte) como meras antecipações de pagamento do imposto, por isso mesmo ficando sujeitos à declaração anual de ajuste ao final do ano-calendário, para que se defina o saldo de IRPJ a pagar ou a ser restituído/compensado (compensação que é apurada, então, na DIRPJ anual, conforme previsão do art. 7º, 3º, da Lei nº 9.430/96). O fato de o autor não haver recolhido o IRPJ por estimativa não respalda a exigência dos tributos apurados por essa base, uma vez que a verdadeira base de cálculo é o lucro real e não o estimado. Assim, a Receita deveria considerar apenas o que era devido pelo lucro real, apurando a eventual existência de valores a serem compensados, se houvesse diferença entre o que foi recolhido e o apurado na declaração de ajuste anual. Neste sentido, APELREEX 200172000038609 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS TRF4 PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 01/02/2010 Como dito supra, as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real deveriam recolher mensalmente o IRPJ, podendo optar pelo regime de estimativa, com base em percentual da receita bruta. Esse recolhimento mensal poderia ser compensado na declaração de ajuste anual; aliás, o regime de estimativa é opção dada à trabalhosa apuração do lucro real mês a mês e devidamente ajustado ao final do período anual. Tratando-se de antecipação por mera estimativa, evidentemente que não corresponderá à renda ou lucro efetivamente obtido pelo contribuinte. Sem sombra de dúvidas, o regime de antecipações do IRPJ e da CSSL refere-se à modalidade de recolhimento, à semelhança do que ocorre com as pessoas físicas assalariadas que antecipam mês a mês o Imposto de Renda, para somente efetuar o ajuste dos valores realmente devidos, no início de cada ano subsequente ao ano-calendário correspondente, que resultará no pagamento ou restituição de possíveis diferenças do tributo, consoante sistemática própria do imposto de renda, prevista nas Leis nºs. 8.383/91, 8.981/95, 9.065/95 e 9.430/96, a qual inclui a possibilidade de inversão dos prejuízos fiscais ou bases-negativas de exercícios anteriores e deduções. O autor se insurge, também, contra a cobrança da multa de lançamento de ofício imposta pelo réu que considerou não ter havido o recolhimento devido no mês de novembro de 1998. Verifico que o não recolhimento se deu em face da suspensão da exigibilidade do crédito, por força da decisão prolatada nos autos do mandado de segurança de nº 96.0009973-1, que tramitou perante o Juízo da 10ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Referida decisão, apesar de posteriormente reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, produziu efeitos durante o período de 1996 a 22/01/2009, data do trânsito em julgado dessa decisão. A legislação regente à época dos fatos, considerando que o artigo 44 foi alterado por força da medida provisória nº 351, de 2007, estabelecia, em seu inciso IV, do 1º, do mencionado artigo que as multas de que trata este artigo serão exigidas isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do artigo 2º que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano calendário correspondente. Ressalto que o contribuinte somente ficará sujeito à incidência dos acréscimos decorrentes da mora (multa e juros pela taxa SELIC) quando não proceder ao recolhimento mensal dos tributos, não sendo esse o caso do autor vez que ele não se colocou em situação de descumprimento de seu dever previsto na lei, pois, como dito, o valor objeto do lançamento encontrava-se com exigibilidade suspensa, e, quando da reforma da decisão judicial que decretou referida suspensão, o ajuste anual já houvera sido verificado, com prejuízo fiscal. Por outro lado não procede a alegação da ré de que o valor referente ao IRPJ por estimativa houvera sido abatido da base de cálculo dos meses posteriores, o que ajudou a gerar o prejuízo no momento do ajuste final, primeiro, porque a parcela de antecipação não interfere na base de cálculo do tributo devido, não tendo força para gerar prejuízo fiscal, mormente quando o valor a restituir corresponde a mais de um milhão de reais (R\$ 1.466.420,82) e, segundo, depreendo da Declaração de Rendimentos (fl. 85 destes autos) que o valor correspondente a novembro de 1998 não integrou o total do valor a restituir. Dessa forma, constato o direito do autor à anulação do crédito tributário referente à estimativa mensal do IRPJ do mês de competência novembro de 1998, objeto do processo administrativo de Representação Fiscal nº 16327.001518/2006-11. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, declarando a nulidade do débito correspondente à estimativa mensal do IRPJ do mês de competência novembro/1998, objeto do processo de Representação Fiscal nº 16327.001518/2006-11, cancelando a inscrição do respectivo valor em dívida ativa da União sob o nº 80 2 08 001975-40. Custas e honorários a serem arcados pelo réu, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.

0008084-86.2009.403.6100 (2009.61.00.008084-0) - BENEDETTO VENDETTI X BENVENUTO ANTONIO GUIDONI X ARGEMIRO ANTUNES X ARTIMIR RUBIO X ARISTIDES JANUARIO X ANALIA MACHADO DE OLIVEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Trata-se de ação ordinária, proposta por BENEDETTO VENDETTI e outros em desfavor da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação de juros progressivos. Pleiteiam, ainda, a incidência do percentual de 44,80% referente ao Plano Collor I (abril de 1990) sobre as diferenças que entendem devidas. Segundo alegam os autores, são titulares de conta(s) vinculada(s) do FGTS, tendo direito a aplicação dos juros progressivos, vez que optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66 e laboraram sempre para o mesmo empregador. Decisão de fl. 98, que homologou o pedido de desistência formulado pelo autor Aristides Emilio Inocêncio. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 115/121), tendo apresentado preliminares. No mérito, requer a improcedência da ação. Manifestação dos autores à fl. 138, requerendo a desistência da autora Anália Machado de Oliveira. Decisão de fls. 235/236, que determinou à CEF a apresentação dos extratos da conta vinculada do autor Benedito Vendetti. Decisão de fls. 243/245, que negou provimento aos Embargos de Declaração. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade requerido pelos autores, face a apresentação das declarações de fls. 14, 22, 35, 42, 49, 57. A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a co-autora Anália Machado de Oliveira formulou pedido de desistência à fl. 138. Intimada a se manifestar sobre o pedido de desistência, a ré permaneceu inerte. Dessa forma, há que ser homologada, por sentença, a desistência pleiteada. Passo a análise das preliminares argüidas. Observo que as preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelos autores razão pela qual deixo de examiná-las. Passemos ao exame da preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Entendo que se aplica ao presente feito em face de pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. De conseqüente, perfeitamente cabível o exame do mérito propriamente dito, quanto ao período não atingido pela prescrição. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão dos autores no reconhecimento do seu direito à aplicação de juros progressivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Pretendem os autores receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender não se procedeu ao repasse correto dos juros. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei nº 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N.º 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI N.º 5.107/66 (SÚMULA Nº154). Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do

mesmo empregador. No presente caso, os autores possuíam registro, bem como realizaram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107, de 13.09.66, referentes aos seguintes períodos: BENEDETTO VENDETTI (16.07.1958 a 15.11.1983 - opção em 06.10.1967), BENVENUTO ANTONIO GUIDONI (11.12.1963 a 30.09.1987 - opção em 01.06.1967), ARGEMIRO ANTUNES (01.06.1966 a 30.07.1993 - opção em 15.07.1971), ARTIMIR RUBIO (01.03.1967 a 30.04.1990 - opção em 01.03.1969), ARISTIDES JANUARIO (20.02.1964 a 03.10.1983 - opção em 01.06.1967). Depreendo da análise dos autos, que os extratos apresentados comprovam a aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas relativos aos vínculos empregatícios acima mencionados. Cumpre observar que, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 5.705/71, no caso de mudança de empresa, ou na rescisão do contrato, a capitalização dos juros retorna sempre à taxa de 3% ao ano, não havendo direito à manutenção da taxa progressiva dos juros. Posto Isso, - homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela co-autora Anália Machado de Oliveira, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. - julgo improcedente o pedido quanto aos demais autores, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelos autores, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pro rata, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art.12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado dos autores, nos termos do 2º do art.11 da referida lei.

0006205-10.2010.403.6100 - LUIZACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

O Autor interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, apontando a existência de contradição a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir razão ao embargante, consistente em erro material, ocorrido quando da impressão da sentença. Posto Isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção da sentença, que passa a ficar assim redigida: . . . Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0024876-81.2010.403.6100 - RAFAEL FLORENCIO DE SOUZA X RAQUEL BARROSO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por RAFAEL FLORENCIO DE SOUZA e RAQUEL BARROSO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária, alegando irregularidades perpetradas pela CEF em relação ao cumprimento do pacto. Em sede de tutela, requer que a ré seja compelida a receber os pagamentos das prestações pelo valor incontroverso e se abstenha de alienar o imóvel a terceiros e promover a desocupação, até decisão final. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 81/83, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 224/226). Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 90/1216, alegando, preliminarmente, a carência da ação em face da consolidação da propriedade e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 170/190). Laudo pericial às fls. 242/252 e 258/262, sobre o qual se manifestou a ré às fls. 271/275. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Preliminarmente, não entendo que haja a ocorrência de carência de ação pela retomada do imóvel, vez que a eventual procedência do pedido veiculado na inicial tornará nulo e inócuo o ato da retomada. A alegada ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada já foram apreciados na decisão de fls. 81/83. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Do contrato firmado entre as partes: O contrato em tela, firmado em 29 de maio de 2009, prevê que o valor da dívida é R\$ 300.000,00, o qual seria pago pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, com prazo de 300 meses, e incidência de taxa de juros de 10,935, com a primeira prestação no valor de R\$ 3.923,61, para 29/06/2009. O financiamento era garantido por Alienação Fiduciária em Garantia. Da Constitucionalidade da Lei nº 9.514/97 As partes firmaram contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, no qual o devedor ou fiduciante, como garantia, contrata a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Na alienação fiduciária em garantia, por força da própria natureza do instituto, a propriedade do imóvel pertence ao credor, sendo que o devedor tem uma expectativa de direito à retomada da propriedade, no caso de liquidar a dívida na forma e prazo previstos no contrato. Ademais, pelo Sistema Financeiro Imobiliário, o descumprimento contratual por parte do devedor-

fiduciante, gera a consolidação da propriedade do imóvel nas mãos do credor-fiduciário, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, e não por hipoteca. Vejamos jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca.2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária.4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 279934, Processo: 200603000934070 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300119463, DJU DATA:05/06/2007 PÁGINA: 266, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO)Assim, perfeitamente legal e constitucional a aplicação da Lei nº 9.514/97 aos contratos de mútuo, garantido por alienação fiduciária em garantia, ainda que à luz do Código de Defesa do Consumidor, na medida que há equilíbrio contratual nas cláusulas livremente assumidas pelas partes, havendo distribuição equitativa de direitos e deveres contratuais. Ademais, não há qualquer irregularidade em se firmar o contrato de alienação fiduciária por instrumento particular, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.514/97, pois tal como as demais garantias reais, a constituição da propriedade fiduciária de coisa imóvel se concretiza com o registro do contrato respectivo no Registro Geral de Imóveis, que como se sabe, se dá por meio público. Dito isso, passo a analisar os encargos pactuados. Do Sistema de Amortização Constante - SAC: No caso em tela, pactuou-se expressamente que o valor financiado deveria ser quitado em 300 meses, que o sistema de amortização seria o SAC e que a taxa de juros incidente seria de 10,935% ao ano, com prestação inicial de R\$ 3.923,61, para 29/06/2009. O Sistema de Amortização Constante (SAC) prevê, como o nome diz, apresenta uma cota de amortização constante durante todo o contrato, porém a prestação varia para menor. O cálculo é feito dividindo o valor financiado pela quantidade de parcelas, achando, assim o valor da quota de amortização. O valor dos juros mensais é calculado pela aplicação da taxa contratada sobre o saldo devedor, adicionando-se esse valor à amortização que, somados aos demais encargos (seguros, etc.) resulta no valor da prestação. Não há a adição de juros ao saldo devedor nem a sua acumulação desde que a prestação seja paga no vencimento. O montante amortizado, mantidas as condições econômicas atuais, supera o valor da atualização e a prestação é decrescente a cada mês. Da mesma maneira, não houve amortização negativa no contrato em questão. A planilha de evolução do financiamento e o laudo pericial (fl. 260) demonstram a gradual redução do saldo devedor, a medida em que os autores adimpliam os encargos mensais contratuais. Da Aplicação do Código do Consumidor e da Onerosidade Excessiva Impugna a parte autora a validade de diversas cláusulas consideradas iníquas, ilegais ou abusivas. Ocorre, entretanto, que a argumentação supra expendida socorre também a situação das outras cláusulas previstas no contrato. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexequíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexequível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalte-se que tanto assim não é que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Saliente-se que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu

artigo 478. A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: pacta sunt servanda. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula rebus sic stantibus. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. O laudo pericial concluiu que o contrato foi regularmente cumprido pela ré, sem amortização negativa ou qualquer outra cobrança abusiva. Conforme se depreende da conclusão do laudo, de fl. 247 o Plano firmado trata-se do mais benéfico ao mutuário, pois não existe qualquer possibilidade de onerar a evolução do financiamento, inexistindo amortização negativa. Taxa de Administração Outrossim, conforme jurisprudência assente do E. Superior Tribunal de Justiça, é legítima a cobrança de taxa de administração, desde que expressamente pactuada. Tratando-se de financiamento imobiliário levado a efeito com recursos do SBPE, a cobrança da taxa em questão, como forma de proteção e remuneração do capital da poupança popular, cobrada em valores não abusivos, não se configura cobrança ilegal. Portanto, além de expressamente pactuadas, há previsão contratual, não demonstrando a autora que tenha havido cobrança indevida. Dos juros No que tange à taxa de juros aplicada, vale destacar que, nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano. A norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei. Tal entendimento não registra mais divergência no Superior Tribunal de Justiça. Em sede de julgamento de recurso repetitivo nos termos do artigo 543C do CPC, 09.09.2009, no Recurso Especial 1.070.297-PR, relator Ministro Luiz Felipe Salomão, adotou o entendimento de que a norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. Nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5.º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, porque envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional. Poder-se-ia argumentar que o Decreto nº 63.182/68, em seu artigo 2º, limitou os juros nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação em 10%. Ocorre que o referido decreto não se aplica ao contrato em questão, tendo em vista que tal decreto foi revogado em 25/04/1991. O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda, outrossim, indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato. De todo modo, inaplicável a limitação de juros à taxa de 10% ao ano, ainda que o contrato tenha sido firmado em data anterior à Lei nº 8.692/93, que estabeleceu juros de 12% ao ano, não havendo reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub judice. Da Consolidação da Propriedade Quanto à consolidação da propriedade para a credora, conforme se depreende dos documentos de fls. 127/137, concluo que não houve irregularidades cometidas pela ré, no procedimento de execução extrajudicial, nos termos da Lei nº 9.514/97. Ademais, a planilha de fls. 127/131 demonstra que a parte autora estava inadimplente desde fevereiro de 2010, tendo pago apenas as prestações de números 1, 2, 3, 8 e 9; de um total de 300. Assim, não vislumbro qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial do contrato de financiamento com a consolidação da propriedade do imóvel para a ré. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12, Lei 1.060/50). Custas na forma da lei.

0002352-56.2011.403.6100 - BANCO SAFRA S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

O Banco Safra S/A interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 541/551, tendo fundamentado o recurso no art. 535 e seguintes do CPC, alegando a existência de contradição a macular o teor da decisão. Aduz o embargante que há uma contradição no julgado, especialmente no que tange à pessoa que realizou o suposto pagamento do lucro. Alega que não houve pagamento de lucro, mas sim pagamento de preço, sendo este preço pago pela SODEPA, e não pela GEIZER, no total de R\$ 89.665.633,93. Sustenta que, por não ter ocorrido nenhuma das hipóteses da alínea b do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei 9.532/97, a disponibilização dos lucros da GEIZER deveria ser tida como ocorrida, conforme parágrafo único do artigo 74 da MP 2.158-35/2001, em 31 de dezembro de 2002, e não em dezembro de 2001. Denoto que as questões levantadas pelo embargante dizem respeito ao mérito da decisão e, demonstram a intenção de rediscutir a matéria julgada nesta sede. Ressalto que se a fundamentação posta se demonstra suficiente a embasar a decisão, não há obrigatoriedade do magistrado se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é

pacífica, ressaltando recente decisão do C. STJ, quando enuncia que ...O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, AGRESP 670442, DJ 14/03/2005, p.230) Ainda, ...o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Assim, considero que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo do embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso no inconformismo do embargante com os termos da sentença prolatada por este Juízo. Devolva(m)-se à(s) partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0004736-89.2011.403.6100 - TELEPERFORMANCE CRM S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)
O Autor opôs embargos de declaração às fls. 793/797, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão a macular a sentença de fls. 779/790. Inicialmente observo que a MM. Juíza Federal Dra. Elizabeth Leão, que prolatou a r. sentença de fls. 779/790 encontra-se em gozo de férias, razão pela qual passo a apreciar o recurso apresentado tempestivamente. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão ao embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Ressalto que, entre os pedidos, o autor postulou a incidência da exação sob uma alíquota diferenciada de 1% (um por cento) com relação aos valores pagos e/ou creditados pela empresa Autora aos seus empregados que são locados em estabelecimentos, individualizados por inscrições próprias em cadastros de CNPJ, nos quais são desenvolvidas atividades administrativas e de apoio de escritório, quer seja sobre o período anterior, quer seja com relação ao período posterior ao de vigência do Decreto de nº 6957/2009, tendo em vista o arbitrário enquadramento dos graus de risco constante do Anexo V do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) que alterou a sistemática de recolhimento da exação a partir de janeiro de 2010. Por sua vez, o dispositivo da sentença reconheceu apenas o direito da autora ao recolhimento da contribuição ao SAT-RAT de acordo com a alíquota correspondente ao grau de risco preponderante em cada CNPJ, conforme estabelecido no Decreto 2.173/97 e legislações posteriores vigentes. Portanto, o que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98). Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0009242-11.2011.403.6100 - ANTENOR RODRIGUES DOS SANTOS(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Trata-se de ação ordinária proposta por ANTENOR RODRIGUES DOS SANTOS em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré por danos morais, em razão do desconforto experimentado pela impossibilidade de promover a ampliação de sua casa e pela inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Afirma o autor que firmou Contrato de Financiamento de Materiais de Construção nº 3108.160.00000863-26, no valor de R\$ 20.000,00, com intuito de dar início à ampliação de sua casa. Segundo alega, no dia 24/12/2010 efetuou uma compra no valor de R\$ 4.666,00 no estabelecimento Casone Materiais de Construção Ltda.. Posteriormente, no dia 15/01/2011, quando retornou ao mesmo estabelecimento, tomou conhecimento de não haver mais crédito a seu favor. Informa, ainda, ter recebido da ré a informação de que o cartão teria sido utilizado no dia 29/12/2010, por Aginaldo Barbosa Junior junto ao estabelecimento comercial W Roberto Barbosa Junior. Sustenta, em síntese, desconhecer a pessoa que utilizou o cartão, tendo efetuado, ainda, Boletim de Ocorrência. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 33, que deferiu o pedido de justiça gratuita. Decisão de fl. 35, que postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada. Devidamente citada, a ré apresentou contestação, fls. 37/46, postulando a improcedência do pedido. Decisão de fls. 69/71, que indeferiu os pedidos de tutela antecipada e de denúncia à lide do

estabelecimento W Roberto Barbosa Junior. Agravo retido às fls. 74/77. Réplica às fls. 79/81. Manifestação da CEF à fl. 83, informando não possuir provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide. Manifestação do autor às fls. 88/89, requerendo a expedição de ofício ao SPC para que preste informação sobre a forma de indicação do nome do devedor, e quantas foram as operações para o mesmo contrato, e se há registro negativo em nome do autor. Decisão de fl. 96, que indeferiu o pedido de expedição de ofício e intimou a CEF para comprovar que não promoveu a inclusão do nome da parte autora junto ao SERASA/SPC. Manifestação da CEF à fl. 101, apresentando esclarecimentos e postulando a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O . O cerne da questão debatida nos autos refere-se à análise do direito do autor à indenização por danos morais gerados por alegadas compras realizadas por terceiros, em seu cartão Construcard, referente ao contrato nº 3108 160 00000863 26. Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que o autor firmou Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, com o fim de obter limite de crédito no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em dezembro de 2010. Alega o autor que recebeu o cartão CONSTRUCARD, tendo adquirido materiais de construção no valor de R\$ 4.666,00 (quatro mil e seiscentos e sessenta e seis reais), no estabelecimento Casone Materiais de Construção Ltda. Sustenta que não conseguiu utilizar o crédito restante, tendo em vista duas compras realizadas com o cartão, sem o seu conhecimento, nos valores de R\$ 2.574,36 (dois mil e quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos) e de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais). Argumenta que lavrou boletim de ocorrência e comunicou o estabelecimento bancário, mas teve o seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito, como também não conseguiu concretizar a ampliação de sua casa, motivos pelos quais postula a indenização por danos morais. Entendo não assistir razão ao autor. Senão vejamos. Constato que a nota fiscal no valor de R\$ 12.600,00 foi emitida pelo estabelecimento comercial W. Roberto Barbosa Junior - Materiais - ME em nome de Aginaldo Rodrigues da Silva, pessoa diversa do autor, mas que portava o cartão e a senha, não restando configurado qualquer ato irregular ou ilegal por parte da Caixa Econômica Federal. Considerando que o autor reconhece a compra no valor de R\$ 4.666,00 (quatro mil e seiscentos e sessenta e seis reais), verifico que não há nos autos qualquer comprovação de pagamento ou a promoção de meios visando o pagamento do referido valor, como também não há indícios de existência de providência do autor com o fim de suspender e ou cancelar a cobrança dos valores remanescentes. Denoto que a cada parcela do contrato não paga, a inclusão nos órgãos de proteção ao crédito é automática, mas a ré comprova que as restrições em nome do autor foram voluntariamente retiradas a cada mês, ressaltando que não houve a concessão de tutela antecipada nos presentes autos. Dessa forma, entendo que não há provas da falha do serviço prestado pela ré, nem do evento danoso de abalo creditício e moral, pelo que não há motivos a sustentar a condenação da ré por alegados danos morais. Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em R\$ 500,00, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei.

001125-90.2011.403.6100 - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202700 - RIE KAWASAKI)

A autora opôs embargos de declaração às fls. 215/219, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de contradição a macular a sentença de fls. 205/213. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98). Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisor com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolva-se às partes o prazo recursal

0011514-75.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010015-56.2011.403.6100) NAP INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR LTDA(SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ E MG071350 - EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do Parecer CNE/CP nº 3/2011. Aduz o autor que foi criado em 2005, com o fito de ofertar cursos de pós-graduação lato sensu em Odontologia, razão pela qual solicitou ao MEC seu credenciamento, visando à formação de especialistas na área

odontológica. Durante o procedimento, foi reconhecido pela Comissão de Verificação que se trata de entidade voltada para o atendimento clínico odontológico, com profissionais com larga experiência no contato diário com pacientes, conscientes da necessidade de ser uma clínica altamente especializada na correção das más oclusões e orientar seus pacientes quanto à formação do aparelho mastigatório, propiciando a melhoria da saúde do paciente. O corpo docente é formado por doutores e mestres, possuindo instalações e projetos pedagógicos satisfatórios. Por esse motivo, a referida Comissão manifestou-se favoravelmente ao pleito de credenciamento. Em 12/06/2008, o Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio do Parecer CNE/CES nº 99/2008, em votação unânime, aprovou o credenciamento do autor para a oferta de cursos de especialização lato sensu. Aludido parecer foi homologada pelo Ministro da Educação por meio da Portaria MEC nº 799, publicada em 10/07/2008, pelo prazo de três anos. Relata que o CNE, por meio de procedimento sem transparência e evitado de vícios, descredenciou o autor a partir de 31/07/2011, conforme Parecer CNE/CP nº 03/2011, mantido em grau de recurso. Além desse parecer, foi editada a Resolução CNE/CES nº 04/2011, que funcionou como regra de transição homologada pelo MEC. Narra que os argumentos para o descredenciamento são os seguintes; falta de necessidade de despendere recursos públicos (humanos e financeiros) para avaliar e credenciar, especialmente, organizações não-educacionais e o fato de que a única diferença entre ser ou não ser credenciada especialmente é a chancela do MEC. Argumenta que a chancela oficial do MEC, ou melhor, do Poder Público, é ato regulatório indispensável, um meio de controle de qualidade do ensino, motivo pelo qual se justifica o uso de recursos públicos, oriundos do pagamento das taxas. Assim, com fundamento na livre iniciativa e na LDB faz o autor jus ao credenciamento. Além disso, alega que o procedimento de descredenciamento não observou o devido processo legal nem a ampla defesa, já que o autor não foi intimado de nenhum ato ou decisão do processo administrativo. Ademais, os mesmos Conselheiros atuaram nas quatro fases de decisões; não houve a devida fundamentação no julgamento dos recursos e faltou motivação no parecer final. Sustenta que as instituições denominadas impropriamente de não educacionais enquadram-se no conceito de educação contido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (artigos 40 e 44, II). São instituições de ensino superior, que passaram, previamente ao início do magistério, por processo de regulação equivalente ao de uma faculdade, com avaliação pelo MEC e pelo INEP. Destacam-se pela qualidade diferenciada decorrente de sua experiência, do ambiente de trabalho em que inseridas e dos profissionais que nelas atuam, sendo que, com o credenciamento, passam a atuar de forma regular no ensino superior, complementando a educação escolar nos precisos termos dos artigos 1º, 40 e 44, LDB. Demonstra seu interesse no credenciamento, pois, com esse ato, os usuários dos serviços sabem quais cursos possuem qualidade mínima e têm certeza de que seu certificado de conclusão será aceito como título profissional e acadêmico. Com a negativa do Conselho Nacional de Educação, apenas são beneficiadas as instituições de ensino superior, que podem oferecer cursos sem controle estatal e, a partir de 31 de julho de 2011, sem concorrência. Tutela antecipada deferida às fls. 137/138. Às fls. 202/211, a União juntou aos autos documentos novos apresentados pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, especialmente a Nota Técnica nº 223/2011. Segundo as informações, para o cumprimento da tutela, necessário que o autor protocolize junto ao Ministério da Educação o pedido de credenciamento, a fim de que seja verificada a observância das exigências legais, nos termos do Decreto nº 5.773/06. Prossegue, afirmando que o credenciamento especial de entidades não educacionais fere a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que prevê que apenas instituições de ensino podem expedir diplomas acadêmicos. Destaca que as instituições de ensino não educacionais poderão continuar a oferecer cursos livres ou poderão ser credenciadas na modalidade strictu sensu, como mestrado profissional, sujeitos à regulamentação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Informa, ainda, que a Resolução CNE/CES Nº 4/2011 estabeleceu regras transitórias acerca das atividades das instituições especialmente credenciadas até deliberação do Pleno do Conselho Nacional de Educação em grau de recurso sobre a situação das instituições não educacionais. Posteriormente, em 31 de maio de 2011, o referido Pleno, por decisão irrecorrível, proferiu o Parecer CNE/CP nº 3/2011, homologado na forma da Lei nº 9.131/95, deliberando pela extinção do credenciamento especial de instituições não educacionais para oferta de cursos de especialização, revogando-se o Parecer CNE/CES nº 82/2008, a Resolução CNE/CES nº 5/2008, o 4º do artigo 1º da Resolução CNE/CES nº 1/2007 e a Resolução CNE/CES nº 4/2011. Inconformada com a concessão da tutela antecipada, a União interpôs Agravo de Instrumento às fls. 213/228, ao qual foi negado seguimento (fl. 246). Devidamente citada, a União apresentou sua contestação às fls. 229/242, aduzindo que estão ausentes os pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela definitiva de mérito. Argumenta, ainda, que não se justifica a existência de credenciamento especial para instituição não educacional, que pode se organizar e funcionar regularmente sem dependência do Sistema Federal de Ensino, não havendo, assim, necessidade de dispêndio de recursos públicos humanos e financeiros para avaliar e credenciar de forma especial tais organizações para que ministrem cursos de especialização. Reitera que às instituições não educacionais é assegurado o direito de postular a transformação do curso de especialização lato sensu em mestrado profissional, com avaliação pelo CAPES e perfil de formação voltado para o mercado de trabalho. Réplica às fls. 268/278. Certidão às fls. 288 da juntada por linha dos Processos Administrativos nºs 23001.000150/2009-55 e 23001.000074/2010-11. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. A questão envolvida nos autos cinge-se à análise da constitucionalidade e da legalidade do Parecer CNE/CP nº 3/2011, que decidiu pela extinção do credenciamento

especial de instituições não educacionais para a oferta de cursos de especialização, com preservação dos efeitos dos atos autorizadores anteriormente expedidos. A Educação, como processo de reconstrução da experiência, é um atributo da pessoa humana e, por isso, tem ser comum a todos. A Constituição de 1998 agasalha essa concepção ao declarar que a Educação é um direito de todos e dever do Estado. Eleva-se, assim, a Educação à categoria de serviço público essencial que cabe ao Poder Público possibilitar a todos. Os objetivos da Educação encontram-se dispostos no artigo 205 do texto constitucional, in verbis, os quais somente serão realizados num sistema educacional democrático: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nessa acepção, segundo o artigo 206, CF, é imperioso que a organização da educação concretize o direito ao ensino, consubstanciado, entre outras vertentes, na igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola; na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; no pluralismo de idéias; na valorização dos profissionais e na garantia do padrão de qualidade. Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; (grifo nosso) III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; (grifo nosso) IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade. (grifo nosso) VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) O texto constitucional abarca, então, a liberdade do ensino, com o intuito de propiciar o acesso ao conhecimento de forma mais ampla possível, dado que um país culto é um país mais evoluído. A Educação permite, metaforicamente, que portões sejam abertos, que caminhos sejam desbravados, possibilitando ao homem a descoberta de um mundo novo. Quanto maior o saber, melhor amparada estará a humanidade. No que se refere ao ensino privado, nossa Lei Maior admite que também seja livre, desde cumpridas as normas gerais de educação nacional e desde que autorizado e avaliada a qualidade pelo Poder Público. Portanto, à rede particular é permitida a prestação do serviço público de educação, caso atendidos os requisitos estabelecidos na Constituição: Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Pois bem, as diretrizes e as bases da educação nacional estão disciplinadas na Lei nº 9.394/96. O artigo 9º estipula: Art. 9º A União incumbir-se-á de: I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; [...] V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação; [...] VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação; VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino; IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino. 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei. O Conselho Nacional de Educação tem atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação, por óbvio, em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino, velar pelo cumprimento da legislação educacional e assegurar a participação da sociedade no aprimoramento da educação brasileira. Compete ao Conselho e às Câmaras exercerem as atribuições conferidas pela Lei 9.131/95, emitindo pareceres e decidindo privativa e autonomamente sobre os assuntos que lhe são pertinentes, cabendo, no caso de decisões das Câmaras, recurso ao Conselho Pleno. Com efeito, os artigos 1º e 2º da referida lei estabelecem: 1º Ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete: a) subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação; b) manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino; c) assessorar o Ministério da Educação e do Desporto no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades; d) emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto; e) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal; f) analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidade de ensino; g) elaborar o seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto. [...] 2º São atribuições da Câmara de Educação Superior: a) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação da educação superior; [...] d) deliberar sobre os relatórios encaminhados pelo Ministério da Educação e do Desporto sobre o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não universitárias; e) deliberar sobre a autorização, o credenciamento e o recredenciamento periódico de instituições de educação superior, inclusive de universidades, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e do Desporto; f) deliberar sobre os estatutos das

universidades e o regimento das demais instituições de educação superior que fazem parte do sistema federal de ensino;g) deliberar sobre os relatórios para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, elaborados pelo Ministério da Educação e do Desporto, com base na avaliação dos cursos;h) analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior;i) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto nos assuntos relativos à educação superior. 3º As atribuições constantes das alíneas d, e e f do parágrafo anterior poderão ser delegadas, em parte ou no todo, aos Estados e ao Distrito Federal. 4º O reconhecimento a que se refere a alínea e do 2º deste artigo poderá incluir determinação para a desativação de cursos e habilitações.Art. 2º As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto. Apesar das competências atribuídas pela Lei nº 9.131/95, as deliberações do Conselho ou da Câmara de Educação Superior e as subsequentes Resoluções, baixadas por seu Presidente, não podem contrariar o que estabelece a lei, dado o caráter complementar das normas expedidas pelo órgão. Nesse ponto, impende examinar se o Parecer CNE/CP nº 3/2011 e a Resolução nº 7/2011 extrapolam os limites da lei a que se referem. Vejamos.No tocante ao Ensino Superior, importante destacar os dispositivos abaixo:Art. 43. A educação superior tem por finalidade:I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: [...]III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização. Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação. De início, frise-se que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, denominada LDB, não faz distinção entre instituição educacional e não educacional, prevê somente a existência de instituição de ensino superior. Permite, ainda, que essa instituição ministre curso de educação superior, englobando, entre outros, cursos e programas de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino. Logo, a diferenciação adotada pelo CNE não encontra respaldo na LDB, de modo que nitidamente extrapola os ditames da legislação, atentando, ainda, contra os princípios e valores perseguidos por nosso texto constitucional. De outra parte, a Administração Pública, em atenção ao princípio da legalidade, não pode se furtar ao dever de autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino. De fato, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei, não pode, portanto, por sua vontade, impor vedações aos administrados. Logo, o autor tem o direito constitucional e legal assegurado de continuar a ministrar os cursos em nível de pós-graduação, conforme previsto em seu Regimento Geral. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar a nulidade do Parecer CNE/CP nº 3/2011 e da Resolução CNE/CES nº 7, de 08.09.2011, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela ré, com arbitramento desses últimos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizadamente.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0013624-47.2011.403.6100 - ROSA PEDRO DE LIMA DRUSKA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de ação ordinária proposta por ROSA PEDRO DE LIMA DRUSKA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento dos valores equivalentes ao que deveria constar em sua conta vinculada, conforme depósito feito pelo Banco Bradesco em 10/12/1991, com os devidos acréscimos legais, bem como à indenização por alegados danos morais.Relata a autora que obteve sua

aposentadoria por idade perante o INSS em 08.02.2008, mas não conseguiu efetuar o levantamento das quantias existentes na conta vinculada de FGTS e PIS/PASEP, sendo informada que os valores não estavam disponíveis na CEF e que estariam depositados junto ao Banco Bradesco. Contudo, o Banco Bradesco lhe informou que a conta encontrava-se zerada. Em sequência, a autora ajuizou ação judicial contra o Banco Bradesco, que foi julgada improcedente em razão da comprovação de transferência dos valores depositados para a CEF à título de FGTS e PIS em 10/12/1991, motivo pelo qual diligenciou junto à CEF, mas não obteve êxito no levantamento dos valores. Argumenta que sofreu constrangimento, problemas psicológicos, ansiedade, depressão, em razão da negativa de seu direito pela ré, motivo pelo qual requer a indenização por danos morais. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 122/130, postulando a improcedência do pedido. Decisão de fls. 145/147, que deferiu parcialmente a antecipação da tutela requerida. Réplica às fls. 149/152. Manifestação da CEF, requerendo o julgamento antecipado da lide. Manifestação da autora às fls. 156/157, requerendo a apresentação de extratos detalhados da conta vinculada desde a transferência dos valores depositados pelo Bradesco. Pleiteia, ainda, a remessa dos autos ao Contador Judicial para elaboração dos cálculos. Decisão de fl. 161, que indeferiu os pedidos da autora. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** cerne da questão debatida nos autos refere-se à condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referente ao FGTS da autora, bem como à indenização por danos morais. É cediço que o ônus da prova é regra de julgamento distribuída igualmente, pelo art. 333 do Código de Processo Civil, entre autor e réu, sendo que àquele cabe comprovar os fatos que alega e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor. Depreendo da análise dos autos que a conta vinculada ao FGTS da autora foi localizada pela ré, em sua base inativa, referente à relação trabalhista na empresa AO Barulho Lapa Com. Tec. Ltda Matriz, no período de 01.12.1986 a 01.10.1990. Conforme extrato de fl. 124, o saldo disponível na conta vinculada ao FGTS da autora, em 10 de julho de 2011, era de R\$ 1.290,65 (um mil e duzentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos), que deverá ser liberado à autora, tendo em vista a sua aposentadoria. Cumpre observar que não há nos autos qualquer comprovação de que os valores não foram devidamente corrigidos. Em relação aos valores pertinentes ao PIS, verifico que a ré comprova o saque dos valores, em 25.09.2008, no montante de R\$ 536,28 (quinhentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos). De outro lado, não merece acolhida a condenação da ré em danos morais, uma vez que estes se caracterizam pelo dano extremo, gerador de sérias conseqüências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No tocante a este, a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização pretendida. Ainda que se reconheça que a autora experimentou um aborrecimento pelos fatos narrados na inicial, estes não lhe conferem direito à indenização por danos morais. Ademais, constato que não houve qualquer ato intencional da ré que atingisse a dignidade da autora, provocando dano à imagem e ao seu bom nome ou que lhe infringisse crédito abalado na praça. Assim, ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da autora, bem como não tendo sido a conduta da CEF desproporcional ou desarrazoada, inexistente direito à indenização por dano moral. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar o direito da autora aos valores constantes em sua conta vinculada ao FGTS (extratos de fls. 124/125), referente à transferência realizada pelo Banco Bradesco em 10.12.1991, confirmando a tutela antecipada parcialmente concedida. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, a partir da data do evento danoso, 02 de maio de 2003, considerando a data em que praticado o saque indevido. Em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que à autora foi concedido os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada parte arcar com os honorários de seu(s) respectivo(s) patrono(s).

0017504-47.2011.403.6100 - ENRICO CORDELLA (SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ENRICO CORDELLA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica a ensejar a responsabilização do autor, reconhecendo a nulidade dos lançamentos efetuados em desfavor do autor na execução fiscal nº 1.512/2006. Alternativamente, requer a exclusão da responsabilidade do autor para responder pelos débitos anteriores à assunção do cargo de gerente-delegado, ou seja, para os fatos geradores ocorridos no período anterior a 06/08/2002. Alega que foi incluído no pólo passivo da ação como responsável pelo crédito tributário nos autos da Execução Fiscal nº 1.512/2006, em tramite perante o Anexo das Execuções Fiscais das Fazendas Públicas da Comarca de Itapeverica da Serra. Sustenta que não poderia ser responsabilizado pelos débitos em questão, pois não pertencia mais aos quadros da empresa no momento da suposta dissolução irregular. Ademais, afirma que jamais teve qualquer participação societária na empresa. Decisão de fls. 328/328v, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo. Decisão de fl. 333, que acolheu o novo valor dado à causa de R\$ 785.056,02. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 345/346, alegando

preliminarmente ofensa à coisa julgada, em razão de decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade, agravo de instrumento nº 2009.03.00.000827-9/SP. No mérito, postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 372/377. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegação de existência de coisa julgada, em razão de decisão prolatada em Exceção de Pré-executividade, tendo em vista que a sua rejeição ocorreu por inadequação da via eleita, sob o fundamento de que a matéria suscitada demanda dilação probatória. Interposto agravo de instrumento, foi negado provimento ao recurso (documentos de fls. 125, 164/176). Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatido nos autos cinge-se a análise da legalidade da inclusão do autor no pólo passivo da ação como responsável pelo crédito tributário nos autos da execução fiscal nº 1.512/2006, em trâmite perante o Anexo das Execuções Fiscais das Fazendas Públicas da Comarca de Itapeverica da Serra. Depreendo da análise dos autos, que a inclusão do autor no pólo passivo da citada Execução Fiscal como co-responsável pela dívida, ocorreu sob o fundamento de encerramento irregular das atividades no endereço sede da empresa Sarmas do Brasil Ltda, que figurava como executada original e na qual o autor havia ocupado o cargo de gerente delegado. Entendo que a responsabilidade dos sócios, diretores e gerentes pela dívida se sustenta pela responsabilidade instituída pelo 2º do artigo 4º da Lei nº 6.830/80, que determinou a aplicação das normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial à Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza. Dessa forma, entendo que se aplica o art. 135 do CTN, que prevê a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes pelas dívidas da empresa, também, às execuções de dívida ativa da Fazenda Pública de qualquer natureza, a teor do art. 4º, 2º, da Lei 6.830/80. Dispõe o artigo 135 do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Portanto, a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado ocorre quando o débito for resultante de algum ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto. A responsabilidade depende do estabelecimento de uma causalidade entre a importância exigida e a prática de conduta do diretor, gerente ou representante apurada como ato ilícito. In casu, verifico que execução fiscal nº 1.512/2006 refere-se a créditos tributários relativos ao período entre agosto de 2001 a outubro de 2002. Constato que o autor ocupou o cargo de gerente-delegado da empresa no período de 31.07.2002 a 30.06.2005, conforme documentos de folhas 98/104 e 105. Nos autos da execução fiscal, a empresa não foi encontrada no endereço constante em seus registros em 28 de maio de 2007, consoante Certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 78, com a informação de que naquele local não existe nenhuma firma e que se encontra sempre fechado. Depreendo da análise do contrato social da empresa executada que houve a delegação dos poderes de administração e gerência ao Gerente-Delegado, cargo que o autor efetivamente ocupou (documento de fls. 98/104). Dessa forma, a empresa executada deixou de recolher os tributos, havendo indícios de dissolução irregular e não foram localizados bens passíveis de penhora. Configurado, portanto, o ato ilícito, motivo pelo qual cabe a inclusão do gerente delegado no pólo passivo da execução fiscal, respondendo pelos débitos contemporâneos a sua gestão, mormente em razão de não há qualquer indício de que os pagamentos dos tributos em questão não foram realizados por coação, força maior ou outro excludente de responsabilidade do gerente delegado. Ademais, o autor não apresentou aos autos documento hábil comprovando a não-dissolução irregular da sociedade, razão pela qual não se há falar em sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal. Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DE GERENTE-DELEGADO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 135, III, DO CTN. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. Conforme dispõe o art. 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. 4. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. 5. Da leitura da decisão agravada (fls. 71/73), a sociedade executada não foi localizada no endereço registrado, com indícios, portanto, de dissolução irregular. O agravante não trouxe aos autos documento hábil comprovando a não-dissolução irregular da sociedade, razão pela qual não se há falar em sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal. 6. Conforme contrato societário juntado aos autos (fls. 49/56), caberá ao gerente-delegado a administração, orientação e direção dos negócios sociais, dentre outros poderes, não se havendo cogitar que o agravante era mero funcionário da executada, conforme alega na exordial do agravo de instrumento. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AG 200503000367950, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 236238, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA: 17/12/2007, PÁGINA: 625) PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR OCORRIDO À ÉPOCA EM QUE O SÓCIO INTEGRAVA O QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal contra sócio-gerente da empresa irregularmente dissolvida. O agravante alega, em síntese, que o fato de ter se retirado da empresa antes de sua dissolução irregular obsta o redirecionamento da execução fiscal contra ele, a despeito de que integrava o quadro societário da sociedade à época do fato gerador. 2. A irrisignação do agravante vai de encontro ao entendimento já pacificado por esta Corte no sentido de que a dissolução irregular da sociedade, fato constatado pelo acórdão recorrido, autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Dessa forma, independentemente de constar ou não da CDA o nome do sócio alvo do redirecionamento da execução, é lícita a inclusão dele no pólo passivo da ação executiva. 3. Agravo regimental não provido. (Processo AGA 200802063870, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1105993, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:10/09/2009) Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de excluir a responsabilidade do autor para responder pelos débitos com vencimento em datas anteriores à sua nomeação ao cargo de gerente-delegado, quer seja, de agosto de 2001 a julho de 2002, conforme acima exposto. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0017810-16.2011.403.6100 - MANOEL VIDAL CASTRO MELO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ordinária, proposta por MANOEL VIDAL CASTRO MELO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação de juros progressivos e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Segundo alega o autor, é titular de conta vinculada ao FGTS, tendo optado pelo regime, nos termos da Lei nº 5.107/66, motivo pelo qual teria direito à taxa progressiva de juros. Requer, ainda, a incidência dos expurgos inflacionários sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS. Decisão de fl. 76, que deferiu a prioridade na tramitação do feito. Decisão de fl. 91, que deferiu a gratuidade requerida. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 95/108), tendo apresentado preliminares. No mérito, requer a improcedência da ação. Manifestação da Caixa Econômica Federal à fl. 111, informando a adesão do autor aos termos da LC 110/01 pela internet, bem como apresenta extratos às fls. 120/132. Requer, ainda, a homologação judicial do acordo. Manifestação do autor às fls. 141/144, requerendo a procedência dos pedidos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Em relação aos índices aplicados em pagamento administrativo e juros progressivos - opção após 21.09.1971, bem como à adesão ao acordo proposto pela LC 110/2001, entendo que as preliminares argüidas confundem-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual com ele serão analisadas. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo autor razão pela qual deixo de examiná-las. Dessarte, tendo em vista o acima exposto, rejeito as preliminares argüidas pela defesa. Passemos ao exame da preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Entendo que se aplica ao presente feito em face de pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. De conseqüente, perfeitamente cabível o exame do mérito propriamente dito, quanto ao período não atingido pela prescrição. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão do autor no reconhecimento do seu direito de reposição da perda do poder aquisitivo dos depósitos de suas contas vinculadas de F.G.T.S., no período de junho de 1987 a março de 1991, com aplicação de correção monetária, bem como aplicação de juros progressivos não creditados nos últimos 30 (trinta) anos. Verifico que o autor firmou acordo junto à ré, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, por meio do qual renunciou ao direito de pleitear outros índices de correção em suas contas vinculadas, tendo havido o pagamento administrativo dos índices referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990. O pleito de retificação do cálculo de suas contas vinculadas, com aplicação dos índices mencionados na inicial, além dos efetivamente aplicados, foi objeto de acordo entre as partes. Nos termos da Lei Complementar

110/01, o autor renunciou à discussão judicial sobre os complementos de outros ajustes de atualização de expurgos inflacionários de FGTS, relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. O negócio havido entre as partes é plenamente válido, vez que o autor exerceu uma faculdade ao aderir ao termo proposto pela Caixa Econômica Federal. Trata-se, portanto, de ato de livre manifestação de vontade, que se aperfeiçoou com a celebração do acordo. Assim, o acordo é ato juridicamente perfeito, que só pode ser invalidado mediante comprovação de vício na manifestação de vontade do autor, o que não é o caso dos autos, mormente em razão de que o autor efetuou os saques dos depósitos realizados, conforme extratos de fls. 123/132. Nesse sentido: FGTS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A ADESÃO DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. LC Nº 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC. I - O Tribunal a quo manifestou-se acerca das matérias aduzidas no embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes, quais sejam, a existência de documentos que comprovam a adesão de um dos recorrentes ao acordo previsto na LC nº 110/01 e a inoocorrência de violação ao artigo 333, II, do CPC. II - A teor do 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo. III - Em relação à violação ao artigo 333, inciso II, do CPC, essa não se observa, vez que a recorrida juntou aos autos a documentação que atesta a adesão do recorrente ao acordo, comprovando o fato extintivo de seu direito. Assim, na hipótese dos autos, caberia ao recorrente, e não à recorrida, provar que ele não realizou a adesão, bem como não sacou os valores constantes de sua conta. IV - Recurso especial improvido. (Processo RESP 200700403413, RESP - RECURSO ESPECIAL - 928508, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO, Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ DATA:17/09/2007 PG:00224) Cabe a análise do direito do autor aos expurgos inflacionários referentes a junho de 1990 (9,61%), julho de 1990 (10,79%), janeiro de 1991 (13,69%) e março de 1991 (8,50%). Impende considerar que a sistemática da correção monetária constitui princípio jurídico, aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. Assim encontra sedimentada a jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal e Justiça, sendo . . . ressabido que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam - tanto quanto viável - o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer . . . (REsp. nº 37.230-5/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, STJ, DJ de 16.05.94, p. 11715). Assim, pacífico que a correção monetária não constitui acréscimo, mas consiste na reposição do poder de aquisição da moeda em virtude de sua desvalorização. Impossível se torna imaginar que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem à margem de atualização em face dos altos índices de inflação verificada nos períodos pleiteados. Admitir o contrário seria o mesmo que beneficiar a ré por meio de flagrante enriquecimento ilícito. Em recente decisão, o Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, DJ 13.10.2000, Relator Ministro Moreira Alves) pacificou entendimento no sentido de que . . . o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Plano Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. . . De acordo com a Súmula 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os saldos das contas do FGTS devem ser corrigidos pelos índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho/87; 5,38% (BTN) para maio/90; e 7,00% (TR) para fevereiro/91, não tendo contemplado os índices relativos a junho de 1990 (9,61%), julho de 1990 (10,79%), janeiro de 1991 (13,69%) e março de 1991 (8,50%). Pretende o autor, ainda, receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados nas contas do FGTS, conforme a legislação específica, por ter optado pelo regime em 01.02.1967. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispendo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na

mesma empresa;III -5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteA posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%.Como se denota o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N.º 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI N.º 5.107/66 (SÚMULA Nº154).Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego.Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária.Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. Com efeito, quando há a cessação do contrato de trabalho anterior com opção nos termos da Lei 5.107/66, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, tendo vista ser indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos.No presente caso, embora tenha realizado opção ao FGTS nos termos da Lei 5.107/66, o autor rompeu os referidos vínculos empregatícios, observando que o período encontra-se fulminado pela prescrição, mormente em razão das datas da rescisão ocorridas em 10 de dezembro de 1967 e 21 de junho de 1968.As demais relações trabalhistas com opção ao FGTS foram realizadas em período posterior à vigência da Lei nº 5.705/71, não restando comprovado o direito do autor à progressividade dos juros em sua conta de FGTS.Insta consignar que afastou a alegação da ré de que seriam incabíveis honorários advocatícios em razão da nova redação do art.29-C da Lei 8036/90, modificada pela MP 2164-40, vez que entendo não ser possível a alteração de normas de processo civil por meio de medidas provisórias, a teor do disposto no art.62, 1º, I, b da Constituição Federal.Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de aplicação de expurgos inflacionários relativos aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990.- julgo improcedente o pedido em relação aos juros progressivos e aos expurgos inflacionários relativos aos meses de junho de 1990, julho de 1990, janeiro de 1991 e março de 1991, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art.12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do 2º do art.11 da referida lei.

0019579-59.2011.403.6100 - DOUGLAS MENDES DA ROCHA(SPI92291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SPI95392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E SPI98195 - GLÁUCIA YUKA NAKAMURA)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DOUGLAS MENDES DA ROCHA em face da UNIÃO FEDERAL visando à anulação do débito tributário relativo ao IRPF, meses de janeiro a novembro de 1998, lançado no bojo do Processo Administrativo nº 19515.004651/2003-58, ou, caso assim não se entenda, seja determinada a redução da multa aplicada a patamar não confiscatório. Alega o Autor, em síntese, que foi iniciado procedimento de fiscalização relativamente aos valores declarados e pagos, para fins de imposto de renda pessoa física, nos meses de janeiro a dezembro de 1998, do qual teria sido intimado apenas em 09/12/2003. Sustenta a ocorrência da decadência, uma vez que ultrapassado prazo superior a cinco anos da ocorrência do fato gerador.Aduz que a autuação foi lavrada unicamente com esteio nas informações da CPMF declarada pelos bancos e nos extratos bancários referentes ao período, o que somente veio a ser permitido pelo ordenamento jurídico pátrio a partir da edição da Lei Complementar nº 105/2001, evidenciando-se, assim, ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido.Alega que, ainda que se admitisse a validade da Lei Complementar nº 105/2001, o procedimento adotado pelo Fisco seria nulo, por violação do sigilo bancário, uma vez que houve a exposição das supostas operações bancárias do Autor e não, como determina a lei, apenas os montantes globais mensalmente movimentados.Por fim, argumenta que a multa cobrada no patamar de 75% (setenta e cinco) por cento é manifestamente contrária à razoabilidade e à vedação ao confisco.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 190/191, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, pendente de julgamento.Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 243/257, defendendo a regularidade do procedimento adotado, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 270/271.É o breve relatório.Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOTratando-se de matéria que dispensa a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, do Código de Processo Civil.Inicialmente,

observo que não há que se falar em decadência apta a gerar a anulação do lançamento fiscal em questão. Pois bem, consta dos autos que a declaração de ajuste entregue pelo autor não foi acompanhada pelo recolhimento do tributo declarado. Desta forma, a União procedeu ao lançamento de ofício, notificando o autor contribuinte em 09/12/2003. In casu, aplica-se a regra prevista no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (e não do artigo 150, 4º como pretende o Autor), segundo o qual o prazo decadencial quinquenal inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS PREVISTO NO ART. 173, I, DO CTN. NÃO-OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES CUJAS COMPETÊNCIAS/FATOS GERADORES OCORRERAM NO ANO DE 1995. 1. É de se afastar a alegada violação ao art. 535 do CPC, visto que o acórdão recorrido se pronunciou de forma clara e suficiente sobre as questões que lhe foram apresentadas, ainda que de forma contrária à pretensão da recorrente, não havendo que se falar em contradição ou omissão. 2. O caso dos autos trata de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária - tributo sujeito a lançamento por homologação - cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, caso em que se aplica o art. 173, I, do CTN, devendo o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito ser contado a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. Tendo em vista que o lançamento ocorreu em junho do ano 2000, é de se reconhecer que os créditos referentes às contribuições cujas competências/fatos geradores ocorreram no ano de 1995 não foram atingidos pela decadência, pois o prazo quinquenal quanto a elas somente se iniciou em 1.1.1996 e o Fisco efetuou o lançamento antes do termo do referido prazo - o qual se daria em 31.12.2000. 4. Quanto ao valor relativo à competência de dezembro de 1994, a pretensão da recorrente não merece guarida, visto que o crédito tributário quanto à referida competência poderia ter sido lançado naquele ano, portanto o prazo decadencial de cinco anos para seu lançamento se iniciou em 1.1.1995 e se extinguiu em 31.12.1999, razão pela qual é de se acolher a decadência no ponto. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1098360 / RS, rel Min MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/04/2009). Dessa forma, considerando que competia ao Autor declarar e pagar o tributo devido, referente ao exercício de 1998, com a Declaração de Ajuste, a ser entregue até o dia 30/04/1999, é de se concluir que o prazo decadencial para lançamento do tributo em questão iniciou-se em 01/01/2000, findando-se em 31/12/2004. Portanto, tendo o Autor sido notificado em 09/12/2003, verifico que não se consumou a alegada decadência. Passo ao exame do mérito. A matéria relativa ao sigilo bancário tem sido objeto de incontáveis controvérsias, principalmente no que diz respeito à constitucionalidade dos dispositivos da Lei Complementar 105/2001, que conferiram aos agentes da receita federal a possibilidade de requisitar informações relativas a movimentações de contas bancárias. Cabe, inicialmente, estabelecer o fundamento do denominado sigilo bancário. O tema vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. No que toca à necessidade de autorização judicial para quebra de sigilo bancário não assiste razão ao Autor. A fim de conciliar o direito do cidadão ao sigilo de dados e conseqüentemente ao sigilo bancário e o direito do Fisco de identificar o patrimônio e os rendimentos do contribuinte, foi editada a lei Complementar 105/2001, que possibilita, em seu artigo 6º, a quebra do sigilo bancário e o exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Tal dispositivo, que prevê procedimento especial para a quebra de sigilo bancário, coaduna-se com direito de sigilo de dados previsto constitucionalmente. O direito ao sigilo bancário, garantido pelo inciso XII, do art. 5º, da C.F/88 está diretamente relacionado ao respeito à privacidade do indivíduo, o que justifica sua inviolabilidade, constitucionalmente assegurada. Ocorre que muitas vezes direitos constitucionalmente assegurados vêm a ser restringidos e sopesados levando-se em conta o interesse público e o bem comum. É este o caso do sigilo bancário que, embora tenha sua inviolabilidade garantida constitucionalmente, encontra exceções disciplinadas em lei e tais exceções existem em função de um interesse maior, público. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - CPMF - REPASSE DE DADOS AO FISCO. SIGILO BANCÁRIO. INTERESSE PÚBLICO - SONEGAÇÃO FISCAL. O sigilo bancário não é um direito de natureza absoluta. Há de ceder diante do interesse público caracterizado pela necessidade do fisco em definir se há sonegação fiscal pela via de omissão de receitas. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, MC 3060/PR, Processo: 200000832294) II. Apelação e remessa necessária providas. TRF - Segunda Região - AMS 48600 Processo 200150010049149 DJU de 28/05/2003 pág. 82 Relator Juiz CASTRO AGUIAR - Segunda Turma No presente caso, o interesse público está diretamente ligado à apuração da correta arrecadação tributária que, em uma última análise, visa a defesa do princípio da isonomia, pois cada um deve pagar o que tem capacidade de contribuir, não podendo se eximir de declarar ao FISCO seus corretos rendimentos. Entendo assim que, embora garantido constitucionalmente o direito ao sigilo, sua quebra não depende sempre de intervenção judicial, mas demanda procedimento especial, que foi disciplinado pelo Decreto 3.724, de 10 de janeiro de 2001,

ao regulamentar o art. 6º da LC. 105/2001, o que, in casu, foi observado. Desta forma, existe a possibilidade de exame pelas autoridades fiscais, de documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras porém devem as autoridades utilizar o procedimento previsto no Decreto 3.724/2001 quando houver procedimento administrativo instaurado ou ainda caso exista a expressa anuência do contribuinte investigado, que deve concordar em quebrar o sigilo de seus dados. Também não partilho do entendimento de que o artigo 6º da Lei Complementar 105/2001 permita informações específicas da CPMF, pois não é este o objetivo da lei que, dispõe em seu artigo 1º, 4º que a quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial..., sendo o cruzamento de dados da CPMF somente um dos instrumentos utilizados pelo FISCO em sua função fiscalizatória. Enfim, qualquer situação, que se apresente passível de dúvidas, deve, necessariamente, ser esclarecida pelo contribuinte, mediante a apresentação de documentos idôneos e aptos a comprovar sua realidade tributária, tal como exigido pelo Fisco Federal, o que não ocorreu no caso em tela, não tendo o Autor justificado as movimentações financeiras apontadas como acréscimo patrimonial a descoberto. Ademais, não se pode perder de vista que o resultado dos exames, as informações e os documentos colhidos pela autoridade fazendária serão conservados em sigilo relativamente a terceiros, nos termos preconizados pelos artigos 145, 1º da Constituição Federal e 11, 3º da Lei nº 9.311/96. Por fim, no que toca à alegada ofensa ao princípio da irretroatividade, entendo possível a aplicação da Lei 10.174/2001 a fatos geradores ocorridos antes de sua vigência, sem que isso implique em violação ao princípio da irretroatividade das leis. É que tratando o art. 1º da Lei 10.174/2001 de norma de natureza procedimental, tem aplicação imediata, conforme disposto no 1º do art. 144 do CTN. Neste sentido, aliás, a jurisprudência dominante : Ação Cautelar. Tributário. Normas de Caráter Procedimental. Aplicação intertemporal. Utilização de informações obtidas a partir da arrecadação da CPMF para a constituição de crédito referente a outros tributos. Retroatividade permitida pelo art. 144, 1º do CTN.....5. A teor do que dispõe o art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante sua vigência.6. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos.7. A exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.74/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência.8. Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário, a autoridade fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade fiscal. Processo cautelar acessório ao processo principal. Juízo prévio de admissibilidade do recurso especial. Ausência de fumus boni juris ante a impossibilidade de êxito do recurso especial. Ação Cautelar improcedente. STJ - Medida Cautelar 6257 Processo 2003.00392270 DJ de 25.02.2004 pág.95 Relator Luiz Fux - Primeira Turma Dessa forma, entendo que o requerente não trouxe aos autos provas robustas a afastar a aquisição patrimonial a descoberto que deu embasamento à atuação, mormente em razão de que os valores declarados pelo autor ao Fisco não condizem com a realidade de suas movimentações financeiras e patrimoniais. No tocante ao valor da multa, sustenta a parte Autora que a multa de ofício constante da referida Notificação de Lançamento, deveria ser revista, sob a alegação de que, a permanecer no patamar de 75% (setenta e cinco por cento), a mesma seria confiscatória, o que seria vedado pelo artigo 150, IV da Constituição Federal (CF/88). A penalidade que foi imposta ao Autor encontra supedâneo legal no art. 44 da Lei 9.430/96 (atualmente com redação determinada pela Lei 11.488/07, mas a dispositivo que ora se transcreve é anterior à alteração redacional): Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata (...) Com efeito, dispõe o art. 150, IV, da Constituição Federal, que é vedado utilizar o tributo com efeito de confisco, vale dizer, o tributo não pode ser utilizado, pelo Poder Público, como forma de absorção da própria base econômica tributável, de forma a impedir, no específico caso das sociedades empresárias, que continuem a exercer suas atividades econômicas, e sua raiz pode ser encontrada no direito à propriedade privada, constitucionalmente previsto. Em princípio, o princípio da proibição ao confisco aplica-se somente aos tributos e não às penalidades que são aplicadas em razão do descumprimento das obrigações tributárias. Todavia, não obstante a restrição à aplicação, remanesce a mesma base ontológica do respeito à propriedade e à liberdade no tocante às multas que ostentam um caráter desproporcional ou excessivo. Ora, a proibição do confisco se funda na garantia da propriedade privada e na liberdade de iniciativa econômica, de forma a impedir que a atuação arrecadatória estatal absorva a propriedade privada e impeça o livre exercício da atividade econômica. O mesmo fundamento pode se aplicar à multa administrativa aplicada pelo descumprimento das obrigações tributárias. Não se deve olvidar, contudo, que a multa constitui punição pelo descumprimento de uma obrigação tributária e que a

punição, para exercer seu caráter geral inibidor, deve ser de tal monta que desestimule a prática dos mesmos atos por outros contribuintes. Mas a penalidade não deve apenas observar o princípio da legalidade, senão ser proporcional à infração praticada pelo contribuinte, caso contrário passa a ser atentatória aos citados direitos constitucionais da propriedade e liberdade. Eis o limite, que deve ser aferido no caso concreto: a penalidade que não é proporcional à infração praticada atenta contra o direito de propriedade e o direito da liberdade de iniciativa econômica. Segundo o Código Tributário Nacional, o descumprimento de uma obrigação acessória a converte em uma obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária aplicável, o que demonstra sua autonomia. Contudo, se a penalidade pecuniária, agora convertida em obrigação principal para que o crédito passe a gozar das mesmas prerrogativas deste último, demonstrar-se desproporcional, compete ao Poder Judiciário, nestas situações excepcionais e desde que provocado, atuar para reduzi-la a patamares razoáveis. Neste sentido: (...) É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do quantum pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. (...) (ADI-MC 1075/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ 42.11.2006). IPI. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DEVER DE COBRAR EM AUTOS APARTADOS OS DÉBITOS NÃO CONTESTADOS. PRESCRIÇÃO. MULTA. PERCENTUAL. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. A empresa não impugnou na esfera administrativa o lançamento pela utilização da correção monetária sobre os créditos do IPI, ocorrido em 30/05/96. O 1º do art. 21 do Decreto nº. 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece que, em caso de impugnação parcial da notificação de lançamento fiscal, deve a autoridade montar autos apartados para cobrança da parte incontroversa. Todavia, o crédito foi exigido somente em 24/03/04, quase três anos após operada a prescrição, juntamente com o crédito referente à multa que foi objeto de recurso na esfera administrativa. O débito principal não foi considerado indevido, mas inexigível, já que prescrito e o mesmo não aconteceu no caso da multa, porquanto no que se refere a ela houve impugnação e recurso administrativo. Às multas aplicadas, embora excluída a obrigação principal, não se aplica a máxima *accessorium sequitur suum principale*. A obrigação tributária acessória é autônoma, não tendo sua observância vinculada a qualquer obrigação principal. A obrigação acessória, uma vez descumprida, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (CTN, art. 113, 3º). O Pretório Excelso já decidiu que a multa, quando excessivamente onerosa e desproporcional ao agravo causado pelo devedor (ADIN 551-1), configura confisco, o que é vedado pela Constituição Federal. No entanto, no caso, não vislumbro essa situação. É que a penalidade foi imposta consoante critério razoável previsto em lei (75%), sem ofensa a qualquer princípio constitucional. Assim, enquanto não ultrapassar o valor principal do débito, entendo que obedece a sua finalidade, bem assim aos parâmetros impostos pelo Diploma Maior. (AMS 200471080053917/RS, Rel. Desembargador Federal Vilson Darós, Primeira Turma, D.E. 12.6.2007). Contudo, o patamar de 75% (setenta e cinco) por cento aplicado no caso em testilha não se entremostra excessivo ou desproporcional, porquanto é inferior ao valor da própria obrigação principal. Ora, a multa possui como base o próprio imposto de renda devido pelo contribuinte, de tal sorte que, em princípio, não vulnera o princípio da proibição ao confisco, na medida em que há demonstração fática concreta de capacidade contributiva. Demais disso, considerando que o percentual imposto de renda incidiu sobre os rendimentos auferidos pelo contribuinte ao longo do ano, não se pode afirmar que a multa, isoladamente considerada, implique absorção total ou desproporcional do patrimônio do contribuinte até o ponto de considerá-la confiscatória. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei.

0022864-60.2011.403.6100 - SANDRA REGINA DE SOUSA VARGAS DOS SANTOS (SP280819 - PAULO FELIPE AZENHA TOBIAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SANDRA REGINA DE SOUSA VARGAS DOS SANTOS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO,

objetivando nova correção da questão 3 da prova prático-profissional, a fim de que possa obter aprovação no Segundo Exame da Ordem de 2009. Afirma que o modo como foi corrigida a prova em questão não observou o princípio da isonomia, em face das decisões proferidas pelas Justiças Federais do Paraná, Sergipe e Goiás, culminando na adoção de critérios diferenciados para as respostas das questões. Relata, em síntese, que interpôs recurso administrativo contra a decisão da autarquia, cujo julgamento foi no sentido de acrescer a nota da prova, contudo, a pontuação não foi suficiente para a aprovação, pois foi mantida a avaliação da questão 3. Sustenta que houve ofensa ao edital, causando um grande prejuízo à autora. Tutela antecipada indeferida às fls. 147/149. Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 156/236, arguindo a preliminar de litispendência e, por essa razão, seja aplicada a penalidade pela litigância de má-fé. No mérito, aduz que os atos administrativos por meio dos quais foi aplicada e corrigida a prova prestada pela autora revestem-se de legitimidade e legalidade, eis que praticados dentro dos cânones impostos pela Lei nº 8.906/94, Provimento nº 109/05 e Edital Convocatório. Acrescenta que a reprovação da autora ocorreu por seu despreparo para superar as exigências do exame. Por fim, sustenta que não é função do Judiciário rever os critérios estabelecidos pela Banca Examinadora, adentrando no mérito do ato administrativo. A autora interpôs o recurso de Agravo de Instrumento contra o indeferimento da tutela antecipada (fl. 242), tendo sido determinada a sua conversão em agravo retido (fls. 251/252). DECIDO Compulsando os autos, verificou-se que a presente demanda se trata de reprodução da Ação Ordinária nº 0004021-47.2011.403.6100, que tramitou perante esta Vara. Pois bem, a existência de uma ação anterior igual a outra impede o conhecimento da nova causa. Segundo o artigo 301, 1º, CPC, ocorre litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e que ainda esteja em curso, pendendo de julgamento. É preciso que nas duas causas sejam as mesmas partes, a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos. De fato, o exame dos autos revela a ocorrência da tríplice identidade dos elementos da causa: inegável que as partes e a causa de pedir são as mesmas; os pedidos, como se observa da inicial e da fl. 225, também são iguais e consistem na nova análise da questão 3 da prova prático-profissional do Segundo Exame da Ordem de 2009. A sentença de fls. 230/236 revela que a autora teve seu pedido indeferido, sob o fundamento de que é vedado ao Poder Judiciário imiscuir-se nas atribuições da banca examinadora. Por isso, com razão a ré quando pleiteia a aplicação da pena advinda da litigância de má-fé, pois se mostra evidente o intuito pernicioso da autora de se utilizar de manobra reprovável para obter êxito em questão já apreciada pelo Judiciário e que lhe foi desfavorável. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, na forma preconizada pelo artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Condeno a autora, pela litigância de má-fé, ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 18, caput, CPC. Condene-a, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12, Lei 1.060/50). Custas na forma da lei.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009109-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON GHIRALDINI

A Autora opôs embargos de declaração às fls. 63/64, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de contradição a macular a sentença de fls. 60/61. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98). Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolva-se às partes o prazo recursal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006133-57.2009.403.6100 (2009.61.00.006133-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033726-76.2000.403.6100 (2000.61.00.033726-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X JOSE MOLENIDIO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, sob a alegação de excesso de execução. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para impugnação, que manifestaram discordância com os cálculos da União Federal às fls. 17/27. Foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos e, posteriormente, para que fossem descontados os valores já restituídos, tendo sido elaborada a conta de fls. 108/109. Devidamente intimados sobre a conta, a UF discordou e o embargante manifestou concordância com a Contadoria

Judicial.DECIDO.Observo que os cálculos do Contador foram elaborados de acordo com o julgado.Em que pesem as alegações da UF em sua petição de fls. 138, os cálculos apresentados pelo contador judicial são praticamente idênticos aos apresentados pela devedora.Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas.Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, ajustando o valor em execução ao cálculo elaborado apresentado pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 49.338,92, atualizado para 11/2011.Honorários advocatícios a serem arcados pelo embargado no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia dos cálculos de fl. 108/109 e desta decisão para os autos principais.

0000537-58.2010.403.6100 (2010.61.00.000537-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022846-10.2009.403.6100 (2009.61.00.022846-5)) FILIP ASZALOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Em razão do pedido de desistência, com a conseqüente renúncia ao direito de ação, homologado nos autos dos Embargos à Execução n.º 0004591-67.2010.403.6100 em apenso, informe o embargante se tem interesse no prosseguimento do feito.Após, tornem conclusos.Intime-se.

0004591-67.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022846-10.2009.403.6100 (2009.61.00.022846-5)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC em face da UNIÃO FEDERAL, pelos fundamentos que expõe na exordial.Impugnação às fls. 99/109.Inconformada a Embargante interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3º Região (fls. 156/182).Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a embargante requereu a desistência bem como a renúncia dos presentes Embargos, conforme petição de fl. 839/859.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.A hipótese em comento é diversa de mera desistência do feito. Enquanto a desistência tem cunho eminentemente processual, a prefalada renúncia trata de questão de direito material, que afeta a substância da própria pretensão posta em juízo, obstando, inclusive, que os autores voltem a intentar a ação.No que diz respeito a isenção dos honorários advocatícios, não assiste razão a autora, vez que, dispõe o artigo 21 da MP 1.621:Art. 21. Fica isento do pagamento dos honorários de sucumbência o autor da demanda de natureza tributária, proposta contra a União (Fazenda Nacional), que desistir da ação e renunciar ao direito sobre que ela se funda, desde que: I - a decisão proferida no processo de conhecimento não tenha transitado em julgado;II - a renúncia e o pedido de conversão dos depósitos judiciais em renda da União sejam protocolizados até 15 de setembro de 1997.(grifo nosso)Compulsando os autos, verifico que o pedido de renúncia foi formulado em 18.02.1998, posterior, portanto, ao disposto na MP mencionada que a isentaria do pagamento dos honorários advocatícios.Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, e único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios a serem arcados pela parte autora, fixados estes em R\$ 5.000,00, atualizadamente, com fulcro no artigo 20, 4º, CPC.Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0020828-79.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022927-27.2007.403.6100 (2007.61.00.022927-8)) RENATO ANTONIO SPONCHIADO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

O embargante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradição. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.As alegações do embargante para embasar as contradições existentes nos presentes autos não merecem prosperar.A contradição passível de apreciação por via dos embargos de declaração deve existir dentro da própria decisão embargada.Ademais, da leitura dos termos da sentença em confronto com a exordial, constato a inexistência de contradição na decisão prolatada. Efetivamente, não há qualquer afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão.No caso em apreço, não verifico a ocorrência da alegada contradição, mas sim inconformismo com o teor do julgado.Assim, pretende o embargante ter reapreciadas questões, vez que pede o pronunciamento acerca de pontos que ensejariam o reexame do mérito, vedado em sede de embargos de declaração.Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo do embargante, com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio.Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se

ultimar nesta via.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

0023188-84.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010260-04.2010.403.6100) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC em face da UNIÃO FEDERAL, pelos fundamentos que expõe na exordial.Devidamente intimada, a União Federal apresentou sua Impugnação às fls. 77/89.Réplica da embargante às fls. 91/107.Interposto Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região pela embargante (fls. 142/172), tendo sido negado seguimento (fls. 175/178). Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a embargante requereu a desistência dos Embargos e renúncia dos direitos.Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, e único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios a serem arcados pela embargante, fixados estes em R\$ 5.000,00, atualizadamente, com fulcro no artigo 20, 4º, CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013503-19.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010237-24.2011.403.6100) DAVIK UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-EPP(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Trata-se de Embargos à Execução interpostos por DAVIK UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA - EPP com fulcro no artigo 741 do Código de Processo Civil pelos motivos expostos na exordial. Intimado por 3 vezes para cumprimento do despacho de fls. 71, o embargante permaneceu inerte.Dessa forma, transcorrido in albis o prazo legal, sem qualquer providência, ocorreu, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil.Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito. Custas ex lege.Sem honorários por não constituída a relação processual.Traslade-se copia desta decisão para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004751-24.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007904-70.2009.403.6100 (2009.61.00.007904-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X ALTA COML/ DE VEICULOS LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, sob a alegação de excesso de execução.Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para impugnação, apresentada às fls. 63/65.DECIDO.Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independendo seu julgamento de outras provas.Assiste razão a embargante no que diz respeito ao excesso de execução.Isso porque os Embargos de Terceiros foram julgados procedentes condenando a Embargada, ora Embargante, em 10% sobre o valor dado à causa dos Embargos de Terceiro e não da execução que ensejou os referidos embargos, como afirma a embargada.Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, ajustando o valor em execução ao cálculo elaborado apresentado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no valor de R\$ 103,01, atualizado para 08/2011.Condeno a embargada ao pagamento de verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009116-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LMK COM/ DE INFORMATICA LTDA X MIRIAN DALEVEDOVE SOLDI

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LMK COM/ DE INFORMATICA LTDA e outro, com base em cédula de crédito bancário, pelos fundamentos que expõe na inicial.É o relatório. Vieram os autos conclusos.DECIDO.Reconheço de ofício a existência de vício a macular a presente execução.Consigno que a ação está fundada na Cédula de Crédito Bancário, emitida nos

termos da Lei nº 10.931/04 conforme afirmado pela exequente na exordial. Sustenta a exequente, assim, que os extratos bancários acostados aos autos consistem apenas em demonstração da evolução da dívida. Ocorre que, conforme entendimento pacífico do C. STJ, o contrato de crédito rotativo não constitui título executivo, não sendo apto a embasar a presente execução, por lhe faltar um dos requisitos, quer seja, a liquidez. Acerca do tema, destaco os julgados a seguir in verbis, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N.º 233/STJ. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO EM PARIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Aplica-se analogicamente ao contrato de abertura de crédito rotativo o verbete sumular n.º 233 deste Superior Tribunal: o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. II - É entendimento pacífico nesta Corte que contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva. (AgRg no AG 444.419/GO, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ. 19/05/2003). III - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, persistindo o óbice processual anteriormente apontado, consubstanciado na incidência da súmula 83/STJ, razão pela qual entende-se que o decisum deve ser mantido na íntegra. IV - Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, Terceira Turma, Des. Convocado Paulo Furtado, AgRg no Ag 458204 / RS, v.u., DJe 01/10/2009) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULAS N.5 E 7/STJ. 1. O contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial. Precedentes. Não-incidência da Súmula n. 233/STJ. 2. Estabelecido nas instâncias ordinárias que a hipótese é de execução de contrato de crédito fixo, e não de abertura de crédito rotativo em conta corrente, como alegam os recorrentes, não há como rever a decisão. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - QUARTA TURMA, Rel. Min. Barros Monteiro, AGA 200400285010, v.u., DJ 01/02/2005) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. NOMEADO FIXO. IMPLEMENTAÇÃO PELO SISTEMA ROTATIVO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. I. O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva. II. Estabelecido no acórdão estadual que, apesar de o credor nomear o contrato sob execução de abertura de crédito fixo, trata-se na verdade de contrato de abertura de crédito rotativo, em virtude da indefinição do valor mutuado, impossível a esta Corte conhecer da matéria fática, ao teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. III. Agravo desprovido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, AgRg no Ag 442338 / SP, v.u., DJ 20/10/2003) Colaciono, ainda, decisões proferidas pelo Eg. TRF da 3ª Região, que consignam o mesmo entendimento, que compartilho, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO INÁBIL À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. EXECUÇÃO. MONITÓRIA. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contrato de crédito rotativo (cheque especial) não é título executivo, ainda que instruído com nota promissória e extratos da conta corrente. Súmulas 233 e 258 do C. STJ. 2. O art. 295, inc. V, do Código de Processo Civil autoriza a adequação do procedimento, mas não a conversão de uma espécie de processo em outro. 3. Se o demandante propõe execução com base em título desprovido de força executiva, o caso é de indeferir-se liminarmente a petição inicial pela inadequação da via processual, afigurando-se inviável, in casu, a aplicação do art. 284 do Código de Processo Civil. 4. Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Rel. Des. Nelson dos Santos, AC 199961000026174, 20/08/2009) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO: CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CEF - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 233, E. STJ - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Embora toda a inerente liberdade destinada ao escrever, merece reforma a r. sentença ao invocar os ditames do artigo 585, CPC, no que se refere ao embasamento do documento, inspirador dos aqui embargos ao executivo, considerando título, em si, o contrato de abertura de crédito rotativo. 2. O motivo repousa extremamente simples, vez que ali, na sede elementar, artigo 585, não se situa aquela formulação de vontade em cobrança como suficiente a equivaler à preambular exequenda que se lhe deseja configurar: um pacto de crédito rotativo/cheque especial em que somente o devedor subscreve, juntamente com um representante do credor. 3. A Súmula 233, E. STJ, pacifica o não-cabimento da almejada execução. 4. Tamanha a insuficiência a respeito que a jurisprudência, doutro giro, vaticina pela possibilidade de se utilizar o tal contrato como peça indiciária hábil a que se ingresse com ação monitoria (Súmula 247, E. STJ), via exatamente criada para os hemi-títulos ou os semi-títulos, documentos sem a força (ou vestimenta) de título, mas que também não precisariam se sujeitar ao rito comum ordinário da ação de conhecimento. 5. Amoldando-se, com perfeição ao caso, a enfocada Súmula 233, E. STJ, a tratar de contratos de abertura de crédito (vulgarizados tais empréstimos como cheque especial, no mais das vezes), indiscutivelmente se revela de rigor a reforma da r. sentença, ante os mais basilares princípios da execução, nulla executio sine titulo. 6. Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para julgamento de

procedência aos embargos, invertida a condenação honorária antes fixada. (TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, AC 95030944457, 10/09/2009) Posto Isso, com base na fundamentação expendida, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil, c.c. artigo 295, inciso V, do mesmo diploma legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, vez que não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópia nos autos.

HABEAS DATA

0006266-94.2012.403.6100 - ERNESTO CESAR GAION(SP211296 - JANAINA REIS MIRON E SP259341 - LUCAS RONZA BENTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP

O embargante interpõe os presentes Embargos de Declaração (fls. 48/65) face à sentença proferida às fls. 40/46. Sustenta o embargante, em apertada síntese, a obscuridade da decisão proferida. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão ao embargante. Os embargos de declaração têm por finalidade reparar eventual omissão, contradição ou obscuridade no julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Conforme, ainda, a jurisprudência dos nossos Tribunais, é cabível para provocar novo pronunciamento judicial quando constatado erro material ou quando o julgado estiver fundado em premissas fáticas equivocadas. Contudo, da leitura dos termos da decisão em confronto com os defeitos apontados no presente recurso, constato a inexistência de qualquer vício no ato judicial atacado. Na verdade, as questões levantadas pelo embargante dizem respeito ao mérito da decisão e demonstram a intenção de rediscutir matéria já analisada nesta sede, o que não é permitido nesta via recursal. Entendo, pois, que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo do embargante com os termos da decisão, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese da embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

MANDADO DE SEGURANCA

0019704-27.2011.403.6100 - B S DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA X QUÍMICA BARUEL LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP296722 - DANIELLE CALDEIRÃO SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por B S DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. E OUTRO contra ato do Senhor DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP E OUTRO, objetivando: o reconhecimento da manifestação formal de intenção de incluir os débitos apontados nos itens II.2 e II.3.a da inicial no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, suspendendo-se a exigibilidade da dívida por força do artigo 151, inciso VI, CTN; o reconhecimento da quitação dos débitos abordados no item II.3.c da inicial (subitens 1, 2, 3 e 4) e a retirada destes do rol de pendências, com fulcro no artigo 156, inciso I, CTN; o reconhecimento da decadência dos débitos apontados no item II.3.c da inicial (subitem 5) e a retirada destes do rol de pendências, com fulcro no artigo 156, inciso V, CTN e o reconhecimento da quitação parcial das dívidas abordadas nos itens II.2 e II.3.b da inicial, com a consequente retirada destes do rol de pendências, a teor do artigo 156, inciso I, CTN, bem como a inclusão do saldo em aberto no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário. Relatam as impetrantes que são sociedades empresariais, voltadas à área de cosméticos, e têm interesse em regularizar os débitos existentes junto à Fazenda Nacional mediante adesão ao parcelamento criado pela Lei nº 11.941/09. Informam que, por ocasião do procedimento de parcelamento, foram identificadas pelas impetrantes as seguintes divergências: a) inclusão de débitos quitados, antes mesmo da opção pelo benefício, e b) a não disponibilização de débitos que estão em aberto para inclusão no parcelamento. No que toca à impetrante Química Baruel, consta impedimento à emissão da certidão de regularidade fiscal, não obstante ter informado aos impetrados a quitação de alguns débitos e a intenção de quitar os demais por intermédio do parcelamento. Assevera que, em relação à empresa BS DISTRIBUIDORA, os débitos relacionados abaixo deixaram de constar na consolidação do parcelamento, não obstante atenderem aos requisitos legais e terem sido indicados pela impetrante no Anexo à Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010. 1) IRPJ - Processo Administrativo nº 80.2.09.012102-08; 2) CSLL - Processo Administrativo nº 80.6.09.028140-33; 3) IRRF - Processo Administrativo nº 80.2.08.008728-84; 4) CSLL - sem numeração - vencimento em 30.12.2004; 5) IRPJ - sem numeração - vencimento em 30.12.2004; 6) IRPJ - sem numeração - vencimento em 30.12.2004 e 7) IRRF - sem numeração - vencimento em 15.05.2000. Notícia que, com relação à Dívida nº 80.2.08.008728-84, somente alguns dos débitos devem ser incluídos no parcelamento, quais sejam, os vencidos em 24.04.2000, 26.04.2000, 23.01.2001 e 21.06.2001, uma vez que a outra parte deles já foi quitado, consoante autorizado pelo 4º, artigo 13,

Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Prossegue, asseverando que no caso da impetrante CHIMICA BARUEL, os débitos abaixo relacionados não foram disponibilizados para inclusão na consolidação, apesar do cumprimento dos requisitos do parcelamento: 1) IPI - Processo Administrativo nº 19515.002.649/2003-44; 2) IRPJ - sem numeração - vencimento em 31.12.2004; 3) IRPJ - sem numeração - vencimento em 31.12.2006; 4) IRPJ - sem numeração - vencimento em 31.05.2007; 5) CSLL - sem numeração - vencimento em 31.12.2004; 6) CSLL - sem numeração - vencimento em 31.12.2006; 7) CSLL - sem numeração - vencimento em 31.05.2007 e 8) PIS - Processo Administrativo nº 80.7.10.005668-56, vencimento em 31.01.2006 e 28.02.2006. Destacam que, dos débitos inscritos nas CDAs nº 80.2.08.011336-00 e 80.3.06002026-70, não pretende incluir, quanto à primeira dívida, os débitos a título de IRPJ, vencidos em 09.12.2007 e 12.12.2007, e quanto à segunda dívida, o débito de IPI, vencido em 15.08.2005, dado que estão todos quitados, opção não aceita pelos impetrantes, que somente admitem a inclusão integral da dívida. Acrescentam que, relativamente à impetrante CHIMICA BARUEL, existem determinados débitos que impedem a obtenção da certidão de regularidade fiscal. São eles. CDA nº 80.2.04.042672-36, 80.2.05.017145-00, 80.3.06.003834-45, 80.6.07.036802-31 e 80.7.10.005668-56. No tocante à Inscrição nº 80.2.04.042672-36, o débito está quitado desde o seu vencimento, antes, portanto, da inscrição em dívida ativa, conforme comprovado no executivo fiscal nº 2004.61.82.057610-0. A inscrição nº 80.2.05.017145-00 também está quitada, havendo a devida comprovação nos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.82.025745-9, assim como a confirmação pela Receita Federal. A inscrição nº 80.3.06.003834-45, cobrada nos autos da Execução Fiscal nº 2007.61.82.033227-2, está quitada, como já comprovado no referido processo. A inscrição nº 80.6.07.036802-31, relativa à CPMF, está sendo executada por meio da Execução Fiscal nº 2009.61.82.016810-9. Sustenta a impetrante que ocorreu a decadência, razão pela qual é extinto. Por fim, a inscrição nº 80.7.10.005668-56, objeto da Execução Fiscal nº 0044536-09.2010.403.6182, será incluída em parcelamento, consoante noticiado naqueles autos, entretanto, até o ajuizamento da ação, o benefício não vem sendo admitido pelos impetrados. Juntou documentos que entendeu necessário ao ajuizamento da ação. Postergada a apreciação da liminar para após as informações, que foram prestadas às fls. 455/569 e 572/578. Liminar indeferida às fls. 580/583. Inconformada com a decisão, as impetrantes interpuseram Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 596/622), ao qual foi negado seguimento (decisão de fl. 704). Às fls. 655/665 as impetrantes requereram a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em nome de BS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA., mediante o depósito integral dos débitos inscritos em dívida ativa. Às fls. 666/668, foi proferida decisão deferindo o pedido. Às fls. 676/698, foi interposto recurso pela União Federal contra referida decisão, que não foi conhecido (decisão de fl. 706). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 700/701 pelo prosseguimento do feito. À fl. 705, os autos baixaram em diligência para que a impetrante CHIMICA BARUEL LTDA. juntasse as Informações Fiscais do Contribuinte. A determinação foi cumprida às fls. 709/711, restando as inscrições nºs 80.2.04.042672-36, 80.3.06.003834-45 e 80.6.07.036802-31 como pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão deduzida nos autos consiste na verificação da legalidade do ato da Administração, que não admite o parcelamento de débitos nos moldes pleiteados pelas impetrantes, bem como se recusa a emitir a certidão de regularidade fiscal. O parcelamento é uma modalidade de moratória, no qual o credor concede ao devedor um prazo para o pagamento, em prestações, da dívida. Configura uma das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, à luz do artigo 151, inciso VI, do CTN. Nos termos do caput do artigo 155-A, do CTN, o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código Tributário Nacional, relativas à moratória, e que são as previstas nos artigos 152 e seguintes do Código Tributário Nacional. Ao examinar as normas gerais relativas ao parcelamento, postas no citado artigo 155-A, verifico que nenhuma conflita com as normas relativas à moratória. Depreendo que não cabe, de fato, aplicação subsidiária dos dispositivos atinentes à moratória, senão emprego integral desses, pois todos eles, não derogados pelo artigo 155-A, amoldam-se ao parcelamento. Logo, a lei que concede o parcelamento fixará o prazo de sua duração, o número e vencimentos das parcelas, se for o caso, além dos tributos a que se aplica, se não abranger a todos, bem como as hipóteses de exclusão do benefício. Concluo, portanto, que o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, de modo que não podem ser estabelecidos requisitos adicionais por atos normativos. Saliento que, ao referir-se à lei específica, o artigo 155-A reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para obtenção de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. Importante consignar que a adesão ao parcelamento é uma opção do contribuinte, que fica, assim, sujeito a suas regras. Dispõe o artigo 1º e, da Lei nº 11.941/2009: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e

parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

1o O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo.

2o Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

3o Observado o disposto no art. 3o desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

4o O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos. Tem-se, ainda, o disposto no 11 do mesmo dispositivo legal: 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos. A regulamentação da referida lei foi realizada, principalmente, pelas Portarias Conjuntas PGFN/RFB nºs 06/2009, 3/2010, 11/2010 e 02/2011. Na hipótese dos contribuintes que haviam se manifestado pela não inclusão dos débitos no parcelamento, a citada Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, em seu artigo 1º, fixou o período de 7 a 30 de junho de 2011 para que o contribuinte prestasse novas informações referentes à consolidação. Segundo os documentos acostados às informações da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, a inscrição em dívida ativa nº 80.2.08.008728-84 foi alvo de anterior Parcelamento Excepcional (PAEX). A impetrante BS DISTRIBUIDORA fez sua opção tão somente para incluir débitos ainda não sujeitos a parcelamentos anteriores, ou seja, o débito em questão não foi objeto do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Por ocasião de proceder à retificação de sua escolha, a impetrante deixou passar in albis o prazo, perpetuando, assim, a sua situação perante o Fisco. Quanto às inscrições nºs 80.2.09.012102-08 e 80.6.028140-33, houve o deferimento de inclusão no parcelamento, contudo, na oportunidade de realizar a consolidação dos débitos, a impetrante BS DISTRIBUIDORA deixou de prestar as informações previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, apesar de regularmente intimada. Por isso, houve a exclusão regular do parcelamento. O mesmo ocorreu com a impetrante CHIMICA BARUEL, em relação à Inscrição nº 80.7.005668-56, que não respeitou o prazo estipulado pela norma complementar. No que se refere aos demais débitos, inexistem nos autos elementos suficientes para considerá-los regulares, especialmente, aqueles que as impetrantes afirmam que houve quitação. A documentação juntada pelas impetrantes indicam apenas que houve os pedidos de parcelamento de uma enormidade de débitos, mas não comprovam que alguns deles foram efetivamente quitados. Destaco que a Receita Federal do Brasil formalizou para a empresa BS DISTRIBUIDORA o Processo Administrativo nº 10800.730453/2011-11, a fim de suspender a exigibilidade dos débitos elencados à fl. 576, que são de sua alçada. De outra parte, por força do depósito judicial realizado pela BS DISTRIBUIDORA, houve a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos das Inscrições nºs 80.2.08.008728-84, 80.6.09.028140-33 e 80.2.09.012102-08 (fl. 666/668). Por fim, passo a analisar a situação fiscal das impetrantes em face do pedido de certidão de regularidade fiscal. No que concerne à empresa BS DISTRIBUIDORA, cabível o

pleito de emissão da certidão, visto que, de acordo com o documento de fls. 658/659, os débitos em aberto estão com a exigibilidade suspensa em função do depósito judicial mencionado acima. Com relação à empresa CHIMICA BARUEL, no entanto, o documento de fls. 710/711 demonstra a existência de pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional que impedem a obtenção da certidão de regularidade fiscal. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, concedendo em parte a segurança, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa para a empresa BS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA, desde que inexistentes quaisquer outros débitos que não os constantes do documento de fls. 658/659. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0000072-78.2012.403.6100 - STAR DO BRASIL INFORMATICA LTDA(RS059579 - LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH) X GERENTE DE SERVIÇO DA GILIC/SP DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de mandado de segurança impetrado por STAR DO BRASIL INFORMATICA LTDA, contra ato do Sr. GERENTE DE SERVIÇO DA GILIC/SP DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pelos fundamentos que expõe na inicial. Devidamente intimada para cumprimento das determinações constantes da liminar, inclusive por carta, a impetrante permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido A impetrante deixou transcorrer in albis o prazo legal para cumprimento do despacho, sem qualquer providência, ocorrendo, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato. Cumpre, pois, a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Verifico, pois, restar caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000702-37.2012.403.6100 - LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SPI91583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LENZI MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento do direito da impetrante em aderir e permanecer no SIMPLES NACIONAL. Aduz a impetrante ser pessoa jurídica de direito privado, optante do SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006. Notícia que seu pedido de opção no regime foi indeferido, em vista da existência de pendências fiscais junto à Procuradoria da Fazenda Nacional: Dívida Ativa nº 8069601038305 (Processo Administrativo nº 108802103299633), que se encontra extinta por sentença proferida na Execução Fiscal nº 96.0638074-9, que reconheceu a prescrição do débito; Dívida Ativa. nº 8020606920542 (Processo Administrativo nº 10880574525200676), que se encontra extinta por pagamentos, conforme DARFs juntados aos autos e Dívida Ativa nº 8060702065118 (Processo Administrativo nº 108801176639629), objeto do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.021966-9, em trâmite perante a 11ª Vara Cível, cuja sentença reconheceu a extinção dos débitos e que, por ora, estão com a exigibilidade suspensa até a confirmação da sentença pelo TRF da 3ª Região. Por fim, foi constatada uma pendência de Contribuição Social - Dívida Ativa nº 35415484-2, que está parcelada em situação regular. Sustenta, assim, que é infundada a decisão do impetrado, em vista da regularidade de todos os débitos em nome da impetrante. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar deferida às fls. 71/73. Requisitadas as informações, foram prestadas às fls. 82/140 e 163/168. Inconformada com a decisão de fls. 71/73, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 170/171, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO A questão deduzida nos autos cinge-se a verificar se a impetrante pode aderir e permanecer no SIMPLES NACIONAL, regime simplificado e unificado de recolhimento de tributos estabelecido pela Lei Complementar nº 123/06. Referido diploma legal estabelece o regime de tributação denominado SIMPLES NACIONAL, por meio do qual as microempresas e as empresas de pequeno porte podem substituir a apuração e o recolhimento de cada tributo por elas devido pela apuração e recolhimento de valor único com base na receita bruta. Seu supedâneo está na Constituição Federal, ex vi dos dispositivos abaixo transcritos: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995) Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações

administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Ao legislador foi, então, conferida a competência para editar a lei de outorga de tratamento preferencial a micro e pequenas empresas, que exigiu a definição dos beneficiários, dos benefícios, dos requisitos para a sua concessão, das hipóteses de exclusão, dentre outras situações de regulação. Reza o artigo 17 da Lei Complementar nº 123/06 acerca das vedações ao ingresso no SIMPLES NACIONAL, dentre as quais, destaco: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: [...]V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa (grifo nosso); [...]Relata a impetrante que foi negada sua inclusão no regime em função da existência dos seguintes débitos: Dívida Ativa nº 8069601038305 (Processo Administrativo nº 108802103299633), Dívida Ativa. nº 8020606920542 (Processo Administrativo nº 10880574525200676); Dívida Ativa nº 8060702065118 (Processo Administrativo nº 108801176639629), além de uma pendência de Contribuição Social - Dívida Ativa nº 35415484-2. Cabe, assim, verificar se os débitos elencados acima estão extintos ou com a exigibilidade suspensa, pois, se configurada uma ou outra hipótese, não haveria impedimento legal para que a impetrante lograsse seu ingresso no SIMPLES NACIONAL. No tocante ao débito inscrito na dívida ativa nº 8069601038305, o documento de fls. 33/38 comprova que os créditos nela contidos estão prescritos por sentença proferida na Execução Fiscal nº 0538074-67.1996.403.6182, em fase de intimação da União Federal. Logo, até que haja o trânsito em julgada da sentença, os débitos não podem ser exigidos. Já os débitos relativos à Dívida Ativa nº 8020606920542 estão extintos pelo pagamento, como reconhecido pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (fls. 163/168), cujas guias de recolhimentos foram acostadas às fls. 42/50. Em relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa sob o nº 8060702065118, o documento de fls. 55/56 demonstra que foi reconhecida a sua prescrição nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.021966-9, que tramitou perante a 11ª Vara Cível, inexistindo recursos voluntários. Dessa forma, estão com a exigibilidade suspensa até pronunciamento do TRF da 3ª Região, por força do duplo grau obrigatório de jurisdição. Por fim, os débitos de Contribuição Social - Dívida Ativa nº 35415484-2 - foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, consoante documentos de fls. 61/66. Logo, entendo que a impetrante apresenta todos os débitos em situação regular, razão pela qual não há óbice à sua inclusão no SIMPLES NACIONAL. Posto Isso, com fulcro na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, concedendo a segurança, para reconhecer o direito da impetrante em aderir e permanecer no SIMPLES NACIONAL. Mantenho, ainda, os efeitos da liminar deferida às fls. 71/73. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição (artigo 14, 1º, Lei nº 12.016/09). Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

0003319-67.2012.403.6100 - LAERTE MANCUSO(SP253210 - CARLOS ALBERTO MASSONETTO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LAERTE MANCUSO contra suposto ato coator do Sr. GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a imediata conclusão do requerimento de transferência de titularidade nº 04977.001554/2012-90. Afirma o Impetrante que é titular do imóvel situado em terras pertencentes à União denominado Condomínio Edifício Alpha Enterprise, localizado no Alphaville Centro Industrial e Empresarial, RIP 6213.0008963-62. Informa que apresentou, em 20/01/2012, o pedido administrativo de transferência de titularidade acima referido que, até o momento da distribuição do presente writ não havia sido concluído. Liminar indeferida às fls. 37/42. A União ingressou no feito, como assistente litisconsorcial à fl. 55. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 58/59. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 61/64, manifestando-se pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante pugna, em sua exordial, pela imediata conclusão do requerimento de transferência de titularidade nº 04977.001554/2012-90. O processo administrativo obedece a determinados princípios específicos, adequados para a função que lhe incumbe. Os princípios constitucionais da Administração Pública estão elencados no artigo 37, da Carta Magna. Ela se submete, entre outros, ao princípio da eficiência, também referido no artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, que disciplina o Processo Administrativo Federal. A eficiência constitui um dever da Administração Pública, imposto a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Cumpre lembrar que o princípio da eficiência se soma aos demais princípios da Administração Pública, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica. Na relação administrativa, em consonância com o princípio da legalidade, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei, o que significa que só pode fazer o que a lei permite. A Lei nº 9.784/99 estabelece normas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que compreende três fases:

instauração, instrução e decisão. Nos termos do artigo 24, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Ainda, o parágrafo único prevê que o prazo previsto pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já na fase de instrução, o artigo 42 estabelece que, sendo obrigatório ouvir um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. Assim, encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado, conforme disposto no artigo 44 do mesmo diploma legal. Esgotadas, portanto, as duas primeiras fases, passa-se à decisão. Tem-se que o aludido diploma legal impõe à Administração o dever de decidir, estabelecendo o prazo de até 30 dias para fazê-lo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. No presente caso, tendo em vista a apresentação do pedido administrativo pelo Impetrante em 20/01/2012, bem como os prazos acima mencionados, observo que a autoridade impetrada não havia extrapolado o prazo previsto em lei quando da distribuição do presente writ. Contudo, passados mais de quatro meses, o Impetrado informou que o pedido administrativo foi encaminhado ao setor de Coordenação de Identificação e Fiscalização. Nessa situação, vislumbro a ocorrência de ato coator quanto à demora na finalização do procedimento, principalmente pelo fato de o Impetrante ser considerado legalmente idoso, devendo ser corrigido por este remédio constitucional. **DISPOSITIVO** Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** e concedo parcialmente a segurança, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que finalize o Pedido de Averbção de Transferência da titularidade do laudêmio nº 04977.001554/2012-90, no prazo de 30 (trinta) dias. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006381-18.2012.403.6100 - WMA MICRO USINAGEM MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315451 - TALITA NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WMA MICRO USINAGEM MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA contra ato do Sr. AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Estando o processo em regular tramitação, vem a impetrante requerer a desistência do presente writ (fl. 107). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. **DECIDO** Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009487-85.2012.403.6100 - MARCOS PIZZARRO DE MELLO OURIVIO X UM INVESTIMENTOS S/A - CTVM(SP129102 - JOSE GABRIEL LOPES P A DE ALMEIDA E SP252250 - EDUARDO DELASCIO BUFARAH) X DIRETOR DE AUTORREGULACAO DA BM&F BOVESPA SUPERVISAO DE MERCADOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCOS PIZZARRO DE MELLO OURIVIO e outro contra ato do Sr. DIRETOR DE AUTORREGULAÇÃO DA BM&F BOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS, objetivando seja determinada a interrupção do prazo de defesa quanto a autoridade coatora não comunicar aos impetrantes a cópia da denúncia anônima, bem como a cópia de todos os documentos que serviram de base para a elaboração do Relatório GAP/BSM n.º 27/12 e juntar tais documentos aos autos. Estando o processo em regular tramitação, vêm os impetrantes requerer a desistência do presente writ (fl. 136/137). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. **DECIDO** Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0004588-40.1995.403.6100 (95.0004588-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019825-51.1994.403.6100 (94.0019825-6)) VIACAO AEREA SAO PAULO - VASP(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS E Proc. 414 - AUREA DELGADO LEONEL E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E Proc. MARIA MAGDALENA R. E R. BRANGAT)

Nada a decidir, tendo em vista a sentença de fls. 193, que homologou a desistência formulada pelo Autor, o que esgota a prestação da tutela jurisdicional. Intimem-se.

0008548-08.2012.403.6100 - FAZENDA SAO MIGUEL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar, ajuizada por FAZENDA SÃO MIGUEL LTDA, em desfavor da UNIÃO FEDERAL pelos fundamentos que expõe na inicial. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a requerente desistiu do feito (fl. 96). Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por não constituída a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011944-95.2009.403.6100 (2009.61.00.011944-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMILENE BAQUETTE MENDES(SP233955B - EMILENE BAQUETTE MENDES)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de EMILENE BAQUETTE MENDES, objetivando a reintegração na posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial. Alega a autora que firmou com a ré, em 17 de outubro de 2007, o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, na forma da Lei nº 10.188/01. Aludido imóvel situa-se na Estrada das Acácias, 820, Bloco H, apto 11, Vila Silvania, Carapicuíba, SP. Informa, ainda, que a ré não cumpriu a cláusula contratual quinta, referente à quitação das taxas de arrendamento e de condomínio, configurando o esbulho possessório, a justificar a propositura da presente ação, com fulcro na Lei nº 10.188/01. A autora juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar indeferida às fls. 29/31. Devidamente citada e intimada, a ré manifestou-se às fls. 44/46, tendo alegado dificuldades financeiras e interesse na conciliação. Apresentou comprovante de pagamento das parcelas referentes aos vencimentos 17.03.2008, 17.04.2008, 17.05.2008, 17.06.2008, 17.07.2008, 17.11.2008, bem com guia de depósito judicial no valor de R\$ 1.000,00 (fl. 58 e 66). Réplica às fls. 69/70. Guia de depósito à fl. 78 e 81, no valor de R\$ 3.500,00. Manifestação da CEF à fl. 134, informando ter se apropriado da quantia de R\$ 5.549,49, remanescendo o débito de R\$ 3.822,39. Manifestação da ré às fls. 147/148, apresentando comprovação do depósito judicial no valor de R\$ 6.400,00. Requer a emissão dos boletos para pagamento das prestações vincendas a partir de outubro de 2011, a quitação do débito e a improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. Tudo visto e examinado. Decido. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de Arrendamento Residencial firmado pelas partes, vez que a autora alega a inadimplência da ré. Os documentos anexados aos autos comprovam que as partes firmaram Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por Objeto Imóvel Adquirido com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial em 17.10.2007. Denoto que o contrato por instrumento particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial é regulado pela Lei nº 10.188/01. O art. 9º do referido texto legal expressamente prevê que ficará configurado o esbulho possessório quando findo o prazo da notificação ou interpelação, o arrendatário não efetuar o pagamento dos encargos em atraso. In casu, verifico que a contratante pactuou por meio de Contrato de Adesão, em suas Cláusulas Décima Nona e Vigésima que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarretará sua imediata rescisão, havendo de se submeter aos conseqüentes ônus firmados no referido contrato. Depreendo pela análise dos documentos apresentados na exordial, que a ré deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento à autora, tendo sido notificada extrajudicialmente, conforme documentos de fls. 20/21. Contudo, verifico que a ré efetuou vários pagamentos e depósitos judiciais, restando clara a intenção da ré em efetuar os pagamentos, mesmo diante de suas dificuldades financeiras. Dessa forma, observando que o programa de arrendamento residencial é direcionado exclusivamente à necessidade de moradia da população de baixa renda, entendo que não restou caracterizada o esbulho possessório, tendo em vista que a ré efetuou o pagamento das parcelas em atraso referente ao arrendamento e taxas condominiais, conforme documentos de fls. 149/151. Insta observar que, embora a ré CEF tenha alegado que não houve a quitação da dívida, a ré efetuou o pagamento conforme as planilhas de fls. 150/151, ainda com um residual de aproximadamente R\$ 60,00 (sessenta reais) para eventual correção entre o dia 20/09/2011 data do cálculo e 22/09/2011 data efetiva do depósito. POSTO ISSO, com base na fundamentação expendida e por tudo o

mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, pelo que extingo o processo nos termos do art.269, inc.I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que os pagamentos realizados pela ré ocorreram após a citação.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4372

DEPOSITO

0007617-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELMO MORAIS PEREIRA

Informe a CEF sobre a efetivação da entrega do veículo, bem como requiera o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

DESAPROPRIACAO

0020149-76.1973.403.6100 (00.0020149-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X PEDRO CRUZ GONCALVES NETO X IRACEMA CRUZ GONCALVES X NEWTON DOS SANTOS MORAIS X IRACI GONCALVES COUTINHO X JOSE ALVES COUTINHO X NEUSA GONCALVES DOMINGOS X JOAO CARLOS DOMINGOS X ORNELIA GONCALVES COSTA X ARYENE GONCALVES FRADE X JOAO DA SILVA FRADE X MANOEL CRUZ GONCALVES JUNIOR X MIGUEL PEDRO GONCALVES X NAIR DIAS LOPES X MARIA APARECIDA LOPES X LUIZ CARLOS LOPES X JOSE MIGUEL LOPES X JOSITO FERNANDES LOPES X BERNADETE SOARES X GERALDINA MENDES BARBOSA SOARES X NEIDE SOARES PISSAIA X AMELETO PISSAIA X NIVALDO SOARES X IRENE CARDOSO SOARES X WANDERLEI DIAS SOARES X MARIA IZABEL SOARES BISPO X VANDERNICE SOARES GUERZONI X CLAUDIO ARMANDO GUERZONI X JOSE BENEDITO LOPES X ELIZETE FERREIRA LOPES X TEREZA ARGIZA LOPES DOCELI X JOSE DOCELI X FANI LOPES DONADI X GENOVEVA DE LOURDES LOPES X SOLANGE APARECIDA LOPES MINETA X CLAUDIO TAKAHIRO NAKAMURA MINETA X ADELINA TRIGO DIAS(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO E SP024315 - HAROLDO DE SOUZA MIRANDA E SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP008665 - AURORA ROSA DE MORAES OLIVEIRA) X SEBASTIAO SILVERIO MUNIZ(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO) X FIRMINA MARIA DEROIT(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO) X MARIA OLIVA CAMILLO(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO) X MARGARETE GONZAGA DE OLIVEIRA(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO) X GILSON YOSHIAKI KANASHIRO(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO) X ADEMARIO LOPES X MARIA TERESINA LOPES X BENEDITO DEIROZ X ANITA MARIANO DEIROZ X DONARIA LOPES DA ROSA X ANTONIO CAMARGO X MARCO ANTONIO DE EIROZ CAMARGO X TAIS DE EIROZ CAMARGO X ACENDINA DE EIROZ X JOAO CARLOS DE EIROZ X LUIZ ANTONIO DE EIROZ X ANA INES DE EIROZ STOEW X LUIZ CARLOS STOEW X EDMUNDO MARCOS DE EIROZ X VANEDI CERQUEIRA EIROZ X ROSANGELA DE EIROZ

Fls. 1592: Defiro o pedido pelo prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, manifeste-se a parte ré acerca da petição de fls. 1593/1594, no mesmo prazo.Fls. 1595/1596: Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento pelo E. TRF da 3ª Região.Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando RG e CPF do mesmo.Atendida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para sua retirada e regular liquidação, no prazo legal.Int.

0010437-03.1989.403.6100 (89.0010437-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X FRANCISCO ASSIS MACHADO X MARIO FLAVIO MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO)

Conforme certidão de dívida apresentada pelo expropriado, verifica-se que existem débitos de IPTU de lançamentos anteriores à imissão na posse, que ocorreu em 07 de maio de 1990.Desse modo, intime-se o

expropriado para regularização dos débitos apontados anteriores a imissão na posse pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, apresente a expropriante os documentos necessários para instrução da carta de adjudicação, em igual prazo. Após, tornem conclusos. I.

MONITORIA

0021045-30.2007.403.6100 (2007.61.00.021045-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO MARTINS MATOS

Fls. 301: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-S. Considerando que o réu citado por edital é representado pela defensoria pública da União, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

0010601-64.2009.403.6100 (2009.61.00.010601-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PEREIRA MENDES NETO ME X JOAO PEREIRA MENDES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEREIRA MENDES NETO ME

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 236. Após, apreciarei a petição de fls. 237. I.

0004573-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO DUMAS MASULLO KOURI

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.

0006489-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO MARQUES DA COSTA

Promova a CEF a citação do réu, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. I.

0011767-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AGNALDO FRANCISCO DOS SANTOS

Defiro o prazo requerido pela CEF de 10 (dez) dias. I.

0017017-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANO MARTIN DA SILVA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0022928-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SUELI UEHARA(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Esclareça a parte ré o pedido formulado às fls. 86 e se ainda há interesse em realização de audiência de conciliação. Após, tornem conclusos. I.

0001886-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GABRIELA CRISTINA DE SOUZA ALMEIDA

Proceda a CEF a citação da ré, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015147-90.1994.403.6100 (94.0015147-0) - CIDADE DE DEUS - COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPACOES(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CIDADE DE DEUS - COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL

Fls. 616/617: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int.

0019227-63.1995.403.6100 (95.0019227-6) - CLECIUS ALEXANDRE DURAN(SP171666 - PATRICIA SCALEZI MARINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Apresente a autora os cálculos de liquidação tendo em conta que os extratos do período já se encontram acostados aos autos às fls. 13/14, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, tornem conclusos. I.

0032472-10.1996.403.6100 (96.0032472-7) - LUIZ DENARDI X LUCIA COELHO DE QUEIROZ X LUIGI FILIPPO PELLICCIOTTA X MILTON AUGUSTO X MARCELINO DE NARDI(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP022470 - GUSTAVO VENTRELLA NETO)

Fls. 392/393: Defiro a conversão em renda nos moldes postulados. Após, dê-se vista à correquerida Petróleo Brasileiro S/A para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias.Int.

0112424-64.1999.403.0399 (1999.03.99.112424-2) - CIA/ INDL/ E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO - CIMAF(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN E SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ante a manifestação de fls. 1457, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 1455, convertendo-se os depósitos em renda da União Federal.I.

0000849-73.2006.403.6100 (2006.61.00.000849-0) - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 653 e ss: O recolhimento dos emolumentos indicados no item d de fls.598 não se refere ao pagamento do ITBI e sim de custas de registro. No mais, não cabe a este juízo se pronunciar sobre a existência ou não de fato gerador do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, considerando que trata-se de imposto municipal não adstrito a competência federal, devendo a CEF socorrer-se das vias processuais adequadas. Assim, cumpra a CEF o despacho de fls. 642 no prazo de 10 (dez) dias.I.

0013176-50.2006.403.6100 (2006.61.00.013176-6) - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FARIA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FARIA

Manifeste-se autor sobre a informação trazida pelo Banco do Brasil às fls. 801, segundo parágrafo.Int.

0002549-50.2007.403.6100 (2007.61.00.002549-1) - EDISON RENE ANDREYSUK(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ante a revisão efetuada pela requerida, dou por cumprida a obrigação de fazer.Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0005181-49.2007.403.6100 (2007.61.00.005181-7) - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL & CIA/(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 1471/1478 e 1479/1785: Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias.Int.

0006887-62.2010.403.6100 - ERNANI CHAVES(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 147/148:Aguarde-se a resposta dos Ofícios expedidos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0037375-76.2010.403.6301 - DEBORA TOPALIAN MORAES(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 501: dê-se vista à autora. Após, venham conclusos.I.

0002899-96.2011.403.6100 - VICENTINA ROSA DAGOSTINHO MESQUITA SAMPAIO(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE) X UNIAO FEDERAL
Fls. 299 e ss: Ciência às partes do depoimento da testemunha colhido no Juízo Deprecante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004053-52.2011.403.6100 - TOURO CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E COMUNICACOES LTDA(SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP119840 - FABIO PICARELLI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 117 e 142: dê-se vista às partes.Após, venham conclusos para sentença.I.

0010158-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PANTS CONFECOES LTDA X JOSE SIDNEY HONORATO
Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014764-19.2011.403.6100 - GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(PR024879 - GILBERTO RODRIGUES BAENA E SP124786 - ANTONIO FULCO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)
Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

0006785-69.2012.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP178446 - ADRIANA LUCIA EMYGDIO PEREIRA RANALLI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005320-25.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025663-72.1994.403.6100 (94.0025663-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X PASCAL TECNOLOGIA S/C LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)
Fls. 30/32: Manifeste-se a parte embargada, em 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0040891-63.1989.403.6100 (89.0040891-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X HERCILIA RIBEIRO JAGUARIBE EKMAN X JOAO MANOEL FERNANDES X CARLOS CESAR RIBEIRO JAGUARIBE EKMAN(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR)
Fl. 234: defiro o pedido de vista dos autos por 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Intime-se.

0028787-77.2005.403.6100 (2005.61.00.028787-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VALTER RICARDO MARQUES
Requeira a CEF o que de direito em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

0003790-25.2008.403.6100 (2008.61.00.003790-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACC FONSECA COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X MARGARIDA CARVALHO FONSECA X ANTONIO CARLOS CARVALHO FONSECA
Fls. 233/235: Dê-se ciência à exequente, acerca dos documentos encaminhados pela Delegacia da Receita Federal, arquivadas em pasta própria, em secretaria.Int.

0022538-08.2008.403.6100 (2008.61.00.022538-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DM3 LIVROS E PUBLICACOES LTDA EPP X VERA LUCIA DE CARVALHO SILVA X MOMENDES FRANCISCO DA SILVA(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA)
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF, devendo os autos aguardarem no arquivo,

sobrestados, provocação.I.

0019950-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVANO PEREIRA FERNANDES(SP302174 - RAFAEL RINALDI)

Diante da concordância expressa do exequente e da inércia do executado homologo os cálculos do contador judicial (fls. 120/122). Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) contador, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0001780-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LBBL CONSTRUCOES LTDA - ME X IONICE RIBEIRO DA SILVA X FLAVIA CRISTINA DA SILVA LANDIM

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito.Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001921-85.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORIVALDO CHINI - ESPOLIO X LOURDES LUQUES CHINI X ORIVALDO CHINI JUNIOR
Fls. 112/113: Manifeste-se a CEF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020206-78.2002.403.6100 (2002.61.00.020206-8) - PEREIRA DE CARVALHO E MONTEIRO GAVAO ADVOGADOS(SP149101 - MARCELO OBED E SP164174 - GERSON JOÃO BORELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Manifeste-se a impetrante acerca do pedido da União Federal de fls. 360, em 10 (dez) dias.Int.

0028972-13.2008.403.6100 (2008.61.00.028972-3) - VIACAO GATO PRETO LTDA(SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado de fls. 264, requeira a impetrante o que de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025584-64.1992.403.6100 (92.0025584-1) - DIXTAL TECNOLOGIA IND/ COM/ LTDA(RS013623 - IVAIR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP052204 - CLAUDIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIXTAL TECNOLOGIA IND/ COM/ LTDA

J. Considerando o comprovante anexado, no valor indicado à fl. 161, determino o desbloqueio dos valores (fl. 176/177). Autorizo o depósito judicial do valor da multa no prazo de 48 horas. Int.

0057230-79.1999.403.0399 (1999.03.99.057230-9) - ABDIAS FERREIRA DE LIMA X ALBERTINO DIAS X BENEDITO GONCALVES FILHO X FRANCISCO DE ASSIS LOPES X JOSE LUKS X LAUDICEIA GONCALVES ALCANTARA X LAURO REIS X MARIA BAZILES DISTASI X OSVALDO BENTO DE ANDRADE X ROQUE GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ABDIAS FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUKS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDICEIA GONCALVES ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BAZILES DISTASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO BENTO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE GERALDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 1214/1217 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0035835-97.1999.403.6100 (1999.61.00.035835-3) - EMPRESA LIMPADORA XAVIER LTDA(SP057020B -

JAIME FERREIRA LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X EMPRESA LIMPADORA XAVIER LTDA
Fls. 1463/1464: manifeste-se o SESC.Fls. 1467/1469: manifeste-se a União Federal (PFN).Prazo: 10 (dez) dias.I.

0053561-84.1999.403.6100 (1999.61.00.053561-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046218-37.1999.403.6100 (1999.61.00.046218-1)) MAURICIO ROBERTO DA SILVA PINTO X MARILEY DA SILVA PINTO(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO ROBERTO DA SILVA PINTO X BANCO ITAU S/A X MAURICIO ROBERTO DA SILVA PINTO
Comprove a CEF que promoveu o recolhimento das custas no Juízo Deprecado, em 10 (dez) dias. Int.

0026078-45.2000.403.6100 (2000.61.00.026078-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DAISAKU TAKAHASHI(SP105467 - ALBERTO TRECCO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAISAKU TAKAHASHI

Considerando a realização da 94ª_Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo o dia 25/09/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça do bem penhorado nestes autos, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a primeira praça, designo para realização da segunda praça o dia 11/10/2012, às 11:00 horas.Intimem-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0028721-05.2002.403.6100 (2002.61.00.028721-9) - DAGOBERTO DE OLIVEIRA(SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA E SP139851 - FLAVIO MARTIN PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X DAGOBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0017957-52.2005.403.6100 (2005.61.00.017957-6) - CLUBE ESPERIA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP176701 - ELIEL ANTONIO ARAÚJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLUBE ESPERIA

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, converta-se em renda da União Federal o valor depositado às fls. 771 a título de sucumbência, bem como os demais depósitos judiciais.Com a vinda do ofício cumprido, dê-se vista à União Federal e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.I.

0000904-24.2006.403.6100 (2006.61.00.000904-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010610-65.2005.403.6100 (2005.61.00.010610-0)) RETIFICADORA JOALWA LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RETIFICADORA JOALWA LTDA
Considerando a realização da 94ªHasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo o dia 25/09/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça do bem penhorado nestes autos, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a primeira praça, designo para realização da segunda praça o dia 11/10/2012, às 11:00 horas.Intimem-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0024706-80.2008.403.6100 (2008.61.00.024706-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038750-53.1999.403.0399 (1999.03.99.038750-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X IRANI FLORES(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X IRANI FLORES

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória

discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1506

MONITORIA

0026756-16.2007.403.6100 (2007.61.00.026756-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VILMA MARIA LEITE

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0029262-62.2007.403.6100 (2007.61.00.029262-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLA CRISTINA ARANDA CHIRUMBO(SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JÚNIOR) X BARGIS MAGDESIAN NETTO(SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JÚNIOR) X LOURDES DA SILVA MAGDESIAN(SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JÚNIOR E SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JÚNIOR)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 161/162. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

0000547-73.2008.403.6100 (2008.61.00.000547-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X ATIVA VISUAL GRAPHIC COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME X ROBERTO DA SILVA X GENI DA SILVA

Reconsidero o despacho de fls. 106. Intime-se pessoalmente a autora para regularização do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do 1.º, do artigo 267, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004300-38.2008.403.6100 (2008.61.00.004300-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA MACHADO X CAROLINA MACHADO X FERNANDO DA SILVA CASTRO(SP207900 - TIZIANA PREVOT RODRIGUES)

Proc. nº 0004300-38.2008.403.6100 Vistos. Converta-se o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre as provas a serem produzidas, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0004961-17.2008.403.6100 (2008.61.00.004961-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURENCO BARBATO

Vistos. Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

0007642-57.2008.403.6100 (2008.61.00.007642-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X COM/ E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS SANCTIS LTDA X SIDNEY FERNANDES MOURA X RONALDO SILVA FREITAS

Vistos. Recebo os presentes embargos de fls. 237/248. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil). Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias. Intime(m)-se.

0010739-65.2008.403.6100 (2008.61.00.010739-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARLEY APARECIDA BATISTA BRASIL

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a

prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0017854-40.2008.403.6100 (2008.61.00.017854-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X FRANCISCO EMIDIO PINTO

Manifeste-se a CEF sobre as consultas realizadas, conforme requeridas. Intime(m)-se.

0028180-59.2008.403.6100 (2008.61.00.028180-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JORGE FREDERICO ANTONELLI

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo.SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.I.C.

0006259-10.2009.403.6100 (2009.61.00.006259-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIMAR TAVARES CERQUEIRA

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0017577-53.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO DOS DIRIGENTES DE VENDAS E MARKETING DO BRASIL LTDA

Vistos.Por ora, fica indeferido o pedido de penhora pelo sistema BACEN-JUD, tendo em vista que a medida deve ser aplicada em casos excepcionais, devendo a exequente esgotar todos os meios possíveis para localização dos bens do executado. Caso a constrição de bens do devedor se revele infrutífera, fica desde logo, assegurada a utilização do sistema BACEN-JUD. Acrescente-se, mais uma vez, que tal providência só se justifica em casos excepcionais, já que pode recair de plano sobre valores absolutamente impenhoráveis (art. 649, incisos IV e X do CPC).Assim sendo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do CPC até o montante da dívida, conforme fls. 120/125.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0018122-26.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MERCADO MUSIC ARMARINHOS LTDA

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0012902-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELA BRAGA

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0018522-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALDIR DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Intime-se.

0020095-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENIS GEYERHAHN

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Intime-se.

0023424-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILIA RUFINO CORDEIRO

Vistos.Recebo os presentes embargos de fls. 54/84.Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial

(artigo 1102-C do Código de Processo Civil). Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias. Fica deferido o benefício da Justiça Gratuita. Intime-se pessoalmente o patrono da parte ré para que proceda ao seu cadastro perante esta Justiça Federal para fins de recebimento de publicação. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0764181-71.1986.403.6100 (00.0764181-8) - CARMEN MARIA PATRICIA FRANCA(SP061934 - VITALINO SIMOES DUARTE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Providencie a parte autora a complementação das cópias, conforme requeridas às fls. 175, tais como cópia da sentença, do v.acórdão, das demais decisões e do trânsito em julgado. Após, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se.

0009007-83.2007.403.6100 (2007.61.00.009007-0) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ARAGUAIA(SP085939 - ARMANDO MICHELETO JUNIOR E SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)
Recebo a impugnação às fls. 303/307 no efeito suspensivo. Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, elaborando-se nova conta se necessário. Intime(m)-se.

CARTA DE SENTENCA

0017000-17.2006.403.6100 (2006.61.00.017000-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042246-98.1995.403.6100 (95.0042246-8)) LUCIANO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X LIDNEY CASTRO VALLEJO X ABELARDO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X ABELARDO SALLES DE CASTRO X VENANCIO GONZALEZ CONDE X MARIA APARECIDA FERRAZ DE CONDE X VENANCIO FERRAZ DE CONDE X ANTONIO CASTRO GONZALEZ X ENIDE RODRIGUES MATTOS(SP049161 - MANOEL MUNIZ E SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido às fls. 271. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011164-87.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009119-13.2011.403.6100) EXPRESSAO E ARTE EM COMUNICACAO VISUAL LTDA EPP X LIDIA MARIA SCHUSCKEL X ALAIR DE MORAES JUNIOR(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos.Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista para contra-razões e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025083-71.1996.403.6100 (96.0025083-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0274806-03.1981.403.6100 (00.0274806-1)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X MARIA CONCEICAO DE SOUSA MATEUS(SP025209 - ABAETE GABRIEL P MATTOS)

Vistos. Prossiga-se com a execução nos autos principais. Providencie, a Secretaria, o traslado das decisões para os autos principais. Após, desapensem-se os autos e arquivem-se, observando-se as formalidades legais. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0636649-85.1984.403.6100 (00.0636649-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP108855 - SERGIO RIYOITI NANYA) X ORIVALDO RAMOS BARBOSA(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP043137 - JOSE LUIZ SFORZA)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intime(m)-se.

0037288-69.1995.403.6100 (95.0037288-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP154216 - ANDRÉA MOTTOLA) X OSTI E LARANJEIRA ME LTDA X DEMETRIUS JOSE OSTI X EDINA APARECIDA DA SILVA OSTI

Vistos.Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo.SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.I.C.

0025325-15.2005.403.6100 (2005.61.00.025325-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CENTRAL MAILLING SERVICOS PROMOCIONAIS S/C LTDA(SP143896 - MANOEL FRANCO DA COSTA) X OSVALDO BATISTA REZENDE X MARCOS ALEX SANDRO DE MORAES RODRIGUES

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0005246-44.2007.403.6100 (2007.61.00.005246-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ELIZETE KAVA CHAGAS

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo.SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.I.C.

0020960-10.2008.403.6100 (2008.61.00.020960-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ELIANE GUEDES DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0002258-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAFARI SURF CONFECOES LTDA - ME X IZIDIO DE ANDRADE DOS SANTOS X MEIRE ROSI BRANCALHAO

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0011937-35.2011.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X DORIVAL OLIVA JUNIOR

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Intime-se.

0014362-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X INFANTE SAGRES SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X JOSE MANUEL ANTUNES ALVES X HENRIQUE FERREIRA GOMES JUNIOR

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0020929-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELLA CRISTINA COLEVATI RAMOS E SILVA

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0637396-35.1984.403.6100 (00.0637396-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X OSWALDO DOS SANTOS SOARES(Proc. ITALO QUIDICOMO) X OSWALDO DOS SANTOS SOARES X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 326/327. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017100-30.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X REAL ATACADISTA COMERCIO LTDA(SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X REAL ATACADISTA COMERCIO LTDA

Vistos. Esclareça a parte autora a petição de fls. 129/130, tendo em vista que a parte ré foi devidamente citada. Intime(m)-se.

0015198-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO BATISTA DA SILVA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DA SILVA GOMES

Cumpra a CEF a parte final do despacho de fls. 45. Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0002147-90.2012.403.6100 - SHARON JIANG(SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA) X NADA CONSTA

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 40, intime-se a parte requerente por meio de seu patrono, para cumprimento do despacho de fls. 37, providenciando, inclusive, a atualização do endereço para correspondências e intimações. Intime-se.

Expediente Nº 1507

DESAPROPRIAÇÃO

0041401-13.1988.403.6100 (88.0041401-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO (FRANCISCO DE ASSIS MACHADO)(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129114 - DENISE MARIA FIORUSSI HIGINO)

Republique-se o despacho de fls. 299. Intime-se. (DESPACHO DE FLS.299: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 201/298. Após, voltem-me conclusos.

ACAO DE DESPEJO

0022489-45.2000.403.6100 (2000.61.00.022489-4) - RIOMAR COML/ E ADMINISTRADORA LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se Ofício Requisatório nos termos da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal de acordo com a conta de fls. 240. Após, aguarde-se pagamento no arquivo. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0521899-07.1983.403.6100 (00.0521899-3) - DIONISIO ISAAC DE MACEDO X MARIA DAS DORES DE MACEDO X JOSE ANTONIO DE MACEDO(SP075376 - JOSE MARIA WHITAKER E SP231760 - FERNANDO PINHEIRO DA SILVA E SP009003 - JOSE MARIA WHITAKER NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ante o teor da informação supra, intemem-se os subscritores de fls. 343 e 346, via imprensa oficial, para que regularizem a representação processual dos autores do feito. No mais, cumpra-se integralmente o despacho proferido à fls. 371. Cumpra-se. Intimem-se.

MONITORIA

0011741-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SILVIA MARIA FRANCISQUINI FURLAN(SP305426 - FELIPE TOLEDO MAGANE)
Proc. nº 0011741-65.2011.403.6100 Vistos. Converta-se o julgamento em diligência. Considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar as ações fixadas pela Lei 10.259/01 e a existência de prejudicialidade entre a presente ação e a ação de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais de n.º 0047972-70.2011.4.03.6301 que tramita perante a 12ª Vara do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, determino, nos termos da alínea a do inciso IV do artigo 265 do CPC, o sobrestamento do feito, em Secretaria, inicialmente, pelo prazo de 180 dias ou até a informação do julgamento da ação supracitada. Após a ocorrência de um ou do outro evento, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

CARTA PRECATORIA

0008432-02.2012.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 19 / 09 / 2012, às 15h30min, para a oitiva da testemunha Sr. JOSÉ RUBENS SPADA, conforme

requerido às fls. 02. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Oficie-se eletronicamente ao Juízo deprecado comunicando a data da audiência. Cumpra-se. Intimem-se.

0009461-87.2012.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PARANÁ X JIANG NANXIONG IMP/(SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 03 / 10 / 2012, às 15h30min, para a oitiva das testemunhas Sr. ALEXANDRE TAKAO YAMADA e Sr. AILTON LEME CARDOSO, conforme requerido às fls. 02. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Oficie-se eletronicamente ao Juízo deprecante comunicando a data da audiência. Cumpra-se. Intimem-se.

0009761-49.2012.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X ALAN CRISTHIEM LIMA SOARES(SP297799 - LEANDRO APARECIDO DE SOUZA NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
Designo o dia 26 / 09 / 2012, às 15h30min, para a oitiva da testemunha Sr. JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA ROMERO, conforme requerido às fls. 02. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Oficie-se eletronicamente ao Juízo deprecante comunicando a data da audiência. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011382-18.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026312-85.2004.403.6100 (2004.61.00.026312-1)) JOSE ROMUALDO NEGRELLI(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) PROCESSO Nº 0011382-18.2011.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: JOSÉ ROMUALDO NEGRELLI EMBARGADA: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA SENTENÇA TIPO AVistos. José Romualdo Negrelli opõe os presentes embargos à execução de título extrajudicial proposta pela EMGEA (processo n.º 0026312-85.2004.403.6100), referente ao Instrumento de Escritura Pública de Mútuo de Dinheiro com Obrigações, Hipoteca e Fiança, lavrada em 05/06/1992, no valor de R\$ 736.737,01 (setecentos e trinta e seis mil, setecentos e trinta e sete reais e um centavo), atualizado até 20/09/2004. Alega, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, apresenta discordância com o cálculo apresentado pela Embargada. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 09/49). A EMGEA apresentou impugnação aos embargos opostos (fls. 52/66). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria alegada pela Embargante em sua petição inicial é de direito, não demandando dilação probatória, pois a solução a todos os pontos constantes da petição inicial depende apenas da análise de cláusulas contratuais e das normas legais aplicáveis à espécie. Inicialmente, não merece acolhida a preliminar de carência da ação pela ausência do título de crédito original e de demonstrativo adequado do valor do débito, pois os documentos e a planilha de débito apresentada pela exequente, nos autos da execução em apenso, são aptos para comprovar o débito e ensejar a execução proposta, não havendo de se falar em qualquer impedimento legal de serem apresentadas cópias autenticadas do título executivo extrajudicial. Deveras, o título executivo que embasa a execução, ora embargada, é a Escritura Pública de Mútuo de Dinheiro com Obrigações, Hipoteca e Fiança (fls. 12/21 dos autos n.º 0026312-85.2004.403.6100), figurando como devedores a Empresa TRIALOGO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, a Sra. LEDA JAFET ASSAD e o Sr. JOSE ROMUALDO NEGRELLI, ora embargante, que confessam a aquisição de mútuo de dinheiro com a CEF no valor total de Cr\$ 4.043.270.280,00 (quatro bilhões, quarenta e três milhões, duzentos e setenta mil, duzentos e oitenta cruzeiros). Tal instrumento constitui título executivo, nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil. No que tange ao pedido de mérito, deixo de conhecer a alegação do embargante referente ao excesso de execução, pois deixou de declarar, na petição inicial dos presentes embargos, o valor que entende como correto, tampouco apresentou memória de cálculo, na forma como imposta pelo parágrafo 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil. O contrato, em que pese ser de adesão, é plenamente válido e foi celebrado por partes capazes. Ao lançar sua assinatura, o réu aceitou in totum com o contrato firmado, cujas cláusulas constituem-se em fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes, em obediência ao princípio do pacta sun servanda. Desse modo, devem as partes respeitar as cláusulas contratuais que aceitaram ao manifestarem suas declarações de vontade nesse sentido. Portanto, o contrato é lei entre as partes e uma vez celebrado, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, uma vez que obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenham que ser cumpridas. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO

DE SERVIÇOS - PROVADA A VALIDADE E O CUMPRIMENTO DOS SERVIÇOS PELA EMPRESA PÚBLICA. 1- A autora juntou aos autos faturas não quitadas de serviços prestados, acenando no sentido de validade e cumprimento do contrato. A ré não acostou qualquer prova de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor como impõe o art. 333 do CPC. 2- Tratando-se de contrato de adesão, seu conteúdo é predeterminado mediante cláusulas uniformemente elaboradas por uma das partes, o que não impede uma coincidência de vontades. As cláusulas foram livremente aceitas pelo aderente, instaurando-se uma relação jurídica de caráter negocial, criando direitos e obrigações correlatos. 3- Recurso improvido. (TRF 2ª REGIÃO; AC - 256733; RJ; SEXTA TURMA; Decisão: 20/03/2002; DJU DATA:23/05/2002 PÁGINA: 303 Relator(a) JUIZ ANDRÉ KOZLOWSKI).Desse modo, devem as partes respeitar as cláusulas contratuais que aceitaram ao manifestarem suas declarações de vontade nesse sentido, de modo que não podem vir agora o embargante eximir-se do pagamento do seu débito.Assim sendo, comprovado o descumprimento contratual pelo embargante e inexistindo fundamentação jurídica para justificá-lo, é de rigor o não acolhimento dos embargos à execução opostos.Por tudo isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução.Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desses embargos nos autos da execução principal, remetendo-se os presentes autos ao arquivo.P.R.I.C.

16ª VARA CÍVEL

RPA 1 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

16ª Vara Cível Federal EM VIRTUDE DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA OS PRAZOS

PROCESSUAIS ESTARÃO SUSPENSOS DO DIA 11 ATÉ 15/06/2012 (PORTARIA N.º 02/2012-

16ª.VARA-Disponibilizada em 08/05/2012)

Expediente N° 11944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018300-17.2011.403.6301 - DIEGO ALVES DA SILVA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em inspeção.Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por DIEGO ALVES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo provimento jurisdicional que determine o cancelamento e a baixa de sua inscrição no CPF nº 367.831.228-40 e o fornecimento de novo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R \$ 5.000,00 (cinco mil reais).Alega o autor, em síntese que, em meados de novembro de 2008, ocasião em que promovia a abertura de conta corrente no Banco Itaú em virtude da admissão em emprego, foi informado de que seu nome estava inserido nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA. Aduz que, nessa oportunidade, receoso de que seus dados estivessem sendo utilizados por outra pessoa, supostamente homônima, formalizou boletim de ocorrência.Afirma ter descoberto que possui um homônimo, natural de Campo Grande- MS, nascido em 25/11/1988 (mesma data de seu nascimento), portador de RG N. 001.584.306- SSP/MS e inscrito no CPF sob o nº 367.831.228-40, numeração idêntica à sua.Finalmente, alega que a Receita Federal utilizou- se de forma indevida do seu cadastro, inserindo nele dados de outra pessoa de nome idêntico ao seu, fazendo com que fossem inseridas informações e restrições de um em relação ao CPF do outro, o que acabou por macular a imagem do autor como se este fosse o suposto pelas dívidas contraídas por seu homônimo , gerando, assim, o dano moral indenizável.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls.79). Citada, a União Federal ofereceu a contestação de fls.83/105 na qual alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal. No mérito, sustenta não existir nos autos lesão, prejuízo ou efetivo dano. Alega que a mera contrariedade ou dissabor não tem o condão de embasar pretensão reparatória moral. Outrossim, aduz não ter havido a efetiva inclusão do autor no cadastro de maus pagadores. Afirma não ser o CPF documento de identificação pessoal, sendo o documento hábil à identificação do cidadão a cédula de identidade- RG. Por fim, requer que sejam julgados totalmente improcedentes todos os pedidos formulados na inicial.Foi proferida decisão para intimar o autor para juntar aos autos cópias legíveis dos documentos do suposto homônimo (fls.106). O autor juntou a documentação requerida (fls.112/113).A União Federal juntou petição com informações oriundas da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária-SP na qual relatou que o histórico do CPF

367.831.228-40 indica que, em 29/07/2005, houve a expedição de segunda via do cartão de identificação e alteração de endereço do Município de São Paulo/ SP para o município de Camapuã/ MS. Entretanto, sustentou não ser possível identificar a pessoa que recebeu o cartão expedido em segunda via, tendo em vista que os dados relativos ao nome do titular, data de nascimento e nome da mãe no referido cadastro não sofreram alteração. É a síntese do necessário. D E C I D O. De início, observo presente a verossimilhança e a prova inequívoca do alegado. Tenho entendido que em casos de furto de CPF e seu uso indevido por terceiros não se pode exigir o cancelamento de sua inscrição. Entretanto, o caso dos autos indica situação distinta. No caso em tela revela-se que em 29/07/2005 houve a expedição de segunda via do cartão de identificação referente à inscrição de CPF nº 367.831.228-40, número no qual o autor foi inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (conforme se depreende do documento de fls.20), tendo havido, inclusive, a alteração do endereço para recebimento da segunda via do CPF supra citado (do município de São Paulo/SP para o Município de Camapuã/MS), sendo que, segundo as alegações do autor, tal alteração não foi por ele requerida, não tendo ele recebido o cartão de identificação mencionado. Depreendo, em sede de cognição superficial, inclusive tendo em vista o alegado nas informações de fls. 115/117, que em relação ao histórico do CPF 367.831.228-40, a Administração expediu segunda via do cartão de identificação do autor, porém, para outra pessoa homônima, tendo havido, inclusive, a alteração de endereço (aliás o autor tem domicílio em São Paulo-Capital e a segunda via foi endereçada para o Município de Camapuã/ MS). O autor comprovou através dos documentos de fls. 19/29 e 113 a existência de dois Cadastros de Pessoa Física com idêntico número 367.831.228-40, emitidos um com seus dados, Diego Alves da Silva, filho de Sebastião Alves da Silva e Valcy Rosa de Jesus, em caráter definitivo, e outro com a qualificação do também Diego Alves Da Silva, porém, filho de Maria Aparecida Alves da Silva e Carlos Antunes da Silva. Trata-se, portanto, de homonímia, observando-se, na espécie, serem diversos os números de cédula de identidade, além da filiação. Logo, embora tenha havido expedição de segunda via a outra pessoa, emerge-se situação semelhante à de duplicidade de CPF, o que reclama, conforme jurisprudência, o cancelamento. A propósito, mutatis mutandis, a jurisprudência assim tem decidido: TRF3-135780) REGISTRO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS. CANCELAMENTO. DUPLICIDADE DE NÚMERO. EMISSÃO DE NOVO NÚMERO DE CPF. POSSIBILIDADE. 1. Comprovação da ocorrência da emissão indevida de idêntico número de CPF em nome de terceiro dão evidências razoáveis do direito ao cancelamento do número de CPF, emitido em duplicada, e do direito da autora à concessão de novo número. 2. No caso dos autos, restou comprovada a emissão de duplicidade do CPF do autor, bem como a inscrição indevida de seu nome em cadastros restritivos de crédito, além da vinculação a cheques sem fundos emitidos por terceiro. 3. Passível de cancelamento a inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, quando constatada a ocorrência de duplicidade, por falha da Administração Pública. 4. Remessa oficial improvida. (Reexame Necessário Cível nº 0025467-87.2003.4.03.6100/SP, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Convocado Leonel Ferreira. j. 25.05.2011, unânime, DE 08.06.2011). TRF5-097007) CONSTITUCIONAL. CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REGISTRO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS. CANCELAMENTO. HOMÔNIMO. EMISSÃO DE NOVO NÚMERO DE CPF. POSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. I. O prazo prescricional de ação de indenização contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, norma que regula a prescrição de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1117531/RS, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11.12.2009. II. Verificada a duplicidade de utilização do mesmo número de registro no cadastro de pessoas física (CPF), não pode à União eximir-se da obrigação de emitir um novo CPF à autora. III. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. IV. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a outro de interesse não patrimonial. V. Diante da falha no sistema de segurança da Receita Federal, tendo em vista que duas pessoas, durante determinado período, utilizaram o mesmo registro do CPF, deixando em aberto a possibilidade da utilização fraudulenta de documento, restou caracterizada a responsabilidade civil da ré pelos danos morais advindos à autora. VI. Justa é a indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). VII. Configurando-se as hipóteses do art. 273 do CPC, há de ser mantida a decisão de antecipação de tutela para que a União cumpra a obrigação de fazer consistente na emissão de novo número de CPF em favor da autora. VIII. Remessa oficial e apelação improvidas. (Apelação/Reexame Necessário nº 10475/PE (2009.83.00.014508-0), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Margarida Cantarelli. j. 14.09.2010, unânime, DJe 23.09.2010). Aliás, embora atos normativos da Receita não disciplinem, expressamente, a questão dos autos, possibilitam o cancelamento do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas na hipótese de atribuição de duas inscrições à mesma pessoa. Extrai-se, assim, mutatis mutandis, a impossibilidade de haver duplicidade de CPFs. A propósito, a Instrução Normativa RFB nº 1042, de 10/06/2010, que regulamenta o Cadastro de Pessoas Físicas a propósito, dispõe em seu artigo 5º que o número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo vedada a concessão, a qualquer título, de mais de um número de CPF. Referida norma prevê, ainda, o cancelamento na hipótese de multiplicidade de inscrições (artigos 27 e 30). Outrossim, também restou comprovado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não obstante o fato tenha ocorrido em meados de 2008, a duplicidade de CPF pode causar efeitos

funestos em reiteração, reclamando-se, assim, constante situação de regularidade. Posto isto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para determinar à União Federal que FORNEÇA um novo número de CPF ao autor, DIEGO ALVES DA SILVA, portador do RG nº 35.079.338-4, nascido em 25/11/1988, filho de Sebastião Alves da Silva e Valcy Rosa de Jesus, devendo ficar suspensa a inscrição anterior no que toca ao autor.P.R.I.O.

0010159-93.2012.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Vistos em inspeçãoDenoto que, com o depósito do montante integral, revelar-se-á, in casu, em princípio, contra-cautela a justificar a concessão do quanto rogado no que atine à suspensão da exigibilidade e no que tange à não inscrição em órgãos de restrição ao crédito.Posto isso, DEFIRO a realização do depósito integral.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007648-25.2012.403.6100 - GIULIANO GOZZI(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GIULIANO GOZZI em face do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, objetivando determinação judicial para que se reconheça sua progressão imediata sem o cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses. Pede a concessão de liminar.Alega ter ingressado no quadro de professores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo sob os comandos da Lei nº. 11.784/2008, tendo tomado posse no cargo no dia 6 de fevereiro de 2012.Aduz que na legislação supra citada, além da remuneração básica, os professores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo fazem jus ao recebimento de Gratificação Específica de Atividade Docente, conhecida como GEDBT, bem como da Retribuição por Titulação - RT, equivalente à titulação que detiver o servidor, conforme previsto nos anexos LXXI a LXXIII da Lei nº 11.784 de 2008.Afirma que, após o exercício da atividade, constatou em seu comprovante de recebimento de salário que somente lhe fora creditada a GEDBT, ficando fora de seus rendimentos a RT, o que alega ser indevido, vez que possuiu o título de Mestre em Engenharia Elétrica, emitido pela Universidade de São Paulo.Sustenta ter a omissão da RT no seu salário ocorrido devido ao fato de o Instituto aplicar a regra do artigo 120 da aludida Lei nº 11.784/2008, a qual prevê que a progressão na carreira e, conseqüentemente, a retribuição por titulação, somente é devida após o decurso do prazo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício da atividade no nível respectivo.Afirma que a omissão de receita e o impedimento de progredir na carreira, atos praticados pelo Instituto, são ilegais, visto que a Lei nº 11.784/2008, ao dispor sobre o desenvolvimento da carreira dos professores, estabelece também que o referido artigo 120 só será aplicado após a elaboração e publicação de Regulamento sobre a matéria prevista no caput, devendo prevalecer até a edição da Regulamentação da Lei nº 11.344/2006 seus artigos 13 e 14(parágrafo 5º do artigo 120 da Lei 11.784/2008).Concluiu que, não tendo sido elaborado e publicado regulamento acerca da matéria, deve prevalecer a legislação anterior, que previa a progressão por titulação sem o cumprimento do prazo.O pedido de concessão de liminar foi postergado para após a vinda das informações da autoridade impetrada.Em informações a fls.62/92, a autoridade impetrada sustentou ter o impetrante requerido administrativamente a Retribuição por Titulação, por possuir o Título de Mestre em Engenharia Elétrica, sendo certo que foi concedida a referida Retribuição. No mais, quanto à progressão por titulação, independentemente da observância de interstício, alega não ter o impetrante requerido administrativamente a mesma. Não obstante isso, informou a autoridade impetrada que a matéria Progressão por Titulação independentemente da observância de interstício foi objeto de consulta da Diretoria de Recursos Humanos do IFSP junto à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a qual se manifestou por meio da Nota Técnica Conjunta nº 01/2011/DENOP/DERET/SRH/MP, no sentido de que a progressão da categoria, enquanto não houver regulamento específico para esse fim, ocorrerá por desempenho acadêmico, de um nível para outro imediatamente superior dentro da mesma classe ou de uma classe para a outra. Outrossim, decidiu que a progressão de um nível para outro dar-se-á após interstício de 2 anos no respectivo nível, mediante avaliação de desempenho ou 4 anos de atividade em órgão público. Alega a provisoriedade da solução, a fim de evitar que os servidores fiquem estagnados na carreira até que a matéria seja regulamentada por Decreto, quando serão definidos os critérios específicos aplicáveis à nova realidade da estrutura da carreira de magistério do ensino básico, técnico e tecnológico.É a síntese do necessário.DECIDO.Quanto à gratificação referente à retribuição por titulação, observo que a autoridade impetrada informou que já vem ela sendo percebida.No que toca à progressão na forma dos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344/2006, não depreendo urgência.Por primeiro, não denoto a demonstração de situação que revele concreta urgência.Além disso, embora avenge o impetrante que não está recebendo os vencimentos corretos, não se pode olvidar que, nos termos do art. 7º, inciso III, parágrafo 2º da Lei 12.016/ 2009, Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação dos créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.Posto isto, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar.Manifeste-se o impetrante acerca da informação da impetrada de que a retribuição suscitada já vem sendo

recebida. Int.Dê-se vista ao MPF.

0008246-76.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP161256 - ADNAN SAAB) X SECRETARIO DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Vistos em inspeção. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado pelo Conselho Regional de Biomedicina em face do Secretário da Saúde do Estado de São Paulo em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine a inscrição de profissional biomédico com registro no Conselho Regional de Biomedicina para concorrer à vaga de Agente Técnico de Assistência à Saúde- Biologista do Hospital Regional de Assis. Alega o impetrante, em síntese, que a exclusão dos profissionais biomédicos do concurso público para provimento de dois cargos de Agente Técnico de Assistência à Saúde- Biologista do Hospital Regional de Assis decorre de regra inserta no edital, que estabeleceu como requisito essencial para a nomeação do candidato, além da comprovação de conclusão de ensino superior em curso de História Natural ou de Ciências Biológicas ou de Ciências com habilitação em Biologia, que o candidato aprovado esteja inscrito no Conselho Regional de Biologia, o que teria limitado a participação no concurso para o cargo de biologista aos profissionais biólogos, ficando excluídos os profissionais biomédicos, vez que esses são inscritos em outro Conselho (Conselho Regional de Biomedicina). Postergada a apreciação da concessão do pedido de liminar (fls. 63), vieram as informações às fls. 66/93, nas quais a autoridade impetrada argüiu que, além da formação de biologista, o candidato deverá possuir especialização na categoria para a qual concorre nas áreas de Análises Clínicas ou Hemoterapia ou ainda Hematologia com carga igual ou superior a 360 horas. Aduz que, além das profissões de biomédico e biologista serem diferentes, não será qualquer biologista que poderá concorrer à vaga, vez que necessária a especialização citada. Sustenta que nem todo biomédico pode realizar análises clínico-laborais, sendo que, de regra, o biomédico, ao contrário do biologista, somente poderá atuar nas atividades complementares de diagnósticos, limitadas ao nível tecnológico, desde que comprove ter cursado as disciplinas indispensáveis ao exercício dessas atividades. É a síntese do necessário. D E C I D O. Não depreendo presente a verossimilhança do direito. O Edital de concurso público nº 37/2012, de 10 de dezembro de 2011, publicado no DOE de 14/04/2012, dispõe acerca das inscrições e realização do Concurso Público para duas vagas de Agente Técnico de Assistência à Saúde- BIOLOGISTA do Hospital Regional de Assis (fls. 56/58). O edital, ao determinar os pré-requisitos necessários para a inscrição, estabeleceu a necessidade de o candidato possuir diploma expedido por instituição brasileira oficialmente reconhecida de bacharel ou licenciatura nos cursos de História Natural, de Ciências Biológicas com habilitação em Biologia ou ainda licenciatura em Ciências, com habilitação em Biologia, bem como estar regularmente inscrito no Conselho Regional de Biologia. Ainda assim, conforme se depreende do edital, o candidato deve possuir especialização nas áreas de Análises Clínicas, ou Hemoterapia, ou Hematologia com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas. No caso dos autos o impetrante se insurge pelo fato de que os profissionais biomédicos restaram excluídos do concurso. Entretanto, conforme se depreende da legislação que disciplina a matéria, notadamente da Lei 6.686/1979, com redação dada pela Lei 7.135/1983, em seu artigo 1º: Os portadores de diploma de Ciências Biológicas, modalidade médica poderão realizar análises clínico-laboratoriais, assinando os respectivos laudos, desde que comprovem ter cursado as disciplinas indispensáveis ao exercício dessas atividades. (grifo nosso). Da leitura da legislação citada, denota-se que nem todo biomédico pode realizar análise clínico-laboratoriais, mas sim os que comprovarem ter cursado as disciplinas indispensáveis para o exercício mencionado. A propósito, acerca das diferenciações acerca dos profissionais de biologia e biomedicina, a jurisprudência assim já decidiu: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PUBLICO. BIOLOGO E BIOMEDICO. CARREIRAS DISTINTAS. I- Foi a Impetrante- Apelante aprovada em certame para o cargo de Bióloga do Instituto Nacional de Traumatologia- Ortopedia, sendo impedida de tomar posse no mesmo, porquanto possui formação acadêmica em Biomedicina, e não Biologia, conforme determinou o edital do certame. II- Há que se destacar, para o deslinde da presente demanda, que a Lei nº 6.684/79 trata de forma diferente as profissões de biólogo e biomédico. III- Extrai-se do referido Diploma Legal que o Curso de Ciências Biológicas- Modalidade Médica é absolutamente independente do Curso Ciências Biológicas, competindo aos seus profissionais atividades completamente diferentes. IV- Apelação improvida. (TRF 2, Sétima Turma Especializada, Relator Desembargador Federal REIS FRIEDE, DJU- Data :18/01/2008- Página 278). Posto isto, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar. Diante do alegado às fls. 76, intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, voltem conclusos para sentença.

0010197-08.2012.403.6100 - SGPROPERTIES EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SGPROPERTIES EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM

SÃO PAULO, em que pretende o impetrante a análise e conclusão dos processos administrativos no quais formalizou os pedidos administrativos de transferência de aforamento cujos RIPs nºs 6213 0000039-29-31 e 6213 0000038-48 receberam os protocolos de nºs 04977004310/2012-69 e 04977 004315/2012-91. Afirma que protocolizou os pedidos em abril de 2012. No entanto, até a presente data não obteve qualquer resposta da autoridade impetrada. Relata necessitar, com urgência, realizar transações de aporte financeiro junto ao seu banco e precisar apresentar os documentos dos imóveis regularizados. Pede a concessão de liminar. É a síntese do necessário. DECIDO. O direito à obtenção de certidões e informações em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal está garantido na Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, b), daí porque reconheço a relevância do fundamento do pedido formulado na inicial. O impetrante comprovou por meio dos documentos de fls. 25/31 e 34/41, a propriedade do imóvel e o ingresso de requerimento junto à Secretaria do Patrimônio da União (SPU) visando à transferência do domínio útil, até então sem manifestação conclusiva por parte da autoridade impetrada. A demora na análise do requerimento dos impetrantes não se justifica, já que passados mais de 30 dias desde o primeiro protocolo. No entanto, ciente das dificuldades enfrentadas pela Secretaria de Patrimônio da União, diante do acúmulo de requerimentos de diversas naturezas, não há como deferir o pedido liminar da maneira como formulado, para apreciação de imediato pela autoridade impetrada, devendo ser concedido prazo razoável para a referida análise. Posto Isto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise de maneira conclusiva no prazo de 60 (sessenta) dias os requerimentos efetuados pelo impetrantes, registrados sob os nºs 04977004310/2012- 69 e 04977 004315/2012-91, informando todas as providências faltantes, se houver. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8418

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015493-79.2010.403.6100 - CESAR PEREIRA(SP267396 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA E SP274814 - ANTONIO TERRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MASTERCAD BRASIL S/C LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Esclareçam as partes a quem caberá o levantamento da quantia depositada nos autos, tendo em vista o acordo extrajudicial realizado. Após, tornem os autos conclusos. I.

DESAPROPRIACAO

0067807-28.1975.403.6100 (00.0067807-4) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X RAFAEL PARISI(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO E SP006860 - AUGUSTA BARBOSA DE CARVALHO RIBEIRO)

Fl. 888: Concedo o prazo adicional de 20 (vinte) dias à PETROBRÁS, conforme requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

USUCAPIAO

0037098-04.1998.403.6100 (98.0037098-6) - IZALTINO VICTOR DE MORAES - ESPOLIO (MARIA VALERIANO DE MORAES) X MARIA VALERIANO DE MORAES(SP077856 - JOSE IBRAIM MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Diante do julgamento dos recursos interpostos pela União e do trânsito em julgado do feito, cumpra-se o

determinado na sentença, remetendo-se os autos à Justiça Estadual.I.

0025651-43.2003.403.6100 (2003.61.00.025651-3) - IZIDORO JACOBSEN X NOEMIA RIBEIRO JACOBSEN(SP049227 - MARCO ANTONIO MATHEUS E SP114344 - ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X GIL DAS NEVES - ESPOLIO X PALMIRA DA SILVA NEVES(SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO)

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. Dê-se vista a parte autora para contrarrazões. Sem prejuízo, expeça-se mandado para intimação do Dr. Adriano Graça Américo, curador especial dos réus revéis e interessados ausentes, incertos e desconhecidos, acerca da sentença e desta decisão. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0018617-36.2011.403.6100 - JACKSON KAWAKAMI X JOZIANE SALATIEL CARDOSO(SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X INCORPORADORA ZEUS S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. 1- O Requerente postulou perante a 2ª Vara de Registros Públicos o reconhecimento de seu domínio (usucapião) sobre o imóvel situado nesta capital, na rua Independência nº 145, apartamento 034, objeto da transcrição nº 94352, no 6º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, em nome da Incorporadora Zeus S/A. Anotou que, todavia, que o imóvel havia sido adquirido, em 16 de junho de 1971, por Alcebiades Vanes Silva e sua mulher, Maria Virginia Diniz Silva; com o falecimento de ambos, o imóvel foi atribuído a única herdeira, Norma Diniz da Silva e seu marido, Irinaldo Felipe da Silva, este último falecido, tendo deixado os herdeiros, Maria Luiza Diniz da Silva, Alcebiades Vanes Silva Neto e Irinaldo Felipe da Silva Junior, continuando a metade com Norma Diniz da Silva, sendo que, em 4 de abril de 2005 estes últimos citados, cederam e transferiram os direitos possessórios sobre o imóvel a Jackson Kawakami, ora Requerente, que passou a ser o legítimo possuidor do imóvel, unidade 34, localizado no 3º andar ou 4º pavimento do Edifício Medea, submetido ao regime de condomínio conforme registro no 6º Cartório de Imóveis, transcrição nº 94.352 (fls. 11/14). A posse teria sido exercida por 34 anos, mansa e pacífica. Anexou documento, entre eles a matrícula e registro do apartamento nº 33, do Edifício Medea, que se reporta ao proprietário Incorporadora Zeus S/A, com registro anterior, transcrição nº 94.352. 2- O Requerente retificou a inicial para fazer constar a modalidade de usucapião (extraordinária) e a colocação no polo passivo da Incorporadora Zeus S/A, confrontantes Lazara Miguel da Silva e seu marido e terceiros interessados, bem como a inclusão no polo ativo de sua mulher Josiane Salatial Kawakami. 3- A Municipalidade de São Paulo e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo não manifestaram interesse no feito, contudo, a União apresentou contestação, alegando preliminarmente a incompetência absoluta do Juízo Estadual, haja vista o seu interesse na causa. Averbou estar a área pretendida dentro dos limites da Chácara da Gloria, conforme informação do Patrimônio da União, uma vez que os terrenos da Chácara da Gloria haviam sido arrematados, em 1929, pela Fazenda Nacional, tratando-se de bem público. Anexou documentos (fls. 162/163). 4- O Requerente contrariou a pretensão da União, posto tratar-se de área urbana, com regularização dos confrontantes. Anexou documentos. 5- Foram citados os interessados e confrontantes por editais, tendo o 6º Oficial do Registro de Imóveis da Capital informado nada ter a opor ao registro de sentença de usucapião (fl. 273). 6- O Requerente pugnou pela procedência do feito e elaboração da sentença, mas o Juízo Estadual acolheu o pedido de incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. É o Relatório. Decido. 7- A União manifestou interesse sobre área que no passado, segundo apontou, teria pertencido a União. Porém, o terreno que deu origem ao Condomínio ventilado nestes autos foi objeto da transcrição nº 94.352 e a unidade condominial nº 33, situada ao lado do nº 34 (esta a pretensão dominial objeto da presente ação de usucapião), já foi objeto de matrícula e registro ao pé da matrícula. Assim, cuida a esta juíza tratar-se de domínio particular, não comprovado eventual interesse da União, posto que documentação mais atual do que a apresentada pela União não apresenta fortuito domínio da União. Assim sendo, não reconhecendo a competência desta Justiça Federal, suscito conflito nos termos do artigo 115, inciso II, do CPC, determinando a remessa desses autos ao S.T.J. para decisão do conflito. Comunique-se ao Juízo de Direito suscitado. I.

MONITORIA

0004616-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X VANIA DE LIMA PLATINI

Fl. 88: Tendo em vista o disposto na Súmula nº 282 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê a possibilidade de citação por edital em ação monitória, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal. Expeça-se edital para citação da ré Vânia de Lima, com prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie a publicação do edital por pelo menos duas vezes em jornal local, juntando aos autos um exemplar de cada publicação. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022448-97.2008.403.6100 (2008.61.00.022448-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ANA FLAVIA BELLUCCI LEITE(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União os valores depositados na conta 0265.635.800231-5, por meio de GRU, conforme indicado na petição de fls. 261/261v.Com a resposta, dê-se vista à União Federal.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0009919-12.2009.403.6100 (2009.61.00.009919-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI(SP252527 - DIEGO GOMES BASSE E SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Recebo a conclusão nesta data.Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa (fls.121), a executada o efetuou parcialmente e não indicou bens à penhora.Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (artigo 655, I, do CPC) e a autorização legal (artigo 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada às fls. 129/130. Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização.Após a juntada da resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Por fim, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do condomínio autor e de seu advogado, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos no depósito de fls. 123 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.I.

0018971-32.2009.403.6100 (2009.61.00.018971-0) - CONDOMINIO CONJUNTO DOM PEDRO(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0001406-84.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI(SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA E SP252527 - DIEGO GOMES BASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0019996-12.2011.403.6100 - CONDOMINIO VILLES DE FRANCE(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001300-40.2002.403.6100 (2002.61.00.001300-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0127062-72.1979.403.6100 (00.0127062-1)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E Proc. MARIA LUCIA DA C DE HOLANDA) X ELOY BIGUINAS(SP086893 - DENIS VEIGA JUNIOR)
Diante da concordância da União com o pedido de compensação dos honorários advocatícios quando do pagamento dos precatórios, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos de fl. 08, bem como da petição de fls. 74 para os autos principais. Após, desapensem-se e remetam-se estes autos ao

arquivo. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024118-44.2006.403.6100 (2006.61.00.024118-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X STERN TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA X CRISTIANO DANIELLE BENASSI(SP218288 - LEONARDO SANTOS MOREIRA) X RONALDO VENTRI ARMANI(SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO)

Em cumprimento à decisão proferida pelo E. Desembargador Federal José Lunardelli, nos autos do agravo de instrumento nº 0038428-80.2010.403.0000, inclua-se minuta no sistema BacenJud para liberação dos valores oriundos da conta salário do executado Cristiano Daniele Benassi, bloqueados na conta corrente mantida junto ao Banco HSBC. Ressalto, no entanto, que deverá permanecer bloqueado o valor de R\$ 2.046,00 (dois mil e quarenta e seis reais), referente aos créditos ocorridos em 12/07, 02/08 e 23/09/2011 sob a denominação de TRANSF OB/CNB/IB, em razão de não haver comprovação de sua natureza salarial. Após, elabore-se nova minuta para que os valores bloqueados remanescentes sejam transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo. Por fim, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores colocados a disposição deste Juízo e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001461-98.2012.403.6100 - CREONICE ROCHA XAVIER(SP024640 - LEO COSTA RAMOS) X NAO CONSTA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao requerente para atribuir valor à causa e recolher as custas judiciais complementares, se o caso, sob pena de indeferimento da petição inicial. I.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0668513-10.1985.403.6100 (00.0668513-7) - PEDRO SERGIO BATISTELLA(SP113051 - VIVIAN TAUFU MALUF SAYEG) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se o reclamante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do julgado, bem como sobre o pedido dos Correios para levantamento do depósito recursal efetuado nos autos. Após, tornem os autos conclusos. I.

Expediente Nº 8420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0637592-05.1984.403.6100 (00.0637592-8) - ELANCO QUIMICA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. JOSE TERRA NOVA (BACEN))

Expeça-se mandado de intimação para a agência da Caixa Econômica Federal, 1181, para que cumpra integralmente, no prazo de 24h, o ofício de fl. 1162 (182/2012-JDK), sob pena de descumprimento de ordem judicial e consequentes implicações legais. Instrua-se o mandado com cópia do ofício 182/2012-JDK e rosto do ofício de retorno da Caixa Econômica Federal (1219/2012). Publique-se o despacho de fl. 1160. I. DESPACHO DE FL. 160: Precipualemente, considerando à renúncia, às fls. 1135/1156, dos advogados constituídos nos autos em relação às autoras AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA e CONDUBRÁS - INDUSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA, intimem-se, pessoalmente, as referidas autoras para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem sua representação processual constituindo novos advogados. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe o saldo atualizado de todas as contas judiciais destinatárias das parcelas do precatório 200103000223120 e, em relação aos precatórios de fls. 876 e 881, para que proceda a abertura de contas individualizadas por autor. Com a informação dos saldos atualizados e considerando a manifestação da União Federal às fls. 985v e 1012, reiterada à fl. 1157, que noticiou a inexistência de dívidas ou quaisquer ônus de titularidade da parte autora, expeçam-se os alvarás de levantamento referentes, somente, à autora ELANCO QUÍMICA LTDA nominais à advogada indicada à fl. 1045, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, e intime-se para retirada que somente poderá ser realizada pelo advogado que os requereram ou

pelo pessoa autorizada a receber a importância. Dê-se vista à União Federal para que se manifeste, conclusivamente, em relação ao pedido da parte autora de expedição de ofício requisitório referente a valores incipientemente controversos, ora objeto dos embargos apensos ao principal, e respectivos cálculos. I.

0076724-74.1991.403.6100 (91.0076724-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018641-65.1991.403.6100 (91.0018641-4)) PEDREIRA GUERINO LTDA.(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP090196 - MARIA RITA FRANCO PERESTRELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que geram o cancelamento dos respectivos ofícios Requisitórios/Precatórios pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. 4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 6- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 7- Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento das RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. 8- No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior. I.

0036123-89.1992.403.6100 (92.0036123-4) - ANTONIO CARLOS BARBOSA X MAURICIO SEBASTIAO RAMALHO X JOSE FELIX CORREA FILHO(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Oficie-se ao SEF (Setor das Execuções Fiscais) da comarca de Santa Bárbara d'Oeste / SP, mediante correio eletrônico, para que informe os dados bancários (banco e número da agência de vinculação) bem como o número do processo em trâmite que originou a precatória de fl. 215, a fim de que se coloquem os valores penhorados nestes autos a sua disposição. Com a vinda da informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira, no prazo de 48h, sob pena de descumprimento de ordem judicial e consequentes implicações legais, o saldo total da conta 1181-005-50386865/4 para uma conta à disposição do SEF de Santa Bárbara d'Oeste e vinculada ao processo originário informado. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. I.

0085799-06.1992.403.6100 (92.0085799-0) - ALBERTO MASSAO SACODA X AGUEDA DE FATIMA SENDAS LOPES X ALOISIO RIBEIRO DA CRUZ X ELIZABETH REGINA RODRIGUES COSTA X IVONE CONCEICAO PESSOA X JOAO HIROSHI KIMURA X LAERTE PIRES GARCIA X OTILIO CAMARA DE SOUZA LEITE X YUTAKA SUZUKI X KELVIN MATTOS BROWN X CELY DE OLIVEIRA PINTO(SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Dê-se nova vista à PFN para que cumpra o disposto em fls. 657, item 1, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o autor da decisão de fls. 654/657. I. DECISÃO DE FLS. 654/657: Primeiramente é necessário decidir sobre o pedido de fls. 616, referente à inclusão de juros até a data da expedição do precatório. O pagamento por meio de precatório decorre de norma constitucional que determina que este deve ser apre-sentado até o dia 1º de julho do

ano respectivo - data em que será atualizado seu valor - devendo o mesmo ser incluído no orçamento da União para o pagamento até o final do exercício seguinte. Se houver diferença entre o pagamento do primeiro precatório e o valor do débito atualizado expede-se novo precatório. Quanto à inclusão de juros moratórios, por constituírem penalidade imposta ao devedor na hipótese de mora, não são devidos em precatório complementar, se o precatório foi pago dentro do prazo estabelecido pelo art. 100, parágrafo 1º da CF/88. Porém, se não for observado aquele prazo que a Constituição estabelece para que o pagamento seja realizado após o exercício seguinte haverá mora. Este é o sistema constitucional para pagamento dos débitos das entidades de direito público, com exceção dos pagamentos definidos pela lei como de pequeno valor (art. 100 3º), os de natureza alimentícia, pagos em 60 (sessenta) dias contados do recebimento da ordem para o pagamento e ainda, os créditos de que trata o art. 33 do ADCT, os precatórios pendentes na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 30 e os que ocorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, que serão liquidados em prestações anuais. No mesmo sentido são indevidos novos juros entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório, pois já houve incidência de juros, cabendo tão somente correção monetária, se houver depreciação. Sendo certo que os valores foram atualizados pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos, são indevidos os juros em continuação entre a data da elaboração da conta e a da expedição do precatório, tanto por força de lei, como em decorrência de norma constitucional. Colha-se o seguinte arresto proferido pelo STF: AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.283-3PROCED: SÃO PAULO. RELATORA : MIN. CÁRMEM LÚCIAAGTE.(S): MARCELO SOARES MINHOSADV.(A/S): WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO (A/S)AGDO. (A/S) : UNIÃOADV.(A/S): PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª.Turma, 23.10.2007.1.(...)2.3.Quanto à incidência de juros no período referente à data da homologação da conta de expedição de precatório, o qual o Agravante afirma não estar abrangido pelo art.100, parágrafo 1º, da Constituição da República, confira-se que o decidido no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779, Relator o Ministro Gilmar Mendes:Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste a razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art.100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário a realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o parágrafo 1 do art.100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão.Pelo exposto, nego provimento ao Agravo Regimental. (Grifei) Ante as razões expostas, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar. Os valores pagos a maior em razão da contadoria ter aplicado os juros em continuação sem a determinação para tanto, devem ser devolvidos pelos autores diretamente aos cofres da União, conforme cálculo da PFN à fl. 652 (268,16 - Nov/2009) devidamente atualizados na data do depósito, em conformidade com a tabela de atualização dos valores dos precatórios do Conselho de Justiça Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. 1-Dê-se vista à PFN para que informe os códigos e termos para recolhimento, sob pena de arquivamento. 2-Com a informação da PFN publique-se. 3-Efetivado o recolhimento ou no silêncio da parte autor, dê-se nova vista à PFN para as providências que entender cabíveis arquivem-se os autos posteriormente, se não houver outros requerimentos.

0034922-91.1994.403.6100 (94.0034922-0) - ALEXANDRE BERGAMO MORAES X MAURICIO AGUILAR(SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.2- Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que geram o cancelamento dos respectivos ofícios Requisitórios/Precatórios pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia

(após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização.4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF).6- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.7- Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento das RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.8- No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior.I.

0050784-92.2000.403.6100 (2000.61.00.050784-3) - YAMAR IND/ METALURGICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.2- Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que geram o cancelamento dos respectivos ofícios Requisitórios/Precatórios pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização.4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF).6- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.7- Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento das RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.8- No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior.I.

0012379-79.2003.403.6100 (2003.61.00.012379-3) - NILO BREDA - ESPOLIO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Antes da elaboração dos respectivos ofícios requisitórios, traga a parte autora certidão de objeto e pé, no prazo de 30 (trinta) dias, para que se verifique se o processo de inventário segue seus trâmites normais ou se já exauriu-se, caso em que a parte autora, então, deverá promover a habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 1.060-I do CPC, para o regular deslinde desta ação ordinária e também providenciar a sobrepartilha dos valores resultados do julgado.No silêncio da parte autora, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo.I.

0011779-19.2007.403.6100 (2007.61.00.011779-8) - GERALDO DOS SANTOS(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE E SP211453 - ALEXANDRE JANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante a inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006741-41.1998.403.6100 (98.0006741-8) - JAIR AURELIO PARO X MARIA TACONI X ELIZABETE APARECIDA RODRIGUES DE CAMARGO BUFALO X ANTONIO JOAO MACEDO X HENRIQUE DIAS LYRA JUNIOR X SALVADOR VIDAL DA SILVA X SUELI APARECIDA CHICONI SGAVIOLI X TEREZA FUYUKO TANJI OTSUKA X WILSON SCAGLIUSI X MARIA LUIZA MARQUES MANCILHA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRISTIANNE MARIA C. FORTES MILLER) X JAIR AURELIO PARO X UNIAO FEDERAL X MARIA TACONI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOAO MACEDO X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE DIAS LYRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SALVADOR VIDAL DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA MARQUES MANCILHA X UNIAO FEDERAL X ELIZABETE APARECIDA RODRIGUES DE CAMARGO BUFALO X UNIAO FEDERAL X TEREZA FUYUKO TANJI OTSUKA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União sob o código nº 2864 os valores depositados na conta nº 0265.005.257363-9. Após, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0008110-84.2009.403.6100, elaborem-se minutas de requisitório/precatório conforme sentença trasladada dos embargos, sendo que o valor será objeto de atualização pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se em 5 (cinco) dias sobre o seu teor, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. Tendo em vista que, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos, c/c o artigo 54, da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/04/2004) serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 11 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. Anote que para o recebimento de valores relativos a precatórios será necessária a expedição de alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.I.

Expediente Nº 8422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037694-37.1988.403.6100 (88.0037694-0) - STANLEY HOME PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP042671 - GERALDO ROBERTO LEFOSSE JUNIOR E SP147268 - MARCOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Requeiram as partes o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.

0037433-04.1990.403.6100 (90.0037433-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027666-39.1990.403.6100 (90.0027666-7)) RENATO MILIOZI X SIMONE THOMAZO MILIOZI(SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP093293 - VIRGINIA LUZIA DE SOUZA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)
Arquivem-se os autos. I.

0073962-51.1992.403.6100 (92.0073962-8) - TAQUESI SAITO X MANOEL CARLOS FILHO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Fls. 300/310: Manifestem-se as partes.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0004033-91.1993.403.6100 (93.0004033-2) - CONSTRUTORA FUNDASA S/A(SP067003 - FIORAVANTE PAPANIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 535: Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias.

0016092-18.2010.403.6100 - FLORIANO FERREIRA DE FREITAS(SP220270 - DENISE DE FREITAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Diante da certidão de fls. 114, republique-se a sentença para a parte ré, intimando-a também para que apresente as contrarrazões de apelação. Após, não havendo apelação da ré, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I. SENTENÇA DE FLS. 103/107:Vistos, etc. 1- O autor ajuizou ação de cobrança, em face da Ré, requerendo os benefícios da Justiça Gratuita e condenação da Ré ao pagamento da atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS nos índices estabelecidos na Súmula 252 do STJ e 10,14% em relação a fevereiro/1989, conforme jurisprudência do STJ, acrescidos dos juros remuneratórios e moratórios. Os índices estabelecidos na Súmula 252 do STJ são: 18,02% (LBC - junho 1987), 42,72% (IPC - janeiro 1989), 44,80% (IPC - abril 1990), 5,38% (BTN - maio 1990), 7% (TR - fevereiro 1990). Historiou os fatos, anotando ser pessoa carente, aposentada, optante do FGTS desde 01/08/1967, com efetivação do saque dos valores da conta de FGTS, mas com direito de ressarcimento da atualização que não fora feita, só determinada por intervenção judicial. Anexou documentos. 2- A Juíza Federal Substituta, oficiante nesta Vara, reconheceu a incompetência deste juízo, diante do valor dado à causa. Desta decisão foram interpostos embargos de declaração, rejeitados pela juíza, a qual, entretanto, permitiu a retificação do valor da causa. A Juíza Federal Substituta concedeu os benefícios da Justiça Gratuita. 3- A Caixa Econômica Federal contestou a ação, alegando eventual termo de adesão pela Lei nº 10.555/02 e, quanto aos índices, anotou que seriam indevidos os de junho/87, maio/90 e fevereiro/91. No tocante aos de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, estes teriam sido pagos administrativamente. No tocante aos juros progressivos, registrou que a opção anterior a 1971 o direito invocado estaria prescrito. No mérito, ponderou que, em relação aos planos econômicos, os expurgos inflacionários teriam ocorrido somente em relação ao meses de janeiro/89 e abril/90, ressalvada eventual adesão à Lei Complementar nº 110/2001. Salientou o decidido no RE nº 226.855-RS, que teria ressalvado apenas os meses de janeiro/89 e abril/90. No tocante aos juros progressivos, seria necessária a opção até 21 de setembro de 1971, a prova de não recebimento dos juros progressivos e a prova de continuidade da mesma empresa por período superior a 25 meses, a partir de quando iniciaria a progressão de juros. Inaceitou fortuita tese de Defesa do Consumidor, bem como antecipação de tutela, considerando incabíveis os juros de mora, assim também os honorários advocatícios, ao teor do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, finalizando por requerer a improcedência da ação. 4- A Caixa Econômica Federal veio a Juízo anexar planilhas e extratos, pelos quais entendem presente a comprovação de que o Autor já teria recebido os créditos referentes ao Plano Collor I (abril/90 - 44,80%), por meio de processo movido pelo Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo, pugnando pela extinção do processo. 5- O Autor reconheceu a veracidade da informação supra, excluindo do pedido a correção do Plano Collor I. As partes não se interessaram pela produção de provas, vindo os autos conclusos para a sentença. É o Relatório. Decido. 6- A partir do julgamento do RE nº 226.855 - RS, onde o Plenário da Corte decidiu a matéria que tem pertinência com os expurgos inflacionários, ficou assente que o FGTS tem natureza estatutária e não contratual, diferente, pois da caderneta de poupança, não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Ficou mantido o índice de IPC, de 42,72%, referente ao Plano Verão, janeiro/89, pois houve lacuna nas MPs nº 32 e 38/89, em relação a esse mês. Foi mantido também para o Plano Collor I o índice do IPC de 44,80%, pois as MPs nº 180 e 184/90 que alteraram a Lei nº 8.204/90 não foram convertidas em lei. De conseguinte, no fanal fixado pelo STF, que adoto para a presente decisão, reconheço apenas como devido o índice de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, referente ao Plano Verão, excluía a pretensão do índice relativo ao Plano Collor I, por já recebido. No que concerne aos juros moratórios, este serão contados a partir da citação, à taxa de 1% ao mês, nos termos da lei civil. Veja-se a jurisprudência: FGTS. Embargos à execução. Liquidação. Juros Moratórios. Termo inicial. Citação. Correção monetária. Nas demandas de correção monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, os juros moratórios são devidos a partir da citação, sendo irrelevante a disponibilização ou não da quantia depositada. (apud STJ REsp 432040, Proc. 200200492790/PR, DJ 18/11/02, p. 165, Min. Garcia Vieira - Relator). Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à CEF para que esta atualize a conta do FGTS do Autor, mediante escrituração contábil para o índice de janeiro/89, com 42,72% (abatido eventual percentual aplicado por outro índice). Sobre o valor a ser pago incidirá correção monetária e juros de mora de 1% ao mês até efetivo pagamento. Havendo sucumbência parcial, as custas processuais devem ser igualmente suportadas por ambas as partes, na proporção de metade para cada uma e cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, nos moldes do preceituado pelo art. 21 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0008303-31.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS LACERDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte ré para manifestar-se acerca da petição de fls. 149, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem

conclusos para sentença.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007802-19.2007.403.6100 (2007.61.00.007802-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016489-34.1997.403.6100 (97.0016489-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X OCTAVIO RUAS ALVARES X REYNALDO OREFICE GALDINO BRAGA X RODOLPHO DURVAL BLANK X SILVIO CHAVES X THEREZINHA MACHADO FRANCO(Proc. LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI E Proc. DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO E Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP138995 - RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de OCTAVIO RUAS ALVARES, REYNALDO OREFICE GALDINO BRAGA, RODOLPHO DURVAL BLANK, SILVIO CHAVES E THEREZINHA MACHADO FRANCO, objetivando a redução do valor da execução para R\$ 2.301,05 para agosto/2006. Narra a embargante que a sentença proferida nos autos principais reconheceu o direito dos autores ao reajuste de seus vencimentos na base de 28,86% a partir de janeiro de 1993 e condenou a União ao pagamento das verbas pretéritas, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, abatidos eventuais aumentos recebidos. Alega que os exequentes Reynaldo Orefice Galdino Braga, Rodolpho Durval Blank e Therezinha Machado Franco firmaram Termo de transação Judicial, não existindo direito aos valores pleiteados. Sustenta que quanto aos exequentes Octávio Ruas Alvarez e Silvio Chaves só fazem jus às diferenças postuladas no período de janeiro a fevereiro de 1993. Além disso, os exequentes não descontaram 11% referente à verba previdenciária, bem como não há condenação em honorários advocatícios em face do cumprimento da obrigação pela Administração Pública. Inicial instruída com os documentos de fls. 13/476. Impugnação aos embargos às fls. 456/459. Autos remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações (fl. 474). Cálculos apresentados às fls. 475/482. A União Federal não concordou com os cálculos apresentados alegando que a Contadoria Judicial apurou diferenças até novembro/94, mas o exequente faz jus às diferenças nos meses de janeiro e fevereiro de 1993. Sustenta, ainda, que não foram descontados os 11% devidos a título de PSS (fls. 486/498). O embargado não concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 506/507). A Contadoria Judicial manifestou-se sobre as alegações das partes ratificando os cálculos (fls. 509/510). O embargado reiterou a manifestação de fls. 506/507 e a União Federal concordou com o laudo de fls. 509/510. É o relatório. Decido. Os presentes embargos objetivam reduzir o valor da execução. Contudo, analisando as contas e informações apresentadas pelas partes, verifico que a Contadoria apresentou os valores corretos, conforme o julgado, pois em relação ao embargado Octavio Ruas Álvares houve o reposicionamento da referência B-VI para A-III em janeiro/93, obtendo reajuste de 31,82%, alcançando os três padrões de reposição salarial deferidos pela Lei nº 8.627/93 (fl. 24). Quanto ao embargado Silvio Chaves houve reposicionamento da referência B-VI para A-II em janeiro/93, obtendo reajuste de 24,38% (fl. 103) e em dezembro/94 passou para a referência A-III, correspondente a 31,82% (fl. 124), alcançando os três padrões de classificação deferidos pela lei, não restando diferenças a pagar após essa data. Desta forma, somente é devido o valor de R\$ 6.024,99 (seis mil, vinte e quatro reais e noventa e nove centavos) ao exequente Silvio Chaves, conforme cálculo de fls. 475/482. Saliento que a União Federal concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e o embargado reiterou de forma genérica o valor apresentado nos autos principais, sem indicar os motivos pelos quais entende incorreto o valor apresentado pelo Contador. No que tange aos exequentes Reynaldo Orefice Galdino Braga, Rodolpho Durval Blank e Therezinha Machado Franco, constata-se às fls. 182, 220 e 475 que firmaram termo de transação judicial, requerendo a homologação da transação e extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da cláusula 6ª. Em razão do exposto: i) Com relação aos exequentes SILVIO CHAVES e OCTAVIO RUAS ALVARES, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 475/482 e 509/510 no montante de R\$ 6.024,99 (Seis mil, vinte e quatro reais e noventa e nove centavos), apurado em julho de 2008 para o exequente SILVIO CHAVES, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. ii) Com relação aos exequentes REYNALDO OREFICE GALDINO BRAGA, RODOLPHO DURVAL BLANK E THEREZINHA MACHADO FRANCO, homologo a transação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima da União, condeno os embargados no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 475/482 e 509/510 para os autos principais, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desampensando-se este daquele. P.R.I.

0007049-86.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0655091-02.1984.403.6100 (00.0655091-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X S/A IND/ VOTORANTIM(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA)
Apensem-se aos autos principais (0655091-02.1984.403.6100). Manifeste-se o embargado, em 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos. I.

0008410-41.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035669-70.1996.403.6100 (96.0035669-6)) MOELLER ELECTRIC LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA E SP178132 - ALESSANDRA KAWAMURA)

Apensem-se aos autos principais (0035669-70.1996.403.6100). Manifestem-se os embargados, em 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. I.

CAUTELAR INOMINADA

0679599-65.1991.403.6100 (91.0679599-4) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Diante da não oposição da União Federal ao pedido de liberação das cartas de fianças (fls. 287), officie-se à Delegacia Especial das Instituições Financeiras - DEINF para que sejam liberadas as Cartas de Fianças bancárias nº. 91.1353-3, 91.1451-3, 91.1229-4, 92.0007-P, 92.0182-3, 92.0283-8, 92.0376-1 e 1850098791-4. Após, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000809-38.1999.403.6100 (1999.61.00.000809-3) - ESTACAS BENATON LTDA(SP238267 - ROSANA APARECIDA DELLA LIBERA SANTOS E SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E Proc. ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E Proc. JANETE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X ESTACAS BENATON LTDA

Requeiram as partes o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0035005-19.2008.403.6100 (2008.61.00.035005-9) - RONALDO YUZO OGASAWARA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP259703 - FERNANDO HENRIQUE MARINELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X RONALDO YUZO OGASAWARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação de fls. 170/174, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, voltem conclusos. Não havendo concordância, remetam-se ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante.Após, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre os cálculos da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6040

DESAPROPRIACAO

0739109-09.1991.403.6100 (91.0739109-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL(SP023647 - EDUARDO RIBEIRO DE AMORIM E SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP194933 - ANDRE TAN OH E SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES) X ANTONIO CARLOS VITAL X CLEIDE JARDIM VITAL X VITAL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP079799 - GILBERTO ALVES BITTENCOURT FILHO)

Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 628/634. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são

cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão, em parte, o embargante. Este Juízo equivocou-se ao descrever na sentença a área levada à servidão administrativa. Destarte, o dispositivo da sentença passa a seguinte redação: (...) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer a servidão administrativa sobre a área um terreno de forma irregular; começa em um ponto localizado na intersecção da Lateral Leste da faixa LTA Embu-Guaçu-Itapeçerica-PE 2919, com a cerca divisa no alinhamento Norte da Estada do Engenho-BR-116 Itapeçerica da Serra; segue em direção Noroeste pela cerca divisa, no alinhamento acima em curva acentuada a direita, numa distância de 20,20 metros, confrontando com a Estrada do Engenho; deflete a direita e segue em direção Nordeste, numa distância de 357,00 metros pela lateral Oeste da Faixa LT, confrontando com área remanescente do proprietário da Gleba em descrição; deflete a direita e segue em direção Sudeste, numa distância de 10,10 metros pela linha de divisa, confrontando com a Gleba nº 98, propriedade de Mitsuki Masumato, deflete a direita e segue em direção Sudeste, numa distância de 10,20 metros, pela linha de divisa, confrontando com a Gleba nº 98, propriedade de Mitsuki Masumato, deflete a direita e segue em direção Sudoeste, numa distância de 353,00 metros pela lateral Leste da faixa da LT, confrontando com área remanescente do proprietário da Gleba em descrição, até atingir o ponto de início desta descrição. Perfaz uma área de 7.150,60 metros quadrados, de acordo com a descrição acima, registrada sob a matrícula nº 69.969 no Cartório de Registro de Imóveis de Itapeçerica da Serra. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Diante do acima exposto, CONHEÇO dos embargados declaratórios, posto que tempestivos. No mérito, ACOLHO-OS, em parte, para que a sentença passe a conter o trecho acima no tocante à descrição da área sob servidão administrativa. P.R.I.

MONITORIA

0016403-77.2008.403.6100 (2008.61.00.016403-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X FUJIWARA EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA(SP125443 - EDUARDO CASILLO JARDIM E SP277766A - PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO E SP094055A - JOAO CASILLO) X CEILA MARIA FUJIWARA CERAVOLO(PR046044 - WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI) X IZIDORO LUIZ CERAVOLO(PR046044 - WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI)

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES em face de FUJIWARA EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA., CEILA MARIA FUJIWARA CERAVOLO e IZIDORO LUIZ CERAVOLO objetivando obter provimento judicial que determine a conversão do contrato mencionado na inicial em título executivo. Alega que a parte ré descumpriu as obrigações estipuladas no contrato de abertura de crédito fixo BNDES-exim nº 10130-2, datado de 09 de outubro de 2003, na modalidade PRÉ-EMBARQUE-TJLP, tendo o autor, após a liquidação do Banco Santos, se sub-rogado no crédito nele estampado. Juntou documentos (fls. 09/45). Os corréus FUJIWARA e IZIDORO apresentaram embargos monitorios às fls. 136/359 e, a corré CEILA, às fls. 359/566, assinalando que propuseram ação declaratória de inexigibilidade do débito no Juízo da 2ª Vara Cível em Apucarana/Paraná em face do Banco Santos, posto que o BNDES não havia ainda se sub-rogado no crédito. Sustentam que os embargantes foram vítimas do grande golpe aplicado pelo GRUPO SANTOS, revelando-se a presente ação monitoria um de seus reflexos diretos. Narram que eram correntistas do Banco Santos e para manutenção de seus negócios com a Instituição Financeira foram compelidos a realizar operações denominadas a látere com o SANTOSPAR INVESTIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A e a INVEST SANTOS NEGÓCIOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, empresas não financeiras do Sr. Edemar Cid Ferreira, mas sob a rubrica do GRUPO SANTOS. Asseveram que não receberam o valor apontado como débito, na medida em que o Banco emprestava recursos em valores muitas vezes superiores ao solicitado pelo cliente, com a exigência de que esse aplicasse seus recursos em debêntures, expor notes ou outros títulos nas empresas não-financeiras do grupo de Edemar Cid Ferreira. Seguem narrando que, dos débitos da empresa embargante, nenhum deles encontra-se sem o seu devido investimento e garantia, no caso, mediante duplicatas mercantis cedidas ao Banco Santos, de modo que estes valores aplicados são suficientes para a quitação de todas as obrigações assumidas perante o Banco Santos, inclusive o alegado saldo devedor apontado pelo embargado em relação ao contrato em análise. Concluem pela ocorrência de vício de consentimento na transação de crédito ora exigido pelo embargado. Pugnam pela suspensão do processo por prejudicialidade externa, tendo em vista a ação declaratória já referida. Arguem, ainda, em preliminar, a ilegitimidade passiva do correu IZIDORO, que figurou como anuente da operação por imposição do Banco Santos S/A. Por fim, pedem a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso em apreço. O BNDES impugnou os embargos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, consigno que, malgrado na exceção de incompetência pender recurso de agravo regimental, tal circunstância não impede o julgamento do mérito da ação monitoria. Admitir a suspensão do processo até o trânsito em julgado da exceção de incompetência significaria conferir efeito suspensivo ao recurso que, ordinariamente, não o têm. Basta, portanto, que o juízo

excepto tenha negado provimento à pretensão e que o Tribunal ad quem não tenha atribuído efeito suspensivo ao recurso. Nesta linha de raciocínio, atente-se para o teor da seguinte ementa: Conforme o art. 306 do CPC, a arguição de exceção de incompetência por qualquer das partes enseja a suspensão do processo até que seja definitivamente julgada. Essa expressão deve ser entendida como o julgamento feito pelo juiz de primeiro grau, pois o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo, devendo o processo retomar seu curso. Contudo, tendo o agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou a exceção de incompetência em primeiro grau sido recebido no duplo efeito, com o julgamento do referido agravo, encerrada estaria a suspensão. Ocorre que, conforme jurisprudência assente, acolhida a exceção argüida, os prazos suspensos só se reiniciam quando o interessado toma conhecimento, mediante intimação, da chegada dos autos no juízo competente para julgar a demanda. Dessarte, acolhida a exceção por força do provimento do agravo de instrumento, deverão os autos ser remetidos ao juízo declarado competente, dada ciência ao réu da redistribuição do feito e, conseqüentemente, do reinício do prazo legal para apresentação de contestação à demanda, sob pena de infringência do art. 311 do CPC. Precedentes citados: REsp 513.964-SC, DJ 30/5/2005; REsp 73.414-PB, DJ 5/8/1996; AgRg no REsp 1.146.455-DF, DJe 21/5/2010; REsp 508.068-SP, DJ 13/12/2004; REsp 848.954-PR, DJ 14/5/2007, e REsp 931.134-MA, DJe 3/4/2009. AgRg no REsp 771.476-DF, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ-RS), julgado em 19/8/2010. A ação monitória é meio hábil para obter a satisfação de pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível e baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Saliente-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores sedimentou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Passo à análise das preliminares suscitadas pelos embargantes. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida em favor do embargante IZIDORO. O co-embargante figurou como anuente nos termos do artigo 1647 do Código Civil, na medida em que seu cônjuge, Ceila, é avalista da transação financeira efetivada. Não diviso qualquer vício de consentimento quanto ao aval concedido. E mais, essa obrigação decorre de expressa determinação legal, pois, sendo o embargante cônjuge da avalista, é imprescindível a sua outorga. Este aval não imputa qualquer responsabilidade ao outorgante, mas sim a disposição de seus bens e/ou direitos dados em garantia pela avalista/cônjuge. Contudo, o parágrafo segundo da vigésima quarta cláusula do contrato prevê que (fls. 29): os AVALISTAS e ANUENTES, também qualificados no item XIII do Preâmbulo, declaram-se e constituem-se FIADORES e principais pagadores, responsáveis pelas obrigações principal e acessórias, ora assumidas nos termos do artigo 275 do Código Civil, renunciando, expressamente, aos benefícios dos artigos 333 parágrafo único, 827, 829, 830, 837 e 838 do Código Civil. Manifestam sua responsabilidade solidária e seu integral acordo com o disposto neste Instrumento, especialmente com o direito do AGENTE FINANCEIRO de declarar o vencimento antecipado da dívida. Como se vê, o embargante assumiu a obrigação também na condição de fiador e renunciou ao benefício de ordem. A obrigação do embargante sobre o débito decorre deste fato. No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor, tenho que esta questão já foi analisada por este Juízo na exceção de incompetência. Mantenho, por conseguinte, o posicionamento ali declinado. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido em seus julgados a aplicação do CDC em casos da espécie nas hipóteses em que se acha configurada uma típica relação de consumo. Por oportuno, veja os dizeres do seguinte acórdão: Pouco importa a natureza que se pretenda dar ao referido contrato, se de adesão ou não. Mas, ainda que se admita que o contrato seja do tipo de adesão, como sustentado pelo agravante, a cláusula de eleição de foro é de ser reputada válida e eficaz, pois, cuidando-se de empresa assessorada por profissionais qualificados, e a tanto deles necessitava pelo vultu envolvido, que indica não se tratar de entidade de pouco poderio econômico, certamente, quando celebrado o contrato dispunha de inteligência suficiente para compreender o sentido e as conseqüências da estipulação contratual e a viabilidade de seu acesso ao Judiciário. Este fato não passou despercebido ao MM. Juiz de Direito ao assinalar que, Na realidade, o arrendatário tinha pleno conhecimento do foro de eleição ao assinar o contrato. Se não estivesse satisfeita deveria ter negociado a modificação da referida cláusula. Contudo, quedou-se inerte, à evidência, porque assim lhe convinha à obtenção do favor bancário de entidade jurídica estrangeira. (fls. 117/118). (CC 32.270/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJ 11/03/2002. AEResp 561.853/MG, Rel. Min. Antônio Pádua Ribeiro, Terceira Turma, unânime, DJ 24/05/2004, Resp 519.946/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, Quarta Turma, unânime, DJ 28/10/2003 - Resp nº 684.613/SP). Não identifico a ocorrência de qualquer das hipóteses de prejudicialidade externa a ensejar a suspensão do processo, sendo certo que os fatos ventilados nesta preliminar repercutem no mérito desta demanda, impondo-se, assim, análise neste contexto. Os embargantes agiram irregularmente ao destinarem parte dos recursos mutuados para aplicação financeira no Banco Santos. O financiamento foi aprovado pelo BNDES em 27/05/2003 e o contrato de financiamento mediante abertura de crédito nº 10130-2 foi assinado pelos embargantes e o Agente Financeiro em 09/10/2003. O contrato tinha por alvo o financiamento dos bens descritos no item VIII (fls. 18): cabedais, sapatos e botas com bico de aço. Os embargantes afirmam que adquiriram debêntures do SantosPar Investimentos, Participações e Negócios, transação financeira que teria lhes rendido créditos e, igualmente, realizaram operações Export Note (fls. 320). Extrai-se dos termos da cláusula primeira do contrato (fls. 19) que os embargantes incorreram em evidente desvio de finalidade ao efetuarem aplicações financeiras em debêntures. A alegação de vício de consentimento não se sustenta e somente poderia produzir efeitos após seu

reconhecimento por sentença proferida em ação anulatória do ato jurídico, na forma do artigo 177 do Código Civil. Os embargantes propuseram ação declaratória de inexigibilidade do crédito em face do Banco Santos, que se encontra em tramitação no Juízo da Comarca de Apucarana/Paraná, que, por seu turno, não impede o conhecimento da controvérsia posta nesta ação monitória. Os fatos controvertidos naquele Juízo referem-se à relação jurídica travada entre o Agente financeiro/Banco Santos e os embargantes. Os valores repassados pelo Banco Santos para os embargantes são oriundos do programa BNDES-exim. Portanto, o crédito do BNDES é certo. Com a decretação da liquidação extrajudicial do Banco Santos S.A., os créditos dessa instituição financeira, decorrentes de repasses do BNDES/FINAME, foram objeto de sub-rogação, nos termos da Lei nº 9.365/96, que assim dispõe: Art. 14. Nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira agente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ou da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, estes sub-rogar-se-ão automaticamente, de pleno direito, nos créditos e garantias constituídos em favor do agente financeiro, decorrentes das respectivas operações de repasse. O débito é incontroverso; os embargantes assinaram contrato e os valores foram disponibilizados pelo BNDES-exim em favor deles. Assim, na hipótese desses valores não terem sido repassados para os embargantes ou aplicados de forma diversa do contratado, por meio de simulação ou sob vício de consentimento, tais fatos não podem ser opostos em face do BNDES, visto não ter dita Instituição participado desta relação. Neste sentido, atente-se para o teor da seguinte ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ECONÔMICO, DIREITO CAMBIÁRIO E DIREITO EMPRESARIAL. FINANCIAMENTO COM BANCO SANTOS NEVES. CONTRATO DE COMISSÃO COM BNDES. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUB-ROGAÇÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E VERBAS PACTUADAS. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SPREAD. TAXA DEL CREDERE. IMPROVIMENTO. 1. Financiamento firmado entre a Autora e o Banco Santos Neves S/A, representado por cédula de crédito industrial fiduciária com recursos oriundos do BNDES. Devido à liquidação extrajudicial da instituição financeira, o BNDES se sub-rogou nos créditos e garantias constituídos em favor do Banco Santos Neves, ocasião em que a Autora deixou de pagar as prestações relativas ao financiamento. 2. Em razão do inadimplemento das obrigações da financiada, o BNDES promoveu a notificação da sociedade para efetuar o pagamento, sob pena de consolidação da propriedade de bem imóvel anteriormente oferecido em alienação fiduciária em garantia. 3. A pretensão da Autora é a de exclusão dos valores supostamente indevidos ou abusivos, em especial aqueles referentes ao spread, ao del credere, FGPC (fundo de garantia para a promoção da competitividade) e multa de 10% (dez por cento), além de reconhecer a compensação dos valores dos CDBs. 4. O importante, para fins de incidência do CDC no âmbito dos contratos de financiamento, é a verificação da vulnerabilidade do cliente que, em se tratando de pessoa física, é presumida e, em se tratando de clientes profissionais (como as pessoas jurídicas de pequeno ou médio porte, os pequenos empresários, firmas individuais, empresários de porte médio), deve ser aferida no contexto factual em que a relação jurídica se constituiu. 5. Ainda que se trate de obtenção de valor financiado para ampliação e modernização da unidade industrial - como aparentemente ocorreu no contrato celebrado pela autora -, tal circunstância, por si só, não exclui a incidência do CDC (e, conseqüentemente, do art. 52, 1). 6. Independentemente da finalidade dos recursos obtidos a título de financiamento bancário, o certo é que entendendo restar configurada a vulnerabilidade da Autora para fins de fazer incidir a regra do art. 52, 1, do CDC, à espécie. 7. Pretensões recursais da Autora: a) relativa às cláusulas contratuais e exigibilidade das verbas referentes à taxa del credere, ao spread, à capitalização dos juros; b) referente à possível compensação dos valores com os CDBs adquiridos junto à instituição financeira Banco Santos Neves. 8. Revela-se incontroverso o fato de o BNDES haver recebido os créditos e garantias anteriormente titularizados pelo Banco Santos Neves em decorrência de sub-rogação legal (Lei nº 9.365/96, art. 14). Nos casos de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira, o BNDES automaticamente se sub-rogou nos créditos e garantias constituídos em favor do agente financeiro, decorrentes das operações de repasse. Cuida-se exatamente da hipótese eis que, na condição de agente financeiro, o Banco Santos Neves teve sua liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil. 9. O valor relativo ao del credere tem por objetivo remunerar custos operacionais, inclusive o risco do crédito das sociedades empresárias que recebem, a final, os recursos financiados e repassados pelo BNDES, além de também atuar para financiar o custo do gerenciamento direto dos contratos. Se anteriormente tais funções eram desempenhadas pelo Banco Santos Neves, com a sub-rogação por óbvio houve transferência de tais encargos ao próprio BNDES. 10. Não se pode única e exclusivamente imputar à suposta intermediação a razão de ser do valor referente ao del credere. A sub-rogação ensejou a transferência de tal parcela do crédito, não podendo o mutuário deixar de arcar com tal custo em razão da modificação subjetiva da relação jurídica, sob pena de enriquecimento sem causa (já que, não fosse a liquidação extrajudicial, continuaria a ter que pagar tal parcela da dívida em favor do Banco Santos Neves). 11. O art. 4, da Lei nº 9.365/96, que prevê a taxa de juros de longo prazo (TJLP), permite que os recursos oriundos dos Fundos PIS-PASEP, do FAT e do Fundo de Marinha Mercante sejam remunerados pela TJLP. A lógica reside exatamente em permitir que o valor financiado seja remunerado com base no mesmo critério dos fundos de onde foram retirados os recursos para o financiamento. Assim, desde que expressamente pactuada, é exigível a cobrança da TJLP. 12. Relativamente à regra da vedação da capitalização dos juros por força de convenção (Decreto nº 22.626/33, art. 4), há exceções como aquelas previstas na legislação que cuida das cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei nº

167/67, Decreto-Lei n 413/69 e Lei n 6.480/80). 13. A prova oral que a Autora pretendia produzir não era pertinente, tampouco adequada a demonstrar o suposto vínculo entre a realização de investimento em CDB e o contrato de financiamento. 14. Ainda que os investimentos tivessem sido exigidos pelo Banco Santos Neves, é forçoso reconhecer a inexistência de relação jurídica entre o BNDES e a Autora relativamente a tais operações. Somente ocorre a compensação quando duas pessoas forem, simultaneamente, credor e devedor uma da outra, tratando-se de dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis (CC, arts. 1.009 e 1.010). Não era o caso, eis que o BNDES se tornou credor da Autora das verbas referentes ao financiamento em que o Banco Santos Neves atuou como agente financeiro, devido à liquidação extrajudicial da instituição bancária e, conseqüentemente, da sub-rogação legal. Os valores investidos a título de CDB não foram assumidos pelo BNDES como dívidas abertas e pendentes junto aos investidores. 15. Apelações e remessa necessária improvidas. (TRF - 2ª Região, Apelação Cível 427.229, Relator Desembargador Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sexta Turma Especializada, v.u., DJU 30/04/2009, pág. 205) Destarte, o desvio verificado na aplicação dos recursos constitui hipótese resolutive do contrato, gerando para o BNDES o direito de rescindi-lo com os ônus previstos nas cláusulas décima quarta e décima quinta (fls. 26). No tocante aos encargos contratuais, melhor sorte não milita em favor dos embargantes. A incidência de juros sobre as prestações mensais calculadas não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros (TJLP), o que não encontra óbice na legislação vigente. No que concerne à capitalização dos juros (TJLP), cumpre salientar que o Decreto 22.626/33, em seu art. 4.º, permite ela se dê de forma anualizada. Remarque-se que leis posteriores estabeleceram situações em que autoriza a capitalização em intervalo temporal menor (por exemplo, créditos rurais, comerciais e industriais), hipóteses que não se amoldam ao caso em apreço. Assinalo também que a cláusula vigésima sexta prevê a incidência de comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento. Portanto, não padece tal cláusula de ilegalidade. Os acréscimos se mostram legítimos e, por força do princípio da obrigatoriedade das convenções, devem ser respeitados até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes. Não diviso ilegalidade na cobrança de taxas - comissão de reserva de crédito e despesas diversas -, uma vez que as instituições financeiras estão autorizadas a exigir contraprestação pelas despesas geradas na execução de serviços. Quanto às demais alegações, tenho que os embargantes se insurgem contra a forma de cálculo do montante devido e os encargos incidente. Consoante já consignado por este Juízo (fls. 567), tal questão não repercute no mérito deste feito e o quantum debeatur será apurado na fase de execução. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condene os embargantes no pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0013955-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO SANTOS CEZAR

Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência manifestada às fls. 82. Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados às fls. 09/11, mediante substituição por cópias reprográficas. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0086510-11.1992.403.6100 (92.0086510-0) - L SANT ANGELO PINTURAS LTDA (SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009810-95.2009.403.6100 (2009.61.00.009810-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007642-23.2009.403.6100 (2009.61.00.007642-2)) MEI ENGENHARIA LTDA (SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por MEI ENGENHARIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando obter provimento judicial que reconheça o saldo negativo de IRPJ do ano de 2002 no valor nominal de R\$ 82.641,32 (...); em seguida sejam analisados os PERDCOMPs considerando o valor do saldo negativo apurado, compensando os débitos declarados com o valor do crédito apurado; após as análises dos PERDCOMPs sejam homologadas as compensações até o limite apurado de créditos; posteriormente às homologações, sejam extintos os débitos constantes nos processos administrativos nos termos do artigo 156, II do CTN e art. 74 da Lei 9.430/96. Alega que a declaração de DIPJ 2002/2003 foi preenchida com diversos erros, motivo pelo qual as

PERDCOMPs apresentadas não foram admitidas pela União. Juntou documentos (fls. 10/275). A União contestou arguindo a preliminar de prescrição, pois os valores de IRPJ que se pretende repetir se referem ao ano calendário de 2002, cujo fato gerador se deu no dia 31 de dezembro de 2002, há mais de cinco anos a contar da propositura da presente demanda. No tocante a não homologação da compensação assinala que o ato administrativo ostenta a presunção de legitimidade conferida à Administração em prol do interesse público. No mais, salienta a inexistência do crédito, porquanto nenhuma das declarações foi homologada, já que os supostos pagamentos a maior foram todos integralmente utilizados. Por fim, pede a improcedência do pedido. Replicou a parte autora. Deferido o pedido de provas, o laudo técnico do perito judicial foi juntado às fls. 325/357. Manifestaram-se as partes concordando com o laudo elaborado pelo perito judicial. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições processuais e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O cerne da controvérsia posta neste feito reduz-se ao reconhecimento dos créditos levados para compensação pela autora. Afasto a preliminar de mérito. A autora apresentou PERDCOMPs em setembro de 2002. Em 24 de novembro de 2008, a União não homologou ditas compensações tributárias, notificando o contribuinte para pagamento. E, em janeiro de 2009, negou prosseguimento à manifestação de inconformidade oferecida pela autora, posto que intempestiva. Diante disso, não há falar em prescrição da pretensão deduzida na inicial, uma vez que o marco inaugural do lapso prescricional é a data de indeferimento do pedido de compensação na via administrativa. Destaque-se que a demanda foi proposta em abril de 2009. No mérito: O Sr. Perito Judicial apurou que (fls. 335): no ano calendário de 2002 a Autora possuía o montante de R\$ 130.819,34 recolhido antecipadamente a título de IRPJ, CSLL e IRRF. No fechamento do exercício apurado o montante devido a título de IRPJ e CSLL no montante de R\$ 56.354,98, resultando no saldo a compensar de R\$ 74.464,36, porém devido a erro nos cálculos dos IRPF compensou o valor de R\$ 75.305,39, resultando no valor compensado a maior em R\$ 841,03. (...) o valor exigido pela ré no montante original de R\$ 74.152,30 corrigido em R\$ 150.961,27 se apresenta indevido, sendo que o débito original ocasionado pelos erros de cálculos seria no montante de R\$ 841,03. Tem-se, portanto, que a autora tinha saldo a compensar no montante de R\$ 74.464,36 na DIPJ/2003. Contudo, levou à compensação valor a maior de R\$ 841,03, o que se afigura indevido. Assim, reconheço o direito da autora à compensação declinada nas PERDCOMPs nos processos administrativos: 10880.955127/2008-19, 10880.955128/2008-63, 10880.955129/2008-16, 10880.955130/2008-32, 10880.955131/2008-87, 10880.955132/2008-21, 10880.955133/2008-76, 10880.955134/2008-11, 10880.955135/2008-65, 10880.955136/2008-18, 10880.955137/2008-54, 10880.955138/2008-07, 10880.955139/2008-43, 10880.955140/2008-78, 10880.955141/2008-12, 10880.955142/2008-67, 10880.955143/2008-10 e 10880.955144/2008-56, pelo valor total de R\$ 74.464,36, sendo R\$ 35.221,85 a título de IRPJ e R\$ 21.133,12, CSLL. Competirá à autoridade administrativa realizar, na via administrativa, o confronto dos créditos levados à compensação nas PERDCOMPs com os débitos nº 10880.958495/2008-19, 10880.958496/2008-63, 10880.958497/2008-16, 10880.958498/2008-52, 10880.958499/2008-05, 10880.958500/2008-93, 10880.958501/2008-38, 10880.958502/2008-82, 10880.958503/2008-27, 10880.958504/2008-71, 10880.958505/2008-16, 10880.958506/2008-61, 10880.958507/2008-13, 10880.958508/2008-50, 10880.958509/2008-02, 10880.958510/2008-29, 10880.958511/2008-73 e 10880.958512/2008-18, homologando-as e extinguindo o crédito, se for o caso, e constituir o crédito tributário na hipótese de insuficiência ou diferença em desfavor da autora. Considerando que o depósito suspensivo da exigibilidade se deu na ação cautelar, determino a sua vinculação à presente ação ordinária, levantando-se ele tão somente após o trânsito em julgado. Posto isto, considerando tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer a existência dos créditos levados à compensação via PERDCOMP nºs. 10880.955127/2008-19, 10880.955128/2008-63, 10880.955129/2008-16, 10880.955130/2008-32, 10880.955131/2008-87, 10880.955132/2008-21, 10880.955133/2008-76, 10880.955134/2008-11, 10880.955135/2008-65, 10880.955136/2008-18, 10880.955137/2008-54, 10880.955138/2008-07, 10880.955139/2008-43, 10880.955140/2008-78, 10880.955141/2008-12, 10880.955142/2008-67, 10880.955143/2008-10 e 10880.955144/2008-56, pelo valor total de R\$ 74.464,36, sendo R\$ 35.221,85 a título de IRPJ e R\$ 21.133,12, CSLL. Caberá a autoridade competente fazer o confronto desses créditos com os débitos descritos nos procedimentos administrativos nºs. 10880.955127/2008-19, 10880.955128/2008-63, 10880.955129/2008-16, 10880.955130/2008-32, 10880.955131/2008-87, 10880.955132/2008-21, 10880.955133/2008-76, 10880.955134/2008-11, 10880.955135/2008-65, 10880.955136/2008-18, 10880.955137/2008-54, 10880.955138/2008-07, 10880.955139/2008-43, 10880.955140/2008-78, 10880.955141/2008-12, 10880.955142/2008-67, 10880.955143/2008-10 e 10880.955144/2008-56. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a sucumbência recíproca. Oficie-se, determinando que o depósito vinculado ao processo cautelar em apenso seja transferido para o presente feito. Após o trânsito em julgado, levante-se em favor da autora. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0004484-23.2010.403.6100 - ADAO MENDES DE MENDES X RICARDO NEPI DUARTE X JOSE RAIMUNDO DA COSTA MATOS X SOLANGE HIRS CASSEB X MARCOS FERNANDO HIRS CASSEB X

SERGIO EDUARDO HIRS CASSEB(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a parte autora obter provimento judicial visando recuperar perdas de ativos financeiros decorrentes da não aplicação da correção monetária pelo IPC referente aos meses de março/90, abril/90, maio/90, junho/90 e fevereiro/91. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação a ré arguiu, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirma a ocorrência de prescrição quanto ao Plano Bresser, Verão e em relação aos juros, bem como a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Instada a apresentar os extratos das contas poupanças declinadas pela parte autora, a CEF apresentou os resultados da pesquisa às fls. 96/122. A parte autora juntou extratos referentes aos co-autores Eduardo Hirs Casseb e Marcos Fernando Hirs Casseb às fls. 125/144. Os autos vieram conclusos para sentença e convertidos em diligência para determinar à parte autora a juntada de documentos hábeis à comprovação da existência das contas dos co-autores Adão Mendes de Mendes e Ricardo Nepi Duarte nos períodos pleiteados, sob pena de prosseguimento do feito sem a referida prova. A parte autora requereu dilação de prazo para cumprir a providência, o que foi deferido às fls. 151, no entanto, quedou-se inerte. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, rejeito a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Acolho a arguição de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação em relação aos coautores Adão Mendes de Mendes e Ricardo Nepi Duarte, haja vista que nas ações que visam o pagamento de diferenças de correção monetária sobre os saldos de caderneta de poupança, constituem documentos essenciais à sua propositura os extratos ou outra documentação idônea a comprovar a titularidade das contas. No que tange à coautora Solange Hirs Casseb, restou demonstrada a existência e a titularidade das contas mediante extratos juntados às fls. 144, suficientes ao deslinde do feito. Quanto aos demais autores, foram juntados aos autos os extratos dos períodos pleiteados, razão pela qual rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais em relação a eles. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Não merece prosperar a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto a ação foi distribuída em 01.03.2010, portanto, dentro do prazo legal. Por outro lado, no que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. No mérito, tenho que assiste razão parcial à parte autora. Relativamente ao mês de março de 1990, a correção monetária foi regularmente creditada pelas instituições financeiras depositárias (variação do IPC), antes da efetivação da transferência do saldo superior a NCz\$50.000,00 ao Banco Central. No que se refere ao mês de abril de 1990, o índice aplicável aos saldos de caderneta de poupança iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos disponíveis juntos às instituições financeiras, é o IPC, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 206.048. Por outro lado, é indevida a aplicação do IPC para a correção do saldo disponível das cadernetas de poupança no mês de maio e junho de 1990, eis que aplicável a regra prevista no art. 13 da Lei n.º 8.036/90, combinado com o art. 2º da MP 189/90. Ademais, restou reconhecida a equivalência entre índices IPC e BTNF, não havendo qualquer prejuízo aos poupadores. Quanto ao Plano Collor II, a Lei 8.177, de 1º de março de 1991, objeto da conversão da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, em seu art. 3º, I, extinguiu o BTN Fiscal a partir de 1º de fevereiro de 1991, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária - TRD. Portanto, os bancos depositários aplicaram, a partir de 1º de fevereiro de 1991, a TRD sobre os depósitos disponíveis sendo indevida, portanto, a atualização pelo IPC. A atualização dos valores deverá ser feita pelos critérios fixados na Legislação própria da Caderneta de Poupança, a partir do momento em que a obrigação foi descumprida. Entretanto, o valor apurado pela parte autora não pode ser aceito, já que, consoante se infere da planilha juntada não foi considerada corretamente a conversão da moeda, razão pela qual os valores devidos deverão ser apurados em liquidação de sentença. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta: a) Em relação aos coautores Adão Mendes de Mendes e Ricardo Nepi Duarte, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, c.c. art. 284 do Código de Processo Civil. b) Quanto aos coautores José Raimundo da Costa Matos (conta 00215645), Solange Hirs Casseb (contas 00039122 e 00039132) Marcos Fernando Hirs Casseb (conta 43016300 e 00016300) e Sérgio Eduardo Hirs Casseb (contas 43016301 e 00016301) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar aos autores a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos nas respectivas contas, relativamente ao mês de abril de 1990 (44,80%). Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos

termos do art. 406 do Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

0004175-65.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 625/629. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não diviso os vícios apontados pela parte embargante; contudo, para melhor aclarar o julgado, colaciono ao fundamento o seguinte excerto. (...) Não há dúvidas de que o leasing configura contrato em que uma pessoa, pretendendo utilizar dado bem, consegue que uma Instituição Financeira o adquira e, em seguida, a ele arrende-o por tempo determinado, de modo que, ao final do prazo contratado, o arrendatário tenha a possibilidade de escolher entre a devolução do bem, a renovação do arrendamento ou a aquisição do mesmo. Portanto, a Instituição Financeira que adquire o bem é sua proprietária, enquanto o arrendatário é mero possuidor direto dele. Por outro lado, prevê o Decreto-lei nº. 1.455/76, em seu artigo 24, bem como o Decreto-lei nº. 37/66 e ainda o Decreto nº. 4.543/02, a pena de perdimento do veículo na hipótese de conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade. Por conseguinte, cuidando-se de leasing, o responsável pelo veículo será o mero possuidor direto, posto que, à previsão legal, tem de conferir interpretação compatível com o instituto tratado, sob pena de desfigurar a proteção legal que se busca ao criar empecilhos para a prática criminosa. Destarte, o possuidor direto do veículo, na hipótese de infração de descaminho ou contrabando, será considerado o responsável pela infração, já que é próprio do instituto utilizado para possível aquisição da propriedade do bem que, primeiramente, tenha o interessado unicamente a posse do bem. Ademais, a Instituição Financeira deverá valer-se de outros meios para executar o arrendatário, não se podendo, todavia, sobrepor seu interesse econômico ao interesse público. Neste sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PERDIMENTO DE VEÍCULO.

ARRENDAMENTO MERCANTIL. O contrato de arrendamento mercantil, não tem o condão de afastar a aplicabilidade da legislação aduaneira, pois o interesse público prevalece sobre o interesse privado. Apreendido o veículo nas mãos do arrendatário (e sujeito a pena de perdimento), por transportar mercadorias estrangeiras, tem o credor outros meios de execução do seu crédito. Admitindo-se que o veículo objeto do contrato de leasing não pudesse ser alvo de apreensão fiscal e conseqüente aplicação de pena de perdimento estar-se-ia oferecendo verdadeiro salvo-conduto para a prática desses ilícitos fiscais. (TRF 4ª Região, AMS 200670020108234, Relator Wilson Darós, 1ª T, D.E. 04/12/2007). TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO

TRANSPORTADOR (CAMINHÃO). REQUISITOS. LEASING. 1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TRF); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. Para objetivar-se a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas devem ser utilizados dois critérios. O primeiro diz respeito aos valores absolutos dos bens, que devem possuir uma grande diferença. O segundo importa na existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a decorrente diminuição entre os valores envolvidos, por força da frequência. 3. No caso concreto, não há desproporção entre o valor absoluto dos bens em cotejo. 4. O fato de pender sobre o bem um contrato de alienação fiduciária não tem o condão de afastar a aplicação da legislação aduaneira atinente à matéria, pois o interesse público que presenciar a hipótese sobreleva-se ao interesse das partes. A apreensão do caminhão se faz em função da sua posse direta. O contrato de alienação deve ser resolvido entre as partes, no foro competente. (TRF 4ª Região, AC 200370040008815, Relatora Vânia Hack de Almeida, 2ª T, D.E. 02/07/2008). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.(...)No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Posto isto, ausentes os pressupostos legais, CONHEÇO dos presentes embargos, posto que tempestivos. No mérito, REJEITO-OS. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0007642-23.2009.403.6100 (2009.61.00.007642-2) - MEI ENGENHARIA LTDA(SP276622 - THAIS CAMARGO NADILICHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal foi julgado por este Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante a extinção do processo principal, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Convertam-se os valores depositados à disposição do Juízo para os autos principais (nº 2009.61.00.009810-7), os quais, após o trânsito em julgado da sentença proferida naquele feito, levantem-se em favor da parte autora. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043073-22.1989.403.6100 (89.0043073-4) - LINHAS CORRENTE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X LINHAS CORRENTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0742124-83.1991.403.6100 (91.0742124-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0724618-94.1991.403.6100 (91.0724618-8)) MIPAL - IND/ DE EVAPORADORES LTDA X FRIGNANI E ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X MIPAL - IND/ DE EVAPORADORES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento do precatório, nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0028144-76.1992.403.6100 (92.0028144-3) - DIRIGINDO LOCADORA DE VEICULOS MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DIRIGINDO LOCADORA DE VEICULOS MAQUINAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009314-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X KELLEN ROBERTA FARINELI ALVES

Vistos. Trata-se de ação, com pedido de liminar, objetivando obter provimento judicial que determine a reintegração de posse de imóvel situado na Rua Sal da Terra, nº 176, apto. 31, bloco 06, Itaquera, São Paulo - SP. Alega a Autora ter adquirido a posse e a propriedade do imóvel em destaque e ter firmado contrato de arrendamento com a ré, ocasião em que lhe foi entregue a posse direta do bem mediante o pagamento mensal de taxa de arrendamento, com a conseqüente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, inclusive prêmios de seguros e taxas condominiais. Sustenta que a ré encontra-se inadimplente com as obrigações assumidas e que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarreta a rescisão independentemente de qualquer aviso ou interpelação, configurando a não devolução do imóvel à arrendadora esbulho possessório. Por fim, afirma que o arrendatário, mesmo notificado extrajudicialmente (16/03/2011) para pagamento da dívida ou a desocupação do bem, ficou-se em silêncio, caracterizando o esbulho possessório (fls. 25). Designada audiência de tentativa de conciliação, foi deferido o pedido de suspensão do processo, consoante requerido pelas partes, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para formalização de eventual acordo na via administrativa (fls. 39/40). A ré apresentou contestação às fls. 42/58, alegando impossibilidade de reintegração de posse com base na Lei nº 10.188/01 e inocorrência de esbulho possessório. No mérito, sustenta que houve violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, devido processo legal, igualdade e razoabilidade. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem a necessidade de revisão das cláusulas contratuais, pugnando pela improcedência do pedido. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 60/63 a Caixa Econômica Federal informou que não houve acordo ou pagamento da dívida por parte da ré, postulando pelo prosseguimento do feito. O pedido de liminar foi deferido às fls. 64/67. Foi interposto Agravo de Instrumento pela parte ré, noticiado às fls. 74. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requerida pela ré em contestação. Compulsando os autos, constato que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos moldes da Lei nº 10.188/01, sendo certo que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato autoriza a sua rescisão, haja vista configurar esbulho possessório a não devolução do imóvel à arrendadora. Assim dispõe o art. 1º da Lei nº 10.188/2001: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004) Como se vê, o Programa de Arrendamento Residencial amolda-se aos preceitos constitucionais que prestigiam a função social da propriedade sem, todavia, descurar das

garantias contratuais destinadas ao retorno dos recursos emprestados. Neste sentido, atente-se para os dizeres dos artigos 8º e 9º do mencionado diploma legal, in verbis: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004). Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Outrossim, observo que a autora trouxe com a inicial a demonstração da devida notificação extrajudicial para purgação da mora, conforme documentos acostados aos autos. Destaque-se que, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo habitacional, no caso em apreço não houve violação do referido diploma legal. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n.10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n.10.188/01. 7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei n.10.188/01. 8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF - 3ª Região, AG 247223, UF: SP, Primeira Turma, DJU 29/08/2006, Relator Juiz Johonsom Di Salvo). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARTIGO 9º DA LEI 10.188/2001. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O contrato possui expressa previsão de que, ocorrendo inadimplemento por parte dos arrendatários, a CEF poderá rescindi-lo, notificando-os para que devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a arrendadora, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. A disposição está em consonância com a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. 3. Verificado o inadimplemento, é de rigor a incidência desses dispositivos contratuais e legais, que não são inconstitucionais nem ferem outros princípios previstos no ordenamento, em particular os contidos no Código de Defesa do Consumidor. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Segunda Turma, AC 200361000085901, Relator Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 88). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido de reintegração de posse do imóvel descrito na inicial, convalidando-se a liminar anteriormente concedida. Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022414-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X IVAN ALEX DOMINGUES

Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 86/87, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

20ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR^a. RITINHA A. M. C. STEVENSON**
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5650

MANDADO DE SEGURANCA

0605644-98.1991.403.6100 (91.0605644-0) - MERCEDES _ BENZ DO BRASIL S . A(SP207565 - MARINA DE MESQUITA GARCIA E SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS) X BANCO BBA CREDITANSTALT S/A(SP061532A - BENTO DE BARROS RIBEIRO)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivoSão Paulo, 11 de junho de 2012.Miriam Fernandes Spina Anal. Judiciário - RF 3445

0055459-74.1995.403.6100 (95.0055459-3) - L NICCOLINI IND/ GRAFICA LTDA(SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS E SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Vistos, etc. Petição de fls. 369/370: Proceda a Secretaria à inclusão no Sistema Processual Informatizado do patrono constituído à fl. 370 (Dr. Marco Antonio Povoas Sposito). Todavia, regularize a impetrante a representação processual, uma vez que a procuração de fl. 370 confere apenas poderes ad negotia, bem como comprove a qualidade do Dr. Sadi Montenegro Duarte Neto de síndico dativo da massa falida, juntando a documentação pertinente. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0021498-69.2000.403.6100 (2000.61.00.021498-0) - LAERCIO LOPES(SP109680 - BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X EVERALDO ARCARI(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) X LEOSMAR PEREIRA DA SILVA(SP006678 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA BRAGA E SP176418 - NADIR CARDOZO LOPES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS)

Vistos, etc.Petição de fls. 550/552:Face ao lapso temporal transcorrido, informe o coimpetrante EVERALDO ARCARI acerca do integral cumprimento do julgado pelo impetrado.Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0001264-63.2001.403.0399 (2001.03.99.001264-7) - IBM BRASIL - INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVICOS LTDA X PRICE WATERHOUSE COOPERS AUDITORES INDENPENDENTES(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X SUPERVISOR DA EQUIPE DE COBRANCA DO INSS - SP(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X CHEFE DO POSTO ARRECADACAO FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

Vistos etc.Petição de fls. 1162/1163:Verifica-se que o depósito de fl. 1000 foi efetuado por IBM BRASIL - INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA (atual denominação de PRICE WATERHOUSE COOPERS CONSULTORES DE EMPRESAS S/C LTDA, à disposição da 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, todavia, vinculado à apelação cível n.º 2001.03.99.001264-7, atual n.º 0001264-63.2001.403.0399, que

tramitou junto à 6ª Turma. Tendo em vista a petição de fls. 1025/1055, da referida impetrante, em Superior Instância, à fl. 1067, foi proferida decisão, com trânsito em julgado, homologado o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e julgando extinto o processo, com resolução do mérito (CPC, art. 269, V), restando prejudicada a apelação. Assim sendo, preliminarmente oficie-se à 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a transferência do referido depósito para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, à disposição deste Juízo. Após, retornem conclusos. Int. São Paulo, 11 de junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0021691-50.2001.403.6100 (2001.61.00.021691-9) - GERALDO MAGELA DE MORAES (SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS - DEINF (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos etc. Petição de fl. 326 e cota de fl. 327: À fl. 201, foi determinada a expedição de ofício ao FUNDO DE PENSÃO TREVO - INSTITUTO BANDEIRANTES DE SEGURIDADE SOCIAL e ao BANCO BANDEIRANTES S/A, dando-se-lhes ciência do teor da sentença prolatada às fls. 187/196. Posteriormente, às fls. 198/200, o E. TRF comunicou a este Juízo a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 2001.03.00.027765-6 que concedeu parcialmente o efeito ativo para que a TREVO-IBSS efetuasse depósito judicial do Imposto de Renda incidente sobre os valores depositados pela entidade patrocinante do fundo de previdência. Ante ao requerido pela União Federal à fl. 314, relativamente ao depósito determinado pela referida decisão no Agravo de Instrumento, foi determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para informar a este Juízo sobre eventual depósito vinculado a estes autos. À fl. 322, informou a CEF que não há como localizar conta judicial apenas pelo número do processo ou nome das partes. Manifestaram-se as partes, às fls. 326 e 327, respectivamente, requerendo a expedição de ofício à TREVO-IBSS, para que esta junte aos autos cópia do depósito judicial e/ou informe os dados da conta aberta na ocasião. Defiro a expedição de ofício ao FUNDO DE PENSÃO TREVO - INSTITUTO BANDEIRANTES DE SEGURIDADE SOCIAL para que o mesmo esclareça, informando se há algum depósito judicial vinculado a estes autos. Int. São Paulo, 11 de junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0021562-11.2002.403.6100 (2002.61.00.021562-2) - MERRILL LYNCH PARTICIPACOES, FINANÇAS E SERVICOS LTDA (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos etc. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0035170-28.2011.403.6100, que homologou o pedido de desistência formulado pela agravante (cf. fls. 451/452), expeça-se Alvará de Levantamento parcial a favor da impetrante e ofício à Caixa Econômica Federal para transformação do valor remanescente em pagamento definitivo da União, nos termos do despacho de fl. 315. Todavia, preliminarmente, intime-se a impetrante a regularizar sua representação processual, juntando Instrumento de Procuração outorgado pelo(s) atual(ais) representante(s), comprovando que possuem poderes para representá-la em Juízo e com poderes específicos para dar e receber quitação. Prazo: 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, 29 de maio de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0022313-61.2003.403.6100 (2003.61.00.022313-1) - M M R ENGENHEIROS S/C LTDA (SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo São Paulo, 6 de junho de 2012. Miriam Fernandes Spina Anal. Judiciário - RF 3445

0019997-65.2009.403.6100 (2009.61.00.019997-0) - LUCIANO LUPINO MARQUES (SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO E SP173103 - ANA PAULA LUPINO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos etc. Petição de fls. 142/143: A fim de expedir o alvará de levantamento, conforme deferido à fl. 138, informe a patrona, subscritora de fls. 142/143, os seus números de RG e CPF, bem como, compareça em Secretaria, a fim de agendar data para retirada do referido alvará. Após o retorno do alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0005924-20.2011.403.6100 - ING BANK N V X ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP263688 - REINALDO TADEU MORACCI ENGELBERG) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos, etc. Foi proferida decisão, à fl. 1055, recebendo as apelações de fls. 1002/1039 e 1040/4054, dos impetrantes e da União Federal, respectivamente. Às fls. 1057/1059, a impetrante opôs Embargos de Declaração da referida decisão alegando que a apelação foi recebida no efeito meramente devolutivo, omitindo-se quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal formulado no bojo do referido recurso. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Não obstante o inconformismo não possa ser trazido a Juízo através de Embargos Declaratórios, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, recebo a manifestação de fls. 1057/1059 como petição simples. Mantenho a decisão de fl. 1055, uma vez que as apelações foram recebidas apenas no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 14, 3º, da Lei n.º 12.016, de 07.08.2009. No mais, esclareço à impetrante que, no tocante a parte do pedido não acolhido, considerando os argumentos expendidos em sentença, não se pode falar em fumus boni iuris ou verossimilhança das alegações. Com relação ao que foi julgado procedente, a sentença tem força mandamental. Int. São Paulo, 04 de junho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0008573-21.2012.403.6100 - ATEMIS SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

Vistos etc. Informações de fls. 118/136: Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar arguida pela autoridade impetrada. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 5652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004705-35.2012.403.6100 - VALENTE, VALENTE ARQUITETOS S/S LTDA(SP223356 - EDUARDO DE MAYO FERNANDES CAIRES E SP232122 - RODRIGO COSTA AMARANTE) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU) X 1 OFICIAL DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURID

Vistos. 1- Expeça-se novo mandado de citação do corréu 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica no endereço consignado na inicial (fl. 02). 2- Manifeste-se a autora sobre a certidão de fl. 143, informando o endereço correto do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR. Int. São Paulo, 12 de junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0008972-50.2012.403.6100 - GRACINDA FERREIRA(SP220477 - ANA CLÁUDIA SIMÕES) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 19/21 como aditamento à inicial. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, observando-se o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. 2. Junte declaração de hipossuficiência econômica, tendo em vista o pedido de Justiça Gratuita, ou recolha as custas processuais. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, para constar a UNIÃO FEDERAL, excluindo-se a Advocacia Geral da União. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0009328-45.2012.403.6100 - MICHAEL ADOLF LUDWIG WALTHER(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN E SP310528 - VICTOR TREVILIN BENATTI MARCON) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária promovida por MICHAEL ADOLF LUDWIG WALTHER em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada para autorizá-lo a realizar os depósitos judiciais das parcelas vincendas do parcelamento do débito oriundo do Processo Administrativo nº 13899.000434/2006-98 (Auto de Infração nº 0812600/00051/05). Aduz o autor, em síntese, que: foi lavrado contra si, o auto de infração acima mencionado, por suposta violação ao disposto no artigo 849 do Regulamento do Imposto de Renda, referente a não comprovação da origem de determinados depósitos bancários; referido débito foi inscrito em

dívida ativa e é objeto da Execução Fiscal nº 0036618-17.2011.403.6182, em trâmite perante a 11ª Vara das Execuções Fiscais; aderiu ao parcelamento do referido débito, nos termos do art. 151, VI do Código Tributário Nacional, para não sofrer eventual constrição de seus bens. Sustenta ser nulo o auto de infração lavrado contra si que motivou a inscrição do débito em dívida ativa e a adesão ao parcelamento. Instruiu a inicial com documentos. Foi determinada a prévia regularização do feito, cumprida pela parte autora à fl. 471. É a síntese do necessário. Decido. Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. In casu, entendo ausente o primeiro requisito. A exigibilidade dos créditos tributários pode ser suspensa somente nas hipóteses do taxativo artigo 151 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (grifei) IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. (g.n.) Nesta hipótese aplica-se também a específica disposição do art. 38 da Lei nº 6.830/80: A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. (g.n.) Nos termos da Súmula 112, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Frise-se que é entendimento assente do Eg. Superior Tribunal de Justiça de que o estabelecido no art. 151, II, do CTN corresponde ao total das parcelas que compõem a obrigação tributária. Diante de tais considerações, infere-se que o depósito judicial parcelado do débito em discussão não acarretará a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do CTN, pelo menos até que ele seja integralizado. Relevante ressaltar, ainda, que parcelamento previsto no inciso VI do referido dispositivo legal refere-se a uma atividade administrativa, em que o pagamento das parcelas é efetuado diretamente ao fisco, na forma e condição estabelecidas em lei específica, a teor do art. 155A do CTN. Tal hipótese não contempla a possibilidade de depósito judicial. Nesse sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRETENSÃO DE DEPOSITAR JUDICIALMENTE O VALOR DO DÉBITO EM 240 PARCELAS MENSAIS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, II, DO CTN. A pretensão da agravante de depositar em juízo mensalmente, em 240 parcelas, o valor discutido na execução fiscal a fim de suspender a exigibilidade do tributo não encontra respaldo legal nem jurisprudencial, tendo em vista que tal suspensão mediante depósito judicial só é admitida, em dinheiro, quando do montante integral devido, consoante dispõe o art. 151, inc. II, do CTN. A suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, inc. VI, do CTN, não contempla a hipótese de depósito judicial parcelado, eis que o parcelamento do crédito tributário mencionado nesse dispositivo legal é benefício concedido pela Administração Pública e que só pode ser efetivado com a sua anuência e dentro das regras por ela determinadas. À época da interposição da exceção de pré-executividade, não havia notícia da existência de decisão concedendo antecipação da tutela na ação ordinária ajuizada pela agravante no intuito de depositar o valor devido, e, portanto, ausente qualquer situação de suspensão da exigibilidade do crédito. Consultando o andamento processual eletrônico desta Corte, constata-se que tal ação foi julgada improcedente em primeiro grau, tendo sido negado seguimento à apelação interposta, permanecendo hígida a exigibilidade dos créditos tributários em execução. Agravo inominado a que se nega provimento. (g.n.) (TRF da 3ª Região, Terceira Turma, AI 200503000097775, Rel. Desemb. Federal MÁRCIO MORAES, DJF3 18/03/2011, p. 534). Nesse contexto, verifica-se a ausência da plausibilidade das alegações da parte autora. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo deste feito, devendo constar como ré a UNIÃO FEDERAL. P.R.I. São Paulo, 12 de junho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009846-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA CORREIA PINTO

Vistos etc. Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte via original do contrato n.º 160 000047100 e do termo de renegociação n.º 260 000047182. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0001223-79.2012.403.6100 - CIA SIDERURGICA NACIONAL-CSN(SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA E RJ136165 - GIUSEPPE PECORARI MELOTTI E RJ162863 - ALINE OLIVEIRA SOBRINHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de ação mandamental impetrada por COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal Cível, objetivando, em síntese, que seja apreciado, no prazo de 05 (cinco) dias, o Pedido de Utilização de Créditos Decorrentes de Prejuízo Fiscal ou Base de Cálculo Negativa da CSLL, realizado no Processo Administrativo nº 10768.008689/2009-49. Alega a impetrante, em resumo, que apresentou, em 30 de julho de 2010, seu Pedido de Utilização de Créditos Decorrentes de Prejuízo Fiscal ou Base de Cálculo Negativa da CSLL, no Processo Administrativo nº 10768.008689/2009-49, demonstrando ser credora do montante de R\$ 149.861.438,55, valor suficiente para quitar 4 parcelas remanescentes do Programa de Parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 470/09, conforme lhe faculta o art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/10. Sustenta que a demora da análise de seu pleito pela autoridade impetrada impede a renovação da Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Juntou documentos. À fl. 89, o Juízo da 1ª Vara Federal Cível determinou a redistribuição dos autos a esta 20ª Vara Federal Cível, nos termos do art. 253, I, do Código de Processo Civil. Foi determinada a prévia regularização do feito. Aditou a impetrante a inicial às fls. 98/99, 102/108 e 111/117. Esclareceu a impetrante que o ato coator que se objetiva afastar é a inércia da Administração Pública em analisar seu Pedido de Utilização de Créditos Decorrentes de Prejuízo Fiscal ou Base de Cálculo Negativa da CSLL. A análise da medida liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada (fls. 118/119v). Regulamente notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO prestou informações às fls. 125/163. Sustentou, em resumo, ausência de ato coator e do interesse de agir, pois os débitos constantes dos Processos Administrativos nºs 10073.720921/2011-53, 17883.000240/2008-84, 17883.000401/2007-59, 10980.000866/2008-43, 18471.001382/2006-10 e 10976.000057/2008-09 encontram-se com a respectiva exigibilidade suspensa, não havendo impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. À fl. 164, requereu a UNIÃO FEDERAL seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12016/2009, o que foi deferido à fl. 170. Manifestou-se a impetrante às fls. 172/175. Requereu o prosseguimento da presente ação mandamental, uma vez que o pleito refere-se à análise de seu Pedido de Utilização de Créditos Decorrente de Prejuízo Fiscal ou Base de Cálculo Negativa da CSLL, realizado no Processo Administrativo nº 10768.008689/2009-49. É o breve relato. DECIDO. Resta prejudicada a preliminar referente à ausência do interesse de agir alegada pela autoridade impetrada, pois, conforme esclarecido pelo impetrante às fls. 102/103, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constante da letra b do item IV - pedido (fl. 13), não faz mais parte do pleito consignado na inicial. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Nesta análise inicial, não verifico tais requisitos. A eficiência deve guiar os atos da Administração Pública e a demora na apreciação dos recursos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos, não só aos contribuintes, mas, principalmente, à imagem do Estado. É bem verdade que os interesses em jogo requerem da Administração Pública observância de outros princípios constitucionais, tais como os da impessoalidade e da isonomia entre outros, a par da indisponibilidade do interesse público. Entretanto, à Administração não compete escolher entre a observância de uns princípios em detrimento de outros, mas, sim, a prestação de serviços com a observância de todos os princípios que a regem. De igual modo, os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, permitem ao administrador público certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos. Esses princípios encontram justificativa na necessidade de proverem-se situações anormais e circunstanciais. Não havendo esse suprimento, é razoável que o interessado busque as vias judiciais e seja atendido à vista dos princípios supramencionados. É que, ninguém deve estar obrigado a suportar restrições em sua liberdade, ou propriedade, que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, p. 56, Malheiros Editores, 1993) Noutro giro, a

Administração está adstrita à legalidade. A Lei nº 11.457/07 estabeleceu um prazo máximo para apreciação dos pedidos do contribuinte, genericamente, no seu artigo 24, devendo a Administração Tributária aparelhar-se para tanto, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ainda que o dispositivo esteja no Capítulo da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, sua redação ampla e irrestrita enseja a interpretação de que o objetivo é regulamentar todos os procedimentos administrativos ligados ao contribuinte, no âmbito da Receita Federal do Brasil, como, aliás, entendeu o Sr. Presidente da República nas razões de veto aos 1º e 2º, desse artigo. O caso em apreço, contudo, versa sobre matéria específica. Discute-se o prazo para a apreciação, no âmbito administrativo fiscal, de Pedido de Utilização de Créditos Decorrentes de Prejuízo Fiscal ou Base de Cálculo Negativa da CSLL, formulado pelo contribuinte, no processo administrativo nº 10768.008689/2009-49. A compensação tributária é regida por lei específica - art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com alterações das leis posteriores - o que afasta a aplicação da lei mais genérica. Rege-se, ainda, pelo disposto no art. 37, 2º da Instrução Normativa RFB 900, de 30 de dezembro de 2008. Dessa forma, não se verifica mora do Fisco, antes do decurso do prazo de 05 (cinco) anos para a apreciação da compensação declarada pelo contribuinte, conforme estabelecido no 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (com redação dada pela Lei nº 10.833/2003). Assim sendo, ausente a plausibilidade das alegações da impetrante. Ademais, verifica-se a ausência do periculum in mora, considerando que os débitos apontados pela impetrante encontram-se com a exigibilidade suspensa. Isso posto, INDEFIRO a liminar requerida. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para prolação de sentença. P.R.I. São Paulo, 11 de junho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0001684-51.2012.403.6100 - ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A (SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES E SP150674 - FLAVIA DE OLIVEIRA NORA E SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. 1- Inicialmente, desacolho o pedido de inclusão do Procurador -Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo no polo passivo da demanda. Embora a questão tratada neste feito envolva débitos inscritos na dívida ativa da União, tal fato não autoriza a participação do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo na presente relação processual, pois, o que se pretende afastar, neste mandamus, é tão-somente o suposto ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO referente à compensação de ofício e à retenção de créditos reconhecidos nos processos administrativos nºs 11831.002817/2007-31, 11831.002818/2007-85, 11831.002820/2007-54 e 11831.002819/2007-20.2- Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a ordem de fls. 326/331, confirmada pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 0013603-04.2012.403.0000/SP (fls. 381/386). Int. São Paulo, 12 de junho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0005746-37.2012.403.6100 - ATOMES CORDEIRO DA SILVA (SP217022 - FLAVIO SARTO SISTEROLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado por ATOMES CORDEIRO DA SILVA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS DE SÃO PAULO - SUDESTE -1, para obter ordem que lhe garanta a continuidade da prestação de serviços mediante jornada de seis horas diárias, sem intervalo para refeições e redução da remuneração, nos termos do art. 6º, 2º, da Resolução 177/PRES/INSS, de 15 de fevereiro de 2012 e da Portaria 39 da Superintendência Regional Sudeste/INSS, de 28 de fevereiro de 2012. Afirmo o impetrante que é servidor do INSS, analista de seguro social, desde abril de 2003. Embora sempre tenha cumprido a jornada de seis horas diárias, encontra-se na iminência de sofrer redução de seus vencimentos, em razão de não ser integralmente observada, pela Administração, a Resolução nº 177/PRES/INSS e a Portaria nº 39/INSS/SR-I. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada (fl. 34). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 61/66 (41/48). Sustentou, em síntese, a legalidade do ato impugnado. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manifestou-se às fls. 49/60. Requereu seu ingresso na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, o que foi deferido à fl. 68. Arguiu, como preliminar, ausência de interesse de agir e, quanto ao mérito, a denegação da segurança pleiteada. Manifestou-se o impetrante às fls. 72/74, reiterando o pedido de concessão de medida liminar, no sentido de impedir que fosse reduzida sua remuneração. Às fls. 69/71, peticionou o INSS, requerendo a extinção do feito, dada a ausência superveniente do interesse de agir. Manifestação do impetrante às fls. 77/78. É a síntese do necessário. Decido. 1. Inicialmente, afasto a preliminar relativa à ausência de interesse processual. Pretende o impetrante, neste feito, garantir a continuidade da prestação de serviços mediante a jornada de seis horas diárias, sem intervalo para refeições e redução de sua remuneração, nos termos da Resolução 177/PRES/INSS, de 15 de fevereiro de 2012. Neste contexto, ainda que a autoridade impetrada afirme que não há determinação para a redução da remuneração para aqueles que exercem a jornada de 30 (trinta) horas semanais, a pretensão resistida do impetrante está presente

e, portanto, o interesse de agir, pois a remuneração por ele percebida é proporcional à jornada exercida. Passo a apreciar o pedido de liminar Quanto à jornada de trabalho dos servidores públicos, dispõe o art. 4º - A, da Lei nº 10.855/2004, com alteração dada pela Lei nº 11.907/2009, in verbis: Art. 4º-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1º: A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. 2º: Após formalizada a opção a que se refere o 1º deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. Verifica-se que referido dispositivo legal autoriza o servidor do INSS exercer, por sua opção, a jornada semanal diminuída para 30 (trinta) horas, com redução de remuneração proporcional ao número de horas trabalhadas. Nesse caso, poderá o servidor, caso queira, retornar à carga de 40 (quarenta) horas, mediante assinatura de novo termo de opção. Tal é a hipótese do impetrante que, desde que ingressou aos quadros do INSS, exerce, por opção, jornada reduzida com redução de vencimentos. Neste prisma, verifica-se a ausência de prova do suposto ato coator, uma vez que a edição da Resolução INSS/PRES nº 177, de 15/02/2012 não alterou a sua jornada laboral e nem a sua remuneração. Frise-se que a autoridade impetrada, às fls. 69/71, afirmou que não há determinação de redução de vencimentos para aqueles que já exerciam jornada de 30 (trinta) horas, no caso das agências que adotarem o turno estendido. Acrescentou, ainda, que, para fazer jus à remuneração integral, deve o servidor manifestar opção pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais. Assim, não se vislumbra a presença do *fumus boni iuris*. Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. e O. São Paulo, 6 de junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0008586-20.2012.403.6100 - RICARDO KENJI KAMIYA X MORGANA MULTINI (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, pleiteando os impetrantes, em síntese, seja determinada a imediata conclusão do pedido administrativo de transferência nº 04977.003339/2012-23, protocolado na Secretaria do Patrimônio da União, em 13 de março de 2012. Alegam os impetrantes serem os legítimos proprietários do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel registrado junto à Secretaria do Patrimônio da União - SPU pelo RIP nº 7047.0101866-32, localizado na Rua Victor Civita, nº 235, Casa 174-A, Sítio Tamboré, Santana de Parnaíba/SP. Sustentam que solicitaram a regularização da inscrição como foreiros responsáveis, mas, até o momento, o pedido não foi apreciado. Às fls. 31/32, foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada. A União Federal, à fl. 39, requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. A Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo prestou informações às fls. 40/43. Aduziu, em síntese, haver carência de recursos, fato que impossibilita o atendimento aos protocolos em prazo tão exíguo quanto o pretendido pelos impetrantes. É o breve relato. DECIDO. 1- Defiro o pedido da União Federal relativo ao ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12016/2009. 2- Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental, em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal. Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior: XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...). Cito, exemplificativamente, o julgado do E. TRF da 3ª Região, no mesmo sentido: CIVIL. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

TRANSFERÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES ENFITÊUTICAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ART. 37, CAPUT, DA CF. DIREITO DE CERTIDÃO. ART. 5º, XXXIV, B, DA CF. 1. A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência. 2. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95. 3. Ainda que consideradas as alegadas dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões, esclarecimento de situações e andamento de processos, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 4. Remessa oficial a que se dá provimento. (g.n.)(TRF da 3ª Região, REOMS 200961000053161 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324425, Fonte DJF3 CJI: 28/10/2010, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF) Por outro ângulo, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da administração pública federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, verbis: Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. e Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Considerando a data do protocolo do pedido administrativo, informada pelos impetrantes, verifico que tal prazo decorreu. Assim, vislumbra-se a presença do *fumus boni iuris*. Também vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, considerando o objetivo do pleno exercício do domínio útil do imóvel adquirido, com a regularização da respectiva documentação. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR tão-somente para determinar ao impetrado que conclua, em 10 (dez) dias, a análise do Processo Administrativo nº 04977.003339/2012-23. Ressalto que esta decisão não implica qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo do presente feito, devendo constar conforme cabeçalho supra. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficiem-se. São Paulo, 6 de junho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0009456-65.2012.403.6100 - IMAGE STUDIO LTDA.(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP305589 - IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 106/109 como aditamento à inicial. Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, observando-se o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. 2. Junte cópia do aditamento de fls. 106/109 em 03 (três) vias, para complementação das contrafês. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0010469-02.2012.403.6100 - RICARDO JOSE LOUREIRO COSTA(SP303046 - BRUNA LOUREIRO COSTA E SP300132 - MARIA ALINE BURATTO AUN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RICARDO JOSÉ LOUREIRO COSTA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos por sua ex-empregadora -HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, a título de férias não gozadas, férias proporcionais e o respectivo adicional de 1/3, a fim de que os valores correspondentes não sejam retidos. Requer, sucessivamente, autorização para que referida empresa proceda ao depósito judicial da importância questionada Alega o caráter indenizatório de tais verbas. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do

bom direito e do perigo da demora. No caso, estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido. A Constituição Federal, em seu artigo 153, inciso III, atribui competência para a União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Todavia, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o imposto de renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, isto é, acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período, em face da dicção do artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. É certo, por outro lado, que desejou o Constituinte tornar o imposto de renda geral e universal, incidindo sobre todos e pago por todos. Mas no caso das indenizações não há geração de rendas nem de acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. O que ocorre é verdadeira reparação, em pecúnia, de direitos perdidos. Significa que o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame. Leciona, nesse sentido, ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA, in Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, 9ª edição, pág. 469: A indenização não é rendimento, razão pela qual se enquadra no conceito do artigo 43, n.ºs I e II, do Código Tributário Nacional. Realmente, as indenizações não são rendimentos. Elas apenas recompõem o patrimônio das pessoas. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos. Na indenização, como é pacífico, há compensação, em pecúnia, por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia em dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame (status quo ante). Em apertada síntese, pois, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência do IR ou de qualquer outro imposto da competência residual ou União (neste último caso, por ausência de indício de capacidade contributiva, que é o princípio que informa a tributação por meio de imposto). Logo, as indenizações não são - nem podem vir a ser - tributáveis por meio de IR. Bastante clara e elucidativa a brilhante lição de HUGO DE BRITO MACHADO, em sua obra Curso de Direito Tributário, Editora Malheiros, 7ª edição, pág. 211/212, verbis: A Constituição, ao atribuir competência tributária à União, alude a renda e a proventos. Assim, entender-se que o legislador ordinário pode conceituar livremente essas categorias implica admitir que esse legislador ordinário pode ampliar, ilimitadamente, essa atribuição de competências, e tal não se pode conceber em um sistema tributário como o brasileiro. É certo que o legislador goza de uma liberdade relativa para formular o conceito de renda. Pode escolher entre os diversos conceitos fornecidos pela Economia, procurando alcançar a capacidade contributiva e tendo em vista considerações de ordem prática. Não pode, todavia, formular arbitrariamente um conceito de renda, ou de proventos. E se assim é perante o sistema tributário disciplinado na Constituição, o Código Tributário Nacional deixou essa questão fora de qualquer dúvida razoável, fixando, embora de modo bastante amplo, os conceitos de renda e de proventos. Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o Código Tributário Nacional adotou expressamente o conceito de renda acréscimo. Nesta linha, o pagamento a título de férias não gozadas, férias proporcionais e o respectivo acréscimo de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, é isento de Imposto de Renda, por possuir nítido caráter indenizatório. Confirmam-se as ementas dos julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.** 1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07. 2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200900187473, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1111223, Fonte DJE:04/05/2009, Relator CASTRO MEIRA). **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.** 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas

indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos..(STJ, Primeira Seção, PET 200800126858, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 13/10/2008).Cito, também, ementa de julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. DEC. 3.000/99. COISA JULGADA. INTERESSE PROCESSUAL. PRESENÇA. INOCORRÊNCIA DE CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. ART. 153, INC. III, DA CF. ART. 43 DO CTN. ART. 7º, INC. XVII DA CF. SÚMULA N.º 125/STJ. FÉRIAS VENCIDAS OU PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS ADICIONAIS NÃO SÃO TRIBUTÁVEIS. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. I. O Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, se mostra aplicável no caso em exame, na medida em que a lide não diz respeito a conflito trabalhista, mas sim entre contribuinte e União Federal, enquanto sujeito passivo da obrigação tributária, nos termos do artigo 153, III, da Constituição Federal. II. A determinação para o recolhimento das incidências fiscais, pelo magistrado trabalhista, não faz coisa julgada, pois a competência para decidir sobre a incidência, ou não, do imposto de renda é da Justiça Federal. III. Alegação de coisa julgada rejeitada. IV. Presença do interesse processual do autor na declaração da intangibilidade, ou não, dos créditos trabalhistas, ainda mais considerando-se o teor da defesa apresentada pela União, no sentido da incidência do imposto de renda sobre tais créditos. V. Preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir, rejeitada. VI. O sistema tributário pátrio tem sua regra matriz de incidência desenhada na Constituição Federal. No caso específico do imposto de renda, o art. 153, inc. III, conferiu à União a competência para instituir imposto sobre renda e proventos da qualquer natureza. VII. A legislação infraconstitucional deu a exata definição da hipótese de incidência tributária descrita no texto constitucional. O art. 43 do CTN definiu que renda é o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos (inciso I) e, por outro lado, que proventos são os acréscimos patrimoniais não compreendidos na hipótese anterior (inciso II). VIII. As verbas auferidas nos autos de uma ação trabalhista ajuizadas para o gozo de férias anuais remuneradas são direito do trabalhador (art. 7º, inc. XVII da Constituição Federal). IX. O pagamento de férias não gozadas e respectivo adicional, têm natureza indenizatória, não sendo renda nem proventos de qualquer natureza, mas, sim, uma recomposição a um prejuízo sofrido pela pessoa que as recebe, não redundando em acréscimo patrimonial. X. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento a respeito das férias vencidas e adicional, editando a Súmula n.º 125. XI. Férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis. XII. Se o autor logrou na Justiça do Trabalho, o recebimento das férias vencidas em dobro ante a confissão da empresa de que as férias não foram concedidas ao empregado (fls. 51), a referida verba tem natureza indenizatória. XIII. Preliminares rejeitadas. Recurso de apelação e remessa oficial improvidos. (g.n.).(TRF da 3ª Região, Quarta Turma, APELREEX 00095857920034036102, Rel. Juiz Convocado ERIK GRAMSTRUP, djf 03/05/2012).Evidente o periculum in mora considerando a data de recolhimento do IRRF, conforme a Agenda Tributária da Receita Federal do Brasil.Contudo, a fim de não atribuir satisfatividade à medida pleiteada, acolho o pedido sucessivo para determinar o depósito judicial do montante em discussão.Posto isto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e determino ao impetrado que se abstenha de exigir do impetrante o imposto de renda sobre as verbas nomeadas como férias não gozadas, férias proporcionais e respectivo adicional de 1/3, recebidas por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA. Determino à ex-empregadora HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA que efetue, após o pagamento da rescisão contratual da parte impetrante, o depósito judicial da quantia relativa ao imposto de renda correspondente às verbas acima referidas, à disposição deste Juízo, até julgamento final desta ação, com a juntada dos respectivos comprovantes nestes autos.Notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão para que adote as providências necessárias ao seu cumprimento e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.Oficie-se à ex-empregadora, com urgência.Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.P.R.I. e O.São Paulo, 12 de junho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Expediente Nº 5654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938490-71.1986.403.6100 (00.0938490-1) - BUNGE ALIMENTOS S/A X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte Autora intimada para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após esse prazo e nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 11 de junho de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

0002975-19.1994.403.6100 (94.0002975-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055979-39.1992.403.6100 (92.0055979-4)) B - B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA (SP014558 - ARNALDO DELFINO E SP068226 - JOSE SIDNEI ROSADA E SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011, alterado pela Portaria nº 39/2011, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para ciência e eventual manifestação acerca do ofício de fls. 228/232. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 17 de maio de 2012. Clovis Andrade B. Filho Téc. Jud - RF 4074

0010164-28.2006.403.6100 (2006.61.00.010164-6) - NELSON DE CASTRO CHAVES NETO (SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Vistos, em despacho. Petição da União Federal, de fls. 253/255: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal, para apresentação de manifestação conclusiva acerca das diligências perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se-a, pessoalmente. São Paulo, 11 de junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EMBARGOS A EXECUCAO

0011502-61.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742990-91.1991.403.6100 (91.0742990-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X MANAH PATRIMONIAL E REPRESENTACOES LTDA (SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)

Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo de fls. 34/40, do Contador Judicial. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 11 de junho de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025561-35.2003.403.6100 (2003.61.00.025561-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088912-65.1992.403.6100 (92.0088912-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X NORIVAL CENZI X CARLOS AUGUSTO GUIMARAES E SOUZA JUNIOR X RICARDO PIRES CASTANHO VALENTE X FAUSTO FONSECA LADEIRA (SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP079404 - JOSE MAURO DA SILVEIRA E SP015678 - ION PLENS)

Vistos, em decisão. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, os cálculos de liquidação de fls. 242/253, elaborados pela Contadoria Judicial, com os quais as partes manifestaram concordância (fls. 257 e 271/276 destes autos), no valor de R\$ 59.227,22 (cinquenta e nove mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos) - sendo a quantia de R\$ 53.840,64 (cinquenta e três mil, oitocentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos), o crédito dos exequentes, a de R\$ 2,52 (dois reais e cinquenta e dois centavos), o crédito referente a custas processuais, e a de R\$ 5.384,06 (cinco mil, trezentos e oitenta e quatro reais e seis centavos), os honorários advocatícios - apurado em setembro de 2011, devendo ser adotadas, nos autos principais, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 242/253 e das petições de fls. 257 e 271/276, bem com desta decisão, aos autos da Ação Ordinária nº 0088912-65.1992.403.6100, em apenso. Oportunamente, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 6/6/2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0671100-92.1991.403.6100 (91.0671100-6) - PAULO ROBERTO SENA X MARBEN IND/ E COM/ LTDA X JOSE CARLOS CAMPELO (SP021908 - NELSON MARCHETTI E SP143908 - SIMONE XAVIER LAMBAIS)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PAULO ROBERTO SENA X UNIAO FEDERAL X MARBEN IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS CAMPELO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte Autora intimada para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após esse prazo e nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 12 de junho de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

0071864-93.1992.403.6100 (92.0071864-7) - MOBENSANI - IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MOBENSANI - IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO GOMES LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte Autora intimada para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após esse prazo e nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 12 de junho de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

0080772-42.1992.403.6100 (92.0080772-0) - EDWARDS LIFESCIONES MACCHI LTDA(SP200655 - LEONARDO SILVA PEREIRA E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP211105 - GUSTAVO ORTIZ LACSKO MACHADO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP089630 - HOMERO CARDOSO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X EDWARDS LIFESCIONES MACCHI LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011, alterado pela Portaria nº 39/2011, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para ciência acerca do ofício de fls. 834/836. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 12 de junho de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

0015160-26.1993.403.6100 (93.0015160-6) - BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP140522 - LAURA CRISTINA HOHNATH FIALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em despacho. I - Intime-se a União Federal para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 314/315, da exequente. II - Após, haja vista o extrato WEBSERVICE da Receita Federal às fls. 317/318, intime-se a Exequente para regularizar sua representação processual, juntando Instrumento de Procuração outorgado por seu atual representante, comprovando que possui poderes para representá-la em Juízo, conjunta ou isoladamente, e com poderes específicos para dar e receber quitação. Prazo: 15 (quinze) dias, a começar pela Executada. São Paulo, 12 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0052019-02.1997.403.6100 (97.0052019-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027841-86.1997.403.6100 (97.0027841-7)) SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, os cálculos de liquidação de fls. 263/269, elaborados pelo exequente, com os quais a União Federal manifestou concordância (fls. 275/279), no valor de R\$ 10.024,48 (dez mil, vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos), referente ao pagamento de honorários advocatícios, apurado em março de 2012, devendo ser adotadas as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado. Int. São Paulo, 5/6/2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0019880-45.2007.403.6100 (2007.61.00.019880-4) - PUBLISHING SOLUTIONS DO BRASIL LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN)

X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X PUBLISHING SOLUTIONS DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, os cálculos de liquidação de fls. 338/341, elaborados pelo exequente, com os quais a União Federal manifestou concordância (fls. 356/361), no valor de R\$ 602,58 (seiscentos e dois reais e cinquenta e oito centavos), referente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, apurado em outubro de 2011, devendo ser adotadas as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado.Int.São Paulo, 5/6/2012Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercícioda titularidade plena

Expediente Nº 5657

MONITORIA

0033159-98.2007.403.6100 (2007.61.00.033159-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CETRA EVENTOS LTDA ME X DOUGLAS PASSOS GOZOLI X DANILO PASSOS GOZOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CETRA EVENTOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS PASSOS GOZOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO PASSOS GOZOLI

FL.139Vistos, em decisão.Petição do exequente de fl. 138:Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, substituindo -os pelas cópias apresentadas pela exequente, exceto a procuração e guia de custas.Compareça o patrono da exequente no prazo de 5 dias, para retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos.Após ou no silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 11 de Junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0018062-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE RAMOS VIEIRA

FLS.84.Vistos, em decisão.Petição do autor de fl. 83:I - Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido.II - Manifeste-se a ré sobre a petição de fls. 83.Int.São Paulo, 1 de Junho de 2012Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0014013-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CRISTINA MAFRA DE OLIVEIRA

fl.66Vistos, em decisão.Manifeste-se a autora sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça onde a ré alega que foi renegociado a dívida.Int. São Paulo, 11 de Junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0017439-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO SAROKA

FLS.58/60.Vistos, em decisão.Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 15.402,61 (quinze mil quatrocentos e dois reais e sessenta e um centavos).Aduz a CEF que o réu firmou Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data.Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo.Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente.É o conciso relatório.DECIDO.Dispõem os artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil:Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias.Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente.Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949:Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de

ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 6 de Junho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0018068-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALICE PERES DE MOURA

fl.67 Vistos, em decisão. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e homologado conforme termo de audiência de conciliação, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 11 de Junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0018172-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA RENATA SILVA DE LIMA

FLS.68. Petição de fls. 41/57:1- Defiro pedido de Justiça Gratuita. 2- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC). 3- Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, 4 de Junho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0018894-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

FL.69. Petição de fls. 46/58:1- Defiro pedido de Justiça Gratuita. 2- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC). 3- Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, 4 de Junho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0019175-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEISLA CIBELE DA CRUZ GUIDINI PEREIRA

FLS.51/53. Vistos, em decisão. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 10.643,67 (dez mil seiscentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos). Aduz a CEF que o réu firmou Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data. Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente. É o conciso relatório. DECIDO. Dispõem os artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias. Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 6 de Junho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0020732-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSA MARIA VOGELSANGER

FLS.60/62. Vistos, em decisão. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no

art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 10.281,15 (dez mil duzentos e oitenta e um reais e quinze centavos).Aduz a CEF que o réu firmou Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data.Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo.Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente.É o conciso relatório.DECIDO.Dispõem os artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil:Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias.Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente.Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949:Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito.Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil.Int.São Paulo, 6 de Junho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0020763-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MARTINS FRAGA

FLS.48/50.Vistos, em decisão.Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 15.962,09 (quinze mil novecentos e sessenta e dois reais e nove centavos).Aduz a CEF que o réu firmou Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data.Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo.Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente.É o conciso relatório.DECIDO.Dispõem os artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil:Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias.Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente.Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949:Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito.Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil.Int.São Paulo, 6 de Junho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0020774-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO DIAS DA SILVA

FLS.48/50.Vistos, em decisão.Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 20.815,23 (vinte mil oitocentos e quinze reais e vinte três centavos).Aduz a CEF que o réu firmou Contrato Particular de Crédito

para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data. Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente. É o conciso relatório. DECIDO. Dispõem os artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias. Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 6 de Junho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0022972-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIO MENEZES BRANDAO(SP214166 - RODRIGO FRANCISCO RODRIGUES)
FLS.68. Petição de fls. 36/57:1- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC).2- Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, 4 de Junho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0001727-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON DA SILVA DE PINHO(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)
FL.66. Petições de fls. 34/35 e 38/55:1- Defiro pedido de Justiça Gratuita.2- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC).3- Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, 4 de Junho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0004006-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA REGINA DA SILVA
FLS.48/50. Vistos, em decisão. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 11.555,57 (onze mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos). Aduz a CEF que o réu firmou Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data. Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente. É o conciso relatório. DECIDO. Dispõem os artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias. Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é

atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 6 de Junho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0004042-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO AUGUSTO DOS SANTOS

FLS.44/46. Vistos, em decisão. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 14.800,09 (quatorze mil oitocentos reais e nove centavos). Aduz a CEF que o réu firmou Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data. Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente. É o conciso relatório. DECIDO. Dispõem os artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias. Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 6 de Junho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0004104-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO JORGE DA SILVA

FLS.46/48. Vistos, em decisão. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 18.108,80 (dezoito mil cento e oito reais e oitenta centavos). Aduz a CEF que o réu firmou Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data. Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente. É o conciso relatório. DECIDO. Dispõem os artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias. Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às

hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 6 de Junho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001014-77.1993.403.6100 (93.0001014-0) - CLAUDIA MARIA GOMES X ANA MARIA CATELAN X CARLA GIOVANNA BRAGGION X DIVA APARECIDA SABINO SOARES X ELAINE CRISTINA PEDRO X ELIZA MAROTTI RODRIGUES X MARGARIDA LUZIA XAVIER DA COSTA X MARIA APARECIDA BORGES DE SOUZA X MARIA GORETE DA SILVA BALDI X MARIA REGINA PASIN PEREIRA X MARLENE ARENAS DE ANO X MIRIAM DAGMA DA SILVA DALMEIDA X ROSANGELA APARECIDA BORGES MENEGUELO X ROSELI FUKUTI X SONIA ANA MARIA PANISOLO CARDENAS X SUELI SANTANA HAYASHI X SUEMES GAZZARRO SCARITE X WALERIA MOREIRA FERREIRA ROCHA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Vistos, em decisão. Petição de fls. 871/874: Alegou a União, às fls. 664/868, que o feito ficou paralisado há mais de 05 (cinco) anos, ocorrendo prescrição intercorrente. Cumpre observar que a parte exequente foi intimada da baixa dos autos da Instância Superior, em 06/05/2002 e requereu em 10/05/2002 a intimação do executado para apresentar os cálculos de liquidação ou fornecer os documentos necessários à sua elaboração (fls. 138/139). O executado foi intimado para manifestação em 25 de julho de 2003, e requereu em 30/07/2003, à fl. 142, dilação de prazo, em razão da greve do Setor Administrativo. Em 16 de julho de 2004 foi intimado o executado do prazo adicional de 10 (dez) dias, concedido para manifestação. Em 04 de agosto de 2004, informou o executado que estavam sendo adotadas as providências necessárias à apresentação dos documentos solicitados (fl. 146). Em 02 de maio de 2005 (fl. 154), foi intimado novamente o executado para fornecer os documentos solicitados pelos exequentes. À fl. 156, requereu o executado, em 07 de junho de 2005, a juntada das cópias dos Termos de Transação dos autores que optaram, por livre e espontânea vontade, em receber as diferenças do Anuênio administrativamente, bem como as fichas financeiras daqueles que não transacionaram. Os exequentes foram intimados para manifestação a respeito da documentação apresentada pelo executado, em 15 de julho de 2005 (fl. 574), e, em 12 de agosto de 2005 (fls. 578/579) e 16 de dezembro de 2005 (fls. 580/581) informaram que o executado havia cumprido parcialmente a determinação, haja vista que faltavam, ainda, os comprovantes de pagamento dos autores que aderiram do Termo de Transação Judicial e comprovantes de pagamento de alguns autores. O executado foi intimado em 14 de agosto de 2006 (fl. 586) a apresentar a documentação remanescente, solicitada pelos exequentes. O executado insurgiu-se contra referida determinação, alegando que o direito ao anuênio para ex-celetista iniciou-se a partir do mês em que o servidor completou um ano como estatutário e requereu a homologação dos acordos (fls. 589/590). Foi determinada, em 17 de janeiro de 2007, a intimação pessoal do executado para o cumprimento da decisão de fl. 582, que determinou a apresentação dos documentos remanescentes, solicitados pelos exequentes, cujo mandado foi cumprido em 10 de março de 2008 (fl. 599). O executado apresentou mais alguns documentos em 17 de março de 2008 e os exequentes foram intimados para manifestação, em 30 de abril de 2008. Diante do silêncio dos exequentes, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, em 11 de julho de 2008, lá permanecendo até requerimento dos exequentes de desarquivamento, de 27 de agosto de 2009. Retornaram ao arquivo em 21 de janeiro de 2010, em face da ausência de manifestação dos exequentes, sendo novamente desarquivados por requerimento dos exequentes de 01 de março de 2011. Como o executado não apresentou todos os documentos solicitados pelos exequentes, foi requerido (fls. 659/661), em 13 de julho de 2011, sua intimação para juntada dos documentos faltantes. Intimado em 21 de outubro de 2011 (fl. 663), apresentou o executado novos documentos, às fls. 664/868, alegando a ocorrência de prescrição da pretensão executória, em relação a todos os litisconsortes que não firmaram transação, uma vez que ainda não foi citado, nos termos do artigo 730 do CPC. Os exequentes aduziram a não ocorrência de prescrição, pois, no momento em que o executado comprometeu-se a juntar os documentos necessários à execução do julgado, ficou interrompido o prazo prescricional. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que a parte exequente deu início à execução tão logo baixaram os autos da Instância Superior. A parte exequente não permaneceu inerte por prazo superior a 5 anos, mesmo quando do arquivamento dos autos e o feito teve regular andamento, em conformidade com a demanda de processos em trâmite nesta Vara. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA PARTE. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. I - Verifica-se que não ocorreu a hipótese de prescrição da execução, uma vez que não transcorreram mais de 5 anos entre os atos processuais que só dependiam da iniciativa do autor. II - Constata-se que o exequente agiu com diligência, praticando atos objetivando impulsionar a marcha processual, requerendo por várias vezes a expedição de ofícios à Agência do INSS, bem como peticionando

diretamente junto ao órgão da Administração Pública, com o fito de obter as informações necessárias à feitura do cálculo de liquidação, sendo incabível imputar-lhe a responsabilidade pela paralisação do andamento do feito, afastando-se, assim, a alegada prescrição intercorrente. III - Considerando o disposto nos artigos 128 e 460, ambos do CPC, não poderá ser aproveitado o cálculo da contadoria judicial, que apurou um valor superior ao do exequente, devendo a execução prosseguir pelo montante apontado no cálculo embargado, observando-se a retificação do valor dos honorários advocatícios, que devem ser calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ. IV - Apelação do INSS improvida. Apelação do embargado parcialmente provida. (negritei)(TRF 3ª região - AC 1521051 - Relator Juiz Sérgio Nascimento - DJF3 de 22/09/2010)A prescrição intercorrente somente se concretiza com a inércia do credor, na hipótese de não realização de atos indispensáveis à continuidade do processo, transcorrendo, pois, o lustro legal, o que não ocorreu no presente caso, conforme acima relatado. Destarte, in casu, não se pode falar em prescrição. Em vista de todo o exposto, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para os exequentes apresentarem os cálculos de liquidação e peças necessárias (cópia da sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado e petição de cálculos), para instruir a contrafé. Após, cite-se o executado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 05 de Junho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0022933-83.1997.403.6100 (97.0022933-5) - MARGARETH DE SOUZA X NELSON DOS SANTOS FILHO X HILTON FERREIRA DA SILVA X LAIS ALVES MACIEL X MARIA APARECIDA TOALIAR X JOAO CARLOS VIEIRA X ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO X SONIA ELISABETE DA SILVA X HELENI DE SOUZA X ESTER MARINS GORRI(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) FL.252 Vistos, em decisão. Petição do autor de fls. 250/251: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. São Paulo, 11 de Junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0034333-94.1997.403.6100 (97.0034333-2) - SILVIA MARIA MILLEN COUTINHO X DALVA TEREZA VICTORELLI X MARCELO VITOR X ROGERIO DE SOUZA LOUREIRO X PAULO MARCELINO DE MELO X ORLANDO CESAR CLAUDIANO CALEGARI X LAVIA LACERDA MENENDEZ(SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X DEUEL VIEIRA DUARTE X ELISABETE GAIATO HYPOLITO(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) fl.196 Vistos, em decisão. Petição do autor de fl. 195: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. São Paulo, 11 de Junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0038027-71.1997.403.6100 (97.0038027-0) - MARIA IGNEZ GRASINA DIAS X LUCI TAVEIRA AMANCIO MAXIMO DE SOUZA X MASATOSHI SUENAGA X MARISTELA MARTINS WALTY X LUCIANO BARROS PIRES X JOAO FERNANDO RODRIGUES CACADOR X CRISTINO JOAQUIM DE SOUZA X RONALDO CLOVIS GONCALVES DE LIMA X VANIA ELEUZA PELLEGRINI X CIRO MANZANO DE OLIVEIRA(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) FL.242 Vistos, em decisão. Petição do autor de fls. 240/241: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. São Paulo, 11 de Junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0045859-58.1997.403.6100 (97.0045859-8) - JOSE WILSON DA SILVA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) fl.103 Vistos, em decisão: 1 - Tendo em vista a possibilidade da execução das ações de FGTS se processar, atualmente, por meio eletrônico, intime-se o autor JOSÉ WILSON DA SILVA a fornecer seu número de inscrição no PIS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Recebida a informação supra, encaminhem-se, eletronicamente, os dados do processo à Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Deve a CEF acusar recebimento do e-mail da Secretaria da Vara, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio da CEF, entre-se em contato com o Departamento Jurídico daquela empresa, para as providências cabíveis. 4 - Observado o prazo acima, deverá a ré apresentar a este Juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos valores determinados na decisão exequenda. 5 - No silêncio da autora à determinação do item 1 retornem os autos ao arquivo.

0049394-92.1997.403.6100 (97.0049394-6) - ANA MARIA MACHADO X ITALO TARPANI JUNIOR X MARLY MARLENE MALHEIRO DE OLIVEIRA X CLAUDIO TOSHIYUKI YAMAGUCHI X ELZA DA CONCEICAO MOLINAS X ISMALIA DAPARECIDA CARNEIRO DE MORAES X OSVALDO RUBINI(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

fl.422Vistos, em decisão.Petição do autor de fls. 420/421:Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int. São Paulo, 11 de Junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0006113-95.2011.403.6100 - MYRON CZERNORUCKI(SP033609 - ESTEFAN CZERNORUCKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

FLS.89.Vistos, em decisão.Petição do autor de fls. 85/88:Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.São Paulo, 31 de maio de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0014119-91.2011.403.6100 - LOURDES MARTINS CORREA(SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos.1- Resta prejudicada a preliminar relativa ao indeferimento do pedido de tutela antecipada, tendo em vista a decisão de fls. 117/118 verso.Quanto à prescrição do fundo de direito, registre-se que o art. 190 da Lei nº 8112/90 permite a revisão dos proventos da aposentadoria proporcional já concedida, nos casos em que o servidor, após a jubilação, for acometido por qualquer das moléstias especificadas no 1º do art. 186 do mesmo diploma legal. Nessa hipótese, o marco inicial para a contagem da prescrição é a data do indeferimento do pedido administrativo de revisão de aposentadoria. Considerando que o documento de fl. 84, relativo à inspeção médica realizada na parte autora, data de 05/05/2011, não há que se falar em prescrição do fundo de direito.Cito, a título de exemplo, o seguinte precedente jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO. PEDIDO DE CONVERSÃO A PROVENTOS INTEGRAIS. MOLÉSTIA PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO PARCELAR. INCIDÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MOLÉSTIA E AS ATIVIDADES FUNCIONAIS DA SERVIDORA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DIREITO INEXISTENTE. 1. Com base em interpretação ampliativa do artigo 190 da Lei n 8.112, de 11 de dezembro de 1990, há que se reconhecer a possibilidade, a qualquer tempo, de servidor aposentado proporcionalmente por invalidez, postular a percepção de proventos integrais em decorrência da caracterização como moléstia profissional da doença que lhe acomete. 2. No caso concreto, a marcha prescricional da pretensão relativa ao fundo de direito iniciou-se com o indeferimento do pedido na via administrativa, do qual a apelante tomou ciência em 3 de setembro de 2001, não tendo se consumado, uma vez que esta ação foi ajuizada em 17 de fevereiro de 2003. 3. No que diz com a prescrição parcelar, o pedido administrativo de revisão da aposentadoria, datado de 8 de agosto de 2001, interrompeu a prescrição das parcelas abrangidas no quinquênio que antecedeu seu protocolo. 4. Em se tratando de pleito para conversão de aposentadoria proporcional em integral, sob alegação de doença profissional, indispensável a comprovação do nexo de causalidade entre a moléstia e as atividades funcionais. 5. Não tendo a autora produzido prova no sentido de embasar suas alegações e afastar o parecer da Junta Médica em que se fundou o ato de aposentadoria com proventos proporcionais, requerendo, expressamente, o julgamento antecipado da lide, não há como acolher o pedido. 6. Apelo improvido.(TRF da 4ª Região, Terceira Turma, AC 200371000079308, Rel. Desemb. Federal MARIA HELENA RAU DE SOUZA, DJ 08/06/2005, p. 1383). 2- Defiro o pedido de realização de perícia médica, designando o médico da especialidade ortopedia, Dr. José Eussébio da Silva, CRM nº 76.815, para avaliar o estado de saúde da autora. Apresente o Sr. Perito a estimativa de honorários.Faculto às partes a indicação de quesitos e Assistentes Técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Laudos em 30 (trinta) dias. Int. São Paulo, 4 de junho de 2012Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007644-27.2008.403.6100 (2008.61.00.007644-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CACHOEIRACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP268240 - FELIPPE CARLOS DE SOUZA) X JUSCELINO JOSE DE SOUZA SANTOS(SP268240 - FELIPPE CARLOS DE SOUZA) X ROSINETE SANTOS DO NASCIMENTO(SP268240 - FELIPPE CARLOS DE SOUZA)

FLS. 72: Vistos, em decisão.Petição de fl. 71:Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28

de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome dos executados, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo a conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação dos executados, na pessoa do advogado, do bloqueio. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete aos executados a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de qualquer outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 5 de Junho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0012358-93.2009.403.6100 (2009.61.00.012358-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RB IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ROSALINA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO X ALFREDO AUGUSTO RODRIGUES CARVALHO (SP262910 - ADRIANA NUNES DAOLIO)

FLS. 203/203-verso: Vistos, em decisão. Petições de fls. 190/194 e 196/200: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome dos executados, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo a conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação dos executados, na pessoa do advogado, do bloqueio. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete aos executados a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de qualquer outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 6 de Junho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0017052-08.2009.403.6100 (2009.61.00.017052-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARTEZANALLI INDUSTRIA DE MOVEIS ARTESANAIS LTDA X CARLA SERRAVALHO X RONALDO DA SILVA

FLS. 202. Vistos, em decisão. Petição do réu de fl. 201: Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido. Int. São Paulo, 1 de Junho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022503-39.1994.403.6100 (94.0022503-2) - BANCO SUMITOMO BRASILEIRO SA (SP061213 - MARCOS VILLARES HEER E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X BANCO SUMITOMO BRASILEIRO SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO)

Vistos, chamando o feito à ordem. Compulsando os autos, verifica-se que o d. advogado subscritor das petições de fls. 260/261, 263/266, 281/282, 284/346 e 358/360, Dr. PAULO DE ABREU LEME FILHO - OABSP151810, não foi mencionado no Instrumento Particular de Procuração de fl. 15. Demais disso, não consta nos autos Instrumento de Substabelecimento em seu favor. Portanto, considerando inclusive o já decidido às fls. 350/354, providencie o i. advogado a regularização das mencionadas petições, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o

prazo sem manifestação, torna sem efeito todos os atos praticados a partir de setembro de 2010 (fl. 259).Reputo prejudicada, por ora, a manifestação da União, de fls. 362/364.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0939151-50.1986.403.6100 (00.0939151-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA(PI003785 - CATARINA TAURISANO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA

FLS. 612: Vistos.Face à informação acima, expeça-se Mandado de Registro ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, para registro da servidão administrativa do imóvel matriculado sob o nº 48.893, que deverá ser encaminhado pelo correio para cumprimento.Intime-se a exequente a acompanhar o registro, junto ao aludido Cartório.Int.São Paulo, 04 de junho de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercícioda titularidade plena

0701833-41.1991.403.6100 (91.0701833-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0646547-78.1991.403.6100 (91.0646547-1)) TSUGUO NAKAOSHI(SP033252 - NICOLAU FURTADO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X TSUGUO NAKAOSHI(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) FLS. 226/228: Vistos, em decisão.A sentença de fls. 86/91 condenou a CEF e o BACEN ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor da condenação.Interpostas apelações por ambos os réus, o E. TRF da 3ª Região acolheu, às fls. 170/176, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e julgou improcedente o pedido inicial em relação ao BACEN, para determinar que seja aplicado o BTNF, a partir de abril de 1990.Não houve condenação em honorários advocatícios, e nenhuma das partes embargou da referida decisão.O BACEN deu início à execução dos honorários advocatícios, às fls. 194/196 e o autor apresentou impugnação à execução, às fls. 202/209.O BACEN aduziu às fls. 223/225 a inversão implícita da condenação da verba honorária.DECIDO. Embora o C. TRF da 3ª Região não tenha se manifestado quanto aos honorários, entende-se que houve a inversão do ônus da sucumbência.Desta forma, a verba honorária, no presente caso, deverá ser calculada em 10% sobre o valor atribuído à causa. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ALTERA INTEGRALMENTE A SENTENÇA. INVERSÃO DA CONDENAÇÃO FIXADA. 1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o acórdão que dá provimento ao recurso de apelação, reformando integralmente a sentença, inverte, automaticamente, os ônus da sucumbência. 2. É irrelevante a omissão quanto aos honorários, tendo em vista que, em consonância com o princípio da instrumentalidade do processo, do provimento da apelação se depreende a inversão. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200801050367, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1057532, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE: 16/04/2010)AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 08/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.070.252/SP, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento de que o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o Banco Central do Brasil, sendo certo que, após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.024/90. 2. Se o acórdão, em dando provimento integral a apelação, reverteu o dispositivo da sentença reformada, sem fazer referência aos ônus da sucumbência, é de se entender tenha, por igual, invertido a condenação imposta na decisão reformada (EResp nº 53.191/SP, Corte Especial, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 28/2/2000). Precedentes. 3. Agravos regimentais improvidos.(STJ, AGRESP 200900278623, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123613, Relator: HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJE: 25/10/2010)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. 1. O acórdão recorrido não merece reforma, uma vez que se pronunciou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que se não houver condenação, não pode prevalecer a simples inversão do ônus da sucumbência, sendo imperioso que o percentual de honorários incida sobre o valor da causa. (AgRgAg nº 1.195.835/DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, in DJe 24/8/2010). 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido.(STJ, AGA 201000745197, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1301204, Relator: HAMILTON

CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJE: 19/11/2010) Assim JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO e determino o prosseguimento da execução. Intimem-se, sendo o BACEN pessoalmente. São Paulo, 23 de Maio de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0006662-23.2002.403.6100 (2002.61.00.006662-8) - SONIA MARIA MANDUCA (SP038922 - RUBENS BRACCO E SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SONIA MARIA MANDUCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
fl. 211 Vistos, em decisão. Petição do exequente de fl. 216: Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o assunto devendo constar nulidade inscrição no CADIN. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 212, devendo o patrono da exequente a agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. São Paulo, 9 de maio de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0000451-11.2007.403.6127 (2007.61.27.000451-4) - RODRIGO OLMEDO (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X RODRIGO OLMEDO
fl. 178 Vistos, em decisão. 1 - Tendo em vista a certidão de fl. 177-verso, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados. Prazo: 15 (quinze) dias. 2 - Após, prossiga-se com a penhora e avaliação. 3 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, 12 de Junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0031213-57.2008.403.6100 (2008.61.00.031213-7) - NOBUE NISHIMURA (SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NOBUE NISHIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, em decisão. Impugnou a Caixa Econômica Federal a Execução (fls. 93/98), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelo exequente às fls. 85/89, no valor de R\$42.480,91 (quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta reais e noventa e um centavos), apurado em setembro de 2009, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o débito, em dezembro de 2009, seria de R\$29.652,59 (vinte e nove mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos). Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$38.619,01, em 21.12.2009 (fl. 98). À fl. 99, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC. O autor manifestou-se sobre a impugnação da CEF. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação, tendo sido apresentados os cálculos de fls. 141/144. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de setembro de 2009 (data da conta do autor), resulta em R\$38.900,39 (trinta e oito mil, novecentos reais e trinta e nove centavos); atualizado até dezembro de 2009 (data da conta da CEF e do depósito), importa em R\$39.299,61 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos). Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ambas concordaram com os valores apurados (fls. 147 e 148/149). Passo a decidir. Desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 141/144 e ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$39.299,61 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos), apurado em dezembro de 2009 pela Contadoria Judicial. Intime-se a CEF, ora executada, para que deposite a diferença apurada, em relação ao valor do depósito que efetuou em 21.12.2009, com as correções pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Por ter a parte exequente decaído de parte mínima de sua pretensão, condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). Após o decurso de prazo para a interposição de recurso, expeçam-se Alvarás de Levantamento, em favor da parte exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção. Int. São Paulo, 27 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0007870-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO (SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO
FL. 132 Vistos, em decisão. 1 - Tendo em vista a certidão de fl. 131, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde

logo, os bens a serem penhorados. Prazo: 15 (quinze) dias. 2 - Após, prossiga-se com a penhora e avaliação. 3 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, 11 de Junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3652

MONITORIA

0027432-95.2006.403.6100 (2006.61.00.027432-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA ARAUJO X SEBASTIAO BISPO PROFESSOR X ISABEL MERCEDES PROFESSOR
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a autora diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de penhora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002852-30.2008.403.6100 (2008.61.00.002852-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDMUNDO SALGADO (SP042440 - RICARDO RICCI) X VALQUIRIA LINO DE FARIA SALGADO (SP042440 - RICARDO RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMUNDO SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALQUIRIA LINO DE FARIA SALGADO

Indiquem os executados bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008696-58.2008.403.6100 (2008.61.00.008696-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDITORA CRUZ DE CRISTO LTDA ME X ADELAIDE MARCOS DA SILVA X WALDOMIRO GUALBERTO DA SILVA

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal dos executados mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando as últimas declarações de Imposto de Renda e Bens dos devedores. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - ...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de fiscal, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é,

não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0011652-47.2008.403.6100 (2008.61.00.011652-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X METALURGICA PAZA IND/ E COM/ LTDA - ME X PAULO DE SOUZA(SP093977 - LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA) X MARIA OLIVEIRA DE SOUZA X VALTAIR OLIVEIRA DE SOUZA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 179, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0014257-29.2009.403.6100 (2009.61.00.014257-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA X ISAIAS DE ALMEIDA X MYRIAN CONCEICAO DOS SANTOS ALMEIDA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a exequente se manifestar sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0017898-25.2009.403.6100 (2009.61.00.017898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSVALDO DA SILVA LOBEIRO MACHADO

Cite-se o réu no novo endereço fornecido. Providencie a autora o recolhimento das custas de diligência do oficial de justiça diretamente na comarca deprecada, comprovando nestes autos o cumprimento desta determinação. Int.

0015269-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA CARVALHO DE LIMA

Em face da certidão da Sra. Oficial de Justiça de fl. 87, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação da ré. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0006217-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ELIAS SANTOS

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 70, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0007615-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELSIO DE ARUJO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora. Aguarde-se no arquivo. Int.

0018073-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEMIRA DOUNA DIB

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0020903-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO SANTOS DE ANDRADE(SP299630 - FERNANDA DO ROSARIO DE ALMEIDA)

Recebo os embargos à ação monitória opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0002888-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DOMINGOS

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 65, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0004398-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANAINA DA COSTA MENDES

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 38, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0008208-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ CREMM

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0008445-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE LUIZ DA SILVA

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013808-03.2011.403.6100 - CONDOMINIO PRIMAVERA(SP206654 - DANIEL MORET REESE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Arquivem-se. Int.

0008834-83.2012.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL VILA REAL(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA E SP316576 - TATIANE DE SIQUEIRA COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de cobrança intentada contra a ré, em que o autor tem por objetivo receber as cotas condominiais vencidas no período de 06/2004 a 01/2011, bem como aquelas que se vencerem no curso da demanda. Verifico que a sentença proferida nos autos 0007232-91.2011.403.6100, em trâmite na 3ª Vara Federal, julgou procedente a ação para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das cotas condominiais, vencidas de junho de 2004 a janeiro de 2009, bem como as vincendas, relativas ao mesmo imóvel objeto deste feito. Diante do exposto, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011483-36.2003.403.6100 (2003.61.00.011483-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X A MILAN LOTERIAS - ME(SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA E SP051319 - SEBASTIAO SOARES) X CELIA REGINA DE ALMEIDA MAZZOLA X PEDRO PAULO MAZZOLA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela exequente. Aguarde-se no arquivo. Int.

0020845-52.2009.403.6100 (2009.61.00.020845-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GUIOMAR DIAS FILHO - ME X GUIOMAR DIAS FILHO

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0026117-27.2009.403.6100 (2009.61.00.026117-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRIATIVA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA X JOSELICIO CARDOSO NASCIMENTO X GUSTAVO CARDOSO NASCIMENTO(SP117992 - CYRO PURIFICACAO FILHO)

Lavrem-se os respectivos termos de penhora conforme decisão de fls. 313/316. Expeça-se carta precatória para constatação e avaliação dos imóveis penhorados. Providencie a exequente o recolhimento das custas do oficial de justiça diretamente na comarca de Iguape-SP, para o cumprimento da precatória, comprovando nestes autos. Intime-se o executado Joselicio Cardoso Nascimento na pessoa de seu procurador, bem como sua esposa, para ciência da constrição e de que foi constituído depositário. Após, expeça-se certidão de inteiro teor do ato para que a exequente promova a averbação da penhora no ofício imobiliário. Int.

0025104-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VENKO COMERCIO E LOCACAO DE EMPILHADEIRAS LTDA X LAERTE DA SILVA SANTOS

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 146, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0008479-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MILKY WAY FASHION LTDA - ME X ILZA DOS SANTOS(SP185776 - ISAIAS DOS SANTOS) X APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à executada Ilsa dos Santos. Recebo a impugnação de fls. 97/106, suspendendo a presente execução com relação à executada Ilsa dos Santos, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista à impugnada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0012744-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA SCABELLO

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal da executada mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando as últimas declarações de Imposto de Renda e Bens da devedora. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de fiscal, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002699-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARON COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME X JONATHAN MASCARENHAS DA SILVA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 60, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009790-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X WELLINGTON ZENIE DE JESUS X RENATA AQUINO DOS SANTOS

Intimem-se os requeridos, nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do requerente retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de

Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0010025-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANTONIO JOSE DE AQUINO X MARIA ANIVALDA DE AQUINO

Intimem-se os requeridos, nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador dos requerentes retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044749-92.1995.403.6100 (95.0044749-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP076840 - LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X LJUBISAV MITROVITCH JUNIOR(SP068975 - NELSON SENTEIO JUNIOR E SP153915 - VILMA DE OLIVEIRA SANTOS) X RAMIRO DA LUZ CORDEIRO X MARIA DE LOURDES SOUZA CORDEIRO(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X LJUBISAV MITROVITCH JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X RAMIRO DA LUZ CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA DE LOURDES SOUZA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Forneça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, informações quanto ao cumprimento do ofício nº 11/2012 DIV.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024425-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELE MORAIS SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE MORAIS SIMOES

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a autora diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de penhora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040230-35.1999.403.6100 (1999.61.00.040230-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028054-24.1999.403.6100 (1999.61.00.028054-6)) ORGANIZACAO KING DE CONTABILIDADE S/C LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 235/236: Expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido. O interessado deverá comparecer a esta Secretaria para retirada da certidão no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6983

PROCEDIMENTO SUMARIO

0901135-60.2005.403.6100 (2005.61.00.901135-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL

ARAUCARIAS(SP056317 - CLAUDIA CAPPI AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Os depósitos de fls. 171 e 182 foram efetuados na conta judicial nº 0265.005.295055-6. Diante do exposto, expeça-se o alvará de levantamento para o autor no valor total de R\$ 32.470,14. Expeça-se ainda, o alvará de levantamento dos honorários advocatícios e o ofício para a Caixa Econômica Federal, conforme determinado na decisão de fls. 205/206. Intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos respectivos alvarás. Com a juntada dos alvarás devidamente liquidados e nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA DE 28/05 À 01/06/2012, COM PRAZO PROCESSUAL SUSPENSO, DEVENDO OS PROCESSOS EM CARGA SEREM DEVOLVIDOS ATÉ CINCO DIAS ANTES DA ABERTURA DOS TRABALHOS (PORTARIA 07/2012).

Expediente Nº 5277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012746-59.2010.403.6100 - FUNDACAO JOAO PAULO II(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE E SP257121 - RENATO AUGUSTO DE LIMA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0005670-47.2011.403.6100 - OMAR RONQUETE RUBIANO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0006690-73.2011.403.6100 - CENTRAL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Fl. 481/484: manifestem-se as partes sobre o laudo complementar. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014620-45.2011.403.6100 - SESPO IND/ E COM/ LTDA(SP130302 - GIACOMO GUARNERA E SP223775 - KARINA HAIDAR MULLER E SP242652 - MILENA ROMERO ROSSIN GARRIDO) X AGROINSUMOS S.A X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Considerando que a autora não se opõe ao pedido de assistência e que a Agroinsumos não apresentou contestação, defiro o pedido de assistência formulado pelo INPI, devendo tal circunstância ser comunicada ao SEDI. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0015933-41.2011.403.6100 - DEL REY ARTES GRAFICAS IND/ E COM/ LTDA(MG063728 - FLAVIO DE MENDONCA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 492: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018053-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MCC CONSTRUCOES S/A LTDA

Fl. 62/65: prejudicado o pedido do autor, considerando que já houve diligência no endereço indicado às fls. 57/58, não sendo localizado o réu.Proceda a CEF à indicação de novo endereço para citação do réu.Prazo de 10 (dez) dias.

0022898-35.2011.403.6100 - SE SUPERMERCADOS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 120/141: Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000266-78.2012.403.6100 - SHOESTOCK COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Venham os autos conclusos para sentença.

0000730-05.2012.403.6100 - ORLANDO FELIX DA SILVA X ADRIANA FELIX DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fl. 227/230: ciência às partes da decisão proferida pelo E.TRF, ne gando seguimento ao agravo de instrumento. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Sem prejuízo, digam se têm interesse na realização de audiência. Int.

0001624-78.2012.403.6100 - SALAZAR C DIAS E FILHOS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP262474 - SUZANA CREMM) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição de agravo de instrumento, ficando mantida a decisão agravada.Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0002414-62.2012.403.6100 - ENCALSO CONSTRUCOES LTDA(SP253010 - ROBERTO MILLER MACHADO TORRES E SP169690 - ROGERIO CESAR BARBOSA E SP224776 - JONATHAS LISSE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 5214/5230 e 5231/5255: Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 5279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000266-98.2000.403.6100 (2000.61.00.000266-6) - GERSON RODRIGUES LEITE X ROBERTO ROSSETO LEAO FILHO X OSWALDO JOSE COSTA DA SILVA LEME X OSMAR GASPARETO(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Intime-se o requerente, para requerer o que de direito, no prazo de trinta dias. Após este prazo, nada requerido, retorne ao arquivo. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027340-30.2000.403.6100 (2000.61.00.027340-6) - ELISETE QUEIROZ(SP072460 - ROLDAO LOPES DE BARROS NETO E SP091808 - MARCELO MUOIO) X ABREU ROCHA EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS LTDA(SP091808 - MARCELO MUOIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Ciência do desarquivamento. Intime-se o requerente, para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Após esse prazo, nada requerido, retorne ao arquivo. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0049380-06.2000.403.6100 (2000.61.00.049380-7) - BANN QUIMICA LTDA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)
Ciência do desarquivamento. Intime-se o requerente, para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Após esse prazo, nada requerido, retorne ao arquivo. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021127-56.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026817-76.2004.403.6100 (2004.61.00.026817-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X LUCIMAR DE CARVALHO BASTOS LEME(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP160581 - VERA LUCYLIA CASALE)

Fl. 54: Defiro à embargada o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Fl. 45: Vista à embargante. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012806-42.2004.403.6100 (2004.61.00.012806-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X IBB COML/ BICICLETAS LTDA(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IBB COML/ BICICLETAS LTDA

Fl. 388/407: Vista ao exequente. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0041228-08.1996.403.6100 (96.0041228-6) - ADAO ANTONIO DA SILVA X JARBAS GONCALVES GENNARI X WALMI MARIA SCHNEIDER(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ADAO ANTONIO DA SILVA X JARBAS GONCALVES GENNARI X WALMI MARIA SCHNEIDER X UNIAO FEDERAL

Fl. 273/274: Manifeste-se o exequente sobre o pagamento do ofício precatório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000976-21.2000.403.6100 (2000.61.00.000976-4) - INSTALACOES ELETRICAS SANCHEZ & CLEMENTE LTDA(SP147772 - ANTONIO JUSTINIANO PALHARES JUNIOR E SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X INSTALACOES ELETRICAS SANCHEZ & CLEMENTE LTDA

Trata-se de Execução de Sentença na qual a exequente pretende receber a importância resultante da condenação a título de honorários advocatícios. Às fls. 119/120, a exequente requereu a intimação da executada, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento do montante de R\$ 1.096,87 (hum mil, e noventa e seis

reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 31/08/2005. Após diversas tentativas de execução para pagamento, inclusive pelo sistema BACENJUD, requer a desistência da execução para inscrição na dívida ativa da União Federal (fls. 365). Tendo em vista o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado 2012.745, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, dê-se vista à União Federal e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004464-76.2003.403.6100 (2003.61.00.004464-9) - SERAFIM NOE X JOAO LUIZ TEREZAN X MANOEL OSMAR HIDALGO LOPES X ANTONIO ROBERTO FRANCO X PEDRO MESSIAS DE OLIVEIRA X DIRCEU MODANEZI X ANTONIO NARCISO ALBONETTE X MARIO CORREA PAYAO (SP191188A - PETRUSKA LAGINSKI E SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SERAFIM NOE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MANOEL OSMAR HIDALGO LOPES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO ROBERTO FRANCO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PEDRO MESSIAS DE OLIVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DIRCEU MODANEZI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO NARCISO ALBONETTE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIO CORREA PAYAO (SP168618 - MURILO SAMPONI JARDIM E SP179493 - JULIANA FERNANDES HIDALGO E SP251063 - LUIS FERNANDO TRONCO MESSIAS)

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação dos executados. Comprovada a transferência das instituições financeiras, oficie-se conforme requerido pela parte a fl. 568/570. Fl. 570: ciência aos executados da planilha de valores ainda devidos ao Bacen. Com a conversão, dê-se vista dos autos ao exequente, manifestando-se em termos do prosseguimento do feito.

0004428-97.2004.403.6100 (2004.61.00.004428-9) - ACACIO JOSE LEMES (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP183247 - SIMONE KUBACKI MACHADO) X UNIAO FEDERAL X ACACIO JOSE LEMES X UNIAO FEDERAL

Fl. 229: Ciência às partes. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0901625-82.2005.403.6100 (2005.61.00.901625-8) - SHIRLEI LUQUE ABRAHAO X FERNANDO ANTONIO ABRAO X WAGNER PAULO ABRAHAO (SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO DO BRASIL S/A (SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X SHIRLEI LUQUE ABRAHAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANTONIO ABRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER PAULO ABRAHAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEI LUQUE ABRAHAO X BANCO DO BRASIL S/A X FERNANDO ANTONIO ABRAO X BANCO DO BRASIL S/A X WAGNER PAULO ABRAHAO X BANCO DO BRASIL S/A

Recebo os autos à conclusão nesta data. Proceda-se a alteração do pólo passivo da execução devendo o Banco do Brasil substituir a Nossa Caixa Nosso Banco. Intime-se o Banco do Brasil a dar integral cumprimento ao julgado, fornecendo ao demandante o documento de quitação do contrato de mútuo, levantamento da garantia hipotecária e o que for necessário para o registro do imóvel em nome do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária. Em igual prazo, comprove o Banco do Brasil o depósitos dos valores devidos ao exequente. Quanto ao pedido de levantamento, aguarde-se o recolhimento integral dos honorários, intimando-se os patronos a juntar planilha, indicando o nome e CPF.

0021187-63.2009.403.6100 (2009.61.00.021187-8) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 650/655: Ciências às partes dos cálculos da contadoria judicial. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 5283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047266-27.2009.403.6182 (2009.61.82.047266-2) - IRMAOS INACIO PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP061596 - CESAR DAVI MARQUES E SP273687 - RAFAELA MARQUES BASTOS E SP162549E - EDILBERTO GALVÃO DA HORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Ciência ao exequente do depósito da segunda parcela dos honorários. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0048272-73.1999.403.6100 (1999.61.00.048272-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X MIRAK ENGENHARIA LTDA(Proc. WAINER BORGOMONI E Proc. JOSE VALDECIR VALCANAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MIRAK ENGENHARIA LTDA
Fl. 496/501: vista ao exequente. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020377-40.1999.403.6100 (1999.61.00.020377-1) - ROGERIO CIVILE X ROMUALDO ZULKIEWICZ NETO X ROQUE VIEIRA DA SILVA NETO X ROSA YATIYO MORINISHI X ROZA PIPOLO BONINI(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X ROGERIO CIVILE X ROMUALDO ZULKIEWICZ NETO X ROQUE VIEIRA DA SILVA NETO X ROSA YATIYO MORINISHI X ROZA PIPOLO BONINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002022-45.2000.403.6100 (2000.61.00.002022-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056211-07.1999.403.6100 (1999.61.00.056211-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GRAHAM BELL TELECOMUNICACOES BRASIL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GRAHAM BELL TELECOMUNICACOES BRASIL LTDA X ANA MARIA FERREIRA SAMPAIO X WLADMIR ALVES GUIMARES
Fl. 415: Defiro ao exequente o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0036261-72.2001.403.0399 (2001.03.99.036261-0) - LUIZ MANOEL X MANOEL FRANCISCO DA ROCHA X MARIA THEREZA CARDOZO X MARGARIDA RIBAS DE MESQUITA X MARINA DE LOURDES PEREIRA PINTO X MARINA OLIVEIRA SILVA X ROSALINA LAURENCIO DE SOUZA FERREIRA X ROSEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ANTONIO BASTOS X TEREZA MARINHO DE ARAUJO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X LUIZ MANOEL X MANOEL FRANCISCO DA ROCHA X MARIA

THEREZA CARDOZO X MARGARIDA RIBAS DE MESQUITA X MARINA DE LOURDES PEREIRA PINTO X MARINA OLIVEIRA SILVA X ROSALINA LAURENCIO DE SOUZA FERREIRA X ROSEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ANTONIO BASTOS X TEREZA MARINHO DE ARAUJO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fl. 991/992: Ciência ao exequente do pagamento do ofício precatório. Fl. 993/995: Defiro o prazo suplementar de 90 (noventa) dias, conforme requerido pelo autor. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010970-39.2001.403.6100 (2001.61.00.010970-2) - MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X INSS/FAZENDA X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o pagamento efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009166-31.2004.403.6100 (2004.61.00.009166-8) - PACIFICO ESPORTE CLUBE X JOSE WALKIR CABRERA X PLAZA ARATAS PROMOCOES E ENTRETENIMENTO LTDA X PLAZA ARATAS PROMOCOES E ENTRETENIMENTO LTDA X BEIRA RIO BINGO - COML. E ADM. DE BINGOS LTDA. X BEIRA RIO BINGO - COML. E ADM. DE BINGOS LTDA. X LUA BRUN ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS LTDA - E.P.P X ANDROMEDA ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA X DIAMOND LANCHONETE LTDA ME(SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO E SP143429 - RENATA AFONSO CAMARGO E SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR E Proc. LUIS FERREIRA QUINTILIANI E SP023003 - JOAO ROSISCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PACIFICO ESPORTE CLUBE X UNIAO FEDERAL X PACIFICO ESPORTE CLUBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WALKIR CABRERA

Intime-se a CEF para manifestar-se sobre o depósito efetuado pelo Pacífico Esporte Clube e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010015-03.2004.403.6100 (2004.61.00.010015-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009166-31.2004.403.6100 (2004.61.00.009166-8)) PACIFICO SPORT CLUBE X GUAIPA JOGOS ELETRONICOS E LANCHONETE LTDA X BRISBAR DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X PERZA EVENTOS DE JOGOS ELETRONICOS E LANCHONETE LTDA X PRESIDENTE PROMOTORA DE EVENTOS LTDA X PITANGUEIRAS ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA(SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO BARBELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PACIFICO SPORT CLUBE

Intime-se a CEF para manifestar-se sobre o depósito efetuado pelo Pacífico Sport Clube e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014236-24.2007.403.6100 (2007.61.00.014236-7) - GIOVANNI ANTONIO BARILE(SP049706 - MANUEL MARQUES DIREITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X GIOVANNI ANTONIO BARILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 431: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls.

16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 5294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016921-77.2002.403.6100 (2002.61.00.016921-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013593-42.2002.403.6100 (2002.61.00.013593-6)) SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A(SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em cumprimento a solicitação de fls. 756, encaminhe-se eletronicamente cópia das fls. 740/741, 746/752 e 765/766 ao Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais, comunicando o levantamento dos valores penhorados. Após, retornem os autos ao aroquivo.

0008429-65.2008.403.6301 (2008.63.01.008429-4) - LEONILDA MARQUES(SP195822 - MEIRE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando que até a presente data não houve notícia da liquidação dos alvarás 214 e 215/2011, intime-se a parte autora a esclarecer se procedeu ao levantamento das quantias ou restituiu os impressos para cancelamento. Prazo de 05 (cinco) dias.

0003091-97.2009.403.6100 (2009.61.00.003091-4) - ANTONIO CARLOS ZAIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção. Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o início da execução do julgado, requerendo expressamente a citação da CEF, nos termos do artigo 632 do CPC, bem como, providencie as cópias necessárias para instrução da contrafé, (n.º do PIS, cópias da petição inicial, mandado de citação, sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e petição de requerimento de citação da executada), sob pena de arquivamento. Após, cumprida a determinação acima, face à desnecessidade de apresentação dos extratos fundiários para o início da execução, CITE-SE a Caixa Econômica Federal, ora executada, nos termos do artigo 632 do CPC para satisfazer a obrigação de fazer, ou comprovar nos autos, através do termo de opção ao acordo do FGTS, a adesão do autor, bem como, os cálculos dos valores recebidos ou devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária. Int. Cumpra-se.

0026958-22.2009.403.6100 (2009.61.00.026958-3) - ANTONIO MARTOS TOLEDO X DAVI PEREIRA X JACYRO GRAMULIA JUNIOR X JAIME ELIAS ESCUDEIRO PERES X JOSE DE CASTRO MARCONDES JUNIOR X MARIA HELENA DE SOUZA MORETTO X MARIZA AKIKO HORIKAWA KATAGIRI X NARCISO MESCHIATTI FILHO X NEUSA MARIA DE SOUSA CABRAL X PAULO CANIL(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

As declarações solicitadas são do período de 1989 a 1995. Não é possível a consulta pelo INFOJUD, uma vez que há limite legal na manutenção dos dados. 0,10 A informação de pagamento pelos responsáveis tributários pode ser obtida junto às pessoas jurídicas. Por sua vez, os autores deverão apresentar os informes que tiverem. Assim sendo, reconsidero a decisão de fl. 603, por impossibilidade de cumprimento.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0048989-85.1999.403.6100 (1999.61.00.048989-7) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO ALMEIDA SANTOS X MARIA DO CARMO CORREIA DE ALCANTARA X MARIA ELCIDIA DA CONCEICAO X MARIA JOSE DA CUNHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO ALMEIDA SANTOS X MARIA DO CARMO CORREIA DE ALCANTARA X MARIA ELCIDIA DA CONCEICAO X MARIA JOSE DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Certifique-se o decurso de prazo. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0060328-41.1999.403.6100 (1999.61.00.060328-1) - JOAO KAMINSKI(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR E SP149456 - SIMONE KAMINSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS

SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOAO KAMINSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anulo as decisões de fls. 412, 413 e 420/421, seja porque o exequente é beneficiário da assistência judiciária (fl. 422), seja porque a remessa dos autos à Contadoria foi motivada pela decisão de fl. 401, faltando o julgamento integral dos embargos de declaração. Por isso, venham os autos conclusos para decisão dos embargos.

0025739-86.2000.403.6100 (2000.61.00.025739-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047866-52.1999.403.6100 (1999.61.00.047866-8)) VALTER APARECIDO MARIANO X LUIZ CARLOS TRINDADE MEDEIROS X VILMA GOMES MARIANO MEDEIROS(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER APARECIDO MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS TRINDADE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA GOMES MARIANO MEDEIROS

Vistos em inspeção. Fl. 290 e 292/293: defiro o bloqueio dos veículos junto ao Renajud, conforme requerido pelo exequente. Após, dê-se vista à CEF.

0006671-72.2008.403.6100 (2008.61.00.006671-0) - SBR - SOCIEDADE BRASILEIRA DE ROLAMENTOS E ACESSORIOS LTDA X ADAUTO VICENTE DE LIMA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SBR - SOCIEDADE BRASILEIRA DE ROLAMENTOS E ACESSORIOS LTDA

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fosse dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 5299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004305-31.2006.403.6100 (2006.61.00.004305-1) - SEBASTIAO SIMPLICIO X ANA MARIA DA SILVA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Acolho o pedido de assistência feito pela União, afastando a impugnação da parte autora. Como se sabe, embora a administração seja da CEF, os recursos do FCVS são da União. Determino que os presentes autos sejam encaminhados para o SEDI, para que seja procedida à inclusão da União como Assistente Simples do réu, dando-se ciência às partes. Após, intime-se o perito para esclarecimentos (fl. 404).

0023917-81.2008.403.6100 (2008.61.00.023917-3) - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA(SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em inspeção. O pedido de levantamento formulado a fl. 393 será oportunamente apreciado. Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição do autor e o restante à disposição da União Federal. Int-se.

0007872-94.2011.403.6100 - LILIAN PERRI MARTINS(SP242668 - PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221793 - VINICIUS GOMES DOS SANTOS E SP225650 - DANIELE CHAMMA CANDIDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Publique-se, com urgência, a decisão de fls. 564, intimando-se a União Federal e o Município de São Paulo, pessoalmente. Fls. 564: A Municipalidade de São Paulo, com base na decisão administrativa do CNE/MEC, que convalida o certificado da autora, requer a devolução dos autos ao juízo de direito, uma vez que não há mais necessidade de intervenção da União (fls. 537/551). Intimada (fl. 552), a autora nada disse; a União concordou com o pedido da Municipalidade (fl. 563). Assim, não havendo mais discussão sobre o certificado da autora, EXCLUO a UNIÃO do polo passivo da presente ação e determino a devolução dos autos ao juízo de direito a quem o processo foi inicialmente distribuído (2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública). Ante a incompetência absoluta deste juízo, ANULO a decisão de fls. 182/183, que revogou a tutela antecipada concedida inicialmente pelo juízo competente. Comunique-se o E. Relator do agravo de instrumento interposto pela autora. Decorrido prazo para recurso, remetam-se os autos ao juízo competente. Int.

0006176-86.2012.403.6100 - DAVOLA E BASTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP182114 - ANA SOFIA GODINHO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 50/59: manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009363-05.2012.403.6100 - PAULO CESAR URBIETA(SP247075 - EMERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para que proceda à emenda da inicial, devendo: 1) Regularizar o polo ativo da presente ação, devendo constar o Sr Toshio Yaginuma e Sra. Kiyomi Yaginuma, uma vez que estes são herdeiros da falecida Eliza Ayako Yaginuma, fazendo jus à metade do bem; 2) Regularizar o pólo passivo, incluindo a Caixa Seguradora S.A., uma vez que esta pessoa jurídica pagaria o seguro, em caso de procedência; Nesse passo, esclarecer a legitimidade da CEF; 3) juntar cópia do inventário e partilha; 4) juntar certidão atualizada do imóvel; 5) comprovar a recusa da CEF quanto à exibição do contrato de mútuo e apólice de seguro; 6) comprovar a recusa do Hospital Regional do Ipiranga pela não apresentação do prontuário médico da falecida e laudo da causa mortis. Prazo para cumprimento: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009881-92.2012.403.6100 - MARCELO FERREIRA(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X UNIAO FEDERAL

Considerando as disposições dos artigos 3º e 6º da Lei nº 10.259/01, em cotejo com o valor atribuído à causa e os documentos apresentados às fls. 24/55, competente para processar e julgar a demanda é o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Outro não é o entendimento de nossa melhor jurisprudência, a saber: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 10.259/2001. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INESTIMÁVEL. ESTIMATIVA AO BENEFÍCIO PERSEGUIDO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ATIVO. DIVISÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido. Há casos, no entanto, em que tal conteúdo é inestimável de plano, hipótese em que o valor da causa será fixado por estimativa ou de acordo com critérios estabelecidos nos regimentos ou nas leis de custas. 2. Em casos de litisconsórcio facultativo ativo, para fins de alçada e conseqüente fixação da competência jurisdicional, deve-se proceder a divisão do valor atribuído à causa, pelo número de litisconsortes. 3. Entendo que com o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais na Justiça Federal, fixou-se, por meio de seu art. 3º, a competência absoluta destes para julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. 4. Assim é que distribuída a ação em 11.06.2007 deve a mesma observar as regras de competência insertas na lei especial em comento. 5. Logo, em se considerando que a competência dos Juizados é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria - Enunciado n.º 25, TRF3ª Região/SP - comportando o feito conteúdo patrimonial correspondente a, no máximo, 60 salários mínimos, deve ser fixada a competência no Juizado, mormente porque a lei é clara ao disciplinar que se trata de hipótese de competência absoluta (artigo 3º, 3º da Lei n.º 10.259/01). 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311636 - Processo: 200703000894751 UF: SP Órgão - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJF3 29/05/2008 - Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI. Desta forma, considerando o valor atribuído à causa, bem ser o ato de natureza tributária, é certo que a pretensão versada pelo autor deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Posto isso, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004657-81.2009.403.6100 (2009.61.00.004657-0) - GILBERTO MARQUES X MARIA ANTONIA DE FREITAS MARQUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 -

MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANTONIA DE FREITAS MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução da sentença de fls. 168/170, confirmada pelo v. acórdão/decisão de fls. 226/227, complementada pela decisão de fls. 245/248. Com o trânsito em julgado, a parte autora requereu a intimação da executada, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil (fls. 259/260). Intimada, a CEF efetuou o depósito da verba honorária a que foi condenada e apresentou o Instrumento Particular de Autorização de Cancelamento de Hipoteca e outras avenças (fls. 264/265), requerendo a extinção da execução. Por sua vez, os exequentes requereram o levantamento dos honorários, concordando com a extinção da execução (fl. 270). Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento da sentença, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, c.c. o art. 795 ambos do Código de Processo Civil. Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor do advogado dos exequentes. Com o retorno do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. PRI.

Expediente Nº 5305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037048-41.1999.403.6100 (1999.61.00.037048-1) - SELMA COZAC WILMERA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE E Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora, na pessoa do representante, a cumprir a decisão de fls. 347. Prazo de 10 (dez) dias.

0042259-58.1999.403.6100 (1999.61.00.042259-6) - NUTRIMELHOR IND/ E COM/ DE REFEICOES LTDA (SP058805 - OSWALDO MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Vistos em inspeção. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002734-15.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003034-79.2009.403.6100 (2009.61.00.003034-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X SEBASTIAN ALFONSO GARCIA ABAD (RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS)

Fl. 30/32: ciência ao embargado. Oficie-se ao DERAT, conforme requerido pela União Federal. Com a resposta, dê-se vista às partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022870-87.1999.403.6100 (1999.61.00.022870-6) - MARINO EVENTOS E FEIRAS PROMOCIONAIS S/C LTDA. (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X UNIAO FEDERAL X MARINO EVENTOS E FEIRAS PROMOCIONAIS S/C LTDA. (SP280422 - RENATO TARDIOLI LUCIO DE LIMA)

Trata-se de Execução de Sentença na qual a exequente pretende receber a importância resultante da condenação a título de honorários advocatícios. Às fls. 403/406, a exequente requereu a intimação da executada, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil, para pagamento do montante de R\$ 10.438,04 (dez mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quatro centavos), atualizado até 7.10.2010. A executada foi intimada para satisfação do débito, conforme despacho de fls. 407, mas não houve pagamento. Foi determinado o bloqueio dos ativos financeiros da devedora, através do sistema BACENJUD (fl. 408), que também restou infrutífero. A exequente requereu a intimação da sócia da executada para saldar a dívida, no valor atualizado de R\$ 12.008,25 (doze mil, oito reais e vinte e cinco centavos), até 11.05.2011 (fls. 416/420). Foi apresentada impugnação pela sócia da executada (fls. 427/444), na qual alega ser parte ilegítima. A exequente requereu novamente a intimação da sócia para indicação do responsável legal da empresa, com vista à satisfação da quantia devida (fl. 446). A sócia da executada reiterou os termos da impugnação de fls. 427/444 (fls. 448/450). A exequente requereu a intimação da executada no endereço constante da ficha cadastral registrada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, como última tentativa de recebimento do crédito (fls. 471/479). Houve nova intimação da executada por

meio de carta precatória ((fls. 483), sem qualquer manifestação (fls. 495).Após diversas tentativas de execução para pagamento, inclusive pelo sistema BACENJUD, requer a exequente a desistência da execução para inscrição na dívida ativa da União Federal (fls. 497).Tendo em vista o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se vista à União Federal e arquivem-se os autos.PRI.

0047621-41.1999.403.6100 (1999.61.00.047621-0) - VALDIR VICENTE ZAMITH X MARIA DA GLORIA NASCIMENTO ZAMITH(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR VICENTE ZAMITH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GLORIA NASCIMENTO ZAMITH(SP301863 - JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA)

Vistos em inspeção.Considerando que a CEF não se opôs ao parcelamento, defiro o pedido do executado de fls. 459, comprovando nos autos os respectivos depósitos.

0010174-82.2000.403.6100 (2000.61.00.010174-7) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FRANCORROCHENSE LTDA(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E SP077462 - SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FRANCORROCHENSE LTDA

Vistos em inspeção.Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias a regularização do sistema de hastas públicas unificadas.

0003865-11.2001.403.6100 (2001.61.00.003865-3) - LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A X NELSON JOSE COMEGNIO

Vistos em inspeção.Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o cumprimento da carta precatória.Decorrido o prazo, sem notícia, solicitem-se informações.

0021661-10.2004.403.6100 (2004.61.00.021661-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012103-14.2004.403.6100 (2004.61.00.012103-0)) CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TAEKWONDO INTERESTILOS(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP155968 - GISLEINE REGISTRO) X CHINATOWN ENTRETENIMENTOS LTDA(SP155968 - GISLEINE REGISTRO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TAEKWONDO INTERESTILOS X CHINATOWN ENTRETENIMENTOS LTDA

Vistos em inspeção.Aguardem-se os autos no arquivo, conforme requerido pelos exequente.

0031096-08.2004.403.6100 (2004.61.00.031096-2) - RODOVIARIO RAMOS LTDA X MARCELO SILVA RAMOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RODOVIARIO RAMOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MARCELO SILVA RAMOS

Vistos em inspeção.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida nos termos da Portaria nº 14/2011.

0003034-79.2009.403.6100 (2009.61.00.003034-3) - SEBASTIAN ALFONSO GARCIA ABAD(RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAN ALFONSO GARCIA ABAD X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

Expediente Nº 5308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035093-14.1995.403.6100 (95.0035093-9) - ABRAM TREGIER X CARLOS ALBERTO SGARBI X LINCOLN DE ARAUJO BASTOS X MARIA GRAZIA ROVAGNA X NELI ASAO X OLAVO BILAC DOS SANTOS VICTOR X SAMUEL TREGIER X SEIHEI MORINE X SYLLA DA CRUZ SOARES X SIDNEY

FRANCISCO MASSAZUMI TAKAHASHI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP144799 - CESARIO DE PIERI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) *PA 0,10 Vistos em inspeção. Fl. 405: publique-se.Fl. 406: decorrido o prazo para o exequente Carlos Alberto Sgarbi, dê-se vista dos autos à União Federal para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Lançamento do texto da decisão proferida às fls. 405 para publicação.Fl. 404: Manifestem-se os exequentes.

0003753-95.2008.403.6100 (2008.61.00.003753-9) - MARCIO RICHIERI MENEZES(SP119487 - LUCIMEIRE MENEZES TELES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fl. 210: considerando que a União Federal concordou com os valores apresentados, certifique-se o decurso de prazo para embargos à execução.Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito, informando acerca do cumprimento do ofício expedido às fls. 206.

CAUTELAR INOMINADA

0025831-06.1996.403.6100 (96.0025831-7) - FRANCISCO CARLOS DE LAURENTIS X NICOLA DE LAURENTIS JUNIOR X LAERTE SANTANTONIO X ROSEMEIRE MARIA TEDALDI(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Fl. 746: publique-se.Fl. 751/753: ciência à partes da decisão proferida no agravo de instrumento, negando seguimento.Lançamento do texto de fls. 746 para publicação.Solicitem-se informações acerca do cumprimento do ofício 568/2011.Fl. 742/744: ciência às partes.Confirmada a apropriação, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902111-67.2005.403.6100 (2005.61.00.902111-4) - JMSQ CONSTRUTORA LTDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X JMSQ CONSTRUTORA LTDA

Vistos em inspeção.Abra-se novo volume. Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o cumprimento da carta precatória.Decorrido o prazo, sem notícia, solicitem-se informações.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001610-61.1993.403.6100 (93.0001610-5) - MERCEDES GAMBERA DO AMARAL X ANTONIO CARLOS GAMBERA AMARAL X ZULEIKA MATHILDE GAMBERA DE BRITO X CARLOS SEBASTIAO DE BRITO(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MERCEDES GAMBERA DO AMARAL X ANTONIO CARLOS GAMBERA AMARAL X ZULEIKA MATHILDE GAMBERA DE BRITO X CARLOS SEBASTIAO DE BRITO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Fl. 351/353: manifeste-se a parte autora. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0059308-15.1999.403.6100 (1999.61.00.059308-1) - EDISON PASQUINI BORGES X ORLANDO ALESSIO X JOSE LUIZ LIMA X ADAUTO DAKES MARTINS X EDUARDO PASQUINI BORGES(SP046950 - ROBERTO BOTTINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP135592 - OMAR MAZLOUM) X BANCO REAL S/A(SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO(SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO BRADESCO S/A(SP134055 - ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO E SP117255 - CLAUDEVIR MATANO LUCIO E SP141597 - APARECIDO FABRETI) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X EDISON PASQUINI BORGES X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X ORLANDO ALESSIO X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X JOSE LUIZ LIMA X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X ADAUTO DAKES MARTINS X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X EDUARDO PASQUINI BORGES

Vistos em inspeção. Abra-se novo volume. Intimem-se o advogado Edilsom José Mazon, OAB 161.112, a se

manifestar acerca do pedido de levantamento dos valores pelo antigo patrono Luís Felipe Georges, AOB 102.121, assim como subscrever a petição de fls. 888. Prazo de 10 (dez) dias.

0020768-09.2010.403.6100 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fl. 174: publique-se. Ciência às partes. Lançamento do texto de fls. 174 para publicação. Fl. 161/173: ciência às partes, manifestando-se o autor em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Proceda a secretaria à alteração da classe para cumprimento de sentença, devendo constar o autor como exequente e a União Federal como executado.

Expediente Nº 5309

MONITORIA

0032818-72.2007.403.6100 (2007.61.00.032818-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X LASER INK DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS NERY X NELSON YOSHIO KUAYE(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA E SP167408 - FABIO MIYASATO E SP179587 - SILVIA HIROMI KIMURA)

Expeça-se novo mandado no endereço diligenciado nos autos nº 0019365-44.2006.403.6100: Praça Centenário de Vila Prudente 139, apt. 43, Vila Prudente, São Paulo/SP.

0000763-34.2008.403.6100 (2008.61.00.000763-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LASER INK DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS NERY(SP167408 - FABIO MIYASATO E SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA E SP179587 - SILVIA HIROMI KIMURA)

Expeça-se novo mandado no endereço diligenciado nos autos nº 0019365-44.2006.403.6100: Praça Centenário de Vila Prudente 139, apt. 43, Vila Prudente, São Paulo/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019365-44.2006.403.6100 (2006.61.00.019365-6) - LASER INK DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS NERY X IVONE BORTOLIN NERY X NELSON YOSHIO KUAYE X SUELY SUEKO KUAYE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LASER INK DO BRASIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE BORTOLIN NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON YOSHIO KUAYE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY SUEKO KUAYE
FLS. 189/190: CIÊNCIA ÀS PARTES. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021776-60.2006.403.6100 (2006.61.00.021776-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019365-44.2006.403.6100 (2006.61.00.019365-6)) LASER INK DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS NERY X IVONE BORTOLIN NERY X NELSON YOSHIO KUAYE X SUELY SUEKO KUAYE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LASER INK DO BRASIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE BORTOLIN NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON YOSHIO KUAYE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY SUEKO KUAYE

Intime-se o devedor pessoalmente, para que pague a quantia indicada às fls. 439/440, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no prazo de 15(quinze) dias, a ser rateado pelos executados. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar a CEF como exequente e o autor como executado. Int.

Expediente Nº 5318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024562-24.1999.403.6100 (1999.61.00.024562-5) - MARCO AURELIO MARIN(SP237777 - CAMILLA DE CASSIA MELGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA M. P. GARBELINI)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia da petição de fls. 240 aos autos dos embargos à execução em apenso, prosseguindo-se naqueles autos.

0032979-63.1999.403.6100 (1999.61.00.032979-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029680-78.1999.403.6100 (1999.61.00.029680-3)) SANTANDER NOROESTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP036317 - PAULO GUILHERME FILHO E SP036154 - RENATO ALVES ROMANO E Proc. PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P. DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em inspeção. Considerando que a União Federal concorda com o valor apresentado pela autora, certifique-se o decurso de prazo para embargos à execução. fls 106/113: a exequente não constituiu a sociedade de advogados como procuradores, mas advogados pessoas físicas. P. Assim, deverá ser identificado o nome do advogado em que será expedido alvará. Após a informação, expeça-se requisitório.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001105-79.2007.403.6100 (2007.61.00.001105-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024562-24.1999.403.6100 (1999.61.00.024562-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X MARCO AURELIO MARIN(SP237777 - CAMILLA DE CASSIA MELGES)

Vistos em inspeção. Fl. 257: manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000104-11.1997.403.6100 (97.0000104-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X CONTROL LIMP DO BRASIL COML/ E SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CONTROL LIMP DO BRASIL COML/ E SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

Vistos em inspeção. Abra-se novo volume. Fl. 502: defiro conforme requerido, remetam-se os autos à Contadoria. Com o retorno, dê-se vista ao exequente. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 5330

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009100-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CRISTINA POLES(SP147019 - FABIO AUGUSTO GENEROSO)

Vistos em inspeção. Considerando o silêncio da CECON, marco nova audiência de conciliação para 05 de julho de 2012, às 16:00 hs, nos termos do art. 125, IV, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007711-84.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018705-11.2010.403.6100) WINTECH DO BRASIL IMPRESSOS E FORMULARIOS DE SEGURANCA LTDA X GABRIEL ROBINSON MENDES DA SILVA(SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP253020 - ROGERIO SIULYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o tempo em que se aguarda audiência de conciliação no mutirão, designo audiência para o dia 14/08/2012 às 15:30 hs, a ser realizada nas dependências desta Vara. Intimem-se as partes. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010741-35.2008.403.6100 (2008.61.00.010741-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES(MS003202 - FATIMA MARQUES DA CUNHA VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES

Vistos em inspeção. Designo audiência de conciliação para o dia 14/08/2012 as 15:00h, na sala de audiências

desta vara. Intimem-se as partes.I.C.

Expediente Nº 5336

ACAO CIVIL COLETIVA

0006591-69.2012.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - APAFISP(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP221607 - EDUARDO FIGUEREDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

A isenção de custas decorre de lei, não sendo necessária declaração judicial, ao contrário da assistência judiciária gratuita, em que a concessão depende de verificação de requisitos.Se assim é, inexistente omissão, devendo ser rejeitados os embargos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000665-10.2012.403.6100 - LANDE SIDE DESARROLOS & SERVICOS S.L(SP257900 - GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pretende que a impetrada se abstenha de exigir o imposto de renda e CIDE sobre o rendimento dos serviços prestados a terceiro (contratante WWI 02 Participações Ltda.), bem como seja impedido de obrigar este terceiro a reter imposto de renda nas remessas para pagamento dos serviços prestados por ela (impetrante).Foi determinada a emenda da petição inicial à fl. 39, que foi aditada às fls. 40/73.Foi deferido o depósito judicial (fl. 75), entretanto, não foi procedido, tendo em vista dificuldades financeiras da impetrante, como alegado às fls. 79/80.A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 82).A impetrada foi notificada (fls. 84/85), apresentando informações, que foram juntadas às fls. 86/90. Alega que a impetrante encontra-se domiciliada na Espanha. Assim sendo, o responsável por entidade domiciliada no Exterior é o seu representante no CNPJ e a autoridade administrativa competente é a que possui jurisdição sobre seu domicílio tributário, ou seja, em Porto Alegre/RS. A impetrante manifestou-se às fls. 93/95 acerca da alegada ilegitimidade da autoridade impetrada.O Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre apresentou informações às fls. 105/121.Este é o relatório. Passo a decidir.Como bem salientou a autoridade impetrada, o responsável por entidade domiciliada no exterior é o seu representante no Brasil. Considerando que tem domicílio em Porto Alegre/RS, autoridade administrativa competente é a que possui jurisdição naquela localidade.Deste modo é forçoso reconhecer sua ilegitimidade passiva, sendo unicamente legitimado para a demanda o titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS.A propósito:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CND. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELO ATO COATIVO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. A autoridade fiscal não possui competência legal para responder por débitos constituídos fora de seu âmbito de atuação, por outras Procuradorias Regionais, pois cada uma delas tem legitimidade processual relativamente aos débitos que lançaram. Embora os sistemas de verificação de débitos seja integrado, cada estabelecimento com CNPJ (CGC) próprio mantém sua individualidade fiscal, estando sujeita à jurisdição da autoridade que atua no seu domicílio fiscal. - grifei(TRF4 - Primeira Turma - AMS 200470000370467 - Relatora: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - D.E. 04/12/2006)Como a competência para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, certo é que este Juízo não é, a rigor, competente para conhecer dos pedidos formulados na inicial, restando evidenciada a competência da autoridade de Porto Alegre/RS.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, porque de caráter absoluto, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de Porto Alegre-RS.Para tais fins, reconheço a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal em São Paulo, excluindo-o do processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Com o decurso de prazo para recurso, comunique-se o SEDI e encaminhem-se os autos ao juízo competente.Intime-se.

0003497-16.2012.403.6100 - BRAZ ANTONIO SIMEAO ALVES(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se o impetrante sobre a alegada ilegitimidade da autoridade impetrada sustentada nas informações prestadas às fls. 49/51 verso, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0003715-44.2012.403.6100 - SONIA MARIA ROGERIO ALVES 20019862890 X AGROTUDO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA -ME X PAULO DANIEL VERONEZI GONCALVES PET SHOP -ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG

MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Recebo a apelação do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 5337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043456-48.1999.403.6100 (1999.61.00.043456-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034849-46.1999.403.6100 (1999.61.00.034849-9)) BENEDITO MARCIO SOLLER X ELISANDRA MATHIAS SOLLER X JAIR LOPES DE OLIVEIRA X LUIZA SOLLER DE OLIVEIRA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BCN - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668B - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA)

Mantenho a audiência designada, uma vez que necessária a presença da CEF para ciência de eventual acordo entre as partes contratantes que podem transigir.

0008408-71.2012.403.6100 - JOAQUIM CORREA GUIMARAES(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada, com pedido de tutela antecipada, por JOAQUIM CORREA GUIMARÃES contra a União Federal, visando o restabelecimento de seu processo de aposentadoria, com conclusão em 30 (trinta) dias, sem que seja considerado o impedimento decorrente da existência de processos disciplinares em andamento e por consequência determinar sua imediata aposentadoria no cargo de auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, com proventos integrais e paridade. Fundamentando a pretensão, sustenta, em síntese, que é Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, tendo requerido sua aposentadoria voluntária, em 26.09.2003, com paridade e proventos integrais, com fundamento no artigo 8º, inciso I, II e III, alínea a e b da EC 20/98 e artigo 62 da Lei 8112/90. Embora preenchidos os requisitos constitucionais para a concessão de sua aposentadoria, o referido pedido foi negado sob a alegação de que o autor possuía processos disciplinares em andamento. É o breve relato. Não obstante os argumentos tecidos pelo autor em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor da contestação a ser apresentada pela ré. Ante o exposto, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Anote-se a prioridade de tramitação. Acolho o aditamento ao valor da causa. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que se proceda à alteração no valor da causa, conforme emenda à inicial (fls. 155/157). Após, cite-se a ré. Int.

0010404-07.2012.403.6100 - MARCIO SILVA HIRLE X PATRICIA BUSSADORI DE ABREU HIRLE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora ao aditamento da petição inicial, devendo juntar cópias das principais peças das ações anteriores, apontadas no termo de prevenção de fls. 72/73, bem como trazer cópia atualizada da certidão do registro imobiliário. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos. Intime-se.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3239

ACAO CIVIL PUBLICA

0018169-39.2006.403.6100 (2006.61.00.018169-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X VEIKKO OLAVI SARIOLA X OLOV FOLKE BLOMQVIST X ANTONIO AMARAL JUNIOR X MARCO ANTONIO DE BULHOES MARCIAL(RS006977 - RITA PERONDI) X OSCAR GEORGE COX

Recebo a apelação dos corréus VEIKKO OLAVI SAVIOLA e OLOF VOLKE BLOMQVIST em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Vista dos autos à Defensoria Pública da União e, em seguida, ao Ministério Público Federal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

MONITORIA

0009615-13.2009.403.6100 (2009.61.00.009615-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MDV ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL E ADMINISTRATIVA X MARCELO DE VICENTE(SP174437 - MARCELO DE VICENTE)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de MDV ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL E ADMINISTRATIVA E MARCELO VICENTE visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto firmado em 15/08/2006. Sustenta que, nos termos do contrato mencionado, a liberação do crédito procedia da seguinte forma: apresentava borderôs de cheques pré-datados e/ou cheques eletrônicos pré-datados garantidos e/ou duplicatas sendo que tais borderôs identificavam e totalizavam todos os títulos aceitos pela CEF para desconto. No entanto, os requeridos não cumpriram com a obrigação gerando a responsabilidade pelo pagamento conforme previsão no contrato de limite de crédito para operações de desconto.O valor apurado atualizado até abril/2009 é de R\$ 33.987,37 (trinta e três mil novecentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos).Junta procuração e documentos de fls. 06/66. Custas à fl. 67..Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil.Citados, os Requeridos apresentaram embargos (fls. 98/121) alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita e exclusão do nome dos réus no SERASA e SPC. No mérito, a obrigatoriedade da limitação de juros bem como a incidência do Código de Defesa do Consumidor.A requerente manifestou-se às fls. 128/134.Despacho de especificação de provas (fl. 135).É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Ação Monitoria visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto firmado em 15/08/2006.Afasto a preliminar de inadequação da via eleita pois o fato do credor ter dispensado a via executiva não trouxe prejuízo ao devedor. Quanto à alegação de exclusão dos requeridos no SERASA e SPC é matéria que depende do exame do mérito.O fulcro da lide está em estabelecer se os Requeridos são devedores da quantia requerida no pedido inicial.No que diz respeito à Ação Monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.Nos termos do art.1102a, do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitoria a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.O art.394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer.O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor. Neste caso, não havendo prazo assinado, começa ela desde a interpelação, notificação ou protesto.O contrato de empréstimo juntado aos autos às fls. 09/14 prevê em sua cláusula 11ª que no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência definida a cada solicitação de empréstimo por meio do Borderô de Desconto que é parte integrante e complementar deste contrato, calculada pela taxa mensal de: a) taxa de juros do borderô de desconto acrescida de 20% desta calculada proporcionalmente aos dias de atraso,durante os primeiro 60 (sessenta) dias de atraso; b) composta pelo índice utilizado para a atualização da poupança acrescido da taxa de juros do borderô de desconto, incidente sobre o

débito já atualizado na forma da alínea a a partir de 61 dias de atraso.No que diz respeito à limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento (Súmula 648) de que a norma do 3º, do art. 192 da Constituição Federal em sua redação original, não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar.Ademais, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº. 40/2003, razão pela qual deixou de ser aplicável a limitação da taxa de juros pretendida pelo embargante, devendo prevalecer o que foi estipulado no contrato.Quanto à comissão de permanência a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 294:Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula 296:Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS).A relação de títulos juntada à fl. 31 revela que os valores originais devidos foram corrigidos pela TR e a taxa de juros bem como os demonstrativos de débito juntados às fls. 52/65.Diante disto, assiste parcial razão à Requerente, uma vez que, tendo firmado com o Requerido, contrato de limite de crédito em referência e, tendo restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, porém atualizado pela comissão de permanência obedecendo-se à limitação dos juros pactuados.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação monitória para o fim de condenar o requerido ao pagamento do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) correspondente ao valor original dos títulos cobrados atualizados pela comissão de permanência calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ).Após o recálculo supra, para fins de execução, deverá o credor apresentar o cálculo líquido para que o executado pague a dívida ou nomeie bens a penhora, na forma dos artigos 646 e seguintes do CPC.Custas ex lege.Diante da sucumbência processual recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005500-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSEFA SEVERINA GOMES

HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes (fls. 65/72) e JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.Custas pela Autora.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial ficando a CEF autorizada a retirá-los, com exceção da guia de custas e da procuração, substituindo-os por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015720-11.2006.403.6100 (2006.61.00.015720-2) - MARILENE YOLANDA ERLACHER CONFECÇÕES - ME(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 319/320: nada a reconsiderar quanto ao despacho de fls. 315, como requerido pela parte autora, posto que a verba sucumbencial é matéria objeto do recurso interposto pela ré.Subam os autos a Egrégia Corte.Int.

0023709-97.2008.403.6100 (2008.61.00.023709-7) - ANTONIO FRANCISCO GUERRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Trata-se de execução de decisão monocrática proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 236/239), que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 197/206), para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS da exequente a diferença de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou às fls. 316/331 documentos com vistas a comprovar já ter sido creditado na conta vinculada do exequente o valor determinado na decisão exequenda em cumprimento ao julgado proferido nos autos do Processo 95.00233819.Intimado para manifestação sobre a petição e documentos de fls. 316/331, o exequente não se manifestou, conforme certificado a fl. 332 v.É o relatório.No caso dos autos não houve impugnação quanto à alegação de que o exequente já tenha recebido o crédito exequendo em outro processo, em cumprimento ao julgado proferido nos autos do Processo nº 95.00233819, que tramitou perante a 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, bem como houve a apresentação de extrato da conta vinculada demonstrando os créditos.Logo, há de se reconhecer que não está presente no caso em tela o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar

descharacterizado o interesse de agir apto para amparar o direito do autor de promover a execução do julgado. Cumpre esclarecer que as hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis: ...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. Diante do exposto, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO do julgado, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0018061-05.2009.403.6100 (2009.61.00.018061-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSTITUTO EDUCACIONAL RAPOSO TAVARES LTDA - ME (SP174467 - WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Ordinária de Cobrança através da qual visa a condenação do réu, INSTITUTO EDUCACIONAL RAPOSO TAVARES LTDA - ME ao pagamento da importância de R\$ 1.210,21 (mil duzentos e dez reais e vinte e um centavos). Sustenta, em síntese, que foi celebrado entre as partes Contrato de Prestação de Serviços de SEDEX nº 99121730007, celebrado em 13.06.2007, e e-SEDEX nº 9912172837, celebrado em 12.06.2007, não tendo havido o cumprimento pelo réu da obrigação de pagar o valor das faturas correspondentes aos serviços contratados, que atualizado até 06.08.2009, de acordo com a Taxa Selic, atinge a importância de R\$ 1.210,21. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/99). No despacho de fl. 102 foi determinado à parte autora que providenciasse o recolhimento de custas iniciais. Inconformada a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 104/123) ao qual foi dado provimento (fls. 127/128). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 132/134. Sustentou que a sua representante legal teve que assumir a administração da empresa após o falecimento de seu cônjuge, o qual administrava a empresa, e, não tendo ciência de alguns compromissos por ele feitos, precisou aguardar a cobrança das dívidas. Informa que não se recorda de nenhuma tentativa de cobrança extrajudicial e que após o recebimento da citação entrou em contato com a ré para solicitar provas de que o serviço havia sido realmente executado e o parcelamento da dívida, em razão de estar enfrentando dificuldades financeiras, tendo inclusive que encerrar as atividades da empresa. No entanto, a ré informou que as provas se encontram no processo e que não seria possível o parcelamento da dívida, visto que a ação de cobrança já havia sido ajuizada. No mérito, contestou apenas a utilização da Taxa Selic para a atualização da dívida, requerendo a utilização da taxa de juros de 1% ao mês e o parcelamento da dívida em dez vezes. Intimadas as partes para especificação de provas (fl. 151). A autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 152). O réu não se manifestou, conforme certificado a fl. 153. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de cobrança em que a ECT pleiteia a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 1.210,21 (mil duzentos e dez reais e vinte e um centavos), decorrente no inadimplemento do Contrato de Prestação de Serviços de SEDEX nº 99121730007 (celebrado em 13.06.2007 - fls. 13/21), e e-SEDEX nº 9912172837 (celebrado em 12.06.2007 - fls. 22/43). A ação diz respeito ao cumprimento de obrigação fundada em contrato, sujeitando-se ao princípio geral que rege os contratos, pacta sunt servanda, em que, uma vez celebrado o contrato, este deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, em prestígio à autonomia de vontade das partes e à força obrigatória que os contratos possuem. A autonomia da vontade está umbilicalmente ligada à idéia de vontade livre, dirigida ao próprio indivíduo, sem influências externas imperativas. Desse modo, o indivíduo tem liberdade de contratar ou não, escolher seu parceiro contratual e estabelecer o conteúdo do contrato, que se cinge em ditames que expressam sua vontade. Todavia, a liberdade de contratar encontra limites no dirigismo estatal, ao impor normas de caráter cogente em razão de princípios de ordem pública, com o fito de coibir abusos advindos da desigualdade econômica, e o controle de certas atividades empresariais. No caso em tela, verifica-se que o contrato realizado entre as partes não contém cláusulas abusivas e observou as normas de ordem pública, sendo certo que o avençado foi integralmente cumprido pela autora, deixando, porém, a ré de efetuar a contraprestação estabelecida, na medida em que não apresentou comprovante de pagamento de faturas dos serviços prestados pela ECT. No que se refere à utilização da Taxa Selic para a atualização da dívida, improcede a pretensão do réu, visto que a adoção desta taxa foi devidamente pactuada pelas partes, conforme se verifica na cláusula nº 5.5 do Contrato de Prestação de Serviços de SEDEX nº 99121730007 (celebrado em 13.06.2007 - fls. 13/21) e na cláusula nº 13.2 do contrato e-SEDEX nº 9912172837 (celebrado em 12.06.2007 - fls. 22/43). Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes e a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento dos serviços prestados, que não foi objeto de contestação, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor cobrado na inicial (R\$ 1.210,21), devendo ser atualizado pela Taxa Selic até o pagamento efetivo. Diante da sucumbência processual condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro,

moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a teor da regra constante do Art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0023367-52.2009.403.6100 (2009.61.00.023367-9) - LUIZ GONZAGA DOS SANTOS(SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por LUIZ GONZAGA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o autor a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 7.2383,80, bem como indenização por danos morais (de 50 a 100 salários mínimos), em razão de terem sido indevidamente subtraídos valores de sua conta bancária. Fundamentando sua pretensão, sustenta o autor possuir junto ao banco réu conta-corrente para recebimento de sua aposentadoria (conta nº 218.000-1, agência nº 0637), bem como conta-poupança, sendo que em 26.08.2009, em razão da greve dos funcionários da ré, compareceu a uma casa lotérica e sacou R\$ 500,00. Informa que logo após o saque foi internado em razão de problemas de saúde e, em seguida, visto que seu cartão e documentos haviam sumido, solicitou à sua esposa que verificasse sua conta bancária, tendo ela no dia 27.8.2009 realizado contato telefônico com o banco réu para solicitar o bloqueio da conta, conforme protocolo de atendimento nº 4858972, bem como providenciado boletim de ocorrência no dia 30.08.2009, para comunicar a perda ou extravio de documentos. Assevera que embora tenha permanecido internado por cinco dias e, nada obstante a solicitação de bloqueio de sua conta, exatamente no período de sua internação foram indevidamente efetuados saques e transferências de sua conta bancária, totalizando o valor de R\$ 7.283,80. Alega ainda: que o prejuízo experimentado decorre de culpa exclusiva do réu; que de nenhuma forma contribuiu (o autor) para o evento; que a relação entre as partes configura-se como relação de consumo, razão pela qual a responsabilidade do banco é objetiva; que houve falha na prestação dos serviços; que o réu exerce atividade lucrativa e assume os riscos pelos danos provocados por esta atividade. Aduz que o réu tem o dever de reparar os danos, tanto de natureza material quanto moral, asseverando que a prova do dano material são os extratos de sua conta e que a prova do dano moral se concentra na própria ofensa a vítima, bem como na impossibilidade de dispor de seu patrimônio financeiro. Apontou como parâmetro para a fixação da indenização por danos morais o valor entre 50 a 100 salários mínimos. Requereu a inversão do ônus da prova e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/41). Atribuído à causa o valor de R\$ 7.283,80 (sete mil, duzentos e oitenta e três reais e oitenta centavos). Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita. Às fls. 45/46 foi apresentada emenda à inicial para alterar o valor da causa para R\$ 53.783,80 (cinquenta e três mil setecentos e oitenta e três reais e oitenta centavos). Em decisão de fl. 47 a petição de fls. 45/46 foi recebida como aditamento, bem como deferido o pedido de justiça gratuita. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 65/76, arguindo preliminarmente a inépcia da petição inicial, uma vez que a soma dos valores indicados pelo autor na inicial totalizam a quantia de R\$ 6.001,20 e não R\$ 7.283,80. No mérito sustentou que os saques foram efetuados, em tese, por terceiros com a utilização do cartão e senha do autor, cujo sigilo é obrigação do correntista preservar, restando evidente que o autor foi descuidado, devendo arcar com o ônus do mau uso, visto que colaborou direta e exclusivamente para a existência do dano. Sustentou ainda a demora para comunicação da perda do cartão. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de prova nos autos de que tenha ocorrido dano de qualquer espécie, mormente que o simples débito na conta poupança pode ocasionar dissabor, mas jamais dano moral. Por fim, impugnou o valor requerido sob este título. Réplica às fls. 80/90. Juntada às fls. 92/93 cópia da decisão proferida nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita (Processo nº 2010.61.00.0000561-2), que foi julgada improcedente. À fl. 94 foi determinada a manifestação das partes sobre as provas que pretendiam produzir, sendo requerido pela CEF o julgamento antecipado da lide (fl. 95). O autor, por sua vez, requereu a produção de prova testemunhal. Em decisão de fl. 98 foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, cuja ata se encontra acostada às fls. 104, de onde se infere que: a) a CEF através da preposta presente propôs o ressarcimento dos valores sacados a partir do dia 28/08/2009, que somam R\$ 1.000,00, tendo a proposta sido recusada. b) diante das ponderações do Juízo especialmente em relação às transferências eletrônicas noticiadas nos extratos, a fim de que houvesse a investigação pela CEF dos beneficiários destas transferências, foi declarada suspensa a audiência para que estas informações fossem apresentadas, sendo a CEF autorizada a informar o nome e CPF e conta do beneficiário, sem outras informações em relação ao montante da conta favorecida a fim de preservar o sigilo financeiro do beneficiário. Também se determinou à CEF que informasse se a referida conta do beneficiário permanece ativa e se constitui conta regular. c) diante da determinação a CEF requereu que os autos tramitassem em segredo de justiça, o que foi deferido, em caráter cautelar, pelo menos até a apresentação das informações pela CEF cujo tipo de conta poderá determinar a suspensão do sigilo. d) foi deferida a juntada de duas telas referentes ao bloqueio do cartão, apresentadas pela CEF em audiência, sendo facultado à parte autora manifestar-se sobre o mesmo. O advogado da parte autora verificando que esta documentação exibida pela CEF comprova exatamente a prova que a testemunha iria fazer, requereu a dispensa da sua oitiva, informando ainda, tratar-se da esposa do autor, o que foi deferido. e) Ao final determinou-se que após a vinda dos documentos poderia o autor manifestar-se sobre os mesmos no prazo de 05 dias, contados da juntada, findo o qual viriam os autos conclusos para designação de nova audiência de conciliação. Em petição de fl. 110 a CEF apresentou envelope contendo os documentos que indicam as contas

beneficiárias das transferências efetuadas da conta do autor, bem como o nome e o CPF dos seus titulares. Informou também que as contas beneficiárias encontram-se ativas e regulares, requerendo fosse diligenciado o endereço dos beneficiários para que fossem ouvidos em audiência. À fl. 112 foi determinada a juntada aos autos dos documentos contidos no envelope apresentado pela CEF, bem como a consulta pelo Diretor de Secretaria do endereço das pessoas mencionadas nos documentos. Juntados os documentos às fls. 113/116 e o resultado da consulta às fls. 118/119. Em seguida, foi determinada a intimação da autora para ciência dos documentos apresentados pela CEF e designada audiência de continuação para a oitiva das pessoas relacionadas às fls. 118/119. Expedido mandado para intimação de Edicarlo Marques Nogueira e carta precatória para intimação de Ubirajara de Souza e Silva. A intimação do Sr. Edicarlo resultou negativa, por ter o intimado se mudado do local, conforme certidão de fl. 126 vº. Diante disto, foi determinado ao Diretor de Secretaria que procedesse consulta junto ao sistema BACEN-JUD, sendo o resultado da pesquisa juntado às fls. 129/130, no qual constou endereço na cidade de Barueri, para onde foi expedida Carta Precatória. Não obteve êxito a Oficial de Justiça, por não ter sido apontado o endereço completo para a diligência. Em audiência de instrução, cuja ata se encontra acostada às fls. 153/154, foi tomado por termo o depoimento do Sr. Ubirajara de Souza e Silva. Além disso: a) foi revogado o segredo de justiça para que o processo retorne à sua condição pública natural, tendo em vista que as informações prestadas pela CEF correspondem tão somente aos depósitos feitos, sendo que o único titular de uma das contas que foi localizado, compareceu em Juízo e sob compromisso declarou que jamais teve em sua conta a importância de R\$ 1.500,00. b) indagadas às partes se teriam outras provas a produzir, informaram entender as dos autos suficientes, razão pela qual foi declarada encerrada a instrução e facultado às partes fazerem as alegações finais. c) A parte autora reiterou os termos da inicial pedindo a condenação da CEF. A CEF, por sua vez, se manifestou nos seguintes termos: _No caso em apreço, restou demonstrado que as operações impugnadas foram realizadas com o cartão magnético e a senha bancária do autor. Como se sabe, é obrigação do correntista guardar o sigilo de sua senha. Além disto, no presente caso também restou comprovado que o cartão foi bloqueado em data posterior à da sua perda, conforme fls. 106/107. Ora, tivesse sido o autor mais diligente, não teriam ocorrido as transações impugnadas nestes autos. Assim, reitera a Cef os termos de sua contestação, requerendo o julgamento de improcedência do feito. Porém, caso assim não entenda V. Excelência, requer seja ao menos reconhecida a culpa concorrente do demandante, bem como a inexistência de danos morais. d) por fim, foi determinada a vinda dos autos à conclusão para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de dano material no valor de R\$ 7.283,80, posteriormente retificado para R\$ 7.503,00, em razão de a contestação ter observado que os valores inicialmente indicados corresponderiam a R\$ 6.001,20, cumulada com indenização por danos morais entre 50 e 100 salários mínimos, em decorrência dos saques indevidos efetuados na sua conta corrente. A inicial encontra-se de forma a permitir a defesa não se havendo de falar em contradição em pedido de indenização por saques indevidos à pretexto de não estarem suficientemente narrados por não especificação das datas em que teriam sido realizados. Se correspondente ou não à realidade é matéria a ser resolvida no curso da lide. O Código de Defesa do Consumidor define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. E, esclarece: serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, pacificou entendimento de que bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, é de se reconhecer a existência de relação de consumo nos contratos bancários, sejam eles de caderneta de poupança que constituem uma forma estimulada de poupança financeira destinada às camadas mais populares. Clientes são destinatários finais da prestação de serviços consistente na manutenção de valores financeiros pelas instituições bancárias que os conserva e os aplica, remunerando-os. O Pleno do STF, no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN nº 2.591, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, decidiu acerca da incidência das normas previstas no CDC às instituições financeiras que impõe a conclusão das populares cadernetas de poupança, por se encontrarem englobadas no conceito de serviço bancário estarem sob princípios consumeristas. Isto atinge tanto no que se refere a aspectos relacionados à prova a ser realizada para efeito de desoneração da responsabilidade - inversão de seu ônus para o prestador de serviços - como para efeito de contagem do prazo prescricional que, no caso, deve ser considerado de cinco anos, contados do conhecimento do fato ou, na pior das hipóteses, da ocorrência do dano. Os saques alegados indevidos na conta do autor foram efetuados entre 26/08/2009 a 28/08/2009, sendo a presente ação ajuizada em 27/10/2009. Observa o Autor que saques indevidos em sua conta na qual recebe sua aposentadoria ocorreram logo após realizar um saque de R\$ 500,00 em uma lotérica em razão da greve nos bancos e logo após o saque foi internado por problemas de saúde e deparando-se com a falta do cartão e documentos pediu à sua esposa que comparecesse no banco a fim de bloquear a referida conta. O exame dos elementos informativos dos autos revela que, efetivamente, no espaço de dois dias foram realizados inúmeros saques e compras a débito com o cartão, totalizando o valor informado pelo Autor, inclusive alguns de pequeno valor como R\$ 1,00; R\$ 1,30, a fim de testar se teria havido o bloqueio. Em suma, os saques e compras realizadas apresentam-se com características típicas de fraudadas. A CEF refuta este fato ao argumento dos saques terem sido realizados

com emprego do cartão e respectiva senha. Passo ao exame do mérito propriamente dito. DANO MATERIAL A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes se apresenta muito próxima de apresentar-se com natureza objetiva tornando dispensável a existência de prova do dolo ou da culpa a fim de seja estabelecida. Como se observa consolidou-se nos tribunais o entendimento no sentido de reconhecer a responsabilidade do banco, tanto por incidência de culpa, quanto com base no risco profissional assumido pelo exercício da atividade bancária, altamente lucrativa, sempre que constatada fraude na sua atividade, somente sendo excluída, quando concorre a culpa preponderante do cliente bancário, que não é o caso dos autos. Com efeito, uma vez que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplica-se no caso o disposto no art. 14 do referido diploma legal, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. E para tornar mais claro que esta disposição é aplicável às instituições financeiras, o parágrafo 2º, do art. 3º, da mesma lei, define como prestação de serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Por lei, esta responsabilidade do fornecedor é excluída somente nas hipóteses de inexistência de defeito na prestação dos serviços ou na presença de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, cumprindo observar que a exclusão da responsabilidade exige culpa exclusiva do consumidor não sendo suficiente a culpa concorrente para elidi-la e na inexistência do defeito na prestação do serviço, que eventual dano seja uma decorrência natural daquele defeito. Pode-se afirmar como incontroversos os saques ocorridos na conta do Autor, pensionista do INSS, apenas com o primeiro grau completo e terem sido eles indevidos, pela forma em que realizados, inclusive mediante o emprego de saques de ínfimo valor a fim de constatar o bloqueio. O titular da conta é pessoa simples conforme pode ser observado nas audiências em que compareceu. Há prova nos autos de que o Autor esteve internado em hospital entre 26/08/2009 a 31/08/2009 em atendimento de emergência ingressando às 10H47M permanecendo até as 18H16M quando foi removido para UTI Clinicordis. Há também prova nos autos de atendimento na CEF em 27/08/09, conforme protocolo 4858972, através do qual a mulher do autor pediu o bloqueio da conta. A CEF em sua contestação se fundamenta basicamente na comunicação para o bloqueio ter sido tardia e que os saques teriam sido realizados com o cartão do cliente. Ora, como isto foi realizado exatamente no dia seguinte ao que o cliente se deparou com a ausência do cartão e de seus documentos, não se haveria dele exigir que fizesse tal comunicação antes do evento como parece pretender a CEF. Afora isto, não fez acompanhar a contestação de qualquer prova de inexistência de defeito na prestação de seu serviço. Apenas trouxe a documentação referente ao protocolo informado atendendo a determinação deste Juízo, nos quais se observa ter sido o bloqueio da conta solicitado em 27/08/2009 porém terminando por se efetivar apenas no dia seguinte (28/08/2009) permitindo diversos saques naquele mesmo dia. As diligências em relação às contas da própria CEF, beneficiárias dos depósitos provenientes da conta sob exame resultaram inúteis, tendo, inclusive, comparecido em juízo um dos titulares de uma destas contas para informar nunca ter tido em sua conta os R\$ 1.500,00 que se indica nela depositado, observando ainda, que a única vez que isto aconteceu foi por ter obtido um empréstimo da CEF tendo sacado parte em um dia e o restante no seguinte. Diante deste quadro fático, em que a CEF não se interessa em demonstrar: 1º) qualquer culpa do autor pelos saques em sua conta e 2º) que a prestação de seu serviço foi sem defeito, pela prova dos autos demonstrar exatamente o contrário, ou seja, uma prestação de serviço efetivamente defeituosa, cabível o ressarcimento pretendido. De fato, no exame dos elementos de prova dos autos constata-se severas omissões da CEF e irregularidades nos referidos saques e pagamentos com o cartão. Deparando-se com a falta do cartão e de seus documentos, mesmo internado em emergência em Unidade de Tratamento Intensivo, pediu que mulher se dirigisse à CEF para solicitar o bloqueio da conta. Não se poderia exigir do Autor comportamento diverso. Fraudes com cartões não são privilégio brasileiro e são cometidas no mundo todo e as administradoras de cartões de crédito estabelecem um determinado espaço de tempo a fim de desonerar a responsabilidade de seu titular no caso de roubo ou extravio do cartão. Há, inclusive propaganda de um macaquinho se apropriando de um cartão e outro sendo entregue quase que imediatamente. É sabido que já existe disponível engenharia computacional permitindo a supervisão das contas on line e à partir da análise do perfil de utilização da conta torna-se possível realizar bloqueio ou, no mínimo, desencadear uma consulta ao cliente. A praticidade do emprego do cartão com consequente redução dos custos de manutenção das contas que passam a ser praticamente administradas pelo próprio cliente em terminais eletrônicos e, no caso da CEF, também por meio de casas lotéricas, virtuais agências, termina por acarretar maior risco do qual não pode ela pretender se desonerar. Apenas a CEF poderia (e deveria) demonstrar que foi a próprio autor ou com seu concurso, que houve a realização dos saques indevidos. No caso, encontrava-se internado em UTI a afastar tal possibilidade. Por outro lado, confirma ele ter realizado um saque de R\$ 500,00 em uma lotérica que, à rigor, constitui estabelecimento da CEF, e no qual, provavelmente foi obtida a senha. Optando a CEF por não se desincumbir da prova de que os saques ocorreram com o concurso do Autor, há de se reconhecer como verdadeiros os fatos por ele alegados, pessoa simples, em idade avançada, a quem não pode ser imposto o ônus de realizar prova que se encontra marcada, previamente, pela impossibilidade material de realização por incidir sobre fato negativo. Corroborando

este entendimento temos:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 557030 Processo: 200301292521 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator(a) NANCY ANDRIGHI Ementa Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova.- Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques.- Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC.- Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente.Recurso não conhecido.Comprovado o evento danoso e a presença denexo causal, resta a quantificação do dano que há de ser tido como o montante dos valores sacados indevidamente remunerados por juros da própria aplicação financeira que era realizada para, com isto, recompor a situação que a referida conta teria na presente data acaso não realizados os saques.Cumulativamente, sobre cada saque realizado indevidamente deverão ser acrescidos juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês a partir de cada evento danoso) de acordo com as Súmulas 43 e 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e serão devidos até a data do efetivo crédito na conta da Autora.Com isto acolho o pedido de condenação da CEF em danos materiais, correspondente ao valor dos saques indevidos, no montante histórico de R\$ 7.283,80 (sete mil, duzentos e oitenta e três reais e oitenta centavos).DANO MORALPasso à análise do pedido de dano moral.Com a promulgação da Constituição de 1988 consagrou-se, definitivamente, a indenização do dano moral em face do que dispõe em seu título Dos Direitos e garantias fundamentais, artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Como observa Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o Juiz .Carlos Alberto Bittar tem a oportunidade de observar que a partir da nova carta, a aplicação das normas do Direito Civil devem ajustar-se aos princípios e às regras já em vigor, para sua perfeita higidez jurídica, relevando-se, nesse passo, de grande valia a interpretação integrativa, por meio da qual se empresta a determinadas regras o sentido próprio à realidade social do momento, obedecidos os cânones correspondentes da Constituição.Na interferência de normas constitucionais com as relações privadas, há que se respeitar as orientações enunciadas, para perfeita coerência em sua aplicação, lembrando-se que as observações do preâmbulo da carta são o norte da ação do intérprete e que as regras de direitos fundamentais são de vigência e de aplicação imediatas, por força de texto expresso.Para que haja dano indenizável, torna-se imprescindível a presença dos seguintes requisitos: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, visto pressupor a noção de dano uma lesão; b) efetividade ou certeza do dano, porque a lesão não pode ser hipotética ou conjectural; c) relação entre a falta e o prejuízo causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; e) legitimidade, uma vez que a reparação só pode ser pleiteada pelo titular do direito atingido; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade, visto poder ocorrer dano de que não resulte dever ressarcitório, como o causado por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, etc..Ainda que o tema dos autos tenha por objeto fraude bancária, são válidas algumas observações quanto a reparabilidade do dano moral e sua quantificação, feitas por notáveis juristas, dentre eles, Pedro Lessa, em lapidar voto, conforme observado pelo Juiz do Tribunal de Alçada do Paraná, Fernando Vidal Pereira de Oliveira:...certamente, com dinheiro não se recuperam a vida de um extinto, nem a saúde perdida, nem os prazeres da amizade mutilados, nem as gratas recordações desfeitas; e se verdadeira é a sentença de Foscolo de que a riqueza é tida em maior estima de que todas as coisas que ela pode proporcionar-nos e em menor do que aquelas que não pode dar, uma soma em dinheiro, por maior que seja, nunca pode ser compensação adequada a um dano moral. Mas segue-se disso que o dano moral não deva ser calculado na indenização? Quem assim conclui emite um raciocínio muito semelhante ao daquele mutuário que, devendo restituir mil libras, e possuindo apenas cem, se recusasse a restituir essas mesmas cem, por serem insuficientes para a extinção do débito. Se o dano moral não pode ser compensado completamente, por não haver preço suficiente que o pague, indenizem-no ao menos no limite do possível, dando-lhe uma soma que, se não um perfeito ressarcimento, representa, todavia, aquela compensação que comportam as forças humanas. (in Revista Forense vol. XXIV pg. 75). Ou tal qual, Hermenegildo de Barros: ... Embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra uma estimação perfeitamente adequada, não é isto razão para que lhe recuse, em absoluto, uma compensação qualquer. Esta será estabelecida, como e quanto possível, por meio de uma soma, que, não importando uma exata reparação, todavia representará a única suavização cabível nos limites das forças humanas. (in Manual Lacerda do Direito das Obrigações vol. XVI pg. 181). Segue-se Carlos

Alberto Bittar: danos morais são lesões sofridas pelas pessoas físicas e jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim sentimentos e sensações negativas. Todavia, como é da jurisprudência, o quantum indenizatório deve ser fixado com moderação, limitando-se a compensar o prejuízo moral decorrente do constrangimento sofrido e nunca instrumento de fácil enriquecimento na obtenção de indevida riqueza. Ou ainda, ... embora não haja necessidade de comprovação de que prejuízo efetivo no dano moral puro, é preciso que, durante a instrução, fique demonstrada a maior ou menor gravidade do fato, para que o juiz possa fixar a indenização por arbitramento (art. 1553 do CC), caso contrário, o quantum corre o risco de ser aleatório e demasiadamente discriminatório... (4ª Câmara Cível, rel. juiz Ruy Cunha Sobrinho). Assim, se por um lado a indenização não pode ser causadora de enriquecimento ilícito em relação àquele que a recebe, de outro, não deve ser ínfima ao ponto de nada representar ao infrator levando-o a repetir a mesma irregularidade pois deve conservar também, se não um caráter intimidatório, pelo menos incentivador da não reiteração. Niccol Ugo Foscolo nos socorre: o castigo deve ser adequado ao caráter do culpado e tal que frutifique. Dano moral não consiste na dor, na angústia, no desgosto, no abalo emocional, na aflição espiritual, na contrariedade, etc., pois estes estados de espírito constituem o conteúdo e a consequência do dano. O padecimento de quem suporta um dano estético, a dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, a humilhação de quem foi publicamente injuriado, são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. Daí porque neste tema não se pode exigir prova direta do sentimento de desonra por não ser com o depoimento de testemunhas ou atestados que se demonstrará o sofrimento, a dor, o constrangimento, o vexame, em suma, o dano moral experimentado pela pessoa. A aferição de ocorrência desse dano deve ocorrer a partir do exame dos fatos e a idoneidade intrínseca destes fatos para causarem esta espécie de dano que, ultrapassando o aspecto material, vão atingir valores morais. Noutro dizer, é à partir da avaliação dos fatos que se determina a presença ou não do dano moral, considerada a natural aptidão em causá-los. No caso dos autos, a alegação do danos morais se sustenta na circunstância do autor encontrar-se impossibilitado de dispor de seu patrimônio financeiro. Ora, isto ocorreu em razão de saques indevidos em sua conta, todavia, neste ponto não há como se atribuir qualquer responsabilidade à CEF em relação aos mesmos, ou seja, os saques foram realizados pela perda do cartão e não pela própria instituição financeira como seria o caso de lançar na conta um débito indevido por erro ou equívoco de um funcionário. Isto não aconteceu e mesmo os saques ocorridos após o pedido do bloqueio, ainda que não desonerando a CEF de ressarcir as respectivas importâncias, não enseja a sua condenação por dano moral que, no caso, dos autos devem ser reputados como aborrecimentos comuns a que todos estão sujeitos quando da perda de um cartão bancário. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo Autor com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **CONDENAR** a requerida, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a pagar ao autor a título de danos materiais a quantia de R\$ 7.283,80 (sete mil, duzentos e oitenta e três reais e oitenta centavos) em sua conta de investimento, corrigidos desde cada saque, pelos mesmos índices que correspondem à aplicação financeira realizada, acrescida de juros de 1% a.m. (um por cento ao mês) contados de cada saque indevido e que incidirão até a data do efetivo pagamento ou crédito na conta do Autor. Diante da sucumbência da CEF condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, atendendo a regra do Art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% do valor da condenação. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003487-40.2010.403.6100 (2010.61.00.003487-9) - ANPLASTIC IND/ COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ROSANA RUFFINO SILVA (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANPLASTIC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA e OUTROS, distribuída originariamente perante o Juízo da 17ª Vara Cível, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexigibilidade da nota promissória no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), data da emissão 06/01/2009, cujo protesto ocorreu em 21/01/2010. Aduzem, em síntese, que a nota promissória é decorrente de contrato de crédito, a qual foi assinada em branco e dada apenas em garantia, na qual a ré inseriu valores superiores ao estipulado no contrato, motivo pelo qual alegam ser totalmente indevida por carecer de liquidez, certeza e exigibilidade. Informam que, ao interpelar a ré sobre tais valores, esta prontificou-se a corrigir o erro e remeter posteriormente o boleto para pagamento. Contudo, o título foi apontado para protesto com o valor indevidamente cobrado. Sustentam que a doutrina e a jurisprudência vêm mitigando o imperativo do princípio da abstração, admitindo-se a discussão e averiguação da causa debendi para emissão e/ou eventual circulação do título, visto que o valor monetário lançado na cambial nem sempre representa um verdadeiro negócio jurídico efetivamente cumprido e sem vícios. Requerem, por fim, o deferimento da antecipação de tutela independentemente de caução, caso contrário, apresenta listagem de bens de sua propriedade no valor total de R\$ 129.279,74 (cento e vinte e nove mil duzentos e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos) e, ao final, a procedência da ação com a declaração da inexigibilidade do título mencionado. Juntam procuração e documentos (fls.23/63). Atribuem à causa o valor de R\$ 100.000,00 (noventa e seis mil reais). Custas à fl. 64. Os autos foram distribuídos por

dependência aos autos n. 2010.61.00.001092-9, em trâmite nesta 24ª Vara Cível. O despacho de fl. 70 indeferiu o pedido de antecipação de tutela tendo em vista que o objeto é o mesmo, em linhas gerais, dos autos da ação cautelar preparatória que teve seu pedido liminar indeferido. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido às fls. 78/82, com documentos (fls. 83/102), alegando que as partes firmaram um contrato de empréstimo/financiamento à pessoa jurídica n. 2116560600006284 no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) sendo o empréstimo garantido por nota promissória assinada junto com o contrato e com o mesmo valor da dívida contraída. O pagamento do empréstimo deveria ser feito através de débito em conta nos termos da cláusula oitava do contrato e a autora falta com a verdade quando diz que a CEF se comprometeu a emitir boleto com o valor correto. Réplica às fls. 105/108 com alegação de intempestividade da contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de inexigibilidade da nota promissória no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), data da emissão 06/01/2009, cujo protesto ocorreu em 21/01/2010. Ressalte-se que o autor não postula a revisão do contrato firmado com a instituição financeira mas tão somente alega ter sido a nota promissória no valor de R\$ 100.000,00 assinada em branco e de forma abusiva. Primeiramente afastado a alegação de intempestividade da contestação tendo em vista que o prazo para contestar começou a contar da juntada do respectivo mandado de citação, o que ocorreu em 10/09/2010, sendo o término do prazo em 27/09/2010 sendo a contestação protocolada em 24/09/2010. O fulcro da lide cinge-se em verificar a exigibilidade da nota promissória protestada pela Caixa Econômica Federal. Determina o artigo 333 do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Alega o autor em petição inicial que a nota promissória protestada é indevida, vez que assinou-a em branco e o valor preenchido pela ré é superior ao que havia sido estipulado no contrato. Contudo, verifica-se que o autor não trouxe aos autos o referido contrato, limitando-se a juntar a certidão do 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos à fl. 102, documento que comprova apenas a existência de um protesto em nome dos autores com data de apresentação em 14/01/2010. A análise dos elementos informativos dos autos revela que os autores, firmaram Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica com a Caixa Econômica Federal fornecendo para os autores um limite de crédito no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme atesta o documento de fls. 87/101. Verifica-se, ainda, que o autor assinou, na mesma data, uma nota promissória (fls. 95/96), estabelecendo que a quantia de R\$ 100.000,00 representada pelo título será acrescida, até a sua final exigibilidade, de todos os encargos legais na forma do contrato ao qual está vinculado, respondendo os emitentes solidariamente. Cumpre apontar que a simples certidão que atesta a existência do protesto não comprova a inexigibilidade pleiteada pelo autor. Nesses termos, de rigor a improcedência do pedido, tendo em vista que o autor não comprovou os fatos constitutivos do seu direito. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à ré que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0015103-12.2010.403.6100 - SUELI MARIA DE CASTRO SANTOS (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. SUELI MARIA DE CASTRO SANTOS, devidamente qualificada nos autos do processo, propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 526,00 referentes aos alegados saques indevidos ocorridos em sua conta corrente, bem como de danos morais no valor de 100 salários mínimos. Alega, em síntese, ser titular da conta corrente 232-6, agência 4048, OPER 013, conta 00001293-3. Relata que em 29/12/2009 foram realizados dois saques nos valores de R\$ 180,00 e R\$ 26,00 e no dia 06/01/2010 outro saque no valor de R\$ 320,00, totalizando o valor de R\$ 526,00. Informa que após a constatação dos saques, dirigiu-se à agência da ré a fim de comunicar-lhe o ocorrido. Porém, foi orientada a relatar os fatos por escrito para que fosse autorizada a liberação das imagens das câmeras de segurança, devendo aguardar o prazo de 15 dias úteis. Decorrido o mencionado prazo, assevera que a ré negou-se a apresentar as imagens das câmeras de segurança. Contudo informa que firmou acordo extrajudicial com a ré, sendo ressarcido o valor de R\$ 526,00. Junta procuração e documentos às 11/28, atribuindo à causa o valor de R\$ 51.000,00. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 35/51, alegando que após a análise do protocolo de contestação em conta de depósito foi identificada possibilidade de fraude nas transações do dia 29/12/2009 no valor de R\$ 206,00. Asseverou que a devolução do valor reclamado se deu em 08/01/2010, ou seja, 10 dias após o ocorrido e 2 dias do protocolo de contestação. Aduziu que no período em questão não foram realizados saques no valor máximo diário permitido, fato que descaracterizaria a ocorrência de clonagem. Argumentou que a compra questionada de R\$ 320,00 foi feita, posteriormente, ao crédito do benefício do INSS que ocorreu em 05/01/09 no valor de R\$ 327,38, logo concluiu que a pessoa que efetuou o saque tinha conhecimento da data do crédito, bem como do valor a ser creditado, visto que realizou o saque em valor aproximado ao creditado. Em relação ao pedido de liberação das imagens das câmeras de segurança, afirmou não existirem tais imagens, tendo em vista que os saques foram

realizados em estabelecimentos comerciais diversos sem circuito interno de filmagem. Ainda, aduziu que a o acordo realizado com a parte autora não significa reconhecimento de culpa pela Caixa Econômica Federal em relação aos saques supostamente indevidos. Salientou que a movimentação de valores em contas correntes na Caixa Econômica Federal somente é possível desde que se tenha o cartão magnético e a senha. Por fim, argumentou não haver comprovação nos autos de culpa da empresa ré, não havendo que se falar em dano moral. Em petição de fl. 53 a Caixa Econômica Federal informou que foram ressarcidos administrativamente R\$ 526,00 a título de política comercial. No despacho de fl. 55 foi determinado à autora para que informasse e comprovasse o valor efetivamente ressarcido pela CEF, em virtude do acordo firmado extrajudicialmente. No mais foi determinado à Caixa Econômica Federal que trouxesse cópia integral do processo de contestação dos saques impugnados nestes autos, bem como informasse os locais das compras/saques relativos às transações contestadas. Em resposta ao despacho de fl. 55 a Caixa Econômica Federal requereu a juntada do processo de contestação dos saques impugnados às fls. 56/70 e a parte autora, por sua vez, afirmou que a ré efetuou o pagamento de somente R\$ 206,00. A Caixa Econômica Federal em petição de fl. 77 argumentou que o saque do valor de R\$ 320,00 não tem perfil fraudulento visto que foi realizado no mesmo dia em que a parte autora recebeu o crédito de R\$ 327,00, defendendo o forte indício de fraude familiar. É o relatório. Fundamentando.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 526,00 referentes aos alegados saques indevidos ocorridos em sua conta corrente, bem como de danos morais no valor de 100 salários mínimos. De pronto, cumpre salientar que o Código de Defesa do Consumidor define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. E, esclarece: serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, pacificou entendimento de que bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, é de se reconhecer a existência de relação de consumo nos contratos bancários sejam eles de caderneta de poupança que constituem uma forma estimulada de poupança financeira destinada às camadas mais populares, e demais formas de investimento. Clientes são destinatários finais da prestação de serviços consistente na manutenção de valores financeiros pelas instituições bancárias que os aplica, remunerando-os. O Pleno do STF, por sua vez, no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN nº 2.591, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, decidiu acerca da incidência das normas previstas no CDC às instituições financeiras que impõe a conclusão das populares cadernetas de poupança, por se encontrarem englobadas no conceito de serviço bancário, encontrarem-se sob princípios consumeristas. Isto atinge tanto no que se refere a aspectos relacionados à prova a ser realizada para efeito de desoneração da responsabilidade - inversão de seu ônus para o prestador de serviços - como para efeito de contagem do prazo prescricional que, no caso, deve ser considerado de cinco anos, contados do conhecimento do fato ou na pior das hipóteses, da ocorrência do dano. **DANO MATERIAL** A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes se apresenta muito próxima de apresentar-se com natureza objetiva tornando dispensável a existência de prova do dolo ou da culpa a fim de seja estabelecida. Como se observa consolidou-se nos tribunais o entendimento no sentido de reconhecer a responsabilidade do banco, tanto por incidência de culpa, quanto com base no risco profissional assumido pelo exercício da atividade bancária, altamente lucrativa, sempre que constatada fraude na sua atividade, somente sendo excluída, quando concorre a culpa preponderante do cliente bancário, que não é o caso dos autos. Com efeito, uma vez que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplica-se no caso o disposto no art. 14 do referido diploma legal, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. E para tornar mais claro que esta disposição é aplicável às instituições financeiras, o parágrafo 2º, do art. 3º, da mesma lei, define como prestação de serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Por lei, esta responsabilidade do fornecedor é excluída somente nas hipóteses de inexistência de defeito na prestação dos serviços ou na presença de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, cumprindo observar que a exclusão da responsabilidade exige culpa exclusiva do consumidor não sendo suficiente a culpa concorrente para elidi-la e na inexistência do defeito na prestação do serviço, que eventual dano seja uma decorrência natural daquele defeito. Outrossim, apenas a instituição bancária poderia (e deveria) incumbir-se de demonstrar que foi a própria autora ou com seu concurso que houve a realização dos saques indevidos. Optando por não se desincumbir desta prova, há de se reconhecer como verdadeiros os fatos alegados pela autora a quem não pode ser imposto o ônus de realizar prova que se encontra marcada, previamente, pela impossibilidade material de realização por incidir sobre fato negativo. Corroborando este entendimento temos: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 557030 Processo: 200301292521 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator (a) NANCY ANDRIGHI Ementa. Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário.

Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova.- Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques.- Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC.- Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido. No caso dos autos, os saques alegados indevidos na conta corrente da autora foram efetuados entre 29/12/2009 a 06/01/2010, totalizando a importância de R\$ 526,00 sendo a ação ajuizada em 13/07/2010. Diante deste quadro fático, em que a CEF não logra demonstrar: 1º) qualquer culpa da autora pelos saques em sua conta e 2º) que a prestação de seu serviço foi realizada sem defeito, visto que a prova dos autos demonstra exatamente o contrário, ou seja, uma prestação de serviço efetivamente defeituosa, haja vista a constatação de fraude e o ressarcimento de R\$ 206,00 por meio de acordo firmado com a parte autora (fls. 66/70). No mais, a mera alegação da ré de que não há indícios de clonagem do cartão ou, ainda, falha ou irregularidade nos procedimentos adotados pela CEF, desacompanhada de qualquer elemento de prova, não pode subsistir. Além disso, as circunstâncias de não terem os saques impugnados abrangido, de uma só vez, todo o montante existente na conta corrente da autora bem como de terem ocorrido em intervalos de dias, não afastam, por si, a possibilidade da ocorrência da fraude alegada. Saliente-se que a ré afirma que a movimentação de valores em contas corrente na CEF somente é possível se o cliente tiver o cartão magnético e a senha, sugerindo, então, que a autora, ou alguém que se aproveitou de seu descuido, realizou o saque. Neste ponto, a ré parte de falsa premissa, pois não é possível dizer que o sistema de segurança das transações bancárias é inexpugnável, haja vista as reiteradas notícias de fraudes envolvendo cartões bancários. Portanto, ante os elementos constantes nos autos, considero ausente comprovação de que tenha autora, ou alguém por ela, efetuado os saques impugnados nestes autos. Por outro lado, ausente também demonstração de que a prestação do serviço pela CEF não foi defeituosa e de que não houve falha na segurança do sistema bancário. Deste modo, ante a inversão do ônus da prova, deve, pois, a CEF responder pelos danos materiais causados à autora, sem indagação da sua culpa. O risco do empreendimento justifica a imputação. Desta forma, acolho o pedido de danos materiais, que deve ser proporcional ao valor do saque indevido, no montante de R\$ 526,00, monetariamente atualizado de acordo com a Resolução 134/CJF de 21/12/2010 e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir das datas dos saques impugnados (Súmulas 43 e 54 do STJ). DANO MORAL Passo à análise do pedido de dano moral. Com a promulgação da Constituição de 1988 consagrou-se, definitivamente, a indenização do dano moral em face do que dispõe em seu título Dos Direitos e garantias fundamentais, artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Como observa Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o Juiz. Carlos Alberto Bittar tem a oportunidade de observar que a partir da nova carta, a aplicação das normas do Direito Civil devem ajustar-se aos princípios e às regras já em vigor, para sua perfeita higidez jurídica, relevando-se, nesse passo, de grande valia a interpretação integrativa, por meio da qual se empresta a determinadas regras o sentido próprio à realidade social do momento, obedecidos os cânones correspondentes da Constituição. Na interferência de normas constitucionais com as relações privadas, há que se respeitar as orientações enunciadas, para perfeita coerência em sua aplicação, lembrando-se que as observações do preâmbulo da carta são o norte da ação do intérprete e que as regras de direitos fundamentais são de vigência e de aplicação imediatas, por força de texto expresso. Para que haja dano indenizável, torna-se imprescindível a presença dos seguintes requisitos: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, visto pressupor a noção de dano uma lesão; b) efetividade ou certeza do dano, porque a lesão não pode ser hipotética ou conjectural; c) relação entre a falta e o prejuízo causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; e) legitimidade, uma vez que a reparação só pode ser pleiteada pelo titular do direito atingido; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade, visto poder ocorrer dano de que não resulte dever ressarcitório, como o causado por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, etc.. Ainda que o tema dos autos tenha por objeto fraude bancária, são válidas algumas observações quanto a reparabilidade do dano moral e sua quantificação, feitas por notáveis juristas, dentre eles, Pedro Lessa, em lapidar voto, conforme observado pelo Juiz do Tribunal de Alçada do Paraná, Fernando Vidal Pereira de Oliveira: ... certamente, com dinheiro não se recuperam a vida de um extinto, nem a saúde perdida, nem os prazeres da amizade mutilados, nem as gratas recordações desfeitas; e se verdadeira é a sentença de Foscolo de que a riqueza é tida em maior estima de que todas as coisas que ela pode

proporcionar-nos e em menor do que aquelas que não pode dar, uma soma em dinheiro, por maior que seja, nunca pode ser compensação adequada a um dano moral. Mas segue-se disso que o dano moral não deva ser calculado na indenização? Quem assim conclui emite um raciocínio muito semelhante ao daquele mutuário que, devendo restituir mil libras, e possuindo apenas cem, se recusasse a restituir essas mesmas cem, por serem insuficientes para a extinção do débito. Se o dano moral não pode ser compensado completamente, por não haver preço suficiente que o pague, indenizem-no ao menos no limite do possível, dando-lhe uma soma que, se não um perfeito ressarcimento, representa, todavia, aquela compensação que comportam as forças humanas. (in Revista Forense vol. XXIV pg. 75). Ou tal qual, Hermenegildo de Barros: ... Embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra uma estimação perfeitamente adequada, não é isto razão para que lhe recuse, em absoluto, uma compensação qualquer. Esta será estabelecida, como e quanto possível, por meio de uma soma, que, não importando uma exata reparação, todavia representará a única suavização cabível nos limites das forças humanas. (in Manual Lacerda do Direito das Obrigações vol. XVI pg. 181). Segue-se Carlos Alberto Bittar: danos morais são lesões sofridas pelas pessoas físicas e jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim sentimentos e sensações negativas. Ressalte-se que não há espaço para se falar em simples aborrecimentos comuns na vida moderna como alega a CEF, para buscar desonerar-se de indenizar o dano moral, em perversa suposição de que, mesmo se constatada a ocorrência de fraude ensejadora de prejuízo material da cliente, a recusa em indenizar, afora adiar a reparação do dano material através de um naturalmente moroso processo judicial, não lhe restar outra consequência que não a de reparar aquele dano material já conhecido, todavia, permitindo-lhe desonerar-se do dano moral pela não agressão à direitos de personalidade da cliente. Diante disto, impossível se visualizar no saque indevido de conta corrente da autora como um acontecimento banal equivalente a alguém ter seu acesso uma agência tolhido pelo travamento de porta de segurança ou de não conseguir acessar o banco pela Internet como relata a jurisprudência. Resta decidir acerca do valor indenizável. O artigo 944 do Código Civil vigente preceitua que a indenização mede-se pela extensão do dano. Assim, o quantum indenizatório depende da gravidade do dano ocorrido. Para fixação do valor desta espécie de dano, seguindo a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afastem indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado, devendo, porém, ao mesmo tempo, desestimular o agressor em sua reiteração. Portanto, como é da jurisprudência, o quantum indenizatório deve ser fixado com moderação, limitando-se a compensar o prejuízo moral decorrente do constrangimento sofrido e nunca instrumento de fácil enriquecimento na obtenção de indevida riqueza. Ou ainda, ... embora não haja necessidade de comprovação de que prejuízo efetivo no dano moral puro, é preciso que, durante a instrução, fique demonstrada a maior ou menor gravidade do fato, para que o juiz possa fixar a indenização por arbitramento (art. 1553 do CC), caso contrário, o quantum corre o risco de ser aleatório e demasiadamente discriminatório... (4ª Câmara Cível, rel. juiz Ruy Cunha Sobrinho). Assim, se por um lado a indenização não pode ser causadora de enriquecimento ilícito em relação àquele que a recebe, de outro, não deve ser ínfima ao ponto de nada representar ao infrator levando-o a repetir a mesma irregularidade pois deve conservar também, se não um caráter intimidatório, pelo menos incentivador da não reiteração. Levando-se em consideração esses aspectos afigura-se razoável a título de reparação de danos morais à Autora, a importância em 05 (cinco) vezes o valor do saque indevido, ou seja, de R\$ 2630,00 (dois mil, seiscentos e trinta reais). Nos termos da Súmula 362 do STJ a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, este deve ser fixado a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Tendo o evento danoso ocorrido já na vigência do Código Civil de 2002, o percentual dos juros moratórios deve ser calculado, nos termos do artigo 406, segundo a variação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a Taxa Selic. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. Sendo assim, a correção monetária que seria devida a partir da data da prolação da sentença resta absorvida pela incidência da Taxa Selic. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela Autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **CONDENAR** a requerida, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a pagar a autora: 1) a título de danos materiais a quantia de R\$ 526,00 (quinhentos e vinte e seis reais), monetariamente atualizado de acordo com a Resolução 134/CJF de 21/12/2010 e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir das datas dos saques impugnados (Súmulas 43 e 54 do STJ); 2) a título de danos morais, a quantia de R\$ 2630,00 (dois mil, seiscentos e trinta reais), computando-se exclusivamente juros moratórios pela variação da Taxa Selic, desde a data do evento danoso, sem cumulação com outros índices de correção monetária. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. (Súm. 326, STJ). Publique-se, Registre-se,

Intime-se.

0002348-19.2011.403.6100 - NIEHOFF - HERBORN MAQUINAS LTDA(SP138217 - PAULO ROBERTO DE AUGUSTO ISIH) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, originalmente distribuída perante a 3ª Vara Cível, proposta por NIEHOFF - HERBORN MÁQUINAS LTDA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração do direito à restituição dos tributos pagos a título de PIS e COFINS calculados sobre o ICMS. Fundamentando sua pretensão, afirma o autor, em síntese, que o valor do ICMS não poderia compor as bases de cálculo autorizadas da COFINS e do PIS, por não se enquadrar no conceito de faturamento e de receita. Argumenta que acerca da matéria objeto da ação está pendente de pronunciamento do E. Supremo Tribunal Federal com a ADC nº. 18/DF. Junta procuração e documentos às fls. 26/35, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 35 e 45. Em decisão de fl. 40 foi determinada a redistribuição do feito a este Juízo em razão de prevenção. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 43). No despacho de fl. 55 foi determinado que a Secretaria certificasse o decurso de prazo da ré para contestar o presente feito. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 56/57. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO fulcro da lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar tutela por meio da presente ação. Pois bem, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, reza que: Artigo 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro. Por sua vez, o artigo 239 da Constituição Federal dispõe que: Artigo 239 - A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar 07, de 07 de setembro de 1970 e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n. 08, de n.3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. Desta forma, em obediência aos comandos constitucionais foram instituídas as contribuições ao PIS e ao FINSOCIAL - que posteriormente, foi convertido na contribuição à COFINS - incidentes sobre o faturamento. Sobre o conceito de faturamento, verifico que a matéria já foi objeto de apreciação pelo pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Neste diapasão, vale transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, Ministro Moreira Alves, ao pronunciar-se sobre a constitucionalidade da COFINS: Trata-se, pois, de contribuição social prevista no inciso I do art. 195 da Constituição Federal que se refere ao financiamento da seguridade social mediante contribuições sociais dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Note-se que a Lei Complementar 70/91, ao considerar o faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36) (grifei)(Classe/Origem: ADC-1/DF AÇÃO DECLARATORIA DE CONSTITUCIONALIDADE Relator(a) Min. Moreira Alves Publicação DJ Data-16-06-95 pp-18213 Julgamento 01/12/1993 - Tribunal Pleno) Considerando, portanto, a definitiva manifestação do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o tema em questão, é de seguir sua orientação jurisprudencial, adotando-se que o faturamento não corresponde, com exatidão, ao ato de extrair fatura, mas sim, à soma das vendas de mercadoria e serviço da empresa. Assim, estando o montante referente ao ICMS, para todos os efeitos, incluído no preço final da mercadoria, faz parte do faturamento da empresa, razão pela qual não pode ser excluído da base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. Nesse sentido, oportuna a transcrição dos ensinamentos de Hiromi Higuchi e Fábio Hiroshi Higuchi: O ICMS devido sobre as vendas da pessoa jurídica, na condição de contribuinte, não poderá ser deduzido na determinação da base de cálculo da contribuição. O Decreto-lei nº 406, de 31-12-68, que estabelece normas gerais aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de quaisquer natureza, dispõe em seu 7º do art. 2º que o montante do ICM integra a base de cálculo do valor da operação de saída da mercadoria constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle. No mesmo sentido, vale destacar as Súmulas nº 68 e 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõem que: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Como o ICM foi substituído pelo ICMS e o FINSOCIAL, pela COFINS, entendo que as Súmulas supra transcritas aplicam-se, também, ao caso trazido à baila. Por fim, oportuna a transcrição dos seguintes acórdãos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Tribunal Regional Federal

da 1ª Região:EMENTA: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.2. Recurso especial improvido. REsp 505172 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 30.10.2006 p. 262.EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTARIO. CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS. CONSTITUCIONALIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA SUA BASE DE CALCULO. POSSIBILIDADE.1. Não é inconstitucional a contribuição social instituída pela lei complementar n. 70, de 30/12/91, destinada ao financiamento de seguridade social (cofins). 2. Apelação desprovida. sentença confirmada. Relator: Juiz Olindo Menezes(TRIBUNAL:TR1 ACORDÃO DECISÃO:05-12-1994 PROC:AC NUM:0133661-0 ANO:94 UF:DF TURMA:03 REGIÃO:01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:16-03-95 PG:013572)(GRIFAMOS). EMENTA: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COFINS - EXPURGOS DO ICMS DA BASE DE CALCULO.1. Corrige-se omissão quanto a explicitação da verdadeira tese defendida na demanda. 2. Confirma-se, entretanto, a conclusão do acórdão, por não haver razão de expurgar-se o ICMS da base de cálculo do COFINS, como decidido pelo STF.3. Embargos conhecidos e acolhidos, mas sem efeito modificativo.Relator: Juíza Eliana Calmon(TRIBUNAL:TR1 ACORDÃO DECISÃO:21-08-1995 PROC:AC NUM:0107175-8 ANO:95 UF:MG TURMA:04 REGIÃO:01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:14-09-95 PG:061339)(GRIFAMOS). EMENTA: TRIBUTARIO. ICMS. BASE DE CALCULO. COFINS. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (sumula 94/STJ). Em relação a contribuição social denominada COFINS, segundo este entendimento o mesmo ocorre.Relator: juiz Tourinho Neto (TRIBUNAL:TR1 ACORDÃO DECISÃO:16-10-1995 PROC:AC NUM:0100682-4 ANO:95 UF:MG TURMA:03 REGIÃO:01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:26-10-95 PG:073640)(destaquei). Por fim, considere-se que a orientação jurisprudencial adotada é a que prevalece, até porque não foi concluído o julgamento que se pretende invocar como precedente a favor da tese dos contribuintes (RE 240.785) DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e declaro extinto o processo, com exame do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência condeno o autor a suportar as custas do processo e honorários advocatícios que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado desde o ajuizamento até o efetivo pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003375-37.2011.403.6100 - CONDOMINIO QUARESMEIRAS II(SP213384 - CONCEIÇÃO APARECIDA CORAZIN E SP222034 - PAULO EDUARDO GARCIA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada pelo CONDOMÍNIO QUARESMEIRAS II em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento das despesas condominiais correspondentes à unidade 41-B, Conjunto Habitacional José Bonifácio situado na Rua Antônio Bruni, 93, Itaquera, São Paulo.Apresenta inicial instruída com procuração e documentos (fls. 07/54). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 64/70.Réplica às fls. 77/81.Em petição de fls. 86/87, a parte autora requereu a extinção do feito nos termos do art. 269, II e III do Código de Processo Civil tendo em vista a composição amigável das partes.Instada a apresentar prova de quitação da dívida objeto dos presentes autos (fl. 88), a parte autora requereu a juntada da comprovação de quitação do débito (fls. 89/91). É o relatório. Passo a decidir.F U N D A M E N T A Ç Ã OObserve que as partes solucionaram o conflito de interesses pela via conciliatória na esfera extrajudicial (fls. 89/91).Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelton dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783).O direito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que as partes se compuseram amigavelmente.Recolha a parte autora as respectivas custas de distribuição no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010760-36.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP103494 - CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de Ação de Ressarcimento de Danos, ajuizada originalmente pelo rito sumário, por ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT objetivando a condenação da ré ao ressarcimento da importância de R\$ 63.834,20

(sessenta e três mil, oitocentos e trinta e quatro reais e vinte centavos), referente ao valor pago a segurado em razão de acidente de trânsito ocorrido no Km 06 da Rodovia BR-080. Fundamentando sua pretensão, sustenta a Autora ter firmado contrato de seguro com o Sr. Jorge Ferreira Gomes, referente ao veículo marca Crysler, modelo Jeep Grand Cherokee Limited, ano 2000, placas DQO 5577, contra risco de acidente de trânsito, sendo que em 01.07.2011 o referido veículo que trafegava dentro dos padrões exigidos por lei, derrapou em uma curva devido à presença de óleo na pista, na altura do Km 06 da Rodovia BR 080. Esclarece que o acidente ocasionou a perda total do veículo, gerando a obrigação da seguradora em pagar ao segurado o valor de R\$ 67.234,20. Após a venda do salvado conseguiu recuperar o valor de R\$ 3.400,00, razão pela qual o prejuízo efetivamente sofrido foi de R\$ 63.834,20. Assevera que a importância deve ser ressarcida pela ré, já que entende ter ocorrido o acidente em razão de negligência do DNIT, o qual, embora tenha o dever de zelar pela segurança dos usuários da via, não logrou êxito em desempenhar sua obrigação, já que a grande quantidade de óleo na pista foi a única causa do acidente. Alega ter se subrogado nos direitos e ações que competiam ao segurado contra os causadores dos danos, nos termos do artigo 786 do Código Civil e da Súmula 188 do STF. Discorre acerca da responsabilidade civil objetiva da ré argumentando ser necessária para a caracterização do dever de indenizar apenas a relação de causalidade entre o ato lesivo e o dano suportado. Neste sentido, sustenta que o ato lesivo corresponde à conduta danosa da autarquia em deixar de remover a mancha de óleo da pista que estava sob sua custódia; que o dano corresponde à perda total do veículo; quanto ao nexo causal afirma que os danos suportados pela seguradora, em decorrência da cobertura securitária, ocorreram apenas porque o condutor do veículo assegurado derrapou na mancha de óleo, em virtude da negligência da ré. Em seguida, alega que a ré é responsável pelos danos, inclusive de acordo com as disposições Código de Defesa do Consumidor, visto que o motorista do veículo é tido como consumidor final dos serviços prestados pela ré. Neste sentido, entende aplicáveis ao caso os artigos 14, 17 e 20 do CDC, que imputam à ré a responsabilidade, independentemente da culpa. Aduz que a sub-rogação não afasta a aplicação do CDC ao caso, visto que há transferência plena da titularidade do direito, razão pela qual a relação de consumo subsiste na figura da seguradora. Transcreve jurisprudência neste sentido. Por fim, mesmo diante da alegação de responsabilidade objetiva, discorre a respeito do elemento subjetivo da conduta da ré de forma a demonstrar a sua culpa no evento danoso. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 23/50). Atribuído à causa o valor de R\$ 63.834,20 (sessenta e três mil, oitocentos e trinta e quatro reais e vinte centavos). Custas a fl. 51. Recebidos os autos da distribuição, foi designada audiência para tentativa de conciliação bem como determinada a citação e intimação da ré. Às fls. 64/65 a Autora apresentou nota fiscal de venda do salvado. Em seguida foi realizada audiência, cuja ata se encontra acostada às fls. 66, de onde se infere que: a) a tentativa de conciliação restou frustrada, ante a indisponibilidade do patrimônio público; b) A seguir foi apresentada contestação pela ré, aduzindo preliminares sobre as quais, consultada a parte autora, se desejaria respondê-las de pronto, pediu prazo para isto; c) O DNIT através de sua Procuradora observou que a única testemunha arrolada pela autora era exatamente o condutor do veículo, que tornaria seu depoimento suspeito por se presumir seu interesse em desonerar-se de eventual culpa. Consultada a advogada do autor, informou que insistia na oitiva da mesma por não concordar com a suspeição da mesma; d) A oitiva da testemunha foi indeferida, nos seguintes termos: Em relação a esta testemunha, que inclusive teria que ser ouvida por Precatória em outro Estado, entende-se que para efeito da responsabilidade aqui aduzida há de estar presente necessariamente uma condição física da estrada ensejadora do dano e mais que isto, dele determinante, independentemente de qualquer ação do condutor, o que não parece ser o caso dos autos, em que o liame da obrigação de indenizar estaria sustentado na presença de óleo na pista de rolamento. Ora, este fato não será determinado por eventual testemunha, mas sim por uma prova resultante até de relatório feito na ocasião dos fatos pelos policiais responsáveis pela ocorrência. Mais que isto, há de se ter que em se tratando de omissão atribuída ao Poder Público, há de estar presente a rigor a culpa subjetiva, ou seja, em se tratando de elemento externo que se encontrava na pista, a responsabilidade somente surgiria mediante a prova de que o responsável não só sabia do fato, ou seja, do óleo na pista, como também que teria se omitido de tomar providências e isto evidentemente não será uma testemunha que irá provar. e) A advogada do Itaú interpôs Agravo Retido, nos seguintes termos: A autora interpõe agravo retido e requer seja reconsiderada a decisão acima pelas seguintes razões: A testemunha arrolada pela Autora não possui mais nenhum vínculo com esta, visto que já foi indenizada e atualmente não é mais sua cliente, além disto ela não possui interesse algum no deslinde da presente demanda. Por outro lado, a testemunha foi a única pessoa presente no local dos fatos e a única que poderá esclarecer a dinâmica do acidente, que é fator crucial para se aferir a responsabilidade da ré. Ante o exposto, requer seja dado provimento ao presente agravo. f) A decisão de indeferimento da oitiva da testemunha foi mantida pelas razões anteriormente expendidas. Em seguida, à vista da apresentação de contestação pelo DNIT, foi determinada a conversão do rito em ordinário e concedido ao autor o prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre as preliminares. Juntada às fls. 69/83 a contestação apresentada pelo réu em audiência, na qual sustentou que o caso sob análise enquadra-se na hipótese de responsabilidade subjetiva do Estado, visto que para a aplicação da responsabilidade objetiva seria necessária a ocorrência de uma ação estatal, sendo que não houve qualquer conduta estatal positiva que gerasse o evento danoso em comento. Apresentou jurisprudência e doutrina neste sentido. Argumentou que o boletim de ocorrência apresentado com a inicial, além de ser de difícil leitura, não foi lavrado pelo Policial Rodoviário Federal, in loco, mas posteriormente ao acidente,

no sede do DETRAN, com narrativa exclusiva do motorista do veículo, não havendo prova oficial quanto às condições do local dos fatos, nem tampouco da velocidade desenvolvida pelo autor no momento do acidente, bem como das reais condições do veículo no qual trafegava, notadamente com relação aos seus sistemas de segurança. Afirmou que o engenheiro do DNIT atuante na região onde ocorreu o acidente, Sr. Luiz Antonio Urani, informou que na altura do Km 06 sequer há curvas, mas somente uma reta, em bom estado de conservação, conforme fotos por ele apresentadas. Quanto à presença de óleo na pista, informa que a Polícia Rodoviária Federal foi contatada pelo engenheiro, tendo sido a ele informado que não foi constatada a presença de óleo na pista antes ou posteriormente à data do acidente em questão. Asseverou ainda que a autora não levou em conta na descrição do fato outros elementos importantes como possível desvio de atenção do condutor ou falha dos sistemas de segurança do veículo. Ressaltou que nos termos de pesquisa divulgada pelo Ministério dos Transportes, 90% dos acidentes ocorrem por erro do motorista e que 74% dos acidentes ocorrem com tempo bom, 60% durante o dia e 60% em retas. Ante o exposto, concluiu não ter restado demonstrado que o acidente foi causado efetivamente por omissão na conservação da estrada e que eventual atribuição de responsabilidade ao DNIT consistiria em admitir a teoria do risco integral, com absoluta afronta ao texto constitucional. Sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à presente demanda visto que para tanto seria necessária a existência de prestação de serviço mediante remuneração, o que não ocorre, visto que o uso da rodovia não é remunerado diretamente pelos usuários, mas é serviço prestado pelo Estado de maneira universal, o que impede sua individualização e mensuração específica. Impugnou o valor da indenização pleiteada diante: a) do orçamento de fls. 43/43 que possui valor menor (R\$ 50.676,58); b) do teor do documento de fl. 47, no qual consta Pagto s/mov no valor de R\$ 11.275,06, como pagamento parcial, sem haver esclarecimento sobre o que significa pagto s/mov e pagto indz, no valor de R\$ 55.959,14, como pagamento final; c) do documento de fl. 48, no qual consta o pagamento do valor de R\$ 55.959,14, não há informação sobre o segurado que teria recebido esta importância. Réplica às fls. 89/106. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária através na qual se pretende o reconhecimento da responsabilidade objetiva do DNIT em indenizar a Autora como seguradora, dos danos materiais decorrentes do pagamento de indenização pela perda total de veículo envolvido em acidente em rodovia federal. O Código de Defesa do Consumidor define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. E, esclarece: serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, e crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Desta forma impossível reconhecer a presença de relação de consumo na utilização de rodovia apenas porque construída pelo Poder Público. A rodovia em si não se encontra pedagiada e faz parte da malha viária federal do Estado de Goiás. O Boletim de Ocorrência apresentado com a inicial é de difícil leitura e embora observando o DNIT este fato em sua contestação a Autora não cuidou de apresentar cópia mais legível. Passo ao exame do mérito, não sem antes observar que em matéria de dano patrimonial e moral, inclusive do Estado, o exame do tema ocorre no campo da responsabilidade civil e, embora ainda haja controvérsia quando se trata de responsabilizar o Estado, especialmente quando se considera como motivo ensejador da responsabilidade, não uma ação positiva, mas uma alegada omissão. Desde já destacamos que na fundamentação a seguir encontra-se a transcrição de textos disponíveis na Internet, , , , cujos autores estão identificados no rodapé e apenas não colocamos os textos entre aspas em razão de alterações realizadas as quais, mutilando a elegância dos originais terminaria por atribuir aos autores erros imputáveis apenas a este Juiz. Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a responsabilidade do Estado está implícita na noção do Estado de Direito e não haveria necessidade de regra expressa para firmar-se, pois no Estado de Direito todas as pessoas, de direito público ou privado, encontram-se sujeitas à obediência das regras de seu ordenamento jurídico. Ao tecer apontamentos sobre a responsabilidade civil do Estado, Zulmar Fachin , aponta que: O Estado, realidade complexa, está presente na vida de cada um. Pode representar a salvaguarda dos valores mais caros da pessoa humana, mas, ao reverso, pode se constituir também no carrasco que suprime ideais, sonhos e até mesmo a própria vida humana [...] o Estado desempenha uma complexa gama de atividades [...] que pode interferir, sob as mais variadas formas, na vida de cada pessoa. Dessa forma, o atuar estatal traz implícito o problema da responsabilidade pelos danos decorrentes de sua atuação, vez que o Poder Público, como qualquer outro sujeito de direitos, no dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello : pode vir a se encontrar na situação de quem causou prejuízos a outrem, do que lhe resulta a obrigação de recompor os agravos patrimoniais oriundos da ação ou abstenção lesiva. ... Um dos pilares do moderno direito constitucional é, exatamente, a sujeição de todas as pessoas, públicas ou privadas, ao quadro da ordem jurídica, de tal sorte que a lesão aos bens jurídicos de terceiros engendra para o autor do dano a obrigação de repará-la. Nada obstante, é oportuna a advertência, de Serrano Júnior : [...] diferentemente do que ocorre com as pessoas físicas ou jurídicas de natureza privada não prestadoras de serviço público, a responsabilidade do Estado é regida por princípios e normas próprios, cuja natureza é de direito público. Desse modo a responsabilidade civil estatal não é somente disciplinada pelo direito civil, mas, também pelo direito público, ou seja, direito constitucional, direito administrativo e direito internacional público , ainda que no direito civil se encontre o manancial de dos inúmeros conceitos e elementos indispensáveis à sua estruturação. Comporta, ainda, o tema, delimitações de três ordens: 1) campo de incidência da responsabilidade estatal; 2) o tipo de responsabilidade e, 3) os atos que lhe ensejam. Em matéria de responsabilidade do Estado na época dos Estados

despóticos ou absolutistas vigorava o princípio da total irresponsabilização. Imperava então o entendimento de que sendo o Estado o guardião da legislação, o chefe do executivo jamais atentaria contra essa mesma ordem jurídica, já que a representava. Nesse sentido Dergint: (ob cit p. 36) Sob o domínio de governos absolutistas, regia a doutrina da irresponsabilidade do Estado, como corolário da idéia de soberania. Entendia-se que este não podia praticar atos contrários ao Direito. Daí os princípios regalengos de que o rei não pode errar (the king can do no wrong, como se afirmava na Inglaterra; le roi ne peut mal faire, na França) ou de que aquilo que agrada ao príncipe tem força de lei. (quod principi placuit legis habet vigorem). Entretanto, conforme expõe Bandeira de Mello (1980, p. 256), essas assertivas, contudo, não representavam completa desproteção dos administrados perante comportamentos unilaterais do Estado. Isto porque [...] admitia-se responsabilização quando lei específicas a previssem explicitamente [...]. Demais disso, o princípio da irresponsabilidade do Estado era temperado em suas conseqüências gravosas para os particulares pela admissão da responsabilidade do funcionário, quando o ato lesivo pudesse ser diretamente relacionado a um comportamento pessoal, seu. muito embora a propositura da ação dependesse de prévia autorização estatal, que raramente a concedia. Assim, embora as portas da reparabilidade se encontrassem fechadas ao lesado perante o Estado, o caminho para uma indenização frente ao funcionário apresentava-se como uma alternativa a ser explorada, bem como, em certas hipóteses, eram contempladas legalmente em diplomas que admitiam a indenização. Justificava-se então a irresponsabilidade do Estado de que sendo pessoa jurídica e não tendo vontade própria, agindo por intermédio de seus funcionários, quando da ocorrência de um ato ilícito a responsabilidade haveria de recair no funcionário por ser este o executor do ato. Quando o funcionário agisse fora dos parâmetros legais presumia-se que não agiu como funcionário e portanto o Estado não poderia ser responsabilizado. Combatia-se esta idéia com argumentos do Estado possuir vontade autônoma, pela teoria da ficção legal haver sido superada; do Estado, como pessoa dotada de capacidade, poder incorrer em culpa in eligendo e in vigilando em relação aos seus funcionários e, finalmente, do Estado ser sujeito de direitos e obrigações. Com a Revolução Francesa, na qual as revoltas populares provocaram severos danos a bens particulares, adotou-se como técnica jurídica voltada a minimizar os prejuízos que o tesouro francês, praticamente insolvente, poderia ter de arcar, a diferenciação entre os atos de gestão e os atos de império. Atos de gestão seriam aqueles que o Estado praticaria em condição equivalente ao particular, ou seja, quando administrasse seu patrimônio e os de império (ou atos de mando) quando no exercício do seu poder soberano. Mercê desta teoria admitindo a responsabilização do Estado nos atos de gestão, revelou-se um certo abrandamento na teoria da irresponsabilidade do Estado e pode ser considerada como o primeiro passo para afastá-la, ainda que de forma superficial e tímida. Não logrou subsistir, por críticas de duas ordens: a) a divisão entre atos de império e atos de gestão, que não podia ser fixada com rigor e precisão; b) o Estado não possuir duas personalidades distintas, mas apenas uma, que é, a um só tempo, titular da soberania e dos direitos e deveres relativos à gestão do seu patrimônio e de seus serviços. Assim, esta teoria cedeu para uma nova que dilargou um pouco mais o campo de admissão da responsabilidade estatal, a teoria da culpa civil. Através dela, o Estado poderia ser obrigado a indenizar os danos que seus agentes, nessa qualidade, causassem a terceiro, desde que este se desincumbisse do ônus de provar a culpa daqueles, razão pela qual a afirmação da responsabilidade condicionava-se à demonstração do referido elemento anímico. Com isto a responsabilidade estatal passou a ser norteada pelos princípios de Direito Privado, cuja aplicação era feita em sua integralidade. Indivíduo e Estado eram colocados num mesmo plano e em igualdade de condições. Observa sobre este ponto, Gasparini (2001, p. 822-823): Por esse artifício o Estado tornava-se responsável e, como tal, obrigado a indenizar sempre que seus agentes houvesse agido com culpa ou dolo. [...] O Estado e o indivíduo eram, assim, tratados de forma igual. Ambos, em termos de responsabilidade patrimonial, respondiam conforme o Direito Privado, isto é, se houvesse se comportado com culpa ou dolo. Caso contrário não respondiam. Assim não mais se distinguiam os atos estatais como na precedente e deveria o Estado indenizar desde que presentes os pressupostos da responsabilidade civil. Apesar de representar uma evolução na responsabilidade civil do Estado, ainda não se mostrava adequada por exigir demais do lesado, obrigando-o a demonstrar, além do dano, a atuação culposa do agente público. Tal solução não se coadunando com a realidade se mostrou inegavelmente injusta. Nesse sentido Aguiar Dias: (1983, p. 621) Como o mau funcionamento do serviço público nem sempre se identifica com a falta de determinado funcionário, a aplicação de tal doutrina resulta em negação de responsabilidade sempre que não seja possível estabelecer a culpa do funcionário, muito embora se defronte a caso autêntico de defeito do serviço. E também Hely Lopes Meirelles: Realmente, não se pode equiparar o Estado, com seu poder e seus privilégios administrativos, ao particular, despido de autoridade e de prerrogativas públicas. Tornaram-se, por isso, inaplicáveis em sua pureza os princípios subjetivos da culpa civil para a responsabilização da Administração pelos danos causados ao administrados. Princípios de Direito Público é que devem nortear a fixação dessa responsabilidade. Ficaram, assim, enunciadas as diretrizes que nortearam a próxima fase na evolução da responsabilidade estatal, através da qual foram amalgamadas na culpa civil, princípios de Direito Público até se chegar a um estágio tal que o elemento subjetivo perdeu seu papel de protagonista na imputação de responsabilidade ao Estado por danos causados por seus agentes. Teve assim início a terceira fase da evolução teórica da responsabilidade civil do estado, coincidindo com a consagração do Estado Social. Nessa fase, a responsabilidade civil estatal passou a ser elaborada a partir de princípios de Direito Público, visão esta que teve

origem no caso Blanco, na França. Denominada também de teoria da culpa administrativa, esta concepção consagrou a falta de adequação dos princípios da culpa, nos moldes em que concebida no Direito Civil, ao campo da responsabilidade civil do Estado, a demandar o desenvolvimento de um mecanismo de adaptação consistente na desvinculação da responsabilidade do Estado da idéia da culpa individual do funcionário, para deslocá-la para a culpa do próprio serviço público, levando em conta a irregularidade no funcionamento do serviço para dele inferir a responsabilidade estatal. O seu fato gerador é a *faute du service*, isto é, o funcionamento defeituoso do serviço, independentemente da culpa do agente público. Serrano Júnior (1996, p. 56), acrescenta: [...] os danos decorrentes do mau funcionamento de um serviço público serão atribuídos como de responsabilidade da pessoa jurídica que o explora. A *faute du service* se caracteriza quando o serviço público: a) funciona mal; b) não funciona; ou c) funciona tardiamente. Hely Lopes Meirelles (2003, p. 622-623) identifica essa teoria como pertencente ao tronco comum da responsabilidade estatal dita objetiva, juntamente com as teorias do risco administrativo e do risco integral, representando o primeiro estágio na transição entre a doutrina subjetiva da culpa civil e a teoria objetivista da responsabilidade do Estado. Para esta teoria, embora a culpa não tenha sua essência desnaturada, ela se apresenta desvinculada da idéia de culpa civil, ora baseada na culpa in eligendo ora na in vigilando da pessoa jurídica sobre seus funcionários, ora por equiparação à responsabilidade do patrão ou comitente por atos ilícitos dos seus funcionários ou prepostos. (Serrano Júnior, 1996, p. 57) Pelo prisma da teoria da falta do serviço há, portanto, a chamada culpa impessoal ou anônima do serviço público, traduzida no descumprimento, diretamente imputado ao Estado, pelos atos e omissões de seus agentes no desempenho de seu dever de garantir a prestação e o oferecimento satisfatório dos serviços públicos. Não se discute a culpa individual do agente, tendo relevância apenas a circunstância pela qual houve ou não falha no serviço desempenhado pelo Estado através de seus agentes. (idem, p. 57) Dergint (1994, p. 40), citando Paul Duez e Guy Debeyre, enumera os seguintes traços gerais dessa responsabilidade: 1º) caráter autônomo (rege-se pelo Direito Público, independentemente do Direito Civil); 2º) caráter primário (o lesado pode acionar diretamente o Estado, que pode ser declarado imediatamente responsável); 3º) caráter anônimo (não se vincula necessariamente à idéia de culpa de um agente identificado, bastando estabelecer o defeito no funcionamento do serviço - *juge le service et non l'agent*); 4º) caráter nuançado ou graduado (a falta de serviço público não engendra automaticamente a responsabilidade estatal: deve existir um certo grau de defeituosidade, isto é, de gravidade da culpa, que varia conforme o tipo de serviço, circunstâncias de tempo, lugar, condicionamento do serviço, etc. - o que deve ser apreciado em cada caso concreto); 5º) caráter geral (aplica-se a todas as pessoas administrativas, sendo a teoria de base, embora com alguns avanços da teoria do risco) A teoria da *faute du service* deve, assim, ser concebida como uma modalidade intermediária entre as teorias civilistas, calcadas na noção de culpa preconizada pelo Direito Civil e a teoria do risco, em suas duas modalidades, que secundariza a aferição de qualquer elemento subjetivo para a fixação da responsabilidade estatal. Pela teoria do risco administrativo, a responsabilidade civil estatal prescindiria da aferição de qualquer elemento subjetivo, sendo bastante, para sua configuração, uma relação de causalidade entre o dano suportado pelo lesado e a conduta do agente público, restando ausente qualquer causa excludente ou mesmo atenuante da responsabilidade civil do Estado. Se na teoria da falta do serviço ou culpa administrativa, exige-se a falta do serviço, na teoria do risco administrativo exige-se simplesmente o fato do serviço desprezando-se qualquer indagação em torno da culpa do Estado ou de seus agentes pela imputação da responsabilidade civil ser feita por critérios objetivos. Assim, a idéia de culpa é substituída pela do nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado, sendo indiferente se o serviço público funcionou bem ou mal, de forma regular ou irregular. Portanto, nos moldes desta teoria os pressupostos da responsabilidade estatal são: a) o fato do serviço; b) lesão ao direito de outrem; c) relação de causalidade entre o fato e a lesão. Confira-se, neste sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO. MORTE DE PRESIDIÁRIO POR OUTRO PRESIDIÁRIO: RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FAUTE DE SERVICE. C.F., ART. 37, 6. I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa. II - Essa responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. III - Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a *faute de service* dos franceses. IV - Ação julgada procedente, condenando o Estado a indenizar a mãe do presidiário que foi morto por outro presidiário, por dano moral. Ocorrência da *faute de service*. V - RE não conhecido. (Recurso extraordinário no. 179.147/SP, 2ª. T, Rel. Min. Carlos Veloso, DJU 27.02.98). Nesta concepção merece destaque a possibilidade de invocação, pelo Estado, de causa excludente ou atenuante da responsabilidade, visando descaracterizá-la ou mesmo mitigá-la diante de culpa da vítima, ausência de nexo de causalidade e, também, no caso de força maior Ressalte-se que foi esta a teoria

adotada pelo constituinte brasileiro de 1988, seguindo a trilha da Carta de 1946. A teoria do risco integral revelando-se como uma concepção da teoria do risco administrativo levada às suas últimas conseqüências, representava o ápice da responsabilidade objetiva do Estado. Segundo Meirelles (2003, p. 624) terminou ela por ser desprezada: [...] a Administração ficaria obrigada a indenizar todo e qualquer dano suportado por terceiros, ainda que resultante de culpa ou dolo da vítima. Daí porque foi acimada de brutal, pelas graves conseqüências que haveria de produzir se aplicada na sua inteireza. Embora existam vozes discordantes, esta teoria efetivamente não foi acolhida pelo direito brasileiro, porque, como é fácil perceber, conduziria ao abuso e à iniquidade. Com efeito, impor ao Estado a obrigação de arcar com qualquer prejuízo, mesmo quando por culpa exclusiva da vítima ou mesmo diante de outra causa excludente o transformaria em segurador universal. Oportuno ainda observar, conforme Gasparini (2002, p. 825), que: [...] se tais teorias obedeceram a essa cronologia, não quer isso dizer que hoje só vigore a última a aparecer no cenário jurídico dos Estados, isto é, a teoria da responsabilidade patrimonial objetiva do Estado ou teoria do risco administrativo. Ao contrário, em todos os Estados acontecem ou estão presentes as teorias da culpa administrativa e do risco administrativo, desprezadas as da irresponsabilidade e do risco integral. Aquela (culpa administrativa) se aplica, por exemplo, para responsabilizar o Estado por danos decorrentes de casos fortuitos e de força maior, em que o Estado indeniza se tiver se omitido em comportamentos impostos por lei. Esta (risco administrativo), nos demais casos. (grifo do autor) Desta forma, no entendimento atual, duas teorias podem ser invocadas para configurar a responsabilidade civil do Estado: a teoria da falta do serviço ou culpa administrativa e a teoria do risco, admitindo-se, nestas hipóteses, a invocação de excludentes e atenuantes da responsabilidade estatal, ou seja, a modalidade risco administrativo. É de Alvino Lima a explanação que se transcreve, tirada do seu A Responsabilidade Civil pelo Fato de Outrem (1ª ed., p. 166, Forense, Rio de Janeiro, 1973); ... A culpa do serviço público não se identifica através da conduta do servidor público ou do agente, mas através do serviço público. Não sendo uma adaptação das idéias civilistas, ela constitui uma concepção original, própria do Direito Administrativo. A vítima de dano pode agir desde logo e diretamente contra a Administração, sem acionar diretamente o agente, cuja responsabilidade não aparece. O agente faz corpo, confunde-se com o serviço público; é fundido nele. A culpa do serviço público tem caráter anônimo, visto como não se pesquisa o seu autor, não se designa e nem se identifica o mesmo, julga-se o serviço e não o agente. Mesmo conhecido o autor do ato culposo, a decisão não o menciona. A culpa do serviço público não engendra automaticamente a responsabilidade, mas é necessário atender às circunstâncias de tempo, lugar, serviço, etc. A culpa é apreciada in concreto. A culpa do serviço público tem um caráter geral, isto é, aplica-se a todas as pessoas administrativas. Os fatos constitutivos da culpa do serviço público se agrupam, nas seguintes modalidades: 1ª - o serviço funcionou mal; 2ª - o serviço não funcionou; 3ª - o serviço funcionou, mas tardiamente. ... A Constituição Federal de 1946, em seu art. 194, adotava a teoria do risco administrativo diferindo da culpa administrativa, exigindo apenas o fato do serviço. Na anterior era exigida a falta do serviço. Na de 1967, manteve-se a teoria objetiva, o que se repetiu com a Emenda de 1969. Pela atual, a vítima do dano está dispensada de provar a culpa da Administração, que só se exime do dever de indenizar, total ou parcialmente, se demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, merecendo destaque no texto a alteração que colocou termo às divergências quanto à abrangência do vocábulo funcionários do anterior, substituído-o pela expressão agentes, além de estender a responsabilidade estatal às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços de natureza pública. Confira-se: Art. 37. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, prestarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. José Afonso da Silva (2001, p. 658), estabelecendo uma aproximação entre o princípio da impessoalidade e a teoria do risco administrativo, assevera que: A obrigação de indenizar é da pessoa jurídica a que pertencer o agente. O prejudicado há que mover a ação de indenização contra a Fazenda Pública respectiva ou contra a pessoa jurídica privada prestadora de serviço público, não contra o agente causador do dano. [...] não tem que provar que o agente procedeu com culpa ou dolo, para lhe correr o direito ao ressarcimento dos danos sofridos. A doutrina do risco administrativo isenta-o do ônus de tal prova, basta que comprove o dano e que este tenha sido causado por agente da entidade imputada. Bandeira de Mello (1980, p. 266), endossando essa visão, argüi ainda interessante questão doutrinária, consistente na indagação pela qual a Constituição de 1967, vigente à época da obra, apenas agasalha a responsabilidade objetiva, tornando-a suscetível de ser aplicada em alguns casos, de par com a responsabilidade subjetiva, cabível em outros tantos, ou se a responsabilidade objetiva tornou-se regra irrecusável na generalidade dos casos. (grifo do autor), questionamento este que, segundo Dergint (1994, p. 57), também é cabível em face do texto constitucional de 1988. Nesse debate, há defensores de ambas as posições, ressaltando-se, todavia, que a maioria da doutrina segue a segunda posição, é dizer, de acordo com termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, a regra, no Direito brasileiro, é a responsabilidade objetiva (Meirelles, 2003, p. 626). Contudo, é procedente a advertência de Dergint (1994, p. 59), afeta ao plano jurisprudencial, pela qual Por vezes, na jurisprudência brasileira, encontram-se decisões que referem como seu fundamento a responsabilidade objetiva (afirmando ser adotada pela Constituição). Entretanto, nelas, aplica-se em verdade a responsabilidade subjetiva, com base na falta do serviço [...] Ainda segundo Bandeira de Mello (1980, p. 267-268), a responsabilidade do Estado pode ser imputada tanto por critérios objetivos como também por subjetivos conforme a situação que se apresente. Com efeito, no caso de

atos lícitos causadores de prejuízo especial e anormal ao particular e de atos ilícitos por comissão, a responsabilidade estatal deve ser apurada objetivamente, estendida também aos danos causados pelo fato das coisas, é dizer, quando o dano provém de acidentes ocorridos com coisas próprias da administração ou sob sua custódia; nos atos omissivos, por seu turno, a responsabilidade deve ser determinada pela teoria da culpa administrativa ou da falta do serviço, seja porque não funcionou, funcionou mal ou então tardiamente. É certo que o Estado pode causar danos aos administrados por ação ou omissão mas, em caso de conduta omissiva, entende-se de que esta não constituiria fato gerador da responsabilidade civil em razão de nem toda conduta omissiva retratar desídia no cumprimento de um dever legal. A responsabilidade civil do Estado apenas se mostraria presente quando se omitisse diante do dever legal de evitar a ocorrência do dano, ou seja, sempre que o comportamento do órgão estatal ficasse exageradamente abaixo do padrão normal que se costuma dele exigir, do que decorre fundar-se sempre em ato ilícito, por haver um dever de agir imposto pela norma que, em decorrência da omissão, foi violado. Por isto, a fim de ser apurada a responsabilidade por conduta omissiva deve-se indagar qual dos fatos foi decisivo para configurar o evento danoso, isto é, qual fato gerou o dano e quem estava obrigado a evitá-lo, respondendo o Estado não pelo fato que diretamente gerou o dano, mas sim por não ter praticado conduta suficientemente adequada para evitá-lo ou mitigar seus efeitos, quando o prejuízo fosse notório ou perfeitamente previsível. Assim, embora fora de dúvida séria quanto ao cabimento da teoria objetiva na responsabilidade decorrente de condutas comissivas, o mesmo não acontece em relação às condutas omissivas por existir na doutrina e jurisprudência brasileiras uma polêmica discussão a respeito de seu cabimento nestes casos. Na defesa da vertente subjetiva da responsabilidade por omissão estatal, tem-se por arauto o maior administrativista brasileiro da atualidade: Celso Antônio Bandeira de Mello desde os idos de 1981, quando publicou artigo na Revista dos Tribunais, edição de nº 552, tornando-se o maior defensor da subjetividade na responsabilização estatal por omissão, no que é seguido de perto por Maria Sylvia Zanella di Pietro e José dos Santos Carvalho Filho. Sustenta sua posição na diferenciação preliminar que faz entre causa e condição e na preexistência de um dever legal de atuação que foi omitido pelo agente estatal, à similitude da omissão qualificada ou imprópria do art. 13, 2º do Código Penal Brasileiro. Assim: há previsão de responsabilidade objetiva do Estado, mas, para que ocorra, cumpre que os danos ensejadores da reparação hajam sido causados por agentes públicos. Se não foram eles os causadores, se incorreram em omissão e adveio dano para terceiros, a causa é outra; não decorre do comportamento dos agentes. Terá sido propiciada por eles. A omissão haverá condicionado sua ocorrência, mas não a causou. Donde não há cogitar, neste caso, responsabilidade objetiva (...). A responsabilidade por omissão é responsabilidade por comportamento ilícito. E é responsabilidade subjetiva, porquanto supõe dolo ou culpa em suas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência, embora possa tratar-se de uma culpa não individualizável na pessoa de tal ou qual funcionário, mas atribuída ao serviço estatal genericamente. É a culpa anônima ou *faute de service* dos franceses, entre nós traduzida por falta do serviço. (grifos do autor) Para o ilustre administrativista deve ser aplicada a Teoria Subjetiva à responsabilidade do Estado por conduta omissiva, argumentando, para tanto, que a palavra *causarem* do artigo 37, 6º, da Constituição Federal somente abrange os atos comissivos, não os omissivos, afirmando que estes últimos somente condicionam o evento danoso. Comentando o artigo constitucional, ensina: De fato, na hipótese cogitada, o Estado não é o autor do dano. Em rigor, não se pode dizer que o causou. Sua omissão ou deficiência haveria sido condição do dano, e não causa. Causa é o fato que positivamente gera um resultado. Condição é o evento que não ocorreu, mas que, se houvera ocorrido, teria impedido o resultado. É posição que mantém até hoje: Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de se aplicar a teoria da responsabilidade subjetiva. Aguiar Dias, embora manifestando preferência pela responsabilidade objetiva, admite que predomina a teoria subjetiva quando da falta do serviço. Weida Zancaner expõe que a teoria objetiva é aplicada na responsabilidade do Estado, porém, a teoria subjetiva ainda permanece na relação Estado-funcionário, quanto ao direito de regresso contra seu agente, pois está condicionada à culpabilidade deste. Noutra margem situa-se o professor Sérgio Cavalieri Filho para quem, antes de se dizer, peremptoriamente, ser subjetiva a responsabilidade do Estado por omissão, deve ser feita distinção entre omissão genérica e omissão específica. Esclarece, escorado em monografia de Guilherme Couto de Castro, não ser correto dizer, sempre, que toda hipótese de dano proveniente de omissão estatal será encarada, inevitavelmente, pelo ângulo subjetivo. Assim o será quando se tratar de omissão genérica. Não quando houver omissão específica, pois aí há dever individualizado de agir. E o Supremo Tribunal Federal parecia ter adotado, até há pouco tempo, esta corrente: **CONSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, 6º, CF. DANOS CAUSADOS POR TERCEIROS EM IMÓVEL RURAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INDENIZAÇÃO.(...)** Caracteriza-se a responsabilidade objetiva do Poder Público em decorrência de danos causados por invasores em propriedade particular, quando o Estado se omite no cumprimento de ordem judicial para envio de força policial ao imóvel invadido. Recursos Extraordinários não conhecidos. **AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA GENÉRICA DO ESTADO - OMISSÃO** Sendo certo que não se pode admitir responsabilidade objetiva genérica do Estado por omissão, quanto a todos os crimes ocorridos na sociedade, no caso, para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido, seria mister reexaminar os fatos da causa para se verificar se existiu ou não, na hipótese sob julgamento, o nexo de causalidade

negado pelo acórdão recorrido, por não ter havido falha específica da Administração, mas, sim, dolo de terceiros, não sendo cabível para isso o recurso extraordinário. Agravo a que se nega provimento. Porém, em novembro de 2003, já composta a Suprema Corte pelos Ministros Carlos Ayres de Britto, Joaquim Barbosa e César Peluso, houve um giro paradigmático nesse entendimento, passando a considerar subjetiva a responsabilidade estatal por omissão: A Turma negou provimento a recurso extraordinário no qual se pretendia, sob alegação ao art. 37, 6º, da CF, a reforma do acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte que, entendendo caracterizada na espécie a responsabilidade objetiva do Estado, reconhecera o direito de indenização devida a filho de preso assassinado dentro da própria cela por outro detento. A Turma, embora salientando que a responsabilidade por ato omissivo do Estado caracteriza-se como subjetiva - não sendo necessária, contudo, a individualização da culpa, que decorre de forma genérica, da falta de serviço - considerou presente, no caso, o nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao Poder Público e o dano, por competir ao Estado zelar pela integridade física do preso. Impossível deixar de concordar com Celso Antonio Bandeira de Mello no sentido da responsabilidade civil do Estado pelos atos omissivos, não prescindir da análise da presença de culpa e que há de se sustentar sempre em um ato ilícito ou contrário às normas legais. Claro que não se há de exigir que o lesado aponte precisamente o causador do dano pois a responsabilidade recai sobre o Estado e tampouco a ausência do agente público serve de obstáculo à ação. Todavia, não se prescinde, como é, inclusive, o caso dos autos, de se verificar se a omissão ensejadora do dano decorreu de descumprimento de norma legal. De fato, o ordenamento jurídico brasileiro acolhendo a teoria do risco administrativo pôs em relevo três elementos caracterizadores da responsabilidade civil do Estado: uma conduta lesiva, um dano sofrido e um nexo causal, possuindo este último importância capital na configuração do dever de indenizar por parte do Poder Público. E, neste ponto, oportuna a advertência de Di Pietro (2002, p. 30), [...] deixará de incidir ou incidirá de forma atenuada quando o serviço público não for a causa do dano ou quando tiver aliado a outras circunstâncias, ou seja, quando não for a causa única. Em matéria de dano moral, com a promulgação da Constituição de 1988 consagrou-se, definitivamente, a indenização por esta espécie de dano em face do que dispõe em seu título Dos Direitos e garantias fundamentais, artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. De fato, observa Caio Mário da Silva Pereira: A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o Juiz. No mesmo sentido, Carlos Alberto Bittar: a partir da nova carta, a aplicação das normas do Direito Civil devem ajustar-se aos princípios e às regras já em vigor, para sua perfeita higidez jurídica, relevando-se, nesse passo, de grande valia a interpretação integrativa, por meio da qual se empresta a determinadas regras o sentido próprio à realidade social do momento, obedecidos os cânones correspondentes da Constituição. Desta interferência de normas constitucionais com as relações privadas, para uma perfeita coerência em sua aplicação pela ação do intérprete, há que se respeitar as orientações enunciadas desde o preâmbulo da carta, assim como do princípio que as regras de direitos fundamentais são de vigência e de aplicação imediatas. E para que haja dano indenizável, torna-se imprescindível a presença dos seguintes condições: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, por pressupor a noção de dano a existência de uma lesão; b) efetividade ou certeza do dano, porque não pode ser hipotético ou conjectural; c) relação entre a falta e o prejuízo causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; e) legitimidade, uma vez que a reparação só pode ser pleiteada pelo titular do direito atingido; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade, visto poder ocorrer dano de que não resulte dever ressarcitório, como o causado por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, etc. Passemos, diante destes vetores à análise do caso concreto. Como primeiro ponto a destacar deve-se observar que o acidente ocorreu, segundo relato da própria vítima, por oleosidade na pista da rodovia, ou seja, um fato, e não um ato que se pudesse imputar ao DNIT como seria um grave defeito na pista. Como o DNIT, em princípio, não transporta óleo, os resíduos na pista - se existentes o que se admite para efeito de fixação da responsabilidade - seriam resultado de vazamento provocado por outro usuário da rodovia. No caso, portanto, a responsabilidade estaria fundada na omissão, ou seja, conforme relatado pela Autora, pelo DNIT não ter cuidado de manter a pista sem óleo. Ora, como impossível saber o momento exato em que o óleo foi derramado - cumprindo observar que o sinistrado não se refere a óleo derramado, mas oleosidade podendo significar a decorrente do derramamento nas curvas em razão da inclinação dos veículos - em princípio, impossível estabelecer a alegada omissão do DNIT apta a ensejar a responsabilidade. Tratando-se de rodovia aberta ao tráfego normal impossível ignorar que à exemplo do segurado muitos outros veículos transitaram pelo mesmo trecho, uma reta, conforme informação do DNIT, ou uma curva segundo relato do sinistrado, e não consta que a oleosidade tenha envolvido outros veículos. É certo que aparentemente se trata de estrada com trânsito pouco intenso, todavia, no caso, impossível atribuir, de forma isolada à alegação de oleosidade na pista a causa principal do acidente ou, em síntese, o nexo de

causalidade que deve ser compreendido como aquele que, acaso removido ou inexistente o evento seria impossível de ocorrer, noutras palavras, a causa determinante. Os elementos de prova trazidos aos autos não são suficientes para estabelecer - mesmo aceitando-se a afirmação de presença de oleosidade - que esta teria sido a causa determinante mas, no máximo, uma concausa à qual poderiam estar ligadas muitas outras, velocidade incompatível para o local; defeito mecânico; falta de experiência do condutor em rodovia; uma pequena distração deste, enfim, uma série de pequenas causas que combinadas originaram o evento. Não se pode, pelos elementos da prova apresentados nos autos, atribuir-se o evento a um defeito da rodovia, a permitir a responsabilização objetiva, e tampouco a negligência do DNIT na manutenção da pista, a permitir a responsabilização subjetiva, fundada que se encontra a alegada omissão na existência de oleosidade a qual impossível de se determinar se ocorreu momentos antes. Ora, conforme exposto na fundamentação, embora na responsabilidade objetiva seja prescindível a prova da culpa do Estado, através de suas variadas formas de atuação ou mesmo de quem lhe presta serviços, não se prescinde da prova de que a vítima do dano não concorreu para aquele, é dizer, nada obstante observando um correto comportamento o dano, ainda assim ocorreria. No caso concreto dos autos resulta evidente que não foi a ausência de manutenção da rodovia que teria causado o dano mas oleosidade na curva da pista de rolamento a qual pode ter sido provocada por outro usuário momentos antes do veículo sinistrado nela adentrar. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por não reconhecer a presença de nexo de causalidade entre o alegado dano e a alegada omissão do DNIT na manutenção da rodovia na qual ocorreu o acidente, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Presente a sucumbência processual, condeno os Autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 3º do CPC, em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, a ser atualizado entre a data do ajuizamento e a do efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016075-45.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007010-60.2010.403.6100) ANTONIO APARECIDO RODRIGUES X MARIA HELENA DE ALBUQUERQUE RODRIGUES (SP248797 - TATIENE GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 20 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, desansem-se e arquivem-se os autos (findo). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003697-57.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X OSNIR CARLOS ANGELO (SP124067 - JORGE TADEU GOMES JARDIM)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de OSNIR CARLOS ANGELO objetivando receber o valor da multa que o executado foi condenado a pagar através dos acórdãos nº 1435/2010 e 4111/2010, proferidos pela 01ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas da União. Informa que a multa foi imposta no valor de R\$ 10.000,00, que corrigida até fevereiro/2011 atinge o montante de R\$ 10.195,13, conforme apurado no processo de Tomada de Contas Especial (Processo TC-018.730/2008-3). A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/34). Atribuído à causa o valor de R\$ 10.195,13. Recebidos os autos da distribuição, foi determinada a expedição de mandado de citação e penhora. Citado, o executado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de embargos. Às fls. 44 foi realizada penhora dos ativos financeiros do executado através do Sistema BACEN-Jud, resultando no bloqueio de R\$ 10.195,13. Em seguida, o executado informou ter quitado o débito em 03.06.2011, ou seja, antes da realização da penhora on line. Apresentou guia de depósito judicial para comprovar sua alegação (fl. 49) e requereu o desbloqueio do valor penhorado, mediante a expedição de alvará para levantamento (fls. 47/50). Diante disto, foi determinado o desbloqueio do valor penhorado (fl. 53), o que foi devidamente providenciado, conforme relatório de fl. 54. Ciente do depósito judicial, a União requereu a conversão do valor em renda, apontando os seguintes dados para tanto: UG 03001 (Tribunal de Contas da União); Gestão - 0001 (Tesouro Nacional); Código - 13901-7 (TCU-Multas). É o relatório. Os documentos juntados aos autos demonstram o pagamento da dívida cobrada na presente execução, razão pela qual deve a mesma ser extinta. Diante do exposto, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o depósito de fl. 49, devendo para tanto serem observados os dados apontados em petição de fl. 58.

CAUTELAR INOMINADA

0001092-75.2010.403.6100 (2010.61.00.001092-9) - ANPLASTIC IND/ COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ROSANA RUFFINO SILVA (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA

YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Medida Cautelar Inominada, ajuizada por ANPLASTIC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade da nota promissória no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), data da emissão 06/01/2009, cujo protesto ocorreu em 21/01/2010. Aduzem, em síntese, que a nota promissória é decorrente de contrato de crédito, a qual foi assinada em branco e dada apenas em garantia, na qual a ré inseriu valores superiores ao estipulado no contrato, motivo pelo qual alegam ser totalmente indevida por carecer de liquidez, certeza e exigibilidade. Informam que, ao interpelar a ré sobre tais valores, esta prontificou-se a corrigir o erro e remeter posteriormente o boleto para pagamento. Contudo, o título foi apontado para protesto com o valor indevidamente cobrado. Sustentam que a doutrina e a jurisprudência vêm mitigando o imperativo do princípio da abstração, admitindo-se a discussão e averiguação da causa debendi para emissão e/ou eventual circulação do título, visto que o valor monetário lançado na cambial nem sempre representa um verdadeiro negócio jurídico efetivamente cumprido e sem vícios. Requerem, por fim, a sustação do protesto independente do oferecimento de caução e, ao final, a procedência da ação. Juntam procuração e documentos (fls. 18/27). Atribui à causa o valor de R\$ 100.000,00 (noventa e seis mil reais). Custas à fl. 28. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 31/32. Aditamento à inicial às fls. 34/60. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido às fls. 74/77, com documentos (fls. 78/94), alegando que as partes firmaram um contrato de empréstimo/financiamento à pessoa jurídica n. 2116560600006284 no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) sendo o empréstimo garantido por nota promissória assinada junto com o contrato e com o mesmo valor da dívida contraída. O pagamento do empréstimo deveria ser feito através de débito em conta nos termos da cláusula oitava do contrato e a autora falta com a verdade quando diz que a CEF se comprometeu a emitir boleto com o valor correto. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando,

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Medida Cautelar Inominada objetivando a declaração de inexigibilidade da nota promissória no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), data da emissão 06/01/2009, cujo protesto ocorreu em 21/01/2010. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) No caso dos autos, com a prolação de sentença nos autos da Ação Ordinária processo nº 2010.61.000034879, julgando improcedente o pedido do autor, resta evidente a perda do objeto da presente ação cautelar, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente dos autores, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020312-11.2000.403.6100 (2000.61.00.020312-0) - SILVIA MACIEL DELLA COSTA X MARIA LEONTINA BORGES X APARECIDA JULIO DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS BARBOSA X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SILVIA MACIEL DELLA COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA LEONTINA BORGES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X APARECIDA JULIO DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DAS GRACAS BARBOSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS

Trata-se de execução de acórdão proferido pelo E.TRF/3ª Região (fls. 241/250) em que se reconheceu a prescrição do direito das autoras/executadas, sendo estas condenadas ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no importe de 10% do valor da causa atualizado. Com o trânsito em julgado, a UNIFESP requereu em petição de fls. 267/268 a juntada aos autos de cálculo referente aos honorários advocatícios (fls. 269), no importe de R\$ 1.372,31, atualizado até 07/2010, requerendo a intimação das executadas para pagamento. Intimadas através de seu patrono, as executadas não se manifestaram. Ciente, a exequente apresentou memória de cálculo atualizada, apontando como devido até dezembro/2010 o valor de R\$ 1.395,07, requerendo a penhora através do sistema BACEN-Jud. Diante de tal pedido, foi determinado que primeiramente fossem intimados pessoalmente os executados. Intimadas, as executadas apresentaram 05 (cinco) Guias de Recolhimento da União (GRU), 04 (quatro) no valor de R\$ 279,01 (fls. 289, 290, 291 e 292) e 01 (uma) no valor de R\$ 279,02 (fl. 307), comprovando o recolhimento de R\$ 1.395,06. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0046116-78.2000.403.6100 (2000.61.00.046116-8) - AUTO POSTO OURO 22 LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO OURO 22 LTDA

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 62/64 em que se reconheceu a ocorrência da prescrição do direito do autor, sendo este condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no importe de 10% do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, a União (Fazenda Nacional) requereu em petição de fls. 166 a juntada aos autos de cálculo referente aos honorários advocatícios (fls. 167/169), no importe de R\$ 227,40, atualizado até 09/2011, requerendo a intimação do executado para recolhimento, através de guia DARF, sob código de receita 2864. Intimado, o executado apresentou guia DARF (fl. 172), no valor de R\$ 251,22, relativo aos honorários devidos, com acréscimo da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Ciente do recolhimento, a União informou que o pagamento de fl. 172, localizado nos sistemas da Procuradoria da Fazenda Nacional, satisfaz o débito exequendo. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011206-49.2005.403.6100 (2005.61.00.011206-8) - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CCL - SAO PAULO X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL EM ITUMBIARA/GO X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO -EX-FILIAL EM GUARANTIGUETA/SP X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO -EX-FILIAL BRAS-SAO PAULO-SP X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO -EX-FILIAL PARQUE NOVO MUNDO-SAO PAULO/S X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO -EX-FILIAL NA VILA ARICANDUVA-SAO PAULO(SP132420 - MARGARETE DANTAS PEREIRA E SP120660 - WALDEMAR CAETANO GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CCL - SAO PAULO X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL EM ITUMBIARA/GO X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO -EX-FILIAL EM GUARANTIGUETA/SP X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO -EX-FILIAL BRAS-SAO PAULO-SP X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO -EX-FILIAL PARQUE NOVO MUNDO-SAO PAULO/S X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO -EX-FILIAL NA VILA ARICANDUVA-SAO PAULO

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 767/784 em que se julgou improcedente o pedido inicial, sendo as autoras/executadas condenadas ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no importe de 10% do valor

da causa. Após o trânsito em julgado, a União (Fazenda Nacional) requereu em petição de fls. 895 a juntada aos autos de cálculo referente aos honorários advocatícios (fls. 896/901), no importe de R\$ 2.029,58, para cada uma das seis executadas, totalizando o valor de R\$ 12.152,28, atualizado até 09/2011, requerendo a intimação do executado para recolhimento, através de guia DARF, sob código de receita 2864. Intimadas, as executadas apresentaram guia DARF (fl. 904), no valor de R\$ 12.152,58. Ciente do recolhimento, a União informou que o pagamento de fl. 904 satisfaz o débito exequendo. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0012904-90.2005.403.6100 (2005.61.00.012904-4) - ROGERIO MUACCAD(SP107953 - FABIO KADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO MUACCAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 14.034,50 (quatorze mil trinta e quatro reais e cinquenta centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Apresenta a guia de depósito judicial à fl. 137. A impugnação ao cumprimento de sentença foi recebida no efeito suspensivo (fl. 139). O impugnado manifestou-se às fls. 140/144 e 145/146 discordando da impugnação apresentada requerendo a expedição de alvará de levantamento dos valores incontroversos. Cálculo da contadoria às fls. 148/151 fixando como correto o valor de R\$ 16.908,53 (dezesesseis mil novecentos e cinquenta e três centavos) atualizado até novembro/2009. Em petição de fls. 153/154 o impugnado requer a imediata expedição de alvará de levantamento referente aos valores incontroversos e, em petição de fls. 157/159, requer a aplicação dos índices pacificados na jurisprudência, ou seja, 44,80% para abril/90, 7,87% para maio/90 e 21,87% para fevereiro/91 bem como a aplicação da multa do artigo 475-J do CPC. Os autos retornaram à Contadoria Judicial que apresentou novo laudo às fls. 163/166 com a inclusão da multa de 10% sobre o total da condenação nos termos do artigo 475-J do CPC. A CEF concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 169) e o impugnado manifestou-se às fls. 170/172 concordando com a inclusão no cálculo da multa do artigo 475-J do CPC porém discordando dos índices de correção monetária utilizados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, elaborado nos termos da decisão exequenda (fls. 65/68 e 91/94), aplicou o IPC janeiro/89 (42,72%) na conta poupança conforme documento de fl. 15 descontando-se o índice oficial creditado e acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês contado a partir da citação (dezembro/2005) e correção monetária segundo os critérios aplicados à caderneta de poupança. O demonstrativo de cálculo juntado pela Contadoria às fls. 166 revela o saldo base informado nos extratos de fls. 15 sobre o qual deveria incidir a correção monetária de janeiro/89 na conta poupança nº 013 99017935-5 bem como as diferenças entre os valores pagos e os valores devidos e a inclusão das custas, multa e honorários advocatícios. No que se refere aos índices expurgados de abril/90, maio/90 e fevereiro/91 na correção monetária, o julgado (fls. 65/68 e 91/94) determinou que, para o cálculo de eventuais diferenças deverão ser considerados os seguintes índices para a correção monetária: BTN no período de abril/90 a janeiro/91 e TR a partir de fevereiro/91 sendo que até a liquidação deverá ser aplicado o mesmo critério para a correção dos saldos das contas de poupança. Verifica-se no cálculo da contadoria a aplicação dos referidos índices (fl. 149). Considerando, ainda, que a Contadoria Judicial, como órgão administrativo integrante desta Justiça Federal, é dotado da plena confiança deste Juízo, dirimindo questões técnicas em auxílio ao julgador, não há motivos para colocar-se em dúvida a correção dos cálculos por ela realizados, motivo pelo qual acolho os cálculos de fls. 148/151 e 163/166. Logo, fixo o valor da condenação em R\$ 18.469,58 (dezoito mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) atualizado até outubro de 2009 (data do cálculo do exequente). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 18.469,58 (dezoito mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) atualizado até outubro/2009 extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o depósito de fls. 133 efetuado pela CEF, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente/impugnado no valor acima fixado e o restante em favor da Caixa Econômica Federal. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016169-32.2007.403.6100 (2007.61.00.016169-6) - HELEDE SAMMARONE CALEGARI(SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA E SP287874 - LAISA SANT ANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HELEDE SAMMARONE CALEGARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 125/127) alegando excesso de execução e apontando

como correto o valor de R\$ 7.190,86 (sete mil cento e noventa reais e oitenta e seis centavos). Às fls. 130/152, o exequente informou a existência de ação tramitando perante o Juizado Especial Federal de São Paulo referente ao pagamento das diferenças de correção monetária relativas a janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%) sobre os saldos existentes nas contas poupança objeto dos presentes autos bem como decisão daquele Juízo excluindo tais índices daquele processo diante da coisa julgada. Desta forma, o exequente efetuou novos cálculos com a inclusão dos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%) apontando como correto o valor de R\$ 57.318,20 (cinquenta e sete mil trezentos e dezoito reais e vinte centavos). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que efetuou o cálculo referente à aplicação do IPC de junho/87 (26,06%) e apurou o saldo de R\$ 9.438,77 (nove mil quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e sete centavos) em favor do autor atualizado até outubro/2009, data do depósito judicial esclarecendo ter deixado de apurar as diferenças devidas referente aos IPCs concedidos na sentença de janeiro e fevereiro de 1989 em virtude de ausência de extratos bancários. O exequente apresentou os extratos faltantes às fls. 171/181 atualizando o cálculo anteriormente apresentado e apontando o valor de R\$ 70.653,92 (setenta mil seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos) corrigido até março/2011. Novos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 184/187 informando o valor de R\$ 45.822,32 (quarenta e cinco mil oitocentos e vinte e dois reais e trinta e dois centavos) para outubro de 2009. A Caixa Econômica Federal concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 190). O exequente concordou com o cálculo da Contadoria Judicial no que diz respeito ao Plano Bresser (junho/87) no valor de R\$ 21.494,58 (vinte e um mil quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos) porém, quanto ao Plano Verão (janeiro e fevereiro/89) alega que a somatória dos valores apresentados na planilha não confere com o valor total devido, qual seja, o valor de R\$ 65.580,82 (sessenta e cinco mil quinhentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos). A decisão de fls. 196/197 determinou à Caixa Econômica Federal a complementação do depósito efetuado à fl. 129 eis que procedentes os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial. A Caixa Econômica Federal trouxe aos autos o comprovante de pagamento à fl. 201 requerendo a extinção do processo por cumprimento de sentença. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 184/187) nos termos da decisão exequenda (fls. 56/62) com a inclusão do IPC de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 atualizados monetariamente nos termos da Resolução n. 561/07, Prov. 95/09 acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros moratórios de 1% ao mês, capitalizados mensalmente conforme planilha apresentada, apurou o valor de R\$ 45.822,32 (quarenta e cinco mil oitocentos e vinte e dois reais e trinta e dois centavos) para outubro de 2009. Ressalte-se que, de acordo com o demonstrativo de cálculo da Contadoria Judicial, à fl. 187, as diferenças entre os valores devidos e os valores pagos totalizaram o valor de R\$ 45.822,32 (quarenta e cinco mil oitocentos e vinte e dois reais e trinta e dois centavos) atualizado até outubro de 2009. Considerando, ainda, que a Contadoria Judicial, como órgão administrativo integrante desta Justiça Federal, é dotado da plena confiança deste Juízo, dirimindo questões técnicas em auxílio ao julgador, não há motivos para colocar-se em dúvida a correção dos cálculos por ela realizados, motivo pelo qual foram acolhidos os valores apresentados às fls. 184/187. Tendo a Caixa Econômica Federal complementado o depósito efetuado às fls. 129 conforme guia de depósito juntada aos autos à fl. 201, de rigor a extinção da presente execução. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a Impugnação ao Cumprimento de sentença e extinta a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o depósito de fls. 129 e 201, efetuado pela CEF, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente/impugnado. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000156-84.2009.403.6100 (2009.61.00.000156-2) - SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP067288 - SILENE CASELLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 149/151 em que se julgou improcedente o pedido inicial, sendo o autor/executado condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no importe de 10% do valor da causa atualizado. A União (Fazenda Nacional) requereu em petição de fls. 155 a juntada aos autos de cálculo referente aos honorários advocatícios (fls. 156/157), no importe de R\$ 3.234,34, atualizado até 10/2011, requerendo a intimação do executado para recolhimento, através de guia DARF, sob código de receita 2864. Intimado, o executado apresentou guia DARF (fl. 162), no valor apontado como devido pela exequente. Ciente do recolhimento, a União informou que o pagamento de fl. 162 satisfaz o débito exequendo. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0025180-17.2009.403.6100 (2009.61.00.025180-3) - CONDOMINIO SANTA CLARA GARDENS (SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO SANTA CLARA GARDENS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 66/68 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento ao autor: a) dos valores correspondentes às despesas condominiais (principal, correção monetária, juros e multa), referentes à unidade 32, bloco 02, Edifício Salinas, integrante do Condomínio Santa Clara Gardens, situado na Rua Duque Costa, 495 - Santo Amaro, São Paulo/SP, conforme a planilha de fls. 27; b) das parcelas vencidas e não pagas no curso da presente ação; c) das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Em petição de fls. 73/86, a parte autora requereu a intimação da executada para pagamento a importância de R\$ 19.576,29. Intimada, a CEF apresentou guia de depósito judicial no valor de R\$ 19.576,29, efetuado em 12.09.2011 (fl. 90). Ciente, o exequente informou que concorda com o valor depositado, requereu a expedição de alvará e a extinção do feito. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento do depósito judicial de fl. 90, devendo após o trânsito em julgado comparecer o patrono do exequente em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001460-55.2008.403.6100 (2008.61.00.001460-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUCIANA SICONELO PEIXOTO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face de LUCIANA SICONELO PEIXOTO objetivando a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Giovanni Nasco n. 695, apartamento n. 12, Bloco C, José Bonifácio - São Paulo/SP, CEP 03928-220 conforme matrícula n. 164.868, do 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Aduz, em síntese, que a ré é arrendatária de imóvel de posse e propriedade da autora conforme Instrumento Particular de Arrendamento com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial regido pela Lei n. 10.188/2001.

Sustenta que a ré não cumpriu com as obrigações assumidas, estando inadimplente e, não obstante, ter sido notificado, não procedeu ao pagamento dos valores nem a desocupação do imóvel. A inicial veio acompanhada da procuração e documentos (10/26). Custas à fl. 27. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 30). Petição de fl. 32 recebida como aditamento à inicial (fl. 34). Devidamente citada, a ré, assistida pela Defensoria Pública da União, apresentou contestação, às fls. 44/61, alegando, preliminarmente, irregularidade de representação da autora, falta de interesse de agir e irregularidade da notificação extrajudicial. No mérito, defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inconstitucionalidade e ilegalidade do Programa de Arrendamento Residencial regulamentado pela Lei n. 10.188/2001, a manutenção possessória da arrendatária em cumprimento a função social da propriedade e da posse, o excesso de multa e anatocismo e, por fim, a possibilidade do pagamento dos valores em atraso e consequente manutenção do contrato. A liminar foi deferida em decisão de fls. 62/64, objeto de agravo de instrumento cuja decisão negou seguimento (fls. 97/99). Devidamente intimada (fl. 68), a parte autora não se manifestou sobre as preliminares argüidas em contestação (fl. 94, verso). O pedido de prova pericial formulado pela ré foi indeferido (fl. 165) objeto de agravo retido. A parte autora regularizou sua representação processual (fls. 188/191). É o relatório. Fundamentando.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, posto que, nos termos do artigo 9, da Lei n 10.188/2001, o inadimplemento do arrendamento, sem pagamento dos encargos em atraso, caracteriza o esbulho possessório que autoriza a propositura da ação de reintegração de posse. A Caixa Econômica Federal comprova a propriedade com a juntada da cópia da matrícula n. 164.868 (fl. 13). A alegação de irregularidade da representação processual da autora fica afastada diante da petição de fls. 193/195 com juntada de substabelecimento. Quanto à alegação de irregularidade da notificação extrajudicial ficou afastada em decisão do agravo de instrumento (fls. 97/99). Analisadas as preliminares passo ao exame do mérito. O Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR é regulado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, sendo que à Caixa Econômica Federal coube a gestão do Fundo de Arrendamento Residencial, nos termos do Artigo 4 da referida Lei: Art. 4º Compete à CEF: I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º; II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1º do art. 9º da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990; III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa; VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF,

respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. Posto isto, considerando a natureza do Programa de Arrendamento Residencial, a origem dos recursos, bem como a sua finalidade, não há como permitir que o arrendatário inadimplente com suas obrigações permaneça na posse do imóvel enquanto outras famílias, na mesma situação econômica, pleiteiam o acesso ao sistema. Neste passo, a Lei n. 10.188 prevê a reintegração de posse do imóvel arrendado em caso de inadimplência do arrendatário que, contudo, deverá ser notificado para a purgação da mora antes da propositura da ação de reintegração: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso em tela, conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos, a autora procedeu, regularmente, à notificação da ré, extrajudicialmente, para a purgação da mora. Por outro lado, ainda que se admita a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em tela, não se verifica nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade do PAR. Com efeito, há que se considerar que o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi instituído com o intuito de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia, efetivando os princípios constitucionais relativos à posse e propriedade. Contudo, há que se manter observância às cláusulas contratuais e ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato sob pena de inviabilizar-se a continuidade do próprio programa. Ainda, a alegação genérica de abusividade das cláusulas contratuais não permite a revisão contratual a pretexto de incidência do Código de Defesa do Consumidor. Consigne-se, por oportuno, a constitucionalidade do referido artigo 9º da Lei n. 10.188/01 posto que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse que, por sua vez, não apresenta nenhuma incompatibilidade com a Constituição Federal. Além disso, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse já que tal cláusula tem fundamento na própria lei. É certo que o sistema do arrendamento residencial impõe graves conseqüências no caso de descumprimento contratual pelos arrendatários, mas tal circunstância não impõe, por si, a nulidade suscitada pela ré. Nessa esteira, não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa ou do equilíbrio contratual, haja vista ser sempre possível e assegurada a purgação da mora aos arrendatários, bem como ser assegurado também a rescisão unilateral do contrato (fls. 16 - cláusula décima oitava). Ainda, conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARTIGO 9º DA LEI 10.188/2001. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O contrato possui expressa previsão de que, ocorrendo inadimplemento por parte dos arrendatários, a CEF poderá rescindi-lo, notificando-os para que devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a arrendadora, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. A disposição está em consonância com a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. 3. Verificado o inadimplemento, é de rigor a incidência desses dispositivos contratuais e legais, que não são inconstitucionais nem ferem outros princípios previstos no ordenamento, em particular os contidos no Código de Defesa do Consumidor. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3, Segunda Turma, AC 200361000085901AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1457322, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 88) Além disso, não se verifica, tampouco, nulidade a ser reconhecida no caso quanto aos juros e demais encargos moratórios do contrato. Com efeito, estabeleceu o pacto juros moratórios no percentual de 0,033% (fl. 12, cláusula 20ª, parágrafo 2º) por dia de atraso, o que representa menos de 1% ao mês, valor esse em total consonância com o disposto no Código de Defesa do Consumidor. De outro lado, a multa prevista de 2% sobre o total do débito tampouco apresenta qualquer abusividade, uma vez que em conformidade com o previsto nos arts. 412 e 413 do Código Civil. Ademais, plenamente adequada ao previsto no 1.º, do art. 52, do CDC, haja vista guardar a mesma proporcionalidade entre a obrigação descumprida e a multa aplicada tal como determinado na norma. Ressalte-se, outrossim, que não há abusividade na cláusula que fixa multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionada no caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado quando da rescisão do contrato. De fato, tal multa não é cumulada com o valor do arrendamento, haja vista sua cobrança quando já rescindido o contrato, nem tampouco coincide com a natureza de outros valores cobrados em razão da inadimplência. Busca, em verdade, ressarcir o credor pela não fruição do bem no período do esbulho possessório. Como se observa, trata-se de evidente cláusula penal que não excede o valor da obrigação principal e, assim, encontra-se em conformidade com os arts. 408 a 412 do Código Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para REINTEGRAR a autora na posse do imóvel correspondente ao apartamento n. 12, Bloco C, na Rua Giovanni Nasco n. 695, José Bonifácio - São Paulo/SP, CEP 03928-220 conforme matrícula n. 164.868, do 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3242

MANDADO DE SEGURANCA

0003934-33.2007.403.6100 (2007.61.00.003934-9) - LUIS FERNANDO GARCIA SEVERO BATISTA(SP093130 - TERESA CRISTINA GARCIA SEVERO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da r. sentença de fls. 197/200, julgando improcedente o pedido formulado na inicial e denegando a segurança, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0010296-17.2008.403.6100 (2008.61.00.010296-9) - IOCHPE MAXION S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

DESPACHO EM INSPEÇÃO. 1 - Fls. 415/435 : Recebo a APELAÇÃO da IMPETRANTE, em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. 2 - Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0025751-22.2008.403.6100 (2008.61.00.025751-5) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO SA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 5691/5705: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0015905-44.2009.403.6100 (2009.61.00.015905-4) - NESTLE BRASIL LTDA(SP089318 - CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES CIARLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 389 - Fls. 343/388: Recebo a APELAÇÃO da IMPETRANTE somente em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0022716-20.2009.403.6100 (2009.61.00.022716-3) - JOSE ERALDO TENORIO DE ALBUQUERQUE(MG072421 - SEBASTIAO ROBERTO DA ROSA) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 164/174 : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fls. 143, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal e remetendo-se os autos à Superior Instância. Intimem-se.

0001758-42.2011.403.6100 - SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 389/393: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005618-51.2011.403.6100 - MAURICIO LEITE MIRABETTI(SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA E SP284145 - FABIO AUGUSTO ROCHA VELHO LINS FRANCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 103/108: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008845-49.2011.403.6100 - VAGNER ALEXANDRE SANTOS(SP205781 - SIDNEI ALVES SILVESTRE) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

FLS. 143 VERSO - 1 - Fls. 131/137: Recebo o recurso de apelação do IMPETRANTE em seu efeito devolutivo, salientando que o mesmo foi interposto em data anterior à publicação da r. sentença retro. Abra-se vista ao apelado para resposta. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013616-70.2011.403.6100 - MOLINO ROSSO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Fls. 160/189: Recebo a APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta e ciência da r. sentença de fls. 137/143, bem como da r. decisão de fls. 156/157. 2 - Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0015096-83.2011.403.6100 - GILBERTO S. FERREIRA - ME(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GILBERTO S. FERREIRA- ME, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando proceda à análise e conclusão dos pedidos de restituição do desconto de 11% sobre o valor bruto da Nota Fiscal ou Fatura, nos termos da Lei nº 9.711/1998 relacionados nos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento PER/DCOMP nº

42232.82718.250810.1.2.15-3760, 26393.36930.250810.1.2.15-4943, 05710.42676.250810.1.2.15-8017, 33580.22547.250810.1.2.15-0031, 38837.20077.250810.1.2.15-7143, 29503.45838.250810.1.2.15-6960, 14648.70163.250810.1.2.15-1793, 30335.25941.250810.1.2.15-9246, 07245.91967.250810.1.2.15-9126, 07447.44713.250810.1.2.15-1123, 19362.86125.250810.1.2.15-5934, 36431.44633.250810.1.2.15-9897, 32146.17358.250810.1.2.15-8281, 30165.05775.250810.1.2.15-6796, 40104.90228.250810.1.2.15-3807, 06645.01839.250810.1.2.15-5127, 03990.00371.250810.1.2.15-8072, 33527.39798.250810.1.2.15-9869, 38800.75914.250810.1.2.15-2686, 40533.42104.250810.1.2.15-0278, e 17596.40074.250810.1.2.15-6209, todos protocolados em 25/08/2010 e até o momento não apreciados.Afirma a impetrante, em síntese, que protocolizou os referidos pedidos no âmbito administrativo há mais de 01 (um) ano, porém, até a presente data a autoridade impetrada não se manifestou sobre eles.A impetrante foi intimada para emendar a inicial e adequar o valor da causa, bem como foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 172).O impetrante promoveu a retificação do valor dado a causa às fls. 173/177, juntando a guia GRU corretamente paga na Caixa Econômica Federal às fls. 178/180, sendo que, às fls. 184, requereu a restituição do valor pago indevidamente no Banco do Brasil (fl. 176/177).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 185/189 aduzindo, em síntese, que a análise dos pedidos segue a ordem cronológica de chegada.Sustenta não ter havido qualquer ilegalidade ou abuso de poder, tendo em vista que qualquer tratamento diferenciado prestado à impetrante implicaria em privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica.O pedido de liminar foi deferido às fls. 190/191, tendo a União interposto Agravo de Instrumento (fls. 198/209) ao qual foi negado seguimento (fls. 211/213)O Ministério Público Federal opinou pelo acolhimento do pedido deduzido na petição inicial (fls. 218/219).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de mandado de segurança objetivando a análise e conclusão dos pedidos de restituição do desconto de 11% sobre o valor bruto da Nota Fiscal ou Fatura, nos termos da Lei nº 9.711/1998 relacionados nos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento PER/DCOMP mencionados na exordial.A Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que os Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento PER/DCOMP apresentados pelo impetrante no âmbito administrativo estão aguardando há mais de 01 (um) ano os respectivos julgamentos, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.Consigne-se que o

prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Deste modo, verificada a ocorrência de ofensa aos direitos subjetivos dos administrados, ainda que justificadas, ao juiz cabe determinar as providências cabíveis para reparar o direito violado. Neste passo, não se pode admitir que o impetrante tenha que aguardar indefinidamente a análise de seu pedido administrativo, protocolizado há mais de um ano. Logo, não restando, ainda, comprovado, nestes autos, que o processo administrativo objeto da presente ação esteja paralisado em virtude da necessidade de eventuais providências a serem efetivadas pelo impetrante, das quais tenha sido ele intimado, resta injustificável o excesso de prazo para a apreciação de seu pedido. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI 9.784/99. PRAZO PARA DECISÃO. REMESSA OFICIAL. 1. A Lei 9.784/99 é expressa quanto ao prazo para análises de processos administrativos federais. 2. Ultrapassado o prazo legal de trinta dias, que pode ser fundamentadamente prorrogado por mais trinta dias, para que seja proferida decisão em processo administrativo, fica assente o direito líquido e certo do impetrante a ter o seu processo administrativo decidido na via heróica do mandado de segurança. 3. Reexame necessário prejudicado pela perda do objeto da presente demanda. (MS Nº 2004.70.03.007298-7/PR - TRF4 - Relator Desembargador Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - DJU 26/10/2005) Por fim, verifica-se que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento até então perfilhado, razão pela qual deve ser confirmada. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida às fls. 190/191, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias à apreciação e julgamento dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento PER/DCOMP nº 42232.82718.250810.1.2.15-3760, 26393.36930.250810.1.2.15-4943, 05710.42676.250810.1.2.15-8017, 33580.22547.250810.1.2.15-0031, 38837.20077.250810.1.2.15-7143, 29503.45838.250810.1.2.15-6960, 14648.70163.250810.1.2.15-1793, 30335.25941.250810.1.2.15-9246, 07245.91967.250810.1.2.15-9126, 07447.44713.250810.1.2.15-1123, 19362.86125.250810.1.2.15-5934, 36431.44633.250810.1.2.15-9897, 32146.17358.250810.1.2.15-8281, 30165.05775.250810.1.2.15-6796, 40104.90228.250810.1.2.15-3807, 06645.01839.250810.1.2.15-5127, 03990.00371.250810.1.2.15-8072, 33527.39798.250810.1.2.15-9869, 38800.75914.250810.1.2.15-2686, 40533.42104.250810.1.2.15-0278, e 17596.40074.250810.1.2.15-6209. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015769-76.2011.403.6100 - SERGIO DE PAIVA VERISSIMO (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, acompanhado de pedido de liminar, impetrado pelo SÉRGIO DE PAIVA VERÍSSIMO contra ato do DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a determinação que a autoridade ou agente administrativo providencie as medidas cabíveis a possibilitar a realização da consolidação dos débitos, bem como a permanência no Programa de Parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Alega o impetrante, em síntese, que, no período de 1992 a 2001, foi sócio da empresa Vetenge Comercial Ltda., exercendo o cargo de sócio-administrador e, nesta qualidade de responsável legal pela referida empresa, lhe foi atribuída dívida tributária no valor de R\$ 629.102,31 (seiscentos e vinte e nove mil, cento e dois reais e trinta e um centavos), oriunda do não pagamento das contribuições previdenciárias representadas pela NFLD Nº. 354358740, nos termos da Lei nº. 8.212/91. Assevera que protocolou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 e prosseguiu efetuando os recolhimentos mensais. Saliencia, porém, que obteve a informação de inexistência de débitos para consolidação. Afirma, ainda, que requereu administrativamente que a consolidação fosse realizada de forma manual, mas não obteve resposta até a presente data. Sustenta que a resistência das autoridades impetradas é injustificável, na medida em que vem cumprindo todas as exigências legais, procedendo aos pagamentos mensais e demonstrando a regularidade no parcelamento a que se refere a Lei 11.941/2009. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 50). Devidamente notificado, o Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações, às fls. 59/78, aduzindo, em síntese, que os débitos que o impetrante pretende incluir no parcelamento da Lei 11.941/2009 são de responsabilidade da pessoa jurídica Vetenge Comercial Ltda, razão pela qual, configurando como corresponsável pelo débito, deveria ter optado pela opção de parcelamento de pessoa jurídica por pessoa física, cumprindo com condições e requisitos específicos previstos no art. 1º, 15, da Lei 11.941/2009 e art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 06/2009, não possuindo o impetrante, portanto, opção

validada correspondente para o debrcad 35.435.874-0. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 81/87, alegando que a manifestação sobre a consolidação de parcelamento realizado junto à Procuradoria é de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, sustentando, assim, sua ilegitimidade passiva. Instado a se manifestar sobre o teor das informações e comprovar a efetiva observância das normas pertinentes na via administrativa, tendo em vista a natureza do débito objeto de parcelamento (fl. 88), o impetrante, às fls. 90/93, aduziu que, durante o trâmite da ação executiva, foi requerida pela Fazenda Nacional a inclusão dos sócios no pólo passivo para que estes respondessem com o seu patrimônio pessoal a saldar as dívidas contraídas pela pessoa jurídica, o que foi deferido por aquele Juízo. Sustentou sua responsabilidade acerca do débito em questão, a realização dos procedimentos exigidos pela Lei 11.941/2009 e a boa-fé na quitação das parcelas referentes ao parcelamento aderido. O pedido de liminar foi deferido às fls. 94/96, objeto de agravo de instrumento interposto pela União (fls. 106/122), o qual foi negado seguimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região (fls. 124/126). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 129/130). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em princípio, rejeito a preliminar suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, uma vez que, o impetrante impugna justamente atos da Receita Federal que apresentou resistência que inviabilizou a consolidação dos débitos objeto da presente ação. Ademais, considere-se que o contribuinte não pode ser penalizado em decorrência de divisões internas de atribuições nos órgãos públicos cuja estrutura não tem obrigação de conhecer. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e a emissão das certidões negativas ou positivas com efeito de negativa de débitos, e ainda, o restabelecimento da condição de optante do parcelamento da Lei 11.941/2009. Consigne-se que o parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário e somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador. A análise dos elementos dos autos permite verificar que o impetrante pretende permanecer no parcelamento a que se refere a Lei 11.941/09 por ser responsável solidário pelos débitos previdenciários da empresa Vetenge Comercial Ltda., podendo, nesta condição, inclusive, constar no pólo passivo de execução fiscal. Ora, se os corresponsáveis têm legitimidade para figurar no pólo passivo de execuções, respondendo pelos débitos da empresa, também devem possuir legitimidade para efetuar pagamentos de seu passivo, incluindo-se adesão a parcelamentos, anuindo pela pessoa jurídica, na condição de responsável. Com efeito, atenta contra o princípio da razoabilidade não permitir que o contribuinte, devedor confesso da Fazenda Nacional, não possa, por meio de acordo, adimplir seu débito. Saliente-se que, no caso destes autos, razão assiste à autoridade impetrada ao apontar o equívoco do impetrante quando da opção pela modalidade de parcelamento, posto que deveria, de fato, ter observado a modalidade Parcelamento de Pessoa Jurídica por Pessoa Física. No entanto, trata-se de erro justificável na medida em que o débito nº. 354358740 também foi apontado como restrição em nome do impetrante, na qualidade de pessoa física, conforme se depreende do teor do documento de fl. 17. No mais, considere-se que, além do equívoco da modalidade de opção, nenhum outro óbice foi apontado pelo Fisco que inviabilizasse a concessão do parcelamento requerido, considerando, ainda, a existência de boa-fé do impetrante que aderiu ao parcelamento, na condição de responsável solidário, efetuando regularmente o pagamento das parcelas pertinentes e atendendo os demais requisitos e prazos para seu ingresso e permanência no programa. Com efeito, conforme informações prestadas pelas autoridades impetradas, o pagamento das parcelas mensais do parcelamento, pelo impetrante, encontra-se em dia, demonstrando, ainda uma vez, sua boa fé. Por outro lado, a manutenção do impetrante no parcelamento em tela não causa prejuízo ao erário possibilitando à Administração Pública o recebimento de seu crédito. Neste sentido, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS INDEPENDENTEMENTE DE REGULARIZAÇÃO DO CNPJ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE (...) Atenta contra o princípio da razoabilidade não permitir que o contribuinte, devedor confesso da Fazenda, possa adimplir o débito através de parcelamento, por acordo (...) porque está inapto perante o CNPJ. A situação atinge um interesse público de suma importância, pois é conhecimento geral ser vultosa a soma de inadimplência previdenciária, não podendo o Judiciário privar o devedor de cumprir as obrigações, e o credor (em última análise, toda a sociedade), por sua vez, de receber o débito, ainda que parcelado (...)(TRF4, APELREEX 20087000010253, T1, Rel. Des. Fed. VILSON DARÓS, D.E

12.05.2009 - grifo nosso) DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida às fls. 94/96, determinando que a autoridade ou agente administrativo providencie as medidas cabíveis a possibilitar a realização da consolidação dos débitos, bem como a permanência no Programa de Parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009..Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0021438-13.2011.403.6100 - PANIFICADORA E CONFEITARIA QUELUZ LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança acompanhado pedido de liminar impetrado por PANIFICADORA E CONFEITARIA QUELUZ LTDA EPP. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até análise do pedido de compensação, bem como a determinação para que não seja excluída do Simples Nacional nem do Programa de Regularização Fiscal, do Parcelamento Especial ou do Parcelamento Excepcional, e que os possíveis débitos não sejam encaminhados para inscrição em dívida ativa, e ainda, não seja incluída no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal. Fundamentando sua pretensão, aduz a impetrante, em síntese, que é optante pelo Simples Nacional desde 01/07/2007 e recebeu aviso de cobrança do DAS - Documento de Arrecadação do Simples Nacional referente aos períodos de apuração 10/2009, 11/2009, 01/2010, 02/2010, 03/2010, 04/2010, 05/2010, 06/2010 e 07/2010. Informa que os débitos que constam em aberto foram objetos de compensação através dos créditos apurados e utilizados no processo administrativo de compensação através dos PER/DCOMPs, sendo compensados com tributos pertencentes ao Simples. Assevera que a autoridade impetrada apresentou débitos em cobrança, mas não houve qualquer manifestação sobre os pedidos de compensação, e por esta razão, entende que a cobrança é inconstitucional, tendo em vista que os débitos que constam pendentes já foram compensados por procedimento administrativo. Junta procuração e documentos (fls. 02/86). Atribui à causa o valor de R\$ 144.898,09 (cento e quarenta e quatro mil oitocentos e noventa e oito reais e nove centavos). Custas à fl. 92. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 90). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 97/108, aduzindo em síntese, que a impetrante não é optante do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, PAES ou PAEX e, portanto, não há que se falar sobre exclusão desses parcelamentos. Esclarece que, de acordo com informações fornecidas pela Equipe de Operacionalização do Direito Creditório - EODIC, considerando que os débitos em aberto na conta corrente referem-se ao código do Simples Nacional (cód. 6106), períodos 2005, 2006 e 2007 não lhe assiste razão na alegação de suposta compensação. Aduz que os pedidos de compensação - PER/DCOMP constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, nos termos do 6º do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96. Sustenta que o Simples Nacional não é administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sim por um Comitê Gestor, por incluir tributos de competência de outros entes estatais, cabendo a este regular o pedido de compensação referente a esse regime especial. Assevera que, independentemente da procedência ou não da tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e do afirmado direito à compensação dos afirmados recolhimentos indevidos, a compensação, no âmbito do Simples Nacional, somente é possível nos moldes que forem estabelecidos pelo seu Comitê Gestor. Afirma que não se verifica a relação existente entre os motivos pelos quais a impetrante está sendo excluída do Simples Nacional e as alegações acerca da ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Por fim, informa que a existência no Simples Nacional de créditos tributários sem a exigibilidade suspensa constitui motivo impeditivo da manutenção da pessoa jurídica nesse regime de recolhimento diferenciado de tributos, por força do inciso V do artigo 17 da Lei Complementar 123/2006. Liminar indeferida às fls. 109/111. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 122/123). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até análise do pedido de compensação, bem como a determinação para que não seja excluída do Simples Nacional nem do Programa de Regularização Fiscal, do Parcelamento Especial ou do Parcelamento Excepcional, e que os possíveis débitos não sejam encaminhados para inscrição em dívida ativa, e ainda, não seja incluída no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de

fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. A análise dos elementos administrativos dos autos revela que os documentos apresentados demonstram que a impetrante está em débito, desde março de 2005, com a exigibilidade não suspensa, o que constituiu, por si só, motivo para a exclusão no SIMPLES. Portanto, diante da real existência de débitos e, não tendo sido providenciada a regularização oportuna pela impetrante ou, ainda, apresentado manifestação de inconformidade na esfera administrativa, não se verifica nenhuma ilegalidade na exclusão do SIMPLES. No caso dos autos, pretende a impetrante, a manutenção no regime de tributação do simples nacional, diante da apresentação de pedidos de compensação cuja origem dos créditos seria a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Sem razão a impetrante. Embora o reconhecimento dos créditos originários dos pedidos administrativos de compensação realizados pelo impetrante em decorrência da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS não seja objeto desta ação, impossível a este Juízo considerar a extinção dos créditos tributários referentes ao Simples Nacional, visto que a Lei não contempla esta hipótese e eventual decisão neste sentido se revelaria com evidente natureza normativa. Note-se que o Simples Nacional consiste em regime simplificado que envolve tributos da titularidade de todos os entes políticos. Assim, através do Simples Nacional são apurados e recolhidos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação e cuja regulamentação se dá por Comitê Gestor em que estão todos esses entes devidamente representados. Ademais, tal sistema encontra-se sob a guarda de um Comitê Gestor. Portanto, não há como se afirmar que tais débitos sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para que o contribuinte possa apresentar pedidos de compensação a fim de extinguir créditos tributários referentes ao Simples Nacional, conforme requerido. Dispõe a Lei Complementar 123/2006, em seu art. 21, 5 e 11, com a redação dada pela Lei Complementar 139/2011: 5o O CGSN regulará a compensação e a restituição dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido. ... 11. No Simples Nacional, é permitida a compensação tão somente de créditos para extinção de débitos para com o mesmo ente federado e relativos ao mesmo tributo. Neste sentido é a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA ANULADA. ART. 515, 3º, CPC. SIMPLES NACIONAL. COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Diante da ordem emanada do parágrafo 4º do artigo 3º da Resolução CGSN nº 39, de 1º de setembro de 2008, que dispõe sobre a restituição no âmbito do Simples Nacional, o pedido de compensação pretendido seria negado. Caráter preventivo do mandamus. 2. Também inexigível o prévio requerimento administrativo para que a parte autora possa pleitear a compensação do crédito tributário pago a maior, pois tal exigência afronta o livre acesso à tutela jurisdicional garantida no art. 5º, inc. XXXV da CF/88. 3. Sentença que indeferiu a inicial por inadequação da via eleita e exigibilidade de prévio requerimento administrativo anulada. Adentrado no mérito por força do art. 515, 3º, CPC. 4. A compensação requerida na inicial - compensação de créditos do Simples Nacional com débitos do mesmo sistema - encontra óbice intransponível, considerando que a lei (Art. 74 da Lei 9.430/96) exige que a compensação se dê entre tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e, no Simples Nacional, há, também, tributos municipais e estaduais. 5. Neste sentido, inclusive, o art. 34, 3º, XV, da Instrução Normativa n. 900, da Receita Federal do Brasil, que regulamentou o aludido dispositivo legal e, também o art. 3º, 4º, da Resolução CGSN nº 39, de 01.09.08, que dispõe sobre a restituição no âmbito do Simples Nacional. 6. Segurança denegada. (AC 50008749320114047200 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 14/12/2011 - grifo nosso). Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso, ante a ausência de prova pré-constituída apta a amparar o direito alegado pelo impetrante. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0022248-85.2011.403.6100 - SERGIO SANTOS WRIGHT (SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DELEGACIA REG JULGAMENTO DE SP

Trata-se de ação mandamental com pedido de liminar impetrado por SÉRGIO SANTOS WRIGHT contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO, objetivando que a autoridade impetrada proceda à apreciação, no prazo de 30 dias, da impugnação administrativa interposta pelo impetrante sob nº. 19679-013957-2004-11, analisando seu mérito, bem como, em caso de entender pela sua improcedência, intimar o impetrante para ofertar recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Alega, em síntese, o impetrante em 15/09/2004 interpôs impugnação administrativa, gerando o processo administrativo nº 19679-013957/2004-11. Decorridos sete anos do protocolo da referida impugnação sem julgamento, o impetrante ingressou com mandado segurança que foi distribuído na 6ª Vara Cível, processo nº 0015373.02.2001.403.6100, tendo sido deferida liminar a fim de que a autoridade impetrada procedesse à análise da mencionada impugnação. Contudo, ao efetuar o julgamento de tal impugnação em 02/09/2011, a autoridade impetrada não

conheceu do recurso, por intempestividade. Aduz a nulidade de intimação do auto de infração, tendo em vista não poderia ter sido intimado por via postal, somente pessoalmente, acarretando a interposição intempestiva da impugnação em questão. Junta procuração e documentos (fls. 18/79). Atribui à causa o valor de R\$ 39.463,00 (trinta e nove mil, quatrocentos e sessenta e três reais). Custas às fls. 79 e 101. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 83). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 87/93 aduzindo, em síntese, que a postagem e subsequente recepção da decisão administrativa promoveram-se no domicílio fiscal eleito pelo impetrante, caracterizando a plena validade de recebimento do auto de infração nos termos do art. 23, II do Decreto nº 70.235/72. Salientou que o Decreto 70.235/72 não obriga a intimação pessoal do contribuinte, não havendo ordem de preferência entre os meios de intimação pessoal e por via postal. Liminar indeferida às fls. 94/96, tendo o impetrante interposto Agravo de Instrumento (fls. 110/130) ao qual foi negado provimento (fls. 133/134). O Ministério Público Federal opinou pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (fls. 137/137v.). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Trata-se de mandado de segurança objetivando seja determinado à autoridade impetrada que proceda à apreciação, no prazo de 30 dias, da impugnação administrativa interposta pelo impetrante sob nº. 19679-013957-2004-11, analisando seu mérito, bem como, em caso de entender pela sua improcedência, intimar o impetrante para ofertar recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Dispõe o art. 23, inciso II, do Decreto 70.235/72 acerca do procedimento administrativo fiscal: Art. 23. Far-se-á a intimação: II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) 3o Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) Analisando os referidos dispositivos legais, conclui-se que os meios de intimação pessoal e postal não se sujeitam a ordem de preferência. Logo, inexiste obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte pessoa física, exigência extensível tão-somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade pela entrega da mesma, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade. Na esteira deste entendimento temos: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II, 2º, E 4º, DO DECRETO Nº 70.235/72. VALIDADE. MUDANÇA DE ENDEREÇO. ATUALIZAÇÃO JUNTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. REABERTURA DE PRAZO PARA PEDIDO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 23 do Decreto 70.235/72 assim dispõe, in verbis: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...) 2 Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...) 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei 11.196, de 2005) I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei 11.196, de 2005) 2. O Decreto-Lei 5.844/43, em seu art. 195, estabelece que: Art. 195. Quando o contribuinte transferir de um município para outro, ou de um para outro ponto do mesmo município, a sua residência ou a sede do seu estabelecimento, fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes, dentro do praxe de 30 dias. 3. A intimação regular do sujeito passivo, consoante a referida legislação, pode se dar tanto pessoalmente quanto pela via postal, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, por isso que, na hipótese de mudança de endereço, cabe a este proceder à devida atualização, junto à autoridade fiscal, dentro do prazo de 30 dias. 4. Sob esse enfoque, sobreleva notar que, consoante exposto no voto condutor do aresto recorrido, a mudança de endereço, ocorrida no ano de 1999, foi comunicada intempestivamente à Secretaria da Receita Federal no dia 28 de abril de 2000, por ocasião da entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, sendo que a notificação restou postada em 25 de abril deste ano. 5. A intimação postal não pode ser inquinada de nulidade quando efetuada em estrita observância da legislação de regência, máxime quando descumprido, pelo contribuinte, o dever de manter seus dados cadastrais atualizados. A validade do ato de intimação interdita o direito à reabertura de prazo para pedido de parcelamento na via administrativa. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. (RESP 200700255880 RESP - RECURSO ESPECIAL - 923400 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 15/12/2008 - grifo nosso). TRIBUTÁRIO - INTIMAÇÃO POSTAL - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - ART. 23 DO DECRETO Nº

70.235/72 - LEGALIDADE.1. O art. 23, inciso II, do Decreto n.º 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, prevê que a intimação do contribuinte poderá ser feita por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.2. Os meios de intimação pessoal e postal não se sujeitam a ordem de preferência, a teor do 3º do mesmo dispositivo.3. A União não está obrigada a proceder à intimação pessoal, sendo-lhe permitido proceder à intimação via postal independentemente da realização daquela.4. Para a realização da intimação via postal faz-se necessária apenas a prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.5. A intimação via postal foi efetivada em conformidade com o art.23, II, do Decreto n.º 70.235/72. (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 2009.61.00.022599-3 - UF: SP TRF300334223 -Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA -Órgão Julgador SEXTA TURMA - Data do Julgamento 18/08/2011- Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 1247) No caso em questão, examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que a intimação foi devidamente endereçada ao endereço do domicílio fiscal do impetrante, ainda que não recebida por ele pessoalmente. Ante o exposto, inexistente cerceamento de defesa quando comprovada pela autoridade impetrada a entrega da intimação no endereço do contribuinte, não se verificando, em tal procedimento, nenhuma ilegalidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0023034-32.2011.403.6100 - LAIANNY NUNES SOUZA(SP109154 - REGINA MARIA ALMEIDA LANZONE) X DIRETOR DA FACULDADE DE ENFERMAGEM DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTES DE SP - UNIBAN(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por LAIANNY NUNES SOUZA em face do DIRETOR DA UNIBAN - ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA.- ENFERMAGEM, tendo por escopo a determinação para que a autoridade impetrada forneça seu histórico escolar completo para fins de emissão de diploma do Curso de Enfermagem. Sustenta a impetrante, em síntese, que ingressou no ano de 2006 no Curso de Enfermagem da UNIBAN onde frequentou e concluiu até o 3º ano, no entanto, está em débito com a Universidade cujo valor correspondente às parcelas de 12(doze) meses e, tendo proposto um acordo foi o mesmo rejeitado, ensejando a transferência para outra Universidade (FMU). Alega ter solicitado, perante a autoridade impetrada, seu histórico escolar e respectivos documentos necessários para a transferência, porém, o histórico escolar encontra-se incompleto e, mesmo assim, obteve, por conta própria as notas e faltas através da internet, tendo a FMU aceitado e efetuado sua transferência. Aduz que, após concluir o curso de Enfermagem na FMU, com entrega do TCC (Trabalho de Conclusão de Curso) e término do estágio probatório, ao solicitar seu diploma, foi informada que o mesmo não pode ser emitido pois o histórico escolar encontra-se incompleto em razão da UNIBAN não ter lançado as notas e faltas do último período lá cursado, qual seja, do 3º ano do curso de Enfermagem. Aponta violação por parte da autoridade impetrada, dos seus direitos educacionais garantidos na Constituição Federal. Junta procuração e documentos às fls.09/29, atribuindo à causa o valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). A liminar foi concedida às fls. 33/34. A autoridade apontada como coatora apresenta informações às fls. 58/93, alegando que forneceu histórico escolar para a impetrante, no entanto, para a UNIBAN, a impetrante está retida na 3ª série do curso de Enfermagem por não ter sido aprovada em 03 disciplinas: Patologia Geral, Enfermagem em Centro Cirúrgico e Estágio Obrigatório. Alega que, no histórico escolar expedido, consta a informação a cursar ao lado das disciplinas da série em que foi retida conforme o Regimento Interno vigente. O Ministério Público Federal às fls. 97/101 opina pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamentando. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado com o escopo de obter provimento judicial que reconheça à impetrante o direito líquido e certo de garantir-lhe o fornecimento do Histórico Escolar necessário para a regularização de sua situação acadêmica. O fulcro da lide está em analisar se o ato, objeto do presente mandamus, consistente na vedação da expedição do histórico escolar da impetrante com as notas referentes às disciplinas cursadas no 3º ano letivo a fim de obter o diploma do curso de enfermagem encontra ou não respaldo legal. A Constituição Federal, em seu artigo 207, caput, assim dispõe: As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Por sua vez, o artigo 53 da Lei n 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:(...)II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;(...)Não cabe ao Judiciário incursionar nas regras da Universidade, tendo em vista que ela goza de autonomia para deliberar a grade curricular e os requisitos para a progressão nos Cursos que ministra. Com amparo nessa autonomia didático científica, a instituição de ensino em tela informou que, conforme suas regras de progressão acadêmica, o aluno não pode ser reprovado em mais de 2 (duas) disciplinas por período letivo e a

impetrante foi reprovada em 3 (três) disciplinas. Há que se observar também que a impetrante foi aprovada nas disciplinas Enfermagem na Clínica Médica e Cirúrgica, Enfermagem em Ginecologia e Obstetrícia, Enfermagem em Pediatria e Neonatologia, Enfermagem em Saúde Coletiva e Epidemiologia (fl.44) e com base nestas informações a FMU, instituição de ensino onde a impetrante terminou o curso de enfermagem, considerou as disciplinas isoladamente para fins de aproveitamento conforme histórico juntado às fls. 13/15. A impetrante necessita do histórico escolar contendo todas as notas sendo seu direito obter todas as informações referentes à sua vida estudantil perante a autoridade impetrada. Tais informações são obrigatórias. O artigo 5º da Constituição Federal dispõe: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade nos termos seguintes: ...XXXIII- todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Da leitura do artigo supra citado percebe-se que constitui garantia constitucional o direito do impetrante ao acesso a toda a sua documentação junto à impetrada. Conclui-se, desse modo, que há direito líquido e certo merecedor de tutela do impetrante em obter seu histórico escolar com as notas referentes às disciplinas cursadas no 3º ano letivo bem como sua frequência para fins de expedição do diploma do curso de enfermagem. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o presente Mandado de Segurança, confirmando a liminar concedida (fls. 33/34) e CONCEDO EM DEFINITIVO A ORDEM para o fim postulado na inicial, assegurando à impetrante a obtenção de seu histórico escolar com as notas referentes às disciplinas cursadas no 3º ano letivo bem como sua frequência para fins de expedição do diploma do curso de enfermagem perante a autoridade impetrada. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0023126-10.2011.403.6100 - ANDRE APARECIDO MIRANDA - ME(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X DIRETOR PRESID DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por ANDRÉ APARECIDO MIRANDA - ME, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV-SP, objetivando a desconstituição do auto de infração n.º 2160/2011. Aduz a impetrante, em síntese, que possui como atividade econômica o comércio varejista de rações, artigos para animais e artigos de armarinho, não tendo, portanto, nenhum envolvimento com a atividade peculiar à medicina veterinária, razão pela qual não há a necessidade de se submeter ao registro de serviços técnicos de veterinários. Junta procuração e documentos às fls. 16/32. Custas às fls. 33/34. A liminar foi deferida em decisão de fls. 38/39. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 46/64 alegando, preliminarmente, ausência de prova pré-constituída, pois não comprova que não exerce atividades peculiares a Medicina Veterinária, o que demandaria prova pericial. No mérito, sustenta que as empresas que comercializam animais vivos e medicamentos têm obrigação de se filiar ao CRMVSP bem como contratar e manter médico veterinário como responsável técnico. Afirma agir de acordo com a legislação vigente e requer, por fim, a denegação da segurança. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 67/71 opinando pela denegação da ordem. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O fulcro da lide cinge-se em analisar se as atividades desenvolvidas pela Impetrante estão ligadas ao exercício profissional da medicina veterinária. Afasto a alegação de ausência de prova pré-constituída, pois os elementos dos autos, quais sejam, os contratos sociais dos impetrantes bem como os Autos de Multa e de Infração são suficientes para o deslinde da questão. Pois bem, o artigo 1º, da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, reza que: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifei) A Lei n.º 5517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária preceitua nos seus artigos 5º, 6º, 18º e 27º: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou

produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. (...)Art 18. As atribuições dos CRMV são as seguintes: a) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do CFMV; b) inscrever os profissionais registrados residentes em sua jurisdição e expedir as respectivas carteiras profissionais; c) examinar as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir, com recursos para o CFMV; d) solicitar ao CFMV as medidas necessárias ao melhor rendimento das tarefas sob sua alçada e sugerir-lhe que proponha à autoridade competente as alterações desta Lei, que julgar convenientes, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário; e) fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja, de sua alçada; f) funcionar como Tribunal de Honra dos profissionais, zelando pelo prestígio e bom nome da profissão; g) aplicar as sanções disciplinares, estabelecidas nesta Lei; h) promover perante o juízo da Fazenda Pública e mediante processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades previstas para a execução da presente Lei; i) contratar pessoal administrativo necessário ao funcionamento do Conselho; j) eleger delegado-eleitor, para a reunião a que se refere o artigo 13. (...)Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei n.º 5.634, de 1970) (destaquei)O Decreto n.º 1662, de 06 de março de 1995 estabelece, nos seus artigos 4º, 6º, inciso IV, o seguinte:Art. 4º Todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, comercie, importe ou exporte produtos veterinários para si e/ ou para terceiros deve estar registrado no Departamento de Defesa Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária. Art. 6º Os estabelecimentos que comercie, ou importem produtos veterinários, deverão atender os seguintes requisitos; (...) IV - dispor de Médicos Veterinários, como responsável técnico. Da análise dos documentos constantes dos autos, bem como do confronto dos dispositivos legais supratranscritos e do disposto pelos artigos 5º, 6º e 27, todos da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, extrai-se que a realização da venda de rações, produtos veterinários e pet shop e até mesmo comércio de animais domésticos, por parte da Impetrante, não pode ensejar a sujeição ao registro perante o Conselho Regional nem a contratação de técnico responsável uma vez que as atividades desenvolvidas não se voltam para a exploração de atividade principal ligada à Medicina Veterinária. O comércio de animais, de rações e produtos veterinários não é atividade privativa de médico veterinário, pois não se confunde com o exercício da clínica médica veterinária. Em sendo assim, não se vislumbra a necessária correspondência entre as atividades básicas, exercidas pelos impetrantes, com o disposto pelos artigos 5o, 6o e 27, todos da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, que regula o exercício das profissões de medicina veterinária. Por outro lado, o artigo 18 da mesma Lei dispendo sobre as atribuições do CRMV não estabelece a exigência dos estabelecimentos comerciais ao registro e obrigatoriedade de manutenção de responsável técnico. Não obstante a boa intenção dos Conselhos Regionais em zelar pela saúde pública há que se atender, primeiramente, ao princípio regente do Direito Administrativo, o princípio da legalidade, ou seja, a competência administrativa decorre de lei. É certo que o princípio da legalidade

deve ser buscado no seu contexto sistemático e no caso dos autos juntamente com a finalidade dos Conselhos Regionais bem como em harmonia com a disposição prevista no artigo 1º da Lei 6839/80. Os Conselhos de Medicina Veterinária foram criados em defesa do interesse público para manter a qualidade das prestações dos serviços profissionais dos médicos veterinários e fiscalizarem suas atividades. Quanto aos ditames dos Decretos nºs 64.704/69 e 1.662/95 não têm o condão de criar hipóteses não previstas em lei, inovando o ordenamento jurídico, mas tão-somente regulamentá-las. Decretos prestam-se apenas e tão somente para estabelecerem providências e rotinas a cargo do Poder Público necessárias ao fiel cumprimento da lei, sendo inidôneos para a criação de obrigações pelos particulares. Nestes termos, vale transcrever os seguintes arrestos: AgRg no REsp 584677 / PA ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0130915-1 Relator(a) MIN. ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 29.08.2005 p. 260 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PRIVATIVA DE MÉDICO VETERINÁRIO - DESCABIMENTO DE REGISTRO - SÚMULAS 5 E 7/STJ INAPLICABILIDADE - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Inexistindo controvérsia de natureza fática quanto ao objeto social da empresa, não incide o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A Lei 6.839/80 dispõe que o registro em Conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. Precedentes. 3. Agravo regimental provido em juízo de retratação. 4. Recurso especial conhecido e provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 266926 Processo: 2004.61.07.004895-8 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/07/2005 Documento: TRF300094486 Fonte DJU DATA: 05/08/2005 PÁGINA: 482 Outras Fontes RTRF3 74/367 Relator JUIZ LAZARANO NETO Ementa APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). PET SHOPS. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. 1. Preliminar suscitada pela apelada, quanto ao não conhecimento do recurso de apelação, tendo em vista restar pacificada na jurisprudência a matéria relativa a inscrição e contratação de responsável técnico (médico veterinário) por parte de estabelecimentos comerciais (pet shops) junto aos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária. Havendo divergência da matéria, objeto deste mandamus, ainda que minoritária, na órbita dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, não é o caso de aplicação do artigo 557 do CPC. Rejeição da Preliminar. 2. A atividade básica e finalista da impetrante é o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica. Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º, 27 e 28 da Lei nº 5.517/68 combinado com o artigo 1º, da Lei nº 6.839/80. Ausência da necessidade da impetrante se inscrever nos quadros do CONSELHO Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, bem como proceder a contratação de responsável técnico (médico-veterinário). Precedentes deste Tribunal. 3. O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços de medicina veterinária a terceiros, razão pela qual inaplicável à hipótese dos autos os ditames dos Decretos nºs 69.134/71 e 1.662/95, respectivamente, ressaltando que tais espécies normativas não tem o condão de criar hipóteses não previstas em lei, tão-somente regulamentá-las. 4. Rejeição da preliminar suscitada pela apelada. Improvimento da remessa oficial e do recurso de apelação. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 170669 Processo: 2003.03.00.000266-4 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 18/06/2003 Documento: TRF300073328 Fonte DJU DATA: 20/08/2003 PÁGINA: 505 Relator JUIZA CECILIA MARCONDES Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS NO ÓRGÃO FISCALIZADOR. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE PET SHOPS E AFINS. NÃO OBRIGATORIEDADE. I - Presença dos pressupostos inculpidos no art. 7º, II, da Lei 1533/51, a justificar a concessão da liminar. II - A exigência relativa ao registro em questão está disciplinada no art. 1º, da Lei nº 6.839/80, que impõe sua obrigatoriedade perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões no que tange às empresas em razão da atividade básica, ou em relação pela qual prestam serviços a terceiros. III - A comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. IV - A Lei 5.517 de 23.10.68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário estabelece em seu artigo 5º, alínea e ser da competência privativa do médico veterinário o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem, de onde se deduz que a disposição em referência não implica a obrigatoriedade da manutenção em referência. V - Agravo de instrumento provido. Portanto, como as atividades principais exercidas pela Impetrante não são ligadas à área técnica da Medicina Veterinária, há de se entender que o mesmo deve permanecer a salvo do controle e fiscalização do Conselho Regional de Farmácia. Conclui-se, no caso em tela, que há direito merecedor de tutela, para que o Conselho Regional de Medicina Veterinária se abstenha de exigir o registro dos estabelecimentos da Impetrante em seus quadros e a

obrigatoriedade de contratação de profissional técnico com inscrição no Conselho bem como se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra a impetrante, quais sejam, autuação, imposição de multa etc. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, confirmando a liminar deferida às fls. 38/39, para o fim de determinar que o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo se abstenha de exigir o registro dos impetrantes em seus quadros e a obrigatoriedade de contratação de profissional técnico com inscrição no Conselho bem como tornar sem efeito a autuação de nº. 2160/2011 (fl. 18) e a cobrança de anuidades. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.P.R.I.O.

0003572-71.2011.403.6106 - JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X CHEFE DO SETOR DE PESSOAL DA SUP REG DO TRAB E EMPREGO EST SP MIN TRAB

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 119/131: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000207-90.2012.403.6100 - JOAO CARLOS VOLANTE(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO CARLOS VOLANTE, devidamente qualificado na inicial, contra o SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, tendo por escopo a conclusão do pedido de transferência protocolo nº 04977.011361/2011-66, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel. Declara, em síntese, que em 18/10/2011 foi protocolado requerimento de transferência, sob o nº 04977.011361/2011-66 junto a Secretaria do Patrimônio da União. Porém, até a data da propositura da ação, o impetrante não obteve qualquer resposta em relação ao seu requerimento. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 09/20, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Custas à fl. 20. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 24). Devidamente notificada a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 28/29, alegando não restar configurado coação ou omissão ilegal, visto ser da própria União o interesse de regularizar a condição de seus imóveis dominiais, tendo em vista a necessidade de exatidão das informações cadastrais para prosseguimento da atividade de cobrança dos sujeitos passivos. Em decisão de fls. 30/31 foi deferida a liminar, tendo o impetrante interposto Agravo Retido (fls. 38/40). O D.D. Representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança para confirmar a decisão liminar anteriormente proferida (fls. 51/55). É o relatório. Fundamentando. Decido.**FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de mandado de segurança visando compelir a autoridade impetrada a atender o requerimento protocolado sob o nº 04977.011361/2011-66 e assim, concluir a transferência inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel. Não existindo preliminares a serem analisadas, impõe-se o exame do mérito.A Constituição Federal da República, em seu artigo 5º, trata dos direitos e garantias fundamentais do ser humano e, no inciso XXXIV estabelece o seguinte:XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder;b)a obtenção de certidão em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.Conforme observa Celso Ribeiro Bastos , direito de petição pode ser definido como aquele que, exercitável por qualquer pessoa, tem por objetivo apresentar um pleito de interesse pessoal ou de interesse coletivo, visando com isso obter uma medida que considera mais condizente com o interesse público.O direito em tela pode ser exercido por qualquer pessoa física ou jurídica, individual ou coletivamente.O direito de petição possui suas origens no Bill of Rights de 1689, que permitiu aos súditos que dirigissem petições ao rei. A Constituição Francesa de 1791 também consagrou a faculdade de serem dirigidas às autoridades constituídas petições assinadas individualmente. A primeira emenda à Constituição dos EUA dispõe acerca do direito do povo de dirigir petições ao governo para reparação de suas lesões.Em nosso país, a Constituição do Império dispunha no nº 30 do artigo 179: Todo cidadão poderá apresentar, por escrito, ao Poder Legislativo e ao Executivo, reclamações, queixas ou petições, e até expor qualquer infração da Constituição, requerendo perante a competente autoridade a efetiva responsabilidade aos infratores.A Constituição de 1967, por sua vez, distinguiu o direito de petição do direito de representação, tendo em vista que, pela Constituição de 1946, a petição era um instrumento pelo qual se exercia o direito de representar.Segundo pondera Wilson Accioli , a representação significa a vontade do indivíduo em reclamar contra o abuso de autoridade e a petição o meio hábil que se poderia valer para alcançar o Poder Público.Do ponto de vista doutrinário, temos que o direito de petição é mais abrangente e abraça dentro de si a representação, a reclamação e a queixa. Conforme aponta Canotilho , a petição reconduz a um pedido dirigido aos Poderes Públicos solicitando ou propondo a tomada de determinadas

decisões ou a adoção de certas medidas. Ademais, é importante destacar que existem alguns princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, dentre eles o da legalidade e o da eficiência. O princípio da legalidade compreende o princípio basilar do regime jurídico-administrativo; é a consagração da idéia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei, sendo, portanto, atividade sublegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. Sobre o princípio em tela, Hely Lopes Meirelles pondera o seguinte: As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irreligáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa. Roque Carrazza nos ensina ainda que, em matéria de Administração Pública, seus agentes não são senhores, mas servidores da lei. Dessa forma, estão incumbidos do poder-dever de pronunciarem-se de acordo com os mandamentos da lei. No que se refere ao princípio da eficiência, este deriva do princípio da legalidade anteriormente mencionado. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, tal princípio não pode ser concebido senão na intimidade do princípio da legalidade, pois jamais uma suposta busca de eficiência justificaria postergação daquele que é o dever administrativo por excelência. E continuando pondera que este princípio da eficiência é uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de, há muito, no Direito italiano: o princípio da boa administração. Portanto, tendo em vista os princípios em referência, pode-se dizer que, no caso em tela, ambos foram desrespeitados, na medida em que a Administração Pública deveria dar andamento ao processo administrativo iniciado pelo impetrante no prazo razoável, e não o fez. Considerando, portanto, conforme foi visto que a Administração Pública é dotada de um poder, traduzido na vicissitude de um dever, qual seja, o de cumprir os mandamentos que a lei lhe impõe, o caso em tela trata-se, pura e simplesmente, da omissão do tempestivo exercício deste dever por parte da Administração, na medida em que esta, no prazo devido, não forneceu resposta ao requerimento do impetrante, caracterizando, assim, abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por omissão absolutamente ilegal. Desta forma, é importante frisar que o impetrante não pode ser prejudicado por esta inércia da União, uma vez que restou comprovado nos autos que protocolizou seu pedido de inscrição como foreiro, objeto da presente ação, há mais de 02 (dois) meses. A lei estabelece (Lei nº 9.051/95, artigo 1º), que o prazo para o fornecimento de certidões pela Administração Pública é de quinze dias, contados do registro do pedido no órgão expedidor, bem como o prazo de no máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo, (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Assim sendo, pelas razões até então apresentadas, pode-se concluir que assiste razão ao impetrante, possuindo direito líquido e certo merecedor de tutela. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, confirmando a liminar concedida (fls. 30/31), para o fim de determinar a conclusão do Administrativo nº 04977.011361/2011-66, com efetuação dos cálculos de multa e demais receitas devidas e, após o pagamento, e cumpridas as exigências administrativas legais, efetuar a respectiva transferência das obrigações enfiteúticas e inscrição do impetrante como foreiro. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intimem-se, Oficie-se.

0001503-50.2012.403.6100 - VOITH HYDRO LTDA(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP238501 - MARCO ANTONIO CHAZAINE PEREIRA E SP293749 - RAPHAEL ULIAN AVELAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por VOITH HYDRO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança de IOF-Derivativos, desde que com garantia em hedge, em contratos relacionado ao período de 15 de setembro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, para resguardar-se tanto da volatilidade da taxa cambial em obrigações de pagamento de importações como os de pagamento de exportações, bem como a proibição de efetuar qualquer lançamento tributário de ofício, referente ao mês de janeiro adiante ou, subsidiariamente, com fundamento no art. 289 do Código de Processo Civil. Juntou procuração e documentos de fls. 18/106 e 115/129, atribuindo à ação o valor de R\$ 1.162.717,05 (um milhão, cento e sessenta e dois mil, setecentos e dezessete reais e cinco centavos). Custas a fl. 107. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 111). Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, prestou informações às fls. 137/140, informando que

não cabe à autoridade indicada manifestar-se a respeito das alegações apresentadas pelo contribuinte, em razão do art. 222 da Portaria MF 587/10. Sustenta sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que, conforme regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabe à Delegacia Especial de Instituições Financeiras a fiscalização e administração dos tributos arrecadados por instituições como corretoras de títulos e valores mobiliários; distribuidoras de títulos e valores mobiliários; corretoras de câmbio; corretoras de mercadorias; bolsas de valores; de mercadorias, de futuros e assemelhados; administradoras de mercado de balcão organizado; entidades de liquidação e compensação entre outras. Afirma que, se é verdade que a impetrante não se enquadra em nenhuma das hipóteses apresentadas acima, também é verdade que o imposto ao qual se refere a presente impetração (IOF) tem especial regra relativamente ao seu regime de apuração e recolhimento (Decreto nº. 3.607/07 e Instrução Normativa RFB nº. 1207/11, razão pela qual requer o reconhecimento da ilegitimidade passiva e a extinção do processo sem julgamento do mérito. Instado a se manifestar, o impetrante às fls. 143/149 aduz o interesse no prosseguimento do feito mantendo-se a autoridade indicada no pólo passivo, pois a impetrante é legitimada para apurar e recolher o referido imposto em virtude de ter se enquadrado aos critérios da norma. Assevera que a impetrante não é instituição financeira fiscalizada pelo DEINF, sendo assim, a DERAT é sim parte legítima passiva para integrar o rol da presente lide. Em decisão de fl. 150, foi determinado que a autoridade impetrada se manifestasse respondendo pontualmente as alegações do impetrante que, em petição de fls. 154/156 ressaltou a ausência de ato coator, pelo fato de que a prática de qualquer ato neste sentido só seria admissível por parte da autoridade que jurisdiciona o estabelecimento matriz da instituição responsável pela retenção e recolhimento do tributo em exame. Afirma que a cobrança de IOF-Derivativos não é feita pela DERAT/SP, pois devido as atribuições da DEINF, fica a cargo daquela Delegacia a sua arrecadação e cobrança e o mesmo ocorre quanto ao lançamento de ofício do referido imposto, já que à DERAT/SP não são atribuídas funções de fiscalização e lançamento, conforme dispõe o artigo 222 da Portaria MF 587/2010 e, diante destes fatos, observa-se que qualquer ordem direcionada à DERAT no sentido de abster-se de cobrar ou lançar tal tributo seria inócua. Sustenta a impossibilidade de apuração do IOF pelos responsáveis tributários, como prescreve o art. 6º da IN RFB nº. 1.207/2011 deve ser comprovada pelo próprio responsável perante a DEINF, no caso de lançamento do tributo e ocorrendo tal comprovação, caberia então à DEFIS - Delegacia de Fiscalização averiguar a obrigação de recolhimento do IOF pelo contribuinte titular do contrato de derivativos financeiros. Reafirma a ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Administração Tributária para integrar o pólo passivo da presente impetração. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Reconheço a ilegitimidade passiva ad causam. De fato, a autoridade apontada como coatora pelo impetrante está incorreta, pois a competência para a arrecadação e cobrança de IOF-Derivativos é do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras - DEINF, cabendo ainda à Delegacia de Fiscalização - DEFIS averiguar a obrigação de recolhimento do IOF pelo contribuinte do contrato de derivativos financeiros. Saliente-se que, após a prestação das informações, não é compatível com o rito célere e instrumental do mandado de segurança o aditamento da petição inicial para modificação da autoridade apontada como coatora, não se admitindo, ainda na hipótese de impetração preventiva, a ausência no pólo passivo da autoridade que, de fato, tem competência para a análise da situação fiscal dos créditos tributários questionados. Desta forma, não se aplica a norma do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil ao procedimento do mandado de segurança. Nesse sentido os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, CAPUT, CPC) - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES.-- Em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz abrir vista à parte impetrante para corrigir a indicação errônea da autoridade coatora.- Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da parte apontada como coatora, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação.- Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC (RECURSO ESPECIAL 148.655-SP, 8.2.2000, 2.ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado. 2. Precedentes desta Corte e do C. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual. 3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMENDA DE PETIÇÃO INICIAL (ART. 284 DO CPC): IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I- RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DE REQUISITO DA

CONDIÇÃO DA AÇÃO LEGITIMATIO AD CAUSAM, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, VI, DO CPC).II- CONSIDERANDO-SE O RITO SUMARÍSSIMO DO MANDADO DE SEGURANÇA, A EXIGIR PROVA DOCUMENTAL E PRÉ-CONSTITUÍDA, SOB O RISCO DE INDEFERIMENTO LIMINAR (ART. 8. DA LEI N. 1.533/51), INAPLICÁVEL À ESPÉCIE O ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.III- RECURSO NÃO CONHECIDO (RESP 65486 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1995/0022453-4 Fonte DJ DATA:15/09/1997 PG:44336 Relator Min. ADHEMAR MACIEL (1099) Data da Decisão 26/06/1997 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA).As condições da ação são matéria de ordem pública e merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.D I S P O S I T I V ODiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, em razão da indicação incorreta da autoridade apontada como coatora.Condeno a impetrante nas custas que despendeu.Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002472-65.2012.403.6100 - THAIS MARIA DE SANTIAGO DE MORAES BARROS(DF015121 - ADAO NEVES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA FUNDACENTRO-FUNDACAO JORGE D FIGUEIREDO SEGUR/MEDIC TRAB

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida à fl. 60 e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Ressalte-se que a desistência em mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente da oitiva do impetrado.Neste sentido: RE 337276 AgR-ED / SP - SÃO PAULOEMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 25/03/2003 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-25-04-2003 PP-00063 EMENT VOL-02107-05 PP-00881 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se. Oficie-se.

0003683-39.2012.403.6100 - HAGANA SERVICOS ESPECIAIS LTDA(SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por HAGANÁ SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA. contra ato DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de que a autoridade administrativa se abstenha de propor o ajuizamento da execução de tributo indevido, bem como que expeça a certidão positiva com efeito de negativa de tributos e contribuições federais.Juntou procuração e documentos de fls. 13/203, atribuindo à ação o valor de R\$ 17.143,09 (dezesete mil, cento e quarenta e três reais e nove centavos). Custas à fl. 204.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 209).Devidamente notificado, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 214/219, informando que o relatório informações de apoio para emissão de certidão, emitido em 29.03.2012 apresenta em nome da impetrante, débito em cobrança junto ao sistema SIEF e pendência na PGFN.Informa que, cabe ao Senhor procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo a competência para o pronunciamento a respeito dos débitos inscritos em dívida ativa da União que porventura constituam fator impeditivo à liberação da certidão por parte daquele órgão.Com relação à inscrição em dívida ativa da União, sustenta que a competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil cinge-se à análise dos pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, meio a ser utilizado quando um contribuinte deseja comprovar que os débitos tributários inscritos em dívida ativa foram quitados ou tiveram sua exigibilidade suspensa antes de serem inscritos, bem como à verificação dos débitos inscritos por solicitação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Afirma que, em relação ao processo administrativo nº. 10880.557740/2011-70 (inscrição nº. 80.2.11.071899-05), objeto de questionamento, não consta a apresentação de pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União pela impetrante perante a DERAT, procedimento estabelecido em Portaria Conjunta para que haja o trâmite de informações entre a RFB e a PGFN.Assevera em relação ao débito em cobrança junto ao sistema SIEF - débito COFINS (5856), PA 04/2005, data de vencimento 18/05/2007, valor originário R\$ 42.184,15, saldo devedor original: principal R\$ 29.437,75, controlado pelo processo administrativo nº. 10880.664712/2011-16, que consta do relatório de informações de apoio para emissão de certidão, emitido em 29.03.2012, não foi objeto de questionamento e, no entanto, constitui

atualmente óbice no âmbito da Receita Federal do Brasil para emissão da certidão conjunta PGFN/RFB de regularidade fiscal. Instado a se manifestar acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada sobre sua ilegitimidade passiva em relação às pendências verificadas no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, às fls. 222/224, o impetrante afirma que a competência da Receita Federal e da Procuradoria da Receita Federal se confundem e as portarias são conjuntas, as certidões negativas de débitos são conjuntas, de modo que sua atuação é conjunta, não havendo que se falar em competência, razão pela qual reitera o pedido constante na petição inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O R econheço a ilegitimidade passiva ad causam. De fato, a autoridade apontada como coatora pelo impetrante está incorreta, tendo em vista que o débito questionado encontra-se inscrito em dívida ativa da União e a competência para o ajuizamento da ação executiva que a impetrante pretende impedir é da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Desta forma, saliente-se que, após a prestação das informações, não é compatível com o rito célere e instrumental do mandado de segurança o aditamento da petição inicial para modificação da autoridade apontada como coatora, não se admitindo, ainda na hipótese de impetração preventiva, a ausência no pólo passivo da autoridade que, de fato, tem competência para o cancelamento de inscrições em dívida ativa da União, sobrestar a cobrança das mesmas e promover o ajuizamento dos valores inscritos. Desta forma, não se aplica a norma do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil ao procedimento do mandado de segurança. Nesse sentido os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, CAPUT, CPC) - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES.-- Em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz abrir vista à parte impetrante para corrigir a indicação errônea da autoridade coatora.- Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da parte apontada como coatora, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação.- Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC (RECURSO ESPECIAL 148.655-SP, 8.2.2000, 2.^a Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado. 2. Precedentes desta Corte e do C. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual. 3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA: 22/09/2003 PG: 00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMENDA DE PETIÇÃO INICIAL (ART. 284 DO CPC): IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I- RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DE REQUISITO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO LEGITIMATIO AD CAUSAM, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, VI, DO CPC). II- CONSIDERANDO-SE O RITO SUMARÍSSIMO DO MANDADO DE SEGURANÇA, A EXIGIR PROVA DOCUMENTAL E PRÉ-CONSTITUÍDA, SOB O RISCO DE INDEFERIMENTO LIMINAR (ART. 8. DA LEI N. 1.533/51), INAPLICÁVEL À ESPÉCIE O ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES. III- RECURSO NÃO CONHECIDO (RESP 65486 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1995/0022453-4 Fonte DJ DATA: 15/09/1997 PG: 44336 Relator Min. ADHEMAR MACIEL (1099) Data da Decisão 26/06/1997 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). As condições da ação são matéria de ordem pública e merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, em razão da indicação incorreta da autoridade apontada como coatora. Condene o impetrante nas custas que dispendeu. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005660-66.2012.403.6100 - ZHENG DABIAO (SP171293 - RAFAEL ROSANO SCARICO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

ZHENG DABIAO impetrou o mandado de segurança com pedido de liminar contra ato do SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando ordem para que a autoridade impetrada aplique ao impetrante, por intermédio de profissional habilitado, o exame de aptidão psicológica por outros meios que não forçosamente através da leitura e da escrita ou, ainda, autorizar a presença de pessoa de sua confiança para, sob supervisão do profissional habilitado que aplicará o exame, ler as questões para o impetrante e, após este dar as respectivas respostas, transcrevê-las no papel. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/20)

atribuindo-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).O despacho de fl. 24 determinou ao impetrante a emenda da inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, providencie o recolhimento das custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao art. 98 da Lei nº. 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3 e, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito, apresente uma cópia da petição inicial para instrução da intimação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016, de 07.08.2009 e, ainda, comprove documentalmente o alegado ato coator, trazendo aos autos os documentos essenciais à análise do pedido.O impetrante se manifestou à fl. 25/28 requerendo os benefícios da justiça gratuita e às fls. 31/33, aduzindo que a resposta ao pleito foi dada apenas verbalmente pela autoridade impetrada e, conforme a certidão de fl. 29 não houve manifestação do impetrante com relação à r. decisão de fl. 24 no que tange à apresentação dos documentos essenciais à análise do pedido inicial.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante, conforme requerido à fl. 25. Anote-se.Embora regularmente intimado através de seu patrono, o impetrante não emendou a inicial, conforme determinado à fl. 24 e não apresentou as cópias necessárias (petição inicial) para intimação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09 e os documentos essenciais à análise do pedido inicial.Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei)Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo sem a resolução do mérito. DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica o impetrante autorizado a retirá-los, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0021955-52.2010.403.6100 - ABRAPOST-SP ASSOC EMPR PREST SERV POSTAIS EST SPAULO(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)
HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida à fl.381 e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Ressalte-se que a desistência em mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente da oitiva do impetrado.Neste sentido: RE 337276 AgR-ED / SP - SÃO PAULOEMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 25/03/2003 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-25-04-2003 PP-00063 EMENT VOL-02107-05 PP-00881 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se. Oficie-se

Expediente Nº 3245

MONITORIA

0015339-08.2003.403.6100 (2003.61.00.015339-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALTINA MACENA DOS SANTOS LEITE
Fl.233: defiro a concessão do prazo de 30 (trinta) dias, para juntada das planilhas de débitos atualizadas.Silente, arquivem-se os autos (findo).Int.

0025041-70.2006.403.6100 (2006.61.00.025041-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X JEFERSON CAVALCANTE DOS SANTOS(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X MARIA JOSE BEZERRA CAVALCANTE CINTRA X EURIDES TEIXEIRA CINTRA
Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, restitua-se imediatamente a Declaração à Delegacia da Receita Federal em São Paulo, remetendo-se os presentes autos ao arquivo findo.Int.

0016706-91.2008.403.6100 (2008.61.00.016706-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA GILVANI DE ALENCAR OLIVEIRA

Fl.103: defiro a concessão do prazo de 30 (trinta) dias, para juntada das planilhas de débitos atualizadas.Silente, arquivem-se os autos (findo).Int.

0008441-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X FELIPE FREDERICO PAIVA DA SILVA

Fl.91: defiro a concessão do prazo de 30 (trinta) dias, para juntada das planilhas de débitos atualizadas.Silente, arquivem-se os autos (findo).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602108-40.1995.403.6100 (95.0602108-2) - ELISABETH DE SILOS MARTYRES X GERALDO ANTONIO HARDY X GRACYE HARDY X HIDEO MAJIKINA X KAZUKO AKAMINE MAJIKINA X JOAO MARQUES X JOSE BERTONI X LEONOR FABREGA DE CARVALHO X ORLANDO DE CARVALHO(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000315-08.2001.403.6100 (2001.61.00.000315-8) - LEA APARECIDA ALVES X KELLY CRISTINA ALVES X SEBASTIAO BARBOSA X JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP084137 - ADEMIR MARIN E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência a parte autora da petição de fls.386/387. Nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte AUTORA, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus, mediante a indicação do número do RG e do CPF do patrono que fará o levantamento.Int.

0011096-16.2006.403.6100 (2006.61.00.011096-9) - DAMIAO DELGADO AVELINO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Ciência a parte autora da petição de fls.152/156, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0020626-73.2008.403.6100 (2008.61.00.020626-0) - KATSUAKI KAJIKAWA(SP207758 - VAGNER DOCAMPO E SP211325 - LUIS CARLOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência a parte autora da petição de fls.152/160, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002189-47.2009.403.6100 (2009.61.00.002189-5) - JULIO TANIGAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência a parte autora da petição de fls.184/191, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006910-08.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS DE SAMPAIO E CASTRO CRISTINI-ESPOLIO X ELIANA DE FREITAS CRISTINI(SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fl.164: à instrução do mandado de citação, forneça a parte autora cópia da inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Após, cite-se a parte ré para cumprir a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 632 do Código de Processo Civil. Int.

0017396-52.2010.403.6100 - CLAUDIOMIRO SOARES DA SILVA(SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra a parte autora o despacho de fl.94, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos (baixa-fundo).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005957-98.1997.403.6100 (97.0005957-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025154-73.1996.403.6100 (96.0025154-1)) CICERO FERREIRA DE BRITO X DONATA MARIA DE BRITO X RONALDO CARVALHO DE BRITO(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CREFISA CREDITO E FINANCIAMENTO S/A(SP093190 - FELICE BALZANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO FERREIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONATA MARIA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO CARVALHO DE BRITO X CREFISA CREDITO E FINANCIAMENTO S/A X CICERO FERREIRA DE BRITO X CREFISA CREDITO E FINANCIAMENTO S/A X DONATA MARIA DE BRITO X CREFISA CREDITO E FINANCIAMENTO S/A X RONALDO CARVALHO DE BRITO

Dê-se ciência a parte Exequente do resultado da penhora on-line através do sistema BACEN-JUD, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

0742462-13.1998.403.6100 (00.0742462-0) - JOSE SIQUEIRA X JUDITH ANSELMO SIQUEIRA X JOAQUIM DA ROCHA SANTOS X MARIA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS X JOSE ALFREDO ROCHA X DIRCE APARECIDA GAINO ROCHA(SP045845 - ARLINDO FRANCISCO CARBOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011174 - FERNANDO BERTAZZI VIANNA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDITH ANSELMO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM DA ROCHA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALFREDO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE APARECIDA GAINO ROCHA

Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0013452-91.2000.403.6100 (2000.61.00.013452-2) - NITE LINE MATERIAIS REFLETIVOS LTDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP232037 - VICTOR GUSTAVO LOURENZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NITE LINE MATERIAIS REFLETIVOS LTDA Fls.308/309: Apresente a parte Executada a guia de depósito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, manifeste-se a Exequente se o depósito, satisfaz o débito, no prazo de 10 (dez) dias.Com a concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0013651-16.2000.403.6100 (2000.61.00.013651-8) - NITRIFLEX S/A IND/ E COM/(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X NITRIFLEX S/A IND/ E COM/

Fl.228: Defiro a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para realização dos cálculos.Int.

0029254-32.2000.403.6100 (2000.61.00.029254-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027218-17.2000.403.6100 (2000.61.00.027218-9)) ISABEL CRISTINA SANTOS CILLI X MARCELO ALEXANDRE CILLI(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL CRISTINA SANTOS CILLI X MARCELO ALEXANDRE CILLI

Fl.176: Preliminarmente, apresente a parte Exequente planilha atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.Int.

0037240-37.2000.403.6100 (2000.61.00.037240-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA) X UNICOBRA - ESCRITORIO TECNICO DE COBRANCA S/C LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UNICOBRA - ESCRITORIO TECNICO DE COBRANCA S/C LTDA

Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0015570-06.2001.403.6100 (2001.61.00.015570-0) - DUILIO SCURBANI X SERGIO SCURBANI X MARIA CONCEICAO SCURBANI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X DUILIO SCURBANI X BANCO DO BRASIL S/A X DUILIO SCURBANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SCURBANI X BANCO DO BRASIL S/A X SERGIO SCURBANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CONCEICAO SCURBANI X BANCO DO BRASIL S/A X MARIA CONCEICAO SCURBANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o Banco do Brail S/A o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, conforme planilha apresentada à fl.402, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0026196-50.2002.403.6100 (2002.61.00.026196-6) - CLAUDIO JUCHEM(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JUCHEM
Ciência as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0008183-32.2004.403.6100 (2004.61.00.008183-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SOFT PRESS EDITORA E FOTOLITO LTDA(SP182867 - PAULO SERGIO SAKUMOTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SOFT PRESS EDITORA E FOTOLITO LTDA

Fls.197/200: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Exequente. Após, tornem os autos conclusos. Proceda a Secretaria ao desentranhamento e juntada nos autos corretos da petição de fls. 202/207.Publique-se.

0013433-46.2004.403.6100 (2004.61.00.013433-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ORLY COM/ EXTERIOR E TRANSPORTES LTDA(SP187400 - ERIKA TRINDADE KAWAMURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ORLY COM/ EXTERIOR E TRANSPORTES LTDA
Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0007169-71.2008.403.6100 (2008.61.00.007169-9) - ALFREDO SCHWEIGER X INEZ ROSANI CAMILLO SCHWEIGER(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALFREDO SCHWEIGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INEZ ROSANI CAMILLO SCHWEIGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme sentença prolatada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0009258-67.2008.403.6100 (2008.61.00.009258-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA EMMA(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA EMMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a Exequente se a petição e depósito de fls.97/99, satisfaz o débito, no prazo de 10 (dez) dias.Com a concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0014803-21.2008.403.6100 (2008.61.00.014803-9) - CONSULT ASSESSORIA CONTABIL LTDA(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSULT ASSESSORIA CONTABIL LTDA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.98/99, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0003278-84.2009.403.6301 (2009.63.01.003278-0) - TIAGO BATISTA ABAMBRES(SP254683 - TIAGO BATISTA ABAMBRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TIAGO BATISTA ABAMBRES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Manifeste-se a Exequente se a petição e depósito de fls.150/153, satisfaz o débito, no prazo de 10 (dez) dias.Com a concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 3246

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010662-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TATIANA VERGUEIRO(SP273262 - MARIA CAROLINA VIANNA COUTO)

Ciência à ré da manifestação apresentada pela parte autora às fls. 73, informando da possibilidade de realização de acordo na própria agência concessionária do contrato.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 20 (vinte), comunicação pelas partes, de eventual realização de acordo administrativo.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.Int.

DESAPROPRIACAO

0572818-97.1983.403.6100 (00.0572818-5) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X JORGE SEIKEN HANASHIRO(SP018008 - JOSE WALTER GONCALVES)

Cumpra a expropriante o despacho de fls.401, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada.Int.

MONITORIA

0001832-72.2006.403.6100 (2006.61.00.001832-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRANSLEITE ALVORADA S/C LTDA(SP224360 - TAMARA LUÍSA BARDÍ) X CARLOS MANUEL TEIXEIRA VIEIRA(SP224360 - TAMARA LUÍSA BARDÍ) X MARISA BENATTI TEIXEIRA(SP224360 - TAMARA LUÍSA BARDÍ)

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000198-02.2010.403.6100 (2010.61.00.000198-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELSON AGUERA CORTEZ

Requeira a parte autora o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int..

0015712-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X VALQUIRIA DE FATIMA XIMENES LEITE

Preliminarmente, cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fls. 152, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a carta de intimação deferida às fls. 152.Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0665565-85.1991.403.6100 (91.0665565-3) - ALBINO & GUARNIERI LTDA X AGROPECUARIA HUGO ARANTES LTDA X ALCOOL AZUL S/A - ALCOAZUL X BIA PNEUS LTDA X BICAL BIRIGUI

CALCADOS IND/ E COM/ LTDA X CARJE COM/ E IMP/ LTDA X CARJE TRATORES LTDA X COML/ RIBEIRO PINTAO LTDA X ELETRICA BRASILIA ILUMINACAO E ELETRICIDADE LTDA X EMBLEMA REPRESENTACOES E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X GIBA ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA X HALLEY TEMPER VIDROS LTDA X HELVETIA COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X J DIONISIO VEICULOS LTDA X J G P COM/ E RECONDICIONAMENTO DE PECAS LTDA X LOJAS AMALIA DE TECIDOS LTDA X PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS LTDA X REMASE COM/ DE PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X RENZI MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X ROMA PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA X SERLUBE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA X USSUI VIDROS LTDA X VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA X YAMANE & FILHOS LTDA(SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls.929/935, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

0042112-32.1999.403.6100 (1999.61.00.042112-9) - TECIDOS SENADOR LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 2012000030 e 2012000031.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

0057785-65.1999.403.6100 (1999.61.00.057785-3) - JOAO VICENTE(SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)
Cumpra a parte autora o despacho de fls. 104, apresentando cópia para instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0028560-63.2000.403.6100 (2000.61.00.028560-3) - MARCIA MARIA SPINOLA E CASTRO CASEMIRO DA ROCHA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)
Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 2012000027 e 2012000028.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

0027494-72.2005.403.6100 (2005.61.00.027494-9) - CARLOS ROCHA BRAGA(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X ROSELY BATISTA LEITE(SP215584A - SILVIO ROBERTO DE JESUS MENDES) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao início da execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada.Intime-se.

0019889-07.2007.403.6100 (2007.61.00.019889-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019215-29.2007.403.6100 (2007.61.00.019215-2)) ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Ciência à União Federal do documentos juntados pela parte autora às fls. 725/832, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0028641-65.2007.403.6100 (2007.61.00.028641-9) - JOAO FRANCISCO NEGRAO TRAD X IARA VOIGT TRAD(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X ITAU SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Comprove a parte autora o início do cumprimento do despacho proferido às fls. 415, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Comprovado o pagamento, aguarde-se em Secretaria a realização de todas as demais parcelas.Após, voltem conclusos.Int,

0005281-62.2011.403.6100 - SER EVENTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP121926 - MARISA PAULA DE OLIVEIRA E SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, para o dia 14 de Agosto de 2012, às 14:30 horas.Intimem-se as testemunhas (fls. 284/285 e 289), por mandado.Int..

0008842-94.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X SER EVENTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA E SP121926 - MARISA PAULA DE OLIVEIRA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos da ação Ordinária nº 0005281-62.2011.403.6100, em apenso.Após, voltem conclusos.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015018-94.2008.403.6100 (2008.61.00.015018-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X SOLANGE RODRIGUES DA SILVA BARCELOS ME X SOLANGE RODRIGUES DA SILVA BARCELOS

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 167, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0007008-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDISON LUIZ ZANHOLO

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025562-49.2005.403.6100 (2005.61.00.025562-1) - EVA DE LOURDES CAMARGO DOMINGUES(SP263892 - GISELDA ALVES BOMFIM) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X EVA DE LOURDES CAMARGO DOMINGUES X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP112752 - JOSE ELISEU)

Preliminarmente, informe a parte autora o solicitado pela União Federal às fls. 764, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 3247

MONITORIA

0022217-41.2006.403.6100 (2006.61.00.022217-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISA FERREIRA GUERRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de MARISA FERREIRA GUERRA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 23.458,82 (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos) referente ao Contrato de Empréstimo.Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 23.458,82 (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos) atualizada até 30/09/2006 (fls. 20/27), referente ao Contrato de Empréstimo.Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/27, atribuindo à causa o valor de R\$ 23.458,82 (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos). Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil.Devidamente citada (fl. 163) a ré não se manifestou conforme atesta a certidão de fl.164.Vieram os autos conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Empréstimo.O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 23.458,82 (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré- título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.No caso dos autos, os documentos apresentados,

quais sejam, o contrato de fls. 11/14, devidamente assinado pelas partes, acompanhados dos extratos e evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitória.No tocante à citação da ré foi realizada de forma pessoal e regular, conforme a certidão de fl. 163.Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC.Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Empréstimo, a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da ré quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.DISPOSITIVOAnte o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 23.458,82 (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil.O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.Recolha a Caixa Econômica Federal o valor atualizado referente às custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

0019607-66.2007.403.6100 (2007.61.00.019607-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X RONALDO ANTONIO RODRIGUES X DORALICE SILVA RODRIGUES(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA)

Recebo a apelação da co-ré DORALICE SILVA RODRIGUES em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006385-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISRAEL ARAUJO DA CONCEICAO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 42 verso, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0012348-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADELSON PEREIRA ROCHA

HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes (fls. 43/51) e JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.Custas pela Autora.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial ficando a CEF autorizada a retirá-los, com exceção da guia de custas e da procuração, substituindo-os por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013653-15.2002.403.6100 (2002.61.00.013653-9) - ALZIRA CORREA BELANGA(SP188033 - RONY HERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de execução de acórdão proferido pelo E.TRF/3ª Região (fls. 88/89) que deu provimento parcial à apelação da CEF para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, sendo mantida a sentença de fls.56/59 no que se refere ao ressarcimento do prejuízo da autora pelo indevido saque de R\$ 1.000,00 na sua conta, inclusive de eventuais juros cobrados e tarifas decorrentes de excesso de limite de crédito, devidamente atualizadas pela TR e acrescida de juros de 1% ao mês contados da citação. Com o trânsito em julgado, a exequente em petição de fls. 92/93 requereu a intimação da CEF para pagamento da importância de R\$ 2.601,59, atualizada até agosto de 2011. Intimada, a CEF apresentou guia de depósito judicial no valor de R\$ 2.617,62, efetuado em 08.03.2012 (fl. 104).Devidamente intimada para manifestação sobre o depósito efetuado pela CEF, a exequente não se manifestou, conforme certidão de fl. 105 vº.É o relatório.Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, requeira a exequente o que for de direito com relação ao depósito de fl. 104.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004905-18.2007.403.6100 (2007.61.00.004905-7) - EVA APARECIDA CUNHA(SP206939 - DIONE MARILIM GOULART ALVARES DE LIMA) X MARIA CLARA DE FARIA MARCELINO(SP203533 - MARIA CLARA DE FARIA MARCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD

JUNIOR)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por EVA APARECIDA CUNHA em face de MARIA CLARA DE FARIA MARCELINO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da primeira ré ao pagamento de indenização correspondente às parcelas do contrato pagas pela Autora e por dano moral, em valor não inferior a 200 salários mínimos e da segunda Ré o pagamento de indenização por dano moral em valor não inferior a 400 salários mínimos (o valor por extenso consta 700), tudo acrescido de correção monetária e juros além de honorários advocatícios no percentual de 20% do valor da causa. Sustenta a Autora que por amizade com a primeira Ré aceitou ser sua fiadora substituindo o fiador anterior em contrato de financiamento educacional FIES. Concluindo a Ré os seus estudos, nos doze primeiros meses deveria pagar o valor equivalente ao que pagava para a faculdade, isto é, 30% do valor das mensalidades e após esse período teria sete anos e meio para quitar o contrato. Em 2003, ao tentar comprar um presente para sua mãe na véspera do Natal daquele ano descobriu que seu nome se encontrava novamente com restrição de crédito junto a CEF razão pela qual após diversas e infrutíferas tentativas de contato com a primeira Ré encaminhou-lhe notificação expondo os danos pela inadimplência da mesma, inclusive a perda do direito de ter talões de cheque, além de outros prejuízos. Tendo em vista a resistência da primeira Ré em honrar o contrato protocolou na CEF pedido de exoneração de fiança, com fundamento no art. 835 do Código Civil e após aguardar os 90 dias da data do protocolo a fim de que ficasse desonerada da fiança além de pagar, pelo menos três das prestações as quais, sem ter condições de fazê-lo naquela oportunidade veio a realizar o pagamento de uma delas em 26 de maio de 2006 e duas delas em 30 de junho daquele mesmo ano. Viu-se, todavia, surpreendida ao receber a partir de então correspondências do SCPC e da CEF, ocasião em que, procurando a gerência do FIES, foi informada que seu nome já havia sido excluído do SCPC e que estaria entrando em outro sistema para resolução da pendência, confirmando a CEF que em 16 e 19/08/2004 fizera a exclusão. Informa a Autora que a primeira Ré efetuou os pagamentos até a 32ª prestação, deixando de fazê-lo desde então, embora já graduada e empregada, enquanto a Autora vive de seus proventos de aposentadoria com os quais paga aluguel, luz, telefone, alimentação e vestuário, dividindo seu apartamento com duas irmãs e ainda paga o tratamento de seu filho em clínica de recuperação de dependentes químicos, além de ajudar no sustento de sobrinho desempregado há mais de cinco anos, portador de obesidade mórbida e ainda, ampara sua mãe, aposentada e hipertensa. Entende que a inércia em desonerar a Autora da fiança e o apontamento da inadimplência constitui ato ilícito ensejador de indenização por dever a CEF primeiro cobrar a primeira Ré sendo indevido o apontamento de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Pediu tutela antecipada visando afastar o apontamento de restrição nos órgãos de proteção ao crédito, expedição de ofício ao BACEN ou via BacenJud para pesquisa de qualquer conta bancária em nome da primeira Ré e o bloqueio dos referidos valores a fim de evitar a frustração de futura execução; a condenação da primeira Ré ao pagamento de R\$ 9.062,00, correspondentes às parcelas pagas pela Autora, em dobro e danos morais não inferiores a 200 salários mínimos e em relação à CEF a condenação ao pagamento de indenização de no mínimo 400 salários mínimos. Acompanhou a inicial de procuração e documentos. (fls. 35/149) Pediu e obteve os benefícios da gratuidade da justiça sendo a liminar deferida para determinar que não constasse contra a Autora qualquer restrição ao seu crédito. (fls. 152/153) A CEF veio aos autos para apresentar cópia da exclusão do nome da Autora do cadastro de inadimplentes conforme tutela concedida. (fls. 166) Regularmente citada a CEF ofereceu contestação na qual observa que a fiança garantidora do contrato com o FIES não é por tempo indeterminado mas com tempo certo o que afasta o direito à desoneração postulado pela Autora; em relação ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, dos contratos firmados no mesmo serem regidos pela Lei nº 10.260, de 12/07/2001; pela Portaria MEC nº 1.725, de 03/08/2001, e pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.647 de 22/09/1999. Sustenta sua ilegitimidade passiva e legitimidade passiva da União por ser mera prestadora de serviço a esse fundo, ou seja, simples agente operadora do FIES e administradora dos ativos e passivos conforme normas do CMN. Ainda em preliminar sustenta a carência de ação por ausência de interesse processual em razão do FIES ser regido em normas legais. No mérito, a ausência de seu dever de indenizar por ausência de ato ilícito e descabimento da indenização por dano moral, terminando por requerer a improcedência da ação. Acompanhou a inicial de procuração e de termo de aditamento do contrato de financiamento objeto da lide. A Ré Maria Clara de Faria Marcelino apresenta contestação na qual inicialmente busca justificar a mudança de nome por força de separação judicial cujo ex-marido tornou-se dependente químico; que não possui escritório próprio e nem locado sendo o seu endereço, pertencente a um colega de profissão que o empresta a fim de não expor seu endereço e dos filhos ao ex-marido. Que após formada conseguiu com muitas dificuldades pagar até a 32ª prestação porque paralelamente abriu um empresa de micro-informática que após alguns meses de funcionamento foi vítima de roubo de vários microcomputadores que lá se encontravam para conserto. Quando se dirigia à delegacia para denunciar o furto soube por vizinhos que o autor era um funcionário seu, filho de uma amiga que vinha sofrendo com o comportamento do mesmo. Desistiu então da denúncia. A partir deste fato as dificuldades econômicas a impediram de pagar as prestações sendo isto agravado pela Autora ter denegrido sua imagem causando a perda do emprego. Afirma que tentou comprar a casa em que morava na Rua Tenente Azevedo 219, porém, não conseguindo honrar a compra e venda a restituiu ao vendedor o que também ocorreu com seu sítio em Ibiúna. Reconhece seu débito junto à CEF porém não tem recursos financeiros para pagá-lo. Termina por pedir a

improcedência da ação. Em réplica, a Autora alega que as afirmações da Ré não são verdadeiras pois não houve furto algum na empresa de informática; a Autora não conversou com o proprietário do escritório de advocacia onde ela trabalhava; que corretores informam que a Ré os procurou para a compra de apartamento tendo estipulado o valor e ainda de necessitar de quintal por ter cães e finalmente, da versão de restituição dos imóveis adquiridos a seus donos ser inverossímil. Repele também as alegações da CEF Retorna em seguida aos autos para requerer a juntada de Certidão do Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra, comprovando a propriedade de um terreno pela Ré, situado no bairro de Juquiá com área de 52.000,00 m², por ela adquirido por escritura de 14/12/2001 requerendo que fosse arrestado. (fls. 218/222) Indeferido o arresto por falta de pressupostos observou este Juízo que a relação entre a Autora e a primeira Ré era derivada da relação entre a Autora e a CEF, objeto da lide. (fls. 223) Convertido o julgamento em diligência para designação de audiência de tentativa de conciliação, mesmo regularmente intimada a primeira Ré deixou de comparecer. Na audiência a CEF apresentou o cálculo do valor do débito para quitação naquele dia no montante de R\$ 3.770,70. Memoriais finais apresentados pela partes às fls. 236/239 pela CEF e fls. 242/245 pela Autora. É o relatório. Fundamentando.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação de Maria Clara de Faria Marcelino e Caixa Econômica Federal - CEF em litisconsórcio passivo, ao pagamento de indenização por dano moral em razão do apontamento negativo de crédito junto ao SERASA em razão do não pagamento das prestações, pela primeira Ré, de financiamento do FIES, do qual a Autora foi fiadora. Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva e de carência de ação, ambas sustentadas na ausência de poder da CEF de alterar quaisquer das condições do financiamento pois não só a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento educacional pode ser discutida em juízo como as consequências do inadimplemento das cláusulas ajustadas entre as partes, inclusive em relação à garantia fiduciária. A circunstância desta espécie de financiamento se encontrar submetida à regulamentação legal não torna ilegítimo o ajuizamento de ação na qual outros aspectos decorrentes do financiamento são discutidos como, v. g. as consequências da mora em relação ao fiador. Incabível, portanto, trazer a União Federal para a ação, pela condição de representante do Conselho Monetário Nacional pois a ação se dirige contra a negativação da Autora no SERASA, ato este realizado pela CEF e no qual a União Federal esteve alheia. Afastadas as preliminares, cabível o exame do mérito consistente, basicamente, em analisar a legitimidade do apontamento negativo da Autora, na condição de fiadora de contrato de financiamento educacional no qual a devedora principal incidiu em mora. Passo ao exame do mérito propriamente dito, não sem antes estabelecer que em se tratando de contrato de financiamento educacional pelo FIES, em condições privilegiadas e específicas nos quais a CEF tem o papel de gestora e administradora de recursos públicos federais e não propriamente de uma agente financeira, não se submete nestes contratos às normas do CDC, à exemplo dos contratos habitacionais com previsão de atuação do FCVS na quitação de saldo devedor ao término do período de financiamento. No caso dos autos, nem sequer uma relação de consumo se apresenta, na medida em que a lide incide sobre contrato acessório ao financiamento educacional e não sobre o financiamento em si. Os fatos são incontroversos como se verifica no relato da inicial que: a ré para dar continuidade e poder realizar Curso de Direito conquanto a Ré Maria Clara tenha deixado de pagar as parcelas do FIES.... A Autora também confirma ser a fiadora do contrato, substituindo a fiador anterior. Diferentemente do que afirma, a desoneração não é possível conforme pretende na medida que se estende ao total da dívida, ou seja, não se trata de fiança por prazo indeterminado. Aliás, decorrendo o contrato de fiança de aditamento, através do qual a Autora substituiu fiador anterior, nem mesmo pode afirmar que desconheceria a circunstância de apenas poder se desonerar mediante a apresentação de outro fiador. Portanto, improcede a ação quanto à alegada demora ou recusa da CEF em desonerar a Autora da fiança pois, de fato, incabível na ausência de apresentação de outro fiador idôneo. Em relação ao alegado dano moral, para que este seja indenizável, torna-se imprescindível a presença dos seguintes requisitos: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, por pressupor a noção de dano, a existência de uma lesão; b) efetividade ou certeza do dano, porque a lesão não pode ser hipotética ou conjectural; c) relação entre a falta e o prejuízo causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; e) legitimidade, uma vez que a reparação só pode ser pleiteada pelo titular do direito atingido; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade, visto poder ocorrer do dano não resultar no dever ressarcitório como o causado pelo caso fortuito, pela força maior ou pela culpa exclusiva da vítima, etc.. Dano moral, por outro lado, não consiste na dor, na angústia, no desgosto, no abalo emocional, na aflição espiritual, na contrariedade, etc., pois estes estados de espírito constituem o seu conteúdo ou a consequência do dano. O padecimento de quem suporta uma lesão estética, a dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, a humilhação de quem foi publicamente injuriado, são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. Daí porque neste tema não se pode exigir prova direta deste sentimento de desonra por não ser com o depoimento de testemunhas ou atestados que se demonstrará o sofrimento, a dor, o constrangimento, o vexame, em suma, o dano moral experimentado pela pessoa. A aferição do dano deve ocorrer a partir do exame dos fatos e a idoneidade intrínseca destes fatos para causarem esta espécie de dano que, ultrapassando o aspecto material, atingem valores morais. Noutro dizer, é à partir da avaliação dos fatos que se determina a presença ou não do dano moral, considerada a natural aptidão daqueles fatos em causá-los no comum dos mortais. No caso dos autos a alegação do dano moral se sustenta na circunstância da Autora, fiadora inadimplente na obrigação de pagar dívida não honrada

pela devedora, ter seu nome incluído em cadastros de proteção ao crédito. Ora, isto ocorreu em razão de não cumprimento de obrigação assumida pela Autora e neste aspecto impossível não ver a CEF no exercício regular de um direito e sobre o qual não pode vir a ser condenada pelas consequências da negativação, ou seja, a impossibilidade da Autora realizar compra de presente para sua mãe na véspera do natal de 2003. De fato, a restrição ocorreu por parte da loja que, em razão de consulta aos órgãos de proteção ao crédito decidiu-se por não realizar a venda a crédito. E o exame da documentação trazida aos autos indica que o apontamento do débito ocorreu em 15/09/2005 e não em 2003 (vide fls. 83), que inclusive aponta a condição de avalista da devedora. Neste quadro, impossível atribuir à CEF qualquer responsabilidade por eventual dano de natureza moral na medida em que apontou inadimplemento no pagamento de prestação efetivamente ocorrido. Em relação ao dano material e moral pleiteado contra devedora afiançada pela Autora, por se tratar de litígio entre particulares, deve ser solvida na justiça comum não se podendo admitir que o artificial litisconsórcio com a CEF tenha o condão de firmar a competência de juízo federal para exame de questão sustentada em relação jurídica diversa da que é objeto da ação. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela Autora com resolução do mérito em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação à Ré Maria Clara de Faria Marcelino, a fim de que possa, querendo, mover ação judicial visando o recebimento de seus créditos. Diante da sucumbência da Autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor atribuído à causa, a ser rateado entre os réus, cuja cobrança, por ser a Autora beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa até que revele condições de realizar o pagamento sem comprometer a própria subsistência. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000315-61.2008.403.6100 (2008.61.00.000315-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALVARO GONCALVES DE ANDRADE

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida à fl. 107 e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários de advogado, eis que o réu não compôs a relação jurídica processual. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica a Requerente autorizada a retirá-los, com exceção da procuração e custas, substituindo-os por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0025911-47.2008.403.6100 (2008.61.00.025911-1) - JOAO MANOEL FERNANDES (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da petição da Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar às fls. 143/144. Após, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fls. 109, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para reexame necessário. Int.

0034345-25.2008.403.6100 (2008.61.00.034345-6) - IZAURA GONCALVES NASCIMENTO (SP260304 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA E SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte AUTORA, subordinado ao principal. Vista à parte contrária para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000281-52.2009.403.6100 (2009.61.00.000281-5) - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA (SP195707 - CHRISTIANNE DOMINGUES C BENEVIDES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ciência à União Federal (AGU). Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002573-10.2009.403.6100 (2009.61.00.002573-6) - DANIEL RIBEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de execução de decisão monocrática proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 179/180 v.), que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 94/101), para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS da exequente a diferença de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou às fls. 194/202 documentos com vistas a comprovar já ter sido creditado na conta vinculada do exequente o valor determinado na decisão exequenda em cumprimento ao julgado proferido nos autos do Processo 1999.61.00.021932-8. Intimado para manifestação sobre a petição e documentos de fls. 194/202, o exequente não

se manifestou, conforme certificado à fl. 203 v.É o relatório.No caso dos autos não houve impugnação quanto à alegação de que o exequente já tenha recebido o crédito exequendo em outro processo, em cumprimento ao julgado proferido nos autos do Processo nº 1999.61.00.021932-8, que tramitou perante a 4ª Vara Federal Cível de São Paulo, bem como houve a apresentação de extrato da conta vinculada demonstrando os créditos.Logo, há de se reconhecer que não está presente no caso em tela o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito do autor de promover a execução do julgado.Cumpra esclarecer que as hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis:...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença.Diante do exposto, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO do julgado, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intime-se.

0006280-83.2009.403.6100 (2009.61.00.006280-0) - RODINEY RIBEIRO(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Razão assiste a parte ré, Caixa Econômica Federal às fls. 152/153, quanto a sua isenção de custas decorrente do artigo 24-A da Lei nº 9028/95.Recebo as apelações do AUTOR e da RÉ em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0012185-69.2009.403.6100 (2009.61.00.012185-3) - LEODY DE CARVALHO CUNHA X APARECIDA PEREIRA JARDIM CUNHA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n.280, de 22 de maio de 2007, (art. 3º) do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e declaro extinto o(s) processo(s) com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem

0008715-93.2010.403.6100 - EVANY MARQUES COLLOCA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X ROSANNA COLLOCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

* Autora acima indicada, qualificada na inicial e devidamente representada, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, nos meses de abril e maio, de 1990 acrescidos de atualização monetária e juros remuneratórios de 0,5% a.m. até o efetivo pagamento.Aduz, em síntese, que era titular das contas poupança, indicadas na inicial, perante a instituição financeira ré, e que sofreu prejuízos quando da correção do saldo existente em virtude do Plano Collor I. Salienta que os artigos 18 e 21 da Medida Provisória 168, convertida na Lei n. 8.024/90, previram hipóteses em que o Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento poderia alterar os limites e os prazos para conversão de valores em cruzeiros e liberação aos poupadores. Afirma que, positivando as exceções à regra geral do bloqueio, foi fixada a Portaria 63/90 da Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento e as Circulares 1623 e 1629/90, publicadas pelo BACEN, que estabeleceram a conversão da totalidade dos saldos em cruzeiros, devendo o banco colocar à disposição dos poupadores aposentados e pensionistas a integralidade dos valores existentes em suas contas-poupança. Conclui, assim, que faz jus às diferenças do IPC nos meses de abril e maio de 1990, calculadas sobre a integralidade dos saldos existentes em suas contas poupança.Junta procuração e documentos às fls. 10/26. Atribui à causa o valor de R\$ 72.039,48 (setenta e dois mil trinta e nove reais e quarenta e oito centavos). Custas à fl. 27.Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 33/49. Argüiu, preliminarmente, necessidade de suspensão do processo (ADPF 165-0), incompetência absoluta em razão do valor da causa, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, ilegitimidade da CEF para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes, a carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das

correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 59/86. A Caixa Econômica Federal informou às fls. 120/121 que a cotitular da conta 0256.013.169535-0 é a Sra. Rosanna Colloca e o titular é Evany M. Colloca. Emenda à inicial à fl. 126. Extratos juntados pela CEF às fls. 132/137. A autora trouxe aos autos memória de cálculo atualizada (fls. 144/145). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede a alegação porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nos períodos pretendidos. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003). O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. A prescrição decenal prevista no Novo Civil no artigo 205 não se aplica ao presente caso, tendo em vista o artigo 2028 que dispõe serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Há que ser rejeitada a preliminar de suspensão do feito diante da ADPF 165-0 que tramita no Supremo Tribunal Federal, diante do indeferimento da medida liminar requerida naquele feito. Nesse sentido: AGA 200802624070 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1123371 Relator(a) SIDNEI BENETI STJ TERCEIRA TURMA DJE 26/06/2009 Ementa CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADPF Nº 165. I - Nos termos da Súmula 83 desta Corte, não se conhece do recurso especial quando o entendimento consignado no Acórdão recorrido encontra respaldo na jurisprudência sobranceira desta Corte Superior. II - Indefere-se o pedido de suspensão do processo até o julgamento da ADPF nº 165, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se pretende a declaração de constitucionalidade da legislação referente aos planos econômicos, tendo em vista o indeferimento da medida liminar requerida naquele feito com objetivo equivalente, por ausência de *fumus boni iuris*. Agravo Regimental improvido. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto. No mérito propriamente dito, a parte autora requer a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação de índices referentes aos meses de abril e maio de 1990, acrescidos de atualização monetária e juros remuneratórios de 0,5% a.m. capitalizados ao principal. PLANO COLLOR I Com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Logo, passaram a existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. De fato, às poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicado o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Registre-se, neste ponto, que, afirma a autora, por se encontrar em situação especial, qual seja aposentada/pensionista, não sofreu o referido bloqueio de valores de suas contas poupança que, pois, permaneceram disponíveis sendo, portanto, a responsabilidade por sua remuneração do estabelecimento bancário depositário e não do BACEN. Posto isto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de 30/05/1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente

pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Logo, restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990). Da mesma forma, os valores superiores àquela importância, que, excepcionalmente, foram mantidos na conta poupança e remunerados pela instituição financeira, como ocorreu com os aposentados e pensionistas. Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (a partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC. Referida Medida Provisória - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTNFiscal. Contudo, nada estabeleceu com relação aos valores não bloqueados, mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC. Em seguida, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo, pois, a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89. As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Entretanto, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia. Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Note-se que a aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As consequências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Em suma, em relação aos valores não

transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 que determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Portanto, os valores depositados em contas de poupança, que permaneceram à disposição das instituições financeiras, deveriam ter sido remunerados em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor). POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Registre-se, por oportuno, que, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...) 7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários. (...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). De fato, em abril de 1990 (referente a março de 1990), o IPC foi, efetivamente, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês. Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas tão somente as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Por fim, quanto ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido em face da Caixa Econômica Federal para condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) dos saldos referentes à conta poupança n. 00169535-0 Agência 256, com data de aniversário no dia 23 relativamente aos valores que não foram bloqueados por ocasião do Plano Collor I conforme extratos juntados aos autos (fls. 134/137). Sobre a diferença deverão ser computados, ainda, 0,5% (meio por cento) a título de remuneração contratual dos depósitos da poupança, desde a data do crédito indevido e juros moratórios de 1% ao mês contados da citação em razão da mora no crédito aqui reconhecido, cujo montante deverá merecer correção nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condene finalmente a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000302-57.2011.403.6100 - SONIA VILLELA FERREIRA MAGNANINI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 123/130 com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que a sentença prolatada apresenta vício de omissão. Alega que a sentença prolatada às fls. 118/120 não examinou o pedido do autor no que se refere à aplicação do IPC de 84,32% de março de 1990 sobre o saldo total dos valores depositados na caderneta de poupança neste mês mas somente apreciou a questão do crédito aos valores não atingidos pelo bloqueio, o que não era objeto dos autos. Aduz ter ocorrido o crédito inicial do índice de março de 1990 em 15/04/1990, porém, em 11/05/1990, o valor depositado foi estornado conforme demonstram os extratos juntados aos autos às fls. 20/24. Requer seja sanada a omissão a fim de que seja apreciado o pedido de aplicação do IPC de março de 1990 sobre o saldo total dos valores depositados na caderneta de poupança, conta n. 0008741-7, Agência 1654 conforme exposto na inicial. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos assiste razão parcial ao pedido da embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada para corrigir a fundamentação e dispositivo nos seguintes termos:

FUNDAMENTAÇÃO (...) Conforme extratos juntados aos autos pelo próprio autor às fls. 20/24, observa-se que, em 15/04/90, foi depositado, sob a denominação de SEG. INFL, a quantia de Cr\$ 177.998,22 cujo saldo da conta passou para Cr\$ 351.043,17 sendo estornado esse valor em 11/05/90 passando o saldo da conta para Cr\$ 161.098,47. Observa-se também que sob o saldo não bloqueado, qual seja, Cr\$ 50.000,00, foi creditado, também sob a denominação SEG. INFL, a quantia de Cr\$ 42.160,00, ou seja, a correção monetária correspondente ao índice de março/90 (84,32%). Conclui-se, desta forma, que o pedido do autor é parcialmente procedente pois caberia ao banco depositário o pagamento do IPC de março de 1990 sobre o saldo existente antes do bloqueio (Cr\$ 211.098,47), tendo ocorrido o crédito somente sobre o saldo não bloqueado, ou seja, sobre o valor de Cr\$ 50.000,00. Esse crédito deve ser então subtraído do valor original de Cr\$ 211.098,47. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido em face da Caixa Econômica Federal para condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a março/90 (84,32%) dos saldos existentes antes do bloqueio subtraindo-se os valores corrigidos após o bloqueio referentes à conta poupança n. 0008741-, Agência 165, conforme extratos juntados aos autos (fls. 20/24). Sobre a diferença deverão ser computados, ainda, 0,5% (meio por cento) a título de remuneração contratual dos depósitos da poupança, desde a data do crédito indevido e juros moratórios de 1% ao mês contados da citação em razão da mora no crédito aqui reconhecido, cujo montante deverá merecer correção nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. (...) . DISPOSITIVO Isto posto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração opostos nos termos supra/retro expostos. Retifique-se no Livro de Registro de Sentença n.º 0002/2012, Registro n.º 190. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I.

0008032-22.2011.403.6100 - DARIO CANDIDO DE LIMA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DARIO CANDIDO DE LIMA devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários do período de junho/87 a março/91. Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS porém a taxa de juros progressivos e correção monetária não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 17/52 atribuindo à causa o valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 56. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 69/84) aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 já foram sumulados pelo STJ, índices aplicados em pagamento administrativo (dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91) e ocorrência da

prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971. No mérito propriamente dito, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Petição da CEF à fl. 85 informando que o autor já recebeu os créditos referentes aos expurgos inflacionários pleiteados nos autos n. 9500210665 (Plano Collor I) que tramitou perante a 12ª Vara Federal de São Paulo. Requer a extinção do feito por falta de interesse de agir e condenação da parte autora nas penas de litigância de má fé. Réplica às fls. 113/116. Requer a desistência dos índices referentes ao Plano Collor I em virtude da coisa julgada. Extratos juntados pela CEF às fls. 124/129. Petição do autor às fls. 131/134 aduzindo que ainda que se constate que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01 o seu direito a progressividade não está prejudicado. A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 147. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários do período junho/87 a março/91. QUANTO ÀS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF Quanto a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos planos previstos na Lei n. 10.555/2002 não merece acolhida uma vez que o autor não está obrigado a aderir aos Planos previstos na Lei supra citada. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir na hipótese de assinatura do termo de adesão nos termos da Lei n. 110/01 uma vez que caberia a Ré, neste momento, a comprovação do fato e não requerer o exame de situação hipotética. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. PRESCRIÇÃO A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 18/05/2011, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 18/05/1981. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Ressalte-se ainda a recente Súmula n. 398 do Superior Tribunal de Justiça: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO CORREÇÃO MONETÁRIA Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, escolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preços defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério às mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como conseqüência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter

atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica consequência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entravam em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. Neste passo, conforme os fundamentos trazidos com a inicial, correspondentes à causa de pedir da presente demanda, o autor pleiteia as diferenças referentes ao período de junho/87 a março/91. O Decreto-Lei nº 2.284/86, que instituiu o Plano Cruzado, estabeleceu que a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, do FGTS e do PIS/PASEP, seriam efetuados pelo IPC. O Decreto-lei nº 2.311/86, por seu turno, determinou que a correção seria feita pela LBC / Letras do Banco Central) ou pelo IPC, conforme o que tivesse maior índice. Com o Decreto-lei nº 2.335/87 foi instituído o Plano Bresser, que permitia a edição de Resoluções pelo Conselho Monetário Nacional a fim de regular o mercado financeiro. Nesse sentido foi editada a Resolução BACEN nº 1338/87 determinando novo critério de correção monetária para a OTN que, por sua vez, atualizaria os depósitos fundiários, passando-se a refletir apenas o rendimento das LBC. Tal situação gerou a perda de cerca de 8% sobre os valores depositados nas contas de FGTS já que, no período de junho de 1987, o IPC representou o percentual de 26,06% enquanto a LBC atingiu percentual de 18,02%. Por sua vez, a Lei nº 7.730/89, oriunda da MP 32/89, determinou a atualização dos saldos de Caderneta de Poupança (cujo índice deveria ser utilizado para corrigir o FGTS) baseado no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional. Conforme seu artigo 17: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizadas: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Este critério de correção teve índice inferior ao IPC, ensejando o entendimento do STJ quanto à incidência de 42,72% sobre os valores fundiários. Outrossim, com a MP nº 168, de 16/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, impôs-se a atualização monetária pela variação do BTN fiscal. Conforme artigo 6º, 2º da referida Lei: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). (...) 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN, Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo,

acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990)Ocorre que, por força do artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, já transcrito, foi determinado que, a partir de fevereiro de 1989, seria aplicado o IPC. Se os saldos existentes em março de 1990 foram ajustados pelo BTN e não pelo IPC, é óbvio que a Lei nº 8.024/90, cuja vigência é posterior ao fato gerador (saldo de 03/90), ofendeu direito adquirido. Note-se que, no período correspondente a 15/03/1990 a 15/04/1990 o índice do IPC atingiu 44,80% não tendo sido repassado às contas dos poupadores e depósitos fundiários. Assim sendo, com relação aos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989/Plano Verão e abril de 1990/Plano Collor I, resta pacífico o entendimento da aplicação do IPC, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente. No mesmo sentido a Súmula 252 do STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Além do mais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Recurso Representativo de Controvérsia submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil e na Resolução do STJ n. 08/2008, proferiu a seguinte decisão: Ementa ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%. 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos REsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. REsp 1111201 / PE RECURSO ESPECIAL 2009/0015841-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 04/03/2010. Logo, ante o princípio da economia processual, da segurança jurídica, celeridade e a instrumentalidade do processo, é de rigor o reconhecimento do entendimento dos Tribunais Superiores. JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966,

continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não; c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos. d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos. e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no

quinqüênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispendo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas: EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81) EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos As cópias da carteira de trabalho do Autor trazidas aos autos às fls. 19/51 revelam o período de contrato de trabalho com a empresa Christensen Roder S/A com admissão em 02/04/1969 (opção em 02/04/1969) e saída em 17/07/1975, ou seja, com direito quanto à este vínculo, ao pagamento da taxa progressiva de juros. No entanto, não logrou comprovar o não recebimento da taxa. Os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal às fls. 126/129 referem-se ao vínculo do período de 01/03/72 a 26/08/1974, quando já vigorava a taxa fixa de 3% nos termos da Lei n. 5.958/73. Considere-se, ademais, que especialmente nas opções convencionais, o FGTS, ainda mais em seu início e até 1971, quando houve alteração na progressividade dos juros, sempre esteve sujeito à intensa fiscalização dos Sindicatos, quando não dos próprios trabalhadores e neste ponto, há de se reconhecer e elogiar-los, em matéria de seus direitos sempre foram conscientes e prontos a reivindicá-los. Daí não se ter jamais tido notícia de que em opções convencionais (até 1971) o pagamento da progressão tenha sido sonogada pelos bancos depositários. No caso, nas opções convencionais, na ausência desta prova inequívoca do não crédito há de militar que a progressão foi respeitada. É nas opções retroativas que tal crédito, por indevida abertura de nova conta, que isto pode ter ocorrido, portanto, apenas nestes casos se poderá inverter o ônus da prova do crédito para a Ré, fora desta hipótese, a prova é imprescindível. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS DE MORA Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencional, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. (...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação

em honorários advocatícios. Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição. A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feita pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória (...). (TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) Homologo a desistência requerida pelo autor quanto ao pedido de correção monetária do índice de abril/90 (Plano Collor I) e com relação a este índice julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para o fim de determinar à ré o creditamento da correção monetária na conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor conforme os índices de 18,02% (LBC) para junho/87, 42,72% (IPC) para janeiro/89, 44,80% (IPC) para abril/90, 5,38% (BTN) para maio/90, 7,00% (TR) para fevereiro/91 desde a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias. Diante da sucumbência processual recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. São indevidas as custas processuais ao(s) autor(es), observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0011123-23.2011.403.6100 - AGENCIA CANHEMA POSTAGEM EXPRESSA LTDA ME (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 242 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0012908-20.2011.403.6100 - INTERSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA (SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por INTERSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência da obrigação ao pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre: a) as verbas de adicional de um terço de férias; b) os 15 primeiros dias de afastamento do empregado; c) aviso prévio indenizado, bem como a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição prevista no art. 22 da Lei 8212/91 referentes ao período de 10 (dez) que antecedem o ajuizamento da presente ação. Sustenta o autor, em síntese, ser compelido a recolher as contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, incidente sobre a sua folha de salários. Aduz, contudo, a inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas que menciona, uma vez que estas não integram o conceito de salário. Junta procuração e documentos (fls. 18/115). Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas à fl. 115. Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 126/163, arguindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito, aduziu a constitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o total da folha de salários. Réplica às fls. 169/206. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Da prescrição Muitos são os argumentos que a doutrina utiliza para justificar este instituto. Acima de tudo, no entanto, há unanimidade da inconveniência social que representa a litigiosidade perpétua em torno das relações jurídicas. Sempre há um anseio geral de segurança no meio jurídico que não seria alcançado se, por mais remota que fosse a causa de uma obrigação, se pudesse questionar sua existência, sua solução ou seu inadimplemento. Pondo fim à controvérsia sobre uma situação jurídica antiga e já consolidada pelo tempo, a prescrição atende assim, à satisfação do superior e geral interesse à certeza e à segurança no meio social e, com isto se coloca entre os institutos de ordem pública, circunstância confirmada pelas disposições legais que consideram inderrogáveis prazos prescricionais por acordo entre as partes (art. 192) e proíbem a renúncia da prescrição enquanto não consumada (art. 191). Permanece, nesse aspecto, atual o ensinamento de SAVIGNY no sentido do fundamento principal da prescrição estar na necessidade de serem fixadas as relações incertas, suscetíveis de dúvidas e controvérsias, encerrando-se, após determinado lapso de tempo, a incerteza acaso suscetível sobre a qual não se provocou, até então, o acerto judicial. * Vários outros motivos são invocados para justificar a prescrição, como a renúncia ou o abandono presumido do direito pelo titular que não o exercita no prazo fixado por lei; sanção à negligência dele em fazê-lo atuar no aludido prazo e a necessidade de proteger os obrigados, especialmente devedores, contra as dificuldades de prova a que se exporiam caso o credor pudesse exigir em data muito distante do negócio a prestação que já mesmo tivesse recebido. Com efeito, não é normal pessoas guardarem indefinidamente comprovantes dos pagamentos feitos e, assim, até mesmo, obrigações adimplidas poderiam não ter como ser comprovadas se o interessado não fosse protegido pela prescrição*. Oportuno observar que, quando o legislador impõe, como de ordem pública a disciplina básica da prescrição, não está atentando para particularidades éticas, pois o instituto, em sua essência, não tem compromisso

com o justo, mas com questões práticas, prevalecendo sobre os princípios do *neminem laedere* e do *sum cuique tribuere*. Exatamente por isto é que a lei não impõe às partes, a automática extinção dos direitos através da consumação da prescrição, mas apenas faculta ao devedor negar-se a satisfazer a pretensão do credor que deixou transcorrer in albis o prazo legalmente previsto para realizar a cobrança. Do ponto de vista ético, não seria justo protegê-lo ipso iure, sem deixar-lhe a oportunidade de decidir sobre a conveniência ou não, de prevalecer-se da defesa derivada da prescrição. O direito, por isso mesmo, apenas outorga uma arma de defesa, uma exceção, cujo emprego depende, em última instância, da opção do devedor. Moralmente não deve usá-la quem verdadeiramente se considera devedor do que lhe é reclamado; mas, no terreno de segurança jurídica, preferível correr o risco de alguém usá-la injustamente, a deixar a sociedade exposta a todas as pretensões velhas, de cuja legitimidade ou ilegitimidade é difícil se estar seguro. Daí porque, apartando-se de aspectos éticos que o direito não poderia controlar por inteiro, o fundamento principal, senão único, para sustentar a prescrição é mesmo o da segurança das relações jurídicas, cuja estabilidade se recomenda ainda quando não se ajuste, com rigor e por inteiro, ao ideal de justiça. Resulta do confronto de dois imperativos bastante caros ao direito: o anseio de segurança nas relações jurídicas e a busca da justiça. Quando se reconhece a pretensão - força para coagir o violador do direito a realizar a prestação a que faz jus o titular do direito violado - atua-se em nome da justiça. Esta eterna busca da justiça, porém, longe de realizar a plenitude da paz social, pode gerar intranquilidade e incerteza que necessita coibir, sendo necessário, por isso, estabelecer um modo harmônico de convivência entre os dois valores em choque. E isto a lei faz da seguinte maneira: estipula um prazo considerado suficiente para que a pretensão seja exercida de maneira satisfatória, conferindo-lhe todo amparo do poder estatal, atendendo aos desígnios de justiça e, para além desse prazo, se o credor não cuida de fazer valer a pretensão, ensejando supor renúncia ou abandono do direito, negligência em defendê-lo, ou mesmo presunção de pagamento, a preocupação da lei volta-se então para os imperativos de segurança e as exigências da ordem e da paz sociais que passam a prevalecer sobre a justiça e os direitos individuais. Nessa altura, mesmo correndo o risco de cometer injustiça (o que nem sempre acontece), a obra da prescrição consiste, basicamente, consolidar as situações de fato que tenham perdurado por longo tempo e que, em nome da segurança e da paz social, devem ser reputadas como definitivas. É certo que o Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de afirmar vigorar a tese dos cinco mais cinco conforme defendida pela Autora, conforme se observa nas decisões abaixo transcritas: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se

lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1ª, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296). 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 8. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejugamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 9. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 10. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a arguição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado. (EEEARE 200800978560, LUIZ FUX, - PRIMEIRA TURMA, 01/07/2010) Acontece que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 566.621 decidiu, na forma do Art. 543-B do CPC (repercussão geral), a respeito do termo a quo do prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos a lançamento por homologação e pagos antecipadamente. Confira-se a ementa do julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-

proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Pleno, Rel. Min Ellen Grace; DJe 11/10/2011. No caso dos autos, tendo em vista que a data da propositura da presente demanda corresponde a 27/07/2011, somente é possível, em caso de procedência da demanda, a compensação no que tange às parcelas recolhidas nos 05 anos anteriores a referida data. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia o afastamento da incidência da contribuição social previdenciária sobre as verbas correspondentes a: a) valores pagos durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado; b) adicional de 1/3 sobre as férias; c) aviso prévio indenizado. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à restituição dos valores pagos a este título. As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, a da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abarcando todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público. Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills) Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país. Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação. Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria. Haja vista a China atualmente. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias. Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos

trabalhadores da própria empresa. É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. A contribuição social incidente sobre a Folha de Salários foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispondo em seu artigo 22: Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: I- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc. A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies. As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário. A Constituição Federal reza no artigo 201, 11: Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei. Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões,

percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº.

8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. A Lei nº. 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, bem como a diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária, excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem típicos benefícios previdenciários, assim como a parcela do salário relacionada ao período de afastamento mediante apresentação de atestado médico, tendo em vista o nítido caráter remuneratório. Encontra-se pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos (AgRg no Resp n.º 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL.

TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no Resp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no Resp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008. 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...). (STJ, 1ª Turma, Resp n.º 1024826/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15.04.2009) (g.n.). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. (...). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), posto que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. Esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/08/2006; REsp 824.292/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08/06/2006; REsp 381.181/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/05/2006; REsp 768.255/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. (STJ; REsp nº 529.951/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ 19/12/2003, p. 358). 4. Da análise

dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, extrai-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. O adicional de um terço, por decorrer do próprio direito de férias, tem a mesma natureza. Desse modo, tais verbas estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (STJ; AgRg no Ag 502.146/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 13.09.2004, p. 205). 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). Apelação parcialmente provida. (grifos nossos). (TRF 3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200861000179530 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313870 - Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJI DATA:05/08/2009 PÁGINA: 54) Por sua vez, a revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 pelo Decreto n. 6.727/2009 não modificou o caráter indenizatório da natureza do aviso prévio indenizado, motivo pelo qual continua não sendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS

PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.(RESP 200701656323 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 973436 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:25/02/2008 PG:00290 - grifo nosso). Ainda que tenhamos entendido de forma diversa, rendo-me ao entendimento da jurisprudência majoritária no sentido da natureza compensatória/indenizatória dos valores pagos pelo empregador a título de adicional de férias (terço constitucional), bem como o terço constitucional das férias indenizadas e abono de férias, razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado. O adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador em seu período de descanso, um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena, o direito constitucional do descanso remunerado. Assim, nos termos do art. 201, 11, da CF/88 (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei), somente as parcelas incorporáveis ao salário do empregado, para fins de aposentadoria devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27/02/2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30/03/2007, restou assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009)O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável aos empregados celetistas, sujeitos ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários.No mesmo sentido, é o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. O sistema previdenciário vigente, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/98, encontra-se fundado em base rigorosamente contributiva e atuarial, o que implica equivalência entre o ganho na ativa e os proventos recebidos durante a inatividade.2. É defeso ao servidor inativo perceber proventos superiores à respectiva remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentação. Pela mesma razão, não deve incidir contribuição previdenciária sobre funções comissionadas, já que os valores assim recebidos, a partir da Lei n.º 9.527/97, não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Precedentes.3. Igualmente, não incide contribuição previdenciária sobre valores, ainda que permanentes, que não se incorporam aos proventos de aposentadoria, como o terço constitucional de férias. Precedentes.4. Recurso especial provido.(AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 786.988 - DF (2005/0168447-1) - STJ - Segunda Turma - Ministro Castro Meira - DJ 19/05/2006 p. 204 Decisão: 09/05/2006 - grifo nosso).Da compensaçãoO direito à compensação/restituição das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996.Os passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito do impetrante e, por isso, às mesmas incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações.Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário.Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento.Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação.Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos.(ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN -

APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008).Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito do impetrante à restituição ou compensação dos valores comprovados nos autos sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado, adicional de 1/3 sobre as férias e aviso prévio indenizado, observada a prescrição quinquenal.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária relativa às verbas de adicional de um terço de férias, aos 15 primeiros dias de afastamento do empregado e ao aviso prévio indenizado;b) o fim de reconhecer o direito do autor à restituição ou compensação dos valores indevidamente retidos e devidamente comprovados nestes autos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos diante da sucumbência recíproca.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022990-47.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009051-44.2003.403.6100 (2003.61.00.009051-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X WALTER LUIZ FACCO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Verifica-se a existência de erro material na sentença de fls. 22/24 pois acolheu os embargos à execução para declarar nula a execução que se pretende reaver os valores pagos a maior pelo embargado a título de contribuição previdenciária pois não embasada por título executivo nestes autos e, no entanto, condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios.A coisa julgada torna imutável e indiscutível a sentença (art. 467, CPC).O artigo 463 do Código de Processo Civil dispõe:Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;II - por meio de embargos de declaração.Segundo Moniz de Aragão a possibilidade da correção do erro material (a abranger a inexatidão material propriamente dita) é regra que deita raízes no direito romano e tem validade universal, atendendo a um princípio de lógica elementar e de razoabilidade, pois não se compadece com o senso comum a idéia de que, contendo uma sentença ou acórdão lapso manifesto, não possa este ser eliminado.Desta forma, corrijo a sentença de fls. 22/24 a fim de modificar o seu dispositivo como segue:(...)Ante o exposto, acolho os Embargos à Execução e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar nula a execução que se pretende reaver os valores pagos a maior pelo embargado a título de contribuição previdenciária pois não embasada por título executivo nestes autos.Diante da sucumbência processual condeno o embargado ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa.No mais permanece inalterada a sentença corrigida.Retifique-se no Livro de Registro de Sentença n.º 10/2011, Registro n.º 810/2011.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0005655-44.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004920-11.2012.403.6100) CARLA BATISTA DO CARMO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013426-98.1997.403.6100 (97.0013426-1) - PINHEIRO NETO - ADVOGADOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X PINHEIRO NETO - ADVOGADOS
Trata-se de execução de acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal (fls. 487/490) que deu provimento ao recurso extraordinário interposto pela ré para julgar improcedente o pedido inicial, sendo o autor/executado

condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no importe de 10% do valor da causa atualizado. Com o trânsito em julgado, a União (Fazenda Nacional) requereu em petição de fls. 575 a juntada aos autos de cálculo referente aos honorários advocatícios (fls. 576/578), apontando como devido o valor de R\$ 17.080,15, atualizado até 09/2011, requerendo a intimação do executado para recolhimento, através de guia DARF, sob código de receita 2864. Intimado, o executado apresentou guia DARF (fl. 581), no valor de R\$ 17.114,56. Ciente do recolhimento, a União informou que o recolhimento de fl. 581 foi localizado nos sistemas da Procuradoria da Fazenda Nacional, não havendo impedimento para a extinção da execução. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0045612-09.1999.403.6100 (1999.61.00.045612-0) - COML/ INAJAR DE SOUZA LTDA (PR029148 - ANDRE LUIZ BAUML TESSER) X INSS/FAZENDA (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. PAULO CESAR SANTOS) X UNIAO FEDERAL X COML/ INAJAR DE SOUZA LTDA

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 188/203, em que foi julgado improcedente o pedido inicial, sendo o autor/executado condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, a União Federal (Fazenda Nacional) requereu em petição de fls. 260/261 a juntada aos autos de cálculo referente a honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.131,30, atualizado até 06/2010, requerendo a intimação do executado para recolhimento do valor, através de guia DARF, sob código de receita 2864. Intimado através de seu patrono, o executado não se manifestou. Ciente, a União requereu a penhora on line das contas bancárias do executado, a qual restou infrutífera, conforme documentos de fls. 289/290. Diante disto, a exequente requereu a penhora on line das contas bancárias de outra pessoa jurídica, de propriedade dos sócios da executada, ou a inclusão do sócio na presente execução, com a penhora de veículo de sua propriedade (fls. 294). Tais pedidos foram indeferidos em decisão de fl. 300. Ciente, a União requereu a expedição de mandado de penhora para ser cumprido no endereço do executado (fl. 304), para satisfação do crédito de R\$ 2.373,42, atualizado até 08/2011 e acrescido da multa de 10%, prevista no artigo 475-J do CPC. Expedido o mandado de penhora requerido, certificou o Oficial de Justiça não ter localizado o executado ou bens de sua propriedade. Ciente, a União Federal (Fazenda Nacional), com fulcro na Portaria PGFN nº. 809 de 13/05/2009, informou a desistência da cobrança dos honorários advocatícios, uma vez que as tentativas de satisfação do crédito nestes autos restaram infrutíferas e ainda porque as diligências realizadas pela exequente para localização de bens para constrição (DOI e RENAVAM) também resultaram negativas, ou quando muito, apontaram a existência de bens onerados ou comercialmente inviáveis. Ressalvou que tal ato não implica em renúncia ao direito da sua cobrança em outra via processual, uma vez que após a inscrição dos valores em dívida ativa da União, será ajuizada execução fiscal (fls. 318/319). É o relatório. A Portaria PGFN nº. 809/2009, que dispõe sobre a execução judicial e o parcelamento dos honorários de sucumbência devidos à União em virtude da atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dispõe em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Os honorários de sucumbência devidos à União, em decorrência da atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, serão executados nos próprios autos do processo que os constituiu, na forma disposta no art. 475-J da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Art. 2º Mostrando-se infrutífera ou ineficaz a execução prevista no art. 1º, o Procurador da Fazenda Nacional deverá requerer a extinção do feito e encaminhar o débito para inscrição em dívida ativa da União. 1º O débito deverá ser inscrito pela unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional com atribuição no domicílio tributário do sucumbente. 2º A inscrição em dívida ativa da União dos honorários de sucumbência, já acrescidos da multa prevista no art. 475-J da Lei nº 5.869, de 1973, assim como sua cobrança administrativa ou judicial, proceder-se-á na forma e condições previstas para a inscrição dos demais débitos não-tributários. Tendo em vista que o executado não cumpriu a intimação para pagamento dos honorários advocatícios e que a penhora on line através do sistema BACEN-JUD restou infrutífera, o Procurador da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN nº. 809 de 13 de maio de 2009, está autorizado a requerer a extinção do feito, para que possa inscrever o débito em dívida ativa da União e promover a sua cobrança administrativa ou judicial, na forma e condições previstas para a inscrição dos demais débitos não-tributários. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência de requerida (fls. 318/319) e JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Por não ter havido a satisfação da obrigação, fica ressalvado o direito da União de promover a cobrança administrativa ou judicial do débito a que foi condenado o executado em sentença proferida às fls. 188/203 destes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0030963-63.2004.403.6100 (2004.61.00.030963-7) - DERALDINO DE JESUS ALMEIDA X ANGELINA PESSOTI BUFALO X ARLETTE ADELINA CARDONE NARCHI X CLEUSA MARIA ISAIAS X CRISTINA RODRIGUES DO NASCIMENTO X ISABELA KUBLI DORIA VIEIRA X MARIA DE LOURDES BOTTREL DE SANTIAGO X MARILENE ABREU COUTO X VALEIRA HOENISCH X WILSON VIEIRA DE

CAMARGO FILHO(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DERALDINO DE JESUS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELINA PESSOTI BUFALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLETTE ADELINA CARDONE NARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUSA MARIA ISAIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTINA RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABELA KUBLI DORIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES BOTTREL DE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILENE ABREU COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALEIRA HOENISCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON VIEIRA DE CAMARGO FILHO

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 120/124, que reconheceu a ilegitimidade passiva da ré, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, a União Federal (AGU) cálculo referente aos honorários advocatícios (fls. 212/213), no valor de R\$ 20.801,25, atualizado até 06/2010, requerendo a intimação dos executados para recolhimento de R\$ 208,01 cada, através de guia GRU, código de recolhimento nº 13905-0. Após a intimação os executados Deraldino de Jesus Almeida, Angelina Pessoti Búfalo, Cleusa Maria Isaias, Maria de Lourdes Bottrel de Santiago e Valéria Hoesnich procederam o pagamento da verba honorária, conforme se verifica às fls. 270, 247, 255, 256 e 259. As exequentes Arlete Adelina Cardoso Narchi, Cristina Rodrigues de Nascimento e Marilene Vieira de Camargo Filho, embora devidamente intimadas, não comprovaram o pagamento da verba honorária. Não foram intimados os exequentes Isabela Kubli Dória Vieira e Wilson Vieira de Camargo Filho, por não terem sido localizados pelo Oficial de Justiça. Em petição de fl. 274/275, o INSS requereu: 1) a transferência dos depósitos judiciais de fls. 255 e 256 aos cofres da União; 2) a penhora on line das contas e/ou aplicações financeiras das exequentes Arlete Adelina Cardoso Narchi, Cristina Rodrigues de Nascimento e Marilene Vieira de Camargo Filho; 3) a intimação do executado Wilson em outro endereço; 4) a intimação da executada Isabela através de seu patrono. Em decisão de fls. 278 foram deferidos os pedidos de fls. 274/275, exceto o de intimação da executada Isabela através de seu patrono, por falta de amparo legal. A penhora on line resultou no bloqueio de R\$ 208,01 das contas bancárias das exequentes Arlete Adelina Cardoso Narchi, Cristina Rodrigues de Nascimento e de R\$ 71,35 da conta da exequente Marilene Vieira de Camargo Filho, sendo tais valores transferidos para conta a disposição deste Juízo (fls. 283/285). Ciente do resultado da penhora, o exequente requereu a conversão em renda da União dos valores penhorados e o cumprimento do restante das determinações de fls. 278. Diante deste pedido, foi determinada a intimação da exequente para que informasse se a conversão dos valores penhorados em renda da União satisfaz o débito. Intimada para manifestação, o INSS através da Procuradora Federal informou que a conversão em renda da União dos valores penhorados a título de honorários advocatícios satisfaz o débito e ainda que não iria prosseguir com a execução de valores eventualmente faltantes. É o relatório. Diante do recolhimento do valor referente à verba decorrente da condenação por parte dos executados e a informação da exequente de não prosseguimento da execução de valores eventualmente faltantes, de rigor a extinção da execução. Ante o exposto: 1) HOMOLOGO por sentença a desistência requerida (fl. 293) e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exequentes ISABELA KUBLI DÓRIA VIEIRA E WILSON VIEIRA DE CAMARGO FILHO, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. 2) Dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução no que se refere aos exequentes DERALDINO DE JESUS ALMEIDA, ANGELINA PESSOTI BÚFALO, CLEUSA MARIA ISAIAS, MARIA DE LOURDES BOTTREL DE SANTIAGO, VALÉRIA HOESNICH, ARLETE ADELINA CARDOSO NARCHI, CRISTINA RODRIGUES DE NASCIMENTO E MARILENE VIEIRA DE CAMARGO FILHO, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os valores depositados judicialmente às fls. 255/256 e 283/285, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora de Arrecadação/UG nº 110060/00001 e Código de Recolhimento nº 13905-0 (Honorários Advocatícios Sucumbência - PGF). Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0026345-41.2005.403.6100 (2005.61.00.026345-9) - DALMIR JOSE SPINELLO X MARIA APARECIDA SPINELLO(SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI E SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X DALMIR JOSE SPINELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA SPINELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de execução de sentença (fls. 178/184) em que se determinou à CEF a declaração de quitação do contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes com a cobertura do FCVS e, por consequência, o fornecimento de documento hábil ao autor para liberação do gravame hipotecário. Houve também a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, os exequentes requereram a intimação da executada para pagamento da importância de R\$ 4.016,33, a título de honorários advocatícios (fls. 229/230), bem como a fixação de prazo para cumprimento da obrigação

fixada em sentença, qual seja, emissão de documento de liberação da hipoteca. Intimada, a CEF apresentou guia comprovando a realização de depósito judicial em 18.10.2011, no importe de R\$ 4.028,70 (fl. 240) e comprovante de entrega de termo de quitação, retirado na Agência Paulista da CEF em 28.3.2012 (fl. 257). Cientes, os exequentes concordaram com o valor depositado, requereram a expedição de alvará de levantamento e a extinção da execução. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento dos depósitos judiciais, devendo após o trânsito em julgado comparecer o patrono do exequente em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0025960-54.2009.403.6100 (2009.61.00.025960-7) - COOPERATIVA DE TRABALHO P/ A CONSERVACAO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRICOLA E SILVICULTURA - COTRADASP (DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DE TRABALHO P/ A CONSERVACAO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRICOLA E SILVICULTURA - COTRADASP

Trata-se de execução de sentença proferida pelo Juízo da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 307/311), que julgou improcedente o pedido da autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00, bem como ao pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, o Juízo da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal ressaltou os termos da redação do artigo 475-P do CPC e determinou à União que se manifestasse no prazo de cinco dias (fl. 367). Ciente, a União (AGU) requereu a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo visto que a autora, ora executada, possui domicílio civil em São Paulo (fls. 369/371), o que foi deferido em decisão de fls. 372/373. Recebidos os autos, foi determinada a intimação das partes para ciência da redistribuição do feito para esta 24ª Vara Federal Cível de São Paulo, bem como para que a ré requeresse o que de direito. Intimada, a União Federal (AGU) apresentou com a petição de fls. 382/384 cálculo referente aos honorários advocatícios (fl. 385), no valor de R\$ 2.142,48, atualizado até 05/2010, requerendo a intimação da executada para recolhimento, através de guia GRU, código de recolhimento nº 13903-3. Intimada para pagamento através de seu patrono, a executada não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl. 387. Diante disto, foi deferido o requerimento da União de penhora on line de dinheiro ou aplicação financeira para satisfação da obrigação, acrescida da multa de 10% do artigo 475-J do CPC (R\$ 2.415,46), a qual restou infrutífera, conforme documentos de fls. 395/396. Em seguida, a União requereu a expedição de mandado de penhora (fl. 400), o que foi deferido, sendo expedida Carta Precatória, uma vez que o endereço indicado para o seu cumprimento encontra-se na cidade de Vargem Grande Paulista. O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado certificou que deixou de proceder a penhora, por não ter encontrado a executada no endereço indicado. Intimada para manifestação, a União Federal informou que desistia de prosseguir com a presente execução, de acordo com o disposto na Portaria nº 377, de 25 de agosto de 2011, tendo em vista que o valor do crédito é inferior a R\$ 10.000,00 (fl. 418). É o relatório. A Portaria nº. 377, de 25.08.2011, da lavra do Advogado Geral da União, dispõe em seus artigos 1º a 3º: Art. 1º. A presente Portaria regulamenta o disposto no art. 1º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, estabelecendo prerrogativas a serem exercidas pelos órgãos de representação judicial da União e de suas autarquias e fundações públicas. Art. 2º. Os órgãos da Procuradoria-Geral da União ficam autorizados a não propor ações, a não interpor recursos, assim como a desistir das ações e dos respectivos recursos, quando o valor total atualizado de créditos da União, relativos a um mesmo devedor, for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. A autorização prevista no caput não se aplica aos créditos originados de multas decorrentes do exercício de poder de polícia pelos órgãos da União ou originados de multas aplicadas pelo Tribunal de Contas da União, hipóteses nas quais o limite referido será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Art. 3º. Os órgãos da Procuradoria-Geral Federal ficam autorizados a não efetuar a inscrição em dívida ativa, a não propor ações, a não interpor recursos, assim como a desistir das ações e dos respectivos recursos, quando o valor total atualizado de créditos das autarquias e fundações públicas federais, relativos a um mesmo devedor, for igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Tal portaria regulamenta o art. 1º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 (incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009), que assim dispõe: Art. 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. Tendo em vista o valor do crédito exequendo (R\$ 2.415,46) e a manifestação da Advogada da União, realizada nos termos da Portaria AGU nº. 377, de 25.08.2011, de rigor a extinção do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida (fl. 418) e JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0031656-42.2007.403.6100 (2007.61.00.031656-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X EDELZUITA OLIVEIRA

Trata-se de ação de reintegração de posse acompanhada de liminar ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDELZUITA OLIVEIRA objetivando a reintegração de posse do bem arrendado pela Ré. Aduz a Autora, em síntese, que firmou com a Ré, em janeiro de 2001, um contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, tendo por escopo um imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial. Em face deste contrato a Ré teria se sujeitado a pagar as taxas devidas em razão do arrendamento, acrescido dos encargos contratuais existentes, não obstante do que foi estabelecido no instrumento contratual em comento. Dentre as cláusulas existentes destaca a autora atenção especial à décima quarta, a qual possibilitaria a rescisão contratual antecipada. Relata que, mesmo tendo se comprometido a cumprir todas as obrigações contraídas e emergentes do instrumento contratual, a Ré não honrou tal compromisso, restando em conta disso um débito referente às contraprestações prestadas. Alega a inadimplência da Ré apontando a existência de dois débitos, relacionados às Taxas Condominiais, decorrentes a partir de 10 de março de 2007, no valor de R\$ 965,71 (novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e um centavos) e às Taxas de Arrendamento vencidas a partir de 02 de maio de 2007, com o valor de R\$ 895,86 (oitocentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos). Assevera que a Ré foi devidamente notificada extrajudicialmente acerca do débito existente, e em relação à liquidez dos mesmos, sob pena do vencimento antecipado do débito e conseqüente configuração do esbulho possessório. Alega que diante da desatenção da Ré acerca da notificação, figura-se fática e juridicamente ensejado o direito do autor em ser reintegrado na posse do referido imóvel, objeto do arrendamento. A petição vem acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/24). Atribui à causa o valor de R\$ 19.720,08 (dezenove mil setecentos e vinte reais e oito centavos). Custas à fl. 31. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos da contestação (fl. 33). Devidamente citada, a ré contestou o pedido às fls. 42/64 aduzindo, preliminarmente, irregularidades quanto ao interesse de agir do autor e sua representação jurídica, além de irregularidades na notificação extrajudicial, bem como aduz que determinadas cláusulas presentes no instrumento contratual em tela mostram-se abusivas, pois, posicionam a ré em desvantagem em relação à autora. Liminar indeferida às fls. 65/67. Intimada, a ré manifestou-se às fls. 75/76 aduzindo não possuir condições de quitar os débitos apresentados de uma só vez, e em razão do interesse em manter-se na posse do imóvel e adimplir o débito, propõe o abatimento progressivo e gradual do débito vencido correlato às outras prestações devidas. A ré interpôs agravo de instrumento às fls. 82/89, em razão da decisão de fls. 65/67. A ré apresentou guias de depósito às fls. 98, 99, 103, 104, 105, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130. Diante da comprovada regularização do contrato requer a Autora à fl. 155 a extinção do presente feito e a ré, à fl. 159 manifesta concordância com a extinção do feito conforme requerido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação a reintegração posse visando a reintegração na posse do imóvel em questão. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Portanto, com a quitação da dívida referente ao imóvel em questão, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente da autora em razão da perda do objeto, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade

prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento dos depósitos judiciais, conforme requerido à fl. 115, devendo após o trânsito em julgado comparecer o patrono da Caixa Econômica Federal em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005.

0002927-69.2008.403.6100 (2008.61.00.002927-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X MARLENE LANCHES LTDA - ME(SP151109 - ANA CLAUDIA DE CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 143 verso, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0017158-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MIRIAM PRISCILA ROSARIO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MIRIAM PRISCILA ROSÁRIO DE OLIVEIRA objetivando a reintegração da ré na posse do imóvel em questão. Junta procuração e documentos (fls. 06/41). Atribui à causa o valor de R\$ 6.118,86. Custas às fls. 41. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda dos autos da contestação em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 55). Devidamente citada, a ré contestou o pedido às fls. 66/78. À fl. 82, realizada audiência de tentativa de conciliação em que foi deferida a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias para concretização de acordo entre as partes. Contudo, em petição de fl. 84 a Caixa Econômica Federal informou que a parte ré efetuou o pagamento do débito, incluindo custas e despesas processuais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de reintegração de posse tendo por escopo a reintegração da ré na posse do imóvel em questão. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Portanto, com a quitação da dívida, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente da autora em razão da perda do objeto, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não

podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de impor condenação em honorários de sucumbência por não visualizar a presença de hipótese autorizadora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0026977-72.2002.403.6100 (2002.61.00.026977-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER APARECIDO DO NASCIMENTO

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3248

MONITORIA

0002829-26.2004.403.6100 (2004.61.00.002829-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VALTER FERNANDES DE ALMEIDA X ROSELY APARECIDA MONTEIRO BARROCAL

Fls. 346/348: defiro a citação da co-ré ROSILEY APARECIDA MONTEIRO nos endereços indicados pela parte autora. Cumpra-se.

0027324-66.2006.403.6100 (2006.61.00.027324-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X JUDITH ZUANTE DOS SANTOS(SP225508 - RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS) X ZELINDA DE OLIVEIRA

Fls. 169: inobstante a audiência designada nos autos da Ação Ordinária nº 2007.61.00.002251-9, defiro a citação dos réus nos endereços indicados às fls. 169. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019794-55.1999.403.6100 (1999.61.00.019794-1) - BRUNO ROBERTO LEITE X IRENE JESUS DA SILVA LEITE(AC001437 - ELIAS SANTOS REIS E SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Requeiram a parte AUTORA e RÉ quanto ao prosseguimento do feito, tendo em consideração o requerido pela RÉ às fls. 262, bem como a Audiência com resultado negativo às fls. 272/273, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou nada requerido, retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

0038451-45.1999.403.6100 (1999.61.00.038451-0) - PEDRO ARAUJO FILHO X MARIA TEREZA GEMENTE DE ARAUJO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo sr. perito judicial às fls. 482/483. Após voltem os autos conclusos. Int.

0017364-57.2004.403.6100 (2004.61.00.017364-8) - ELAINE SIQUEIRA X EDNEIA SIQUEIRA(SP154995 - FRANCISCO LIMA DE FREITAS) X RISKAL S/A ENGENHARIA E COM/(SP108120 - BRANCA LESCHER FACCIOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Converto o julgamento em diligência. A conciliação na audiência realizada no âmbito do Mutirão do SFH restou prejudicada diante do objeto da ação ser a rescisão do contrato de compra e venda do imóvel e não propriamente sobre o financiamento em si. Verifico pelo exame dos autos que, malgrado os defeitos construtivos alegados na inicial, permanece a autora ocupando o imóvel há muitos anos sem pagar, neste longo período de tempo, prestações do financiamento. Observo também, especificamente no que diz respeito à distribuição de gás nas unidades, que o planejamento do prédio originalmente previa a instalação de um único medidor para cada bloco e não medidores individuais como os que foram instalados por decisão do próprio condomínio. Diante disto, ainda que o sistema de distribuição de gás realizado pela construtora tenha apresentado vazamento, esta falha, impossível de ser sanada após a ocupação das unidades pelos compradores, terminou por exigir a colocação de

dutos externos, constituindo claramente um remendo, que poderia esteticamente ter sido melhor. É certo que a construção do bloco e mesmo do conjunto habitacional na sua integridade não foi realizada com o capricho que os compradores esperavam. Miseravelmente isto é comum não só nas construções populares, mas até mesmo nas de alto luxo, onde não é incomum se encontrar tubulação entupida, infiltrações indesejáveis, caixilharias mal colocadas, instalações elétricas deficientes, acabamento deficiente em paredes, instalação de equipamentos comuns de má qualidade ou negligentemente instalados, como portões, guaritas, intercomunicadores, alarmes e iluminação. Nada obstante, a situação objetiva dos autos é de uma compradora frustrada pretendendo desfazer o negócio, portanto, de restituir o imóvel para a construtora e a CEF com interesse em receber a importância mutuada, da qual foi beneficiada a compradora. Fixado que o ponto de discórdia é apenas este, entende o Juiz como solução viável a possibilidade de conciliação, razão pela qual designo audiência de conciliação para o dia 03 de julho de 2012, às 14:30 horas, na qual deverão comparecer: a) a CEF informando o valor mínimo que aceita para efetivação da quitação; b) a autora e a construtora, informando qual o valor de mercado atual do imóvel objeto desta ação. Intimem-se.

0002541-10.2006.403.6100 (2006.61.00.002541-3) - CARLOS PEREIRA DOS SANTOS FOLLA (SP209049 - EDUARDO PEREZ OLIVEIRA E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO E SP241178 - DENISE EVELIN GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado às fls. 236/249 para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010653-65.2006.403.6100 (2006.61.00.010653-0) - JOSE LUIS MARTINS DINIZ X LUCILENE MACHADO DE OLIVEIRA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

1- Fl. 352 - Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários do Sr. Perito, através do sistema AJG. 2- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial apresentado às fls. 353/399, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0013787-95.2009.403.6100 (2009.61.00.013787-3) - LECIO APARECIDO NUNES VIEIRA X LEONILDA DE FREITAS DA SILVA X LOURIVAL DOS SANTOS X LOURENCO FRANCISCO DOS SANTOS X NELSON GONCALVES DO NASCIMENTO X NELSON MACHADO X NICODEMOS JOSE MELO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 354: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação de fls. 345, juntando cópia das iniciais e eventuais decisões proferidas nos feitos apontados no termo de prevenção de fls. 65/70. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013795-72.2009.403.6100 (2009.61.00.013795-2) - MARIA ESTELA SILVA GUIMARAES X MARGARIDA MARIA PRATA DE ANDRADE X MASSAO KAMIO X NELSON ROCHA DE LIMA X NEIDE HUMPHIR SPEDINE X NEIDE GENUINO DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. Traga a Caixa Econômica Federal os extratos correspondentes à conta fundiária do falecido marido da autora Margarida Maria Prata de Andrade, Sr. Isidoro Teobaldo a fim de comprovar a aplicação da taxa progressiva de juros do vínculo na empresa S/A Industrias Reunidas F. Matarazzo (fl. 24). Após, com a juntada dos extratos, dê-se vista à autora. Intimem-se.

0006897-09.2010.403.6100 - NELSON BISCHOFF X TEMISTOCLES JOSE DE SOUZA (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 155/157: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte ré dar cumprimento ao despacho de fls. 125. Int.

0016082-37.2011.403.6100 - DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA (SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0022121-50.2011.403.6100 - JUMABREU SERVICOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP228004 - DANIEL ANDRIOLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0022737-25.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017646-51.2011.403.6100) OSMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA X VALERIA BERTOLINI R. DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Mantenho a decisão de fls. 150 pelos seus próprios fundamentos.Manifeste-se o RÉU quanto ao agravo retido interposto pela AUTORA às fls. 153/157, no prazo de 10 dias e nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil.Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 150 tornando os autos conclusos para sentença.Int.

0022874-07.2011.403.6100 - ANDRE MORAIS DE ALMEIDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor dos documentos juntados pela ré.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0000157-64.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X VANESS COMERCIO ASSISTENCIA TECNICA LTDA

Cite-se o réu nos endereços indicados pela parte autora às fls. 86/89.Cumpra-se.

0002153-97.2012.403.6100 - JURACI MENDES DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002415-47.2012.403.6100 - DAMHA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA(SP102536 - JOSE HENRIQUE DE PAIVA MARTINS E SP253010 - ROBERTO MILLER MACHADO TORRES E SP224776 - JONATHAS LISSE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 189 como aditamento à petição inicial para constar como réu a UNIÃO FEDERAL.Ao SEDI para correção da autuação.Após, cite-se o réu.Int.

0005449-30.2012.403.6100 - HUMBERTO BEGO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca da petição de fls. 84/85. Int.

0007691-59.2012.403.6100 - JOSE BENEDITO PRIORI(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004975-98.2008.403.6100 (2008.61.00.004975-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IVO BORGES SENE(SP177932 - ALAN ROSA DA SILVEIRA JUNIOR)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0015020-93.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS I(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X VARLEY POLO X SIMONE LARANJEIRA DA ROCHA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)
Ciência a parte autora do depósito realizado pela ré às fls. 270/272.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0022141-41.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016374-22.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA)

Manifeste-se o Excepto acerca do requerido e juntado pelo Excipiente às fls.16/20 e 21/38.Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 3249

MONITORIA

0022193-18.2003.403.6100 (2003.61.00.022193-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIANE PRADO BRANDET(SP154168 - ADRIANA ANDRÉA DOS SANTOS)

Apresente a parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada dos valores devidos pela ré. Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciado o pedido de fl.197.Int.

0027571-47.2006.403.6100 (2006.61.00.027571-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VLADIMIR ARAUJO PRADO(SP195460 - ROGÉRIO CUMINO) X MANOEL DO PRADO NETO X PATRICIA DE ARAUJO PRADO

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0007403-87.2007.403.6100 (2007.61.00.007403-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO JOSE BEZERRA

Recebo o Agravo Retido de fls.208/214. Vista ao Agravado para resposta no prazo de 10 (dez) dias Após, voltem os autos conclusos.Int.

0030990-41.2007.403.6100 (2007.61.00.030990-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL GOMES TRINDADE X MARIA DE LOURDES DOREA REGO

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0012774-95.2008.403.6100 (2008.61.00.012774-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIZABETH RODRIGUES MARINHO X SOLANGE APARECIDA MARTINS MARINHO

Fl.266 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014457-36.2009.403.6100 (2009.61.00.014457-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO MUNOZ ANDRADE(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X PRISCILLA MUNOZ ANDRADE(SP250245 - MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR)

Vistos...Recebo os Embargos de Declaração opostos às fls.184/185 posto que tempestivo, porém deixo de acolhê-los, uma vez que não há omissões a serem sanadas, mantendo-se desta forma a decisão proferida à fl.183.Venham os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

0004085-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GUSTAVO SILVESTRE DE ANDRADE LIMA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016737-82.2006.403.6100 (2006.61.00.016737-2) - MARIA ALVES DE CAMARGO(SP209403 - TULIO

CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls.343/374 - Ciência à parte AUTORA, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0028152-62.2006.403.6100 (2006.61.00.028152-1) - ANEDITH BERRETTA DE ARAUJO PEREIRA SANTOS X MAURILIO DE ALMEIDA SANTOS(SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM E SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

0002881-80.2008.403.6100 (2008.61.00.002881-2) - SIND DOS TRABALHADORES NAS CONCESSIONARIAS E DISTRIBUIDORAS DE VEICULOS DA GRD SAO PAULO - SINDIVEICULOS(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA E SP111120 - SILVIA MARIA MAXIMO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Em face do tempo decorrido desde o ajuizamento desta ação, intime-se o sindicato autor para atualizar os fatos ocorridos desde a última manifestação.Intimem-se.

0004597-45.2008.403.6100 (2008.61.00.004597-4) - IMBRA CONSULTORIO ODONTOLOGICO LTDA(SP087411 - GERALDO DE SOUZA RIBEIRO E SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO E SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA)

Tendo em vista o informado pela antiga patrona da parte autora à fl.1037, bem como de que os administradores provisórios da massa falida nomeados são advogados (fls.1039/1040), proceda a Secrearia o cadastro dos mesmos nos sistema processual e, após, republicue-se o despacho de fl.1036 para efetivo cumprimento, bem como para regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0022201-82.2009.403.6100 (2009.61.00.022201-3) - CERVEJARIA PETROPOLIS S/A(SP087342 - EDI BARDUZI CANDIDO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Tendo em vista o informado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl.272 (Ofício nº 037/2012/PAB Justiça Federal), reconsidero o despacho de fl.269.Nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte AUTORA, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus, mediante a indicação do número do RG e do CPF do patrono que fará o levantamento.Int.

0023137-39.2011.403.6100 - LISETE ALVES ANGELINI NOBRE NASCIMENTO(SP156137 - ADRIANA JANUÁRIO PESSEGHINI) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova pericial requerida pela parte AUTORA à fl.179.Tratando-se a presente demanda entre aquelas com justiça gratuita deferida (fl.149 verso), aplicável ao caso a nomeação automatizada através do Sistema de Assistência Judiciária - AJG, nos termos da Resolução CJF nº 558/2007.Providencie a Secretaria a busca e nomeação do Perito Médico para aceitação ou recusa da nomeação, pelo prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe mensagem eletrônica com cópia deste despacho para conhecimento e providências.Havendo recusa por parte do profissional indicado pelo sistema, proceda-se nova nomeação.Havendo aceitação, junte a Secretaria os dados da nomeação, bem com os dados básicos do Sr. Perito Judicial nomeado para contato; em seguida, intimem-se as partes para ciência.Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos trabalhos periciais estipulando o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.Fica, desde já, arbitrado os honorários periciais pelo seu valor máximo.Aprovo os quesitos formulados pela parte AUTORA à fl.180, 122/124 e 127.Faculto às partes a indicação de Assistente Técnico, bem como à RÉ, a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019278-88.2006.403.6100 (2006.61.00.019278-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA X IZAQUE JOSE DE OLIVEIRA X MARIA DE JESUS RIBEIRO OLIVEIRA

Fl.337 - Defiro o requerido.Suspendo a execução nos termos em que dispõe o art. 791, III do CPC.Aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int. e Cumpra-se.

0011757-87.2009.403.6100 (2009.61.00.011757-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WRC PRODUCOES AUDIO VISUAIS LTDA X CONCEICAO APARECIDA ARMANI LANZOTI X WAGNER LANZOTI Fls.160/166 - Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0019658-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO AVELINO DA SILVA
Fl.49 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0024918-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRANSTHELL TRANSPORTES S/S LTDA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X JOSE TEOFILO DOS SANTOS FILHO
Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007457-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HAKONE BRASIL PRODUCAO ESPECIAIS LTDA - EPP X PAL ANTAL JUNIOR X SHIRLEI JUNQUEIRA ANTAL
Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciado o pedido de fl.92.Int.

0007648-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRIMA COM/ SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ANA CLAUDIA NUNES X CRISTIANO NANI ALVES
Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008222-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011781-52.2008.403.6100 (2008.61.00.011781-0)) BANCO ITAU S/A X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL
Apresente a EXEQUENTE o requerido pela Executada à fl.277, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013039-92.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls.202/203 - Preliminarmente, informe a parte AUTORA se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso positivo, regularize ainda, em igual prazo, sua representação processual, tendo em vista que a Procuração acostada aos autos às fls.14/15 não possui poderes específicos para tanto.Devidamente regularizado, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007282-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARCOS ANTONIO DA SILVA
O exame do pedido liminar para o fim de determinar à requerente a imediata reintegração na posse do imóvel há que ser apreciado após a vinda da contestação, em atenção à prudência, bem como porque não se reputa, em princípio, presente o risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito em aguarda-lá.Cite-se.Decorrido o prazo para contestação, voltem os conclusos.Int.

Expediente Nº 3250

MONITORIA

0021520-88.2004.403.6100 (2004.61.00.021520-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA

DO CARMO GIOVEDI) X FRANCISCO EDSON DA SILVA(SP078365 - FRANCISCO EDSON DA SILVA)
Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo
sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0032878-50.2004.403.6100 (2004.61.00.032878-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO
FERNANDO OMETTO CASALE E SP136289 - ROBERTO DE CAPITANI DAVIMERCATI E SP199759 -
TONI ROBERTO MENDONÇA) X STELLA MILANESI MENNA BARRETO
Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo
sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0008045-60.2007.403.6100 (2007.61.00.008045-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ
FERNANDO MAIA) X JOSE CAMARGO LABRIOLA(SP118304 - WALTER ALBUQUERQUE SANTOS)
Cumpra a parte autora o despacho de fl.155, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos (baixa-
findo).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033265-41.1999.403.6100 (1999.61.00.033265-0) - BENEDITO DE SOUZA LIMA X BENEDITO
FLORIANO DA SILVA X BENEDITO ROBERTO DE CASTRO X CARLOS LEANDRO DE LUNA X
CARLOS ROBERTO ANANIAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Providencie a parte ré o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, conforme planilha
apresentada às fls.636/638, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos
do art. 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0057214-94.1999.403.6100 (1999.61.00.057214-4) - APARECIDA DOS PASSOS SANTOS COSTA X
GILBERTO BARRETO DE LIMA X MILTON VANDERLEI DOS SANTOS GARCIA X SIMONE CECILIA
GARCIA DE FREITAS X EUNICE PENHA DA COSTA X JOSE RENOVATO DA SILVA(SP110530 -
MIRIAM CARVALHO SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS
SANTOS JUNIOR)
Fl.391: defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao
arquivo findo.Int.

0057532-77.1999.403.6100 (1999.61.00.057532-7) - CARMOZINA JORDELINA DE JESUS X ARDIVINO
RODRIGUES DE CARVALHO X SUELY APARECIDA CESAR DA CRUZ X SEBASTIAO ALVES DE
SOUZA X SAMUEL ALMEIDA SANTOS X ELIETE DE JESUS BRITO(SP110530 - MIRIAM CARVALHO
SALEM E SP097878 - DORCA MARIA DE CARVALHO SERAIN) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fl.278: defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao
arquivo findo.Int.

0001956-89.2005.403.6100 (2005.61.00.001956-1) - OTAVIO ALBERTO CANTO ALVARES
CORREA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fl.282: defiro a concessão do prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias, para manifestação da ré sobre os
cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004100-36.2005.403.6100 (2005.61.00.004100-1) - ANTONIETA ASSELTA X DAVID MACHADO DE
OLIVEIRA(SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES E SP129220 - FREDERICO
ALESSANDRO HIGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI
ANTUNES)
Manifeste-se, objetivamente, a parte ré sobre a petição de fls.266/302, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se
os autos a Contadoria Judicial para apuração do valor correto da condenação.Int.

0011421-83.2009.403.6100 (2009.61.00.011421-6) - ISALDO PRADO SANCHES X YASUO NAKASHIMA X
VIANELLO ERREIRAS X WAGNER FERRAZ X WALDO LUIZ ALVES X WALTER CARUSO X
WELLINGTON DE JESUS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Ciência a parte autora da petição de fls.454/464, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na

concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0058449-67.1997.403.6100 (97.0058449-6) - HELCIO KRONBERG(SP091017 - RICARDO BEREZIN) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X HELCIO KRONBERG

Manifeste-se a parte Exequente sobre a petição de fl.324, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0042034-38.1999.403.6100 (1999.61.00.042034-4) - ISAAC OLIVEIRA DE SOUZA X VALDETE VICENTE DE SOUZA(SP053301 - AMADO DIAS REBOUCAS FILHO E SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAAC OLIVEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDETE VICENTE DE SOUZA

Manifeste-se a Exequente se o depósito de fl.391, satisfaz o débito, no prazo de 10 (dez) dias.Com a concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0044466-93.2000.403.6100 (2000.61.00.044466-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X EDSON DE JESUS CARBONARO (NOME DE FANTASIA - MICRO WORLD) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDSON DE JESUS CARBONARO (NOME DE FANTASIA - MICRO WORLD)

Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0026796-08.2001.403.6100 (2001.61.00.026796-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X TKM COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP162174 - JUDSON CLEMENTINO DE SOUSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TKM COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0034356-30.2003.403.6100 (2003.61.00.034356-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SERGIO MILED THOME(SP052598 - DOMINGOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO MILED THOME

Cumpra a Exequente o despacho de fl.236, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os presentes autos ao arquivo (findo).Int.

0018405-54.2007.403.6100 (2007.61.00.018405-2) - TECNOCON COM/ DE HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA(SP254796 - MARINA BERTONCELLO CARVALHEDO) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECNOCON COM/ DE HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA

Requeira a Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0028025-90.2007.403.6100 (2007.61.00.028025-9) - BANCO ABN AMRO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ABN AMRO S/A

Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0014908-27.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT LOUIS(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO SAINT LOUIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Exequente se a petição e depósito de fls.94/96, satisfaz o débito, no prazo de 10 (dez) dias.Com a

concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 3252

MANDADO DE SEGURANCA

0022277-43.2008.403.6100 (2008.61.00.022277-0) - ASSOCIACAO DE PROTECAO DOS DIREITOS DO CIDADAO BRASILEIRO(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Tendo em vista a comunicação eletrônica de decisão às fls. 96, negando provimento ao Agravo de Instrumento 0043887-34.2008.4.03.0000 interposto pela IMPETRANTE, e ainda, a planilha de Consulta Processual às fls. 98 com informação que o v. acórdão transitou em julgado, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 73, remetendo-se os autos à JUSTIÇA FEDERAL - Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Intime-se.

0010797-63.2011.403.6100 - ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Visto, em inspeção. Convento o julgamento em diligência. Manifeste-se a autoridade impetrada se os débitos discutidos nos autos e objeto de declaração de compensação já tiveram a decisão de homologação conforme noticiado às fls. 224/233 constituindo o único impedimento para o reconhecimento do direito postulado nesta ação. Intime-se

0023116-63.2011.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Convento o julgamento em diligência. Apresente a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, a Guia de Recolhimento da UNIÃO - GRU JUDICIAL de fls. 591 em seu original. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000387-09.2012.403.6100 - JULIANA BETIO DA SILVA(SP296291 - JANAINA TAIS BETIO DOS SANTOS) X COMANDANTE GERAL DE PESSOAL DA AERONAUTICA - IV COMAR

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por JULIANA BETIO DA SILVA em face do COMANDANTE GERAL DO PESSOAL DA AERONÁUTICA - IV COMAR, objetivando determinação para que a autoridade impetrada refaça a avaliação documental para recontar os pontos da experiência profissional e do título de pós-graduação da impetrante, de acordo com os parâmetros de qualificação profissional constante do instrumento editalício, atribuindo àquela, então 63,5 pontos, determinando sua imediata convocação e incorporação à vaga de nutricionista voluntária da aeronáutica até o julgamento da ação. Alega a impetrante, em síntese que, através da portaria COMGEP nº. 320-T/1EM a autoridade impetrada lançou aviso de convocação para a seleção de profissionais de nível superior da área da saúde (enfermagem e nutrição) voluntários à prestação do serviço militar temporário. Aduz que obteve o deferimento de sua inscrição e foi selecionada para a etapa seguinte de avaliação documental que consiste na análise de comprovações de experiência e formação profissional para servir de parâmetro para atribuição de pontos. Assevera que apresentou cópia de todos os documentos pertinentes para contagem de seus pontos, quais sejam, certificado de conclusão de curso de pós graduação, certificados de cursos e CTPS comprovando vínculo de emprego e, desta forma, a partir de uma operação matemática, chegaria à soma de 63,5 (sessenta e três vírgula cinco) pontos. No entanto, afirma que os seus pontos não foram atribuídos de forma correta, contrariando as disposições do aviso de convocação, na medida em que desconsiderou os pontos referentes à pós graduação e à experiência profissional (um ponto a cada mês trabalhado na área). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fl. 132). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 136/149, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação pela ilegitimidade passiva, tendo em vista que a autoridade indicada possui competência somente para fazer cumprir o previsto no Edital e as regras previstas na Portaria COMGEP nº. 318-T/1EM, de 19 de julho de 2011 que disciplinam o processo seletivo não são de competência do Comando. No mérito, afirma que, em que pese as etapas do processo de seleção serem gerenciadas no âmbito de cada comando aéreo regional, não possui qualquer ingerência à avaliação documental procedida e não possui competência para atribuir a pontuação correspondente aos documentos avaliados, haja vista que essa função é exercida pela Comissão de Seleção Interna (CSI). Assevera que o anexo J do edital do certame indica quais são os parâmetros utilizados na avaliação dos documentos apresentados pelos candidatos, os pontos que deverão ser atribuídos a

cada atividade, bem como específica que somente serão considerados os parâmetros que tenham estrita ligação com a especialidade a que concorre o candidato. Sustenta que ao atribuir a pontuação referente ao diploma de pós graduação lato sensu referente à candidata a Comissão Interna inadvertidamente deixou de computar o equivalente 3 (três) pontos. Aduz que a Administração possui o dever de rever os seus próprios atos quando eivados de vícios, de acordo com o preceituado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual foi então atribuída a pontuação questionada pela impetrante, razão pela qual a pontuação da referida candidata passou para 48,5 (quarenta e oito ponto cinco), o que não altera o processo seletivo já que a última colocada, na especialidade, obteve pontuação igual a 54,2 (cinquenta e quatro ponto dois). Ressalta que no requerimento em grau de recurso a candidata não apresentou documentos novos que comprovassem experiência profissional adicional. Relata que, no quesito experiência profissional na especialidade a que concorre, a candidata permaneceu com a pontuação desse quesito igual a 44 (quarenta e quatro), computando-se 3 (três) meses na empresa Sistol Alimentação de Coletividade Ltda. e 41 (quarenta e um meses) na empresa EB Alimentação Ecolar Ltda. Por fim, afirma que a exclusão da candidata do certame convocatório atendeu aos requisitos editalícios e legais pertinentes ao ato administrativo atacado. Requer a improcedência do pedido e a manutenção das disposições contidas no Aviso de Convocação ao EAT/EIT 2011 (Área de Saúde). Atendendo à determinação de fl. 165, a impetrante, às fls. 168/175, apresentou o extrato do cadastro nacional de informações sociais expedido pela Previdência Social, comprovando o vínculo empregatício com a empresa Sistol - alimentação de coletividade Ltda. e a relação anual de informações sociais ano base 2011 - RAIS. Intimada, a autoridade impetrada se manifestou às fls. 178/183, afirmando que a Comissão de Seleção Interna (CSI) não pode e não deve fazer uso de suposições para interpretar a documentação apresentada pelos candidatos, devendo seguir fielmente ao que está escrito nos documentos que comprovam a experiência profissional solicitada no processo seletivo. Afirma que a impetrante, seja no ato de inscrição ou em grau de recurso, não apresentou qualquer documento que comprovasse a sua experiência profissional no período compreendido entre 18 de agosto de 2006 e 01 de fevereiro de 2008. Sustenta que a impetrante forneceu documentação que não demonstra com exatidão a sua contratação como nutricionista, mas tão somente comprova que atuou em determinada empresa do ramo de alimentação. Em petição de fls. 187/224, a impetrante apresentou cópia integral de sua carteira de trabalho (CTPS). Às fls. 227/232, a autoridade impetrada afirmou que o único documento apresentado pela impetrante foi a cópia da CTPS. Sustenta que a Comissão deve ater-se ao que está realmente expresso nos documentos que comprovem sua experiência profissional e a candidata não apresentou, nem no ato de inscrição e nem em seu recurso, qualquer documento, mesmo que uma declaração da empresa, que comprovasse sua experiência profissional no período compreendido entre 18 ago 2006 e 01 fev 2008. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, tendo em vista que o ato praticado pela Comissão de Seleção Interna (CSI) foi defendido pelo Sr. Comandante do IV COMAR, Maj Brig Ar Paulo Roberto Pertusi, motivo pelo qual acabou adquirindo a legitimidade para figurar no pólo passivo da ação mandamental, por força da teoria da encampação, adotada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA - TERCEIRO SARGENTO DA AERONÁUTICA - PROMOÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AUTORIDADE COATORA ALEGADA - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO - DECADÊNCIA DO WRIT NÃO CONFIGURADA - MÉRITO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA. 1. A despeito da preliminar de ilegitimidade passiva argüida, aplica-se a teoria da encampação, quando o Impetrado, ao prestar as informações, não só suscitou sua ilegitimidade passiva, mas também contestou o mérito da ação, sanando-se eventual vício processual. 2. Cento e vinte dias depois da data em que deveria ter sido praticado o ato omissivo pela autoridade coatora, decaiu o direito de impetrar mandado de segurança. Mandado de segurança tempestivo. Decadência não configurada. 3. No mérito, o Impetrante não desincumbiu de comprovar os requisitos legais necessários à promoção, bem como a existência de vagas, nos termos dos arts. 15 e 24 Decreto nº 881/93. 4. Segurança denegada. (grifei)(STJ - 3ª Seção - MS 11021/DF - Relator Min. Paulo Medina - j. em 23/08/2006 - in DJ de 25/09/2006, pág. 228) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ENCAMPAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO-CARACTERIZADA. 1. O STJ assentou o entendimento de que, se a autoridade apontada como coatora, em suas informações, não se limita a argüir sua ilegitimidade passiva, defendendo o ato impugnado, aplica-se a teoria da encampação e a autoridade indicada passa a ter legitimidade para a causa. 2. Recurso ordinário provido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - ROMS 17802/PE - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 06/12/2005 - in DJ de 20/03/2006, pág. 223) Desta forma, o Sr. Comandante do IV COMAR deve ser mantido no pólo passivo como autoridade impetrada. Passo ao exame do mérito. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar. A análise dos elementos informativos dos autos revela que a autoridade

impetrada, após o ajuizamento desta ação mandamental, computou três pontos na pontuação atribuída à candidata, em vista da apresentação do diploma de pós graduação lato sensu não computado anteriormente, passando a obter a pontuação igual a 48,5 (quarenta e oito ponto cinco), razão pela qual resta prejudicada a análise do pedido neste sentido. Por outro lado, embora a autoridade impetrada tenha informado por diversas oportunidades que a impetrante não apresentou outros documentos para comprovação de experiência profissional, além de cópia da CTPS (fls. 142, 143, 181, 182, 230 e 231), tal informação milita em seu próprio desfavor, na medida em que apresenta juntamente com suas informações, os documentos de fls. 144/149 comprovando que outros documentos (certificados de cursos) foram apresentados no âmbito administrativo, além de ter procedido à revisão da pontuação da candidata com relação à pós graduação, o que demonstra que, efetivamente, deixou de apreciar os demais documentos apresentados para fins de contagem de experiência profissional. Neste quadro, a exclusão da candidata do certame questionado se afigura írrita e desconstituída de fundamento, pois consta expressamente em sua carteira de trabalho o cargo NUTRICIONISTA em contraponto à alegada ausência de demonstração com exatidão da contratação como nutricionista, incoerência verificada à fl. 231. Consigne-se que ao Poder Judiciário compete apenas examinar a legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do processo seletivo, não lhe sendo dado avaliar a melhor interpretação das questões formuladas, dos critérios de avaliação ou, ainda, discutir o acerto do gabarito oficial ou das notas atribuídas aos candidatos. No caso dos autos, constata-se que a impetrante, de fato, apresentou outros documentos para comprovação de sua experiência profissional, além da CTPS, para contagem de pontuação no processo seletivo, mas foram desconsideradas pela autoridade impetrada injustificadamente. O Edital prevê a contagem de um ponto para cada mês trabalhado na especialidade a que concorre a candidata (fl. 127) no item c experiência profissional, além de constar a atribuição de pontuação no item b cursos/simpósios/congressos, de acordo com a duração em horas/aula. Desta forma, a exclusão da candidata do referido certame sem que fosse computada sua pontuação a título de experiência profissional comprovada em CTPS (fls. 188/224) e demais cursos apresentados por meio de certificados de conclusão (fls. 26/33) viola o princípio da isonomia e da legalidade exigidos para o caso concreto, razão pela qual a avaliação documental deve ser refeita para atribuição dos pontos correlatos à documentação apresentada na via administrativa. Acerca da possibilidade de reclassificação de candidato na existência de erro de pontuação em concurso público, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESPECIALISTA EM RECURSOS HÍDRICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA. EXISTÊNCIA DE ERRO NA PONTUAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS. PREJUÍZO AO CONCORRENTE. CARACTERIZAÇÃO. I - Na espécie dos autos, verificada a ocorrência de erro na pontuação atribuída à impetrante na prova de títulos, desconsiderando, como período de experiência profissional, o exercício de atividade profissional de nível superior realizado pela impetrante, resultando, em consequência, na perda de posições na classificação final do concurso público para o cargo de Especialista em Recursos Hídricos da Agência Nacional de Águas - ANA, devem-lhe ser assegurados os direitos daí advindos, devidamente comprovados nos autos, impondo-se-lhe a atribuição da respectiva pontuação pelo exercício das funções de nível superior, bem como a sua reclassificação no aludido certame. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REOMS 200634000181618 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200634000181618 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:18/04/2012 PAGINA:15). Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida, para determinar a recontagem dos pontos atribuídos à impetrante, computando conforme previsão editalícia, a título de experiência profissional comprovada em CTPS um ponto por mês, de 21 de agosto de 2006 até a data da primeira avaliação documental em que já deveria ter sido computada, bem como os pontos referentes aos cursos apresentados às fls. 26/33, conforme pontuação prevista para as respectivas cargas horárias, procedendo em seguida, à reclassificação da candidata no certame, devendo informar a este Juízo qual a pontuação atribuída e a classificação final, com a comprovação do devido cumprimento desta decisão. Por consequência, com a recontagem de pontos e a reclassificação determinadas acima, se a impetrante somar pontuação suficiente para a aprovação, determino que a autoridade impetrada nomeie e empossa a impetrante imediatamente para o cargo concorrido. Com urgência, oficie-se à autoridade impetrada para que adote as providências necessárias ao imediato cumprimento desta decisão. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se com urgência.

0000643-49.2012.403.6100 - DIAMANTINA COML/ ARTIGOS DIDATICOS E SERVICOS LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Mantenho a r. decisão de fls. 86/87 em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido de fls. 109/112 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Ao AGRAVADO para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme ditames do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 2 - Após, dê-se normal prosseguimento ao feito abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Intime-se.

0003344-80.2012.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Ciente do Agravo de Instrumento 0012633-04.2012.4.03.0000 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), conforme cópia da petição inicial às fls. 356/406 e com pedido de reconsideração às fls. 355. Mantenho a decisão agravada (fls. 326/330) em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. 2 - Remetam-se os autos ao SETOR DE DISTRIBUIÇÃO - SEDI, em cumprimento ao determinado na decisão supra mencionada, para retificação do valor atribuído à causa.3 - Após, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0005576-65.2012.403.6100 - ELIANA CANDIDO DA SILVA DE ABREU X ZIGOMAR DE ABREU(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

DESPACHO EM INSPEÇÃO. 1 - Tendo em vista o teor da informação prestada pela autoridade impetrada (fls. 47), a cota da Advogada da União (fls. 48) e a petição de fls. 49, quanto à conclusão dos processos administrativos de transferência dos imóveis objeto do presente mandamus, manifestem-se os IMPETRANTES, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de interesse no prosseguimento do feito. 2 - Cadastre-se no Sistema Processual Informatizado - ARDA o nome da advogada dos IMPETRANTES, indicado na parte final da petição de fls. 49.Intime-se.

0005661-51.2012.403.6100 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA E SP231773 - JULIANA PARISI WEINTRAUB) X GERENTE DA AG DA PREVID SOCIAL EM SAO PAULO - NOSSA SRA DO SABARA

Ciência à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 153/158 para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou nada requerido, vista dos autos ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.Com manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0005749-89.2012.403.6100 - V R FARIA ME X LUCINDA SANCHES DA SILVA ME X MARCELO MITSUO HANASHIRO 30321155823 X AVICULTURA IMPERADOR LTDA ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Tendo em vista os pedidos formulados na inicial do mandado de segurança nº. 0010487-09.2001.403.6100 (fls. 73/85) bem como o teor das decisões de fls. 95/97, 105/109 e 110/115, proferidas naqueles autos, torno sem efeito a decisão proferida às fls. 44/46, destes autos, somente com relação à impetrante Avicultura Imperador Ltda. ME. Dê-se normal prosseguimento ao feito, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005917-91.2012.403.6100 - SUPRILINX SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Oficie-se à autoridade impetrada para que comprove documentalmente a alegada interrupção da prescrição do crédito tributário objeto da presente demanda conforme noticiado nas suas informações de fls. 50/54.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006227-97.2012.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - SP tendo por escopo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário formalizado na NFLD nº. 37.121.210-3 (PA nº. 16327.001350/2008-14), afastando todo e qualquer ato tendente a exigi-lo, notadamente os de inscrição na dívida ativa; inscrição no CADIN; ajuizamento de execução fiscal e negativa de certidão positiva com efeitos de negativa de tributos federais.Aduz o impetrante, em síntese, que, para atingir seus objetivos sociais, mantém um quadro de empregados, sendo contribuinte, entre outros tributos, das contribuições sociais para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Afirma, outrossim, que foi submetido à fiscalização da DEINF que concluiu que estaria sujeita ao pagamento de débito no montante de R\$ 23.041.291,62, por ter deixado de recolher as contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes

sobre os pagamentos efetuados pelo impetrante a título de Participação nos Lucros, relativamente aos meses de abril dos anos de 2004, 2005 e 2006. Informa que, diante da exigência, apresentou impugnação administrativa e recurso voluntário, os quais foram julgados improcedentes. Relata que, segundo o posicionamento da autoridade impetrada, os valores pagos a título de participação nos lucros somente estariam desvinculados da remuneração quando pagos aos segurados empregados e, no caso, a referida verba teria sido destinada aos diretores não empregados. Afirmo, ainda, que, seguindo este entendimento, a 12ª Turma da DRJ/SPOI decidiu que a Lei nº. 10.101/00, que regulamenta a participação nos lucros e resultados, somente exclui da incidência das contribuições previdenciárias, os rendimentos distribuídos a título de PLR aos empregados e que a participação dos administradores/diretores de uma companhia no seu lucro, prevista na Lei nº. 6.404/76, não se confunde com a participação nos lucros ou resultados da empresa prevista na Lei nº. 10.101/00 e no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal. Assim sendo, como os diretores estatutários não são empregados, mas sim contribuintes individuais, haveria incidência das contribuições previdenciárias à alíquota de 20% (vinte por cento). Sustenta que a decisão administrativa ofende o previsto no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, que detém aplicabilidade imediata, ressaltando que a participação nos lucros ou resultados não possui natureza remuneratória/salarial, independentemente de qualquer prescrição legal, cuja obrigatoriedade se refere exclusivamente à participação da gestão na empresa. Assevera que, estando desvinculados da remuneração, os valores destinados aos empregados sob a rubrica de participação nos lucros ou resultados, inegavelmente não possuem natureza salarial, não sofrendo a incidência de nenhum encargo, notadamente o de compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. Afirmo que, no momento de efetuar a autuação, exigindo o recolhimento da exação, a autoridade administrativa aplica interpretação ampla do conceito de empregador, razão pela qual defende que as quantias derivadas da participação nos lucros, percebidas pelos diretores estatutários do impetrante não integram o salário diante da previsão constitucional que as desvinculam da remuneração. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 41). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 45/50, aduzindo, em síntese, que a norma constitucional veiculada no artigo 7º, inciso XI, tem como beneficiário o trabalhador, o empregado, e não o dirigente (representante e gestor da empresa). Sustentou, assim, que não se discute que a norma do inciso XI do art. 7º da CF tenha aplicabilidade imediata, uma vez que é expressa no sentido de que tal norma tem eficácia limitada, conforme se conclui da expressão conforme definido em lei. Afirmo que o art. 1º da Lei nº. 11.101/00 é claro ao estabelecer a participação dos trabalhadores (e não dos diretores) nos lucros da empresa, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e, nesta relação, os diretores são representantes do capital e não da classe trabalhadora. Salientou que o art. 3º reforça a idéia de que a participação nos lucros regulada pela Lei nº. 11.101/00 é aquela paga aos empregados e não aos diretores estatutários. Asseverou, também, que o art. 138 da Lei nº. 6.404/74 estabelece que a administração da companhia competirá a sua diretoria e a seu conselho de administração e o art. 144 da mesma lei estabelece que a diretoria tem poder de representação da companhia, deixando claro que seus integrantes não são meros empregados. Consignou, assim, que o diretor estatutário é dirigente da empresa e não seu empregado e, assim sendo, a participação nos lucros da companhia de que eventualmente faça jus não está regulada pela Lei nº. 11.101/00 que dispõe apenas sobre a participação nos lucros dos empregados, mas sim pela Lei nº. 6.404/74. Ressaltou que qualquer quantia paga ao diretor de uma companhia, além da fixada pela assembleia geral como valor de sua remuneração, somente poderá ser considerada como participação nos lucros se respeitar a três condições: 1) A Companhia deve pagar a seus acionistas o dividendo obrigatório no exercício em que pagar a participação nos lucros; 2) referido dividendo obrigatório deve ser, no mínimo, de 25% do lucro líquido e 3) a participação nos lucros não pode ser superior à remuneração do dirigente e nem superior a um décimo dos lucros e, no caso, entende que não foi comprovado o atendimento a tais requisitos. Sustentou que o fato de haver uma lei específica regulando a participação nos lucros dos empregados e outra lei específica regulando a participação nos lucros dos administradores não caracteriza violação ao princípio da isonomia. Relatou, ainda, que foi verificado que o valor principal do crédito lançado é de R\$ 13.254.584,30 correspondentes a 2004, 2005 e 2006 e sendo 20% a alíquota da contribuição previdenciária, tem-se que, em 3 anos, os diretores da impetrante receberam mais de R\$ 66 milhões e, por outro lado, relativamente ao ano calendário 2012, um técnico de seguros, com piso salarial de R\$ 1.177,00, recebeu de PLR, no máximo R\$ 7.093,04 referente ao resultado de 2011, conforme informação extraída do sítio do Sindicato dos Securitários do Estado de São Paulo. Argumentou, por fim, com relação à afirmação da impetrante que o fisco, na cobrança de CSLL, não distingue empresa com empregados de empresa sem empregados e, portanto, não deveria, na cobrança da contribuição previdenciária ora combatida, distinguir entre trabalhador empregado e trabalhador não empregado, que o impetrante partiu de uma premissa falsa: a de que a CSLL não deva ser paga por empresa que não tenha empregados, pois para ser contribuinte da CSLL não é necessário que a entidade (pessoa jurídica, no caso) tenha empregados, bastando que seja empresa ou entidade a ela equiparada. É o relatório do essencial. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº.

12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consigne-se que a participação nos lucros ou resultados, prevista na Constituição Federal, deve seguir a regulamentação infraconstitucional. Desta forma, a regulamentação do art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal somente se deu com a Medida Provisória nº 794/94, que possibilitou a cobrança da contribuição social sobre participação nos lucros ou resultados em período anterior à sua edição. Outrossim, após a edição da referida medida provisória e suas reedições, que culminaram com a publicação da Lei nº. 10.101/00, a desvinculação da remuneração, com a conseqüente isenção de contribuições previdenciárias, encontra-se sujeita ao preenchimento dos requisitos previstos na legislação. Neste sentido, a atual jurisprudência do STJ tem entendido que não incide a contribuição previdenciária sobre participação nos lucros e resultados quando pagos, ao empregado, de acordo com a legislação (Lei nº. 10.101/00). No caso dos autos, no entanto, não se trata de participação nos lucros e resultados pagos a empregados mas a diretores estatutários da impetrante, motivo pelo qual não se aplica a referida Lei nº 10.101/00 mas sim a Lei nº. 6.404/76, que prevê em seu artigo 152: Art. 152. A assembléia-geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997) 1º O estatuto da companhia que fixar o dividendo obrigatório em 25% (vinte e cinco por cento) ou mais do lucro líquido, pode atribuir aos administradores participação no lucro da companhia, desde que o seu total não ultrapasse a remuneração anual dos administradores nem 0,1 (um décimo) dos lucros (artigo 190), prevalecendo o limite que for menor. 2º Os administradores somente farão jus à participação nos lucros do exercício social em relação ao qual for atribuído aos acionistas o dividendo obrigatório, de que trata o artigo 202. Ora, a impetrante não comprovou, de plano, que a distribuição de lucros a seus administradores obedeceu às condições e aos limites estabelecidos no supra transcrito artigo 152 da Lei n 6.404/76. Ademais, ainda que o tivesse feito, registre-se que apenas se exclui da remuneração e, pois, da base de cálculo da contribuição previdenciária, a participação nos lucros paga de acordo com a mencionada Lei n.º 10.101/2000 e a todos os empregados da empresa e não somente aos diretores não empregados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. DIRETORES ESTATUTÁRIOS. 1. Pagamento aos diretores de R\$ 29.680,09 como remuneração, e de R\$ 800.000,00 a título de participação nos lucros. 2. Não há nos autos prova de que a distribuição de lucros administradores obedeceu às condições e aos limites estabelecidos pela Lei n 6.404/76 (artigo 152, caput e 1º e 2º). 3. Ainda que houvesse tal prova, apenas se exclui da remuneração a participação nos lucros paga a todos os empregados na forma da Lei n.º 10.101/2000, e não aquela paga exclusivamente aos dirigentes. 4. Agravo a que se nega provimento. (AMS 200861000108340 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312321 Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 47). Ante o exposto, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro o alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007160-70.2012.403.6100 - FERSOL IND/ E COM/ S/A(SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS E SP276233 - MARIANA MACHADO DA MOTTA CASTANHEIRA E SP022823 - ROBERTO TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE FED AGRIC MIN AGRIC, PEC E ABAST SERV FISC INSUMOS AGRI X GERENTE GERAL DE TOXICOLOGIA DA AGENCIA NACIONAL VIGILANCIA SANITARIA
Converto o julgamento em diligência. Em petição de fl. 381 o impetrante requereu a desistência da ação. Contudo, verifica-se que o subscritor não possui procuração nos autos. Assim sendo, intime-se o impetrante para que apresente procuração com poderes específicos para desistir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0007221-28.2012.403.6100 - BENEDITO MACHADO CORREA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BENEDITO MACHADO CORREA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de lançar crédito tributário referente ao saque do plano de previdência da Funcesp realizado há mais de 05 anos em razão da decadência, bem como a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15%, e caso promova o lançamento decorrente do saque, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, sem a incidência de juros e multa e alíquota de 15%. Aduz, em síntese que obteve liminar em ação

mandamental anterior ajuizada pelo Sindicato dos Eletricários de São Paulo, determinando à CESP que se abstenha de reter imposto de renda na fonte quando do resgate de 25% da reserva matemática individual dos associados do impetrante. Informa que, durante a vigência da liminar, posteriormente revogada em decorrência da prolação de sentença, o impetrante não realizou pagamento de imposto de renda entre agosto de 2001 e outubro de 2007. Contudo, informa que a presente ação pretende garantir que estes não sejam cobrados em valor superior ao devido. Sustenta a ocorrência de decadência referente a todos os fatos geradores de IR ocorridos até o ano de 2006 que não tenham sido lançados pela Fazenda, na medida em que no período da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a Administração Pública não poderia cobrar os valores não pagos, mas poderia ter realizado o respectivo lançamento. Defende o afastamento da multa de ofício e de mora, bem como dos juros moratórios, tendo em vista que o tributo não foi recolhido por força de determinação judicial por meio de liminar. Aduz, ainda, a ausência de distinção entre a previdência privada e a previdência complementar no que tange à natureza jurídica de ambas, não havendo que se falar em distinção de alíquota de imposto de renda entre uma e outra, razão pela qual sustenta a incidência do IRPF à alíquota única de 15%, nos termos do art. 3º da Lei nº.

11.053/04. Intimado a emendar a inicial, o impetrante se manifestou às fls. 42/47. Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar requerida. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 42/47 como emenda à inicial. Anote-se. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Quando se trata de lançamento por homologação, qualquer ato do contribuinte que declara o crédito tributário afasta a ocorrência de decadência, como já é pacífico na jurisprudência. No que se refere ao questionamento sobre alíquota, oportuno que se observe que o regime do imposto de renda é sempre anual e, no período do calendário gregoriano entre 01 de janeiro e 31 de dezembro de cada ano, havendo aquisição de disponibilidade econômica ocorre a incidência da alíquota que a lei determinar. Com relação à multa e juros, estes necessariamente se fundam na existência de mora, isto é, pagamento injustificado a destempo. Desta forma, a exigibilidade destes valores é feita a partir de realidade objetiva, ou seja, do pagamento haver sido a destempo de forma injustificada, cumprindo ainda observar que, no caso de suspensão da exigibilidade por qualquer motivo, a mora somente ocorre no momento em que a suspensão deixar de existir. Neste sentido há lei expressa dispondo que, mesmo no caso de improcedência de ações, é facultado ao contribuinte efetuar o recolhimento no prazo de trinta dias. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida, diante da ausência de seus pressupostos. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme indicado à fl. 42. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0007420-50.2012.403.6100 - FRANCISCO ANTONIO MARANO X VERONICA CASANOVA MARANO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por FRANCISCO ANTONIO MARANO E VERÔNICA CASANOVA MARANO em face de ato praticado pelo SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada conclua o pedido de transferência do protocolo nº. 04977002318/2012-91 (fls. 23/24). Afirmam os impetrantes, em síntese, que a inércia da autoridade impetrada não se justifica, tendo em vista o decurso de mais de dois meses sem a devida atualização dos registros cadastrais do Órgão. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 30). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 34/37, aduzindo, em síntese, que diversos são os procedimentos necessários para a conclusão de um requerimento administrativo, no caso, dois pedidos de inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o registro imobiliário patrimonial (RIPs) nºs. 7047.0103306-95. Afirma que a demanda enfrentada atualmente pela Superintendência supera, em muito, sua capacidade de atendimento aos requerimentos efetuados, tornando impossível o atendimento imediato a todos, por maiores que sejam os esforços despendidos neste sentido. Assevera que os dados do último levantamento verificado pelo relatório gerencial extraído do CPROD (Controle de Processos e Documentos) contrastam com o número total de trabalhadores do órgão. Sustenta que, não obstante o dever de cumprir com os prazos positivados pela legislação para dar atendimento às inúmeras demandas, a realidade não corrobora com esse fim colimado, o que deve ser considerado pela Justiça, pois a letra fria da lei não leva em consideração a realidade exposta. Alega que não há demora

injustificada na análise dos requerimentos dos impetrantes ou coação sobre qualquer administrado e a exemplo do que ocorre com vários outros órgãos da Administração, o que existe é a carência de recursos da Superintendência. Esclarece a impossibilidade de atendimento aos protocolos em prazo tão exíguo quanto o pretendido pelos impetrantes, informando, ainda, que todos os esforços serão despendidos para que o atendimento seja satisfatório, dentro de suas possibilidades, sem perder de vista a necessidade de dar atendimento aos requerimentos que não são objeto de medidas judiciais. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Este é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. O direito de obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional. O perigo na demora configura-se em sujeitar-se o impetrante a deixar de realizar transações com o imóvel em questão. Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento das demais obrigações relativas à transferência, adote as providências para a finalização do processo de Averbação de Transferência de imóvel, protocolo de nº. 04977.002318/2012-91, em nome dos impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0007486-30.2012.403.6100 - LUIZ PEREIRA DE SOUZA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ PEREIRA DE SOUZA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de lançar crédito tributário referente ao saque do plano de previdência da Funcesp realizado há mais de 05 anos em razão da decadência, bem como a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15%, e caso promova o lançamento decorrente do saque, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, sem a incidência de juros e multa e alíquota de 15%. Aduz, em síntese que obteve liminar em ação mandamental anterior ajuizada pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, determinando à CESP que se abstenha de reter imposto de renda na fonte quando do resgate de 25% da reserva matemática individual dos associados do impetrante. Informa que, durante a vigência da liminar, posteriormente revogada em decorrência da prolação de sentença, o impetrante não realizou pagamento de imposto de renda entre agosto de 2001 e outubro de 2007. Contudo, informa que a presente ação pretende garantir que estes não sejam cobrados em valor superior ao devido. Sustenta a ocorrência de decadência referente a todos os fatos geradores de IR ocorridos até o ano de 2006 que não tenham sido lançados pela Fazenda, na medida em que no período da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a Administração Pública não poderia cobrar os valores não pagos, mas poderia ter realizado o respectivo lançamento. Defende o afastamento da multa de ofício e de mora, bem como dos juros moratórios, tendo em vista que o tributo não foi recolhido por força de determinação judicial por meio de liminar. Aduz, ainda, a ausência de distinção entre a previdência privada e a previdência complementar no que tange à natureza jurídica de ambas, não havendo que se falar em distinção de alíquota de imposto de renda entre uma e outra, razão pela qual sustenta a incidência do IRPF à alíquota única de 15%, nos termos do art. 3º da Lei nº.

11.053/04. Intimado a emendar a inicial, o impetrante se manifestou às fls. 51/56. Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar requerida. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 51/56 como emenda à inicial. Anote-se. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Quando se trata de lançamento por homologação, qualquer ato do contribuinte que declara o

crédito tributário afasta a ocorrência de decadência, como já é pacífico na jurisprudência. No que se refere ao questionamento sobre alíquota, oportuno que se observe que o regime do imposto de renda é sempre anual e, no período do calendário gregoriano entre 01 de janeiro e 31 de dezembro de cada ano, havendo aquisição de disponibilidade econômica ocorre a incidência da alíquota que a lei determinar. Com relação à multa e juros, estes necessariamente se fundam na existência de mora, isto é, pagamento injustificado a destempo. Desta forma, a exigibilidade destes valores é feita a partir de realidade objetiva, ou seja, do pagamento haver sido a destempo de forma injustificada, cumprindo ainda observar que, no caso de suspensão da exigibilidade por qualquer motivo, a mora somente ocorre no momento em que a suspensão deixar de existir. Neste sentido há lei expressa dispondo que, mesmo no caso de improcedência de ações, é facultado ao contribuinte efetuar o recolhimento no prazo de trinta dias. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida, diante da ausência de seus pressupostos. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme indicado à fl. 51. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0007499-29.2012.403.6100 - UNIDAS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por UNIDAS COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT., tendo por escopo a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a seus empregados a título de auxílio doença, auxílio acidente, salário maternidade, aviso prévio indenizado, horas extras, adicional de 1/3 sobre as férias e férias vencidas pagas na rescisão do contrato de trabalho. Afirma o impetrante, em síntese, que os recolhimentos realizados a título de tais verbas são indevidos, por não integrarem o conceito de remuneração, não integrando, desta forma, a base de cálculo da contribuição previdenciária, diante de sua natureza indenizatória. Devidamente intimado a emendar a inicial (fl. 215), o impetrante se manifestou, às fls. 216/219. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 216/219 como emenda à inicial. Anote-se. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob

a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso).A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso)Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91.Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. As verbas pagas a título de adicional quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra) possui natureza remuneratória do trabalho realizado. A Constituição, por meio de seu artigo 7, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras, pois o equipara à remuneração, ou seja, possui natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;(...)XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;(...)XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; Com relação ao salário-maternidade, este tem natureza nitidamente salarial conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (grifei).Assim, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade, são a mesma coisa, diferindo o nome juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. 1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. 2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). 4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. 5. Decisão que se mantém na íntegra. 6. Agravos regimentais não providos.(AGRESP 200802667074 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1107898 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:17/03/2010 - grifo nosso).Da mesma forma, as férias, conforme se depreende dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, uma vez que constitui verba paga ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória.Por sua vez, os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos

casos de auxílio-doença ou auxílio-acidente, não tem natureza remuneratória, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária, excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem típicos benefícios previdenciários, tendo em vista o nítido caráter remuneratório. Encontra-se pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos (AgRg no Resp n.º 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no Resp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no Resp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008. 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...). (STJ, 1ª Turma, Resp n.º 1024826/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15.04.2009) (g.n.). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. (...). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), posto que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. Esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/08/2006; REsp 824.292/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08/06/2006; REsp 381.181/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/05/2006; REsp 768.255/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. (STJ; REsp n.º 529.951/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ 19/12/2003, p. 358). 4. Da análise dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, extrai-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. O adicional de um terço, por decorrer do próprio direito de férias, tem a mesma natureza. Desse modo, tais verbas estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (STJ; AgRg no Ag 502.146/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 13.09.2004, p. 205). 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. (...) 11. (...). Apelação parcialmente provida. (grifos nossos). (TRF 3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200861000179530 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313870 - Rel. JUIZ JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 54 Por sua vez, a revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 pelo Decreto n. 6.727/2009 não modificou o caráter indenizatório da natureza do aviso prévio indenizado, motivo pelo qual continua não sendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E

PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.(RESP 200701656323 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 973436 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:25/02/2008 PG:00290 - grifo nosso). Ainda que tenhamos entendido de forma diversa, rendo-me ao entendimento da jurisprudência majoritária no sentido da natureza compensatória/indenizatória dos valores pagos pelo empregador a título de adicional de férias (terço constitucional), bem como o abono de férias, quando vencidas na rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado. O adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador em seu período de descanso, um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena, o direito constitucional do descanso remunerado. Assim, nos termos do art. 201, 11, da CF/88 (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei), somente as parcelas incorporáveis ao salário do empregado, para fins de aposentadoria devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27/02/2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30/03/2007, restou assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável aos empregados celetistas, sujeitos ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. No mesmo sentido, é o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. O sistema previdenciário vigente, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/98, encontra-se fundado em base rigorosamente contributiva e atuarial, o que implica equivalência entre o ganho na ativa e os proventos recebidos durante a inatividade.2. É defeso ao servidor inativo perceber proventos superiores à respectiva remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentação. Pela mesma razão, não deve incidir contribuição previdenciária sobre funções comissionadas, já que os valores assim recebidos, a partir da Lei n.º 9.527/97, não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Precedentes.3. Igualmente, não incide contribuição previdenciária sobre valores, ainda que permanentes, que não se incorporam aos proventos de aposentadoria, como o terço constitucional de férias. Precedentes.4. Recurso especial provido.(AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 786.988 - DF (2005/0168447-1) - STJ - Segunda Turma - Ministro Castro Meira - DJ 19/05/2006 p. 204 Decisão: 09/05/2006 - grifo nosso).Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pretendida apenas para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e férias indenizadas (vencidas e pagas na rescisão do contrato de trabalho).Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o pedido constante da inicial, notadamente o alegado indébito tributário e o pedido de compensação, sob pena de extinção do feito, emende o impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares e apresentando a respectiva cópia da petição, para instrução da contrafé.Após as providências acima, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, por ofício, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

0007546-03.2012.403.6100 - SO FITAS IND/, COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 795/801, com fundamento nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil, sob alegada existência de omissão sobre as exigências para incluir e parcelar débitos contidas na legislação: 2º do artigo 1º da MP 303/2006 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 3, de 2010 e, ainda, com relação ao artigo 8º da Instrução Normativa RFB nº. 1.110, de 24 de dezembro de 2010. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante, como sucederia se fosse recurso no qual necessária, imprescindivelmente, a sucumbência como pressuposto autorizador.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão, em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas.Primeiramente, restou claro na r. decisão proferida que os débitos declarados pelo contribuinte em DCTF, por se tratar de lançamento por homologação, afasta a ocorrência de decadência. Aliás, a impetrante apresentou retificações de DCTFs, que configuram substituições às originais, ocasionando nova contagem para a alegada prescrição, que resultou definitivamente afastada com a adesão ao parcelamento pela impetrante, conforme a legislação de regência, isto é, houve requerimento expresso de inclusão de todos os débitos da impetrante no parcelamento, incluindo, por óbvio, aqueles já declarados por ela em DCTF e suas retificações.Com relação à consolidação, o fato de a impetrante não ter indicado, pontualmente, o respectivo crédito tributário, milita em seu próprio desfavor, a uma porque indicou em DCTF como vinculados a ação judicial inexistente e, portanto, exigíveis, a duas porque expressamente constou a intenção de parcelar todos os débitos existentes inscritos ou não e a três, ainda que o fisco pudesse ter cobrado individualmente, o contribuinte ainda se encontra gozando dos benefícios legais decorrentes do parcelamento aderido com todas as benesses e reduções legais, além do longo prazo para a quitação e a consequência imediata a ser suportada é a majoração da parcela mensal do referido parcelamento.Por sua vez, no que tange o presente recurso, a rigor, não se verifica as alegadas omissões, tendo em vista que a decisão de fls. 788/792 abordou integralmente o objeto dos autos. Desta forma, impossível pretender a alteração do seu teor por via de embargos de declaração e eventual insurgência deverá ser manifestada através de recurso próprio. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar a alegada omissão, tampouco obscuridade, dúvida, contradição, supríveis nesta via, e por estes motivos mantenho a decisão de fls. 788/792 em todos os seus termos. Intimem-se.

0008704-93.2012.403.6100 - A TEIXEIRA & TARGINO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACAO CENTRO SERV LOGISTICA BCO BRASIL EM SP(SP230492 - RUBENS MASSAMI KURITA E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA)

Colendo Tribunal Origina o presente conflito, MANDADO DE SEGURANÇA proposto por A TEIXEIRA & TARGINO ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº. 2011/7421-0130SL DO BANCO DO BRASIL S.A - CENTRO DE SERVIÇOS DE LOGÍSTICA SÃO PAULO (SP), visando determinação para habilitação e classificação da licitante Teixeira & Targino Advogados Associados, fazendo constá-la do novo rol das sociedades de advogados credenciadas a prestar os serviços constantes do Edital, já que, comprovadamente, cumpriu as exigências contidas no ato convocatório, mormente apresentando os documentos requeridos no item 5.4.2. No mérito, requer ordem para anular o ato que inabilita a impetrante e a impede de participar do certame iniciado através do edital de credenciamento nº. 2011/7421-0130SL do Banco do Brasil S.A - Centro de Serviços de Logística São Paulo (SP), determinando tanto as certidões, como os extratos de pagamento e quitações emitidos pela OAB/SP referentes aos advogados Marcos Roberto dos Santos Ribeiro e Djenane Virginio de Miranda, entregues pela impetrante à Comissão de Credenciamento tempestivamente, sejam aceitos como válidos e suficientes à comprovação da situação de adimplência e regularidade desses profissionais perante aquela Seccional da OAB, considerando a impetrante habilitada e classificada no certame por ser atendido a todas as exigências do Edital, mormente o item 5.2.4 alínea b tanto de sua Sociedade de Advogados, como dos profissionais listados para a prestação dos serviços, objeto do Edital. Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante que não foram analisadas as razões expostas no recurso administrativo interposto contra a decisão de inabilitação no certame mencionado, o que atenta contra o direito de ampla defesa e do contraditório, em flagrante ilegalidade. Proposta originalmente na Justiça Estadual, por versar o litígio sobre o Banco do Brasil que envolve atos de autoridade de sociedade de economia mista federal, foi declarada a incompetência da Justiça Estadual e determinada a remessa à Justiça Federal (fl. 378/382). Fundamentando sua decisão, o Juízo Estadual sustentou que acerca dos atos praticados em processo de licitação promovida pelo Banco do Brasil já havia se pronunciado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (fl. 378/382). Desta feita, determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal e os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível. Este, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO A ação objeto do conflito é mandado de segurança proposto, em que o impetrante pleiteia determinação para habilitação e classificação da licitante Teixeira & Targino Advogados Associados, fazendo constá-la do novo rol das sociedades de advogados credenciadas a prestar os serviços constantes do Edital, já que, comprovadamente, cumpriu as exigências contidas no ato convocatório, mormente apresentando os documentos requeridos no item 5.4.2, sustentando que a decisão de inabilitação da impetrante encontra-se eivada de ilegalidade, além de afrontar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo entendeu que a competência para julgar a presente ação é da Justiça Federal, com fundamento no art. 109 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas-corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização. O exame do art. 109 da Constituição Federal não deixa dúvidas sobre a incompetência absoluta deste Juízo Federal para conhecer e julgar a demanda, visto que expressamente a União Federal se manifestou à fl. 393/394, sustentando se revelar inexistente o interesse em ingressar no feito, consignando, ainda, que não possui a representação judicial da autoridade coatora. Desta forma, já que é obrigatória a existência na demanda da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, seja na condição de autoras ou rés, ou ainda como assistentes ou oponentes para fixar a competência federal, impossível também a

aplicação dos demais incisos do art. 109 da Constituição Federal, em razão da matéria neles versada. É dizer, em se tratando de mero ato de gestão, somente seria competente o Juízo Federal para processar e julgar ação em que presente o interesse da União Federal. Neste sentido, o exame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça revela que a competência da Justiça Federal, mesmo em se tratando de lide originalmente surgida em razão de conflito com entidade não sujeita à competência Federal, como é o caso do Banco do Brasil, justifica-se na ação em que houver manifestação da União acerca de seu interesse, considerando, ainda, o teor da Súmula 517 do Supremo Tribunal Federal: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO POPULAR. LICITAÇÃO. NOSSA CAIXA S/A. INCORPORAÇÃO PELO BANCO DO BRASIL S/A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. SÚMULA 517/STF. INTERESSE DA UNIÃO AFASTADO. SÚMULA 150/STJ. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças Estadual e Federal, nos autos de ação popular ajuizada contra o Banco Nossa Caixa S/A, por meio da qual pretende o autor anular a parceria Visa Vale, por ausência de licitação, fornecedora dos cartões Visa Vale Refeição e Visa Vale Alimentação aos funcionários do Banco, bem como a condenação de ressarcimento ao patrimônio público dos prejuízos causados. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, vale dizer, considera-se a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. Assim, ressalvadas as exceções estabelecidas no texto constitucional, é irrelevante a natureza da controvérsia sob o enfoque do direito material ou do pedido formulado na demanda. 3. Nos termos da Súmula 517/STF, As sociedades de economia mista só tem foro na Justiça Federal quando a União intervir como assistente ou oponente. 4. No caso, o juízo federal afastou expressamente o interesse da União na lide. Nesses termos, incide a Súmula 150/STJ, de seguinte teor: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, o suscitante. (CC 201000441854 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 110955 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:22/06/2010 - grifo nosso). Logo, tendo em vista a manifestação de inexistência de interesse da União Federal à fl. 393/394 e nos termos da Súmula 517 do Supremo Tribunal Federal, é pacífico que ao Juízo Federal não compete conhecer e julgar ação mandamental em que não há interesse da União Federal, razão pela qual não pode este Juízo, dar prosseguimento à lide. DECISÃO Pelo exposto, reconheço faltar a este juízo, competência jurisdicional para decidir a lide, fundado que se encontra o litígio em razão de conflito de pessoa jurídica com entidade não sujeita à competência federal em que não há interesse da União Federal em ingressar no feito. Porém, tendo em vista a r. decisão do Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, que encaminhou os autos à esta sede, fica SUSCITADO o presente CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça por se caracterizar a hipótese prevista no Art. 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal. Expeça-se ofício ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, com nossas homenagens, instruindo o presente conflito com as peças necessárias ao seu processamento. Aguarde-se decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se e Intimem-se as partes.

0008748-15.2012.403.6100 - JAMILE SALAMENE (SP289967 - TATIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO MARCOS EM SAO PAULO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante, conforme requerido à fl. 14. Anote-se. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0008956-96.2012.403.6100 - CIA THERMAS DO RIO QUENTE X CIA THERMAS DO RIO QUENTE (MG117547 - MARCELA SOUZA SAVASSI ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende o impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Cumprida a determinação acima, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0009131-90.2012.403.6100 - CSU CARDSYSTEM S/A X CSU CARDSYSTEM S/A (SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X CHEFE DA DIV DE ORIENT E ANALISE TRIB DA DEL DA REC FED BRASIL RECIFE

Tendo em vista o informado pela Secretaria da 23ª Vara Federal Cível, às fls. 158/159, providencie a impetrante a juntada de cópia da petição inicial e demais decisões proferidas nos autos do mandado de segurança nº 0004915-23.2011.403.6100, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009203-77.2012.403.6100 - CONFORTO REDE COML/ DE COLCHOES LTDA(SP252900 - LEANDRO TADEU UEMA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende o impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Cumprida a determinação acima, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0009383-93.2012.403.6100 - HELIO DE ATHAYDE VASONE(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Fls. 50/51: Tendo em vista a inexistência de elementos novos a ensejar a reapreciação da decisão proferida às fls. 48/48º, mantenho a referida decisão em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Cumpra-se.

0009756-27.2012.403.6100 - ARMANDO REBECHI FILHO X SANDRA MARINA MATARAZZO REBECHI(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Visto em Inspeção. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

Expediente Nº 3254

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005763-73.2012.403.6100 - JOSE APARECIDO CAVICHIOLI(SP279905 - ANGELA MARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 43, providenciando o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO

0019549-10.2000.403.6100 (2000.61.00.019549-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X NELSON LUIZ TOLEDO PIZA(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X RUBENS DE TOLEDO PIZA(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI)

Preliminarmente, manifeste-se a Expropriante sobre o alegado e requerido às fls. 318/319, pelos expropriados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

MONITORIA

0028060-84.2006.403.6100 (2006.61.00.028060-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON HONORIO DA SILVA X MARIA NAZARE DA SILVA

Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelos réus, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025206-83.2007.403.6100 (2007.61.00.025206-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GENEILDE SILVA FRANCO X CARLOS SUSSUMU YAMASHITA

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 194, diligenciando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

0026812-49.2007.403.6100 (2007.61.00.026812-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTIMIDADE MODAS LTDA-ME X RIVANEIDE RIBEIRO DE FREITAS
Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0013909-11.2009.403.6100 (2009.61.00.013909-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA MATIAS SILVA X PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO
Fl.155 - Indefiro, por ora, o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram enviados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do corréu PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0019969-97.2009.403.6100 (2009.61.00.019969-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIZ REIS VALENTIM X MARA ALICE MOGUIDANTE DOS REIS VALENTIM
Fl.138 - Mantenho o despacho de fl.112.Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0025638-34.2009.403.6100 (2009.61.00.025638-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NTG ENGENHARIA LTDA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X GERMANO GIACOMELI X APARECIDA DE FATIMA GIACOMELI
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009529-91.1999.403.6100 (1999.61.00.009529-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X GIASSETI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, matenha-se a Declaração do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à arte AUTORA, apenas na pessoa de seu Advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Após, restitua-se imediatamente a Declaração à Delegacia da Receita Federal em São Paulo.Int.

0015201-46.2000.403.6100 (2000.61.00.015201-9) - LUIZ CARLOS ROBALLO X MARIA CELIA ALVES ROBALLO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
1- Defiro a prova pericial requerida pela parte autora à fl.540. 2- Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.3- Tratando-se a presente demanda entre aquelas com justiça gratuita deferida (fl.338), aplicável ao caso a nomeação automatizada através do Sistema de Assistência Judiciária - AJG, nos termos da Resolução CJF nº 558/2007.Providencie a Secretaria a busca e nomeação do Perito Contador para aceitação ou recusa da nomeação, pelo prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe mensagem eletrônica com cópia deste despacho para conhecimento e providências.Havendo recusa por parte do profissional indicado pelo sistema, proceda-se nova nomeação.Havendo aceitação, junte a Secretaria os dados da nomeação, bem com os dados básicos do Sr. Perito Judicial nomeado para contato; em seguida, intimem-se as partes para ciência.3- Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos trabalhos periciais estipulando o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.Fica, desde já, arbitrado os honorários periciais pelo seu valor máximo.Int. e Cumpra-se.

0004983-51.2003.403.6100 (2003.61.00.004983-0) - RUBENS ALVES DE OLIVEIRA(SP141245 - SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO) X GALATI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP158589 - PRISCILA MAZZETTO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X H E ENGENHARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E SP174272 - CAROLINA

DE CARVALHO GUERRA)

Ciência às partes do laudo pericial juntado às fls. 687/720, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Tratando-se a presente demanda entre aquelas com justiça gratuita deferida, arbitro os honorários periciais pelo seu valor máximo, nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Não havendo questionamentos sobre o laudo, providencie a Secretetaria a solicitação de pagamento de honorários periciais, através do sistema AJG. Após, voltem conclusos. Int.

0019499-42.2004.403.6100 (2004.61.00.019499-8) - KRATON POLYMERS DO BRASIL S/A(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO HUGO DE A. GUIMARAES)

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 201200029. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

0008348-40.2008.403.6100 (2008.61.00.008348-3) - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A(SP040797 - MOACYR BARRETO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA)

Fls. 653 - Defiro à Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Após, voltem conclusos. Int.

0016065-35.2010.403.6100 - JOAO ANTONIO BEZERRA(SP136836 - JOAO ANTONIO BEZERRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Cumpra a parte autora o despacho proferido às fls. 1289, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova requerida. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003258-51.2008.403.6100 (2008.61.00.003258-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA X ADIPE MIGUEL JUNIOR(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X SYLVIA REGINA DE MATTOS MIGUEL(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO)

1- Oxpeça-se Mandado para levantamento da penhora realizada às fls. 77/79 no endereço declinado pela Exequente à fl. 129. 2- Apresente a EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados. Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciado o pedido de fl. 130. Int. e Cumpra-se.

0022584-60.2009.403.6100 (2009.61.00.022584-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAQUEL DO PRADO PEREIRA

Ciência ao executado do desbloqueio realizado às fls. 88. Fls. 84/85 - Indefiro por ora, tendo em vista que a parte autora não comprovou nos autos que envidou todos os esforços para tentativa de localização de bens do executado. Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0003415-53.2010.403.6100 (2010.61.00.003415-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X POLICLINICA AGAPE SERVICOS DE SAUDE LTDA X DARLENE PONCIANO BOMFIM X DARLY PONCIANO LEMES X LUISA MARIA DE LIMA VIEIRA X ADEILZA RAMOS OLIVEIRA

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 98, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0010229-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADELIA MEZZAVILLA DE SANTANA(SP072210 - MARIA DE LURDES DA SILVA ANDRADE)

Fl. 84 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado), manifestação da parte interessada. Int.

0001950-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO AMORELLI

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de

direito, diligenciando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005161-19.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048472-46.2000.403.6100 (2000.61.00.048472-7)) POSI IND/ METALURGICA LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Fls. 117/126 (CEF executado): mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 109/116 (exequente): recuso a caução através do oferecimento de motocicleta que, nada obstante o valor atual supere o montante a ser recebido, no caso de reversão ou modificação do julgamento não permitiria imediato ressarcimento da Caixa Econômica Federal, pois passível de desvalorização como também de providências judiciais como eventual leilão. No caso, considera-se recomendável que o valor depositado permaneça à disposição do Juízo até julgamento definitivo da ação, oportunidade em que poderão os valores ser imediatamente levantados e devidamente corrigidos através de alvará deste Juízo. Int.

Expediente Nº 3262

MONITORIA

0017869-43.2007.403.6100 (2007.61.00.017869-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO FERREIRA DE LIMA(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES)

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0003788-55.2008.403.6100 (2008.61.00.003788-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SIMONE MAGGIO

Recebo o Agravo Retido de fls. 192/195 (RÉ). Vista à Agravada para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004338-50.2008.403.6100 (2008.61.00.004338-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PENELOPE ALVES DOS SANTOS ME X PENELOPE ALVES DOS SANTOS

Esclareça a parte AUTORA o requerido à fl. 164, tendo em vista a atual fase processual. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009159-97.2008.403.6100 (2008.61.00.009159-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO CARMELO DA SILVA X CRISTOVAM SILVA CARMELO

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado do corréu CRISTOVAM SILVA CARMELO com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009261-22.2008.403.6100 (2008.61.00.009261-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X TSUNEKI ISSAMU ALVES MOTOMATSU

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010058-61.2009.403.6100 (2009.61.00.010058-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA X EUNICE SOUZA DOS SANTOS X ROMILDA RODRIGUES DOS SANTOS

Fl. 192 - Indefiro, por ora, a citação por Edital, uma vez que ainda não foram esgotadas todas as buscas administrativas, restando ainda, outros Órgãos para pesquisa do(s) endereço(s) da corré SONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA. Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026621-33.2009.403.6100 (2009.61.00.026621-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELENILDE MARIA DOS SANTOS

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de

direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003426-82.2010.403.6100 (2010.61.00.003426-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EZEQUIEL JESUS DE OLIVEIRA

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0020757-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA XAVIER COSTA ME X ROSANA XAVIER COSTA

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

0013565-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO PEREIRA DOS SANTOS

Fl.53 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014368-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANAINA LOPES DE BRITO X ALBINA CARDOSO MARTINS

Fl.68 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

0014885-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VINICIUS LINO BAPTISTA

Fl.36 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl.35.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0015014-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA DE LIMA

Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0017066-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA TERESA COIMBRA

Fl.60 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da ré.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0018153-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONALDO BATISTA DE SOUZA

Recebo os Embargos da ré, suspendendo a eficácia do Mandado inicial.Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0018281-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO VANDEILSON MORAIS

Fl.33 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl.32.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0018508-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE EDSON SOBRINHO

Fl.39 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0023218-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILAS DE JESUS

Fl.59 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito

quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001789-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAMARES PEDREIRA BASTOS DOS SANTOS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à ré. Anote-se. Recebo os Embargos da ré, suspendendo a eficácia do Mandado inicial. Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002658-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO BARBOSA PADILHA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012271-74.2008.403.6100 (2008.61.00.012271-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X OPUS - OFICINA DE PROJETOS URBANOS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO)

Visto em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Fls. 561/565: Mantenho a decisão de fl. 560 por seus próprios fundamentos.Fl. 567: Justifique a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, a pertinência da prova oral pretendida, apontando os pontos controvertidos a serem esclarecidos mediante a referida prova bem como apresentando, se o caso, o respectivo rol de testemunhas.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0008076-41.2011.403.6100 - IRAE AGRO COMERCIAL LTDA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP084934 - AIRES VIGO E SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Fls.157/167 - Ciência à RÉ.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012612-95.2011.403.6100 - LUA NOVA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP273371 - OTAVIO JAHN DUTRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do valor dos honorários estimados pelo Sr. Perito às fls.204/205, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020911-03.2007.403.6100 (2007.61.00.020911-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALUMASOL COM/ LTDA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE X MANOEL PAULINO DA SILVA

Fls.287/295 - Preliminarmente, requeira a EXEQUENTE a citação dos Executados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0017476-84.2008.403.6100 (2008.61.00.017476-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO WALLACE BUJATTO

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0019564-95.2008.403.6100 (2008.61.00.019564-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X VALMIR ANTENOR DA CUNHA Fl.115 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0010989-64.2009.403.6100 (2009.61.00.010989-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDY KERLLY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X FRANCISCA SELMA DE LIRA X KEIVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO

Fls.265/266 - Ciência à EXEQUENTE.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0027121-02.2009.403.6100 (2009.61.00.027121-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LABORATORIO LIAN DE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA X CARMEM SILVIA MACHADO LEMKE BRANCO MARTINS X SERGIO LIAN BRANCO MARTINS

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição de fl.140.Int.

0017758-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X F FERNANDA & OLIVEIRA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X FERNANDA FORTUNATO FERREIRA X SIMONE BARROS ALMEIDA

Ciência à EXEQUENTE da devolução dos Mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008512-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDETE CARDOSO DE SANTANA

Fl.49 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado), manifestação da parte interessada.Int.

0022011-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARCADIA CATALINA PADILLA LEOTTAU

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0022015-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE SANTOS PINTO

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, bem como do alegado óbito certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl.41, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001893-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRIEDRICH WIDMER

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034509-24.2007.403.6100 (2007.61.00.034509-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X WANDERLEY ROCHA X MARGARETH RODRIGUES DE BRITTO ROCHA

Esta Medida Cautelar de protesto interruptivo da prescrição foi ajuizada em 17/12/2007 e malgrado todas as diligências empreendidas não se logrou até este momento a concretização da intimação.Examinando o teor da inicial observa este Juízo que a requerente EMGEA justifica este ajuizamento com base em ter passado a ser credora de inúmeros contratos de crédito que se encontram em constante análise e depuração para fins de verificação de sua situação atual e cobrança de saldo devedores.Verifica-se, ainda, no exame dos autos que a EMGEA limitou-se a apresentar nos autos tão somente cópia xerox do contrato de financiamento sem acompanhá-lo de qualquer demonstrativo da dívida.Ora, para que a presente interrupção tenha efeito há que se tê-la devidamente especificada, o que não veio instruído com a inicial, a afetar irremediavelmente o desiderato desta ação.Diante deste relevante fato, simplesmente arquivem-se estes autos com baixa findo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008941-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MURILO ALEXANDRE GOMES DA SILVA(SP293470 - RUBILENE LUSTOSA DE OLIVEIRA)

Cumpra o RÉU o requerido pela parte autora às fls.81/85, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 3263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014121-47.2000.403.6100 (2000.61.00.014121-6) - MARIA ALBERTINA DE BESSA GONCALVES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 299/300: antes de apreciar o requerido, informe se ainda representa a parte autora nesta demanda. Após, conclusos. Int.

0016592-36.2000.403.6100 (2000.61.00.016592-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008063-28.2000.403.6100 (2000.61.00.008063-0)) FLAVIO FERNANDO LOPES X ROSANGELA APARECIDA DOMIQUILI LOPES(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Tendo em vista a divergência apontada entre as partes quanto ao saldo devedor do contrato de mútuo objeto da presente demanda e resolvido na sentença de fls. 407/418, além do fato da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, necessária a análise pela Contadoria Judicial. Salienta este Juízo que os valores pagos em decorrência da antecipação de tutela de fls. 128/130 estão amparados pela suspensão de qualquer acréscimo legal, sendo que o mesmo não valerá se apurado valor superior para cada mês de competência desde a determinação da decisão supra mencionada. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0023692-61.2008.403.6100 (2008.61.00.023692-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SMARTCARE- ASSISTENCIA FARMACEUTICA E LOGISTICA LTDA

Fls. 254: desnecessária a concessão do prazo requerida pela parte autora tendo em vista a citação realizada às fls. 251/253. Int.

0032816-68.2008.403.6100 (2008.61.00.032816-9) - EDMAR JUSTO RICARDO X GABRIELLE RICARDO X MICHELLE RICARDO X DANIELLE RICARDO(SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 181: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir o determinado nos despachos de fls. 50, 99 e 108. Int.

0033130-14.2008.403.6100 (2008.61.00.033130-2) - ADEMIR ANTONIO GEORGETTI X ZACHARIAS AYRES X JOSE JAIR AGGIO X CLAUDETE REGINA GEROLIN MARINS X MARIA IZABEL DE FRANCA TEIXEIRA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO E SP173920 - NILTON DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 104, tendo em vista os documentos de fls. 27 e 28, que atestam tratar de contas poupança conjuntas, encontrando-se em nome de ADEMIR ANTONIO GEORGETTI E/OU, bem como de ZACHARIAS AYRES E/OU, trazendo aos autos ficha de abertura de conta poupança ou qualquer outro documento ou declaração da instituição financeira que contenha os nomes dos titulares da conta poupança, procedendo, se o caso, a respectiva inclusão do co-titular ou de seu representante legal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Em igual prazo e pena, informe a parte autora o número da conta poupança e agência de titularidade da co-autora CLAUDETE REGINA GEROLIN MARTINS, apresentando os extratos pertinentes. Int.

0006247-59.2010.403.6100 - MARIA DA ENCARNACAO ANTUNES - ESPOLIO X ANTONIO ANTUNES(SP042201 - SERGIO ANTONIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021684-43.2010.403.6100 - WILSON GOMIEIRO X PEDRO DE ALMEIDA X JOAO PEDRO DE CAMARGO X EUGENIO GOMIEIRO X DIVINA DA SILVA PEREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAMARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado pela parte co-autora DIVINA DA SILVA PEREIRA, às fls. 291/293, officie-se à Fundação CESP para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os itens b e c do despacho de fls. 134, instruindo-o

com cópia desta determinação, do despacho de fls. 134, da planilha de fls. 82 e da petição da autora supra mencionada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012895-40.2010.403.6105 - SUEL DOS REIS BORASCHI DROGARIA - ME(SP105675 - VALDIR ZUCATO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0008741-57.2011.403.6100 - ZENY TUPINA DUARTE(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro à parte autora o prazo final de 30 (trinta) dias para que cumpra o último parágrafo do despacho de fls. 65, sob pena de extinção, tendo em vista o tempo decorrido desde a sua primeira intimação (junho/2011 - fls. 68). Int.

0013377-66.2011.403.6100 - THEBAS IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0015079-47.2011.403.6100 - SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017782-48.2011.403.6100 - ALBERTO MARTINS(SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019322-34.2011.403.6100 - PLANEJAMENTO E MONTAGENS S V M LTDA(SP209701A - CARLOS EDUARDO VIEIRA MONTENEGRO E SP222402 - TAIS MURAMOTO BRIGANTI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019570-97.2011.403.6100 - TAKAO KINOSHITA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023449-15.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0023529-76.2011.403.6100 - SERGIO PINTO DA SILVA X LUCIANA APARECIDA CONSTANTINO SILVA(SP125998 - EDSON FERNANDES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROBERTO RODRIGUES BRAZ X TEREZA BARION BRAZ(SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0002360-96.2012.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO E RJ075588 - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO) X AGENCIA NACIONAL DO

PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0003307-53.2012.403.6100 - JORGE TOSHIO IGARACHI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pela parte ré às fls. 52/63.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004681-07.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência a parte autora do manifestado pela ré às fls. 800 verso.Fl. 872: defiro a vista dos autos à ré.Ciência à ré da petição da autora às fls. 878/880.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0006007-02.2012.403.6100 - AILTON ANTONIO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006368-19.2012.403.6100 - ANTONIO GONZALEZ LOPES(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008337-69.2012.403.6100 - MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 71/95: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguardem em secretaria a constestação da ré, após façam os autos conclusos.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022730-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JEREMIAS CAIRES X MARILENE ALVES CAIRES

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 51 de falta de interesse na presente notificação, arquivem-se os autos.Int.

0005944-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CRISTIANE DE FARIAS FREITAS X ROGERIO CARVALHO FREITAS

Fls. 49: conforme manifestado pela Caixa Econômica Federal a falta de interesse pelo prosseguimento da ação, arquivem-se (findos).Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1940

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003323-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RHAFELY DE ALMEIDA COUTINHO

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fl. 143, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

MONITORIA

0000227-62.2004.403.6100 (2004.61.00.000227-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH MEIRA DOS SANTOS(SP146382 - DEMILSON PINHEIRO E SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO)

Fls. 369/370: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Aguardem os autos no arquivo (sobrestados). Int.

0000193-48.2008.403.6100 (2008.61.00.000193-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LITORAL BRASIL COM/ E CONFECÇÕES LTDA X HORACIO HALASZ(SP177900 - VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO)
Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando manifestação da CEF.Int.

0008329-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO BATISTA LIMA X ABILIO NETO PEREIRA
Considerando o lapso temporal transcorrido desde a publicação do despacho de fl. 149 sem qualquer manifestação da CEF, remetam os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

0024395-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO MUNIZ LUZ
Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fl. 93, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0011065-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X APARECIDA VIEIRA ROCHA
Fls. 56/58. Defiro a vista fora de cartório, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora.Int.

0014994-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON JOSE DA SILVA
Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fl. 51, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0019412-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO RAMALHO LEITE
Compareça o patrono da parte autora no balcão desta Secretaria a fim de que se dê, em sua presença, o desentranhamento e a entrega da documentação requerida, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se findos.

0003122-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUI BARBOSA DE LIMA SANTOS
Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fl. 35, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0664862-57.1991.403.6100 (91.0664862-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0664861-72.1991.403.6100 (91.0664861-4)) EUNICE DIAS NASCIMENTO X MANOEL NASCIMENTO PEREIRA JUNIOR X JOSE CARLOS DOMINGOS X JOSE DOMINGOS X MARISA ARRUDA X SANDRA APARECIDA DA SILVA X ADELICIO MEDEIROS GUEDES X SIMONE PUGLIERI X ANTONIO CAMILO DOS SANTOS(SP038851 - ORLANDO BENEDITO DE SOUZA E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP106597 - MARIA ISABEL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO E SP072682 - JANETE ORTOLANI)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 650/652.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0022121-02.2001.403.6100 (2001.61.00.022121-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009596-56.1999.403.6100 (1999.61.00.009596-2)) FRANCISCO FERNANDES X CLAUDIO FERNANDES X

EXPRESSO KIMAR LTDA(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X BANCO MARKA S/A X MARKA NIKKO ASSETS MANAGEMENT(SP292244 - KATH WATANABE ZAGATTI E RJ096690 - PEDRO SOARES MACIEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) Tendo em vista o conteúdo não decisório de fl. 871, não recebo a petição de fls. 877/880 como agravo retido, mas como mera manifestação da parte autora. Ciência às partes acerca da documentação juntada às fls. 893/940. Após, voltem conclusos. Int.

0006696-80.2011.403.6100 - PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X UNIAO FEDERAL Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais às fls. 274/279, com prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiro o autor e em seguida a União Federal (PFN). No silêncio, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029249-63.2007.403.6100 (2007.61.00.029249-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GRHAFFITTE SERVICOS DE DESENHOS TECNICOS S/C LTDA X SONIA BETTY AUGUSTIN VALENTE X ROBERTO CARLOS PEREIRA

Tendo em vista a informação de fl. 168, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0012939-45.2008.403.6100 (2008.61.00.012939-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X OYASSUI MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA(SP197713 - FERNANDA HEIDRICH) X SERGIO FUKUSHIMA X NELSON HIROSHI YAMADA(SP054775 - VILMA DE OLIVEIRA E SP197713 - FERNANDA HEIDRICH)

Manifeste-se a exequente acerca da petição da executada às fls. 277/278, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0016178-57.2008.403.6100 (2008.61.00.016178-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X RONALDO ALVES DO NASCIMENTO Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se os autos em arquivo (sobrestados) até provocação da exequente. Int.

0007653-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTIN LEH

Haja vista a informação de fls. 71/72, providencie a CEF a juntada aos autos de certidão de óbito do executado, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao pedido do item III, indefiro, uma vez que tal diligência incumbe à exequente. Isto posto, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo supramencionado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016020-94.2011.403.6100 - FUNDACAO DE ESTUDOS E PESQUISAS AGRICOLAS E FLORESTAIS - FEPAF(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP208576A - ROBSON MAIA LINS E SP257056 - MARINA VIEIRA FIGUEIREDO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO Recebo a apelação da impetrante (fls. 468/484), no efeito devolutivo. Tendo em vista que o impetrado (PRF) já apresentou as contrarrazões (fls. 488/490), dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002510-97.2000.403.6100 (2000.61.00.002510-1) - MARINALVA BARROS DE FARIA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032083-05.2008.403.6100 (2008.61.00.032083-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131444 - MARCUS

BATISTA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILENE MENDES DA SILVA(SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS) X ELIANA SANTOS CABRAL DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE SILVA(SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILENE MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA SANTOS CABRAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SILVA
Manifeste-se a parte ré acerca da petição de fls. 240/241, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0032317-84.2008.403.6100 (2008.61.00.032317-2) - DANIEL MICALLI DE CAMPOS(SP224169 - ELIANE NAOMI ISEJIMA E SP243206 - ELIANE FUJIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL MICALLI DE CAMPOS

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do depósito de fl. 115, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003178-53.2009.403.6100 (2009.61.00.003178-5) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X HENRIQUE BRETAS DE NORONHA X ELISABETH WRIGTH DE NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Fls. 268. Tendo em vista o desbloqueio do valor arrestado (fls. 265) e a não localização de contas em nome do executado ABN AMRO REAL (fls. 266), manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0008909-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HAROLDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO DE OLIVEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de intimação negativo às fls. 79, 80 e 81, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).

0023042-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI FREITAS DE OLIVEIRA FELIX DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI FREITAS DE OLIVEIRA FELIX DE BRITO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado). Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0012346-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEACIANE NEVES ALVES BUNDZUS(SP289031 - PAULO SILAS FILARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEACIANE NEVES ALVES BUNDZUS

Em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, resultando negativa a tentativa de acordo (fls. 64/65), requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

Expediente Nº 1943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016429-70.2011.403.6100 - COMPANHIA METALURGICA PRADA(RJ093732 - SANDRO MACHADO DOS REIS E RJ136165 - GIUSEPPE PECORARI MELOTTI E SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA

FERREIRA DE MOURA E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Vistos etc.Fls. 178/187: Ciência à parte autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000182-77.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X ELISA ROSA LOPES SERVICOS DE ENTREGA - ME

Vistos etc.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face do ESTADO DE SÃO PAULO, visando a suspensão imediata da contratação decorrente do PREGÃO n.º 21/2011, cujo objeto e justificativa é o serviço de entrega, coleta e transporte de pequenos volumes e documentos, que se enquadram no conceito legal de carta, e assim, compreendidos na exclusividade postal a cargo da autora.Narra, em síntese, que a despeito da previsão legal acerca da exclusividade do serviço público postal relativo à entrega de CARTA, CARTÃO-POSTAL E CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA, o réu, por meio da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, promoveu a violação do chamado monopólio postal, mediante a contratação de terceiros, por meio de licitação, para o transporte de pequenos volumes e documentos, cuja prestação é de exclusividade dos Correios, vez que se enquadram no conceito de Carta.Afirma que o Pregão Eletrônico n.º 21/2011 tem como objeto a contratação de serviços de entrega, coleta e transporte de pequenos volumes e documentos, atividade cujo objeto encontra-se sujeito ao monopólio postal.Assevera haver impugnado administrativamente o referido pregão alegando ilicitude do objeto nos termos da legislação postal. Suas alegações, porém, não foram acolhidas, prosseguindo, então, o certame que culminou na contratação da empresa ELISA ROSA LOPES SERVIÇOS DE ENTREGA - ME, vencedora do certame.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls.95).A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 101/185), pugnando pela inclusão da empresa vencedora do pregão eletrônico no pólo passivo do presente feito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.A empresa vencedora do pregão objeto do presente feito foi incluída no pólo passivo e ofertou contestação (fls. 196/303), pugnando pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.O pedido antecipatório não comporta deferimento, ao menos neste momento inicial do processo.O art. 273 do Código de Processo Civil estabeleceu como requisitos necessários à antecipação da tutela a existência de prova inequívoca que permita, ao julgador, a formação de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação, bem como a presença, no caso concreto, de um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a configuração de abuso do direito de defesa ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do réu.Além disso, há que ser examinada a questão da (ir) reversibilidade do provimento (2º).Atento a tais requisitos legais, com ênfase especial ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tenho que o pedido antecipatório não comporta deferimento.Alega a autora que o monopólio postal da União, exercido por meio da ECT, tem sido largamente reconhecido pela jurisprudência, inclusive da Suprema Corte, que sobre o tema se pronunciou especificamente no julgamento da ADPF, ocorrido em 05.08.2009.Deveras, o E. STF, no referido julgamento assim se pronunciou (ementa):Tribunal Pleno. Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencidos o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava procedente, e os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que a julgavam parcialmente procedente. O Tribunal, ainda deu interpretação conforme ao artigo 42 da Lei 6.538/78 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no art. 9 do referido diploma legal. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Menezes Direito. Plenário, 05.08.2009. (STF, ADPF 46, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno). Assim, conquanto reafirmada a detenção do monopólio do serviço postal pela União, através da ECT, somente depois de decorridos mais de 30 anos de vigência da Lei 6.538/78 e de mais de 20 anos da Constituição Federal de 1988, é que o E. STF se pronunciou da forma acima exposta, em decisão que, ademais, restringiu a aplicação da disposição do art. 42 daquela Lei às atividades postais descritas no art. 9 do referido diploma legal.Estabelecem os artigos 42 e 9.º da Lei 6.538/78 (que dispõe sobre os Serviços Postais):VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃOArt. 42 - Coletar, transportar, transmitir ou distribuir, sem observância das condições legais, objetos de qualquer natureza sujeitos ao monopólio da União, ainda que pagas as tarifas postais ou de telegramas. Pena: detenção, até dois meses, ou pagamento não excedente a dez dias-multa.Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal;a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal;b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio:a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial;b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida

em regulamento. Ao que se verifica, a licitação que a autora (ECT) busca obstar por meio desta ação tem como objeto a prestação de serviços de entrega e coleta de pequenas cargas por meio de motocicletas no âmbito da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, conforme especificações técnicas, planilhas e locais de prestação de serviços.(fl. 51, verso), ou, como se colhe da justificativa do seu Projeto Básico (fl. 60), sua finalidade é a contratação de firma especializada para prestação de serviços de motofrete, para transporte de pequenos volumes e documentos, mediante a utilização de motocicletas, na Capital e nos municípios da Região Metropolitana de São Paulo Grande São Paulo, visando dinamizar e agilizar as entregas de documentos e pequenos volumes, tendo em vista a insuficiência de funcionários e a disponibilidade de veículo.Sendo assim, e considerando-se o âmbito da atividade monopólica da ECT, não se pode, ao menos neste momento processual, concluir com a necessária segurança no sentido de que essa esfera de atribuição venha a ser invadida pelas atividades a serem contratadas por meio do certame ora atacado.Vale dizer, há que se considerar a necessidade de uma melhor e mais percuciente análise sobre a abrangência das atividades exercidas pela empresa contratada pelo réu. Noutras palavras, é preciso que se estabeleça a amplitude do monopólio e que sejam cotejados com esse conceito as atividades efetivamente desenvolvidas pela empresa contratada pelo demandado.Certo que constitui monopólio o recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal, assim como o recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada, porém não se pode concluir - repito - que as atividades desenvolvidas pela contratada estariam enquadradas nesse tipo de serviço.Diante desse quadro, não há que se falar em prova inequívoca que permita convencimento a respeito da verossimilhança do direito alegado. Por essas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação de efeitos da tutela.Manifeste-se a autora sobre as contestações.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando e justificando a pertinência.Após, voltem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0006807-30.2012.403.6100 - TELEFONICA DATA S/A X TELEFONICA INTERNATIONAL WHOLESALE SERVICES BRASIL LTDA X TELEFONICA ENGENHARIA DE SEGURANCA DO BRASIL LTDA X TGP BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X TELEFONICA FACTORING DO BRASIL LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP296915 - RENAN CASTRO) X UNIAO FEDERAL Vistos etc.À vista de que o quantum recolhido a título de custas corresponde ao valor máximo previsto em lei, reconsidero parcialmente o despacho de fl. 549, apenas no que concerne à determinação de complementação das custas (parte final do item I daquele despacho).No mais, considerando-se a amplitude e diversidade do objeto da ação, cuja quantificação pode ser, ao menos em parte, aferida pela autora, a partir de dados de que ela própria dispõe (v.g.: relativamente aos pedidos III.2 e III.3 - fl. 27), MANTENHO a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0009543-21.2012.403.6100 - DENILSON ALEXANDRINO SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de Ação, processada pelo rito ordinário, proposta por DENILSON ALEXANDRINO SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de fazer uso das prerrogativas da graduação de Terceiro Sargento, com os vencimentos calculados tomando-se por base o soldo dessa graduação, até decisão final.Narra, em síntese, que no dia 04/02/1985 sentou Praça no Exército Brasileiro como soldado recruta e que, em 16/07/1992, foi promovido a Graduação de Cabo e, em 01/06/2012, a graduação de 3º Sargento do Quadro Especial.Afirma que, por determinação do Chefe do Estado-Maior do Comando da 2ª Região Militar, foi instaurado processo administrativo - sindicância - para apuração das circunstâncias em que se deu a promoção do autor, que se encontrava sub judice. Tal sindicância resultou na decisão que anulou a promoção do autor para a graduação de 3º Sargento, publicada em 24/02/2012.Sustenta que ficou apurado que a sua promoção se formalizou por erro da administração, de modo que restou demonstrada a boa-fé do autor, vez que não concorreu para a prática de referido ato.Alega a ilegalidade do ato que anulou a sua promoção, tendo em vista que fulminado pela prescrição administrativa, ante o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, previsto no art. 21 do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG), para a Administração utilizar-se do poder da autotutela e da auto-executoriedade para anular ou revogar atos próprios que, mesmo inquinado de vício lhe tenha produzido efeitos favoráveis.Acrescenta que foi verbalmente informado da instauração de sindicância visando condená-lo à devolução dos valores inerentes a diferença dos soldos de 3º Sargento/Cabo recebidos no período de 01/06/2010 até a sua efetiva suspensão.Brevemente relatado, decido.Ao menos nesta fase de cognição sumária, não estão presentes os requisitos para a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, particularmente a prova inequívoca do direito e a verossimilhança na alegação.Como se sabe, a doutrina e a jurisprudência já firmaram entendimento de que o servidor público beneficiado por pagamento indevido, por erro da Administração Pública, deve restituir ao erário público os valores recebidos a maior, não obstante tenha agido de boa-fé. Entretanto, esse desconto deve ser precedido de procedimento administrativo, com observância do contraditório e da ampla defesa. A prescrição administrativa não se verificou. Diversamente do que alega o autor - que a Administração teria 180 (cento e oitenta) dias para rever seus próprios atos -, o art. 54 da Lei nº 9.784/99, prevê essa possibilidade no prazo de 5 (cinco) anos:Art. 54.

O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. No caso concreto, o autor foi promovido à graduação de 3º Sargento e passou a receber a remuneração correspondente em 01/06/2010 e, em 34/02/2012, foi publicada a decisão que anulou o ato que o promoveu. Portanto, o ato ora atacado não se encontra fulminado pela prescrição administrativa. Também, ao menos neste exame inicial, não vislumbro a demonstração de qualquer ilegalidade que ensejasse a anulação do ato ora inquinado. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. P. R. I. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006134-81.2005.403.6100 (2005.61.00.006134-6) - HENRIQUE FARIA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X ROGERIO DALPIAN GRAZIOTTIN(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 999999)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de levantamento e de conversão em renda dos valores depositados nestes autos, nos termos da Lei nº 11.941/09. As partes divergiram sobre o valor a ser levantamento pelo contribuinte, bem como aquele a ser convertido em renda para a União. Antes de apreciar a questão levantada, providencie o impetrante Rogério Dalpian Graziottin a comprovação de sua adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, tendo em vista a informação da União (fls. 376/385), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida, dê-se vista à União. No silêncio, venham os autos conclusos imediatamente. Int.

0008813-10.2012.403.6100 - RCX - CAPITAL AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 61/62 como aditamento da inicial. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RCX - CAPITAL AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que ordene a autoridade impetrada a expedir nova certidão de inteiro teor em seu nome, contendo todos os registros efetuados pela sociedade. Afirma que após a distribuição do presente feito a junta comercial expediu uma certidão, mas não a solicitada. Instada a providenciar a correção da referida certidão, a autoridade informou que somente poderia efetivar qualquer alteração mediante ordem judicial, haja vista a existência do presente mandamus. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decidido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0009517-23.2012.403.6100 - NEUMA DA SILVA SANTOS(SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos etc. Dê-se ciência à impetrante acerca da redistribuição do presente mandamus a esta 25ª Vara Cível Federal. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NEUMA DA SILVA SANTOS em face do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - CAMPUS MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que ordene a autoridade impetrada a emitir o seu diploma de nível superior, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Impetrado inicialmente perante a E. Justiça Estadual, os autos foram remetidos a este juízo em razão do reconhecimento da incompetência absoluta daquele juízo (fls. 20/22). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decidido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se. Oficie-se.

0009757-12.2012.403.6100 - MARINO ALEXANDRE CALHEIROS AGUIAR X CRISTINA GOUVEIA

AGUIAR(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, por meio do qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise dos Requerimentos de Averbação da Transferência de titularidade protocolizados sob os n.ºs 04977.002714/2012; 04977.002740/2012-46 e 04977.002738/2012-77. Afirma, em suma, que formalizaram pedidos administrativos de transferência, visando obter a inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito nos autos, em 01/03/2012, 02/03/2012 e 02/03/2012, respectivamente, sem qualquer análise conclusiva até a presente data. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada. Com efeito, a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. Na mesma linha, diz o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995: Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. No caso em apreço, o prazo supra mencionado já foi ultrapassado pela Administração Pública para apreciação do pedido formulado nos autos dos PAs autuados sob os n.ºs 04977.002714/2012; 04977.002740/2012-46 e 04977.002738/2012-77, considerando-se a data de seus protocolos como sendo 01/03/2012, 02/03/2012 e 02/03/2012, respectivamente (fls. 36/38). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento - com cálculo do valor do laudêmio -, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei nº 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos Requerimentos de Averbação de Transferência n.ºs 04977.002714/2012; 04977.002740/2012-46 e 04977.002738/2012-77, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0002956-50.2012.403.6110 - EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS - ME(SP110119 - ERVAL DE OLIVEIRA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança, visando o afastamento da exigência, que vem sendo feita pelo CRMV, de que a impetrante se inscreva naquele conselho e que contrate médico veterinário como responsável técnico. Alega, em suma, que como atua no ramo de banho e tosa de gatos e cachorros, não está sujeito ao registro no CRMV e nem está obrigado a manter médico veterinário como responsável técnico, mas, mesmo assim, a autoridade impetrada tem-lhe feito essa exigência e até mesmo autuado seu estabelecimento que não cumpre essa ilegal determinação. Com a inicial vieram os documentos (fls. 11/31). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Tenho como presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. De fato, como reiteradamente tem sido, sobre a matéria, as decisões do E.TRF - 3ª Região, a Lei 6839/80

prevê, em seu art. 1.º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestem serviços a terceiros. A impetrante é uma sociedade comercial, cujo objetivo é a distribuição e comércio de produtos alimentícios, não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador (MS - 2001.03.99.031399-4 - Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES). No mesmo sentido: Proc. 96.03.070220-0, Des. Fed. DIVA MALERBI; Proc. 95.03.037665-3, Juiz MANOEL ÁLVARES. Esse também tem sido o entendimento de outros E. Tribunais Regionais Federais, como, v.g., o da Primeira Região, conforme se colhe da decisão assim ementada: A empresa que opera apenas no ramo de comercialização de rações para animais e de medicamentos veterinários, diversamente daquela que opera na fabricação de tais produtos, não está obrigada a inscrever-se no Conselho de Medicina Veterinária, por não se enquadrar nas disposições constantes das alíneas e e f do art. 5 da Lei 5517/68 c/c o art. 27 da mesma Lei. (AC 1998.010.00.09921-0, JUIZ ANTÔNIO EZEQUIEL). Em sendo esse o caso do impetrante, que atua no ramo de banho e tosa de gatos e cachorros - que não tem, portanto, como atividade básica nenhuma daquelas de que trata o art. 1 da Lei 6839/80 - não há base legal para que deles se exija o registro no CRMV ou que mantenha médico veterinário como responsável técnico. É o que basta à verificação da presença do fumus boni iuris. O outro requisito é evidente, vez que sem a liminar, se vencedora a final, ao impetrante restaria apenas a penosa via do solve et repete, o que é injusto. Isto posto, **CONCEDO A LIMINAR** para desobrigar o impetrante de se inscrever no CRMV e de manter médico veterinário como responsável técnico. Determino, ainda, que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra os impetrantes (autuação, imposição de multa e outra medida), assegurando-lhes o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independentemente de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0077658-76.2003.403.0000 (2003.03.00.077658-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008830-03.1999.403.6100 (1999.61.00.008830-1)) SANTANDER BANESPA S/A - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Fls. 704/707: Ciência à parte autora. Int.

0010209-22.2012.403.6100 - BRIAN MELVILLE MACHADO (SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1 - a juntada do contrato de financiamento objeto do presente feito, bem como da Certidão atualizada do cartório de registro de imóveis; 2 - a adequação do valor da causa ao benefício pretendido. Int.

PETICAO

0005918-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP216373 - HENRIQUE RATTO RESENDE) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3024

MONITORIA

0002212-61.2007.403.6100 (2007.61.00.002212-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X NATURAL MIX X AIRTON DONIZETE NASCIMENTO (SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI) X MARIA REGINA AZAMBUJA NEVES

Diante da devolução da carta precatória de fls. 1158, sem cumprimento, em virtude do não recolhimento das custas atinentes ao oficial de justiça, informe a autora se possui interesse na sua nova expedição e cumprimento. Em sendo informado interesse, expeça-se. Indique, ainda, a autora, bens do requerido AIRTON, livres e dispendidos, suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Prazo: 10 dias. Int.

0003424-15.2010.403.6100 (2010.61.00.003424-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DIEGO MENDES CORREA

Defiro à autora o prazo requerido de 15 dias, devendo, ao seu final, apresentar o endereço atualizado do requerido ou demonstrar que diligenciou neste sentido, conformer determinado às fls. 152. Em sendo apresentado endereço diverso daqueles diligenciados, expeça-se o mandado de citação. Int.

0001493-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR RODRIGUES DA SILVA

Defiro a penhora on line sobre os ativos financeiros de propriedade do réu, conforme requerido às fls. 60. Cumprido o determinado supra, publique-se o presente despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0003740-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCELO APARECIDO NOGUEIRA

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0006404-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DALVA CRISTINA EVANGELISTA SILVA

Expeça-se mandado de intimação para a requerida, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 dias, pague a quantia de R\$ 16.306,55, para março/2012, conforme o cálculo de fls. 54/55, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa de 10% (dez por cento) e a requerimento do credor ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0010346-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE GABRIEL TOMBA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 50, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerida, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0010557-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JAIME ZEFERINO

Fls. 108: Nada a decidir, haja vista a sentença proferida às fls. 101/103. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0011686-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO CRISCUOLO MUNHOZ

Fls. 55/56: Nada a decidir, tendo em vista a sentença de fls. 51/52 que homologou a transação e julgou extinto o feito. Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado nº 26.2012.00221 independente de cumprimento. Após o retorno do mesmo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0012208-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LIZ ANDREA BICHQUI DE SOUZA

Expeça-se mandado de intimação para a requerida, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 dias, pague a quantia de R\$ 17.766,38, para março/2012, conforme o cálculo de fls. 47/48, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa de 10% (dez por cento) e a requerimento do credor ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0013191-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERLAN DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos em inspeção. Cumpra-se a decisão de fls. 72, arquivando os autos. Fls. 72: Tendo em vista o termo de audiência de conciliação, às fls. 67/68, solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado nº 26.2012.00130 independente de cumprimento. Após o retorno do mesmo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0013662-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMIR ROGERIO SARTORI

Indefiro, por ora, o pedido da autora de fls. 42, vez que o requerido ainda não foi intimado para os termos do artigo 475J do CPC. Expeça-se o mandado de intimação. Oportunamente, reapreciarei o quanto requerido na manifestação supracitada. Int.

0013914-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIDNEI DOS SANTOS(SP276616 - RODRIGO JACQUES NATALIZIO)

Recebo os embargos de fls. 42/47, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 42/46. Int.

0013988-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WESLEY LOPES FERREIRA

Deixo de designar data para a realização de audiência de conciliação, vez que o requerido WESLEY foi citado fictamente e está sendo representado pela Defensoria Pública, o que impossibilita a efetivação de acordo. Venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nestes autos. Int.

0014889-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ANTONIO FERRI

Tendo em vista que o endereço encontrado às fls. 56 já foi diligenciado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, no prazo de 10 dias, o endereço atualizado do requerido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Publique-se o despacho de fls. 55. Int. FLS. 55: Defiro à autora o pedido de fls. 54, no sentido de que seja diligenciado junto à Receita Federal, o atual endereço do requerido. Em sendo apresentado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se mandado de citação. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0019099-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENISE DIAS MIDEI

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 50, determino à autora que apresente o endereço atual da requerida, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro, desde já, eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a ente porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0019231-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILTON DOS SANTOS SIRQUEIRA

Ciência à autora da certidão do oficial de justiça de fls. 33v., para que requeira o que de direito quanto à citação do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0005521-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GUSTAVO HELFSTEIN DE ALBUQUERQUE

Vistos em Inspeção. Diante da petição de fls. 30/37, em que a autora dá conta da efetivação de acordo pelas partes, solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de citação n. 0026.2012.00672, independentemente de cumprimento. Publique-se o despacho de fls. 28, que determina a retirada de documentos

que não dizem respeito à presente ação. Após, venham-me os autos conclusos. FLS. 28: Tendo em vista que os documentos de fls. 18 se referem à RAQUEL TORRES PEREIRA e não ao devedor, compareça a autora em secretaria a fim de retirá-los, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006443-30.1990.403.6100 (90.0006443-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP083484 - MARIA ELIZABET MERCALDO) X JACIR ANDRADE NASCIMENTO X MARIA ALDAISA PASTRE NASCIMENTO (SP083484 - MARIA ELIZABET MERCALDO)

Vistos em Inspeção. Arrematado o imóvel penhorado, foi depositada nos autos a quantia de R\$70.000,00 (fls. 823). P A0,10 A Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo informa a existência de débito relativo ao IPTU do imóvel arrematado e pede o seu pagamento. Intimada a Prefeitura a indicar o valor e o índice atualizado para correção, informa que o valor é de R\$1.885,33, para junho/2011 (fls. 878) e que o índice utilizado para correção é o IPCA do IBGE (fls. 902/905). Pede a CEF o levantamento da quantia que lhe cabe, descontado o débito relativo ao IPTU, bem como que seja feita a penhora on line sobre os ativos financeiros de propriedade dos executados no valor de R\$76.286,1, cálculo de novembro de 2011. Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da CEF no valor de R\$65.000,00, devendo permanecer nos autos o valor de R\$5.000,00 para pagamento dos débitos relativos ao IPTU e eventuais remanescentes dos cálculos. Os valores que não forem utilizados também serão levantados pela CEF. Defiro, também, a penhora on line sobre os ativos financeiros de propriedade dos executados, descontado-se o quanto será levantado. Sem prejuízo, informe a prefeitura do Município de São Bernardo do Campo os dados que deverão constar do ofício de conversão em renda a ser expedido. Após, ao contador para que, de acordo com o quanto informado às fls. 902/918, apresente o valor devido a título de IPTU. Int.

0038489-28.1997.403.6100 (97.0038489-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X BRASMINER PRODUTOS LUBRIFICANTES LTDA X LUIGI PINGARO (SP082248 - PAULO NORIYUKI SAKAMOTO) X GIUSEPPE ANTONIO PINGARO (SP183387 - FREDERICO MONTEIRO DOS SANTOS) Defiro o prazo improrrogável de 30 dias, requerido pela CEF, para apresentar endereço e nome do inventariante do executado EDUARDO ABUKATER, bem como para apresentar memória de cálculo do débito, conforme determinado no despacho de fls. 334. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, proceda-se ao levantamento da penhora e remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0024958-54.2006.403.6100 (2006.61.00.024958-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X MAXIMO E BORGES S/C LTDA X GUSTAVO MAXIMO X ERALDO DE FREITAS BORGES (SP126287 - ERALDO DE FREITAS BORGES E SP074170 - AURELIO AUGUSTO REBOUÇAS DE ALMEIDA PAIVA)

Tendo em vista o ofício de fls. 303 e as diligências realizadas pela exequente às fls. 266/293, a fim de obter informações sobre eventuais bens dos executados passíveis de penhora, defiro, a penhora on line sobre os valores depositados nas contas bancárias de titularidade dos executados, até o montante do débito. Realizadas as diligências no BACENJUD, publique-se este despacho para que as partes requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0006677-79.2008.403.6100 (2008.61.00.006677-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA (SP280472 - FERNANDO BLANCO PETRUCHE E SP276987 - MARILIA BOLZAN CREMONESE) X MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES

Defiro à exequente o pedido de fls. 197, tendo em vista as certidões e os documentos juntados de fls. 97/137 que comprovam a efetivação de diligências para localizar bens penhoráveis dos executados, sem ter a exequente obtido êxito. Assim, diligencie-se junto à Receita Federal, a fim de obter a última declaração de imposto de renda dos executados. Juntadas às informações da Receita Federal, intime-se, à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0020880-46.2008.403.6100 (2008.61.00.020880-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X CTA CENTRAL DE

TREINAMENTO E APERFEICOAMENTO EM ELETRONICA LTDA - ME X MARIO DA PAZ PINHEIRO
Ciência à exequente da certidão de decurso de prazo de fls. 164, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, devendo, ainda, no mesmo prazo, apresentar memória de cálculo atualizada do débito.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0011476-34.2009.403.6100 (2009.61.00.011476-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO IBANEZ DA MOTTA

Tendo em vista a informação do Juízo Deprecado de fls. 189, determino à exequente que providencie o recolhimento da diligência do oficial de justiça, necessária ao preparo da carta precatória, no prazo de 10 dias, sob pena de devolução da mesma.Int.

0007547-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ECLAIR MONICA NUNES DE SOUZA

Diante da irrisoriedade do valor bloqueado às fls. 121, determino o seu desbloqueio.Publique-se o despacho de fls. 120, devendo a exequente requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.FLS. 120:A exequente, por meio da petição de fls. 66/92, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens da executada passíveis de penhora, sem obter êxito.Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os ativos financeiros da executada, até o montante do débito executado.Realizadas as diligências no BACENJUD, publique-se este despacho para que as partes requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.Int.

0015456-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRATIK ROLL COM/ DE PRODUTOS LINEARES LTDA X ALEXANDRE LEONE

Ciência à exequente da certidão de decurso de prazo de fls. 48 e do auto de penhora e avaliação de fls. 46/47, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0023014-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X XAN COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 75, indique a exequente bens das executadas passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, no prazo de 10 dias.Cumprido o determinado supra, expeça-se o mandado de penhora.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0023025-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBINSON GONCALVES BENDASSOLI

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 30, requeira a exequente o que de direito quanto à citação do executado e o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0023196-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X XAN COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 66, indique a exequente bens das executadas passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, no prazo de 10 dias. Cumprido o determinado supra, expeça-se o mandado de penhora.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

Expediente Nº 3025

MONITORIA

0013313-66.2005.403.6100 (2005.61.00.013313-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CIDOTECK INFORMATICA LTDA - ME X JOSE FRANCISCO CORREIA

Diante do não cumprimento do mandado de penhora de fls. 115/117 pela falta do endereço atualizado, determino que seja diligenciado junto ao BACENJUD, SIEL e Receita Federal o novo endereço do réus.Em sendo encontrado endereço diverso, expeça-se novamente o mandado de penhora de fls. 115.Caso restem negativas as diligências, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora das cotas da empresa JOSÉ FRANCISCO CORREIA.Int.

0013476-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO EVARISTO DE LIMA

Deixo de designar data para a realização de audiência de conciliação, vez que o requerido foi citado fictamente e está sendo representado pela Defensoria Pública, o que impossibilita a efetivação de acordo. Venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nestes autos. Int.

0023049-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA

Deixo de designar data para a realização de audiência de conciliação, vez que a requerida foi citada fictamente e está sendo representada pela Defensoria Pública, o que impossibilita a efetivação de acordo. Venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nestes autos. Int.

0004548-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA MUNHOZ CAMARANE

Deixo de designar data para a realização de audiência de conciliação, vez que a requerida foi citada fictamente e está sendo representada pela Defensoria Pública, o que impossibilita a efetivação de acordo. Venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nestes autos. Int.

0006241-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAGNER AMARAL DE OLIVEIRA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 50, indique a autora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.

0009587-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEBER SANCHES FONTANA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 55, indique a autora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.

0011596-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DENIS FERNANDO NORRY

Analisando a certidão do oficial de justiça de fls. 72, verifico que o mandado não foi cumprido completamente. Diante disso, desentranhe-se o mandado de citação de fls. 71/72, a fim de que todos os endereços sejam diligenciados. Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado n. 0026.2011.01683, devidamente cumprido, haja vista o lapso temporal decorrido desde a sua expedição.

0012226-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO ANTONIO DA SILVA

Tendo em vista que o endereço encontrado às fls. 49 já foi diligenciado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, no prazo de 10 dias, o endereço atualizado do requerido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Publique-se o despacho de fls. 48. Int. FLS. 48: Defiro à autora o pedido de fls. 47, no sentido de que seja diligenciado junto à Receita Federal, o atual endereço do requerido. Em sendo apresentado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se mandado de citação. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0012333-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS

Requeira a autora o que de direito, indicando bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, no prazo de 10 dias. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0012517-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA SANTANA DE CHAVES(SP275431 - ANDREIA SILVA LEITAO)

Ciência à autora dos documentos de fls. 76/80, para que se manifeste no prazo de 10 dias.Int.

0013577-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANUELA MOREIRA BARRETO

Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do 475J do CPC, no prazo de 10 dias.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0013962-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VICTORIO ZABATIERO

Pede a autora, às fls. 38, que seja convertido expressamente o mandado monitório em executivo e que sejam arbitrados os honorários advocatícios.Deixo de converter expressamente o mandado monitório em executivo, por entender que a conversão em questão se dá automaticamente por força de lei, conforme se infere do artigo 1102c do CPC.Diante do silêncio do requerido, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC.Apresente a autora memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, no prazo de 10 dias, devendo, ainda, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0014937-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA DA CRUZ FARIAS

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 35, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para a requerida, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0016148-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 50, indique a autora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.

0016649-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CELIA FERRAZ

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 54, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para a requerida, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0017410-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Deixo de designar data para a realização de audiência de conciliação, vez que o requerido foi citado fictamente e está sendo representado pela Defensoria Pública, o que impossibilita a efetivação de acordo.Venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nestes autos.Int.

0019404-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO ARANTES

Ciência à autora da certidão do oficial de justiça de fls. 46 e do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida, de fls. 47/49, para que se manifeste, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0020796-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE CAMARGO DE CAMPOS

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 44, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para a requerida, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0004052-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LARISSA FABRICIO DE SOUZA

Recebo os embargos de fls. 39/41, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 39/41, bem como sobre a proposta de acordo neles formulada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018947-73.1987.403.6100 (87.0018947-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP037664 - FERNANDO PEREIRA SODERO FILHO) X ADEMIR CREMINITI DE PAULA X ADEMIR CREMINITI DE PAULA X MARIA LEONILDA BORGES DE PAULA X PEDRO DE AZEVEDO BORGES(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 365/369, para que o oficial de justiça diligencie junto a viúva de Pedro Azevedo Borges a certidão de óbito do executado, haja vista a alegação de Maria Flávio Borges de que o executado faleceu. Manifestem-se os executados acerca da petição da fls. 882/886, em que a exequente declara ter interesse em conciliação. Int.

0009162-52.2008.403.6100 (2008.61.00.009162-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALBERTO BISPO DE OLIVEIRA

Diante dos documentos obtidos junto à Receita Federal de fls. 163/164, reconsidero a determinação para que os autos tenham prosseguimento em segredo de justiça. Publique-se o despacho de fls. 162. Int. FLS. 162: Tendo em vista as certidões e os documentos juntados de fls. 88/93 que comprovam a efetivação de diligências para localizar bens penhoráveis do executado, sem obter êxito, defiro o pedido da CEF de fls. 159/161. Assim, diligencie-se junto à Receita Federal, a fim de obter, a última declaração de imposto de renda do executado. Juntadas às informações da Receita Federal, intime-se, a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Processe-se o feito em segredo de justiça. Int.

0017315-74.2008.403.6100 (2008.61.00.017315-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MICROCOM SERVICOS TECNICOS EM EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA ME X EVANDRO LUIZ ANTONIO X FRANCISCO GIAMPIETRO FILHO

Ciência à exequente dos documentos de fls. 183/216, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que esta informação de secretaria se faz com base no despacho de fls. 182. Publique-se o despacho de fls. 182. Int. FLS. 182: A exequente, às fls. 82/88, junta certidões e documentos que comprovam a efetivação de diligências para localizar bens penhoráveis dos executados, sem, contudo, obter êxito. Pede, por fim, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para que este órgão forneça as três últimas declarações de imposto de renda dos executados. Tendo em vista que a exequente comprovou nos autos que diligenciou a fim de localizar bens dos executados passíveis de constrição, sem, contudo, ter êxito, defiro a diligência junto à Receita Federal, a fim de obter, no prazo de 30 dias, tão somente, as três últimas declarações de imposto de renda dos executados. Juntadas às informações da Receita Federal, intime-se, a CEF, por informação de secretaria, a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0011122-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRODIGI INFORMATICA LTDA(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS) X DARCI LOMBARDI X CLAUDIO PETKEVICIUS(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS)

Ciência à exequente da certidão de decurso de prazo de fls. 284. Defiro à CEF o prazo adicional e improrrogável de 15 dias, para que, ao seu final, indique bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0019041-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BETTERCOLOR ARTES GRAFICAS LTDA EPP X FRANCA POLI FIGUEIREDO X MARINA FIGUEIREDO(SP180146 - JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA E SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI)

Vistos etc. A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Foi determinado o bloqueio dos valores constantes de todas as contas de titularidade das executadas até o montante do débito, o que foi cumprido,

conforme as fls. 168/172 dos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio do valor de R\$ 9.879,89, existente na conta da executada MARINA FIGUEIREDO no Banco Itaú S/A. Em manifestação de fls. 173/187, a executada pede o desbloqueio do valor penhorado supracitado, alegando tratar-se de conta-salário e de poupança. Para comprovar a alegação, junta os documentos de fls. 182/187. É o relatório. Decido. Entendo que assiste razão à executada. Com efeito, a executada comprovou que as contas que tiveram valores bloqueados são conta-salário e poupança, conforme se denota dos documentos de fls. 182 /187. E, nos termos do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, o salário é impenhorável, em razão de sua natureza alimentar, salvo no que se refere ao pagamento de prestação alimentícia, o que, por óbvio, não é o caso dos autos (AG n.º 2004.03.00.016759-1/SP, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 2.10.06, DJU de 26.9.07, p. 611, Relatora Suzana Camargo). Neste sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DOS VALORES CONSTANTES EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO.1. Sendo os valores existentes na conta-corrente bloqueada decorrentes de proventos de aposentadoria ou salário, impõe-se o seu desbloqueio, sendo certo que eventual saldo positivo existente em conta corrente, referente ao mês anterior, originário dessas verbas de caráter salarial, não perde a sua natureza alimentar.2. In casu, restou comprovado, mediante a análise dos extratos da executada, que seus proventos de aposentadoria são depositados na conta bloqueada, o que reforça a ilação de que os valores sobre os quais a exequente pretende recaia a penhora on line são de natureza salarial. Dessarte, consoante a regra insculpida no inciso IV do art. 649 do CPC, tais valores são impenhoráveis, não devendo ser autorizado o bloqueio pretendido.3. Agravo de instrumento provido.(AG n.º 2008.04.00.024285-7/PR, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, J. em 17.9.08, D.E. de 30/09/2008, Relator JOEL ILAN PACIORNIK)Verifico, ainda, do documento de fls. 182, que a conta n. 50823-2, variação 500, do mesmo banco é conta - poupança e que possui valor inferior a 40 salários mínimos, a qual deve ser liberada nos termos do artigo 649, X, do CPC.Diante disso, determino o desbloqueio do valor de R\$9.879,89, constante das contas n.º 50823-2, variação 100, e 50823-2, variação 500, ambas do Banco Itaú S/A, de titularidade da executada MARINA FIGUEIREDO.Após, publique-se o despacho de fls. 167, bem como esta decisão. Intime-se. Fls.167: Tendo em vista o conteúdo do despacho de fls. 95, que exigia diligências em Cartórios de Registro de Imóveis para deferir a penhora on line e as diligências realizadas pela exequente às fls. 97/165, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados nas contas bancárias de titularidade dos executados, até o montante do débito executado.Realizadas as diligências no BACENJUD, publique-se este despacho para que as partes requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.Int.

0006106-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA APARECIDA SILVA
Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0911119-35.1986.403.6100 (00.0911119-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP034621 - YOUNGO MOTOYAMA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X OLGA DUARTE CARDOSO ALVES X ROBERTO CARDOSO ALVES - ESPOLIO X MARCOS DUARTE CARDOSO ALVES(SP056147 - ROBERTO DUARTE CARDOSO ALVES E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP028777 - MARIA DO SOCORRO DANTAS DE SOUZA E SP024807 - CARLOS EDUARDO ROSENTHAL E SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X OLGA DUARTE CARDOSO ALVES X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ROBERTO CARDOSO ALVES - ESPOLIO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Pede a autora, às fls. 369/370, a expedição de carta de adjudicação, vez que já depositou a indenização nos termos em que determinado na sentença de fls. 248/254v. No entanto, deixa de apresentar as cópias necessárias à instrução da referida Carta.Assim, determino à autora que apresente as cópias que instruíram a carta de adjudicação, no prazo de 20 dias. Expeça-se, se em termos.Defiro, ainda, aos requeridos o prazo de 20 dias para juntar aos autos a certidão de inteiro teor determinada às fls. 365.Int.

0018087-08.2006.403.6100 (2006.61.00.018087-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CATARINA LIA SOLERA(SP101277 - LEDA MARTINS MOTTA BICUDO) X ZILDA MARIA LIA(SP174139 - SÉRGIO MOTTA BICUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CATARINA LIA SOLERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA MARIA LIA

Diante da natureza dos documentos juntados às fls. 524/529, processem-se o feito em segredo de justiça. Publique-se o despacho de fls. 523. Int. FLS. 523:A exequente, às fls. 454/517, junta certidões e documentos que comprovam a efetivação de diligências para localizar bens penhoráveis das executadas, sem, contudo, obter êxito. Pede, por fim, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para que este órgão forneça as três últimas declarações de imposto de renda das executadas. Tendo em vista que a exequente comprovou nos autos que diligenciou a fim de localizar bens das executadas passíveis de constrição, sem, contudo, ter êxito, defiro a diligência junto à Receita Federal, a fim de obter, tão somente, a última declaração de imposto de renda das executadas. Juntadas às informações da Receita Federal, intime-se, a CEF, por informação de secretaria, a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4851

ACAO PENAL

0001716-12.2009.403.6181 (2009.61.81.001716-0) - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO LIMA SILVA(BA005022 - PEDRO ARSENIO PEIXINHO GUIMARAES)

Autos nº 0001716-12.2009.403.6181 Fls. 116/121 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de CRISTIANO LIMA SILVA, na qual requer seja julgada improcedente a denúncia e absolvido sumariamente o denunciado, pela ausência de laudo técnico pericial. Arrolou 7 (sete) testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária do denunciado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Vê-se, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime capitulado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, não se encontrando extinta a punibilidade do agente. Em relação à alegação de ausência de laudo técnico pericial, cumpre lembrar que o procedimento administrativo apresentado pela Receita Federal do Brasil goza de presunção de veracidade, cabendo a quem o impugna apresentar argumento técnico suficiente para embotar a referida presunção. Portanto, não tendo sido apresentados os argumentos necessários para sustentar a impugnação do quanto aferido pela Receita Federal do Brasil, forçoso é o indeferimento do requerimento de produção de prova técnica. No mais, a defesa apresentada não desconstitui a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório. Considerando que nem o denunciado nem as testemunhas domiciliam nesta Subseção Judiciária, deixo de designar audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. Assim sendo, com relação à testemunha arrolada pela acusação, Fábio Soares Carmo, Auditor Fiscal, Matrícula 1292127, inicialmente, oficie-se à Receita Federal do Brasil para que informe seu paradeiro. Caso ainda esteja lotada fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória para sua oitiva. Ainda, caso esteja lotada nesta Subseção Judiciária, tornem os autos conclusos para designação de data para sua oitiva neste Juízo. Em relação ao denunciado e às testemunhas arroladas pela defesa, uma vez que têm domicílios fora desta Subseção, expeçam-se as necessárias cartas precatórias para o interrogatório do primeiro, bem como sua intimação e de seu defensor acerca desta decisão e para a oitiva das testemunhas. Ciência ao MPF. São Paulo, 28 de maio de 2012.

Expediente Nº 4852

ACAO PENAL

0010440-39.2008.403.6181 (2008.61.81.010440-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010823-51.2007.403.6181 (2007.61.81.010823-5)) JUSTICA PUBLICA X DENISE MARIA AYRES ABREU(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP184487E - NATASHA JAGLE XAVIER E SP191105E - FERNÃO HENRIQUE PIO ROCHA MOURA DE CASTRO E SP190296E - AMANDA CONSTANTINO GONÇALVES E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA)

Dê-se vista ao MPF para que se manifeste quanto à juntada de fls. 1955/1957 e, no prazo de 03 dias, apresente novo endereço da testemunha comum GILBERTO PEDROSA SCHITTINI, devendo a Secretaria expedir mandado ou carta precatória para sua intimação. Caso o MPF não informe novo endereço, intime-se a DEFESA para o mesmo fim. Em face do certificado em fl. 1949, intime-se também a DEFESA para que, no prazo de 03

dias, apresente a qualificação correta da testemunha CLAUDIO PASSOS, bem como novo endereço onde possa ser encontrado, devendo a Secretaria proceder da forma determinada anteriormente. Se não forem fornecidos novos endereços, desde já considero preclusa a prova com relação às suas oitivas, não havendo previsão legal, pela nova sistemática do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei nº 11.719/2008, de substituição de testemunhas.

2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

Expediente Nº 1293

CARTA PRECATORIA

0002951-09.2012.403.6181 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X JUSTICA PUBLICA X TANIEL OLIVEIRA MARCOLINO(SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fica a defesa intimada da audiência designada para o interrogatório do réu TANIEL OLIVEIRA MARCOLINO no dia 26/07/2012, às 14H30, neste Juízo da 2ª Vara Federal Criminal, em São Paulo/SP.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004957-86.2012.403.6181 - PAITO COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fl. 87: 1. Vistos. 2. Inicialmente, verifico que os bens requeridos pela embargante encontram-se constrictos pela Receita Federal do Brasil. 3. Assim, fuge da alçada destes embargos a pretensão de se restituir bens que foram apreendidos administrativamente, tendo em vista a independência entre as esferas administrativa e penal. 4. Destarte, tendo em vista que estes embargos não podem interferir em decisões de cunho administrativo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267 c.c. o art. 295, V, do Código de Processo Civil brasileiro, por inadequação da via eleita.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004573-26.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-61.2012.403.6181) ALBERTINA MENEZES MIBIELLI(MG119393 - JULIANO SANTOS DE CASTRO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 26/27: Defiro. Intime-se a requerente para que preste esclarecimentos, nos termos da cota ministerial.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0006310-69.2009.403.6181 (2009.61.81.006310-8) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN)

petição prot. 2011.61810016667-1fls. 253-255 e 265-266: não vislumbro a aplicação, por analogia, da Lei 13.032/08, uma vez que a posse dos bens foi privada em razão de determinação judicial, e não por motivo de roubo ou furto. Ressalte-se que, na hipótese de eventual sentença absolutória, os bens apreendidos poderão ser devolvidos aos requerentes, sendo razoável que os tributos inerentes aos veículos sejam quitados. Ademais, nos autos 0008022-94.2009.403.6181 já se decidiu pela venda antecipada dos bens em questão, com o fim de evitar maiores prejuízos aos requerentes. Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados pelas defesas de Luciene Baldo e Giovanni Douglas Ventorin.

ACAO PENAL

0000233-17.2001.403.6119 (2001.61.19.000233-0) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO GALHARDO SEGURA(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA) X ANTONIO ALEXANDRE EROLES(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X MAURO GONCALVES DE CARVALHO(SP143834 - JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS) X JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES(SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X DURVAL DOMINGUES EROLES(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) Intimem-se as defesas dos acusados para que se manifestem se desejam o reinterrogatório dos mesmos.

0005600-05.2003.403.6102 (2003.61.02.005600-1) - JUSTICA PUBLICA(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X NELSON DO NASCIMENTO CASTRO(SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE)
1. Vistos em inspeção. 2. Fls. 1172-1173: as justificativas apresentadas pela defesa não comportam deferimento. A questão relativa à natureza do mútuo firmado entre a instituição financeira e o acusado já foi debatida no âmbito da exceção de incompetência nº 0012883-89.2010.403.6181 (fls. 950-953). 3. Ademais, a competência desta Justiça Federal subsistiria em razão do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86. 4. Destarte, indefiro o pedido de perícia técnica e contábil formulado pela defesa, por não ser diligência indispensável para o deslinde dos autos.

0003645-03.2003.403.6113 (2003.61.13.003645-8) - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO LUIZ DA SILVA(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO E MG108507 - RONEZIO BORGES DA COSTA) X ANDERSON SANCHES DA SILVA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X ANDREZA SANCHES DA SILVA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO)
Dê-se vista à defesa para os fins e efeitos do artigo 403 do Código de processo Penal.

0005603-09.2006.403.6181 (2006.61.81.005603-6) - JUSTICA PUBLICA X SONIA JULIA SULZBECK VILLALOBOS(SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO)
Intime-se a defesa, para que apresente os memoriais de alegações finais, nos termos do art.403, parágrafo 3º do C.P.P, no prazo legal.

0014830-86.2007.403.6181 (2007.61.81.014830-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006417-94.2001.403.6181 (2001.61.81.006417-5)) JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS EVANGELISTA ALEXANDRE
DISPOSITIVO Ante o exposto, com relação aos fatos que, em tese, caracterizariam os crimes previstos nos arts. 16 e 7º, IV, da Lei nº 7.492/86 e art. 171 do Código Penal brasileiro, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, e ABSOLVO Douglas Evangelista Alexandre, com fundamento no disposto no art. 386, V, do Código de Processo Penal brasileiro, por não haver prova de ter o réu concorrido para a infração penal.

0005090-70.2008.403.6181 (2008.61.81.005090-0) - JUSTICA PUBLICA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X FLAVIA BARBOSA MARTINS(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO E SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X SANDRA MARA MARTINS(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ) X LEODIR ARANTES DE LIMA
1) Fl. 1073: atenda-se.2) Com relação à testemunha não localizada conforme certidão do oficial de justiça de fl. 1082, verifico que já se trata de testemunha arrolada em substituição (fl. 977). Por conseguinte, a fim de se evitar atos procrastinatórios, intime-se a defesa da corré Flávia Barbosa Martins, para que se manifeste num tríduo e por derradeira vez, acerca da testemunha não localizada, Antonio Souza Mota Grampieri.

0004032-95.2009.403.6181 (2009.61.81.004032-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0004717-34.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILSON FAERMAN
Fl. 156 ...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE Wilson Faerman, com fundamento no disposto nos arts. 386, III, e 397, III, do Código de Processo Penal brasileiro, porque os fatos narrados na denúncia não constituem crime. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se ao DRCI, solicitando a devolução, independentemente de cumprimento do pedido de cooperação internacional. P.R.I.

Expediente Nº 1294

INQUERITO POLICIAL

0008197-64.2004.403.6181 (2004.61.81.008197-6) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA)
Fl. 551: Tendo em vista o valor recolhido pela subscritora à fl. 550 e, considerando que estes autos se constituem

em 2 volumes e 4 apensos, esclareça a requerente de quais peças dos presentes autos deseja que sejam extraídas as cópias reprográficas.

ACAO PENAL

0003523-40.2001.403.6119 (2001.61.19.003523-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X DEOVANDE CAMILO SOARES(SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

1. Vistos em inspeção. 2. A defesa do acusado Deovande Camilo Soares interpôs embargos de declaração (fls. 641-644) contra a decisão de fl. 637, alegando a existencia de omissão, tendo em vista que referida decisão não fez referência expressa ao valor de R\$ 10.000,00 que o acusado poderia ter portado consigo. 3. Entretanto, inclusive para analisar a questão atinente ao valor a ser eventualmente restituído, entendo imprescindível a manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4. Por tal razão, postergo a análise dos embargos de interpostos. Cumpra-se o item 8 da decisão de fl. 637.

0007061-37.2001.403.6181 (2001.61.81.007061-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL UEMURA) X ANTONIO FELIX DOMINGUES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE SANDOVAL(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X CELSO RUI DOMINGUES(SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X FREDERICO ROSA SAO BERNARDO(SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA E SP146827 - SONIA REGINA BEDIN RELVAS E SP250313 - WAGNER CARVALHO DE LACERDA) X GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL(SP017774 - JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL E SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP152834 - PATRICIA DEL BOSCO AMARAL SIQUEIRA E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X MARIO CARLOS BENI(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION) X OSVALDO LUIS MODENA(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP173207 - JULIANA FERRONATO COLLAÇO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X PEDRO PAULO DE SOUZA(Proc. PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS18111) X SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X SINEZIO JORGE FILHO(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X VLADIMIR ANTONIO RIOLI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA X EDUARDO FREDERICO DA SILVA
Vista à defesa para os fins e efeitos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

0037787-69.2004.403.0399 (2004.03.99.037787-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X SERGIO ADRIANO DIAS MACHADO(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X MILTON FURTADO DE MENDONCA X HERMINIO CARLOS DA SILVA

1. Vistos etc. 2. Os acusados Milton Furtado de Mendonça, Herminio Carlos da Silva e Sérgio Adriano Dias Machado, qualificados nos autos, foram processados e, ao final, condenados: i. Milton Furtado de Mendonça à pena de 4 anos de reclusão, como incurso no art.297 do Código Penal brasileiro. ii. Herminio Carlos da Silva à pena de 3 anos de reclusão, como incurso no art.297 do Código Penal brasileiro; e iii. Sérgio Adriano Dias Machado à pena de 3 anos de reclusão, como incurso no art. 304 do Código Penal brasileiro. 3. A r.sentença foi prolatada em 15 de março de 2004 (fls. 321-330), publicada em 17 de março de 2004 (fl. 331). 4- Em instância recursal, o v. acórdão de fls. 489-510 acolheu as apelações interpostas por Herminio Carlos da Silva e Milton Furtado de Mendonça para absolvê-los, nos termos do art.386, IV, do Código de Processo Penal brasileiro. Com relação ao réu Sérgio Adriano Dias Machado, foi negado provimento à apelação, confirmando-se a condenação deste Juízo de 1º grau. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Verifico a ocorrência da prescrição da pretensão executória. A r. sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 29 de março de 2004. A teor do disposto no art. 112, I, do Código Penal brasileiro, a prescrição começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação. 6. Verifica-se que a pena aplicada ao acusado Sérgio Adriano Dias Machado foi de 3 anos de reclusão. Para esta pena, a prescrição se consuma em 8 anos , à luz do disposto no art.109,IV, do Código Penal brasileiro. 7. Ocorre que, da data do transito em julgado para a acusação até a presente, não houve inicio ao cumprimento da pena fixada pela r. Sentença de fls.321-330. Também não foi verificada nenhuma causa interruptiva de prescrição, prevista no art. 117 do Código Penal brasileiro. 8. Assim, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão executória, tendo em vista que da data do transito em julgado para acusação decorreram mais de 8 anos, sem tenha iniciado o cumprimento da pena. DISPOSITIVO. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Sérgio Adriano Dias Machado, nesta ação penal, com relação ao

delito inculcado no art. 304 do Código Penal brasileiro, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art.107, IV c.c com os arts. 109, IV e 110, paragrafo 1º, todos do Código Penal brasileiro e art.61 do Código de Processo Penal brasileiro. P.R.I.

0005083-27.2004.403.6114 (2004.61.14.005083-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA CANZIAN) X JACQUES BRODER COHEN(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X CLAUDIO AUGUSTO ROSA LOPES(SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO)
Fls. 577/578 - Não recebo as apelações por falta de interesse recursal, tendo em vista a decisão que decretou a extinção da punibilidade dos requerentes, que não foi objeto de apelação pelo MP.

0000308-25.2005.403.6181 (2005.61.81.000308-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS VIEIRA NOIA(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA)
*** FICA A DEFESA CIENTE DE QUE JÁ PODE SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP.

0012455-49.2006.403.6181 (2006.61.81.012455-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X CARLOS VIEIRA NOIA(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA)

1. Fls. 394-396: a fase do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro se presta somente à produção de provas sobre algum fato novo que surja durante a instrução criminal. Sendo assim, o pedido formulado pela defesa não é compatível com esta fase processual, visto que a prova pretendida poderia ter sido produzida desde o início. Destarte, indefiro o pedido. 2. Vista à defesa para os fins do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0003449-42.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DECIO CHIZON(SP107213 - NELSON ROBERTO MOREIRA) X KAREN CHINZON BROIT(SP126955 - MARINETE CARVALHO MACHADO)
Fls. 176: 1. Tendo em vista a determinação de fls. 157/62, penúltimo parágrafo, os ofícios de fls. 169/71 e a cota ministerial de fls. 173 vº, dê-se nova vista dos autos ao MPF para manifestação. 2. Solicitem-se informações, através de e-mail, acerca das cartas precatórias expedidas às fls.163/64. 3. Dê-se vista à defesa do acusado Décio Chinzon, para que se manifeste, no prazo de 03 dias, quanto à testemunha ARISTIDES MARQUES, não localizada, sob pena de preclusão. Fl. 183: Homologo a desistência requerida, pela defesa de Karen Chinzon Broit, quanto às testemunhas Abbadia Z. Cordinalle, Ivonete F. Hlein e Monica M. Jubran. Recolha-se o mandado junto a CEUNI, quanto a testemunha Monica M. Jubran e comunique-se ao Juízo da 1ª Vara de São Carlos/SP, quanto às demais testemunhas.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5142

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0004907-60.2012.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CAROLINA ESCOBAR VALENCIA(SP124671 - MARIA CRISTINA H RAITZ CERVENCOVE) X FERNANDO CUARTAS VARGAS(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X ROBERT WISTON BENITEZ CRIOLLO(SP204103 - FABIANA ANTUNES FARIA SODRÉ)
Vistos. Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de CAROLINA ESCOBAR VALENCIA, FERNANDO CUARTAS VARGAS e ROBERT WISTON BENITEZ CRIOLLO, qualificados nos autos, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 33 caput, combinado com o artigos 35 e 40, inciso I, todos da Lei 11.343/2006. Os autos foram recebidos neste Juízo em 14 de maio p.p. e, após comunicação à Defensoria Pública da União (fls. 36/37), foi verificada a regularidade do flagrante, afastando-se a possibilidade de relaxamento (fls. 38/39), momento em que foi constatada a inexistência de elementos suficientes para a decretação da prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória. Nesta data sobreveio a notícia de decisão liminar concedida de ofício nos autos do Habeas Corpus nº 0015640-04.2012.4.03.0000/SP, impetrado em favor da investigada CAROLINA ESCOBAR VALENCIA, perante E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para determinar que seja proferida

decisão a respeito da aplicação do inciso II ou do inciso III do artigo 310 do CPP. É o relatório do necessário. Decido. Verifico a necessidade de manutenção da prisão de CAROLINA ESCOBAR VALENCIA, FERNANDO CUARTAS VARGAS e ROBERT WISTON BENITEZ CRIOLLO, sendo cabível a decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 2º, primeira parte. A droga foi encontrada no interior de uma mala que estava no quarto em que CAROLINA estava hospedada, sendo certo que no momento em que foi abordada, estava acompanhada de FERNANDO. Consta dos autos que nos pertences de FERNANDO foram encontradas uma caneta de um hotel localizado em Guarulhos, um envelope com o cartão-chave do quarto do referido hotel, tendo sido declinado por CAROLINA que um indivíduo de prenome ROBERT, do relacionamento de FERNANDO, estaria hospedado no citado hotel. Em diligência ao hotel, o investigado foi identificado e em revista a seu quarto foram encontrados diversos tabletes de substância que posteriormente veio a ser confirmada tratar-se de cocaína. Estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, quais sejam, indícios de materialidade e autoria (fumus comissi delicti - pressuposto da prisão preventiva) pelo laudo preliminar de constatação (fl. 20/22), e pela prisão em flagrante dos investigados (fl. 03/05). Soma-se a isso a confissão do investigado ROBERT, o qual também afirmou que a droga, as orientações acerca de seu transporte e os dados da passagem aérea para a China lhe foram entregues por FERNANDO VARGAS (fls. 12/13). Quanto à investigada CAROLINA, esta também afirmou que a mala em que foi encontrada a droga lhe foi entregue por FERNANDO VARGAS (fls. 09/11). A aferição de risco à aplicação da lei penal ou instrução processual e à garantia da ordem pública também está presente (periculum libertatis - requisitos ou fundamentos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do preso). O crime imputado é de extrema gravidade, equiparado ao hediondo. Ademais, não há comprovação de residência fixa, nem de ocupação lícita ou qualquer outro vínculo com o distrito da culpa, eis que são estrangeiros, o que facilitaria sua fuga. Por fim, estão também presentes os elementos constantes do art. 313 do Código de Processo Penal, por tratar-se o delito em questão de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos (art. 313, I, Código de Processo Penal). Em face de tais fundamentos, nenhuma das outras medidas cautelares do art. 319 ou 320 do Código de Processo Penal seria capaz de impedir o referido risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, de sorte que a prisão é a única medida possível. Posto isso, decreto a prisão preventiva de CAROLINA ESCOBAR VALENCIA, FERNANDO CUARTAS VARGAS e ROBERT WISTON BENITEZ CRIOLLO. Expeçam-se os competentes mandados de prisão. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, servindo a presente de ofício. Intimem-se.

Expediente Nº 5143

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006124-41.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-41.2012.403.6181) REVELINO RODRIGUES DE SOUZA (SP277093 - MARIANA CIDIN MANDARI) X JUSTICA PUBLICA

Desentranhem-se destes autos as petições de fls. 150/157 e 178/ 184 (Clínica Imagem), 161/163 (Analisa), 164/166 (Nilza Costa), 167/169 (Robson Lima), 202/205 (Revelino), 209/212 (Eduardo Tadeu) e 216/220 (Lílian Cristina), devendo cada uma ser autuada em apartado juntamente com cópia dos expedientes de fls. 221/222, da mídia de fls. 223 e da presente decisão. Encaminhem-se, então, as autuações ao SEDI, a fim de que sejam distribuídas por dependência ao presente feito. Após, intime-se a defesa do requerente, nos autos a serem distribuídos, para que se manifeste sobre o ofício nº 494/2012-GISE/SP, encaminhado pela autoridade policial.

0006125-26.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-41.2012.403.6181) ROBSON LIMA CRUZ (SP176694 - ELAINE CRISTINA ROSTON) X JUSTICA PUBLICA

Desentranhem-se destes autos as petições de fls. 150/157 e 178/ 184 (Clínica Imagem), 161/163 (Analisa), 164/166 (Nilza Costa), 167/169 (Robson Lima), 202/205 (Revelino), 209/212 (Eduardo Tadeu) e 216/220 (Lílian Cristina), devendo cada uma ser autuada em apartado juntamente com cópia dos expedientes de fls. 221/222, da mídia de fls. 223 e da presente decisão. Encaminhem-se, então, as autuações ao SEDI, a fim de que sejam distribuídas por dependência ao presente feito. Após, intime-se a defesa do requerente, nos autos a serem distribuídos, para que se manifeste sobre o ofício nº 494/2012-GISE/SP, encaminhado pela autoridade policial.

0006126-11.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-41.2012.403.6181) NILZA COSTA COELHO (SP091840 - SEBASTIAO ABILIO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Desentranhem-se destes autos as petições de fls. 150/157 e 178/ 184 (Clínica Imagem), 161/163 (Analisa), 164/166 (Nilza Costa), 167/169 (Robson Lima), 202/205 (Revelino), 209/212 (Eduardo Tadeu) e 216/220 (Lílian Cristina), devendo cada uma ser autuada em apartado juntamente com cópia dos expedientes de fls. 221/222, da mídia de fls. 223 e da presente decisão. Encaminhem-se, então, as autuações ao SEDI, a fim de que sejam

distribuídas por dependência ao presente feito. Após, intime-se a defesa do requerente, nos autos a serem distribuídos, para que se manifeste sobre o ofício nº 494/2012-GISE/SP, encaminhado pela autoridade policial.

0006127-93.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-41.2012.403.6181) ANALISA CAETANO DE OLIVEIRA(SP230313 - APARECIDA MARIA PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Desentranhem-se destes autos as petições de fls. 150/157 e 178/ 184 (Clínica Imagem), 161/163 (Analisa), 164/166 (Nilza Costa), 167/169 (Robson Lima), 202/205 (Revelino), 209/212 (Eduardo Tadeu) e 216/220 (Lílian Cristina), devendo cada uma ser autuada em apartado juntamente com cópia dos expedientes de fls. 221/222, da mídia de fls. 223 e da presente decisão. Encaminhem-se, então, as autuações ao SEDI, a fim de que sejam distribuídas por dependência ao presente feito. Após, intime-se a defesa do requerente, nos autos a serem distribuídos, para que se manifeste sobre o ofício nº 494/2012-GISE/SP, encaminhado pela autoridade policial.

0006128-78.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-41.2012.403.6181) CLINICA IMAGEM LTDA(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Desentranhem-se destes autos as petições de fls. 150/157 e 178/ 184 (Clínica Imagem), 161/163 (Analisa), 164/166 (Nilza Costa), 167/169 (Robson Lima), 202/205 (Revelino), 209/212 (Eduardo Tadeu) e 216/220 (Lílian Cristina), devendo cada uma ser autuada em apartado juntamente com cópia dos expedientes de fls. 221/222, da mídia de fls. 223 e da presente decisão. Encaminhem-se, então, as autuações ao SEDI, a fim de que sejam distribuídas por dependência ao presente feito. Após, intime-se a defesa do requerente, nos autos a serem distribuídos, para que se manifeste sobre o ofício nº 494/2012-GISE/SP, encaminhado pela autoridade policial.

0006129-63.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-41.2012.403.6181) LILIAN CRISTINA LINA CINTRA(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Desentranhem-se destes autos as petições de fls. 150/157 e 178/ 184 (Clínica Imagem), 161/163 (Analisa), 164/166 (Nilza Costa), 167/169 (Robson Lima), 202/205 (Revelino), 209/212 (Eduardo Tadeu) e 216/220 (Lílian Cristina), devendo cada uma ser autuada em apartado juntamente com cópia dos expedientes de fls. 221/222, da mídia de fls. 223 e da presente decisão. Encaminhem-se, então, as autuações ao SEDI, a fim de que sejam distribuídas por dependência ao presente feito. Após, intime-se a defesa do requerente, nos autos a serem distribuídos, para que se manifeste sobre o ofício nº 494/2012-GISE/SP, encaminhado pela autoridade policial.

Expediente Nº 5144

ACAO PENAL

0004705-30.2005.403.6181 (2005.61.81.004705-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO HANASSI YOUSSEF(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP299950 - MARIA AMELIA ROCHA GALLO)

SENTENÇA DE FLS. 294/301:SENTENÇA 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0004705-30.2005.403.6181 Cadastro Anterior nº 2005.61.81.004705-5 Sentença tipo EA. RELATÓRIO: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MARCELO HANASSI YOUSSEF, como incurso nas penas do artigo 168-A, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a peça acusatória que o acusado, na qualidade de sócio e administrador de fato das empresas SECCIONAL COMÉRCIO DE PERFUMES LTDA e UNIVERSAL PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA, a primeira sucessora de fato da segunda, teria deixado de repassar à Previdência Social as contribuições previdenciárias recolhidas dos funcionários da empresa sucedida UNIVERSAL, no período de 01/2003 a 07/2004, incluindo 13º salário em 12/2003, e a porcentagem de contribuição descontada do pro labore de administrador, no caso o próprio denunciado, no período de 07/2003 a 06/2004, o que gerou a lavratura da NFLD nº 35.745.158-9, no valor total de R\$ 14.071,04 (quatorze mil e setenta e um reais e quatro centavos). A denúncia foi recebida em 22 de março de 2011 (fls. 196/198). Devidamente citado (fl. 218), o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 210/215, alegando o pagamento integral do débito. Juntou guia de recolhimento à fl. 216. À fl. 224, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região noticiou a extinção do crédito apurado através do DEBCAD 35.745.158-9, em razão de pagamento realizado na data de 27/07/2011. O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito, uma vez que o pagamento foi efetuado após o recebimento da denúncia (fls. 229/230). Considerando que a liquidação do débito se deu somente na data de 27/07/2011, posterior ao recebimento da denúncia, ocorrido em 22/03/2011, e constatando que não se encontravam presentes as hipóteses de absolvição sumária, listadas no artigo

397 do CPP, este juízo decidiu pelo regular prosseguimento do feito designando data para a audiência de instrução (fls. 232/234). Durante a audiência (fls. 255/257) foi ouvida a testemunha de acusação Milton Cachelle. Em seguida do Ministério Público Federal desistiu da oitiva das testemunhas Maria Lucia Serafim dos Santos, Marcio Hanna Hanasi Youssef e João Bosco de Marais, insistindo apenas na inquirição da testemunha Samira Orkardasla Hanasi, o que foi deferido ficando designada a data de 22 de março de 2012 para sua oitiva. Diante da certidão de fl. 262, dando conta de que Samira Orkardasla Hanasi estava residindo na Turquia, o Parquet desistiu de sua oitiva (fl. 164), o que foi homologado judicialmente, passando-se ao interrogatório do réu realizado em 22 de março de 2012 (fls. 265/266). Na fase do artigo 402 do CPP, nenhuma diligência complementar foi requerida pelas partes (fls. 267). O Ministério Público Federal ofereceu memoriais às fls. 269/277, postulando pela condenação do réu nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, e artigo 71, ambos do Código Penal, por entender comprovadas a autoria e a materialidade delitivas. A defesa apresentou seus memoriais às fls. 283/292, postulando pela extinção da punibilidade sob o argumento de que o pagamento integral do débito extingue a punibilidade, ou alternativamente a absolvição do acusado eis que ausente a prática de crime de apropriação indébita previdenciária pelo acusado. É o relatório. Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO: I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. II. Contudo, revendo o entendimento da decisão que apreciou a resposta à acusação, a preliminar argüida pela defesa merece acolhida, restando prejudicada a análise do mérito. Com efeito, o 6º do artigo 83 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 12.382/2011, dispõe sobre as hipóteses em que o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia, extingue a punibilidade do agente. Tal dispositivo refere-se aos crimes mencionados no caput do artigo 34 da Lei 9.249/95, quais sejam, aqueles definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965. O crime de apropriação indébita previdenciária descrito no artigo 168-A está alocado no Código Penal, e não nas Leis 8.137/90 e 4.729/65, motivo pelo qual a exigência de pagamento do tributo antes do recebimento da denúncia para a extinção da punibilidade, constante do artigo 83, 6º da Lei 9.430/96, não pode ser aplicada a esta espécie. Tal delito é mencionado apenas no 4º do artigo 83 da Lei 9.430/96, o qual também prevê causa de extinção da punibilidade pelo pagamento integral do débito tributário e seus acessórios. Contudo, referido dispositivo não exige que o pagamento seja anterior ao recebimento da denúncia como o faz o 6º do mesmo artigo. No caso em questão, a exigência de pagamento do tributo, e seus acessórios, em data anterior ao recebimento da denúncia, considerando a omissão legislativa que não inclui o artigo 168-A dentre as hipóteses de extinção da punibilidade mediante o cumprimento da referida condição, fere o princípio da taxatividade inerente ao direito penal, causando prejuízo ao réu. Por outro lado, é oportuno esclarecer que em respeito ao princípio *tempus regit actum*, garantia constitucional que visa resguardar a segurança jurídica nas relações público-privadas, os atos jurídicos regem-se pela lei da época em que ocorreram, exceto para beneficiar o réu. A exigência de pagamento do tributo antes do recebimento da denúncia para que haja o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente no crime previsto no artigo 168-A do Código Penal foi inovação legislativa introduzida no ordenamento jurídico vigente pela Lei nº 12.382, de 2011. O delito em questão foi cometido entre os anos de 2003 e 2004, razão pela qual qualquer modificação legislativa posterior a data dos fatos que tenha reflexos prejudiciais na punibilidade do agente não pode ser aplicada retroativamente. Tratando-se de crime continuado que se encerrou somente em julho de 2004, deve ser aplicada a norma vigente à época, ou seja, o 2º do artigo 9º da Lei 10.684 de 30 de maio de 2003, o qual determinava que a punibilidade do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal seria extinta desde que houvesse o pagamento integral de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, omitindo-se sobre qualquer exigência temporal. Assim, o recolhimento aos cofres públicos dos valores referentes à contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público antes da prolação da sentença, é hábil para configurar a causa de extinção da punibilidade, seja nos termos do artigo 83, 4º, da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 12.382/2011, seja nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei 10.684 de 30 de maio de 2003. O acusado juntou aos autos guia de recolhimento à fl. 216 comprovando o pagamento do valor total de R\$ 28.398,54 (vinte e oito mil trezentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos). Diante da informação do pagamento, este juízo determinou a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informasse se houve o pagamento integral do débito gerado pela NFLD nº 35.745.158-9 (fl. 221). A resposta foi apresentada e juntada aos autos às fls. 224/225 informando que o débito apurado através do DEBCAD 35.745.158-9, relativo à SECCIONAL COMÉRCIO DE PERFUMES LTDA (CNPJ 06.253.899/0001-30), foi liquidado em 27/07/2011. Destarte, revendo o entendimento anterior, e verificando que houve o pagamento do débito relativo ao crime definido no artigo 168-A do Código Penal antes da prolação da decisão final, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado. C. DISPOSITIVO: Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCELO HANASSI YOUSSEF, qualificado nos autos, pela eventual prática do delito previsto no artigo 168-A, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 83, 4º, da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 12.382/2011, e também com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684 de 30 de maio de 2003. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 04 de junho de 2012. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2358

ACAO PENAL

0001598-31.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JHONATHA WILLIAN DOS SANTOS X ERICK DOUGLAS LIMA DA SILVA(SP092612 - JOSE REINALDO ALVES BARBOSA) X MICHAEL RICHARD FERREIRA DA SILVA(SP296805 - JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO E SP187914E - JOAO PAULO RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos em inspeção. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face MICHAEL RICHARD FERREIRA DA SILVA, ERICK DOUGLAS LIMA DA SILVA e JHONATA WILLIAM DOS SANTOS pela suposta prática dos crimes descritos nos artigos 157, caput, c.c 2º, incisos I e II, ambos do Código Penal. A denuncia foi recebida em 29 de fevereiro de 2012 (fls.144). Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 207). Michel Richard apresentou defesa preliminar por intermédio de seu advogado, e nada foi alegado (fls.210). Erick Douglas também ofertou defesa preliminar. A defesa do acusado sustentou que ele apenas andava de bicicleta próximo à sua residência à época dos fatos, sem envolvimento com os fatos apurados. Mencionou que o acusado não possuiu oportunidade de defesa (fls.215/219). Jhonata foi patrocinado pela Defensoria Pública da União. Ressaltou que o acusado havia inicialmente constituído advogado, de modo que seu defensor deverá ser intimado para que se manifeste nos presentes autos. E, atestada a suficiência financeira do acusado, deverá ser arbitrado honorários ao Fundo de Aparelhamento da DPU, porquanto não haveria que se falar em assistência gratuita a pessoa pobre. Requereu ainda a DPU a revogação da prisão preventiva do acusado. Aduz que a prisão preventiva, ante as reformas introduzidas pela lei n.º 12.403/11, constitui-se como ultima ratio, de modo que não há razão para a manutenção da custódia cautelar, tendo em vista que o acusado não demonstrou intenção de reiterar-se na prática da conduta criminosa. No mérito, nada alegou. É o relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. As alegações apresentadas pela defesa do acusado Erick demandam maior dilação probatória, e serão apreciadas ao longo da instrução criminal. Destarte, ausentes as hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, confirmo o recebimento da denúncia. Designo a audiência para o dia 23 de JULHO de 2012, às 15H00, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, de defesa, e o interrogatório dos acusados. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha de defesa Michele Silva - fls.227. Anoto que, conforme observado pela DPU, o acusado Jhonata informou possuir advogado (fls. 207). Desta forma, providencie a Secretaria para que, quando da intimação da audiência, seja informado pelo acusado se possui defensor para patrociná-lo, declinando o nome e a OAB do mesmo, a fim de que regularize o devido instrumento de procuração. Em caso positivo, deverá o advogado ser intimado dos demais atos processuais. Caso demonstre não possuir condições de contratar advogado, deverá a DPU continuar a assumir o encargo. Intimem-se as partes sobre a presente decisão. Expeça a Secretaria o necessário para a realização da audiência. Por fim, ressalto que não houve alteração fática na situação processual do acusado Jhonata, e também não estão presentes os requisitos para a concessão de liberdade provisória. Desta forma, pelas razões expostas, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela DPU. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Cumpra-se. São Paulo, 09 de maio de 2012.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1326

ACAO PENAL

0006004-66.2002.403.6110 (2002.61.10.006004-1) - JUSTICA PUBLICA X PAULO OZI JUNIOR(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA)
Intime-se a Defesa para apresentar seus Memoriais, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000824-42.2002.403.6119 (2002.61.19.000824-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL UEMURA) X LI CHUNGUAN(SP048368 - JAIR MUNHOZ CAMARA E SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA)

Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de Li Chunguan, qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas nos artigos 16 e 21, parágrafo único da Lei nº 7.492/86. A denúncia foi recebida aos 30.06.2006 (fls. 233). Após regular instrução sobreveio sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, condenando o réu pela prática do crime previsto no artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, à pena de 01 (um) ano de detenção, a ser iniciada no regime aberto, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (fls. 368/373). A r. sentença foi publicada em secretaria aos 21.03.2012 (fl. 374), e transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 02.04.2012 (fl. 375-v). Os autos vieram conclusos para o exame da eventual ocorrência da prescrição retroativa em concreto da pena cominada ao réu, conforme determinado na sentença. É o relatório. Decido. Como sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena aplicada (cf. artigo 110, 1º, do Código Penal). Por sua vez, não incide no caso a disposição do artigo 110, 1º, do Código Penal com a alteração promovida pela Lei nº 12.234, de 05.05.10, por se tratar de norma de natureza material penal, não passível de aplicação retroativa por ser mais prejudicial ao réu, porquanto impossibilita que o marco inicial da prescrição tenha por dies a quo data anterior à da denúncia ou queixa. Fixadas estas premissas, passo a analisar o caso dos autos. Primeiramente, segundo certidão de fls. 375-v a sentença referida transitou em julgado para a Acusação aos 02.04.2012. Conforme consta dos autos, pela prática do delito previsto no artigo 21, parágrafo único da Lei 7.492/86, o réu LI CHUNGUAN foi condenado à pena de 01 (um) ano de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. A pena em referência prescreve em 4 (quatro) anos, nos termos dos artigos 109, V, c.c. 114, II, ambos do Código Penal, mesmo lapso temporal em que se verifica a prescrição das penas restritivas de direito aplicadas em substituição à pena privativa de liberdade (cf. artigo 109, parágrafo único, do Código Penal). Nesta ordem de idéias e considerando que, entre a data dos fatos - ocorridos no ano de 2001 - e a data do recebimento da denúncia - 30.06.2006 (fl. 233) -, transcorreram cerca de 5 (cinco) anos, é de se reconhecer a prescrição da pena aplicada em razão do delito previsto no art. 21, parágrafo único, da Lei 7.492/86. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao acusado LI CHUNGUAN relativamente ao delito tipificado no 21, parágrafo único, da Lei nº 4.792/1986, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso V, 110 e 114, inciso II, todos do Código Penal. P.R.I.C. São Paulo, 04 de maio de 2012. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0013654-33.2003.403.6110 (2003.61.10.013654-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ESTELA PEREIRA DA SILVA AYUB X FRANCISCO AYUB NETO(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP205201 - GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA E SP247580 - ANGELA IBANEZ E SP098308 - REGINA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA)

Despacho de fls. 789 (...) intime-se a defesa a apresentar seus Memoriais, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0012634-46.2007.403.6181 (2007.61.81.012634-1) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP285251 - MARCELO BICALHO BEHAR E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, DETERMINO: Desentranhe-se a fls. 277 destes autos, encaminhando-se ao Juízo da 5ª Vara Criminal Federal, porquanto pertence aos autos nº 0000524-54.2003.403.6181 que tramita nesse Juízo. Oficie-se ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), solicitando informações acerca do cumprimento do ofício 408/2012. Com a resposta venha os autos conclusos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0013504-91.2007.403.6181 (2007.61.81.013504-4) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS BURTI X VERA LUCIA PUCCI BURTI X LEONARDO PUCCI BURTI(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP217079 - TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA)

Intime-se a Defesa para se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7971

ACAO PENAL

0007291-06.2006.403.6181 (2006.61.81.007291-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARIA DA PENHA DE MEDEIROS CARVALHO(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE) X FRANCISCO DE ASSIS FREITAS(SP067562 - FERNANDO DUARTE SILVA) X GLAUCIO DELGADO CARVALHO X ZENEIDE LEONEL DE LIMA PORFIRIO X DOMINGOS SAVIO FERREIRA PORFIRIO X ZENILDA LEONEL DE LIMA SILVA X ZENAIDE LEONEL DE LIMA(PR029220 - EUCLIDES DE LIMA JUNIOR E PR032140 - ANTONIO CESAR MONDIN ZICA) X ALAN DE LIMA SILVA(PR029220 - EUCLIDES DE LIMA JUNIOR E PR032140 - ANTONIO CESAR MONDIN ZICA E SP180146 - JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Após o término da Inpeção Ordinária (21.05.2012 a 25.05.2012), intime-se a defesa técnica para oferta de memoriais escritos, no prazo legal. (Autos em cartório, à disposição da defesa de Maria Da Penha De Medeiros Carvalho e Glaucio Delgado Carvalho).

Expediente Nº 7972

ACAO PENAL

0011848-94.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO DAVID RODRIGUES(SP174339 - MARCIO JOSÉ GOMES DE JESUS E SP108920 - EDUARDO DE CASTRO) X VIVIAN MONTEIRO LUGLIO(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP038152 - NEWTON AZEVEDO) X TADEU MONTEIRO LUGLIO(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP038152 - NEWTON AZEVEDO) X DANNY WILLIANS ROMANCINI MENEGUELLI(SP275463 - FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO E SP247496 - PATRICIA CAPELLETTI E SP172270E - AMILTON MALDONADO DA SILVA) X DANILO ALMEIDA PEDROSA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X MICHEL ALMEIDA PEDROSA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X ALEX SANDRO OSORIO(SP290678 - SHÁRIA VEIGA LUZIANO E SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO) X FABIANO DOS SANTOS(SP290678 - SHÁRIA VEIGA LUZIANO E SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO E SP200512 - SILVIA HELENA AVILA DA CUNHA) X LAERCIO TAVARES FERREIRA X THAMMY FLAVIA DA SILVA LUZZI(SP108920 - EDUARDO DE CASTRO E SP174339 - MARCIO JOSÉ GOMES DE JESUS)

Tendo em vista os documentos juntados nos autos n. 0003747-34.2011.403.6181 (pedido de busca e apreensão criminal), dê-se vista às defesas técnicas dos coacusados para que, no prazo comum de 3 (três) dias, ratifiquem ou retifiquem os memoriais já apresentados. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de ratificação ou retificação, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Expediente Nº 7973

ACAO PENAL

0004523-34.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011848-94.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTANIR DA SILVA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X LEANDRO TIGRE DE ALMEIDA(SP275310 - JOSE ALBINO NETO E SP252580 - ROSANA DE FATIMA ZANIRATO E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA) X ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS E SP200803 - EMERSON DE MORI) X FABRICIO ALVES DA SILVA(SP148117 - JOSEMIR CUNHA COSTA E SP226724 - PAULO THIAGO GONÇALVES) X VANDER DE OLIVEIRA BISPO(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X THIAGO PEREIRA SOUZA(SP061403 - TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO) X CLAUDIO KYOTCHI NIMOTO X RICARDO MACHADO DA CONCEICAO(SP046334 - ANTONIO JOSE JOIA) X GABRIEL GEOVANE GONCALVES X IURI CARVALHO FALCON(SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVAO)

Tendo em vista os documentos juntados nos autos n. 0003747-34.2011.403.6181 (pedido de busca e apreensão criminal), dê-se vista às defesas técnicas dos coacusados para que, no prazo comum de 3 (três) dias, ratifiquem ou retifiquem os memoriais já apresentados. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de ratificação ou retificação, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1253

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0012344-26.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013477-11.2007.403.6181 (2007.61.81.013477-5)) JUSTICA PUBLICA X JOSE MORAES DE SOUZA(SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Diante do decurso de prazo de fls. 54vº, intime-se novamente o defensor Dr. AFONSO BATISTA DE SOUZA - OAB/SP 160-476-1 para que apresente o endereço atualizado do acusado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

INQUERITO POLICIAL

0006295-03.2009.403.6181 (2009.61.81.006295-5) - JUSTICA PUBLICA X ABENAILDES PEREIRA LIMA BACHEGA X EDELICIO ANTONIO BACHEGA(SP133810 - MARCELO PASCOALINO MENDOZA FERRARI)

ARTIGO 216 - PROVIMENTO 64/2005 - SOLICITANTE PEDIDO - DR MARCELO P. M. FERRARI - OAB/SP nº 133.810: AUTOS DESARQUIVADOS - PRAZO 5 DIAS PARA REQUERER O QUE DE DIREITO. APÓS, RETORNO AUTOS ARQUIVO.

ACAO PENAL

0106212-78.1998.403.6181 (98.0106212-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0104391-73.1997.403.6181 (97.0104391-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FRANCISCO RIBEIRO(Proc. PAULO F.O.PERESI-OAB/RJ118269 E RJ121417 - JEFFERSON DOS SANTOS RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Diante do Termo de Recurso de fls. 1165, intime-se a defesa, por publicação, para que apresente as razões ao recurso de apelação dentro do prazo legal. 1.1 Deverá a defesa estar ciente que decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á aplicada multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta. 2. Com a apresentação das razões, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para que apresente as contrarrazões recursais. 3. Após,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001133-03.2004.403.6181 (2004.61.81.001133-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO MACEDO JULIASZ X JOAO JULIASZ(SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE AUDIÊNCIA - 17/03/2010 - 14:00 HORAS):: 1) Homologo a desistência da oitiva da testemunha GISELI GONÇALVES LIMA. 2) Defiro a juntada dos documentos apresentados pela defesa. 3) Solicitem-se as folhas de antecedentes em nome do acusado, bem como as certidões que eventualmente constarem. 4) Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à defesa, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei 11.719/2008. 5) Saem os presentes cientes e intimados.

0002923-22.2004.403.6181 (2004.61.81.002923-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIVINO CERQUEIRA DE AMORIM(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista que a defensora do acusado Valdivino Cerqueira de Amorim, a Drª MARIA DE LOURDES SILVA - OAB/SP 110.285, não se manifestou nos termos e prazo do artigo 404 do Código de Processo Penal, sendo esta peça imprescindível para a defesa do acusado, aplico multa de um salário mínimo federal, com base no artigo 265 do Código de Processo Penal, que deverá ser recolhida mediante guia DARF, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual deverá ser apresentada perante este Juízo. 2. Oficie-se à Comissão de Ética da OAB de São Paulo informando a conduta da advogada. 3. Intime-se o acusado para que constitua novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste nos termos e prazo do artigo 404 do Código de Processo Penal, sendo que no seu silêncio o mesmo será patrocinado pela Defensoria Pública da União. 4. Intime-se a defensora supra mencionado.

0003584-98.2004.403.6181 (2004.61.81.003584-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REINALDO HASSEN JUNIOR(SP105432 - GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR E SP116676 - REINALDO HASSEN)

(Termo de audiência dia 03/05/2012 às 15:00hs):Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: 1) Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se para a defesa, para que apresentem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para que tomem ciência das folhas de antecedentes juntadas aos autos em fls. 382/383,385 e 410/411. 2) Saem os presentes cientes e intimados.

0004713-07.2005.403.6181 (2005.61.81.004713-4) - JUSTICA PUBLICA X ENZO CAPITANI X ALESSANDRO CAPITANI X GIOVANNI ZANINI(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP284522A - ANELISE FLORES GOMES E SP281481A - RAFAEL KARKOW)

DECISÃO FLS.657: Defiro o requerimento ministerial de fl. 655, verso e determino o desmembramento do presente feito em relação a NFLD n.º 35.808.732-5, extraíndo-se cópias de fls. 02 a 149, da decisão de fls. 646/652 destes autos e cópia integral do Apenso 01, remetendo, tais cópias ao SEDI para que sejam distribuídas por dependência à presente ação penal. Segue sentença em separado. SENTENÇA FLS.658/660: Cuidam os autos de ação penal que a Justiça Pública moveu contra ENZO CAPITANI, ALESSANDRO CAPITANI e GIOVANNI ZANINI, condenados pela prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, I do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão a serem cumpridos, inicialmente, em regime aberto e de 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/20 (um vigésimo) de salário mínimo cada dia-multa. A denúncia foi recebida em 21/01/2009 apenas em relação à NFLD n. 35.754.009-4 (fls. 147/148), decisão esta objeto de recurso em sentido estrito (fls. 151/158) provido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 646/650). A sentença condenatória de fls. 616/642 foi publicada aos 09/11/2010 (fl.643). Ocorreu o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação aos 16/11/2010, conforme certidão de fl. 644. O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1.º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. Em consequência, o prazo prescricional na hipótese é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, visto que a pena-base restou fixada em 02 (dois) anos, uma vez que não se computa o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, conforme o disposto na Súmula do 497 do Supremo Tribunal Federal. Considerando a idade dos acusados ENZO CAPITANI, ALESSANDRO CAPITANI e GIOVANNI ZANINI, nascidos aos 27/06/1925, 26/02/1932 e 01/05/1925, respectivamente, deve-se aplicar o disposto no artigo 115 do Código Penal, diminuindo pela metade o prazo acima mencionado. Assim, considerando que entre a data dos fatos, 13º período de 2003, fevereiro de 2004 a outubro de 2004, e a data do recebimento da denúncia ministerial (21/01/2009), decorreu período superior a 04 (quatro) anos, encontra-se prescrita a pretensão estatal, em decorrência da prescrição retroativa. Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos acusados ENZO CAPITANI, ALESSANDRO CAPITANI e GIOVANNI ZANINI, em relação aos fatos apurados nestes autos (NFLD n. 35.745.009-4), pelo advento da prescrição

retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, IV; 110, 1º, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para anotações pertinentes. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. SENTENÇA FLS. 616/642: Vistos etc. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ENZO CAPITANI, ALESSANDRO CAPITANI e GIOVANNI ZANINI, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia descreve, em síntese, que Os denunciados, atuando na qualidade de sócios-administradores da empresa CAPITANI, ZANINI & CIA, LTDA., CNPJ nº. 61.205.159/0002-18, deixaram de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo devido, as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados e de contribuintes individuais referentes às competências de 02/2004 a 04/2006 e aos 13ºs salários de 2003, 2004 e 2005 (fls. 02/04). Consta da peça acusatória que: Diante destes fatos, o INSS lavrou as Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos - NFLD's 35.745.009.4, no valor de R\$ 80.554,62 (oitenta mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), atualizado até 02/2005, incluídos juros e multa de mora (fl. 10 dos autos), e nº 35.808.732-5, no valor de R\$ 190.683,09 (cento e noventa mil, seiscentos e oitenta e três reais e nove centavos), atualizado até 05/2006, incluído juros e multa de mora (fl. 03 das peças informativas). Por outro lado, a autoria ficou demonstrada pela alteração de contrato social de fls. 43/44 dos autos, na qual se verifica que a sociedade continua sendo administrada pelos sócios majoritários, srs. ENZO CAPITANI, GIOVANNI ZANINI E ALESSANDRO CAPITANI, do qual deflui claramente a responsabilidade deles pela ausência de repasse ao INSS das contribuições sociais retidas dos seus empregados e de contribuintes individuais. A denúncia veio instruída com as peças informativas nº. 1.34.001.001117/2005-80, e foi recebida em 21 de janeiro de 2009, apenas em relação à NFLD nº. 35.745.009-4 (fls. 147/148), decisão esta objeto de recurso em sentido estrito (fls. 151/158), pendente de julgamento. Os acusados ALESSANDRO CAPITANI, GIOVANNI ZANINI e ENZO CAPITANI foram devidamente citados (fls. 166, 168 e 170) e ofereceram resposta à acusação, por força do art. 396 do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/08 (fls. 172/173). Determinou-se o prosseguimento do feito, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal, com realização da audiência de instrução e julgamento (fls. 174/175). Na audiência, foi ouvida a testemunha de defesa Cláudio Caldo Ferreira (fl. 200), designando-se nova data para a realização dos interrogatórios dos acusados. Às fls. 203/204, a defesa dos acusados pleiteou o trancamento da presente ação penal em razão da não constituição definitiva do crédito tributário, ocasião em que apresentou documentação às fls. 205/494, a fim de comprovar as dificuldades financeiras enfrentadas pelos acusados à época dos fatos e o comprometimento de seus patrimônios. Requeru, por fim, a realização de perícia contábil. Os acusados foram interrogados em audiência realizada no dia 03 de dezembro de 2009 (fls. 500/504), ocasião em que foi afastada a alegada desconstituição do crédito tributário, indeferindo-se, ainda, a realização de prova pericial contábil. Determinou-se, contudo, a expedição de ofício à Receita Federal para informações acerca de eventual parcelamento do crédito fiscal. A resposta ao ofício expedido à Receita Federal foi acostada aos autos às fls. 574/576. O Ministério Público Federal requereu à fl. 578, a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para informar acerca da situação da NFLD 37.745.009-4. Tal pleito foi indeferido à fl. 579. As partes apresentaram memoriais escritos, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Em seus memoriais, o MPF pugna pela condenação do acusado, arguindo, em síntese, que restaram comprovadas materialidade e autoria delitivas. Salientou que os documentos colacionados aos autos não comprovam a impossibilidade de recolhimentos dos tributos, ressaltando caber à defesa a apresentação de documentos acerca de eventual parcelamento do débito objeto da denúncia (fls. 580/591). As defesas dos acusados requereram (fls. 594/603 e 604/613): 1) a inépcia da denúncia, por violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pois não houve a individualização das condutas delituosas dos agentes, colacionando jurisprudência, e requerendo a extinção do processo; 2) não constituição definitiva do crédito fiscal em comento, porquanto pendente decisão definitiva em processo administrativo; 3) cerceamento de defesa, porquanto indeferida a realização de prova pericial; 4) ausência de dolo específico, haja vista a falta de comprovação dos fatos pelo Ministério Público Federal, bem como que as provas dos autos são robustas no sentido de que os réus passavam por dificuldades financeiras. Folhas de antecedentes criminais e demais certidões em nome dos acusados foram juntadas aos autos (fls. 551/552, 554, 555, 557/560, 561/562, 564, 566/569, 570/571 e 573). É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. PRELIMINARMENTE De início, pondero que a instrução probatória foi realizada por magistrado que não mais exerce jurisdição nesta vara, de sorte a excepcionar a aplicação do 2º do art. 399 do CPP, consoante entendimento consolidado na jurisprudência: DIREITO PENAL. ARTIGO 168-A, 1º, INCISO I, DO CP. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. TIPIFICAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO. CRIME OMISSIVO PURO. PRECEDENTES. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE INDEMONSTRADA. ÔNUS DA DEFESA. EXISTÊNCIA DE MEIOS PARA EVITAR O CRIME. APELO IMPROVIDO. 1. A regra prevista no art. 399, 2º, do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008) deve ser ressaltada nas hipóteses em que o responsável pela fase instrutória não mais se encontra investido na jurisdição sobre o processo, por exemplo: remoção, aposentadoria, promoção ou por

qualquer outro motivo de afastamento (Quarta Seção - Conflito de Jurisdição nº 2008.04.00.039941-2/PR, publicado no D.E. do dia 03/12/2008).(...) omissis (ACR 200671080184735, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - OITAVA TURMA, 17/06/2009) De outra face, afasto a preliminar de inépcia da denúncia. Reputo que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, haja vista que descreve fatos que se amoldam, em tese, à conduta descrita no art. 168-A, do Código Penal, com todas as suas circunstâncias, apontando os acusados como autores do delito. Outrossim, menciona a inicial expressamente quais os períodos em que os acusados teriam deixado de promover o recolhimento das contribuições, bem ainda a condição de sócios com poderes de administração da sociedade empresária. Ademais, a peça acusatória não ofereceu dificuldade ao exercício do direito de defesa, o qual foi assegurado com amplitude ao réu, cumprindo-se, pois, a garantia prevista na Constituição Federal. Assim, a denúncia encontra-se formalmente em ordem, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Superada tal questão, passo a examinar a materialidade e autoria do delito. MATERIALIDADE A materialidade do delito previsto no art. 168-A do CP está amplamente demonstrada nos autos, porquanto o processo administrativo fiscal nº 35464.000713/2005-13 evidencia a falta de recolhimento das contribuições que foram descontadas dos salários dos segurados empregados e não recolhidas ao INSS no prazo e forma legais, relativos às competências de 02/2004 a 10/2004, incluídas as decorrentes dos 13º salário de 2003, conforme se extrai da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.745.009-4 (fls. 14/29). Ressalto, por oportuno, que a realização de perícia contábil é desnecessária para a configuração da materialidade do crime de apropriação indébita previdenciária, especialmente porque a denúncia alicerçou-se processo administrativo que apurou a existência do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e equiparados. Nesse sentido mostra-se consolidada a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. REFLEXOS DO ADITAMENTO DA DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA PARCIALMENTE. DENÚNCIA APTA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. DOLO COMPROVADO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA MANTIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 6. Não houve qualquer cerceamento da defesa por ausência de laudo pericial. A fiscalização do INSS constatou a ausência de recolhimento oportuno das contribuições descontadas dos empregados da empresa - tributo cujo lançamento ocorre por homologação - e na verdade não ocorreu em momento algum a negativa de que essa omissão realmente ocorreu; segue daí a desnecessidade de qualquer perícia para comprovar o evento. Ademais, o Juiz não é obrigado a deferir perícia técnica quando não for necessária para o esclarecimento da verdade. Havendo outras provas nos autos capazes de firmar a convicção do julgador quanto ao que se queria demonstrar em perícia, sendo, ainda, o Juiz, o seu destinatário, a ausência de laudo pericial, por si só, não constituiu cerceamento de defesa. (ACR 199903990224058, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 13/01/2010) PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DO RÉU. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. ALEGAÇÃO AFASTADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA EM RAZÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...)2. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de pedido de realização de perícia contábil para comprovação da materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária, bem assim da ocorrência de dificuldades financeiras, seja porque o crime em questão é formal e omissivo próprio, do tipo que não deixa vestígios; seja porque as mencionadas alegações defensivas, cuja prova é ônus da defesa, podem e devem ser demonstradas mediante a juntada de documentos. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. (ACR 200161050068057, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/07/2007) Ademais, o crime previsto no art. 168-A é formal, omissivo puro e transeunte (que não deixa vestígios), o qual se consuma com a mera abstenção do cumprimento do dever legal. AUTORIA instrumento Particular de Constituição de Sociedade e as respectivas alterações contratuais, acostados às fls. 92/102, apontam que a administração da sociedade empresária CAPITANI, ZANINI & CIA LTDA era exercida pelos réus ENZO CAPITANI, GIOVANI ZANINI e ALESSANDRO CAPITANI no período em que ocorreram os fatos ora comento (entre janeiro de 2003 e outubro de 2004). De fato, a cláusula sexta (fls. 102) do supra-aludido instrumento contratual assinala que a administração da sociedade cabia aos acusados ENZO, GIOVANI e ALESSANDRO. No mesmo passo encontram-se as informações emanadas da JUCESP acerca dos registros e arquivamentos relativos à supracitada sociedade empresária (fls. 90/91). Em seu interrogatório, o réu GIOVANI ZANINI afirmou ser o responsável pela realização dos pagamentos e que a decisão do que deveria ser pago era tomada em reunião como ENZO e ALESSANDRO CAPITANI (fls. 503). Por sua vez, a testemunha Cláudio Caldo Ferreira declarou em seu depoimento que os acusados eram quem administravam a empresa. O depoente e os sócios tinham conhecimento da ausência de repasse das contribuições descontadas dos empregados (fls. 200). Nesse contexto, não se sustentam as alegações dos réus ENZO e ALESSANDRO, apresentada em seus respectivos interrogatórios (fls. 501 e 502) no sentido de que não participavam da gestão da empresa, porquanto não encontram amparo nas demais provas coligidas. Além

disso, em sede policial, ENZO (fl. 81) e ALESSANDRO (fl. 83) afirmaram que todas as decisões sobre a empresa eram tomadas em conjunto por todos os sócios. Resta demonstrada, pois, a autoria do delito em relação a todos os acusados. TIPICIDADE E ELEMENTO SUBJETIVO denuncia imputa aos réus a prática, do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, assim descrito: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Constatado que a conduta dos acusados ENZO CAPITANI, GIOVANI ZANINI e ALESSANDRO CAPITANI, que restou comprovada nos autos, amolda-se perfeitamente à descrição típica inserta no dispositivo legal acima transcrito, uma vez que, ao deixarem de agir, descumpriram o dever legal que lhes era exigido por Lei, considerada a condição da pessoa jurídica administrada pelos acusados, qual seja, a de substituto legal tributário, constituindo, pois, a omissão do recolhimento, no prazo e forma legais, das contribuições descontadas dos empregados aos cofres públicos. O dolo é evidenciado pelas circunstâncias, restando demonstrado nos autos que a omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados decorreu de escolha livre e consciente dos supracitados acusados, na condição de administradores da sociedade empresária em questão. Nesse contexto, pondero que o crime descrito no art. 168-A é omissivo próprio e formal, de sorte que a simples omissão em repassar ao INSS os valores das contribuições previdenciárias descontadas dos proventos de seus empregados é suficiente para a caracterização do delito. Destaco que o núcleo do tipo é deixar de repassar e não apropriar-se, razão pela qual é irrelevante para configurar o crime que o réu tenha se apropriado das quantias descontadas de seus empregados a título de contribuição previdenciária, porquanto tal conduta não é elementar do tipo penal em comento. Pondero também que a flagrante inadequação do nomen iuris do delito (apropriação indébita previdenciária) e a sua posição topográfica não possuem o condão de alterar o conteúdo do crime em exame; revelam, tão somente, sofrível técnica legislativa. Destarte, não há necessidade de comprovação do dolo específico, revelado pela vontade de apropriar-se dos recursos (animus rem sibi habendi), mas apenas a conduta de descontar as contribuições e não repassá-las aos cofres públicos, dentro dos prazos legais. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência de forma uníssona: PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS. ARTIGO 95, ALÍNEA D, DA LEI Nº 8.212/95. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ANIMUS REM SIBI HABENDI. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 331.982/CE, pacificou entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o animus rem sibi habendi para a sua configuração. 2. Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores arrecadados de seus empregados e não repassados à Previdência Social. 3. A exigência da comprovação da vontade de apropriar-se dos valores não recolhidos tornaria praticamente impossível atingir o objetivo do legislador ao editar a norma contida no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/95, que é de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social. 4. Estando patente a divergência, fica dispensado o chamado cotejo analítico, satisfazendo-se a exigência constitucional com a transcrição de ementas, como tem admitido a jurisprudência desta Corte, diante do manifesto confronto de interpretação. 5. A verificação do elemento subjetivo do tipo, decorrente tão-só do comportamento consciente de deixar de recolher aos cofres da Previdência Social os valores arrecadados dos empregados como contribuição, não se trata de matéria de prova. 6. Recurso provido para condenar os réus, reconhecendo-se, contudo, a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição retroativa. (grifei) (STJ REsp 433295/AL. Processo: 2002/0053079-6 Órgão Julgador: Sexta Turma. Data da decisão: 23.11.2004 DJ 04.06.2007 p.431 Rel. Min. Paulo Gallotti). Crime continuado Verifico a prática da conduta delitiva prevista no art. 168-A do CP ocorreu nos meses relativos às competências de relativas ao 13º salário de 2003 e de fevereiro a outubro de 2004. Observo, porém, que os crimes foram praticados na forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal brasileiro, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelo mesmo agente e por meio da mesma pessoa jurídica, sob as mesmas circunstâncias e idêntico modo de execução, o que denota um elemento subjetivo idêntico. Portanto, aplica-se o art. 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos (art. 69 do CP). ILICITUDE E CULPABILIDADE Reputo, outrossim, que não prosperam os argumentos acerca da descaracterização do delito em razão de estado de necessidade ou de inexigibilidade de conduta diversa. O estado de necessidade consiste numa causa de exclusão de ilicitude em que o agente sacrifica o bem jurídico protegido pela norma penal a fim de salvaguardar direito próprio ou alheio, cujo sacrifício não era razoável lhe exigir. Por sua vez, a inexigibilidade de conduta diversa resta caracterizada nos casos em que não se pode exigir do agente, na situação e nas condições em que se este encontra, um comportamento conforme o direito. No caso do delito previsto no art. 168-A, o bem jurídico protegido é o patrimônio público, especialmente na parte que compreende o orçamento da Seguridade Social afetada à incumbência do Estado em prover benefícios previdenciários (art. 165, 5º, III e art. 166, XI, da Constituição Federal). Assim, não se admite o uso de dinheiro destinado ao custeio da Previdência Social como escusa para salvaguardar o patrimônio particular, exceto nas hipóteses em que há comprovação inexorável de que a obediência ao ordenamento jurídico implicaria risco à subsistência do agente ou de sua família, ou mesmo da própria empresa, ônus que cabe à defesa, nos termos do art. 156, caput, do Código de

Processo Penal. Pondero, ainda, que não há confundir-se comprovação de dificuldades financeiras com demonstração da existência de situação fática que caracteriza a inexigibilidade de conduta diversa de molde a ensejar a incidência da referida excludente de culpabilidade. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. EXAME DE CORPO DE DELITO. CONCEITO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. DELITO OMISSIVO. (...).5. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições. (...) (ACR nº 11859, Reg. nº 98.03102295-4/SP, Quinta Turma, v.u., Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 21/02/2005, DJU 08/03/2005, Seção 2, p. 400). No caso em tela, constato que a defesa trouxe à baila diversas Certidões de Protesto de Títulos (fls. 253/494). Entrementes, os documentos explicitados acima não demonstram que a ausência de recolhimento aos cofres públicos das contribuições sociais em questão seria a única opção para que o acusado mantivesse seu próprio sustento e o pagamento dos salários de seus funcionários, bem como preservar a empresa. Não há, outrossim, nenhuma prova de que o acusado tenha utilizado o patrimônio pessoal para saldar dívidas da pessoa jurídica. Verifico, ainda, que os valores dos títulos protestados são pequenos se comparados aos valores não recolhidos a título de contribuições previdenciárias descontadas dos seus empregados. Saliento, por oportuno, que não há nos autos o balanço patrimonial da pessoa jurídica supra-aludida ou qualquer outro documento contábil que demonstre a impossibilidade de cumprir o dever legal de recolhimento das contribuições previdenciárias, nem tampouco documentos bancários que demonstrem eventual situação de penúria da sociedade empresária à época. Nesse diapasão: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - ARTIGO 168-A DO CP - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA - PRAZO PRESCRICIONAL SUPERADO RELATIVAMENTE A PARTE DAS CONDUTAS - DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, QUANTO AOS CRIMES PRATICADOS ATÉ OUTUBRO DE 2000 - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. (...) 4. A não realização da perícia contábil durante a instrução processual não acarretou o invocado cerceamento de defesa, haja vista que esta Egrégia Corte Re comprovar as dificuldades financeiras, nos crimes de apropriação indébita previdenciária, é dispensável, bastando, para tanto, que os réus juntassem aos autos os balanços patrimoniais relativos aos exercícios financeiros aludidos na inicial acusatória, ou seja, da época em que ocorreu a conduta criminosa.5. Não pode prevalecer a tese de excludente de culpabilidade, eis que não comprovada pela defesa, a qual cabia o ônus de sua prova. E, frise-se, nos casos de crimes que não envolvem diretamente bens jurídicos relacionados à pessoa natural, faz-se necessária uma maior comprovação da inexigibilidade de conduta diversa, o que não ocorreu nestes autos. (ACR 200461260052377, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 14/07/2010) Assim, não se desincumbiu a defesa do ônus de demonstrar a alegada excludente de culpabilidade, nos termos do art. 156 do CPP. Infiro, por conseguinte, que o conjunto probatório amealhado aos autos não demonstra que as dificuldades financeiras enfrentadas pela pessoa jurídica administrada pelos acusados eram de tal magnitude que não lhe restava outra maneira de prosseguir em sua atividade empresarial senão mediante a apropriação de recursos que não lhe pertenciam, nem tampouco que aportou recursos pessoais para a manutenção da sociedade, o que fulmina a possibilidade de reconhecimento da excludente de culpabilidade em comento. Nessa vereda encontra-se consolidada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ACUSADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...). IV - Para a comprovação da inexigibilidade de conduta diversa não apenas a grave dificuldade financeira deve ser demonstrada, como também a ausência de culpa do administrador na condução dos negócios (má ou temerária gestão), a redução do patrimônio pessoal dos sócios na tentativa de resgatar a empresa da crise e a imprevisibilidade do evento desencadeador das dificuldades a exorbitar dos riscos inerentes ao negócio. V - Por ser o risco de insucesso do negócio circunstância indissociável da atividade empresarial, a mera existência de dívidas não enseja o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa para a prática delitiva, pois bem pode demonstrar indiferença ao adimplemento das obrigações tributárias, ou propósito de inadimplir ou postergar o pagamento de dívidas, e não necessariamente impossibilidade de fazê-lo. (...) (ACR 200261250040151, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/05/2009) Passo, enfim, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA a) Em relação à ré ENZO CAPITANI Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado em comento, que é réu primário e possui bons antecedentes (fls. 557/562), não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não

desborda da normalidade, bem como os motivos, circunstâncias e conseqüências do crime são adequados ao próprio tipo penal. Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 168-A, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada um dos crimes. Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base, para cada um dos crimes. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de continuidade delitiva entre os 10 (dez) crimes praticados (relativos ao 13º salário de 2003 e período de fevereiro a outubro de 2004), nos termos do art. 71 do Código Penal. Ressalto, porém, que no tocante aos crimes de caráter tributário, faz-se mister considerar a periodicidade do recolhimento do tributo, a qual, no caso do art. 168 -A, é mensal. Assim, considerando o número de crimes praticados e a periodicidade mensal da exação, há de incidir o aumento de pena no patamar mínimo previsto no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 1/6 (um sexto). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pela prática, por dez vezes, do crime do art. 168-A do CP. Considerando a situação econômica do acusado, revelada pela sua condição de empresário, nos termos do art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º ambos do Código Penal, fixo o valor do dia-multa pouco acima do mínimo legal, de forma que cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/20 (um vigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Saliento, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa, uma vez que o art. 72 do Código Penal é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, a saber, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). b) Em relação à ré ALESSANDRO CAPITANI Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado em comento, que é réu primário e possui bons antecedentes (fls. 551/2 e fl. 555), não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade, bem como os motivos, circunstâncias e conseqüências do crime são adequados ao próprio tipo penal. Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 168-A, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada um dos crimes. Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base, para cada um dos crimes. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de continuidade delitiva entre os 10 (dez) crimes praticados (relativos ao 13º salário de 2003 e período de fevereiro a outubro de 2004), nos termos do art. 71 do Código Penal. Ressalto, porém, que no tocante aos crimes de caráter tributário, faz-se mister considerar a periodicidade do recolhimento do tributo, a qual, no caso do art. 168 -A, é mensal. Assim, considerando o número de crimes praticados e a periodicidade mensal da exação, há de incidir o aumento de pena no patamar mínimo previsto no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 1/6 (um sexto). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pela prática, por dez vezes, do crime do art. 168-A do CP. Considerando a situação econômica do acusado, revelada pela sua condição de empresário, nos termos do art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º ambos do Código Penal, fixo o valor do dia-multa pouco acima do mínimo legal, de forma que cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/20 (um vigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Saliento, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa, uma vez que o art. 72 do Código Penal é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, a saber, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). c) Em relação ao réu GIOVANNI ZANINI Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado em comento, que é réu primário e possui bons antecedentes (fls. 567/571), não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade, bem como os motivos, circunstâncias e conseqüências do crime são adequados ao próprio tipo penal. Portanto, fixo a pena-base no

patamar mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 168-A, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada um dos crimes. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base, para cada um dos crimes. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de continuidade delitiva entre os 10 (dez) crimes praticados (relativos ao 13º salário de 2003 e período de fevereiro a outubro de 2004), nos termos do art. 71 do Código Penal. Ressalto, porém, que no tocante aos crimes de caráter tributário, faz-se mister considerar a periodicidade do recolhimento do tributo, a qual, no caso do art. 168 -A, é mensal. Assim, considerando o número de crimes praticados e a periodicidade mensal da exação, há de incidir o aumento de pena no patamar mínimo previsto no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 1/6 (um sexto). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pela prática, por dez vezes, do crime do art. 168-A do CP. Considerando a situação econômica do acusado, revelada pela sua condição de empresário, nos termos do art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º ambos do Código Penal, fixo o valor do dia-multa pouco acima do mínimo legal, de forma que cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/20 (um vigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Saliento, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa, uma vez que o art. 72 do Código Penal é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, a saber, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para: a) CONDENAR o réu ENZO CAPITANI à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/20 (um vigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, por 10 (dez) vezes, em continuidade delitiva por força do art. 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais. b) CONDENAR o réu ALESSANDRO CAPITANI à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/20 (um vigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, por 10 (dez) vezes, em continuidade delitiva por força do art. 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais. c) CONDENAR o réu GIOVANNI ZANINI à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/20 (um vigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, por 10 (dez) vezes, em continuidade delitiva por força do art. 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais. Os réus poderão apelar em liberdade. Custas na forma da Lei. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Com o trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual ocorrência de prescrição na modalidade retroativa. P. R. I. C.

0007676-51.2006.403.6181 (2006.61.81.007676-0) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL CONRADO NOUMANN X EDWARD ELEOTERIO CANDIDO (SP093864 - IARA MARIA PIRES DE OLIVEIRA)

A defesa constituída dos acusados DANIEL CONRADO NOUMANN E EDWARD ELEOTÉRIO CANDIDO apresentou resposta à acusação às fls. 206/211, alegando, inicialmente, que houve o pagamento integral do débito referente aos cheques objetos da presente ação penal. Pugnou pela absolvição sumária dos réus, porquanto inocentes, já que ausentes nos autos quaisquer indícios de autoria e materialidade do delito em comento. Requeveu ainda o deferimento para apresentação de testemunhas de defesa. É a síntese necessária. Fundamento e decido. De

início, sob o viés das formalidades exigidas pelo art. 41 do Código de Processo Penal, constato que não há óbice que impeça o reconhecimento da higidez da peça acusatória, a qual bem relata as atividades que teriam sido realizadas pelos acusados. Além disso, a inépcia da denúncia já fora anteriormente analisada às fls. 166/168, por ocasião de seu recebimento, oportunidade em que se verificou que esta se encontra formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Portanto, afasto a alegação genérica de inépcia da denúncia. Com relação ao pagamento do débito, ensina José Baltazar Júnior: a reparação do dano antes do recebimento da denúncia não exclui o crime, sendo caso de mera diminuição de pena, nos termos do artigo 16 do Código Penal. Neste sentido, reza a Súmula 554 do STF: O pagamento de cheque emitido sem provisão de fundos, após o recebimento da denúncia, não obsta ao prosseguimento da ação penal. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito. Precluso o direito de a defesa arrolar testemunhas, já que o momento processual adequado para tanto é o da apresentação da resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. Assim, tendo em conta que as partes não arrolaram testemunhas, designo para o dia 12 de julho de 2012, às 15:45 horas, para o interrogatório do acusado. Intimem-se.

0000962-02.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006418-45.2004.403.6126 (2004.61.26.006418-5)) JUSTICA PUBLICA X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES(SP108206 - ANTONIO RUSSO FILHO E SP025463 - MAURO RUSSO) X JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

1. Diante da certidão de fls.963/965, determino que seja regularizado o polo passivo dos autos, fazendo constar o defensor do acusado Ozias Vaz. 1.1 Após, publique-se para a intimação da defesa de Ozias para que apresente as contrarrazões de apelação no prazo legal. 2. Com a apresentação das contrarrazões acima mencionadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3782

ACAO PENAL

0014127-24.2008.403.6181 (2008.61.81.014127-9) - JUSTICA PUBLICA X TACIANO JOAQUIM BARBOSA X EDIRNEC HENRIQUE DE AZEVEDO(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS E SP215917 - ROGERIO SILVEIRA LUCAS E SP213946 - MARIA ANGELICA MANSOR GARCIA)

FL. 499 E VERSO: (...) Trata-se de ação penal movida em face de Taciano Joaquim Garcia e Edirneq Henrique de Azevedo, qualificados nos autos, incurso nas sanções do artigo 168-A, caput c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 14/02/2012 (fls.341/342). O acusado Edirneq foi citado pessoalmente (fls.488/489), tendo ambos os réus constituído defensor, conforme procurações de fls.356/357. Em resposta à acusação de fls.356/357, a defesa constituída dos acusados alegou: a) a atipicidade da conduta, em razão da ausência de dolo e b) a ocorrência de causa supraleq excludente da culpabilidade, em face das dificuldades financeiras da empresa dos acusados. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal rebateu as alegações da defesa, requerendo o prosseguimento do feito (fls.494/497). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cumpre registrar que a legislação processual exige prova extrema de dúvidas para a decretação da absolvição sumária. É a inteligência que se extrai dos termos existência manifesta e evidentemente utilizados na redação dos incisos I, II e III do art. 397 do Código de Processo Penal. A despeito das argumentações apresentadas pela Defesa em sua resposta escrita, não se extrai dos autos causa de absolvição sumária. Vejamos: Conforme bem explanado pelo órgão ministerial, a tipicidade da conduta está configurada, tanto que ensejou o recebimento da denúncia por este Juízo, posto que o delito de apropriação indébita previdenciária não exige dolo específico, sendo classificado como omissivo próprio. Ademais, não há, por ora, comprovação manifesta e evidente das alegações sobre a ausência de dolo e dificuldades financeiras, exigindo sua apuração com mais profundidade em sede de instrução.

Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe. Mantenho a audiência designada às fls. 341/342 (19/07/2012 - 15:00 horas). Requistem-se as testemunhas de acusação Dolores Exposito Fernandes e José Wilson Travia Júnior, restando dispensadas suas intimações pessoais, visto que funcionários públicos. Diante do contido no artigo 396-A do Código de Processo Penal, intime-se a defesa dos acusados a justificar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas Márcia Simões de Lima e Jacy Emanuel Sene, sendo que no silêncio, deverão comparecer independentemente de intimação. Aguarde-se a devolução dos mandados de citação e intimação do correu Taciano Joaquim Garcia. Em face dos documentos acostados aos autos, decreto o SIGILO do feito. Anote-se no sistema processual e na capa dos autos. Intimem-se. (...)

Expediente Nº 3783

ACAO PENAL

0004408-23.2005.403.6181 (2005.61.81.004408-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO DOS SANTOS X ANAILTON TEIXEIRA DE NOVAES X EDMILSON MUNHOZ COLOMBO (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP249588 - PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE E SP184995 - IRANI PINHEIRO DA SILVA DOS SANTOS)

1- Intime-se a defesa de ANAILTON TEIXEIRA DE NOVAES a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça à fl. 508, relativamente ao endereço da testemunha por ela arrolada, MÁRIO TENÓRIO DE MELO, sob pena de restar preclusa a prova, bem como sobre o falecimento da testemunha VONEY ALEXANDRE CASTANHO DE OLIVEIRA, noticiado à fl. 504. 2- Intime-se, ainda, a referida defesa, a declinar o endereço atual do acusado ANAILTON TEIXEIRA DE NOVAES que, conforme certidão de fl. 509, mudou-se sem comunicar ao Juízo, sob as penas da lei processual penal. 3- No mais, aguarde-se a devolução das cartas precatórias expedidas para Subseção Judiciária de Guarulhos/SP e a Seção Judiciária de Salvador/BA, para oitiva das testemunhas Robson Oliveira de Souza, Verônica Carvalho Vieira e Gilson José de Oliveira, respectivamente. **ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA DE ANAILTON TEIXEIRA DE NOVAES**

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2265

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0005885-37.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005647-18.2012.403.6181) DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X CESAR AUGUSTO BRANDAO DOS SANTOS (SP267543 - ROBSON OLIVEIRA DE AQUINO) X DANILO ARCHANJO DOS SANTOS (SP267543 - ROBSON OLIVEIRA DE AQUINO) X WELLINGTON DE BRITO PEREIRA (SP267543 - ROBSON OLIVEIRA DE AQUINO)

Daniilo Archanjo dos Santos, César Augusto Brandão dos Santos e Wellington de Brito Pereira foram presos em flagrante, no dia 23 de maio passado, por suposto envolvimento na prática do crime de roubo. Os autos tramitaram, inicialmente, perante a Justiça Comum Estadual, tendo o feito sido redistribuído a este Juízo em 5 de junho de 2012. Aqui, o Ministério Público Federal manifestou-se pela conversão da prisão em flagrante em preventiva (fls. 67/68 dos autos do pedido de liberdade provisória nº 0005647-18.2012.403.6181 - apensos). É o relatório do essencial. Decido. Em que pese o entendimento do órgão ministerial, não verifico que a custódia preventiva dos investigados seja necessária para a manutenção da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Noutras palavras, não verifico que a manutenção da prisão cautelar dos requerentes encontre respaldo nos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Ao que tudo indica, Daniilo Archanjo dos Santos, César Augusto Brandão dos Santos e Wellington de Brito Pereira, todos com 19 anos, não possuem antecedentes criminais e não agiram com violência em desfavor dos funcionários da ECT (fls. 8/9). É importante ressaltar que os investigados se apresentaram aos policiais militares

como os responsáveis pelo crime e admitiram, perante a autoridade policial, a participação nos fatos (fls. 14/16). A atitude dos indiciados demonstra, claramente, que não pretendem furtar-se à aplicação da lei penal. E não é só. A narrativa dos fatos, no auto de prisão em flagrante, é pouco consistente, para dizer o mínimo. Basta analisar a versão de Luzinete dos Santos Garcez, que ora indica Danilo e César como partícipes do delito e ora menciona Jéferson e César (fls. 10/11). Posto isso, concedo a DANILLO ARCHANJO DOS SANTOS, CÉSAR AUGUSTO BRANDÃO DOS SANTOS e WELLINGTON DE BRITO PEREIRA o benefício da liberdade provisória. Contudo, determino a prestação de fiança, fixada em 1 (um) salário mínimo nacional, para cada um dos investigados. Nesse ponto, consigno que, como o art. 325, 1º, I, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, autoriza a dispensa do recolhimento da fiança, tenho que o Juiz pode, com maior razão, diminuí-la, ainda que abaixo do patamar fixado pelo art. 325, 1º, II, do mesmo dispositivo, de modo a melhor atender as peculiaridades das situações concretas que lhe forem apresentadas, especialmente quanto à condição econômica do preso, como ocorre aqui. Após o recolhimento dos valores de fiança supramencionados, expeçam-se alvarás de soltura clausulados em favor dos indiciados, que deverão ser advertidos de que terão de apresentar-se a este Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo no primeiro dia útil seguinte após serem postos em liberdade, munidos de documento original, a fim de formalizarem seus compromissos de não se ausentarem da comarca onde residem (CPP, art. 319, IV), sob pena de terem o benefício da liberdade provisória revogado. Junte-se cópia desta decisão nos autos do pedido de liberdade provisória nº 0005647-18.2012.403.6181. Encaminhem-se à Defensoria Pública da União cópia integral dos autos. Intimem-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2983

CARTA PRECATORIA

0053636-51.2011.403.6182 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP X FAZENDA NACIONAL X COML/ DIAS TUBOS E CONEXOES LTDA X MARCELO RAMOS DOS REIS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO)
A apreciação da petição de fls. 78/89 que cabe ao MM. Juiz Deprecante, deve se dar nos autos originários, não nestes, onde se cuida simplesmente de cumprir ato deprecado. Aguarde-se o cumprimento do mandado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0037604-31.1975.403.6182 (00.0037604-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PLASTIFON S/A PLASTICOS E DERIVADOS(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG)

Defiro o pedido de desentranhamento da carta de fiança de fls. (178/181), tendo em vista que a mesma não foi aceita pela Exequente (fls. 183/186). O desentranhamento deverá ocorrer mediante substituição das vias originais por cópias, a serem apresentadas pela Executada. Diante da manifestação de fls. 229, verso e traslado de fls. 240/244, prossiga-se com a execução. Dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Na hipótese de resultar negativa a substituição, promova-se vista à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0029990-47.1990.403.6182 (90.0029990-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X AGRO PECUARIA SAO JOAQUIM S/A(PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA)

Em consulta ao E-CAC, consta a informação de que o débito encontra-se parcelado. Junte-se planilha. A adesão ao parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e não de extinção (artigo 151, VI, do CTN). Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 277. Int.

0501707-20.1991.403.6182 (91.0501707-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IMARCON AR CONDICIONADO E VENTILACAO LTDA X IZILDA FATIMA LOPES YAROSHENKO(SP119766 - AUSNIR PESSOA E SP120672 - HUMBERTO VILLELA CRISPIM E SP111130 - JOAO CARLOS ALVES DA ROCHA)

Diante da manifestação de fls. 163/164, indefiro o pedido de fls. 157/158, uma vez que a presente execução não se enquadra nos termos do artigo 14, da Lei 11.941/2009.Cumpra-se o item 6 e seguintes da decisão de fls. 145/146.Int.

0510268-28.1994.403.6182 (94.0510268-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X INTERMOVEIS EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X MARLENE TORRACA MARCONDES(SP177578 - WILSON ROBERTO BALDUINO E SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X NILTON RODARTE X NIVALDO RODARTE X SONIA APARECIDA GONCALVES

Considerando que o valor bloqueado no banco Bradesco já foi tranferido, conforme guia de fl. 134, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada referente a este depósito.Publicue-se a presente decisão e a de fl. 183.Após, dê-se vista à exequente para se manifestar a respeito da exceção de pré-executividade de fls. 146/173.Int.

0580571-62.1997.403.6182 (97.0580571-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Tendo em vista os documentos juntados as fls. 83/151, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação para BAnco Santander (Brasil) S/A , CNPJ 90.400.888/0001-42.Após, intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 70.Int.

0547516-86.1998.403.6182 (98.0547516-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIO CAPOBIANCO(SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS E SP178436 - RODRIGO MARCONDES DE CASTRO PALÁCIO)

Indefiro o pedido de fls. 258/259, uma vez que, compulsando os autos, verifica-se que apesar da Exequente ter requerido o bloqueio dos veículos da Executada junto ao Detran (fls. 21 e 52), a constrição não se efetivou.Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 216/217, expedindo-se a carta de arrematação.Verifico que o ofício e documentos de fls. 260/273 foram juntados a estes autos por engano. Proceda a secretaria o seu desentramento para juntada nos autos do processo correto. Int.

0561381-79.1998.403.6182 (98.0561381-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAST IMPORT COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER)

Fl. 64: apesar da concordância com o cálculo do valor dos honorários , intime-se a executada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da dívida indicada, em nome da patrona MARISTELA KELLER, conforme apontado no item c) de fl. 51.Int.

0027747-18.1999.403.6182 (1999.61.82.027747-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ORITRON IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP275285 - DANIEL MUTO BREVILIERI E SP185803 - MARCOS YOSHIHIRO NAKATANI E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Fls. 164/175: em consulta às inscrições ajuizadas em desfavor da executada, verifico que houve desmembramento das que compõem a presente execução, sendo certo que as derivadas apresentam situação de ativas com a ajuizamento a ser prosseguido. Logo, indefiro o pedido de suspensão da execução, pois não foi comprovado parcelamento alegado.Quanto à determinação de fl. 163 referente à penhora de fl. 41, reconsidero, pois já se constatou que o bem não pertence à executada, conforme documento de fl. 120.Assim, por ora, promova-se vista à exequente para indicar bens à penhora. Caso não sejam encontrados, remetam-se os autos ao arquivo, com fundamento no art. 40 da lei 6830/80.Int.

0041200-80.1999.403.6182 (1999.61.82.041200-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SODMEX IND/ E COM/ DE MATERIAL DE EXTENSO METRIA LTDA(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS) X PHILIPPE RAOUL NE X FRANCOISE MARGUERITE HEMERY

Fls. 102/105: indefiro o pedido de desbloqueio, pois a coexecutada não comprovou a natureza impenhorável do valor bloqueado. Nesse sentido, o documento de fl. 105 comprova apenas o recebimento de aposentadoria por

idade. Não demonstra que os respectivos proventos são depositados na conta constrita, tampouco a inexistência de outros valores creditados. Para tanto, seria necessário o extrato da conta no mês do bloqueio. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, converte-se em renda da exequente o depósito de fl. 96, mediante guia GPS no cdigo 0107..Após, considerando haver débito remanescente, dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos dos itens 8 e 9 de fl. 93.Int.

0035608-21.2000.403.6182 (2000.61.82.035608-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRIGOGRAF INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA X DRAUZIO EDUARDO NARETTO RANGEL X DRAUSIO TAVEIROS RANGEL(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 72/75, pois a restrição do veículo, determinada conforme planilha de fl. 60, foi retirada após o trânsito em julgado da sentença, conforme fl. 67. Além disso, consulta realizada ao sistema RENAJUD confirma a inexistência de outras restrições ordenadas pelos juízes desta Vara. Juntem-se as planilhas.Intime-se. Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0018694-71.2003.403.6182 (2003.61.82.018694-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLASTICOS BRASIL DISTRIB COMERCIO IMP E EXP LTDA X PAULO EHRLEIN JUNIOR X LUIZ EDUARDO MONTEIRO DE OLIVEIRA X ASSAD NADER X SORAIA NADER X FELIPE NADER X LOULOU DERGHAM EHRLEIN(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO)

Fl. 177: o parcelamento deve ser requerido administrativa junto à Procuradoria da Fazenda Nacional e seus postos de atendimento específico (E-CACs), bem como abranger o total da dívida em execução, não somente o montante da responsabilidade de terceiro (fl. 168).Intime-se e prossiga-se nos termos do despacho retro (fl. 175).

0041169-84.2004.403.6182 (2004.61.82.041169-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOSAL-GEROBRAS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO)

Em face da notícia de adesão ao Parcelamento Administrativo (fls. 222/223 e 241/243) previsto na Lei nº 11.941/09, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Desde já, indefiro pedido de levantamento de eventual penhora, pois a simples adesão a parcelamento administrativo não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. Tal providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Int.

0063735-27.2004.403.6182 (2004.61.82.063735-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDUCOBRE S/A X LUIZ EDUARDO CAMPOS ALVAREZ X PAULO TEIXEIRA RIBEIRO(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

Por ora, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, atender à exigência da exequente de fl. 109-verso, apresentando certidão negativa com relação aos tributos estaduais e municipais, bem como informando se o bem oferecido está garantindo outras dívidas. Após, expeça-se mandado de penhora do imóvel oferecido, a qual se dará em substituição aos bens já penhorados somente se o valor da avaliação superar a dívida executada nesta e nas demais execuções em curso nesta Vara, nas quais foi feito o mesmo pedido, a saber: 20056182040833-4, 20056182040843-7 e 20076182049972-5.Int.

0064107-73.2004.403.6182 (2004.61.82.064107-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FUNDACAO PARA O PROGRESSO DA CIRURGIA X MARIA LUCIA VIEIRA ALVES ANDREOTTI TOJAL X GUSTAVO DELMANTO NETO(SP215972 - MARCO AURELIO FELISBINO E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO)

Vistos em decisão.Fls. 88/153: A alegação de ilegitimidade passiva formulado pela excipiente MARIA LÚCIA ALVES ANDREOTTI TOJAL merece prosperar.Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário.Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta,

porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. n. 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes às contribuições sociais, como é o caso dos autos, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n. 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n. 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n. 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. E mais, o art. 13 da Lei n. 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n. 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Registre-se ainda, que tal artigo foi declarado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 562276/PR. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos, o que não é o caso vertente, pois por ocasião do oferecimento de bens à penhora (fls. 34/60) noticiou-se que a Fundação executada se encontrava em processo de liquidação extrajudicial, em tramite perante o Juízo da 7ª Vara da Família e Sucessões do Fora Central de São Paulo/SP. Portanto, afasto a aplicação da Súmula n. 435 do STJ, já que não há que se falar em dissolução irregular da executada a ensejar o redirecionamento do feito. De outra feita, em que pese a presente execução fiscal estar fundada em CDA onde conste o nome da Excipiente, sua permanência no polo passivo desta demanda não pode prevalecer, haja vista que embora tenha exercido o cargo de Diretora Presidente da Fundação para o Progresso da Cirurgia (fls. 106/108) em parte do período do débito ora exigido (2001- 2003), não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar sua responsabilidade tributária, nos moldes preconizados no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. A Executada teve decretada sua extinção judicial nos autos da ação civil pública n. 583.00.2006.105436-5, em trâmite perante a 7ª Vara da Família e Sucessões do Fora Central (fls. 94/95), hipótese legal de encerramento regular da pessoa jurídica. Aliás, houve até a arrecadação de bens para pagamento das dívidas, conforme fls. 96/101. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão da Excipiente, MARIA LÚCIA ALVES ANDREOTTI TOJAL, do polo passivo da presente execução fiscal. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações. Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Diante da presente decisão, solicite-se a imediata devolução da carta precatória expedida a fl. 173, independentemente de cumprimento. No mais, considerando a petição de fl. 166, intime-se o Coexecutado GUSTAVO DELMANTO NETO, através de seu advogado, a comparecer em Secretaria para assumir o encargo de depositário do bem penhorado e ser intimado da constrição. Intimem-se e cumpra-se.

0018238-53.2005.403.6182 (2005.61.82.018238-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAQUINAS FERDINAND VADERSS A X MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA X HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH X FERNANDO CELSO BUENO X RICHARD CHRISTIAN VADERS(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

A efetiva exclusão de HEINER LOTHAR do polo passivo e expedição de alvará dependem da preclusão para recursos da decisão de fls. 129/130, o que ainda não ocorreu, como se extrai do andamento do agravo de instrumento, cuja juntada ora determino. Quanto ao pedido em relação aos demais coexecutados, por ora, dê-se vista à exequente. Int.

0027201-50.2005.403.6182 (2005.61.82.027201-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MADAH - SERVICOS DE SEGURANCA DE SISTEMAS LTDA.(SP137007 - ANTONIO CARLOS STANCATI DE CARVALHO)

Tendo em vista a manifestação da Exequente de fls. 57/58, defiro a suspensão do cumprimento da ordem de fls. 30, a partir da adesão da Executada ao parcelamento e enquanto este estiver sendo pago regularmente. Intime-se a Executada a apresentar os comprovantes de depósito da penhora sobre faturamento efetuados até a data da adesão ao parcelamento. Após, voltem conclusos. Int.

0040833-46.2005.403.6182 (2005.61.82.040833-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDUCOBRE S/A X PAULO TEIXEIRA RIBEIRO X LUIZ EDUARDO CAMPOS ALVAREZ X PAULO GOH MORITA(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)
Por ora, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, atender à exigência da exequente de fl. 210-verso, apresentando certidão negativa com relação aos tributos estaduais e municipais, bem como informando se o bem oferecido está garantindo outras dívidas. Após, expeça-se mandado de penhora do imóvel oferecido, a qual se dará em substituição aos bens já penhorados somente se o valor da avaliação superar a dívida executada nesta e nas demais execuções em curso nesta Vara nas quais foi feito o mesmo pedido, a saber: 20046182063735-5, 20056182040843-7 e 20076182049972-6.Int.

0040843-90.2005.403.6182 (2005.61.82.040843-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONDUCOBRE S/A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X PAULO TEIXEIRA RIBEIRO X LUIZ EDUARDO CAMPOS ALVAREZ(SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X PAULO TEIXEIRA RIBEIRO X PAULO GOH MORITA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)
Por ora, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, atender à exigência da exequente de fl. 270-verso, apresentando certidão negativa com relação aos tributos estaduais e municipais, bem como informando se o bem oferecido está garantindo outras dívidas. Após, expeça-se mandado de penhora do imóvel oferecido, a qual se dará em substituição aos bens já penhorados somente se o valor da avaliação superar a dívida executada, nesta e nas demais execuções em curso nesta Vara nas quais foi feito o mesmo pedido, a saber: 20076182049972-5, 20056182040833-4 e 20046182063735-5.Int.

0052913-42.2005.403.6182 (2005.61.82.052913-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BIG SHOCK VIDEO LOCADORA S/C LTDA ME(SP160102B - SANDRA MARA BARBUR)
Fls. 88/89: intime-se a executada, por meio de sua advogada, autorizando a realocação dos bens penhorados, devendo informar nos autos novo endereço no prazo de 10 (dez) dias. Quanto à substituição da depositária, deverá ser demonstrado pela executada a impossibilidade de continuar a desempenhar o encargo e indicar substituto. Após, intime-se a exequente para se manifestar conclusivamente sobre a retificação da CDA conforme memorando de fl. 92, requerendo o que for de direito para prosseguimento do feito.

0021621-05.2006.403.6182 (2006.61.82.021621-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MARCON EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LIMITA X LUIZ CARLOS MARINO X JOAO CEZAR MARINO(SP283279 - GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT E SP272439 - FELIPE CECCOTTO CAMPOS E SP280216 - MANUEL EDUARDO CRUVINEL MACHADO BORGES)
Fls. 206/219: Em que pese ainda não ter transitado em julgado a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0011443-40.2011.4.03.0000/SP, reconhecendo a decadência das competências de 03/1994 e 01/1995 a 12/1998 (fls. 195/200), é certo que, por ora, remanesce somente o débito referente à competência de 01/1999, assim, para cumprimento do determinado a fl. 160 verso, 190 e 205, há necessidade da exequente apresentar o valor atualizado do débito com as devidas exclusões, o que não ocorreu. Assim, a fim de evitar constrição indevida de bem, solicite-se a devolução da deprecata expedida a fl. 192, independentemente de cumprimento. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 195/200. Após, tornem conclusos para deliberações pertinentes. Intime-se e cumpra-se.

0022662-07.2006.403.6182 (2006.61.82.022662-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X AUTO VIA O JUREMA LTDA (SUCESSORA VIA. MONTE X JOSE DE ABREU X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X CARLOS DE ABREU X ENIDE MINGOSSI DE ABREU X ANTONIO DE FIGUEIREDO ALVES X ARMANDO ALEXANDRE VIDEIRA X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES X LUIS DO NASCIMENTO RODRIGUES X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO X JOSE DE FIGUEIREDO ALVES X CARLOS ALBERTO RISSO ALEXANDRE VIDEIRA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)
Fls. 351/356: assiste razão à executada. Aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado da decisão no agravo n° 0020453-11.2011.4.03.00 e o julgamento da apelação nos embargos n° 2008.61.82.000151-0.Int.

0055372-80.2006.403.6182 (2006.61.82.055372-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA ACAA PUBLICACOES LTDA(SP234716 - LUIS CARLOS DOS SANTOS)
A Autoridade Lançadora (Receita), analisando os pagamentos, propôs cancelamento de duas inscrições. Nessa medida, a Exceção fica acolhida parcialmente, para excluir da Execução as CDAs 827276-18 e 181392-38.

Quanto à inscrição materializada na CDA 87277-07, prossiga-se na execução. É que não há possibilidade de abrir dilação probatória para comprovação de pagamento em sede executiva. Quando a autoridade lançadora mantém a inscrição, a discussão se desloca para sede de embargos. Sem condenação da exequente em honorários, ante a sucumbência recíproca. Ao SEDI para exclusão das inscrições retro grifadas. Após, à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Intime-se.

0014107-64.2007.403.6182 (2007.61.82.014107-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CECM EMPREGADOS E SERVIDORES DA SABESP E EM EMPRESAS DE(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO) Fl. 74: intime-se a executada, por meio de seu advogado, para depositar o valor penhorado do fundo de contingência em conta judicial, a ser aberta na agência 2527 da Caixa Econômica Federal, vinculada à presente execução, no prazo improrrogável de cinco dias, para fins de quitação e extinção do feito.

0028174-34.2007.403.6182 (2007.61.82.028174-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAK-INOX INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP183484 - ROGÉRIO MARCUS ZAKKA) Fls. 75/79: Indefiro o pedido de exclusão do nome da executada de cadastros de inadimplentes (SERASA e CADIN), pois eventual inscrição não decorreu de qualquer decisão deste juízo, nem são essas entidades partes no processo. Assim, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão (ou de omissão em excluir) como os narrados, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente o Juízo Cível, e não o especializado de Execuções Fiscais. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento da apelação interposta e já objeto de contrarrazões.

0049972-51.2007.403.6182 (2007.61.82.049972-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONDUCOBRE S/A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) Por ora, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, atender à exigência da exequente de fls. 70/72, apresentando certidão negativa com relação aos tributos estaduais e municipais, bem como informar se o imóvel está garantindo outras dívidas. Após, expeça-se mandado de penhora do imóvel oferecido, a qual se dará em substituição aos bens já penhorados somente se o valor da avaliação superar a dívida executada nesta e nas demais execuções em curso nesta Vara, nas quais foi feito o mesmo pedido, a saber: 20056182040833-4, 20056182040843-7 e 20046182063735-5.Int.

0024681-15.2008.403.6182 (2008.61.82.024681-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) Apesar da inércia da exequente em atender à intimação de fl. 454, constatou-se, em consulta realizada à página eletrônica da Procuradoria da Fazenda Nacional, que os débitos da presente execução estão em fase de negociação para parcelamento da Lei 11941/09. Esta situação data de 10/04/2012, de modo que não cabe rever a decisão de fl. 411, que determinou penhora no rosto dos autos, porquanto de 23/08/2011 até 13/12/2011, quando foi ordenada a constrição, a dívida ainda estava ativa e exigível. Em face da notícia de adesão ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11.941/09, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Desde já, indefiro pedido de levantamento de eventual penhora, pois a simples adesão a parcelamento administrativo não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. Tal providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Int.

0012969-91.2009.403.6182 (2009.61.82.012969-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG STA CATARINA LTDA(SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) Fl. 59: defiro a vista requerida por cinco dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, em razão do parcelamento administrativo.Int.

0033133-77.2009.403.6182 (2009.61.82.033133-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Fl. 128-verso: defiro. Intime-se a executada, por meio seu advogado, para juntar aos autos certidão de inteiro teor atualizada referente aos autos da ação declaratória nº 2001.61.00.005717-9, no prazo de 10 dias, a fim de que se possa deliberar sobre o prosseguimento da execução.Int.

0032572-19.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Vistos Trata-se de execução de crédito não-tributário (obrigação de ressarcimento ao SUS).Citada, a executada ofereceu bem imóvel à penhora. A exequente recusou, por se tratar de imóvel de valor muito maior que o débito, requerendo penhora de ativos pelo Sistema Bacenjud.Em seguida, a executada noticiou ter entrado em regime de liquidação extrajudicial, conforme Resolução da ANS, de 16/05/2011, publicada em 01/06/2011, requerendo suspensão da execução. A exequente discordou e pediu a citação do liquidante.A executada, agora já EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, opôs exceção, sustentando a inexigibilidade de juros, multa e correção, a impossibilidade de penhora de bens, salvo no rosto dos autos, e condenação da exequente em honorários, prosseguindo-se nos termos da Súmula 44 do antigo TFR. Sobre a exceção manifestou-se a exequente pela rejeição.Decido.Por força da Lei nº.9.656/98, a executada sujeita-se ao regime de liquidação extrajudicial, que pode levar à falência, conforme artigo 23 com a redação da MP nº. 2177-44, de 2001. Assim, aplica-se à executada a Lei nº. 6.024/74, que prevê processo com concurso universal, os quais serão classificados pelo liquidante, bem como outras providências semelhantes ao processo falimentar.Embora seja certo que o processo de execução fiscal não se sujeita a concurso de credores, também o é que, a exemplo do que ocorre quando sobrevém falência, tem-se que a execução fiscal perde a eficácia, pois os bens são arrecadados pela Massa, não havendo como a exequente se subtrair à ordem legal de preferência, razão pela qual este Juízo tem mantido suspensas as execuções contra executados falidos, até termino do processo falimentar.O caso dos autos, de liquidação extrajudicial, é semelhante e aconselha a mesma solução fazendo-se a penhora no rosto dos autos, de forma a facultar o oferecimento de embargos pela Massa liquidanda, mesmo porque, no caso, as matérias suscitadas na exceção são típicas de embargos.1- Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos de liquidação, intimando-se a Massa na pessoa do liquidante.2- Remeta-se ao SEDI para que adicionem, em frente ao nome da Executada, a expressão EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.Fica indeferido o pedido de bloqueio Bacenjud, em face da circunstância da liquidação, pelos mesmos fundamentos acima.Intime-se.

0007433-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPS SISTEMA PROFISSIONAL DE SONORIZACAO S/S L(SP126916 - PEDRO LUIZ BIFFI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0041305-37.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X W P COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA. ME(SP272273 - DENISE ESTACIO MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se, inclusive para que a subscritora de fl. 27 regularize a representação processual, com a juntada de procuração.

0047644-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPREITEIRA CISEG PRESTACAO DE SERVICOS E SEGURANCA PRE(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento

Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0649192-68.1984.403.6182 (00.0649192-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529447-50.1991.403.6182 (00.0529447-9)) PREMA TINTAS E PRESERVAÇÃO DE MADEIRAS S/A(SP071244 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X FAZENDA NACIONAL X PREMA TINTAS E PRESERVAÇÃO DE MADEIRAS S/A

Intime-se a executada (PREMA TINTAS E PRESERVAÇÃO DE MADEIRAS S/A), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0500413-25.1994.403.6182 (94.0500413-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503225-74.1993.403.6182 (93.0503225-7)) UNIAO PAULISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO PAULISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Intime-se o executado (UNIÃO PAULISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0507014-47.1994.403.6182 (94.0507014-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514127-86.1993.403.6182 (93.0514127-7)) INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR - ISES(SP082125 - ADIB SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR - ISES

Intime-se o executado (INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 2984

EMBARGOS A EXECUCAO

0003276-83.2009.403.6182 (2009.61.82.003276-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057542-93.2004.403.6182 (2004.61.82.057542-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OLIMAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP141742 - MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA) Verifica-se dos autos da execução fiscal n.º 91.0503432-9, que o depósito de fls. 61 daqueles autos foi objeto de conversão em renda da exequente, em cumprimento ao despacho proferido às fls. 101. Assim, deixo de apreciar as petições de fls. 390/391 e 393. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0509270-60.1994.403.6182 (94.0509270-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503432-44.1991.403.6182 (91.0503432-9)) CIA/ DE CIGARROS SOUZA CRUZ(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Verifica-se dos autos da execução fiscal n.º 91.0503432-9, que o depósito de fls. 61 daqueles autos foi objeto de conversão em renda da exequente, em cumprimento ao despacho proferido às fls. 101. Assim, deixo de apreciar as petições de fls. 390/391 e 393. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0519483-91.1995.403.6182 (95.0519483-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509128-22.1995.403.6182 (95.0509128-1)) CIVEL - COM/ E IND/ E VEDACOES LTDA(SP030276 - ABEL CASTANHEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0002274-49.2007.403.6182 (2007.61.82.002274-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051986-13.2004.403.6182 (2004.61.82.051986-3)) CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO(SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0047922-52.2007.403.6182 (2007.61.82.047922-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020621-04.2005.403.6182 (2005.61.82.020621-0)) CLINICA RADIODIAG E ULTRASSON DR LUIZ KARPOVAS S C LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0028405-27.2008.403.6182 (2008.61.82.028405-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019039-61.2008.403.6182 (2008.61.82.019039-1)) CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA PIRAJA(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0045052-63.2009.403.6182 (2009.61.82.045052-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021244-63.2008.403.6182 (2008.61.82.021244-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP027028 - ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO)

Pelo princípio da fungibilidade recebo o curso de fls. 51/59 como apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0013532-51.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003457-84.2009.403.6182 (2009.61.82.003457-9)) ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP236227 - THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES)

Tendo em vista o oferecimento de bens à penhora pela embargante (fls. 36), expeça-se nos autos de execução fiscal n.º 2009.61.82.003457-9, mandado de penhora, avaliação, intimação e registro. Para tanto, traslade-se para aqueles autos cópia da referida petição, bem como, deste despacho, aguardando estes embargos a efetivação da penhora.Int.

0045980-77.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016830-85.2009.403.6182 (2009.61.82.016830-4)) ELIAS ABEL(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP086994E - LUCIANA PEREIRA CARNOTO)

Cadastre no sistema informatizado processual o nome de todos os patronos do Embargante.Após, republique-se o despacho de fls. 214.Int.Despacho de fls. 214:Manifeste-se a Embargante nos termos do art. 6º da Lei n. 11.941/2009, ou seja, deve desistir expressamente, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. Int.

0047319-71.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011885-26.2007.403.6182 (2007.61.82.011885-7)) GUMERCINDO GEORGE CANDIDO ALVES PASCUZZI(SP183998 - ADNA SOARES COSTA GABRIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 -

LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em que pese a notícia de parcelamento do débito, verifico que a discussão trazida à Juízo refere-se a ilegitimidade passiva. Assim, intime-se a Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0051523-27.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011815-10.1987.403.6182 (87.0011815-0)) ANTONIO DE RIZZO FILHO(SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA E SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Sendo a Fazenda Nacional a titular da ação de execução fiscal, cabe a ela a indicação daqueles que pretende que integrem o pólo passivo da ação de execução. Assim, os diretores declinados pelo Embargante, por não fazerem parte da execução fiscal, também não podem figurar no pólo, seja ativo ou passivo, destes embargos, razão pela qual INDEFIRO o pedido de citação destes. Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida. Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença. Int.

0004974-22.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034656-56.2011.403.6182) MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), cópia do cartão CNPJ. Int.

0016221-97.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-65.2008.403.6182 (2008.61.82.001042-0)) POSTO ALTO DO RIO VERDE LTDA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte:- procuração (documento original); Int.

0016228-89.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050316-90.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do DL 5.056/04 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0016236-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027966-31.1999.403.6182 (1999.61.82.027966-0)) SILVANA CARVALHO WIDMANSKI(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte:- cópia da certidão de dívida ativa;- cópia do auto penhora;- cópia do RG/CPF do(a) Embargante; Int.

0016238-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032782-22.2000.403.6182 (2000.61.82.032782-8)) RUI ALCIDE DE NOBRE ZEFERINO TALAIA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), cópia do RG/CPF do(a) Embargante. Int.

0016241-88.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024768-68.2008.403.6182 (2008.61.82.024768-6)) CELSO BIZZARRO(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o

seguinte:- valor da causa; - cópia da certidão de dívida ativa;- cópia do auto penhora;- cópia do RG/CPF do(a) Embargante;- cópia do contrato social;- procuração (documento original);Int.

0016249-65.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-45.2006.403.6182 (2006.61.82.000246-2)) LOJAS AMERICANAS S/A(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1233 - HUMBERTO FERNANDES DE MOURA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte:- cópia da certidão de dívida ativa;- cópia do cartão CNPJ;Int.

0016250-50.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043026-58.2010.403.6182) ZUCHI CONFECÇOES LTDA(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte:- cópia da certidão de dívida ativa (inclusive substituições);- cópia do auto penhora;- cópia do cartão CNPJ;Int.

0020341-86.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021714-02.2005.403.6182 (2005.61.82.021714-0)) SUELI PEREIRA CARDOSO(SP068434 - EVERANI AYRES DA SILVA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte:- cópia da certidão de dívida ativa;- cópia do auto penhora;- cópia do cartão CNPJ;Int.

0020343-56.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024946-22.2005.403.6182 (2005.61.82.024946-3)) NELSON YOSHIO TANAKA(SP226917 - DANIELE CASULA FERRAS DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte:- valor da causa; - cópia da certidão de dívida ativa;- cópia do RG/CPF do(a) Embargante;- procuração (documento original);Int.

0020346-11.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018210-17.2007.403.6182 (2007.61.82.018210-9)) PLANIBANC INVESTIMENTOS SA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte:- cópia da certidão de dívida ativa;- cópia do cartão CNPJ;Int.

0020348-78.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044676-43.2010.403.6182) IRMAOS VITALE S A IND COM(SP038931 - ISIS LEITE CORREA E SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA E SP245060 - MICHEL CASSOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte:- cópia da certidão de dívida ativa;- cópia do auto penhora;- cópia do cartão CNPJ;- cópia do contrato social;- procuração (documento original);Int.

0020350-48.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036488-03.2006.403.6182 (2006.61.82.036488-8)) DIMENSION COMUNICACAO VISUAL LTDA X ROGERIO ANTONIO DE SOUZA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte:- valor da causa; - cópia do auto penhora;- cópia do cartão CNPJ;- procuração (documento original) outorgada pela empresa Embargante;;Int.

0020351-33.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011948-46.2010.403.6182) LATINA COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte:- cópia do cartão CNPJ;- cópia do contrato social;- procuração (documento original);Int.

0020355-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047506-31.2000.403.6182 (2000.61.82.047506-4)) ROGELIO OSVALDO FLETCHER MONTENEGRO(SP220472 - ALEXANDRE RIBEIRO VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte:- cópia da certidão de dívida ativa;- cópia do RG/CPF do(a) Embargante;Int.

0025334-75.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001039-28.1999.403.6182 (1999.61.82.001039-7)) NILSON VIEIRA DIAS(SP144466 - BENEDITO BOTELHO MARTELI) X INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO)
O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, embora a penhora seja insuficiente, se verifica a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação na medida em que há alegação de bem de família.Assim, por cautela, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.Vista à Embargada para impugnação.Apensem-se.Intime-se.

0025338-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-06.2006.403.6182 (2006.61.82.005118-7)) SELMA BERTACHINI PACHECO(MS010894 - PAULO FERNANDO MARAGNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte:- valor da causa; - cópia do auto penhora (bloqueio);- cópia do RG/CPF do(a) Embargante;Int.

0025344-22.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553682-62.1983.403.6182 (00.0553682-0)) IVODIO TESSAROTO(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte:- cópia do RG/CPF do(a) Embargante;Int.

0025345-07.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022860-54.2000.403.6182 (2000.61.82.022860-7)) AUTO MECANICA ZAMORA LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte:- cópia do comprovante de depósito bancário;- cópia do cartão CNPJ;Int.

0025350-29.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045650-17.2009.403.6182 (2009.61.82.045650-4)) CLUB HOMS(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte:- cópia da certidão de dívida ativa;- cópia do auto penhora;- cópia do cartão CNPJ;- cópia do contrato social;- procuração (documento original);Int.

0030094-67.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041731-35.2000.403.6182 (2000.61.82.041731-3)) INSTRUMENTOS DE MEDICOES ELETRICAS LIER S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora no rosto dos autos falimentares, sendo certo que, em tese, eventual satisfação do crédito da exequente dependerá do desfecho daquele feito, de acordo com a legislação falimentar. Portanto, o caso exige suspensão do trâmite.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015920-39.2001.403.6182 (2001.61.82.015920-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0505001-75.1994.403.6182 (94.0505001-0)) RONALDO DONIZETE CUNHA DA SILVA(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0020335-79.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523751-23.1997.403.6182 (97.0523751-4)) MARILENA MORGADO ARAMBASIC(SP206932 - DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)
Vistos, em decisão.MARILENA MORGADO ARAMBASIC ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, que executa LONDON FOG S/A COM/ DE CLAÇADOS E OUTROS nos autos da ação executiva n. 0523751-23.1997.403.6182 (97.0523751-4). Requereu a concessão de liminar para expedição de mandado de liberação do bem constrito, sustentando que o bem lhe pertence, com exclusividade, inclusive com cláusula de incomunicabilidade e impenhorabilidade.É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão que se apresenta é típica de mérito, a ser analisada e decidida ao final da demanda. E, com a oposição dos Embargos de Terceiro a execução fica suspensa, não havendo, prejuízo a ser evitado, uma vez que o rito dos embargos é célere e a concessão da liminar seria irreversível, cabendo considerar também o periculum in mora do ponto de vista da embargada.Portanto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a liminar.Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil.Cite-se a embargada observando o preceituado no artigo 1053, do Código de Processo Civil.Apensem-se.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001039-28.1999.403.6182 (1999.61.82.001039-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X EFA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA X ERIVAN DIAS GUARITA X NILSON VIEIRA DIAS(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)

Requeira a Exequente o que entender de direito, no tocante ao prosseguimento do feito tão somente em relação ao coexecutado ERIVAN DIAS GUARITA, observando-se que houve bem arrestado a fl. 275.No tocante ao co-executado NILSON VIEIRA DIAS, o qual teve bem de sua propriedade penhorado a fl. 292, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos.Int.

0046398-25.2004.403.6182 (2004.61.82.046398-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M AGRESTA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO)

Fls.106: Indefiro o pedido de levantamento do depósito, uma vez que o numerário foi transferido para os autos da execução fiscal nº.2009.61.82.025522-5, a pedido da Exequente, conforme se verifica de fls.90/94 e 98/99.Traslade-se fls.94 e 98/99 para os autos da execução fiscal nº.2009.61.82.025522-5 e para os autos dos embargos nº.0017229-46.2011.403.6182, abrindo-se conclusão em ambos os feitos.Cumpra-se integralmente a r.sentença de fls.104.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014906-78.2005.403.6182 (2005.61.82.014906-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041842-77.2004.403.6182 (2004.61.82.041842-6)) ARAUJO DE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER) X ARAUJO DE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o Beneficiário do ofício requisitório sobre a satisfação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0054105-10.2005.403.6182 (2005.61.82.054105-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0568187-58.1983.403.6182 (00.0568187-1)) EDSON FERREIRA(SP168442 - SÉRGIO CORRÊA DE CARVALHO) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X EDSON FERREIRA X IAPAS/CEF

Manifeste-se o Beneficiário do ofício requisitório sobre a satisfação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0055436-37.1999.403.6182 (1999.61.82.055436-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517735-58.1994.403.6182 (94.0517735-4)) GAZETA MERCANTIL S/A INCORP DE GGM GRAFICA E COMUNICACOES S/A(Proc. ADV.JOSE CARLOS GRACA WAGNER E SP023450 - MARISA CYRELLO)

ROGGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES E SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GAZETA MERCANTIL S/A INCORP DE GGM GRAFICA E COMUNICACOES S/A Intime-se a executada (GAZETA MERCANTIL S/A), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0021185-56.2000.403.6182 (2000.61.82.021185-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551670-50.1998.403.6182 (98.0551670-9)) LOCADORA SAO PAULO TAXI E TURISMO LTDA(SP121872 - SANDRA REGINA MARTINO RODRIGUES SERRANO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X LOCADORA SAO PAULO TAXI E TURISMO LTDA

Em face da petição de fls. 296/300, dê-se vista a exequente (FAZENDA NACIONAL/CEF).Após, voltem conclusos.

0000221-32.2006.403.6182 (2006.61.82.000221-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002775-81.1999.403.6182 (1999.61.82.002775-0)) EMPRESA DE TAXI MAGO LTDA(SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X INSS/FAZENDA X EMPRESA DE TAXI MAGO LTDA

Intime-se o executado (EMPRESA DE TAXI MAGO LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0045585-27.2006.403.6182 (2006.61.82.045585-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004274-43.1975.403.6182 (00.0004274-9)) RENOVADORA DE PNEUS O K LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X RENOVADORA DE PNEUS O K LTDA

Intime-se a executada (RENOVADORA DE PNEUS O K LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0036075-82.2009.403.6182 (2009.61.82.036075-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022314-81.2009.403.6182 (2009.61.82.022314-5)) CREFIPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO E SP273219 - VINICIUS VISTUE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X CREFIPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Intime-se a executada (CREFIPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 906

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0506773-39.1995.403.6182 (95.0506773-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505158-48.1994.403.6182 (94.0505158-0)) JURUBATUBA MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Vistos, etc.I - DO RELATÓRIO JURUBATUBA MECANICA DE PRECISÃO LTDA interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Argui a nulidade da CDA e a necessidade do processo administrativo para a defesa. Sustenta a inadmissibilidade da correção monetária aplicada. Juntou documento (fls. 08). Intimada, apresentou a embargante emenda à inicial (fls. 16/28). Nova intimação da parte para regularização, foi trazido pela embargante as cópias de fls. 30/36, cumprindo parcialmente o despacho proferido. Certificado o cumprimento parcial da determinação, foi proferida a sentença extintiva de fls. 38/39. Foi apresentado pela embargante o recurso de apelação (fls. 40/43), acerca do qual manejou a embargada as respectivas contra-razões (fls. 45/50). À fls. 53/54, foi dado provimento ao recurso da embargante. Em sede de impugnação (fls. 60/64), a embargada sustenta que a embargante não comprovou suas alegações. Por fim, aponta que os autos do processo administrativo encontram-se à disposição da embargante para consulta. Na sede da Autarquia. Requer a improcedência do pedido. Em réplica, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial. Requer a requisição do processo administrativo. Instado a apresentar cópia do procedimento administrativo, o embargante quedou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir, e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado do feito. Inicialmente, a Certidão de Dívida Ativa não apresenta qualquer mácula a ser repelida por este Juízo. Há alusão expressa ao valor histórico da dívida (fls. 07/08, 10/11, 13/14 - campo valor originário). A origem do débito expressamente consta das CDAs de fls. 04/06. Os termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária encontram-se igualmente previsto nos anexos de fls. 07/08, 10/11, 13/14. Os respectivos índices derivam de previsão legal, cujos dispositivos encontram-se descritos no corpo das Certidões em testilha. A correção monetária deve incidir sobre a multa de mora, pois não representa esta aumento de exação, mas objetiva apenas recompor o poder aquisitivo da moeda. O mesmo fundamento vale para os juros moratórios. Os índices utilizados para a correção monetária são os seguintes: ORTN de 10/64 a 02/86 OTN de 03/86 a 15/01/89 BTN de 16/01/89 a 01/02/91 Sem correção de 02/91 a 12/91 UFIR de 01/01/92 a 31/12/94 SELIC a partir de abril de 1995 Intimada a Embargante para apresentar documentos, deixou de apresentá-los, não fazendo prova das alegações. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Cabe ao autor instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil. A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. Foi aberto prazo para manifestação sobre a impugnação e para especificar as provas que pretenderia produzir, mas novamente a Embargante permaneceu inerte. Ademais, ao contrário do que advoga a embargante, não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Ônus da prova é a conduta imposta às partes, tendo por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados. O descumprimento dessa conduta não acarreta sanção, apenas prejuízo para a parte que tinha o ônus da prova, pois com a falta da devida prova, dificilmente, conseguirá a parte obter os efeitos jurídicos pretendidos. Desta forma, apesar da Embargante sustentar a incorreção dos valores devidos, não logrou produzir prova alguma de suas afirmativas. Conforme expressa disposição da Lei de Execuções Fiscais - artigo 3º, parágrafo único, cabe à embargante desconstituir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Entretanto, não fez prova no sentido de suas alegações. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento desta. Custas na forma da lei. Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0515857-59.1998.403.6182 (98.0515857-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501286-20.1997.403.6182 (97.0501286-5)) SIMETAL S/A IND/ E COM/(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 134 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES)

Vistos e analisados os autos, em sentença e em inspeção. I - DO RELATÓRIO SIMETAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Argúi a embargante, em preliminar, falta de condições da ação. Neste pormenor, estatui que a Certidão de Dívida Ativa não espelhariá nenhuma relação jurídica tributária nem constituiria nenhuma obrigação. No mérito, alega em seu favor o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do

Código Tributário Nacional. Junta documentos (fls. 13/ 21 e 25/ 30, verso).Em sede de impugnação (fls. 32/ 33), a embargada defende, em síntese, a regularidade da Certidão de Dívida Ativa e ataca as razões esposadas pela embargante em sua petição inicial.Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento dos consectários legais.Requer o julgamento antecipado da lide.A fls. 35 a embargante requer a produção de prova pericial.Em sua manifestação à impugnação de fls. 36/ 38 a autora dos embargos repisa os termos de sua inicial.Quesitos da embargante a fls. 40/ 41.Conclusos os autos a fls. 42, este Juízo deferiu a produção de prova pericial.Determinação de substituição do perito nomeado a fls. 44.Estimativa de honorários apresentada pelo senhor expert a fls. 46.A fls. 48/ 51 a embargante impugna o valor dos honorários periciais.Conclusos uma vez mais os autos a fls. 52, este Juízo fixou os honorários periciais.Posteriormente, a fls. 53, a embargante informa ter formalizado termo de adesão ao programa de recuperação fiscal - REFIS.A fls. 54 este Juízo determinou à autora que apresentasse desistência dos embargos.Em sua petição de fls. 55, a embargante afirma que não conseguirá cumprir todas as exigências do REFIS e de tal programa será excluída. Assim, não desistirá do feito.A fls. 61/ 64 foi prolatada sentença extinguindo o feito sem apreciação do mérito por falta de interesse jurídico nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Tal sentença foi objeto de APELAÇÃO pela embargante - fls. 70/ 81.Contrarrazões de apelação a fls. 86/ 93.Julgada a apelação em testilha, a C. Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região manteve a sentença proferida (fls. 98/ 107).De tal acórdão apresentou a embargante RECURSO ESPECIAL (fls. 113/ 131) e RECURSO EXTRAORDINÁRIO (fls. 139/ 149).Admissão do RECURSO ESPECIAL pela E. Vice-Presidência desta Corte Federal a fls. 155/ 158. O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, por seu turno, não foi admitido - fls. 159.Foi dado provimento ao RECURSO ESPECIAL para cassar a sentença prolatada nestes autos - fls. 173/ 176. O resultado de tal julgamento restou mantido após a apresentação de Embargos de Declaração - fls. 179/ 187. Trânsito em julgado certificado a fls. 190.Tendo havido o retorno dos autos a este Juízo, foi determinado o cumprimento do v. acórdão, apensando-se este feito aos autos da execução fiscal. Determinou-se, ainda, fosse intimada a embargante para que manifestasse o seu interesse na produção da prova pericial, no prazo de dez dias (fls. 191).Apesar de devidamente intimada, a embargante não apresentou manifestação (fls. 191, verso).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o quanto certificado a fls. 191, verso, passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80.Em primeiro lugar, afasto a preliminar ventilada pela embargante.Conforme alhures relatado, afirma a autora que a Certidão de Dívida Ativa não seria hábil a embasar a execução fiscal já que traria em seu bojo exação inconstitucional. Entretanto, não logrou a embargante fazer prova do alegado. De fato, instada a manifestar-se sobre o seu interesse na produção da prova pericial, quedou-se inerte. Assim, permanece imaculada a presunção de certeza e liquidez do título executivo fiscal - artigo 3º da Lei nº. 6.830/ 80.No mérito, após análise do constante dos autos, verifico não fazer a embargante jus ao reconhecimento do instituto da denúncia espontânea, não havendo, conseqüentemente, exclusão da multa moratória cobrada.O artigo 138 do Código Tributário Nacional concede uma oportunidade aos infratores para que se redimam através da mencionada denúncia espontânea. Porém o seu reconhecimento fica condicionado ao pagamento do tributo, acrescido de juros de mora ou do depósito de seu valor integral, como bem ressalta Luiz Alberto Gurgel de Faria na obra Código Tributário Nacional comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 545.No mesmo sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:Tributário. Denúncia espontânea. CTN, art. 138. 1. A declaração de débito tributário, desacompanhada do seu pagamento e dos juros moratórios ou do depósito da quantia arbitrada pela autoridade, quando isso for necessário, não constitui denúncia espontânea. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, 2ª Turma, Resp 64680-95/SP, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 16.06.1997, p. 27.340).Pois bem. No caso sob análise não há qualquer prova do pagamento dos débitos, o que exclui a possibilidade de beneficiar-se a autora do instituto acima elencado.III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE. Deixo de condená-la, entretanto, ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por reputar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/ 69.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos dos processos números 97.0500731-4, 97.0501286-5, 97.0506811-9 e 97.0509010-6.P. R. I.

0049865-46.2003.403.6182 (2003.61.82.049865-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530209-22.1998.403.6182 (98.0530209-1)) RICARDO SHU KI WEI X DAVID YI LAN LIU X HUNG CHUNG ZING(SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos e analisados os autos, em sentença, e em inspeção.I - DO RELATÓRIORICARDO SHU KI WEI, DAVID YI LAN LIU e HUNG CHUNG ZING, qualificados nos autos, interpõem os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da FAZENDA NACIONAL.A ação de embargos foi ajuizada, inicialmente, apenas pelo embargante RICARDO SHU KI WEI. Este, em preliminar, alega nulidade do processo pela ausência de inclusão, como parte passiva, dos demais proprietários do imóvel sobre o qual incide o tributo exigido.Alega, ademais, tal embargante, a nulidade da execução fiscal por não existência do devido processo administrativo.No mérito, aduz que o valor atribuído ao imóvel rural não se coaduna com sua localização e forma adotada pela autora. Ainda, o valor atribuído ao imóvel e sobre ele sendo exigido o ITR é todo despropositado, visto que

encontra-se ele em município do interior do Estado do Tocantins, sem acesso possível que não por picadas ou visualização aérea. Por fim, foi dado como tendo área produtiva quando em verdade não a tem, onerando, assim, sendo cabimento, o contribuinte. A fls. 14/ 15 o embargante emenda a sua petição inicial para constar, em adição, como embargantes, DAVID YI LAN LIU e HUNG CHUNG ZING. Concluídos os autos a fls. 16, este Juízo determinou a remessa dos autos ao SEDI para inclusão dos demais embargantes. Concedeu-lhes, ainda, prazo para regularizar a sua representação processual, o que restou cumprido. Em sede de impugnação (fls. 42/ 43), a embargada insurge-se contra as alegações dos embargantes, pugna pela improcedência de seus pedidos e a sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. Junta o documento de fls. 44. Em sua manifestação à impugnação de fls. 46/ 49, os embargantes repisam, em suma, os termos de sua exordial e atacam as alegações da embargada. Requerem a produção de prova documental consistente na requisição dos autos do procedimento administrativo. Concluídos novamente os autos a fls. 50, este Juízo concedeu aos embargantes o prazo de sessenta dias para que providenciassem a juntada de cópia nos autos do procedimento administrativo. A fls. 51/ 52, os autores dos embargos requerem a concessão de prazo suplementar de sessenta dias para cumprimento da r. decisão de fls. 50. Tal pleito foi deferido a fls. 53. A fls. 53, verso, certificou-se a ausência de manifestação dos embargantes. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o quanto certificado a fls. 53, verso, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/ 80. A primeira preliminar ventilada pelo embargante RICARDO SHU KI WEI tornou-se superada pela emenda à petição inicial. A segunda preliminar confunde-se com o mérito e como tal será analisada. Passo, portanto, a apreciação do mérito. De acordo com o alhures relatado, afirmam os embargantes que não teria havido procedimento administrativo a embasar a execução fiscal. Entretanto, consta da Certidão de Dívida Ativa o número de tal procedimento, o que denota a sua existência. Ainda, intimados a apresentar cópia do procedimento em questão, deixaram os autores transcorrer in albis os prazos concedidos para tanto, não logrando, assim, desconstituir a presunção de certeza e liquidez do título executivo fiscal (artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80). Não procedem, outrossim, os demais argumentos dos embargantes, eis que não restaram provados. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos embargantes. Deixo, entretanto, de condená-los ao pagamento de honorários à embargada por reputar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/ 69. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal n. 98.0530209-1. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000468-76.2007.403.6182 (2007.61.82.000468-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046498-43.2005.403.6182 (2005.61.82.046498-2)) SIDNEI DE CARVALHO(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO SIDNEI DE CARVALHO, já qualificada nos autos, interpuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA. Alega o embargante, inicialmente, a ocorrência de prescrição. No mais, sustenta a ilegitimidade passiva, por não ter exercido a profissão. Requer a gratuidade da Justiça. Junta documentos - fls. 08/ 14. Traslados os documentos de fls. 17/20. Em sede de impugnação (fls. 22/ 29), a embargada repele, em síntese, as alegações da embargante. Pugna pela improcedência dos pedidos do autor dos embargos, com condenação no ônus de sucumbência. Carreia aos autos os documentos de fls. 30/38. A embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação à impugnação. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Defiro a gratuidade da Justiça. Passo ao julgamento do feito. Afasto, igualmente, a alegação de prescrição. Consta do título de fls. 17 que a inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 02 de agosto de 2005. A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 14 de setembro de 2005 (fls. 02 da execução fiscal). A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não aplicando-se a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada deu-se em 30 de setembro de 2005 (fls. 06 daquele feito), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Conforme dispõe o artigo 25 da Lei n. 2.800, de 18 de junho de 1956, o profissional de química, enquanto registrado junto ao respectivo conselho, fica obrigado ao pagamento de anuidades. Desta forma, não tendo logrado o embargante fazer prova de ter requerido a baixa de seu registro profissional, fica preservada a presunção de certeza e legitimidade da Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, mister ressaltar que o fato de o embargante jamais ter atuado como químico não guarda relevância com o presente caso, pois as anuidades são devidas por força do registro no conselho e não pelo efetivo exercício da profissão. A falta de condições econômicas do autor dos embargos também não exclui a sua responsabilidade. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE. Deixo de condená-lo, contudo, ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da gratuidade deferida acima. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta aos autos do Processo N.º 2005.61.82.046498-2. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0015062-95.2007.403.6182 (2007.61.82.015062-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059984-95.2005.403.6182 (2005.61.82.059984-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICIPIO DE POÁ. Alega que não se encontram preenchidos os requisitos para a cobrança da contribuição de melhoria. Junta documentos (fls. 06/08). Intimada, a embargada não apresentou impugnação (fls. 11, verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80. Não há que se falar em qualquer vício na cobrança do tributo. A parte autora não trouxe elementos que comprovassem sua alegação, deixando, inclusive de apresentar documentos em sua exordial e de requerer provas no momento oportuno. Ora, o lançamento, como qualquer ato administrativo possui presunção de legitimidade. É certo que tal presunção é relativa, mas para ser elidida é necessária a produção de prova em contrário, o que no caso em questão não ocorreu. Deve-se salientar que o autor deve comprovar suas alegações para ter sua pretensão acolhida, conforme disciplina o artigo 333, I do Código de Processo Civil. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...) Não havendo se desincumbido do ônus de comprovar a existência de créditos a seu favor, o pleito da embargante não pode prosperar. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento destes embargos com fulcro no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0047937-21.2007.403.6182 (2007.61.82.047937-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040524-54.2007.403.6182 (2007.61.82.040524-0)) ELCIO APARECIDO PIRES IND/ E COM/ - ME(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO ELCIO APARECIDO PIRES IND/ E COM/ - ME, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. Afirma que alienou os bens móveis, inclusive os direitos aos usos das marcas e que, notificado, verificou que os números de autorização da ANVISA e do CNPJ de sua empresa estava sendo utilizados indevidamente por terceira empresa. Sustenta ter ajuizado ação judicial pra cessar a prática lesiva. Junta documentos (fls. 05/59). Trasladas as cópias de fls. 62/63. Em sede de impugnação (fls. 66/73), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante. Sustenta a regularidade da CDA e a legitimidade da cobrança. Carreia aos autos os documentos de fls. 74/130. Intimado para apresentar réplica, a embargante deixa transcorrer In albis o prazo pra manifestação. Determinada a regularização da exordial sob pena de extinção, a embargante trouxe cópia da inicial assinada. Manifestando-se sobre os documentos trazidos pela embargada, alegou a embargante que não demonstravam os fatos ocorridos. Intimada para apresentar certidão de inteiro teor dos autos mencionados na prefacial, deixou de se manifestar a embargante. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80. Há presença das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, de vez que o processo reveste-se de utilidade prática e existe interesse econômico ou jurídico na cobrança do tributo não pago. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. O pedido na ação fiscal é juridicamente possível e a Certidão da Dívida Ativa tem força executiva, ou melhor, possui executoriedade. O artigo 586 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Conforme expressa disposição da Lei de Execuções Fiscais - artigo 3º, parágrafo único, cabe à embargante desconstituir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. A certeza do crédito quando não há controvérsia quanto à sua existência. Diz-se líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto. Liquidez é conceito tradicionalmente ligado ao quantum da obrigação, mas também se liga à individualização do objeto. Destarte, é líquido o título quando fixa o montante do crédito ou individua o objeto da condenação. A exigibilidade é atributo indispensável para a execução, que pressupõe o inadimplemento. Inicialmente, a Certidão de Dívida Ativa não apresenta qualquer mácula a ser repelida por este Juízo. Há alusão expressa ao valor histórico da dívida (CDAs - campo valor da dívida (originário)). A origem do débito expressamente consta das próprias CDAs. Os termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária encontram-se igualmente previstos nos títulos. Os respectivos índices derivam de previsão legal, cujos dispositivos encontram-se descritos no corpo da Certidão em testilha. Ônus da prova é a conduta imposta às partes, tendo por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados. O descumprimento dessa conduta não acarreta sanção, apenas prejuízo para a parte que tinha o

ônus da prova, pois com a falta da devida prova, dificilmente, conseguirá a parte obter os efeitos jurídicos pretendidos. Desta forma, apesar da Embargante sustentar a natural diferenciação entre os pescados, não logrou produzir prova alguma de suas afirmativas. Conforme expressa disposição da Lei de Execuções Fiscais - artigo 3º, parágrafo único, cabe à embargante desconstituir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Entretanto, não fez prova no sentido de suas alegações. No mérito, melhor sorte não assiste à embargante. A parte autora não trouxe elementos que comprovassem suas alegações, deixando, inclusive de apresentar documentos em sua exordial e após a réplica, embora intimada para tanto. Ora, o lançamento, como qualquer ato administrativo possui presunção de legitimidade. É certo que tal presunção é relativa, mas para ser elidida é necessária a produção de prova em contrário, o que no caso em questão não ocorreu. Deve-se salientar que o autor deve comprovar suas alegações para ter sua pretensão acolhida, conforme disciplina o artigo 333, I do Código de Processo Civil. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...) Não havendo se desincumbido do ônus de comprovar a aplicação dos dispositivos que indica, o pleito da embargante não pode prosperar. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento desta. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0050181-20.2007.403.6182 (2007.61.82.050181-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018822-52.2007.403.6182 (2007.61.82.018822-7)) AR MEQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP154083 - CECILIA RODRIGUES DE TOFFOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. A embargante ajuizou a presente ação incidental de embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, alegando em síntese, prescrição e nulidade da CDA conforme descrito na exordial. Intimada a embargante para apresentar desistência do feito e regularizar sua representação processual, manifestou-se a fls. 24/26, a qual alega que os valores apresentados pela embargada estão incorretos. (fls. 24/26). Determinada a abertura de vista à embargada para manifestação (fls. 39). A fls. 40 a embargada confirma a adesão da embargante no programa de parcelamento. A fls. 43/44 a embargante/executada apresenta embargos de declaração, alegando omissões. É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980. Consoante se verifica a fls. 50 dos autos principais, a embargante firmou acordo com a embargada para pagamento parcelado, declarando, de modo expresso, confessar irretroatamente a dívida ora em cobrança. Ante essa manifestação inequívoca da embargante, cessou seu interesse processual no prosseguimento desta ação incidental. A opção encontra respaldo na teoria das condições da ação e, portanto, mostra-se legítima. O parcelamento, por seu turno, representa confissão por parte do contribuinte de que aqueles valores são realmente devidos. Desta forma, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois a sua conduta de confessar o débito é incompatível com a necessidade de impugná-lo. Portanto, há de ser reconhecida a carência superveniente de ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ante o decidido acima, deixo de apreciar os embargos de declaração de fls. 43/44, Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. P. R. I.

0050183-87.2007.403.6182 (2007.61.82.050183-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018025-13.2006.403.6182 (2006.61.82.018025-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE ACETATOS EMBRACET LTDA(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos e relatados os autos, em sentença, durante a realização de inspeção. I - DO RELATÓRIO EMPRESA BRASILEIRA DE ACETATOS EMBRACET LTDA., já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL, alegando, em suma, a extinção dos débitos pelo pagamento e/ ou pela compensação. Junta documentos a fls. 09/ 32. Em sede de impugnação (fls. 96/ 103), a embargada repele, em apertada síntese, as teses esposadas pela autora dos embargos. Requer a concessão do prazo de noventa dias a fim de que a análise do processo administrativo possa ser procedida pela autoridade administrativa competente, visto que, somente posteriormente a tal procedimento, será possível à Procuradoria da Fazenda Nacional manifestar-se de forma conclusiva no caso ora enfocado. Traz aos autos o documento de fls. 104. Tal pleito de concessão de prazo restou deferido por este Juízo a fls. 105. A fls. 106 a embargada apresenta petição informando que requereu a extinção da execução fiscal em apenso em relação às CDA s nº. 80 6 06 001832-19 e 80 7 04 012982-77, sem qualquer ônus para as partes, com base no artigo 26 da Lei nº. 6.830/ 80, tendo em vista o cancelamento da respectiva inscrição em dívida ativa (grifos no original). Requer, ademais, a suspensão do feito pelo prazo de cento e vinte dias para que seja ultimada a análise do processo administrativo pelo órgão competente. Junta os documentos de fls. 107/ 110. Conclusos os autos a fls.

111, este Juízo concedeu à embargada o prazo de trinta dias para nova manifestação. Em sua petição de fls. 112, a embargada requer a suspensão do andamento do presente feito por mais cento e vinte dias eis que o processo administrativo fiscal pertinente permanece sob análise do órgão competente. Carreia aos autos os documentos de fls. 113/ 115. Concluído novamente os autos a fls. 116, este Juízo determinou a expedição de ofício ao DD. Delegado da Receita Federal para análise e informações do P.A. 10880.501296/2004-172. Ofício ERDAU/DICAT/DERAT/SPO nº. 027/ 2010 de 12 de março de 2010, oriundo da Equipe de Revisão e Cobrança de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União juntado a fls. 117/ 121. Em sede de manifestação (fls. 123/ 125), a embargada informa que dos créditos originalmente em execução apenas o crédito representado na CDA 80.2.06.000575-83 permanece ativo. Outrossim, os demais créditos (CDAs 80.2.04.001198-10; 80.6.06.001832-19 e 80.7.04.012982-77) foram cancelados. Ainda, com relação à CDA 80.2.06.000575-83 houve pedido de adesão ao parcelamento da Lei 11.941/ 09 (grifou). Assim, pleiteia a extinção do presente feito sem apreciação do mérito. No mérito, requer nova suspensão do feito, desta vez por noventa dias, face à necessidade de análise do setor competente (grifos no original). Junta documentos - fls. 126/ 130. Instada a se manifestar (fls. 131), a embargante pugna pela procedência de seus pedidos com relação às inscrições canceladas. Pede a extinção do feito sem julgamento de mérito com relação à inscrição objeto de parcelamento. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Em primeiro plano, a adesão da embargante ao parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/ 2009 corresponde à verdadeira confissão do devido, o que resta incompatível com a presente ação de embargos à execução fiscal. Assim, acolho a preliminar ventilada pela embargada para reconhecer a falta de interesse de agir da autora com relação à inscrição de dívida ativa número 80 2 06 000575-83. Prosseguindo, há carência superveniente da presente ação com relação aos débitos inscritos em dívida ativa números 80 6 06 001832-19 e 80 7 04 012982-77. Ora, de acordo com a decisão de fls. 78 dos autos da execução fiscal em apenso, tais débitos já foram excluídos por este Juízo da lide. Assim, não há mais interesse da embargante em impugná-los. No mérito, e com relação à inscrição de dívida ativa número 80 2 04 001198-10, o pleito de cancelamento foi apresentado a este Juízo nos autos da execução fiscal nº. 2006.61.82.018025-0 (fls. 129 daqueles autos), mas não houve ainda apreciação deste Juízo. Assim, passo a fazê-lo nestes embargos. O cancelamento acima resultou da análise do órgão administrativo fiscal responsável, o qual concluiu pelo adimplemento dos valores em cobro. Assim, procedem os pedidos da autora com relação ao pagamento desta inscrição em tela. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO com relação às inscrições de dívida ativa números 80 2 06 000575-83, 80 6 06 001832-19 e 80 7 04 012982-77, sendo a primeira por parcelamento do débito e as demais por extinção nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6.830/ 80, e o faço com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. JULGO, ademais, PROCEDENTES os pedidos da embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores inscritos em dívida ativa sob nº. 80 2 04 001198-10 pelo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca e também os termos do artigo 1º. do Decreto-lei nº. 1.025/ 69, deixo de arbitrar honorários. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 2006.61.82.018025-0. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0021883-81.2008.403.6182 (2008.61.82.021883-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022898-56.2006.403.6182 (2006.61.82.022898-1)) MOVEIS E DECORACOES MEDITERRANEO LTDA(SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração. FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 62/64, reputando ter ocorrido contradição em razão do reconhecimento da decadência da CDA n. 80603052082-73, bem como de omissão, eis que não teria havido pronunciamento deste Juízo com relação ao pedido de parcelamento do débito formulado pela embargante e rescindido em 07.09.2002. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Realmente este Juízo deixou de consignar na sentença impugnada qualquer menção ao parcelamento do débito nº 80603052082-73. Ocorre que a embargada, embora intimada para apresentar sua impugnação, nada mencionou sobre tal causa de suspensão da exigibilidade do crédito, o que fez este Juízo proferir a r. sentença de fls. 62/64 com os elementos constantes dos autos. Assim, nota-se que, ao analisar a decadência do débito referido, partiu este Juízo de premissa incorreta, uma vez que somente em sede de embargos declaratórios apontou a embargada a existência de parcelamento daquele débito no período compreendido entre 20.06.1997 e 07.09.2002. Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, acolho os presentes embargos de declaração a fim de que passe a constar no quarto parágrafo da fundamentação e no dispositivo da sentença proferida à fls. 62/64 o seguinte: A inscrição de fls. 32/34 traz como datas de vencimento outubro de 1996 a novembro de 1996. A apresentação pela embargante do termo de confissão espontânea, o qual equivale ao lançamento ocorreu em 1997. O débito permaneceu parcelado até 07 de setembro de 2002. A inscrição em dívida ativa ocorreu em 15 de maio de 2003. Conclui-se, portanto, que o lançamento deu-se dentro do prazo de cinco anos, não sendo tal crédito atingido pela decadência.(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Deixo de condenar a embargante ao pagamento

de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009992-29.2009.403.6182 (2009.61.82.009992-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030742-91.2005.403.6182 (2005.61.82.030742-6)) BRASILIANO E ASSOCIADOS GESTAO DE RISCOS CORPORATIVOS S/C LTDA X B & A SISTEMAS INTEGRADOS LTDA(SP187142 - LEANDRO COSTA SALETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA Vistos em inspeção. JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, tendo em vista a petição de fls. 09, informando o acordo de parcelamento firmado entre as partes, posteriormente ao oferecimento dos presentes embargos à execução. Custas na forma da lei. Desapensem-se, se necessário, trasladando-se cópias para os autos da execução fiscal 200561820307426. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029561-16.2009.403.6182 (2009.61.82.029561-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011968-08.2008.403.6182 (2008.61.82.011968-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração. PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela UNIÃO FEDERAL. Alega a embargante de declaração que a decisão guerreada teria conteria contradição, na parte em que dispõe que estaria sendo cobradas as taxas de conservação, limpeza e de combate a sinistros, enquanto, na verdade, as duas primeiras foram remetidas pela Lei Municipal nº 14.042/05, bem como não foram cobradas as últimas. Requer sejam sanadas as questões argüidas. É a síntese no necessário. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Pelo que consta de sua petição, pretende a embargante de declaração sanar as questões suso descritas, existentes na sentença guerreada, senão vejamos. Realmente, este Juízo inseriu informação equivocada na fundamentação da sentença recorrida, uma vez que o objeto da execução fiscal é o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, sendo que as taxas de conservação e limpeza foram remetidas pela Lei Municipal nº 14.042/05, não sendo cobrada no feito a taxa de combate a sinistros. Assim, deve ser sanada a contradição existente na sentença de fls. 50/52. Isto posto, acolho os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para excluir da fundamentação da sentença recorrida o sexto, sétimo e oitavo parágrafos, passando a constar o seguinte: Deixo de apreciar as questões relativas às taxas de conservação e limpeza, em razão da remissão concedida pela Lei nº 14.042/05. P. R. I.

0048422-50.2009.403.6182 (2009.61.82.048422-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013909-90.2008.403.6182 (2008.61.82.013909-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP027028 - ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração. PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela UNIÃO FEDERAL. Alega a embargante de declaração que a decisão guerreada teria conteria contradição, na parte em que dispõe que estaria sendo cobradas as taxas de conservação, limpeza e de combate a sinistros, enquanto, na verdade, as duas primeiras foram remetidas pela Lei Municipal nº 14.042/05, bem como não foram cobradas as últimas. Requer sejam sanadas as questões argüidas. É a síntese no necessário. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Pelo que consta de sua petição, pretende a embargante de declaração sanar as questões suso descritas, existentes na sentença guerreada, senão vejamos. Realmente, este Juízo inseriu informação equivocada na fundamentação da sentença recorrida, uma vez que o objeto da execução fiscal é o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, sendo que as taxas de conservação e limpeza foram remetidas pela Lei Municipal nº 14.042/05, não sendo cobrada no feito a taxa de combate a sinistros. Assim, deve ser sanada a contradição existente na sentença de fls. 82/84. Isto posto, acolho os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para excluir da fundamentação da sentença recorrida o sexto, sétimo e oitavo parágrafos, passando a constar o seguinte: Deixo de apreciar as questões relativas às taxas de conservação e limpeza, em razão da remissão concedida pela Lei nº 14.042/05. P. R. I.

0005086-59.2010.403.6182 (2010.61.82.005086-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020548-90.2009.403.6182 (2009.61.82.020548-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração. PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela

UNIÃO FEDERAL. Alega a embargante de declaração que a decisão guerreada conteria contradição, na parte em que dispõe que estaria sendo exigidas as taxas de conservação, limpeza e de combate a sinistros, enquanto, na verdade, não foram cobradas nos autos da execução as respectivas. Requer sejam sanadas as questões argüidas. É a síntese no necessário. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Pelo que consta de sua petição, pretende a embargante de declaração sanar as questões suso descritas, existentes na sentença guerreada, senão vejamos. Realmente, este Juízo inseriu informação equivocada na fundamentação da sentença recorrida, uma vez que o objeto da execução fiscal é o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, sendo que não há qualquer referência no feito executivo de que as taxas de conservação e limpeza e de combate a sinistros estariam sendo cobradas. Assim, deve ser sanada a contradição existente na sentença de fls. 50/52. Isto posto, acolho os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para excluir da fundamentação da sentença recorrida o sexto, sétimo, oitavo e nono parágrafos, bem como alterar o dispositivo da mesma, passando a constar o seguinte: Deixo de apreciar as questões relativas às taxas de conservação e limpeza e de combate a sinistros, uma vez que não estão sendo cobradas na execução fiscal. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Os honorários serão compensados entre as partes, de acordo com o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apenas. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I. P. R. I.

0027443-33.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038548-41.2009.403.6182 (2009.61.82.038548-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Inicialmente, argui a nulidade da CDA e ocorrência de prescrição. Finalmente, alega a inconstitucionalidade da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD. Junta documentos (fls. 09/14). Em sede de impugnação (fls. 17/21), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante. Repele a prescrição da dívida. Defende a constitucionalidade da taxa em cobro. A embargante deixou de apresentar réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80. A Certidão de Dívida Ativa não apresenta qualquer mácula a ser repelida por este Juízo. Há alusão expressa ao valor histórico da dívida (fls. 13 e 14 - campo valor original). A origem do débito expressamente consta dos próprios documentos. Os termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária encontram-se igualmente previsto nas certidões de fls. 13 e 14. Os respectivos índices derivam de previsão legal, cujos dispositivos encontram-se descritos no corpo da Certidão em testilha. Malgrado o que entende a embargante não restou provado que haveria no rol de legislações apontadas pela embargada leis não aplicáveis ao caso em tela. Passo a analisar a ocorrência, no presente caso, da prescrição. Consta da Certidão de Dívida Ativa, que os débitos correspondem ao período de 06.2003 a 01.2005 e foram objeto de inscrição em dívida ativa em 01.03.2008. Não consta data da notificação da embargante, devendo, portanto, ser considerada para tanto a data de inscrição. A ação foi ajuizada em 08.04.2008 e o despacho de citação deu-se em 24.09.2009 (fls. 10), ou seja, antes de decorrido o quinquênio legal. Desta forma, é descabida a alegação de prescrição alegada pela embargante. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa, trata-se de cobrança de multa devido ao não cumprimento pela embargante de obrigação acessória decorrente de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD. A preliminar de ser a embargante parte ilegítima para responder pela execução em apenso deve ser afastada. A parte autora não trouxe elementos que comprovassem sua alegação, deixando, inclusive de apresentar documentos em sua exordial e de requerer provas no momento oportuno. Ora, o lançamento, como qualquer ato administrativo possui presunção de legitimidade. É certo que tal presunção é relativa, mas para ser elidida é necessária a produção de prova em contrário, o que no caso em questão não ocorreu. Deve-se salientar que o autor deve comprovar suas alegações para ter sua pretensão acolhida, conforme disciplina o artigo 333, I do Código de Processo Civil. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...) Não havendo se desincumbido do ônus de comprovar a existência de créditos a seu favor, este pleito da embargante não pode prosperar. Quanto à alegação da embargante de que gozaria da imunidade constitucional prevista no artigo 150, VI, a, c.c. artigo 150, 2º, da Carta Magna, depreende-se, pela simples leitura de tal dispositivo constitucional, que a hipótese refere-se a impostos, e na presente demanda reclama-se a cobrança de taxas. Finalmente, destaco que a questão da constitucionalidade da referida taxa foi objeto de reiterada apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, resultando na Súmula Vinculante 19, que segue: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de

imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. Sendo, portanto, devida a taxa em questão, devida também a obrigação acessória a ela adjacente. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento destes embargos com fulcro no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0035064-81.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015864-25.2009.403.6182 (2009.61.82.015864-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, arguindo, em síntese, imunidade. Junta documentos. Em sede de impugnação, a embargada insurge-se, em suma, contra as alegações da embargante. Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado. Requer o julgamento antecipado. Em réplica, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial. Vieram-me conclusos os autos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. Conforme alhures relatado, objetiva o embargante o reconhecimento da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, letra a e parágrafo 2º. Pois bem. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, na qualidade de empresa pública prestadora de serviços públicos é beneficiada por tal hipótese de não incidência tributária constitucionalmente qualificada. O Imposto Predial e Territorial Urbano diz respeito, indubitavelmente, ao patrimônio da embargante, sendo a esta extensiva à imunidade da letra a do inciso VI do artigo 150 da Carta Magna. Outrossim, o parágrafo 2º do artigo 150, ao fazer incluir as autarquias no rol dos contemplados pela imunidade recíproca, estabeleceu que o seu patrimônio deveria estar vinculado as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes. Note-se que a tal parágrafo deve ser dada interpretação ampliativa, a fim de abranger inclusive a embargante, empresa pública prestadora de serviço público que não exerce atividade econômica, conforme assentou o Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, afastando a incidência do artigo 173, 1º da Constituição Federal. A jurisprudência atual é uníssona neste sentido, como se extrai dos seguintes julgados: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA. - IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI-AgR 748076, CARMEN LÚCIA, STF) ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. 1. Os serviços prestados pela ECT constituem serviços públicos de competência exclusiva da União, os quais gozam do privilégio previsto no art. 150 inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. 2. A taxa de conservação de vias e logradouros públicos é indevida, por não ter por objeto serviço público específico e divisível, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com acórdão assim ementado. 3. Precedentes: TRF-3, 6º Turma, AC-1356405, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 31/08/2009; STF, AG. REG. no Agravo de Instrumento nº 456186, Rel. Carlos Velloso, DJ. 23.04.04, p. 27. 4. Agravo legal improvido. (APELREE 199961820296578, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 05/04/2010) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - IPTU - IMUNIDADE 1. A execução de título extrajudicial contra a Fazenda e suas autarquias é perfeitamente possível, especialmente se o débito for de pequena monta. Inteligência do artigo 100, 3º, da CF/88. Precedentes do C. STF. 2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por ter sido equiparada à Fazenda Pública, goza da imunidade tributária recíproca prevista no art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e no art. 150, VI, a da Constituição Federal. 3. A imunidade recíproca estatuída pelo art. 150, VI, a da Constituição Federal, extensível às autarquias e fundações públicas segundo o 2º do mesmo dispositivo, é circunscrita aos impostos, tributos para cuja incidência é indiferente a prestação de uma atividade estatal específica. 4. Inversão dos ônus de sucumbência. (AC 199961820455050, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 30/08/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. IPTU E TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DE LIMPEZA PÚBLICA (TPCL). I - No julgamento do RE 220.906, o Plenário do Supremo Tribunal Federal

decidiu que foi recebido pela atual Constituição Federal o Decreto-lei n. 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública. II - Inconstitucionalidade da cobrança da taxa de conservação e limpeza reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 188391. III - Apelação da embargante provida. IV - Apelação da embargada prejudicada.(AC 199903990777680, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2004)III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE, reconhecendo a imunidade na cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano. Desconstituo, assim, a Certidão de Dívida Ativa. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao instituto embargante, os quais arbitro, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0020160-22.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019262-29.1999.403.6182 (1999.61.82.019262-1)) TOYOBRA S/A COM/ DE VEICULOS(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em sentença. Considerando a reconsideração dos despachos de fls. 199 e 200 da execução fiscal em apenso, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0024892-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024889-91.2011.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PIRES/SP(SP117071 - LUDGARDE AMORIM DOS SANTOS)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOUNIÃO FEDERAL, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES - SP.Inicialmente, alega a inexistência de título hábil, em razão de ter sucedido a RFSSA, incidindo, no caso, a imunidade do artigo 150, VI, a da Constituição Federal. Argui a ocorrência de prescrição.Sustenta a impossibilidade de tributação sobre imóveis da RFSSA.Em sede de impugnação (fls.23/37), a embargada insurgiu-se contra as alegações da embargante.Sustenta a inaplicabilidade da imunidade constitucional ao presente caso.Finalmente, defende a possibilidade de tributação do imóvel, vez que a proprietária era pessoa de direito privado.Em réplica, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial. Alega ainda a incompetência absoluta do Juízo.Reconhecida a incompetência do Juízo, foram remetidos os autos à Justiça Federal de São Paulo e distribuídos a este Juízo.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80.A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, depois convertida na Lei nº 11.483/07. Sucedida nos direitos, obrigações e ações judiciais pela União, foram os bens da empresa transferidos ao patrimônio do ente federativo, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 11.483/07:Art. 2o A partir de 22 de janeiro de 2007:I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; eII - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8o desta Lei. Com relação ao IPTU, é extreme de dúvidas que, passando os bens da extinta a pertencer a União, aplica-se a imunidade recíproca constante do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal:Ademais, transferida a propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos (ressalvados os impostos, pelo já anteriormente exposto), em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe:Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF

3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN)Deixo de apreciar os demais argumentos da embargante em razão do decidido acima.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos das execuções fiscais apensas. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos.P. R. I.

0050046-66.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022858-11.2005.403.6182 (2005.61.82.022858-7)) REAG SPRAY MONTAGEM E COMERCIO LTDA(SP246872 - LISA MARIA LAVECHIA LACERDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017774-19.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025148-96.2005.403.6182 (2005.61.82.025148-2)) ROBERTO SATO(SP112430 - NORBERTO GUEDES DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos em sentença.Indefiro a petição inicial e, em conseqüência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e o embargante não procedeu à regularização no prazo legal.Custas na forma Lei.Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso, desansem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se, registre-se, intímese.

EXECUCAO FISCAL

0053329-89.1977.403.6182 (00.0053329-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PRODUTOS ELETRICOS WILLKASON S/A(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598,

ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0551931-40.1983.403.6182 (00.0551931-4) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NEWTON COSTA

Vistos em embargos de declaração. Tendo em vista que o crédito em cobro na presente execução fiscal sujeita-se ao prazo prescricional de trinta anos, conforme jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho os embargos declaratórios de fls. 31/35 e torno NULA a sentença proferida a fls. 28/29, nos termos do artigo 249 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int. Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0672775-48.1985.403.6182 (00.0672775-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053329-89.1977.403.6182 (00.0053329-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X PRODUTOS ELETRICOS WILLKASON LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme petição de fls. 76/77, juntada nos autos principais (0000533297). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005227-84.1987.403.6182 (87.0005227-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES) X LUIZ SILVA

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA em face de LUIZ SILVA objetivando a cobrança do valor de CZ\$25.225,52. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 17 em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 10/09/2010. Em sua cota, o exequente não identificou causas interruptivas e/ou suspensivas do prazo. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA

FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 09/04/1990 e remetidos ao arquivo em 06/05/1992 (fls.17) De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 09/04/1990 e somente desarquivado em 10/09/2010 efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0024808-85.1987.403.6182 (87.0024808-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WALMA IND/ E COM/ LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 116) da sentença de procedência proferida nos autos dos embargos à execução n. 94.0508568-9, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se eventual penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0027033-44.1988.403.6182 (88.0027033-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X PAVISAN ENGENHARIA PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio de ativos e inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023120-20.1989.403.6182 (89.0023120-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X MANOEL RODRIGUES DAVILA

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA em face de MANOEL RODRIGUES DAVILA objetivando a cobrança do valor de CZ\$1.265.333,78. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls.09 em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 23/06/2009. Em sua petição, o exequente requer prazo adicional para manifestação conclusiva sobre o prazo. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 19/06/1990 e remetidos ao arquivo em 07/08/1992 (fls.09) De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o

arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 19/06/1990 e somente desarquivado em 23/06/2009 efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0765191-25.1991.403.6182 (00.0765191-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (Proc. 37 - JOSE WASHINGTON CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 207.) da sentença de procedência proferida nos autos dos embargos à execução n. 0007651929, em apenso, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0513972-83.1993.403.6182 (93.0513972-8) - INSS/FAZENDA (Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ROCCO ARMARIOS EMBUTIDOS LTDA X LUCIANO ANTONIO ROCCO X ROMEU REINALDO ROCCO

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ROCCO ARMÁRIOS EMBUTIDOS LTDA., LUCIANO ANTONIO ROCCO e ROMEU REINALDO ROCCO objetivando a cobrança da quantia de Cr\$ 1.918.110,87 (um milhão, novecentos e dezoito mil, cento e dez cruzeiros e oitenta e sete centavos), base julho de 1993 - fls. 04/ 06. Determinada a citação da primeira executada a fls. 07. Tendo sido positiva a citação (fls. 08), foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação a fls. 09. Penhora de bem da executada a fls. 13. Ulтимados os atos processuais e não havendo êxito em promover leilões dos bens constritos, o exequente pleiteia a fls. 65 a inclusão dos demais coexecutados no pólo passivo, o que restou deferido a fls. 66. Conclusos os autos a fls. 76, este Juízo, revendo posicionamento anteriormente adotado, determinou a exclusão dos coexecutados do pólo passivo do presente feito, o que deu causa a apresentação de embargos de declaração pela exequente (fls. 78/ 81). Com a rejeição de tais embargos a fls. 83, a exequente apresentou novos embargos de declaração a fls. 84/ 86. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Mister o reconhecimento da prescrição no presente caso com base no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Consta da Certidão de Dívida Ativa (fls. 04) que a inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 01 de novembro de 1985. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Entretanto, a presente ação de execução fiscal foi ajuizada tão somente em 09 de setembro de 1993, ou seja, em prazo superior ao quinquênio e também ao disposto no artigo 2º, parágrafo 3º., da Lei nº. 6.830/ 80. E o prazo em questão é de cinco anos de acordo com a Súmula Vinculante nº. 08/ 2008 do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Em face do reconhecimento da prescrição, deixo de apreciar os embargos declaratórios de fls. 84/ 86. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO O

PROCESSO EXTINTO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito do instituinte em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa de fls. 05. Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de arbitrar honorários. Incabível o reexame necessário. Custas na forma da lei. P. R. I.

0501518-37.1994.403.6182 (94.0501518-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 240 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X FRANCISCO DE ASSIS SILVA MARTINS

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de bloqueio de ativos e inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0531710-79.1996.403.6182 (96.0531710-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL COMARPE LTDA - MASSA FALIDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0573905-45.1997.403.6182 (97.0573905-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X COM/ E ARTEFATOS DE PAPEL COMARPE LTDA - MASSA FALIDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme petição de fls. 43/51, juntada nos autos principais (9605317109). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de

ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0580257-19.1997.403.6182 (97.0580257-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X COM/ E ARTEFATOS DE PAPEL COMARPE LTDA - MASSA FALIDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme petição de fls. 43/51, juntada nos autos principais (9605317109). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0552731-43.1998.403.6182 (98.0552731-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMBALAGENS TRES IRMAOS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas,

ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017267-78.1999.403.6182 (1999.61.82.017267-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FGC IND/ COM/ DE EQUIP METALURG PARA FRIGORIFICOS LTDA(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Tendo em vista a petição da exequente de fls. 30/41, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do CPC, em razão da ocorrência de prescrição. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a ausência de bens para garantir a dívida, que implicou o envio dos autos ao arquivo, não pode ser atribuída à exequente, bem como a presente execução não chegou a ser embargada. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027565-32.1999.403.6182 (1999.61.82.027565-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SILSOM COML/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0033580-17.1999.403.6182 (1999.61.82.033580-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INAP IND/ NACIONAL DE ARRUELAS DE PRESSAO LTDA (MASSA FALIDA)

Sentença tipo MVistos em Embargos de Declaração. Verifico que a r. sentença de fls. 84 e verso foi proferida com base em premissa incorreta, decorrente de extinção do processo falimentar. Ocorre que a exequente, em sua petição de fls. 87/88, informa que o processo falimentar referente a este feito, ainda não foi encerrado e que juntou, por equívoco às fls. 70, certidão atestando o encerramento da falência de pessoa jurídica estranha à presente demanda. Assim, evidente a ocorrência de erro material corrigível ex officio, devido aos termos do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil. Desta forma, a sentença deve ser anulada. Assim sendo, acolho os embargos declaratórios de fls. 87/88 e torno NULA a sentença proferida a fls. 84/84v, nos termos do artigo 249 do Código de Processo Civil. Suspendo a execução até o final do julgamento do processo falimentar. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0052386-03.1999.403.6182 (1999.61.82.052386-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CUMBARU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0081687-92.1999.403.6182 (1999.61.82.081687-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAIA MANUTENCAO CIVIL E ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA ME

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024474-94.2000.403.6182 (2000.61.82.024474-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 199) do acórdão proferido nos autos dos embargos à execução n. 2000.61.82.050937-2, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Traslade-se a estes autos cópia dos acórdãos (fls. 130/133 e 193/195), bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 199), constantes dos embargos apensos.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0047936-80.2000.403.6182 (2000.61.82.047936-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FREITAS E MACHADO ARQUITETOS SC LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0067152-27.2000.403.6182 (2000.61.82.067152-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. JOSE CARLOS DOS REIS) X ANDREA PERRUCHOD

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0067733-42.2000.403.6182 (2000.61.82.067733-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X CLIN DR JOCELI SANTOS S/C LTDA-ME

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020000-41.2004.403.6182 (2004.61.82.020000-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X B M G V MUSIC SOFTWARE NET. EDITORA LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do

pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022294-66.2004.403.6182 (2004.61.82.022294-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONNER SERVICOS COMERCIAIS LTDA

Vistos em sentença. A pedido da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029024-93.2004.403.6182 (2004.61.82.029024-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA(SPI51841 - DECIO LENCIONI MACHADO)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de bloqueio de ativos e inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044506-81.2004.403.6182 (2004.61.82.044506-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEICLO ALVES BOTELHO X DEICLO ALVES BOTELHO

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO A exequente FAZENDA NACIONAL propôs a presente EXECUÇÃO FISCAL em face de DEICLO ALVES BOTELHO. Proferido despacho de citação em 15.02.2005, o A.R. retornou positivo em 20.04.2005. O mandado de penhora retornou negativo, não sendo localizada o executado (fls. 22/23) Determinada a suspensão do feito com fundamento no arquivo 40 da LEF. Intimada, a exequente requereu a inclusão da pessoa física do empresário individual no pólo passivo (fls. 25/26), o que lhe foi deferido (fls. 30). Porém, a citação retornou negativa (fls. 36). Requerida a citação dos executados por edital, o qual foi publicado em 02/12/10. Posteriormente, foi intimada a Defensoria Pública da União, a qual apresentou exceção de pré-executividade alegando nulidade da citação editalícia e prescrição. Em manifestação de fls. 52/55, a exequente requereu a extinção da inscrição nº 80698037720-00, refutou o decurso do prazo prescricional das demais inscrições, bem como sustentou a validade da citação por edital. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980. Ao contrário do afirmado pelos excipientes, não há qualquer vício na citação por edital realizada a fls. 40, verso. Tal modalidade de citação decorreu da verificação, no caso, da hipótese constante do inciso II do artigo 231 do Código de Processo Civil, após tentativas de citação por carta. Ademais, o empresário individual já havia sido citado pessoalmente em 20.04.2005, conforme se extrai do AR juntado a fls. 18. Tendo em vista o pleito de cancelamento da distribuição da CDA nº 80698037720-00, formulado pela Exequente a fls. 55, passo a apreciar a ocorrência de prescrição das CDAs remanescentes. Conforme consta dos autos, trata-se de débitos referentes ao IRPJ com vencimento em 02/1993 (CDA nº 80298018652-57) e do SIMPLES vencidos entre 05/1998 a 01/1999. Consoante leitura da Certidão de Dívida Ativa, o crédito restou constituído por Declaração de Contribuições e Tributos Federais. Desta forma, o procedimento administrativo não é imprescindível para a inscrição na dívida ativa. Isto porque trata-se de autolancamento, efetuado por meio de declaração elaborada pelo próprio contribuinte. Assim, no caso de não pagamento, abre-se a este o dever de inscrever o débito e proceder-lhe a cobrança. Uma vez verificada a inexistência nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585:... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. Contudo, com a entrega, pela excipiente, da Declaração de Contribuição e Tributos Federais - DCTF, ocorreu a notificação do lançamento e, assim, foi evitada a decadência do direito de constituir o crédito tributário. Em caso de tributo declarado e não pago o débito no vencimento, a confissão do

débito pelo contribuinte equivale à constituição do crédito tributário, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento por parte do Fisco. Esta falta de recolhimento do tributo regularmente constituído no devido prazo gera, entre outras conseqüências, a de autorizar a inscrição em dívida ativa e fixar o termo inicial do prazo de prescrição para a sua cobrança. No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...) 10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória. 2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. (...) 7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos) Com a entrega das Declarações de Contribuição e Tributos Federais - DCTF em 31.05.1994 (CDA nº 80298018652-57) e 24.05.1999 ocorreu a notificação do lançamento e, assim, foi evitada a ocorrência da decadência do direito de constituir o crédito tributário (fls. 56). Assim, a partir de tais datas, gozava a exequente do prazo de cinco anos para efetivar a citação da executada. A citação do executado empresário individual ocorreu em 20.04.2005. Assim, entre a data da entrega da DCTF e a data da citação transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estar o crédito em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminado pela prescrição. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes das Certidões da Dívida Ativa. Ante a peculiaridade do caso, deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0060971-68.2004.403.6182 (2004.61.82.060971-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ALESSANDRO RODRIGO URBANO SANCHEZ

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com

fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009422-82.2005.403.6182 (2005.61.82.009422-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IARA SOARES DE SOUZA
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010190-08.2005.403.6182 (2005.61.82.010190-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X INES MACEDO DE SOUZA
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016435-35.2005.403.6182 (2005.61.82.016435-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X SEBASTIAO CARLOS GOMES MORAIS
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019451-94.2005.403.6182 (2005.61.82.019451-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MALHAS BRASIL TEXTIL LTDA (MASSA FALIDA)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda

Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0042540-49.2005.403.6182 (2005.61.82.042540-0) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUANA CRISTINA ESTEVAM

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051113-76.2005.403.6182 (2005.61.82.051113-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SK YTRAC INTERNACIONAL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS E SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002130-12.2006.403.6182 (2006.61.82.002130-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MKR CENTER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA ARMINDA PINTO LICO X MARCOS ROBERTO LICO X RICARDO ILIDIO LICO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002230-64.2006.403.6182 (2006.61.82.002230-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIGITEL TELEINFORMATICA LTDA X ENIO NONATO X FERNANDO SHIRATA X JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA X MARCELO DEL FAVERO X MARCOS HIROSHI HIGA(SP260026 - MARCILDA DE MELO JORGE)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006911-77.2006.403.6182 (2006.61.82.006911-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TALASSA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas,

ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009917-92.2006.403.6182 (2006.61.82.009917-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO PEROLA LTDA X ANNA SCHUH X MAURICIO ALVES GOUVEIA X LAURO SOUZA DA SILVA X GERSON GARCIA X DANIEL LOPES MARTINIANO(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023083-94.2006.403.6182 (2006.61.82.023083-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEMKI ENGENHARIA LTDA X YASSUHIKO MOORI

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031660-61.2006.403.6182 (2006.61.82.031660-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X EXTINTURE CARGAS E RECARGAS DE EXTINTORES LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034914-42.2006.403.6182 (2006.61.82.034914-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X ANTONIO LOURENCO DOMENECK

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052185-64.2006.403.6182 (2006.61.82.052185-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CASA NOBRE COML/ LTDA(SP137124 - EMMANUEL QUIRINO DOS SANTOS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.A autora INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALID INDL / INMETRO , já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 49/50.A embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que teria havido omissão, contradição e obscuridade na sentença retro mencionada, quanto aos fundamentos da extinção, bem como na condenação ao pagamento de honorários advocatícios..Requer seja sanada a questão argüida.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta da petição de fls. 120/121 pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0052226-31.2006.403.6182 (2006.61.82.052226-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SORAIA MEDEIROS DA SILVA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de bloqueio de ativos e inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010828-70.2007.403.6182 (2007.61.82.010828-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL E INSTALADORA CRISTALPLAST LTDA ME

Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023025-57.2007.403.6182 (2007.61.82.023025-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SYSCOMP INFORMATICA LTDA.

Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025288-62.2007.403.6182 (2007.61.82.025288-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANA AUGUSTA PRADO MONTES

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030064-08.2007.403.6182 (2007.61.82.030064-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SANDRA APARECIDA RODRIGUES BEXIGA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002268-08.2008.403.6182 (2008.61.82.002268-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORBAC PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E PRODUTOS LTDA.(SP116792 - EUGENIO JOAQUIM GODOY)

Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003310-92.2008.403.6182 (2008.61.82.003310-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO GRID LUBRIFICANTES E SERVICOS LTDA(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO)

SENTENÇAVistos em inspeção.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência de prescrição/decadência decorrente da edição da Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal, em relação às CDAs 8069921929359, 8069921929430, 8069921929510, bem como extinta a execução em decorrência da remissão concedida pelo artigo 14 da Lei 11941/09, dos seguintes débitos inscritos : 8029910048497, 8040509094301. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando- se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005583-44.2008.403.6182 (2008.61.82.005583-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005917-78.2008.403.6182 (2008.61.82.005917-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X REMC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA MASSA FALIDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora

principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008950-76.2008.403.6182 (2008.61.82.008950-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JULIO CESAR BOTELHO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028381-96.2008.403.6182 (2008.61.82.028381-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X KARLA REGINA ALVES MARTINS

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031019-05.2008.403.6182 (2008.61.82.031019-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP044229 - SELMA MOJOLA DO AMARAL GURGEL KISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de São Paulo contra a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA para cobrança de crédito de IPTU inscrito em Dívida Ativa sob o n.º 532.155-7 no valor total de Cr\$ 46.518.833,48 (atualizado até 1º.8.1991). Tendo em vista a sucessão da RFFSA pela União Federal, nos termos do art. 2º da Lei n.º 11.483/2007, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 49). É o relatório. Decido. O processamento do feito apresenta-se inviável, porque a União Federal goza, em relação ao IPTU, da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Ante o exposto, EXTINGO a presente execução fiscal por ausência de pressuposto de constituição regular do processo (ausência de título executivo válido), nos termos do art. 267, inciso IV, c/c arts. 598 e 618, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento da verba honorária, tendo em vista que no momento da propositura da

execução fiscal não era a executada imune ao referido tributo. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se, caso necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0034561-31.2008.403.6182 (2008.61.82.034561-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANDRE LUIZ CARONI
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034829-85.2008.403.6182 (2008.61.82.034829-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X D G SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041677-54.2009.403.6182 (2009.61.82.041677-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GILBERTO TABOGA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000199-32.2010.403.6182 (2010.61.82.000199-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

SENTENÇA Vistos em inspeção. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de bloqueio de ativos e inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001264-62.2010.403.6182 (2010.61.82.001264-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003122-31.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUBE MODAS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ROUPAS LTDA. - EP

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não

incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005440-84.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANI DOS SANTOS GOMES

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008006-06.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MONICA CECILIA ARAUJO TRINDADE

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011128-27.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANE CARVALHAES JOIA DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011326-64.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALERIA DE MATOS SAUDE

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019378-49.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SOLANGE REGINA DALLANA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021157-39.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BERNARDO HALFELD LIMP

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021318-49.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JARBAS AUGUSTO FILENO JUNIOR

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021521-11.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de bloqueio de ativos e inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022295-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SILVANA CHIAVEGATTO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029850-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELZA DO COUTO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029923-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VAGNER LUIZ DOS SANTOS

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030513-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERICA MARQUES DE BRITO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034464-60.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TRANSPORTADORA MINUANO LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas parcialmente. Intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040480-30.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REGINA ORTEGA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA
SENTENÇA.A requerimento do(a) exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento das inscrições 80610027530-36, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, bem como extinta a execução em face do pagamento do débito inscrito sob o nº 80610027529-00, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041431-24.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOTORELLI MOTO SHOP LTDA
SENTENÇA.A requerimento do(a) exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento das inscrições 80610027530-36, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, bem como extinta a execução em face do pagamento do débito inscrito sob o nº 80610027529-00, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042960-78.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOIDE NACIONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044404-49.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIBANCO SERVICOS DE INVESTIMENTO LTDA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044808-03.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLOVIS ROBERTO PANARIELLO(SP273476 - AUGUSTO CESAR ROCHA)
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008598-16.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELICE APARECIDA DE MATOS SANTOS
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009474-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X

BANCO ABN AMRO REAL S/A

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de bloqueio de ativos e inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011033-60.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLOS ALBERTO FERNANDES

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011438-96.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JIVARCI LUCAS DE SOUZA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011473-56.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAILI DAS GRACAS GONCALVES DE ALMEIDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012574-31.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X RG CONSULTORIA ADMINISTRATIVA S/C LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012878-30.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GISLEINE CRISTINA EIMANTAS

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013150-24.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA NORMINO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015160-41.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE DA SILVA ROLIM

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou

expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015802-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA REGINA DE PAULA SILVA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017262-36.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RENATO JOAO FARAH

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018615-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HAMILTON JOSE PINTO FONTES

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018883-68.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X FREPER IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021425-59.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALVES AZEVEDO, COM/ E IND/ LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

SENTENÇA Vistos em inspeção. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026167-30.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE DE MESQUITA MONTEIRO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026797-86.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAQUIM GOMES DO AMARAL

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição,

arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027223-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TOZZI CARLINI PROJETO E CYA S/C LTDA.

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028257-11.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILSON TADAHIRO SAKATA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029208-05.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO DA CUNHA PETERSEN

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029266-08.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO MARRACCINI

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029373-52.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ RAFAEL PIMENTEL PEREIRA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029641-09.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO PONTES BUTSCHOWITZ

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029747-68.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SHIN CONSTRUTORA LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029908-78.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADILSON TAVEIRA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do

pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035805-87.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de bloqueio de ativos e inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036690-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANGIOCARDIO HEMODINAMICA DIAGNOSTICO E TERAPEUTICA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038771-23.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RHENOCHEM ELAF REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040126-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AWINFO CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA ME

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071553-83.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SERGIO LUIZ BIANCHI DE SA

SENTENÇA. Diante do requerimento do Exequente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0024539-06.2011.403.6182 - CARGILL AGRICOLA S/A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP206533 - AMANDA SILVA BEZERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de MEDIDA CAUTELAR INOMINADA com pedido de concessão de medida liminar ajuizada por CARGILL AGRÍCOLA S/A em face da FAZENDA NACIONAL. Estatui a requerente que a presente medida cautelar teria por finalidade a antecipação dos efeitos da

garantia a ser prestada em futura Execução Fiscal, a ser proposta pela União Federal perante esse I. Juízo de Execuções Fiscais, relativa a débitos tributários diversos, e que estão prestes a ser ajuizados, a fim de permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal. Defende, na seqüência, a competência deste Juízo de Execuções Fiscais para a medida cautelar em voga. Entende presente o *fumus buni iuris*, refutando a exceção a ser inscrita em dívida ativa e o *periculum in mora* na possível delonga no ajuizamento da execução fiscal pela requerida. Apresenta em garantia carta de fiança. Requer, portanto, a concessão de liminar para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exigidos nas CDAs 80.6.09.029700-86, 80.6.11.000615-11, 80.6.11.000616-00, 80.6.11.084177-81 e 80.7.11.017227-05, abstendo-se o Requerido de tomar qualquer medida para sua exigência, bem como de negar-lhe certidões de regularidade fiscal caso não haja outro óbice a sua concessão após o oferecimento de caução. (grifos meus). Junta documentos - fls. 16/ 28. Determinada a remessa dos autos à 9ª Vara das Execuções Fiscais, em razão da propositura da execução fiscal referente ao CDA 80609029700-86. A Requerente pleiteou a exclusão da CDA mencionada, por já estar aquele feito garantido. Este Juízo determinou a apresentação de carta de fiança para a análise da liminar. Apresentada a garantia (fls. 54/114). Concluídos os autos a fls. 115/ 116, este Juízo concedeu a liminar pleiteada pela requerente, aceitando a carta de fiança como garantia de futura execução fiscal, deferindo a expedição de ofício à DRF. Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 127/146), em sede de contestação (fls. 147/ 160), a requerida alega que a garantia seria insuficiente para a garantia dos feitos executivos. Foi noticiado o provimento do agravo de instrumento oposto pela requerida (fls. 172/177). Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Consoante alhures relatado, impetrou a requerente a presente medida cautelar com o fito de apresentar garantia a futura ação de execução fiscal. A medida cautelar restou protocolizada no dia 06 de junho de 2011, enquanto o protocolo da ação executiva, autuada sob nº. 00332350-17.2011.403.6182 e distribuída a esta DD. 4ª. Vara Federal de Execuções Fiscais em 12 de julho de 2011. Assim, não goza a requerente de interesse no prosseguimento do presente feito cautelar. Uma vez protocolizada a ação executiva correspondente, não apresenta a autora necessidade de utilizar-se de ação cautelar para obter o provimento esperado, qual seja, a garantia do Juízo com vistas ao efeito previsto no artigo 206 do Código Tributário Nacional, bem como a negativação nos cadastros CADIN e SERASA. Desta forma, inarredável o reconhecimento de carência superveniente de ação da autora. Para melhor aclarar tal ponto, a jurisprudência abaixo colacionada: Acórdão: Origem: TRF - Primeira Região Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200233000262233 Processo: 200233000262233 UF: BA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 21/8/2007 Documento: TRF100261629 Fonte: DJ DATA: 23/11/2007 PAGINA: 132 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Decisão: A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo Retido e negou provimento ao recurso de Apelação. Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - CAUÇÃO DE BEM IMÓVEL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - DESNECESSIDADE - POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DE PLEITO CAUTELAR NOS AUTOS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor do disposto no art. 522, CPC, deixo de conhecer do Agravo Retido, por ser espécie inadequada à pretensão formulada no atual estágio da marcha processual. Contra decisão que recebe recurso de Apelação, apenas no efeito devolutivo cabe Agravo de Instrumento interposto diretamente no Tribunal. 2 - No mais, ajuizada o executivo fiscal, desaparece o interesse da apelante em prosseguir com a cautelar em que se objetiva a garantia de futura execução fiscal com o oferecimento de bens em caução já que, agora, tem o devedor a oportunidade de oferecer os bens na própria execução fiscal, com os mesmos efeitos. 3 - Agravo Retido não conhecido. 4 - Apelação desprovida. (grifei) III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo, portanto, de confirmar a liminar proferida a fls. 115/ 116, resguardando, porém, os seus efeitos até a data da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2011.03.00.021381-7. Deixo de condenar a requerente em honorários eis que a orientação deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que não cabe fixar honorários advocatícios em ação cautelar que visa suspender a exigibilidade de crédito tributário. Precedentes: REsp nº 706.776/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 13/06/2005 e REsp nº 187.974/MG, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25/02/2002; excerto do acórdão produzido nos EDcl no AgRg no REsp nº 795.427/AL, Ministro Francisco Falcão. Custas na forma da lei. Tendo em vista a pendência de julgamento do agravo legal em agravo de instrumento nº. 2011.03.00.021381-7, comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator da C. Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, enviando-lhe cópia desta sentença para as providências que julgar cabíveis. Intime-se a Requerente para que proceda ao desentranhamento das cartas de fiança apresentadas, a fim de juntá-las aos respectivos autos das execuções fiscais, se assim desejar. P. R. I.

Expediente Nº 907

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038257-12.2007.403.6182 (2007.61.82.038257-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062812-98.2004.403.6182 (2004.61.82.062812-3)) JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 431/ 439) em face da sentença de fls. 401/ 405 alegando a ocorrência de omissão. Vieram-me conclusos os autos. Tempestivos os presentes embargos, passo a decidir. Da leitura da petição apresentada pela ora embargante a fls. 431/ 439, verifico que objetiva a embargante alteração no julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 351 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 17-09-1996 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Fonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1194 UF: RJ Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 26-10-1994 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. Relator: AMÉRICO LUZ Fonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1942 UF: GO Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 03-08-1994 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0009502-70.2010.403.6182 (2010.61.82.009502-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041132-52.2007.403.6182 (2007.61.82.041132-9)) MICHELLE PORFIRIO LANZA X ALLAN PORFIRIO LANZA X CHISLAINE PORFIRIO LANZA (SP153650 - MÁRCIO MARTINELLI AMORIM) X INSS/FAZENDA (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO MICHELLE PORFIRIO LANZA, CHISLAINE PORFIRIO LANZA e ALLAN PORFIRIO LANZA EXPOR ENGENHARIA LTDA, já qualificados nos autos, opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Preliminarmente, alegam ilegitimidade passiva. Revoltam-se contra a multa excessiva e a utilização da taxa Selic. Recebidos os embargos com suspensão da execução. Em sede de impugnação (fls. 84/97), a embargada refuta as alegações do embargante. Sustenta a redução da multa pela superveniência da Lei nº 11.941/2009. No mais, defende, em síntese, a legitimidade dos coexecutados, a regularidade do título executivo, bem como a aplicação dos consectários legais. Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento de custas e despesas processuais. Requer o julgamento antecipado da lide. Intimada, a embargante apresenta réplica, na qual reitera o já aduzido na exordial. Requer a vinda dos autos do processo administrativo e prova pericial. Concedido prazo para a embargante apresentar cópia do processo administrativo e apresentar quesitos, a embargante requereu prazo para o primeiro e trouxe os segundos a fls. 113/114. Deferido o prazo para a juntada de documento, a embargante reiterou o pedido, deixando, após nova concessão de prazo, transcorrer in albis o prazo para manifestação. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo, ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Conforme alhures relatado, objetivam os embargantes sua exclusão do polo passivo. A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de

03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII).Ademais, mesmo que aplique-se ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios da primeira executada agido em infração à lei ou ao contrato social.Ainda que assim não fosse, somente adentrar-se-á no patrimônio dos sócios da executada no caso de inexistência de bens desta a garantir a execução fiscal. E já realizou-se a penhora de bens de propriedade da empresa.Neste sentido, a jurisprudência:TRIBUNAL:TR1 ACORDÃO DECISÃO:24-10-1994PROC:AC NUM:0108890-8 ANO:93 UF:BATURMA:04 REGIÃO:01APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:21-11-94 PG:066783Ementa:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS.1. A PESSOA FÍSICA DO SÓCIO DA EMPRESA É DISTINTA DA PESSOA JURÍDICA, PODENDO OPOR EMBARGOS DE TERCEIRO VISANDO DESCONSTITUIR PENHORA QUE RECAIU SOBRE BEM DE SUA PROPRIEDADE PARTICULAR.2. O SÓCIO-GERENTE É RESPONSÁVEL, COMO SUBSTITUTO, PELAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DA EMPRESA APENAS QUANDO A SOCIEDADE NÃO POSSUI BENS SUFICIENTES PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA.3. APELO PROVIDO.Relator:JUIZ:109 - JUIZ NELSON GOMES DA SILVATRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:11014195 DECISÃO:06-08-1998PROC:AG NUM:0401014195-0 ANO:1998 UF:RSTURMA:02 REGIÃO:04AGRAVO DE INSTRUMENTOFonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000340Ementa:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIOS. ART-135, INC-3, DO CTN-66.OS SÓCIOS SOMENTE SERÃO CITADOS NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEIS PELA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS DO ART-135, INC-3, DO CTN-66, SE OS BENS DA EMPRESA EXECUTADA NÃO FOREM SUFICIENTES PARA GARANTIA DO DÉBITO OU NA OCORRÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.Relator:JUIZ:416 - JUIZ JARDIM DE CAMARGOTRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04170856 DECISÃO:24-09-1998PROC:AC NUM:0417085-6 ANO:96 UF:PRTURMA:02 REGIÃO:04APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:11-11-98 PG:000453Ementa:EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. DIRETOR. SEM ANTES AVERIGUAR SE A EMPRESA DEVEDORA POSSUI BENS SUFICIENTES PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, NÃO PODE O JUIZ AUTORIZAR O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O DIRETOR DAQUELA.Relator:JUIZ:420 - JUIZA TANIA ESCOBARA multa encontra-se prevista em lei, não havendo, portanto, confisco. Ainda, não é a multa passível de alteração por este juízo.Neste sentido, a jurisprudência:TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RSTURMA:01 REGIÃO:04APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160Ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO.APELAÇÃO DESPROVIDA.Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPTRIBUNAL:TR3 ACORDÃO DECISÃO:08-08-1990PROC:REO NUM:04-0 ANO:89 UF:SPTURMA:03 REGIÃO:03REMESSA EX-OFFICIOFonte: DOE DATA:18-03-91 PG:000100Ementa:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATORIA DE 30% PARA 20%. DECRETO-LEI N. 2.323/87. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69.A MULTA DE MORA DE 30% INCIDE SOBRE O DÉBITO EM ATRASO POR FORÇA DE PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1 PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI N. 1.736, DE 20.12.79, NÃO PODENDO SER EXCLUÍDA SUA APLICAÇÃO PELO JULGADOR.(...)Relatora: JUIZ:309 - JUIZA ANNAMARIA PIMENTELE a multa faz parte da execução fiscal, como bem explanado por Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação: não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o art. 97, par. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161, do CTN)...Finalmente, assinalo que aplica-se ao presente caso a limitação da multa a 20%, tratada no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, em razão da alteração do artigo 35 da Lei nº 8.212/92 pela Lei nº 11.941/09., por ser a nova legislação mais benéfica ao contribuinte.A utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia.Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios.Conseqüentemente, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a

autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. Destarte, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária. Em conclusão, não procedem as alegações da autora dos embargos no sentido da inviabilidade da inclusão da Taxa SELIC e, por conseguinte, de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE para a) reconhecer a ilegitimidade passiva de MICHELLE PORFIRIO LANZA, CHISLAINE PORFIRIO LANZA e ALLAN PORFIRIO LANZA para figurar no polo passivo do feito executivo apenso a estes autos. b) reduzir a multa constante das Certidões de Dívida Ativa para 20% (vinte por cento). Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários, devendo cada uma delas arcar com as despesas de seus procuradores. Custas na forma da lei. Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0019615-83.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034597-49.2003.403.6182 (2003.61.82.034597-2)) VALNETE INDL/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA (SP068405 - OLGA DE MELO VARQUIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO VALNETE INDL/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA, já qualificado nos autos, opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL /CEF. A embargante, em preliminar, aponta a ocorrência de coisa julgada material, incompetência e conexão com reclamação trabalhista. Pretende ainda a exclusão dos valores quitados em acordos trabalhistas. Junta documentos (fls. 07/135). Recebidos os embargos com suspensão da execução fiscal. Em sede de impugnação (fls. 138/148), a embargada refuta as alegações dos embargantes. Defende, em síntese, a regularidade do título executivo. Pugna pela improcedência dos pedidos do embargante. Juntou documentos (fls. 148/152). Instada a se manifestar sobre a impugnação, a embargante reiterou o aduzido na exordial, bem como alegou que encontra-se em curso execução fiscal proposta perante a 74ª Vara do Trabalho. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo, portanto, ao julgamento antecipado do feito, nos exatos termos do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos, objetiva-se a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista que a Embargada não foi parte nos feitos trabalhistas propostos perante a Justiça do Trabalho, não há que se falar em coisa julgada em seu desfavor com relação ao decidido naqueles autos. Não existe a alegada incompetência do Juízo. A Emenda Constitucional nº 45, publicada no DOU de 31 de dezembro de 2004 que acrescentou o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal, transferiu à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (competência absoluta), o que não se confunde com o caso dos autos da execução fiscal apensa, a qual versa sobre os valores devidos a título de contribuição ao FGTS. Pelo mesmo motivo acima, inexistente ainda a conexão alegada. No mérito, estatui a embargante ter efetuado o pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço diretamente aos seus empregados, quando da rescisão contratual destes. Porém, não apresentou documentos hábeis para provar o alegado. Assim, não logrou a embargante comprovar o adimplemento. O fato de ter pago diretamente a alguns reclamantes verbas substitutivas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não significa sobremaneira a quitação dos débitos ora em cobro. Mesmo tendo apresentado uma série de cópias de termos de audiência e petições relativas a pagamentos aos reclamantes, não sabe-se se tais valores guardariam ou não relação com os débitos ora em cobro. De fato, somente prova contábil, de ônus da embargante, poderia elidir a certeza e liquidez do título executivo, prova esta não produzida e não requerida pela parte interessada. Ademais, deveria constar dos documentos a ser carreados pela embargante os períodos dos débitos do FGTS. Assim, não há como concluir-se que os acordos trabalhistas cobrem os montantes objetivados na execução fiscal. Para melhor esclarecer tais idéias, a jurisprudência: TRIBUNAL: TR1 Acórdão DECISÃO: 10/06/1999 PROC: AC NUM: 0127234-6 ANO: 1995 UF: BATURMA: TERCEIRA TURMA REGIÃO: TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01272346 Fonte: DJ DATA: 30/09/1999 PAGINA: 48 Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTOS FEITOS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA. 1 - Não é possível estabelecer relação entre as guias

derecolhimentos e os pagamentos feitos perante a Justiça do Trabalho com os débitos levantados pela fiscalização da autarquia previdenciária, o que reclamaria, ademais, prova pericial contábil, pela qual não se interessou a Embargante.2 - Antes mesmo da citação, porém, a certidão de dívida ativa foi substituída, retirando-se parte do débito imputado à Embargante, em face de prova de pagamento, restando a dívida cobrada escoimada de qualquer excesso.3 - Apelação improvida.Relator: JUIZ CANDIDO RIBEIROTRIBUNAL:TR4 Acórdão DECISÃO:12/11/1997PROC:AC NUM:0414245-6 ANO:92 UF:SCTURMA:SEGUNDA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOAPELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:14/01/1998 PG:372Ementa:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. RESCISÕES CONTRATUAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE.Cabia à Embargante, o ônus de comprovar o pagamento das parcelas do FGTS feitos diretamente aos empregados, por ocasião da homologação de acordos perante a Justiça do Trabalho, não ilidindo a presunção de liquidez e certeza da CDA a simples juntada de cópia de algumas homologações, sem constar o período de tempo de prestação de serviço, nem a indicação do pagamento do FGTS, descabendo-se, falar em cerceamento de defesa, pela não realização de perícia contábil.Relator: JUIZ JARDIM DE CAMARGOIII - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento desta.Ao SEDI para as providências necessárias.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta aos autos da execução fiscal apensa.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.P. R. I.

0027441-63.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029657-70.2005.403.6182 (2005.61.82.029657-0)) INTER-SHOPPING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP171290 - LOURDES DE ALMEIDA FLEMING) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 06, em razão de parcelamento do débito, e em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034722-70.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017529-18.2005.403.6182 (2005.61.82.017529-7)) NOVA OLIVEIRA COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA(SP126055 - MANOEL OLIVEIRA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 12, em razão de parcelamento do débito, e em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035061-29.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656467-68.1984.403.6182 (00.0656467-4)) LEONARDO BASILE CIMINO(SP253919 - LETICIA RODRIGUES BUENO) X IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Chamo o feito à ordem.Verifico que no segundo parágrafo da r.sentença de fls.21 constou equivocadamente a condenação da exequente em honorários advocatícios.Ocorre que a parte embargada sequer foi integrada à lide, razão pela qual tal verba deve ser excluída.Assim, evidente a ocorrência de erro material corrigível ex officio, devido aos termos do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil.Desta forma, a sentença deve ser retificada.Assim sendo, retifico de ofício a sentença proferida a fls.21, nos termos do artigo 463, I do Código de Processo Civil, para excluir o segundo, terceiro e quarto parágrafos. No mais, mantenho a sentença como proferida.P.R.I.

0017775-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-49.2000.403.6182 (2000.61.82.001391-3)) PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE JUNIOR X ZELIA PEIXOTO FERREIRA LEITE - ESPOLIO(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X INSS/FAZENDA(Proc. 50 - ALTINA ALVES) Vistos, etc.I - DO RELATÓRIOPAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA E OUTROS, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSS/FAZENDA.Alega, inicialmente a embargante, a ausência da apresentação de cópia do processo administrativo.Argui a ocorrência de prescrição do débito e da possibilidade de inclusão dos sócios no pólo passivo.Sustenta a impossibilidade de cumulação da multa e juros de mora.Junta documentos (fls. 31/42).Em sede de impugnação (fls. 44/60), a embargada concorda com a exclusão dos sócios. Defende a regularidade do título executivo.Carreia aos autos os documentos de fls. 27/40.Intimada a apresentar réplica, a embargante manifestou-

se à fls. 67/80, reiterando o já aduzido na exordial. Requer a exibição de processo administrativo. Apresenta os documentos de fls. 82/84. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Indefiro o pedido de requisição dos autos do processo administrativo, pois desnecessária ao deslinde do feito. Ao contrário do que advoga a embargante, não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Destarte, de acordo com o acima relatado, a embargante parte da premissa de que a exibição do procedimento administrativo seria imperiosa na medida em que tal feito traria a origem do auto de infração e o embasamento legal. Entretanto, equivoca-se a autora. O Discriminativo de Débito Inscrito traz a data da constituição do crédito confessado pela embargante (fls. 07), o que se confirma ainda com o documento apresentado pela embargada a fls. 61. Tendo em vista que a embargada concordou com a exclusão dos coexecutados ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE JUNIOR e ESPÓLIO DE ZÉLIA PEIXOTO FERREIRA LEITE, passo a analisar a alegação da prescrição somente com relação à empresa embargante. Não se deu, no presente caso, a prescrição. O prazo prescricional em questão é de cinco anos e não de dez anos, de acordo com a Súmula Vinculante nº. 08/2008 do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para lançar o crédito fiscal e mais cinco anos para propor a execução fiscal. Consta da Certidão de Dívida Ativa, que tal débito corresponde ao período de 05.1995 a 07.1995 e foi objeto de Confissão de Dívida Fiscal - CDF em 18.12.1998. Assim, a partir de tal data gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A prescrição do crédito executado dá-se pelas regras do art. 174 do Código Tributário Nacional (cinco anos). Contudo, houve causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devido à adesão da empresa ao parcelamento tendo sido excluída em 13.02.2004. A execução foi proposta em 12.01.2000. O despacho de citação deu-se em 13.04.2000 interrompendo o prazo prescricional (fls. 10). Desta forma, é descabida a alegação de prescrição alegada pela empresa. A cobrança de multa de mora com juros moratórios revela-se legítima. Neste ponto, a lição de Zuudi Sakakihara (Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 609): Não se deve confundir juros de mora, que visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor, com a multa de mora, que é penalidade em razão da mora, tendo caráter apenas punitivo. A multa, ademais, incide a partir da data em que deveria o contribuinte ter efetuado o recolhimento da exação, ou seja, desde o momento da ocorrência de mora. Os acréscimos decorrem da aplicação da legislação. Assim, a discussão sobre a sua incidência ou não, bem como a maneira de cálculo, consubstancia-se em evidente matéria de direito, não sujeita, assim, à produção de prova. Os juros de mora incidem a partir do vencimento do crédito tributário, consoante dispõe o artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DOS EMBARGANTES, reconhecendo a ilegitimidade passiva de ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE JUNIOR e ESPÓLIO DE ZÉLIA PEIXOTO FERREIRA LEITE para figurarem no polo passivo do feito executivo apenso a estes autos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários, devendo cada uma delas arcar com as despesas de seus procuradores. Custas na forma da lei. Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal. Sentença não sujeita ao reexame obrigatório. P. R. I.

0022319-35.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020676-81.2007.403.6182 (2007.61.82.020676-0)) ISMAEL MOURA PINTO (Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO ISMAEL MOURA PINTO, pela Defensoria Pública da União, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a nulidade da citação por edital. Em sede de impugnação (fls. 08/11), a embargada defende a citação efetuada. Intimada para réplica, a embargante requereu o julgamento antecipado. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Em primeiro plano, verifico que o executado foi citado em 01.02.2008 (fls. 08 da execução fiscal apensa), razão pela qual a citação do mesmo por edital não deve ser considerada, pois já consumada. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0548839-54.1983.403.6182 (00.0548839-7) - IAPAS/BNH (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALDEMIR BATISTA DOS SANTOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. O

IAPAS/ BNH interpõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 12/ 16) em face da sentença de fls. 09/ 10 alegando a ocorrência de omissão, eis que este juízo teria reconhecido a prescrição intercorrente com base no disposto no Código Tributário Nacional, quando trata-se de cobrança de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Vieram-me conclusos os autos. Tempestivos os presentes embargos, passo a decidir. Verifico que realmente a sentença ora impugnada merece reparos. Ora, o édito ora impugnado realmente reconheceu a prescrição intercorrente no presente caso. Entretanto, o prazo prescricional para cobrança do FGTS é trintenário, inclusive nos termos da Súmula número 210 do E. Superior Tribunal de Justiça. Assim, não tendo decorrido o prazo de trinta anos sem que a exequente desse andamento no feito executivo, a sentença ora recorrida deve ser reformada. Isto posto, acolho os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para revogar a sentença de fls. 09/ 11, tendo em vista a ocorrência de erro material. P. R. I.

0664395-36.1985.403.6182 (00.0664395-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. MANOEL VICTOR DA SILVA GUIMARAES) X CASA DE CARNES SAO CLEMENTE LTDA(SP059891 - ALTINA ALVES)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela INMETRO em face de CASA DE CARNES SÃO CLEMENTE LTDA objetivando a cobrança do valor de Cr\$ 15.536,00. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 10v em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 14/09/2010. Em sua petição, o exequente alega não restar configurada a ocorrência de prescrição intercorrente e requer a abertura de vista para o prosseguimento da execução fiscal. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 25/07/1985 e remetidos ao arquivo em 07/10/1987. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 25/07/1985 e somente desarquivado em 14/09/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0756863-19.1985.403.6182 (00.0756863-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CONFECcoes ANGELO LTDA

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL- IAPAS originariamente em face de CONFECcoes ANGELO LTDA. Citada a executada, houve a expedição de mandado de penhora e avaliação, cuja diligência resultou negativa. A pedido da exequente os autos foram suspenso, com a remessa para o arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. A executada informa que celebrou acordo para pagamento parcelado, que posteriormente foi rescindido, conforme informação da Procuradoria da Previdência Social, Requerida a inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo, porém a tentativa de citação não logrou êxito e os autos foram suspensos, com remessa para o arquivo, com base no artigo 40 da Lei 6830/80. Intimada a se manifestar sobre o despacho de

fls. 49, a exequente alega que não ocorreu a prescrição intercorrente e requer a citação dos co-executados por meio de oficial de justiça. A decisão de fls. 55, reconheceu a ilegitimidade dos co-executados para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal. Em sua manifestação, a exequente alega que a empresa executada foi dissolvida irregularmente e requer a reconsideração da decisão de fls. 55, a qual foi mantida, cumprindo-se o determinado. Em consulta ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, a situação cadastral da empresa executada encontra-se baixada. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Em análise ao constante dos autos, verifico que a presente execução fiscal não merece prosperar. Trata-se, na hipótese, de analisar-se a questão do próprio exercício do direito de ação. Como o interesse decorre do binômio necessidade/utilidade, ou seja, o interesse processual ocorre quando a parte tem necessidade de ir à juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela possa trazer-lhe alguma utilidade prática. Considerando que a empresa executada encontra-se baixada perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, aliada à exclusão do sócio do polo passivo do feito executivo, a qual foi confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, carece o auto do interesse de agir devido à falta de indicação da parte legítima a responder pela exação. Portanto, há de ser reconhecida a carência de ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência da ação com esteio nos artigos 267, inciso VI c/c artigo 301, X, do Código de Processo Civil. Custas na forma Lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0012975-25.1987.403.6100 (87.0012975-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS(SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida na ação ordinária n.669859-93.1985.403.6100, anulando os débitos constantes da NFLD que originou o presente feito, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, oficiando, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012988-24.1987.403.6100 (87.0012988-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS(SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida na ação ordinária n.669859-93.1985.403.6100, anulando os débitos constantes da NFLD que originou o presente feito, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, oficiando, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012990-91.1987.403.6100 (87.0012990-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS(SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida na ação ordinária n.669859-93.1985.403.6100, anulando os débitos constantes da NFLD que originou o presente feito, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, oficiando, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013059-26.1987.403.6100 (87.0013059-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS(SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida na ação ordinária n. 669859-93.1985.403.6100, anulando os débitos constantes da NFLD que originou o presente feito, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, oficiando, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015764-94.1987.403.6100 (87.0015764-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS(SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida na ação ordinária n.669859-93.1985.403.6100, anulando os débitos constantes da NFLD que originou o presente feito, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, oficiando, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007517-72.1987.403.6182 (87.0007517-5) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAE MIN YOON

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO em face de JAE MIN YOON objetivando a cobrança do valor de CZ\$ 39,73. Os autos foram remetidos ao arquivo em 04/12/2001 cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 07/02/2012. Em sua petição, o exequente não se manifestou sobre as causas interruptivas e/ou suspensivas da prescrição e requereu deferimento de penhora online pelo sistema BACENJUD. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos conforme pedido do Exequente às fls. 29, protocolado em 27/03/2001 e remetidos ao arquivo em 04/12/2001. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, o pedido da exequente solicitando a suspensão do processo foi protocolado em 27/03/2001 e esse foi somente desarquivado em 07/02/2012. Efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon, j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo, j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0012977-40.1987.403.6182 (87.0012977-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida na ação ordinária n.669859-93.1985.403.6100, anulando os débitos constantes da NFLD que originou o presente feito, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, oficiando, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013053-64.1987.403.6182 (87.0013053-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP154014 - RODRIGO FRANÇO SO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida na ação ordinária n.669859-93.1985.403.6100, anulando os débitos constantes da NFLD que originou o presente feito, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, oficiando, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008335-87.1988.403.6182 (88.0008335-8) - IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X JOSE MANTOVANI(SP109629 - MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo IAPAS/CEF em face de JOSÉ MANTOVANI, objetivando a cobrança de FGTS. Arquivado o feito em razão da não localização do executado, peticionou homônimo em 09.06.1997 requerendo a reconsideração do despacho de citação, em razão da insuficiente identificação do executado. Em 29.02.2000 a exequente indicou novo endereço para citação do executado. Este Juízo determinou, em 07.12.2007, a intimação da exequente para trazer elementos para individualizar o executado sob pena de extinção; A exequente requereu a expedição de ofício ao INSS para que este informe os dados da executada. Indeferido o pedido em 24.05.2008, foi concedido novo prazo para cumprimento da determinação. A exequente reiterou o pedido anteriormente formulado em 22.09.2010. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Em análise ao constante dos autos, verifico que a presente execução fiscal não merece prosperar. Trata-se, na hipótese, de analisar-se a questão do próprio exercício do direito de ação. Como o interesse decorre do binômio necessidade/utilidade, ou seja, o interesse processual ocorre quando a parte tem necessidade de ir à juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela possa trazer-lhe alguma utilidade prática. Considerando os termos do artigo 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento COGE 78/2007, o exequente deve trazer aos autos elementos que viabilizem a correta identificação do executado, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção pela inexecuibilidade do título. A falta de certeza do sujeito passivo da obrigação tributária leva, invariavelmente, à carência da ação, pois não há interesse processual a ser exercido. É necessária a indicação do número do CPF do executado na petição inicial, nas execuções fiscais, tendo em vista tratar-se o mesmo de elemento facilitador na identificação de homônimos no fornecimento de certidões, evitar fraudes, litispendência, e melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral e, portanto, imprescindível. Não há que se falar em afronta ao disposto na Lei nº 6.830/80 ou no art. 282 do CPC, uma vez que, ao destinar-se a medida ora em debate à identificação da parte de forma inequívoca, coaduna-se, perfeitamente, à finalidade a que se destina o próprio art. 282 do CPC. Neste sentido são os seguintes arestos: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - EMBARGOS - INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL. I - É necessário a indicação do número do CPF do executado, sendo elemento essencial para figurar na petição inicial, em especial na execução fiscal, não violando a Lei 6.830/80, evitando-se assim a litispendência. II - Recurso a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 315017 Processo: 199850010050310 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP. Data da decisão: 12/12/2006 Documento: TRF200160716 ; DJU DATA: 28/02/2007 PÁGINA: 98; JUIZA JULIETA LIDIA LUNZ;) EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO NÚMERO DO CPF DO EXECUTADO. I - Quando do ajuizamento da execução fiscal, na petição inicial deverá constar a identificação do executado, com a informação do número de seu CPF, visando a resguardar o direito daqueles que necessitam de certidão negativa e não a conseguem, tendo em vista os casos de homonímia. Aplicação do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, combinado com o art. 282, II, do Código de Processo Civil. II - O CPF deve ser considerado elemento indispensável para evitar a ocorrência de homonímia e, conseqüentemente, evitar fraudes, litispendência, enfim melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral. III - É irrelevante o fato de a Portaria da Direção do Foro (que exigia o fornecimento do CPC) estar suspensa, quando determinada a apresentação do número do CPF do executado, uma vez que essa determinação não constitui medida arbitrária ou ilegal. IV - Apelação improvida. Agravo retido prejudicado. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 360115 Processo: 200050010102111 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP; Data da decisão: 05/12/2006 Documento: TRF200159830; DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 173; JUIZ LUIZ ANTONIO SOARES) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. NÚMERO DE CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF. - O número do CPF daquele que é demandado em execução fiscal constitui relevante informação para a plena identificação da parte, finalidade a que se destina o requisito previsto no art. 282 do Código de Processo Civil (nome do autor e do réu). Exegese teleológica (art. 6º da L.I.C.C.) que possibilita o resguardo do direito daqueles que necessitam de certidão negativa e não a conseguem em razão de não haver a indicação do número do CPF dos executados, no caso de homônimos. - Apelação não provida; agravo retido prejudicado. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL -

297225Processo: 200050010109270 UF: ES Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP; Data da decisão: 27/09/2006 Documento: TRF200156774; DJU DATA:09/10/2006 PÁGINA: 236; JUIZ FERNANDO MARQUES). Desta forma, carece o auto do interesse de agir devido à falta de indicação da parte legítima a responder pela exação. Desta forma, carecedora de ação a exequente por visar a cobrança de débito cujo sujeito passivo revela-se indefinido. Portanto, há de ser reconhecida a carência de ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência da ação com esteio nos artigos 267, inciso VI c/c artigo 301, X, do Código de Processo Civil. Custas na forma Lei. Deixo de submeter ao reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P. R. I.

0029511-25.1988.403.6182 (88.0029511-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FORCOF IND/ E COM/ DE FORJADOS LTDA

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de FORCOF IND/ E COM/ DE FORJADOS LTDA LTDA objetivando a cobrança do valor de CZ\$1031,39. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls.34 em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 03/05/2011. Em sua cota, o exequente não identificou causas interruptivas e/ou suspensivas do prazo prescricional. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 20/11/1991 e remetidos ao arquivo em 06/07/1994 (fls.34) De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 20/11/1991 e somente desarquivado em 03/05/2011 efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0038058-54.1988.403.6182 (88.0038058-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FABRICA SANTA CLARA LTDA X CLAUDIO MAMERE(SP286899 - RODRIGO BETTI MAMERE)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de FABRICA SANTA CLARA LTDA objetivando a cobrança do valor de CZ\$1389,49. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls.36v em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 10/12/2010. Em sua petição, o exequente não identificou causas interruptivas e/ou suspensivas do prazo prescricional e refuta a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios à parte executada. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 10/07/1994 e remetidos ao arquivo em 23/11/1994 (fls.36v) De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de

imediate.Ora, intimada a exequente em 10/07/1994 e somente desarquivado em 10/12/2010 efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0024230-54.1989.403.6182 (89.0024230-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X JOSE FERNANDES DE LIMA FILHO

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA em face de JOSE FERNANDES DE LIMA FILHO objetivando a cobrança do valor de CZ\$132.197,88.Os autos foram remetidos ao arquivo a fls.09 em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 25/06/2009.Em sua petição, o exequente não se manifestou sobre o prazo prescricional e requereu nova vista após o período de 120 dias.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 25/06/1990 e remetidos ao arquivo em 07/08/1992(fl. 09)De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 25/06/1990 e somente desarquivado em 25/06/2009 efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código

de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0024336-16.1989.403.6182 (89.0024336-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP078650 - HILTON ASSIS DA SILVA) X NORBERTO DE SOUZA PAIXAO X NILTON BRITTO DA CRUZ

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA em face de NORBERTO DE SOUZA PAIXAO E OUTRO, objetivando a cobrança do valor de CZ\$ 129.391,09. Os autos foram remetidos ao arquivo em cumprimento ao disposto no despacho exarado às fls. 63. Desarquivados em 07/02/2012. Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com o pedido de arquivamento do processo feito pela exequente em 23/05/2003 e remetidos ao arquivo em 06/06/2003 (fls. 63). Ora, do pedido da exequente para arquivar o processo pelo art. 20 da Lei 10.522 de 22/07/2002, em 23/05/2003, ao desarquivamento realizado em 07/02/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. UM ANO APÓS A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PRECEDENTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 314/STJ. 1. A parte agravante alega erro material na decisão agravada, uma vez que a discussão dos autos não seria sobre a ausência de intimação do arquivamento da execução, mas sim da ausência da própria decisão de arquivamento, a qual seria o termo a quo para a contagem do prazo inicial da prescrição intercorrente do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Sobre o tema esta Corte editou a Súmula n. 314, a qual dispõe que: em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso em tela, o acórdão recorrido se orientou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte no sentido de que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a supracitada súmula. 3. Agravo regimental não provido.(AGA 201001842295, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. SÚMULA 314/STJ. PRESCINDIBILIDADE. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO A PEDIDO DA FAZENDA PÚBLICA. 1. É cediço o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Precedentes: REsp 1.190.292/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010; e AgRg no Ag 1.287.025/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda, julgado em 25/5/2010, DJe 7/6/2010. 2. Agravo regimental não provido.(AGRAGA 201000878342, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/12/2010) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0024381-20.1989.403.6182 (89.0024381-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X TULLIO BRAGAGNA
Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA em face de TULLIO BRAGAGNA objetivando a cobrança do valor de CZ\$93.852,30.Os autos foram remetidos ao arquivo a fls.17v em cumprimento

ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 14/04/2011. Em sua petição, o exequente não identificou causas interruptivas e/ou suspensivas do prazo prescricional. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 14/07/1994 e remetidos ao arquivo em 25/11/1994 (fls. 17v) De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 14/07/1994 e somente desarquivado em 14/04/2011, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0025316-60.1989.403.6182 (89.0025316-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X NENITO LEITE
Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA em face de NENITO LEITE objetivando a cobrança do valor de CZ\$87.029,76. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 09 em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 10/12/2010. Em sua petição, o exequente não se manifestou sobre as causas interruptivas e/ou suspensivas do prazo prescricional, requerendo prazo de 180 dias para cadastro de crédito em cobrança. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 02/06/1990 e remetidos ao arquivo em 03/09/1992 (fls. 09) De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 02/06/1990 e somente desarquivado em 10/12/2010 efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo

219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0015205-80.1990.403.6182 (90.0015205-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

SENTENÇAVistos em inspeção.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de bloqueio de ativos e inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032467-43.1990.403.6182 (90.0032467-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CF FRANCO CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP034168 - JOSE FREDERICO MEINBERG)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA em face de CF FRANCO CONSTRUCAO E COM/ LTDA objetivando a cobrança do valor de NCZ\$114.576,01.Os autos foram remetidos ao arquivo a fls.56v em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 23/06/2009.Em sua petição, o exequente informou que até o presente momento o débito em cobro não foi incluído no sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional e requereu o prazo de 90 (noventa) dias.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 06/02/1997 e remetidos ao arquivo em 07/05/1999(fl.56v)De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 06/02/1997 e somente desarquivado em 23/06/2009 efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0506772-93.1991.403.6182 (91.0506772-3) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X CURT S/A(SP086043 - LUIZ ANTONIO DE CASTRO REGINA)

SENTENÇA.Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506965-74.1992.403.6182 (92.0506965-5) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS) X ELIANA RIECHELMANN

SENTENÇAVistos em inspeção.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de bloqueio de ativos e inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0509116-76.1993.403.6182 (93.0509116-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MANOEL RODRIGUES DA COSTA

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MANOEL RODRIGUES DA COSTA objetivando a cobrança do valor de CR1.880.495,85 Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 14 em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 05/09/2011.Em sua petição, o exequente não identificou causas interruptivas e/ou suspensivas do prazo prescricional.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 18/06/1996 e remetidos ao arquivo em 24/11/1997 (fls. 14)De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 18/06/1996 e somente desarquivado em 05/09/2011, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos

autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0509240-59.1993.403.6182 (93.0509240-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BREVET MAQS DE PRECISAO LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0509780-10.1993.403.6182 (93.0509780-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TARG TECNOLOGIA AVANCADA EM REPRES GRAFICA S C LTDA

SENTENÇA.Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exeqüente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIACÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exeqüente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507251-47.1995.403.6182 (95.0507251-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X GEODDATA INFORMATICA MUNICIPAL LTDA X HERMES WILLIAN NEDER SILVEIRA X SILVIO JOAQUIM(SP094027 - JOSE CARLOS FERNANDES)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de GEODDATA INFORMATICA MUNICIPAL LTDA E OUTROS objetivando a cobrança do valor de R\$13.580,45.Os autos foram remetidos ao arquivo a fls.45v em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 22/04/2010Em sua petição, o exequente alega que não ocorreu a prescrição intercorrente.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 21/02/2003 e remetidos ao arquivo em 27/02/2003(fl. 45v)De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 21/02//2003 e somente desarquivado em 22/04/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exeqüente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da

situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0515814-30.1995.403.6182 (95.0515814-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CHARMOSA DO CARMO PAES E DOCES LTDA X CARLOS ALBERTO LOURENCO X ANTONIO JOAQUIM RODRIGUES

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de CHARMOSA DO CARMO PAES E DOCES LTDA., objetivando a cobrança do valor de 3.096,01 (UFIR), fls. 02/05. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 82, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 05/10/2010.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 18/11/2003 e remetidos ao arquivo em 10/12/2003 (fls. 82).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 18/11/2003 e somente desarquivado em 05/10/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997).Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0514476-84.1996.403.6182 (96.0514476-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X ACCACIO FERNANDO AIDAR

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS em face de ACCACIO FERNANDO AIDAR objetivando a cobrança do valor de R\$ 1146,92.Os autos foram remetidos ao arquivo em 30/11/2001 cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 07/02/2012.Em sua petição, o exequente não se manifestou sobre as causas de interruptivas e/ou suspensivas do prazo prescricional e requereu deferimento de informações sobre existência de ativos via sistema BACENJUD. Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal

da exequente em 07/07/2000 e remetidos ao arquivo em 30/11/2001. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 13/06/2000 e somente desarquivado em 07/02/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0528672-59.1996.403.6182 (96.0528672-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X CIA BRASILEIRA DE FIACAO(SP015411 - LIVIO DE VIVO)

SENTENÇA Vistos em inspeção. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio de ativos e inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0529627-90.1996.403.6182 (96.0529627-6) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(Proc. 94 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X DORALICE APARECIDA PINTO DE MORAES

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA em face de DORALICE APARECIDA PINTO DE MORAES objetivando a cobrança do valor de R\$ 918,20 - fls. 02/10. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 27 em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 07/02/2012. Em sua petição, o exequente não se manifestou sobre as causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional e requereu penhora online, pelo sistema BACENJUD. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 25/02/2000 e remetidos ao arquivo em 02/03/2000. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 25/02/2000 e somente desarquivado em 07/02/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição

intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Desta forma, deixo de apreciar a petição de fls. 28/30. P. R. I.

0530498-23.1996.403.6182 (96.0530498-8) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP116144 - HUGO BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X BRAULIO JOSE BELUCO
Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO em face de BRAULIO JOSE BELUCO, objetivando a cobrança do valor de R\$1101,00, fls. 02/14. Os autos foram remetidos ao arquivo em cumprimento ao disposto no despacho exarado às fls. 60. Desarquivados em 07/02/2012. Em sua petição, o exequente não se manifestou sobre as causas suspensivas/interruptivas da prescrição e requereu deferimento de penhora online. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos o requerimento do Exequente às fls. 58 e remetidos ao arquivo em 30/04/2003 (fls. 60). Tendo em vista que o requerimento de suspensão do processo datado em 21/02/2003 e o desarquivamento deste somente em 07/02/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. UM ANO APÓS A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PRECEDENTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 314/STJ. 1. A parte agravante alega erro material na decisão agravada, uma vez que a discussão dos autos não seria sobre a ausência de intimação do arquivamento da execução, mas sim da ausência da própria decisão de arquivamento, a qual seria o termo a quo para a contagem do prazo inicial da prescrição intercorrente do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Sobre o tema esta Corte editou a Súmula n. 314, a qual dispõe que: em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso em tela, o acórdão recorrido se orientou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte no sentido de que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a supracitada súmula. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201001842295, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. SÚMULA 314/STJ. PRECINDIBILIDADE. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO A PEDIDO DA FAZENDA PÚBLICA. 1. É cediço o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Precedentes: REsp 1.190.292/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010; e AgRg no Ag 1.287.025/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda, julgado em 25/5/2010, DJe 7/6/2010. 2. Agravo regimental não provido. (AGRAGA 201000878342, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/12/2010) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos

autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0530759-85.1996.403.6182 (96.0530759-6) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(Proc. 94 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X BENEDITO MARCELLINO JUNIOR

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO em face de BENEDITO MARCELLINO JUNIOR objetivando a cobrança do valor de R\$ 460,90 - fls. 02/06.Os autos foram remetidos ao arquivo a fls.21v em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 07/02/2012. Em sua petição, o exeqüente não se manifestou sobre as causas interruptivas e/ou suspensivas e requereu deferimento de penhora online. Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 26/10/1999 e remetidos ao arquivo em 22/02/2000 (fls. 21v)De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 26/10/1999 e somente desarquivado em 07/02/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exeqüente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0531034-34.1996.403.6182 (96.0531034-1) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(Proc. 94 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X PAULO CEZAR RICCHETTI

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela COSNELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO em face de PAULO CEZAR RICCHETTI objetivando a cobrança do valor de R\$ 193,65 - fls. 02/04.Os autos foram remetidos ao arquivo a fls.22v em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 07/02/2012. Em sua petição, o exeqüente não se manifestou sobre as causas interruptivas e/ou suspensivas do prazo prescricional e requereu penhora online pelo sistema BACENJUD. Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 20/05/1999 e remetidos ao arquivo em 15/10/1999 (fls. 22)De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 20/05/1999 e somente desarquivado em 07/02/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exeqüente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais

de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon, j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo, j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0519224-28.1997.403.6182 (97.0519224-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X BENEDICTO FERNANDES FILHO (SP058894 - BENEDICTO FERNANDES FILHO)
SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0519683-30.1997.403.6182 (97.0519683-4) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (Proc. 94 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X GILBERTO ABICALAM
Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO em face de GILBERTO ABICALAM objetivando a cobrança do valor de R\$ 1339,15. Os autos foram remetidos ao arquivo em 07/11/2002 cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 07/02/2012. Em sua petição, o exequente não se manifestou sobre as causas interruptivas e/ou suspensivas do prazo prescricional e requereu deferimento de penhora online. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 09/10/2002 e remetidos ao arquivo em 07/11/2002. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 09/10/2002 e somente desarquivado em 07/02/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo

Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Ante o decidido deixo de apreciar a petição de fls. 41/42P. R. I.

0513561-64.1998.403.6182 (98.0513561-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NURIS JEANS CONFECOES LTDA

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de NURIS JEANS CONFECOES LTDA objetivando a cobrança do valor de R\$ 13.820,94 (Fls.02/11).Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 15v em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 02/09/2011.Em sua petição, o exequente não identificou causas interruptivas e/ou suspensivas do prazo prescricional.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 15/04/1999 e remetidos ao arquivo em 16/04/1999(fl. 15v)De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 15/04/1999 e somente desarquivado em 02/09/2011, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0523923-28.1998.403.6182 (98.0523923-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETROMECC ELETRO CERAMICA LTDA(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO)

Vistos de ofício.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito, ANULO a sentença

de fls. 23/24, proferida nos presentes autos, por inexatidão material e altero-a para que passe a constar o seguinte: Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0524093-97.1998.403.6182 (98.0524093-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAUL MAR IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PAUL MAR IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA objetivando a cobrança do valor de R\$4568,61. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 10 em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 30/03/2011. Em sua petição, o exequente alega que não restou configurada a prescrição intercorrente e requer o prosseguimento da execução fiscal. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 15/04/1999 e remetidos ao arquivo em 16/04/1999 (fls. 10) De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 15/04/1999 e somente desarquivado em 30/03/2011, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0524233-34.1998.403.6182 (98.0524233-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PREVDOW SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP064716 - NELSON GONZALES FILHO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 94 e 95, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0532623-90.1998.403.6182 (98.0532623-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WCR DO BRASIL SERVICOS S/C LTDA

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA

NACIONAL em face de WCR DO BRASIL SERVICOS S/C LTDA objetivando a cobrança do valor de R\$ 69.929,60. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 09 em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 14/04/2011. Em sua petição, o exequente alega que não restou configurada a prescrição intercorrente e requer o prosseguimento da execução fiscal. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 11/05/2000 e remetidos ao arquivo em 23/05/2000 (fls. 09) De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 11/05/2000 e somente desarquivado em 14/04/2011, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0541835-38.1998.403.6182 (98.0541835-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPRESA DE DIVERSOES PATROPI LTDA X ROSANGELA LIMA (SP016121 - ANTONIO PESSOA COELHO)
Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO O exequente FAZENDA NACIONAL propôs a presente EXECUÇÃO FISCAL em face de EMPRESA DE DIVERSÕES PATROPI. A exequente requereu a inclusão da corresponsável ROSANGELA LIMA em 23/02/2000, o que foi deferido em 25/02/2000. O AR retornou negativo em 29/05/2000. Requerida a penhora por meio do sistema Bacenjud, foi deferido o bloqueio de valores, o qual foi cumprido parcialmente. Pleiteada a retificação do pólo passivo para constar como executada ROSANGELA DELL ERBA GUARNIERI em substituição a ROSANGELA LIMA, a citação, penhora e intimação do arresto efetuado. Intimada a exequente para informar sobre eventuais causas interruptivas do prazo decadencial/prescricional, relatou não foram encontradas causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional para o crédito em execução. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980. Consoante leitura da Certidão de Dívida Ativa, os créditos restaram constituídos em 29/07/96 e são referentes às contribuições devidas à previdência social, bem como multas, pelo não recolhimento nos respectivos prazos. O fato gerador compreende o período de 01/85 a 07/95, e a inscrição se deu em 03/04/1998. O prazo prescricional em questão é de cinco anos e não de dez anos, de acordo com a Súmula Vinculante nº. 08/2008 do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Consta da Certidão de Dívida Ativa, que o débito corresponde ao período de 03/88 a 02/89 e foi objeto de lançamento em 22.08.89. Não há informação da data de notificação do executado, podendo-se presumir que ocorrida na mesma data da inscrição em dívida ativa. No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos

arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.(...)10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória. 2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos) Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com recurso administrativo, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data limite para pagamento, após a decisão administrativa irrecorrível, isto é, 30 (trinta) dias após a intimação do sujeito passivo da decisão prolatada. Tendo em vista que não há informação nos autos sobre a data a intimação do sujeito passivo ocorreu em 03/04/1998, data da inscrição em dívida ativa (fl. 04). Não houve citação da executada ou corresponsáveis. Assim, entre o trintídio posterior à intimação do executado (02/05/1998) e a data da entrada em vigor da LC nº 118/05 (09/06/2005) transcorreu lapso muito superior aos 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Intimada, a exequente informou não existirem causas suspensivas ou interruptivas de prescrição (fls. 83). Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Intime-se a corresponsável por mandado para proceder ao levantamento dos valores constrictos a fls. 69. P. R. I.

1103738-17.1998.403.6182 (98.1103738-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SJT GENETICS IMPORTACAO EXPORTACAO E COM/ LTDA X LUIZ HORACIO ULHOA CINTRA DE MELLO

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SJT GENETICS IMPORTACAO EXPORTACAO E COM/ LTDA e OUTRO objetivando a cobrança do valor de R\$3793,52. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 27 em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 05/09/2011. Em sua petição, o exequente não identificou causas interruptivas e/ou suspensivas do prazo prescricional. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 15/07/2002 e remetidos ao arquivo em 18/07/2002 (fls. 27) De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 15/07/2002 e somente desarquivado em 05/09/2011, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a

prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0010756-64.1999.403.6182 (1999.61.82.010756-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CIA/ INDL/ E AGRICOLABOYES

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CIA/ INDL/ E AGRICOLABOYES objetivando a cobrança do valor de R\$ 19.195,28 - fls. 02/09.Os autos foram remetidos ao arquivo a fls.13 em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 05/12/2011.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 17/08/1999 e remetidos ao arquivo em 23/08/1999 (fls. 13v)De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 17/08/1999 e somente desarquivado em 05/12/2011, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.Desta forma, deixo de apreciar a petição de fls.14/15.P. R. I.

0032486-34.1999.403.6182 (1999.61.82.032486-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROQUIP S/A PROJETOS E ENGENHARIA INDL/(SP105738 - JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA

NACIONAL em face de PROQUIP S/A PROJETOS E ENGENHARIA INDL/ objetivando a cobrança do valor de 33.948,49. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 43 em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 15/10/2009. Em sua petição, o exequente não identificou causas interruptivas e/ou suspensivas do prazo prescricional. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 07/10/2002 e remetidos ao arquivo em 11/10/2002 (fls. 43) De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 07/10/2002 e somente desarquivado em 15/10/2009, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0034212-43.1999.403.6182 (1999.61.82.034212-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ E REPRESENTAÇÃO SAN GENNARO LTDA (SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA)
Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de COM/ E REPRESENTAÇÃO SAN GENNARO LTDA objetivando a cobrança do valor de R\$7.144,66. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 13v em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 05/09/2011. Em sua petição, o exequente alegou que não ocorreu a prescrição intercorrente e refuta as alegações do executado. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 17/02/2000 e remetidos ao arquivo em 24/02/2000. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 17/02/2000 e somente desarquivado em 05/09/2011, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere

a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0037484-45.1999.403.6182 (1999.61.82.037484-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA URSICH LTDA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de METALURGICA URSICH LTDA objetivando a cobrança do valor de R\$5871,92. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 11v em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados 07/02/2012. Em sua cota, o exequente não identificou causas interruptivas e/ou suspensivas do prazo prescricional e refuta as alegações do executado. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 24/02/2000 e remetidos ao arquivo em 29/03/2000. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 24/02/2000 e somente desarquivado em 07/02/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0038696-04.1999.403.6182 (1999.61.82.038696-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SORANA COML/ E IMPORTADORA S/A(SP063268 - SAMUEL MONTEIRO)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 82) da sentença de procedência proferida nos autos dos embargos à execução n. 199961820686277, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0046964-47.1999.403.6182 (1999.61.82.046964-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INBRAR IND/ BRASILEIRA DE ARRUELAS LTDA

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA

NACIONAL em face de INBRAR IND/ BRASILEIRA DE ARRUELAS LTDA objetivando a cobrança do valor de R13.162,69. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 20 em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 04/11/2011. Em sua petição, o exequente não se manifestou sobre as causas interruptivas e/ou suspensivas do prazo prescricional e informou que o processo de falência da empresa executada já foi encerrado. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 05/04/2001 e remetidos ao arquivo em 09/04/2001 (fls. 20) De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 05/04/2001 e somente desarquivado em 04/11/2011, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0056290-31.1999.403.6182 (1999.61.82.056290-4) - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X METALONITA AGROPECUÁRIA S/A
Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS em face de METALONITA AGROPECUÁRIA objetivando a cobrança do valor de R\$ 48.351,40 (11/01/1997 - FLS. 03). A citação do executado resultou negativa a fls. 07. A fls. 12, em 19.07.2000, atendendo a pedido da própria exequente, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80 Os autos foram remetidos ao arquivo em 14/11/2001. Em 22/09/2011 foi protocolada petição requerendo o desarquivamento dos autos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos após pedido de arquivamento do feito formulado pela exequente e remetidos ao arquivo em 14/11/2001 De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, formulando a exequente pedido para a suspensão da execução em 19/06/200, somente veio a se manifestar novamente em 22/09/2011, quando já houvera se efetivado a prescrição, ou seja, passados mais de 10 anos de seu requerimento, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de onze anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei

n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P. R. I.

0056844-63.1999.403.6182 (1999.61.82.056844-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLI FILTRO COM/ E REPRES DE PECAS P/ AUTOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de POLI FILTRO COM/ E REPRES DE PECAS P/ AUTOS LTDA objetivando a cobrança do valor de R\$ 41.543,29 - fls. 02/11.Os autos foram remetidos ao arquivo a fls.20v em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 07/02/2012. Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 13/02/2002 e remetidos ao arquivo em 14/02/2002 (fls. 20v)De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 13/02/2002 e somente desarquivado em 07/02/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j. 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0067303-27.1999.403.6182 (1999.61.82.067303-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINIMERCADO PONTO REAL FUGITA LTDA(SP138123 - MARCO TULLIO BRAGA) SENTENÇA.Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino

Zavascki, DJ de 10/04/2006).Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0076643-92.1999.403.6182 (1999.61.82.076643-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X YMP SERVICOS E REPRESENTACOES SC LTDA(SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de YMP SERVICOS E REPRESENTACOES SC LTDA objetivando a cobrança do valor de R\$2.515,70 (fls 02/05). Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 17v em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 08/02/2012. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com o requerimento da exequente em 01/06/2005 e remetidos ao arquivo em 18/10/2006 (fls. 17v) De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Tendo em vista que o requerimento de suspensão do processo datado em 01/06/2005 e o desarquivamento deste em 08/02/2012 com manifestação somente do Executado, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0025211-97.2000.403.6182 (2000.61.82.025211-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERES EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 121 a 123, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0038843-93.2000.403.6182 (2000.61.82.038843-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(Proc. AGENOR FELIX DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN)

Vistos em sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL provida pela PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRÉ em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. Efetuada a citação da executada, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução número

2003.61.82.067390-2, foi expedido ofício requisitório para o pagamento (fls. 133).É a síntese do necessário. Decido.De fato, concluiu-se pelo ofício requisitório de fls. 133 que tal valor cobriu o montante integral do débito.Assim, não há o que falar-se em nova intimação da exequente para que se manifeste sobre a existência de saldo, sendo de rigor a extinção do processo.Isto posto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Após baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P. R. I.

0063075-72.2000.403.6182 (2000.61.82.063075-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X MOLTEC IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL provida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA em face do MOLTEC IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA.Efetuada depósito em garantia do feito (fls. 10), após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução número 2001.61.82.019284-8, foi expedido alvará para levantamento dos valores (fls. 23).Intimada, a exequente não se manifestou sobre a quitação do débito.É a síntese do necessário. Decido.De fato, concluiu-se pelo alvará de levantamento cumprido a fls. 25 que tal valor cobriu o montante do débito.Assim, não há o que falar-se em nova intimação da exequente para que se manifeste sobre a existência de saldo, sendo de rigor a extinção do processo.Isto posto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Após baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P. R. I.

0019930-24.2004.403.6182 (2004.61.82.019930-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CALL STATION MARKETING DIRETO S/C LTDA.(SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO E SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 54 a 56, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0028162-25.2004.403.6182 (2004.61.82.028162-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X HELIO VEIGA
Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls.30, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0032606-04.2004.403.6182 (2004.61.82.032606-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA JOSE AVES DOS SANTOS

SENTENÇA.Diante do requerimento do Exequente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 158, parágrafo único e artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041421-87.2004.403.6182 (2004.61.82.041421-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAN EXPRESS VIAGENS E TURISMO LTDA(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO)
SENTENÇAVistos em inspeção.A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do pagamento das inscrições 8020000168422 e 8070000113969, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, bem como extinta a execução em face do cancelamento do débito inscrito sob o nº

8020400753861, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046084-79.2004.403.6182 (2004.61.82.046084-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARK-LINE COMERCIO DE DIVISORIAS E FORROS LTDA

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizado pela FAZENDA NACIONAL contra MARK-LINE COMERCIO DE DIVISORIAS E FORROS LTDA. Proferido despacho de citação em 16.02.2005, o A.R. retornou negativo em 20.04.2005. Determinada a suspensão do feito com fundamento no arquivo 40 da LEF. Intimada a exequente, foram os autos arquivados em 14 de julho de 2005, reativados em 28 de novembro de 2008. A exequente requereu a citação da executada por edital, o qual foi publicado em 02/12/10. Posteriormente, foi intimada a Defensoria Pública da União, a qual apresentou exceção de pré-executividade alegando nulidade da citação editalícia e prescrição. Em manifestação de fls. 37/43, a exequente refutou o decurso do prazo prescricional, bem como sustentou a validade da citação por edital. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980. Em primeiro plano, a citação por edital é regular, uma vez que esgotados os meios para localização dos executados. Prosseguindo, Não há o que falar-se em prescrição da pretensão executória no presente caso. Com a entrega das Declarações de Contribuição e Tributos Federais - DCTF em 14/05/1999, 13/08/1999, 10.02.2000 e 11/05/2000 ocorreu a notificação do lançamento e, assim, foi evitada a ocorrência da decadência do direito de constituir o crédito tributário (fls. 47). Assim, a partir de tais datas, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança, ajuizada em 29/07/2004 (fls. 02) não foi proposta dentro do prazo quinquenal, com relação aos débitos constantes da DCTF 000100199990028588. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r. despacho que ordenou a citação da executada deu-se em 16/02/2005 (fls. 18), prazo, portanto, inferior ao quinquênio somente com relação à DCTF 0000100200050271017 apresentada em 11.05.2000. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar n.º 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Assim, somente exigíveis os valores constantes da DCTF 0000100200050271017, devendo ser excluídos os demais débitos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor remanescente da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional,

demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir.... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em

curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, a) JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em constituir os créditos relativos às DCTFs. 000100199990028588, 000100199970099682 e 000100200090195743, constantes das Certidões da Dívida Ativa;b) com relação ao débito remanescente, declarado na DCTF 0000100200050271017, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0052876-49.2004.403.6182 (2004.61.82.052876-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO FRANCISCO GOULART

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls., julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 10 e 64.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0062253-44.2004.403.6182 (2004.61.82.062253-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CARLOS ROBERTO DA SILVA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls., julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls.09.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0045137-88.2005.403.6182 (2005.61.82.045137-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAVistos em inspeção.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO,

em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de bloqueio de ativos e inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045161-19.2005.403.6182 (2005.61.82.045161-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos em inspeção. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de bloqueio de ativos e inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045255-64.2005.403.6182 (2005.61.82.045255-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos em inspeção. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de bloqueio de ativos e inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045870-54.2005.403.6182 (2005.61.82.045870-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X CENTAURO FMIA CL X BANCO CREDIBANCO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

SENTENÇA Vistos em inspeção. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de bloqueio de ativos e inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046959-15.2005.403.6182 (2005.61.82.046959-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos em inspeção. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de bloqueio de ativos e inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047356-74.2005.403.6182 (2005.61.82.047356-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos em inspeção. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de bloqueio de ativos e inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062336-26.2005.403.6182 (2005.61.82.062336-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DILVA ROSA SANTOS

Vistos de ofício. Tendo em vista a petição do exequente informando a desistência do presente feito, ANULO a sentença proferida nos presentes autos por inexistência material e altero-a para: A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o

depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000940-14.2006.403.6182 (2006.61.82.000940-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JUMPER INFORMATICA E COMERCIO LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO)
SENTENÇA Vistos em inspeção. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência de prescrição/decadência decorrente da edição da Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007484-18.2006.403.6182 (2006.61.82.007484-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COSMOTRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANA ALVES DE ANDRADE(SP254509 - DANILO JOSE RIBALDO)
SENTENÇA Vistos em inspeção. A pedido da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042984-48.2006.403.6182 (2006.61.82.042984-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Vistos em sentença. Em virtude do silêncio da exequente, embora devidamente intimada para se manifestar sobre a quitação da dívida pelo depósito de fls. 21, julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049123-16.2006.403.6182 (2006.61.82.049123-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE RICARDO GARCIA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls., julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 10. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010619-04.2007.403.6182 (2007.61.82.010619-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GILSON SALATINO FEIX(SP157504 - RITA APARECIDA LUCARINI)
Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de GILSON SALATINO FEIX objetivando a cobrança da quantia de R\$ 258.998,05 (duzentos e cinquenta e oito mil, novecentos e noventa e oito reais e cinco centavos) - base dezembro de 2006 - fls. 03/04. Determinada a citação do executado a fls. 02. Tendo sido positiva a citação (fls. 06), foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação a fls. 07. A fls. 08/11 o executado apresenta EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE afirmando não mais ser proprietário do imóvel objeto de ITR - Imposto Territorial rural. Junta documentos a fls. 12/18, verso. Oportunizada vista à exequente, esta afirma ter restado decidida na esfera administrativa a manutenção do débito executado (fls. 29). Carreia aos autos os documentos de fls. 30/33. Em manifestação (fls. 36/38). O executado repisa os termos de sua petição de fls. 08/11. A exequente reitera a sua petição de fls. 29, aduzindo que a matéria em questão deveria ser analisada em sede de embargos à execução fiscal por demandar dilação probatória. Traz aos autos o documento de fls. 41. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Mister o reconhecimento da prescrição no presente caso com base no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Consta da Certidão de Dívida Ativa (fls. 03/04) que a notificação dos débitos deu-se em 23 de novembro de 2001. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Entretanto, a presente ação de execução fiscal foi ajuizada tão somente em 12 de abril de 2007, ou seja, em prazo superior ao quinquênio. Em face do reconhecimento da prescrição, deixo de apreciar os pedidos apresentados em sede de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE pelo executado. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM Apreciação DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a

prescrição do direito do instituto exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa de fls. 03/04. Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de arbitrar honorários. Incabível o reexame necessário. Custas na forma da lei. P. R. I.

0017467-70.2008.403.6182 (2008.61.82.017467-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal visando cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, conforme certidão de dívida ativa acostada aos autos. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, uma vez que o imóvel residencial sobre o qual incide os tributos integra um condomínio residencial construído pelo Governo Federal para famílias de baixa renda, através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado pela CEF nos termos do art. 2º da Lei n. 10.188/2001, posteriormente alterada Lei n. 10.859/2004. Afirma que o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da União Federal, sendo apenas administrado e operacionalizado pela CEF. Por fim alega que o caso dos autos não se enquadra na exceção prevista pelo 3º do art. 150 da CF/88. A exequente requer seja apresentada matrícula atualizada do imóvel antes de sua manifestação. Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A alegação de imunidade tributária, com fundamento no art. 150, inciso VI, alínea a, da CF, deve ser acolhida. A Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituindo o arrendamento residencial, com opção de compra ao final, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. A operacionalização de tal Programa incumbiu à CEF, a qual, para tanto, foi autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao programa (art. 2º da Lei n. 10.188/01), que se denominou Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. O mencionado Fundo possui patrimônio constituído por bens e direitos que, embora adquiridos pela CEF, com o desta não se comunicam, nos termos dos 2º e 3º, do art. 2º da Lei 10.188/2001. Sequer o fato da executada (CEF) figurar como adquirente da área, firmando com os particulares um contrato de arrendamento (e não de venda, o que só ocorrerá ao final do prazo, adimplida a totalidade das parcelas), permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do IPTU. Tal instituição é apenas agente operador do Programa, mas todo o patrimônio, de fato, é da União, criadora e gestora do Programa e do Fundo. Por esta razão, o parágrafo 4º da mencionada legislação assim dispõe: 4º O saldo positivo existente ao final do programa será integralmente revertido à União. Logo, a taxa lançada não é devido. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, reconhecendo a ilegitimidade passiva em relação à Taxa, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com base nos artigos 267, VI, do CPC, c.c.o artigo 150, VI, a, da CF. Condeno a exequente em honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor da execução, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0031369-90.2008.403.6182 (2008.61.82.031369-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ARMANDO CESAR JUNIOR
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls., julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 11. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004272-81.2009.403.6182 (2009.61.82.004272-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SMART WORK INFORMATICA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007077-07.2009.403.6182 (2009.61.82.007077-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ERICIO ALVARES DE A GONZAGA NETO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou

expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011585-93.2009.403.6182 (2009.61.82.011585-3) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP123615 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X SULINA SEGURADORA S/A(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP em face de SULINA SEGURADORA S/A. A executada foi citada às fls. 07, ensejando a expedição do mandado de fls. 09, cuja diligência restou negativa, tendo em vista a informação prestada ao Sr. Oficial de Justiça, de que a executada estaria em processo de liquidação extrajudicial (fls. 11). Intimada, a exequente requereu o regular prosseguimento do feito com a citação da executada na pessoa do liquidante. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, na qual sustenta a inexigibilidade da multa, por encontrar-se em liquidação extrajudicial (fls. 22/31). Em sua manifestação de fls. 38/43, a exequente defende a cobrança da multa imposta, alegando que não há qualquer óbice à cobrança das multas administrativas no processo de liquidação extrajudicial e requer o regular prosseguimento do feito. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Em análise ao constante dos autos, verifico que a presente execução fiscal não merece prosperar. Trata-se, na hipótese, de analisar-se a questão do próprio exercício do direito de ação. Como o interesse decorre do binômio necessidade/utilidade, ou seja, o interesse processual ocorre quando a parte tem necessidade de ir à juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela possa trazer-lhe alguma utilidade prática. Conforme se extrai da Portaria nº 3.290/2009 exarada pela própria exequente, a liquidação foi decretada com fundamento na alínea a do artigo 96 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, c/c o artigo 15, inciso I, alíneas, da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, c/c o artigo 3º da Lei nº 10.190, de 14 de fevereiro de 2001 (fls. 16). Assim, deve ser aplicado ao caso o disposto no artigo 98, parágrafo 4º do Decreto-Lei nº 73/66, afastando o pagamento de multas pela massa liquidanda. Neste sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 352256 Processo: 2008.03.00.041381-9 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ2 DATA: 29/06/2009 PÁGINA: 165 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A multa moratória pena pecuniária aplicada em razão da inadimplência do devedor, não pode ser cobrada de empresa em liquidação extrajudicial, a teor do disposto na alínea f do art. 18 da Lei nº 6.024/74, razão pela qual se impõe a manutenção da r. decisão. 2. Agravo de instrumento improvido. Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ2 DATA: 29/06/2009 PÁGINA: 165 Considerando que a empresa executada encontra-se em liquidação extrajudicial e o que se está exigindo no presente feito é mera cobrança de multa, carece o exequente do interesse de agir devido à falta de indicação da parte legítima a responder pela exação. Portanto, há de ser reconhecida a carência de ação, devido a falta de interesse jurídico da exequente no prosseguimento da presente demanda. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência da ação com esteio nos artigos 267, inciso VI c/c artigo 301, X, do Código de Processo Civil. Custas na forma Lei. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0012101-16.2009.403.6182 (2009.61.82.012101-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCIANA MELO SIDAUI
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls., julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 10. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0012791-45.2009.403.6182 (2009.61.82.012791-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROSA & SANTOS PROD FARM PERF LTDA - ME

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou

expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficial à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023208-57.2009.403.6182 (2009.61.82.023208-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LAJES SAMPA LTDA-ME

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024839-36.2009.403.6182 (2009.61.82.024839-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A.V.R. - ASSISTENCIA MEDICA LTDA.

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026517-86.2009.403.6182 (2009.61.82.026517-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X UBIRAJARA TADEU SILVA DA CRUZ

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029182-75.2009.403.6182 (2009.61.82.029182-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOBILIARIA VILA RICA LTDA(SP099840 - SILVIO LUIZ VALERIO)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041753-78.2009.403.6182 (2009.61.82.041753-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OSWALDO D ASTI DE LIMA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 121 a 123, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0042681-29.2009.403.6182 (2009.61.82.042681-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE RICARDO CERAVOLO RISOLIA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00

(um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043122-10.2009.403.6182 (2009.61.82.043122-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VICENTE ARCHIMEDES CASTALDO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046124-85.2009.403.6182 (2009.61.82.046124-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALEXANDRE DA SILVA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006380-49.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCIEDADE ESCOLAR BARAO DO RIO BRANCO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. SOCIEDADE ESCOLAR BARÃO DO RIO BRANCO, já qualificada, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 120/122) em face da sentença de fls 118, alegando omissão. A Embargante/Executada, opôs embargos de declaração contra a r. sentença que julgou extinta a execução fiscal por cancelamento da dívida. Alega que o julgado teria sido omisso ante à ausência de condenação da exequente/embargada aos ônus da sucumbência, tendo em vista que houve necessidade de contratação de causídico para sua defesa. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. A exequente promoveu contra o executado execução fiscal, objetivando o recebimento de crédito tributário. Após manifestação do executado a União requereu a extinção da execução fiscal em apenso. Como se vê, o fisco acabou reconhecendo o engano e determinou o cancelamento do lançamento do suposto crédito em cobrança judicial (CDAs nº 80209003368-79, 80609028175-63 e 80609028238-81). Como conseqüência, sobreveio a sentença de extinção (fl. 118), sem qualquer manifestação quanto à condenação em honorários. É certo que, nos termos do disposto no art. 26 da LEF, a Fazenda Pública pode desistir da execução fiscal sem quaisquer ônus para as partes. Todavia, neste caso específico, assiste razão ao embargante ao insurgir-se quanto à omissão referente à ausência de condenação na verba honorária, uma vez que já é assente na doutrina e na jurisprudência que na hipótese de o cancelamento dar-se após ter sido necessário ao executado constituir advogado, aquele não poderá arcar, sozinho, com tal ônus em virtude de equívoco na promoção da execução fiscal. Nesse sentido, a doutrina: Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação. Não importa, portanto, que a desistência resulte do cancelamento da dívida ativa, ou que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que inexistam embargos à execução. Importa, apenas, que a ação da Fazenda Pública trouxe dano ao patrimônio da outra parte, obrigando-a a realizar despesas para restaurar o equilíbrio quebrado pela injusta agressão. Nisso reside a causa da obrigação de reembolsar ou pagar as despesas processuais, ou, de prisma diverso, a causa de desoneração da outra parte (Zuudi Sakakihara, Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, Ed. Saraiva, 1998, p. 443). A orientação jurisprudencial predominante também é nesse sentido: Processual. Executivo Fiscal. Desistência. Despesas efetuadas pelo executado. Indenização. Execução não embargada. Lei 6.830/80, art. 26. Se o manejo da execução fiscal compeliu o executado - mesmo que não tenha manifestado embargos - a efetuar despesas e constituir advogado, o preceito contido no final do art. 26 da Lei 6.830/80 determina que a sentença de extinção do processo imponha ao Estado desistente, o encargo de indenizar tais gastos (STJ, REsp. 82.491/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 23.05.1996, DJU 17.06.1996, p. 21.454). 1. Direito tributário. 2. Execução fiscal. Honorários de advogado. Lei-6830/80, art. 26. 3. Se o devedor foi obrigado a contratar advogados para se opor à execução fiscal, a desistência desta obriga a Fazenda Pública a

responder pelas despesas do processo(TRF - 4ª Região, Apelação Cível 406888/SC, rel. Juiz Gilson Langaro Dipp, v.m., j. 07.12.1995, DJU 03.04.1996, p. 21.319).Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais), corrigidos à partir do ajuizamento da execução fiscal.Mantenho, no mais, a fundamentação da sentença guerreada.Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001.P.R.I.

0014845-47.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGAPE MANTENEDORA DE POSTOS DE SERVICOS LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 121 a 123, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0024780-14.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESICON CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Vistos em sentença. Tendo em vista a petição da exequente reconhecendo a prescrição dos créditos executados do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028580-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NELSON PAULINO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficial à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do 1º do art. 18 da lei 10.522/2002.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029888-24.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DE LIMA YIDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035601-77.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LR CONSULTORIA EM LOGISTICA S/C LTDA.

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls.26, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0036021-82.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLUDMAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 121 a 123, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo

em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

000011-05.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X MINERACAO SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM em face de MINERAÇÃO SÃO FRANCISCO DE ASSIS LTDA. objetivando a cobrança da quantia de R\$ 13.159,36 (treze mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos), base janeiro de 2011 - fls. 04/ 07. Determinação de citação a fls. 08. Citada (fls. 09), a executada apresenta EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE a fls. 14/ 28, alegando, sem síntese, a ocorrência de prescrição e de decadência e existência de violação ao princípio da legalidade. Carreia aos autos os documentos de fls. 29/ 146 e 148/ 157, verso. Em sede de manifestação (fls. 159/ 169), a exequente insurge-se, em suma, contra as alegações da executada. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Mister o reconhecimento da prescrição no presente caso com base no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Em primeiro plano, por ocasião do julgamento da ADIN n.º 2586-4, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza de preço público à denominada Taxa Anual por Hectare: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO: TAXA: CONCEITO. CÓDIGO DE MINERAÇÃO. Lei 9.314, de 14.11.96: REMUNERAÇÃO PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS: PREÇO PÚBLICO. I. - As taxas decorrem do poder de polícia do Estado, ou são de serviço, resultantes da utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (C.F., art. 145, II). O poder de polícia está conceituado no art. 78, CTN. II. - Lei 9.314, de 14.11.96, art. 20, II e 1º, inciso II do 3º: não se tem, no caso, taxa, no seu exato sentido jurídico, mas preço público decorrente da exploração, pelo particular, de um bem da União (C.F., art. 20, IX, art. 175 e). III. - ADIn julgada improcedente. (ADI 2586, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/05/2002, DJ 01-08-2003 PP-00101 EMENT VOL-02117-34 PP-07326) Assim, uma vez reconhecida a natureza de preço público e o caráter administrativo da contraprestação, a regência da prescrição não ocorre pelas disposições do Código Tributário Nacional (por não versar sobre tributo) ou da Lei n.º 9.636/98 (por não versar sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União). Aplica-se, por simetria, o Decreto n.º 20910/32, consoante reiterada jurisprudência: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL POR HECTARE. PREÇO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. No julgamento da ADIN n.º 2.586-4, o Supremo Tribunal Federal, relator o Ministro Carlos Velloso, ficou acordado, por decisão do Plenário, que a taxa anual Por hectare tem a natureza de preço público. Ora, tendo a natureza de preço público, e, portanto, caráter administrativo, a exigência em questão, tem sua prescrição regida pelo Decreto 20.910/32, sendo aplicável, por simetria, o seu artigo 1º, estabelecendo o prazo prescricional de 5 anos. (AC 200771080117398, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 25/01/2010.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REMUNERAÇÃO POR EXPLORAÇÃO DE BEM IMÓVEL DA UNIÃO. TAXA ANUAL POR HECTARE (TAH). PREÇO PÚBLICO. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. DECRETO Nº 20.910/32. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A cobrança de Taxa Anual por Hectare - TAH, regulada pelo Decreto-Lei nº 227/67 (Código de Mineração), possui natureza de preço público, não se sujeitando às regras do Código Tributário Nacional. Precedente do STF (ADI 2586-4/DF). 2. Por ausência de previsão legal específica, é de se utilizar o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto n 20.910/32, aplicável não só quando a Fazenda Pública é devedora, mas também quando credora. 3. Tendo o executivo fiscal sido ajuizado mais de 10 anos depois da data do fato de que se originou o direito, consumou-se a prescrição para cobrança da dívida. 4. Apelação improvida. (AC 00006502720104058308, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 05/05/2011 - Página: 586) Administrativo. Embargos à execução fiscal. Taxa Anual por Hectare (TAH). Preço público. Prescrição quinquenal. Decreto n.º 20.910/32. Precedente desta Corte. Apelação improvida. (AC 200983080008188, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 05/05/2011 - Página: 688) No caso em tela, o fato que deu ensejo à cobrança foi a autorização para pesquisa de estanho, por intermédio de alvará publicado no Diário Oficial da União em 10 de novembro de 1997 (fl. 74). Após a autorização, por determinação legal, hauriu-se a obrigação de pagamento anual do preço público (TAH) pela parte executada, em atenção aos prazos de recolhimento fixados por portarias do Ministério de Estado de Minas e Energia. Ausente o pagamento, ano a ano, tornou-se viável o aforamento da demanda. Assim, devem ser consideradas como termos iniciais da contagem do prazo prescricional as datas de janeiro de 1998, janeiro de 1999 e janeiro de 2000. Delineado tal cenário, impõe-se afirmar que o termo ad quem do lustro prescricional restou fixado em 31/01/2005, em atenção ao débito mais recente. O crédito foi inscrito em dívida ativa em 08 de julho de 2009, a demanda foi ajuizada em 31 de janeiro de 2011 e o r. despacho que ordenou a citação do devedor restou prolatado em 19 de fevereiro de 2011. Assim, entre o termo a quo (janeiro de 2000) e a data acima mencionada (19 de fevereiro de 2011), verifica-se que transcorreu lapso superior aos 05 (cinco) anos estabelecidos pelo artigo 1º do Decreto 20.910/32. Portanto, o crédito inscrito se encontra fulminado pela prescrição. Acolhida a

arguição de prescrição, restam prejudicadas as demais questões.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIACÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito do instituto exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa de fls. 04. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Custas na forma da lei.P. R. I.

0002330-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CALVO & SCAFF ODONTOLOGIA LTDA.

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 44, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0018410-82.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ADRIANA SPINELLI RINO

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls., julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls.09.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0020760-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JML ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0028266-70.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILMA APARECIDA LIMA NOGUEIRA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls.13, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0038657-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VOVO LELA ALIMENTOS LTDA.

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 121 a 123, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1486

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041775-54.2000.403.6182 (2000.61.82.041775-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0557959-96.1998.403.6182 (98.0557959-0)) PUB ROUPAS INTIMAS LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a penhora de bens restaram negativas, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada/embarcante PUB ROUPAS ÍNTIMAS LTDA., eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0000288-70.2001.403.6182 (2001.61.82.000288-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057199-73.1999.403.6182 (1999.61.82.057199-1)) SOLOTICA IND/ E COM/ LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a penhora de bens restaram negativas, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada/embarcante SOLÓTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0019347-44.2001.403.6182 (2001.61.82.019347-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063544-21.2000.403.6182 (2000.61.82.063544-4)) HOSPITAL E MATERNIDADE VILA MARIA S/A(SP087614 - EDUARDO ANTONINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a penhora de bens restaram negativas, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada/embarcante HOSPITAL E MATERNIDADE VILA MARIA S/A., eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0018627-72.2004.403.6182 (2004.61.82.018627-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021010-62.2000.403.6182 (2000.61.82.021010-0)) IRMAOS DAUD E CIA/ LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO E SP123400 - JOSE ARIIVALDO JUSTINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como, restaram frustados os leilões dos bens penhorados nestes autos, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada IRMÃOS DAUD E CIA. LTDA. eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0004420-29.2008.403.6182 (2008.61.82.004420-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047258-21.2007.403.6182 (2007.61.82.047258-6)) SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA.Aceito a conclusão de fl. 456.Manifestem-se as partes quanto às provas que pretendem produzir.Caso seja requerido perícia, deverá desde logo apresentar quesitos, para que o juízo possa aferir a pertinência da mesma.Intimem-se com urgência.

0009845-37.2008.403.6182 (2008.61.82.009845-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026226-91.2006.403.6182 (2006.61.82.026226-5)) EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA(SP099474 - GENILDO DE BRITO E SP114632 - CLAUDIA RICIOLI GONÇALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES)

Vistos em saneador. Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assentado isto, dou por saneado o feito. Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante. Nomeio como perito contábil o Sr. ALBERTO ANDREONI. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial. Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. Com a apresentação da estimativa de honorários, intemem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0032210-17.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571199-89.1997.403.6182 (97.0571199-2)) PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida, nesta data, nos autos da Execução Fiscal nº 97.0571199-2.

0049911-88.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059511-46.2004.403.6182 (2004.61.82.059511-7)) ESAB S/A IND/ E COM/(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM E SP265889 - MAYARA DE ROSSETO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Desapensem-se destes autos as execuções fiscais n.º 2004.61.82.048351-0 e n.º 2004.61.82.059511-7. Junte-se cópia deste despacho nos autos mencionados. Após, intime-se a parte embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0009547-40.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004771-36.2007.403.6182 (2007.61.82.004771-1)) AUMUND LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte embargante, na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da CDA (fls. 255/258 dos autos principais) e, ainda de que, em 30 (trinta) dias, poderá aditar os embargos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0571199-89.1997.403.6182 (97.0571199-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO)

Trata-se de analisar pedido formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 102/106), voltado à substituição da garantia efetuada nestes autos, que recaiu sobre máquinas, melhores descritas às fls. 57, por valores que a empresa executada eventualmente possua em instituições financeiras. Decido. Nos termos do artigo 15, inciso II da Lei n. 6.830/80, a execução fiscal processa-se no interesse do credor, que poderá requerer a substituição dos bens penhorados por outros que melhor atendam seus interesses. Por outro lado, mesmo a executada tendo sido citada em 12/12/1997, à época, não ofereceu bens em garantia da presente execução. Além disso, a penhora realizada nestes autos em 15/07/2010, recaiu sobre maquinários, desacompanhados de nota fiscal, que possa demonstrar o valor dos bens, de pouco interesse em licitação. Neste sentido, observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executada eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0046101-13.2007.403.6182 (2007.61.82.046101-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

1. Tendo em vista o irrisório valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud e, considerando o disposto no artigo 659, 2º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor. Intime-se a parte exequente. Decorrido o prazo recursal, proceda à Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. 2. Fls. 226/227: Defiro o pedido de parte exequente, conforme requerido. Expeça-se o necessário para cumprimento, deprecando-se, se necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0038555-33.2009.403.6182 (2009.61.82.038555-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE)

1. Fls. 66/68: Consoante a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incabível é a emenda do título executivo extrajudicial para substituição do sujeito passivo da obrigação tributária: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. CDA.SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULA 392/STJ.1. Afasta-se a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, na hipótese em que há oposição de embargos de declaração com fins de prequestionamento, nos termos da Súmula 98/STJ.2. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido da possibilidade de se emendar ou substituir a CDA por erro material ou formal do título, até a prolação da sentença, desde que não implique modificação do sujeito passivo da execução, segundo disposto na Súmula 392 do STJ. Assim, em se tratando de modificação do sujeito passivo da obrigação tributária, tal como ocorreu na espécie, não há como se proceder a substituição da CDA no presente feito.3. Alterar a conclusão do acórdão recorrido, a fim de verificar se houve ou não o ajuizamento de nova execução contra o atual proprietário do imóvel, implica adentrar no suporte fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(REsp 1299078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 09/03/2012)Indefiro, portanto, o pedido aduzido pela parte exequente.2. Esclareça a parte exequente, com base documental, a data de adesão da parte executada a eventual programa de parcelamento tendo por objeto o débito em cobro.Intimem-se. Cumpra-se.

0012300-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP234594 - ANDREA MASCITTO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Fls. 797/799: Não cabe a este Juízo determinar a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao CADIN, com o escopo de determinar a regularização da situação cadastral e a expedição de certidão de regularidade fiscal, pois as questões não comportam solução na presente via, de natureza exclusivamente satisfativa.Para viabilizar a análise da legalidade de eventuais atos de inclusão em cadastro de inadimplentes ou de negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, deve o interessado propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente para o processo e julgamento o Juízo Cível e não o especializado de Execuções Fiscais. Nada obsta que a executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada. Intime-se.

Expediente Nº 1494

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0502359-95.1995.403.6182 (95.0502359-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517486-10.1994.403.6182 (94.0517486-0)) BANCO REAL S/A X FLAMARION JOSUE NUNES X RICARDO ANCEDE GRIBEL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Vistos etc.BANCO REAL S/A E OUTROS, já qualificados nos autos, apresentaram os presentes EMBARGOS à EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que a executa no feito n.º 94.0517486-0, com o escopo de obter a satisfação dos créditos constituídos pela NFLD número 31.613.689-1.Para justificar a oposição dos embargos, sustentou a parte embargante: (1) a natureza não salarial dos valores pagos às pessoas físicas, circunstância hábil a afastar a incidência de contribuição previdenciária; (2) a ilegitimidade dos representantes indicados na CDA para figurar no pólo passivo da demanda principal; (3) a afronta à coisa julgada alcançada nos autos do processo n.º 94.0010107-4; e (4) a nulidade do título executivo extrajudicial. Com a petição inicial (fls. 02/26), apresentou os documentos de fls. 28/55.Os embargos à execução fiscal foram recebidos, com a suspensão do curso do processo principal (fl. 58).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 61/68). Em sede de preliminar, sustentou a carência do direito de ação e a

ocorrência de litispendência. No mérito, advogou a improcedência do pedido aduzido em juízo, em razão da não inclusão dos representantes legais no pólo passivo da demanda principal, a não existência de coisa julgada em relação à decisão proferida nos autos do processo n.º 94.10107-4 e a legalidade da autuação administrativa. Com a resposta, vieram os documentos de fls. 69/78. A decisão de fl. 90 suspendeu o curso da demanda incidental até o trânsito em julgado da ação de conhecimento distribuída sob número 940010107-4, perante a 9ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. O capítulo da sentença proferida nos autos da ação declaratória concernente à desconstituição do débito objeto da inscrição em dívida ativa n.º 31.613.689-1 transitou em julgado. É o relatório. DECIDO. Na data do ajuizamento da presente ação incidental de embargos à execução fiscal, outra demanda já havia sido aforada pela parte embargante, distribuída sob número 94.10107-4, perante a 9ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo, com identidade de partes, causa de pedir e pedido. Naqueles autos, foi proferida decisão definitiva, desconstituindo o débito constituído pela NFLD 31.613.689-1, acolhendo a pretensão inicial da parte ora embargante. Circunstante, portanto, o pressuposto processual negativo da coisa julgada, a obstar a cognição e julgamento da presente demanda. A parte embargante já discutiu a legalidade do débito em cobro e, em seu total proveito, constou provimento jurisdicional definitivo, não sendo possível trazer novamente a mesma discussão à tona. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte embargada sucumbiu em relação à pretensão de direito material, em atenção ao princípio da causalidade, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038862-36.1999.403.6182 (1999.61.82.038862-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530654-40.1998.403.6182 (98.0530654-2)) SAMESP SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO LTDA(SP083616 - MARIA ANGELA DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

VISTOS, ETC. SAMESP SERVIÇO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO LTDA, por seu advogado, com respaldo legal no artigo 16 e seus parágrafos, da Lei das Execuções Fiscais (Lei 6830/80), interpõe os presentes embargos à execução, que tramita perante esta Vara, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, alegando que o débito fiscal não é devido, pelos seguintes fundamentos: Preliminarmente alegou excesso de garantia da execução fiscal; No mérito da desacerto da fiscalização realizada, que não levou em consideração o numero de funcionários da embargante, no momento da propositura da fiscalização, e que a multa imposta, por não cumprimento da determinação de apresentar os documentos exigidos pela fiscalização é desarrazoada, pois teve apenas 3 dias para providenciar toda a documentação e a entregou para a referida fiscalização. Em conseqüência, pede o julgamento dos embargos pela procedência, tornando-se insubsistente a penhora realizada e cominando à parte vencida os encargos de estilo. A inicial veio acompanhada com o instrumento de procuração ad judicium, e demais documentos pertinentes a propositura da demanda. Os embargos foram recebidos as fls. 91, e aberta vista à embargada, na seqüência, veio a resposta de 94/100, na qual salienta o caráter meramente protelatório dos embargos, alegando, em preliminar, que o juízo não está garantido, e no mérito, refutando com vigor a argumentação da embargante. Determinado a embargante que especificasse prova, justificando-a, às fls. 107, a mesma quedou-se em silêncio. É o relatório. Fundamento e DECIDO. É caso de julgamento antecipado da lide, pois trata-se de questão unicamente de direito, sendo os fatos incontrovertidos, o que passo a fazer, com fundamento no artigo 17, parágrafo único, da Lei 6830/80. No mérito, julgo improcedente o pedido. O problema de falta de garantia do juízo, já esta superado, com o decurso do tempo, de um processo que se arrasta por mais de 12 anos. A dívida exequenda tem o valor do débito levantado e o executado não elidiu a presunção de liquidez e certeza dada pela inscrição da dívida, pois, nos termos do art. 204, do Código Tributário Nacional, gozam os créditos fiscais regularmente constituídos, de presunção de liquidez e certeza. A matéria objeto da presente demanda é regida pelo 5º do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, que reproduz, em suas linhas gerais, o que já era exigido para o crédito fiscal, conforme o art. 202 do CTN, e acrescenta a necessidade de indicar, se for o caso, a atualização monetária, o seu fundamento legal, assim como a data em que se inicia. Em relação à prescrição, sem razão a embargante. A dívida cobrada foi inscrita com todos os requisitos exigidos pela citada legislação, proporcionando, assim, ao devedor integral oportunidade de defesa. A certidão de dívida ativa dos autos principais preenche todos os requisitos do art. 202, do CTN, complementado pelo art. 5º do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Observa Aliomar Baleeiro que o capítulo II do C.T.N., - arts. 201 a 204 - estabelece os aspectos formais e os efeitos da inscrição, como procedimento administrativo, que habilita a Fazenda a entrar em Juízo, a fim de executar o sujeito passivo ou responsável, com um título líquido e certo, imediatamente exigível, sob pena de penhora. Uma das peculiaridades do Direito Fiscal consiste no privilégio que tem o Fisco de criar seus próprios títulos e Instrumentos de crédito, ao passo que, no direito comum, o credor executa o devedor por meio de título em que este reconhece a certeza e liquidez do débito. Estas, no Direito Tributário, resultam do ato e instrumento da lavra do próprio credor (art. 204). A inscrição cria o título

líquido e certo, ao passo que a certidão da inscrição o documenta para entrada da Fazenda em Juízo. Preceitua o art. 202, do Código Tributário Nacional: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Ainda de acordo com lição do mestre Aliomar Baleeiro, pelo art. 201, o crédito tributário, se não for pago administrativamente às repartições arrecadadoras, dentro do prazo legal ou resultante de fixação na decisão do processo do qual ele provenha, converte-se em dívida ativa da Fazenda pelo procedimento da inscrição nos livros da repartição competente para isso. Dada a relevância da inscrição pelo seu efeito de criar título líquido e certo para a Fazenda demandar, em ação executiva (executivo fiscal), que se inicia pela penhora dos bens do devedor, por mandado do Juiz, - o C.T.N., no art. 202, como já o fizera o art. 2º do dec-lei nº 960/38, menciona expressamente os requisitos formais e essenciais à validade do procedimento e da certidão de seu conteúdo, sob a sanção de nulidade cominada no art. 203 (Baleeiro, Aliomar- Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, Rio de Janeiro, 10ªed., 1986, pags. 626/627). O procedimento da inscrição faz-se em livro especial, numerado, em termos sumários, mas sempre com os requisitos formais e essenciais do art. 202. Atualmente, usam-se livros Impressos com claros em branco para preenchimento dos requisitos aludidos. Impressas com claros para preenchimento apresentam-se também as certidões, que, hoje, foram adaptadas a modelos mecanizados com as convenções estabelecidas (op. Pag. cit). No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa possui todos os requisitos do art. 202, do CTN, não sendo causa de nulidade a falta de NFLD, conforme frisado acima. Por outro lado, conforme doutrina José da Silva Pacheco, em obra já clássica sobre o tema, Todos esses requisitos são essenciais, a começar pelo nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros. A falta do nome invalida o termo, equivalendo à falta de devedor conhecido e determinado. A omissão do domicílio ou residência só se justifica se não forem conhecidos. Em relação ao valor da dívida, deve estar expresso no termo: a) o valor originário, que é a quantia correspondente ao total do débito, excluídas as parcelas alusivas à atualização monetária, aos juros e aos demais encargos legais (art. 5º da Lei n. 5.421, de 25-4-1968); b) os juros que incidam sobre o valor originário do débito, a data a partir da qual devem aqueles ser computados e a forma de calcular ou a taxa aplicável; c) os demais encargos previstos em lei ou no contrato, assim como o seu fundamento legal ou contratual; d) a atualização monetária, o seu fundamento legal e a data do seu início. Do termo devem constar, também, a origem ou causa da dívida, a sua natureza tributária, patrimonial, industrial ou contratual. Imprescindível a consignação do fundamento legal sobre que repousam o valor originário, os juros, os encargos, as multas, se houver, e a correção monetária. A exigência do inc. III do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 estende-se a todas as parcelas da dívida ativa inscrita. O inc. II do 5º do art. 2º fala apenas em juros de mora, enquanto o 2º do mesmo artigo fala em juros e multa de mora, o mesmo ocorrendo no art. 8º. Explica-se. Constitui dívida ativa a proveniente de créditos tributários ou não-tributários, regularmente inscrita depois de esgotado o prazo de pagamento, fixado em lei ou na decisão ou ato administrativo, e após a constatação da sua certeza e liquidez. Os créditos decorrem da obrigação principal, que surge com a ocorrência do fato gerador. No que se refere à obrigação tributária, pode ser principal ou acessória, sendo que a obrigação principal tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária (CTN, art. 113, 1º). No direito tributário, em relação ao crédito dessa natureza, se não houver pagamento no vencimento, acrescem-se juros de mora, sem prejuízo da penalidade cabível (CTN, art. 161), cuja imposição não elide o pagamento do tributo (CTN, art. 157). Assim, quando isso ocorrer, deve constar do termo e pode ser cobrado. O fundamento legal, porém, há de ser assinalado. Deve conter, igualmente, o número do processo administrativo, qualquer que seja ele, conforme salientamos em separado, ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida (Pacheco, José da Silva- Comentários à Lei de Execução Fiscal, Editora Saraiva, São Paulo, 4ª ed., 1995, pags. 44/46). Assim, o termo é o instrumento da inscrição, que deve ter os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, qualquer que seja o órgão, a natureza da dívida, ou a esfera fazendária ou autárquica a que se refira. Desse termo deve figurar o número da inscrição no Registro de Dívida Pública. Em relação a aplicação da multa, o procedimento que foi utilizado, era ônus do embargante provar a sua assertiva. Dado oportunidade que o fizesse, não o fez, deixando passar il albis a produção de importante prova pericial. Assim, deve arcar com o ônus de sua desídia. No caso presente, em virtude do termo preencher todos os requisitos legais, é apta a certidão de dívida ativa para servir de suporte para a presente execução fiscal. Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS A EXECUÇÃO interpostos por SAMESP SERVIÇO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO LTDA dando por subsistente a penhora nos autos principais, e condeno a embargante a pagar 10% de honorários advocatícios, do quantum debeatur, devidamente atualizado. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com observância das formalidades legais, inclusive, trasladando-se cópia desta para os autos principais. Custas ex lege. P.R.I.

0006079-20.2001.403.6182 (2001.61.82.006079-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027505-25.2000.403.6182 (2000.61.82.027505-1)) VINCENZO IZZO - ESPOLIO(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por VINCENZO IZZO - ESPÓLIO em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 2000.61.82.027505-1. Para justificar a oposição de embargos à execução fiscal, defendeu a parte embargante a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda principal, em razão da não configuração de qualquer causa de imputação de responsabilidade. Com a petição inicial (fls. 02/11), foram apresentados os documentos de fls. 12/27. Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem a suspensão do curso do processo de execução (fls. 60/61). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação, a fim de argüir a correção do pólo passivo da demanda principal. Instada a apresentar réplica e especificar provas, a parte embargante reiterou os termos da inicial e prescindiu da produção de novas provas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento da lide, com fundamento no artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ausentes preliminares, adentro diretamente na análise das questões de mérito suscitadas pela parte embargante. Vindica a parte embargante o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam. A pretensão não merece prosperar. Assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que a contribuição ao FGTS não ostenta natureza tributária. A receita das parcelas fundiárias não é destinada ao Erário, tratando-se de direito de natureza social e trabalhista, destinado à proteção do trabalhador, que poderá sacar seu saldo nas hipóteses legais. Colaciono, neste sentido, o seguinte precedente jurisprudencial: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei nº 5.107, de 13.9.1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõe vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação (RE 100.249-2, Rel. p/ acórdão Min. Néri da Silveira, DJU de 01.07.88). Sob esta orientação, são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional para atribuição de responsabilidade pelo pagamento e redirecionamento da execução fiscal contra os representantes legais da pessoa jurídica executada. Como decido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. 1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. 2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (REsp 898.274/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 1º/10/07). O entendimento ora adotado guarda consonância com a recente súmula 353 do STJ, in verbis: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.06.2008, DJ 19.06.2008 p. 1) Assentado isto, impõe-se averiguar a viabilidade jurídica da imputação de responsabilidade pelo pagamento dos débitos em cobro, com fundamento no artigo 4º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 10 do Decreto n.º 3.708/19. É verdade que o art. 4º, V, da Lei 6.830/80 prevê que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. Ocorre que referido dispositivo não é suficiente, por si só, para subsidiar a pretensão de cobrança contra o representante

legal da pessoa jurídica. Com efeito, da mera leitura do dispositivo sobredito, é possível extrair a possibilidade de a execução ser redirecionada aos representantes legais da pessoa jurídica executada, desde que exista prévia atribuição da responsabilidade por outra norma de direito positivo. Em se tratando de sociedade limitada, a atribuição de responsabilidade encontra amparo nas disposições do artigo 10 do Decreto n.º 3.078/19 (vigente até o advento do novo Código Civil), in verbis: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Por essa norma, os sócios gerentes (ou que derem o nome à firma) podem ser pessoalmente responsabilizados pelas obrigações contraídas em nome da sociedade empresária. Contudo, não há se descurar da comprovação da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatuto. No caso vertente, há nos autos prova de que a parte embargante tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Com efeito, restou comprovada nos autos principais a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada. Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social, ato ilícito que justifica o redirecionamento do feito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução Fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional/CEF inclui no valor do crédito o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no artigo 2º da Lei n.º 8.844/94, modificado pelo artigo 2º da Lei n.º 9.467/97. Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011850-71.2004.403.6182 (2004.61.82.011850-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000877-33.1999.403.6182 (1999.61.82.000877-9)) ARTUR NIKOLAUS OGURZOW (SP036570 - ANTONIO JURADO LUQUE) X INSS/FAZENDA (Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES)

Vistos em inspeção. ARTUR NIKOLAUS OGURZOW por seu advogado, com respaldo legal no artigo 16 e seus parágrafos, da Lei das Execuções Fiscais (Lei 6830/80), interpõe os presentes EMBARGOS à execução 1999.61.82.000877-9, que tramita perante esta Vara, promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - UNIÃO FEDERAL, representada neste ato pela Procuradoria da Fazenda Nacional, alegando inviabilidade da execução, pelos seguintes fundamentos: 1. Em preliminar arguiu excesso de execução, em decorrência dos bens penhorados superarem em muito o valor da execução, e ainda por se tratar de bem de família. 2. Alegou ainda a ocorrência de decadência, uma vez que os fatos imputáveis referem-se ao período de não recolhimento de contribuição previdenciária, no período de 01/02/94 a 30/06/96, com a inscrição da dívida ocorrendo em 13 de outubro de 1998, e a presente execução fiscal foi ajuizada ainda 20 de janeiro de 1999, ou seja, decorrido um período muito superior aos 5 anos prescritos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. 3. No mérito, não é responsável solidário das dívidas contraídas pela empresa Sotratel Sociedade de Tratamento Térmico Ltda, que teve dissolução regular, em face de falência decretada. Em consequência, pede o julgamento dos embargos pela procedência, tornando-se insubsistente a penhora realizada e cominando à parte vencida os encargos de estilo. A inicial veio acompanhada com o instrumento de procuração ad judicium, e demais documentos pertinentes a propositura da demanda. Os embargos foram recebidos as fls. 44 e aberto vista à embargada, na sequência, veio a resposta às fls. 46/49, rebatendo ponto por ponto da inicial. Não houve réplica. Determinado as partes que especificassem as provas que pretendessem produzir, não houve manifestação das partes. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Passo a enfrentar as questões trazidas a juízo. Da prescrição. Análise preliminar de prescrição arguida pelo embargante. O Código Tributário Nacional prevê como modalidade de extinção do crédito tributário a decadência e prescrição. Há nítida diferença entre estes dois institutos jurídicos, acarretando na incidência de qualquer um deles, a extinção do crédito tributário. Para uma análise detalhada, para verificar a ocorrência ou não, da decadência ou prescrição, é necessário dar a definição legal destes institutos. Em relação a decadência, preceitua o art. 173, do Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Assim, a Decadência é o perecimento do direito material em face da ausência do seu exercício no prazo marcado em lei. Assenta-se, pois, no decurso do tempo, posto que o decurso do prazo então determinado fulmina o direito de a Fazenda realizar o lançamento, garantindo assim a segurança da relação

jurídica. O art. 173 do Código Tributário Nacional fixa em cinco anos o prazo de extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário. Aliomar Baleeiro, ao comentar este dispositivo legal, doutrina que: O art. 173 fixa as datas de início do prazo quinquenal de decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário - isto é, fazer o lançamento do qual ele resultará (CTN, art. 142): a) do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, ou seja 1º de janeiro do ano seguinte, porque, no Brasil, o exercício financeiro coincide com o ano civil; b) do dia em que se tornar definitiva a decisão que anulou, por vício formal, o lançamento, isto é, quando este não foi feito pela autoridade competente ou foi feito com preterição de formalidade essencial à sua eficácia, segundo a lei. Tanto a decisão judicial pode anular o lançamento viciado formalmente, quanto a própria autoridade administrativa, - a que fez o procedimento ou a superior que o reviu, - pode e deve fazê-lo, já que aquele ato é de competência vinculada e adstrito à rígida legalidade.

EXTINÇÃO DEFINITIVA. - Por isso que se trata de prazo de decadência, o parágrafo único do art. 173 estatui que o direito de constituir-se o crédito tributário pelo lançamento ficará extinto definitivamente pelo decurso dos 5 anos, contados do dia em que o sujeito passivo foi notificado de qualquer medida preparatória do procedimento dos arts. 142 e segs. Repita-se que prazo de decadência não se interrompe: - o procedimento para constituição do crédito precede à notificação. Esta não interrompe o prazo de decadência: - marca-lhe o ponto inicial no tempo. Se o sujeito passivo foi notificado da medida preparatória de lançamento, outra notificação da ultimação deste, aliás prevista no art. 145, caput, não tem qualquer efeito interruptivo sobre o prazo de caducidade, que começou a correr da anterior (Baleeiro, Aliomar - Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, RJ, 10ª ed., 1986, pags. 579/583). Paulo de Barros Carvalho, em obra de leitura obrigatória sobre o tema afirma que: A Fazenda dispõe de cinco anos para efetuar o ato jurídico administrativo de lançamento. Não o praticando, nesse período, decai o direito de celebrá-lo. Na redação do art. 173 estão consignados dois marcos iniciais para a contagem do prazo: do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (item I); e da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (item II). E o parágrafo único do mesmo artigo acrescenta o terceiro: da data em que tenha sido iniciada a formalização do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Eis a disciplina do Código a propósito da decadência do direito de lançar (Carvalho, Paulo de - Curso de Direito Tributário, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1991, pags. 310/316). Hugo de Brito Machado, em relação a decadência do crédito tributário, é conciso ao estabelecer o patamar que fixa o seu início: Saliente-se, todavia, que o Tribunal Federal de Recursos, seguindo orientação proposta pelo eminente Ministro Carlos Mário da Silva Velloso, e o Supremo Tribunal Federal, acolhendo proposta do eminente Ministro José Carlos Moreira Alves, fixaram o entendimento pelo qual o auto de infração consuma o lançamento tributário, não se havendo mais, depois de sua lavratura, de cogitar de decadência. Assim, e especialmente em face da posição do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe, em nosso sistema jurídico, dizer a última palavra na interpretação e aplicação das leis, as disputas doutrinárias restaram superadas. Considera-se, portanto, consumado o lançamento na oportunidade em que o fisco lavra um auto de infração ou, por outra forma, determina o valor do crédito tributário e intima o sujeito passivo para fazer o respectivo pagamento (Machado, Hugo de Brito, Curso de Direito Tributário, Forense, RJ, 6ª ed., 1993, pags. 135/140).

A prescrição vem disciplinada no art. 174, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A prescrição da ação é de 5 anos, contados do dia em que o lançamento passa a ser definitivo (CTN, arts. 145; artigo 150, 4º). A Prescrição pode ser definida como o desaparecimento do direito de ação por não tê-la promovido o titular do direito no tempo hábil. É o lapso temporal para o exercício do direito de ação. Surge a partir da constituição definitiva do crédito, sendo interrompida por ato judicial diligenciado pelo titular da ação (art. 174, I a III) ou por ato inequívoco, ainda que extrajudicial, do devedor, que importe em reconhecimento do débito (art. 174, IV). O sempre festejado Paulo de Barros Carvalho leciona: Com o lançamento eficaz, quer dizer, adequadamente notificado ao sujeito passivo, abre-se à Fazenda Pública o prazo de cinco anos para que ingresse em juízo com a ação de cobrança (ação de execução). Fluindo esse período de tempo sem que o titular do direito subjetivo deduza sua pretensão pelo instrumento processual próprio, dar-se-á o fato jurídico da prescrição. A contagem do prazo tem como ponto de partida a data da constituição definitiva do crédito expresso que o legislador utiliza para referir-se ao ato de lançamento regularmente comunicado (pela notificação) ao devedor. No fundo, é isso que quer dizer o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional. Seu parágrafo único enumera quatro causas interruptivas do prazo prescricional: citação pessoal feita ao devedor (I); protesto judicial (II); qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor (III); e qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor (IV) (op. pag. cit.). Hugo de Brito Machado preleciona que: Interromper a prescrição significa apagar o prazo já decorrido, o qual recomeçará seu curso. Assim, constituído definitivamente um crédito tributário, daí começa o curso da prescrição. Se depois de algum tempo, antes de completar-se o quinquênio, ocorre uma das hipóteses de interrupção acima indicadas, o prazo já decorrido fica sem efeito e a contagem dos cinco anos volta a ser iniciada. Suspender a prescrição é outra coisa.

Significa paralisar o seu curso, enquanto perdurar a causa da suspensão. O prazo já decorrido perdura, e, uma vez desaparecida a causa da suspensão, o prazo continua em curso. Constituem causa de suspensão da prescrição aquelas que suspendem a exigibilidade do crédito tributário já definitivamente constituído. Há quem entenda que o prazo prescricional se inicia desde o momento em que a Fazenda Pública notifica o sujeito passivo a fazer o pagamento do crédito tributário, mesmo que ainda seja cabível defesa ou recurso. É que o crédito tributário já estaria definitivamente constituído. Mas a interposição de defesa, ou recurso, suspenderia o curso da prescrição. Prevaleceu, tanto no Tribunal Federal de Recursos como no Supremo Tribunal Federal, o entendimento segundo o qual a prescrição só tem o seu início quando o crédito tributário esteja definitivamente constituído, vale dizer, quando a Fazenda Pública tenha ação para fazer a respectiva cobrança. E na verdade não se poderia cogitar de prescrição antes do nascimento da ação. Concluído o procedimento de lançamento e assim constituído o crédito tributário, o fisco intima o sujeito passivo a fazer o respectivo pagamento. Se este não é feito no prazo legal, o direito do fisco estará lesado, nascendo, então, para este, a ação destinada à proteção de seu direito creditório (op. pag. cit.). Feitas estas premissas, passaremos a analisar o caso concreto. Trata-se de cobrança de contribuição previdenciária no período de 01/02/94 a 30/06/96, com a inscrição da dívida ocorrendo em 13 de outubro de 1998. Ora, assim, entre 01/02/1994 a 13 de outubro de 1998, não transcorreu o prazo de cinco anos, não havendo assim do que se falar de decadência. A execução foi proposta 08 de janeiro de 1999, estando assim afastada a prescrição. Como visto acima, O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados (art. 173, do CTN): a) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; b) da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Em relação ao excesso de penhora em virtude de ser bem de família, nada foi provado, apenas alegado, não havendo certidões negativas de outros bens em nome do executado. Face ao tempo transcorrido, não reconheço o excesso de execução, pois nem houve ainda leilão. No mérito, julgo improcedente a demanda. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova

indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso vertente, há nos autos prova de que a parte excipiente praticou atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.O não recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados caracteriza apropriação indébita, previsto no artigo 95, da Lei 8.212.Assim, não é caso de se afastar a responsabilidade dos sócios, mesmo em caso de falência. Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por ARTUR NIKOLAUS OGURZOW, dando por subsistente a penhora efetuada nos autos principais, condenando o embargante no pagamento do principal e verbas constantes do título exequendo, inclusive os honorários previstos pelo Decreto-lei nº 1025, de 1969, no valor de 20%.Oportunamente, transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com observância das formalidades legais, inclusive traslado de cópia desta para os autos principais.Custas ex lege.P.R.I.

0000311-06.2007.403.6182 (2007.61.82.000311-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024843-78.2006.403.6182 (2006.61.82.024843-8)) NOBRE COURO LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP196916 - RENATO ZENKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por NOBRE COURO LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 2006.61.82.024843-8.A inicial (fls. 02/20) veio instruída com documentos (fls. 21/54 e 56).Os embargos foram recebidos para discussão, com a suspensão da execução (fl. 57).Impugnação da parte embargada às fls. 60/70.Em 02.02.2010 a parte embargante noticiou a adesão ao parcelamento administrativo instituído pela Lei n.º 11.941/9 e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 88/89). Manifestação da parte embargada (fls. 97/99). É o relatório. Decido. Não há que se falar em prosseguimento deste feito ante a manifestação de renúncia, que independe de aceitação da parte contrária.A parte embargante confirma a adesão ao parcelamento. Se a Embargante cumpre ou não as condições estipuladas para a continuidade e permanência no programa de parcelamento, é questão afeta à órbita administrativa, que não tem o condão de infirmar o pedido de renúncia formulado. In casu, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretratável, tem-se renúncia de direitos disponíveis, nos autos do processo, expressa e inequívoca, contando, o procurador, com poderes para tanto.DISPOSITIVO diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020094-76.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038313-74.2009.403.6182 (2009.61.82.038313-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da UNIÃO, qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito tributário inscrito em dívida ativa, concernente a tributo imobiliário (Imposto Territorial Urbano e Predial).Distribuídos os autos à 5ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, a executada foi citada e apresentou embargos a execução (fls. 21/23), ocasião em que aduziu estar abrigada pela imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal de 1988. É o relatório. Decido.No caso em apreço, afigura-se como ponto nodal da controvérsia posta em juízo a possibilidade de reconhecimento da imunidade recíproca, a fim de afastar a responsabilidade por tributos incidentes sobre a propriedade imobiliária. Em relação ao mérito, a pretensão merece prosperar.As imunidades são normas jurídicas de estrutura, insculpidas na Constituição Federal, que determinam a não competência das pessoas políticas de direito público interno para expedir regras instituidoras de tributos, firmando limites materiais e formais da atividade legiferante infraconstitucional. Cumpre salientar que a imunidade tributária ajuda a delimitar o campo tributário, demarcando negativamente as competências tributárias das pessoas políticas. Em outro giro verbal, as normas constitucionais que tratam da imunidade fixam, por assim dizer, a incompetência das entidades tributantes para onerar, com exações, certas pessoas, seja em função de sua natureza jurídica, seja porque coligadas a determinados fatos, bens, ou situações.Numa primeira classificação, as imunidades tributárias podem ser classificadas em subjetivas, objetivas e mistas.Imunidades objetivas são as

normas jurídicas que determinam a não competência para onerar pessoas, não por sua natureza jurídica (qualidades, características ou tipos de atividades exercidas), mas porque relacionadas com determinados fatos, bens ou situações. Imunidades subjetivas são as normas jurídicas que determinam a não competência para onerar pessoas, em razão de sua própria natureza jurídica. Imunidades mistas são as normas jurídicas que determinam a não competência para instituir tributos em razão da natureza jurídica das pessoas e porque relacionadas com determinados fatos, bens ou situações. Especificamente acerca da imunidade tributária recíproca, preconiza o artigo 150, da Constituição Federal de 1988: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. b) (...) 2º. A vedação do inciso, VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º. A vedação do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. (...) Atêm-se essa imunidade apenas a aspectos nitidamente subjetivos, condizentes com a espécie de pessoa jurídica por ela imediatamente colhida. Dando essas pessoas consecução a atividades estritamente vinculadas às finalidades do Estado, não é razoável esperar vê-las tributadas. Restringe-se essa imunidade, ademais, apenas à espécie tributária assinalada - impostos - e às modalidades que nomina: sobre o patrimônio, renda e serviços. Não impede, assim, a incidência de outros impostos, como os indiretos, do mesmo modo como tampouco alcança as taxas, as contribuições de melhoria e outras espécies de tributos vinculados. Em um primeiro momento, no Brasil, somente pessoas jurídicas de direito público políticas beneficiaram-se dessa imunidade. Atualmente, nos termos da Constituição vigente, a imunidade é reconhecida às pessoas jurídicas de direito público políticas, às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. Como o INSS é uma autarquia federal, sobre seu patrimônio incide a imunidade recíproca, não podendo o Município cobrar IPTU sobre seus imóveis. Certamente, ainda que a atual Constituição não explicitasse seu alcance, forçosamente haveria de aplicar-se a imunidade recíproca às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal e suas autarquias e fundações), por ser corolário indispensável da conjugação do esquema federativo de Estado com a diretriz da autonomia municipal. Subsistiria a imunidade, ainda que implícita, com o mesmo vigor que a formulação expressa lhe outorgou. Ela somente não se aplicaria às demais pessoas, como as empresas públicas, por não exercerem elas atividade intrinsecamente estatal. Possuindo por escopo não onerar o patrimônio vinculado à finalidade do Estado, delineou-se norma de estrutura capaz de afastar de qualquer modo a sujeição passiva tributária da pessoa jurídica de direito público. Sujeição passiva tributária é a possibilidade da pessoa física ou jurídica de figurar como sujeito passivo de direitos e obrigações tributárias. Pode-se afirmar que se trata de gênero que envolve ao menos duas subespécies, previstas no artigo 121, parágrafo único do Código Tributário Nacional: contribuinte e responsável tributário. Contribuinte é o titular de uma riqueza pessoal que figura no pólo passivo de uma relação jurídica tributária prevista no conseqüente de uma regra-matriz de incidência tributária, após realizar o critério material prevista no antecedente da hipótese de incidência tributária. Responsável tributário é aquele que, malgrado não tenha realizado o critério material da hipótese de incidência tributária, é obrigado por lei ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária. Dentre as hipóteses de responsabilidade tributária, relevante anotar a prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação (...) Na esteira do entendimento acima declinado, padece de incompatibilidade material com a Constituição Federal de 1988 a atribuição de qualquer espécie de sujeição passiva às pessoas jurídicas de direito público, dentre as quais a embargante, ao menos no concernente aos impostos incidentes sobre os seus bens. A hipótese não revela aplicação retroativa, mas eficácia imediata da norma constitucional, que veda não só a possibilidade de exigência do tributo do contribuinte, mas também do responsável tributário, nas hipóteses nela delineadas. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho os embargos à execução proposto pela UNIÃO em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, para reconhecer a ausência de responsabilidade tributária da executada em relação ao débito inscrito em dívida ativa, sobre IPTU incidente sobre imóvel da propriedade do Instituto Nacional de Seguro Social. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4. do Código de Processo Civil, condeno a parte excepta ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do débito, devidamente atualizado. Incabível a condenação em custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o montante objeto da execução de dívida ativa em apenso não excede a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 475, parágrafo 2. do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021031-52.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060277-02.2004.403.6182 (2004.61.82.060277-8)) ANGELA REGINA RODRIGUES DE PAULA FREITAS X GABRIEL MARIO RODRIGUES X RENATA EUGENIA RODRIGUES X CARMEN SILVIA RODRIGUES

MAIA X GLAUCIA HELENA CASTELO BRANCO RODRIGUES(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por ANGELA REGINA RODRIGUES DE PAULA FREITAS e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 0060277-82.2004.403.6182. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, aduziram a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda principal, em razão da não comprovação da ocorrência de qualquer hipótese de fato prevista no artigo 135 do CTN. Com a petição inicial (fls. 02/30), apresentaram os documentos de fls. 31/209. A decisão de fls. 262/265 recebeu os embargos à execução fiscal opostos com a suspensão do curso do processo principal até decisão em primeira instância, bem como indeferiu o pedido de antecipação do provimento jurisdicional de mérito. Ao agravo de instrumento tirado em face da decisão de fls. 262/265 foi dado provimento, para determinar a exclusão da parte embargante do pólo passivo da demanda principal (fls. 333/340). Regularmente intimada, a parte embargada deixou de apresentar impugnação, tendo em vista a efetiva ilegitimidade da parte embargante para figurar no pólo passivo da demanda principal (fls. 345/347). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares argüidas pela parte embargada, adentro nas questões de mérito suscitadas pela parte embargante. Pretende a parte embargante a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal, ao argumento de não restar comprovada nos autos quaisquer das hipóteses de responsabilidade tributária estatuídas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. A pretensão da parte embargante merece prosperar. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação,

tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso vertente, não há nos autos prova de que a parte embargante tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é causa de responsabilização pessoal dos representantes legais das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atraí o óbice constante na Súm. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)Não há notícia da dissolução irregular da pessoa jurídica executada. Em sendo assim, incabível a responsabilização pessoal da parte embargante com espeque no artigo 135 do Código Tributário Nacional.Especificamente acerca da responsabilidade tributária solidária, invocada com fundamento legal no artigo 124, inciso II do Código Tributário Nacional c.c artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, convém assinalar, em nome da segurança jurídica e da uniformidade das decisões, a alteração de posicionamento do Juízo. Consoante reiterados precedentes jurisprudenciais, sedimentados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 562.276, em 03.11.2010, a disposição contida no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 extrapola (e contraria) o disposto no artigo 135, III, do CTN, invadindo campo reservado pelo artigo 146, III, b da CF/88 à lei complementar.No mesmo sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SOLIDARIEDADE. ART. 13 DA LEI 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135 DO CTN. SIMPLES INADIMPLEMENTO DE DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI.1. O redirecionamento com base no art. 13 da Lei 8.620/1993 exige a presença das hipóteses listadas no art. 135 do CTN. Precedentes do STJ.2. In casu, o Tribunal de origem consignou que a Execução Fiscal originou-se de descumprimento de obrigação acessória, culminando no simples inadimplemento do débito. Desse modo, não está configurada a prática de atos com infração à lei ou ao estatuto social. 3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no Resp 1082881/PB, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 27/08/2009)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. SÚMULA Nº 07/STJ. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. SOLIDARIEDADE. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ARTIGO 135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE.I - O artigo 13 da Lei n 8.620/93, que impõe ao sócio a solidariedade pelas dívidas da empresa junto à Seguridade Social, não deve ser aplicado isoladamente, nem mesmo com a simples conjugação ao artigo 124, II, do CTN.II - Para a aplicação do referido dispositivo é indispensável que estejam presentes as situações previstas no artigo 135 do CTN, ou seja, que o sócio responsabilizado tenha praticado atos com excesso de poderes; com infração à lei ou ao contrato social. Precedentes: AgRg no REsp nº 990.615/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23.04.2008, AgRg no Ag nº 921.362/BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31.03.2008 e REsp nº 698.960/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.05.2006.III - A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07/STJ.IV - Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no Resp 1052246/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 27/08/2008)TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SOLIDARIEDADE PREVISTA PELA LEI N. 8.620/93, ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Min. José Delgado, assentou que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 não pode ser interpretado sem o comando principiológico esculpido no art. 135, III do CTN. Este tem força de lei complementar oriundo do art. 146, III, b, da CF, portanto, com caráter hierárquico superior, pelo que a norma infraconstitucional não pode descaracterizar o preceito maior naquele contido.2. Não houve reconhecimento de inconstitucionalidade, sendo desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da CF. Ademais, no que diz respeito à controvérsia acerca da cláusula de reserva de plenário, assentou-se que escapa do âmbito de apreciação do recurso especial; porquanto, análise essa da alçada do STF, em sede de recurso extraordinário, a teor do art. 102 da Carta Magna. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no Resp 1039289/BA, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 05/06/2008)Reconhecida a ilegitimidade da parte embargante para compor o pólo passivo da ação principal, restam prejudicadas todas as demais questões perflhadas na petição inicial dos embargos à execução fiscal.DISPOSITIVO Diante do exposto e

tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a irresponsabilidade de ANGELA REGINA RODRIGUES DE PAULA FREITAS, GABRIEL MARIO RODRIGUES, RENATA EUGÊNIA RODRIGUES, CARMEN SÍLVIA RODRIGUES MAIA e GLÁUCIA HELENA CASTELO BRANCO RODRIGUES em relação ao dever de pagar os débitos inscritos em dívida ativa sob números 35.275.331-5, 35.275.332-3, 35.435.331-4 e 35.435.332-2. Condene a parte embargada no pagamento da verba honorária à parte embargante, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à complexidade da causa. Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal n. 00060277-82.2004.403.6182. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Federal relator dos autos de Agravo de Instrumento n.º 0036368-03.2011.4.03.0000/SP, dando-lhe ciência da prolação da presente decisão. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0040910-89.2004.403.6182 (2004.61.82.040910-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501138-43.1996.403.6182 (96.0501138-7)) MARIA APARECIDA GOMES FERREIRA (SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL X MARIA APRILE X IND/ INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA-ITB (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

VISTOS, etc. MARIA APARECIDA GOMES FERREIRA, devidamente qualificada nos autos, propôs presente ação de embargos de terceiros, em face de UNIAO FEDERAL, MARIA APRILE E INDÚSTRIA INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA, visando afastar a constrição judicial sobre os bens penhorados no Processo de Execuções Fiscais em apenso, que tramitam perante esta Vara, sob a alegação de que imóvel penhorado nesse processo lhe pertence. Juntou instrumento particular de compra e venda, datado de 25 de novembro de 1993, as fls. 20, provando que na época da execução o bem já não pertencia mais aos executados, e assim, vedado está pelo ordenamento jurídico a penhora de seus bens particulares, posto que a constrição judicial deveria recair, sobre os bens da executada. Os executados MARIA APRILE E INDÚSTRIA INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA, não foram localizados, e foram citados por edital, deixando transcorrer in albis o prazo da contestação. É O RELATÓRIO D E C I D O Trata-se de embargos de terceiros visando o afastamento de constrição judicial de penhora realizada em processo de execução fiscal, onde a embargante alega ser proprietária do imóvel penhorado, embora não registrado em cartório competente, e não deve sofrer constrição judicial em seu único bem, e nada tem a haver com a dívida cobrada nas execuções fiscais em apenso. Alega o embargante ser proprietário do bem penhorado, juntando aos autos contrato particular de compra e venda, sem o devido registro no Cartório Competente, e juntou ainda cópia de sentença trabalhista que reconheceu a sua propriedade. Não ficou provado a fraude a execução, pois a venda intitulada de fraudulenta ocorreu em 25 de novembro de 1993 (fls. 20), e a execução primeira foi proposta em 22 de dezembro de 1995, após a venda, descaracterizando o instituto de fraude de execução, pois não havia demanda pendente, capaz de conduzir o devedor a insolvência. No mérito, julgo a demanda procedente. Com efeito, está bem provado que a compra do imóvel por parte da embargante, em especial os cheques juntados as fls. 108/113, o extrato bancário provando a compensação destes cheques, todos anteriores a execução fiscal, e ainda, adiro ao entendimento jurisprudencial, em especial a Sumula 84, do Superior Tribunal de Justiça, que diz textualmente que é admissível a oposição de embargos de terceiros fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. No caso dos autos, sobressai a boa-fé da embargante, e é caso de se desconstituir a penhora realizada. Por outro lado, como o imóvel não foi registrado, não havendo de direito a transferência da propriedade, vislumbro que a Fazenda Nacional atuou de boa-fé, e afasto a condenação em honorários advocatícios. Do exposto, e pelo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o presente embargos de terceiro, desconstituo a penhora realizada nas execuções fiscais em apenso, e deixo de condenar o embargante nas custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, conforme fundamentação acima. Prossiga-se nos autos das execuções. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº 96.0501138-7.P.R.I.

0004638-62.2005.403.6182 (2005.61.82.004638-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1997.61.82.529422-8) CARLA DOS SANTOS X JOSE ANGELO HYPOLITO (SP146033 - SERGIO FRAZAO PINHEIRO) X INSS/FAZENDA X JOSE CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X LAURINDA OLIVEIRA DOS SANTOS X SMIC FERREIRA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA (Proc. DEJANIR NASCIMENTO COSTA E SP246898 - ERICA MARIA RODRIGUES E SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

Vistos etc. 1. CARLA DOS SANTOS e JOSE ANGELO HYPOLITO, qualificados e devidamente representado nos autos, ajuizaram a presente ação de EMBARGOS DE TERCEIRO em face da FAZENDA NACIONAL, alegando que são legítimos proprietários do imóvel penhorado nos autos de execução fiscal 97.0529422-4, que,

entretanto, por constrição judicial, determinada nos autos da ação de execução fiscal, promovida pela embargada contra SMIC Ferreiras Instalações Comerciais LTda, e ainda contra Laurinda Oliveira dos Santos e Jose Carlos Roberto dos Santos, foi penhorada o imóvel em questão. Alegaram ainda que são possuidores de boa-fé, e arguíram ainda a nulidade do lançamento objeto da execução fiscal. Por tal razão, buscam os embargantes sejam mantidos na posse do imóvel penhorado, reconhecendo-se suas qualidades de terceiros senhores e possuidores, excluindo tal bem da penhora, arcando a ré com o ônus da sucumbência. A petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação Suspendeu-se a execução (fl. 85). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação às fls. 89/97, alegando que o embargante não tendo registrado a escritura pública de compra e venda, o ato não tem validade erga omnes, nos termos do art. 530, inciso I, do Código Civil), sendo que somente o registro do instrumento opera a aquisição da propriedade; que o contrato de compra e venda realizado pelo embargante, em nosso sistema legal, não se constitui em elemento hábil a transferir o domínio do bem imóvel; que para todos os fins de direito, perante terceiros, o imóvel em questão era de propriedade do executado, e, por isso, penhorável, não podendo prevalecer em relação à embargada, que é terceiro diante dessa relação contratual de compra e venda; que, caso assim não se entenda, não deverá haver condenação no tocante às verbas de sucumbência, já que foi pela única e exclusiva incúria do embargante que, até a presente data, não houve registro do título translativo do domínio. E restou caracterizada a fraude a execução. Réplica às fls. 58/59. Carla dos Santos e Jose Angelo Hipolito foram citados por edital, e a Defensoria Publica da Uniao apresentou contestação, as fls. 154/160, alegando nulidade da citação por edital, e no mais, pela negação geral. Os embargantes requereram a produção de prova testemunhal, que foi indeferida pelo juízo, por ser impertinente. É o relatório do necessário. 2. D E C I D O Deixo de conhecer a questão de nulidade de lançamento fiscal, objeto da cobrança, em virtude dos embargantes serem parte manifestamente ilegítima para tanto. São terceiros em relação a esta arguição, e por isto podem entrar com embargos de terceiros, visando a proteção do bem que entende que lhes pertencem. Cabe verificar se existente no caso fraude de execução. A fraude de execução é incidente do processo, disciplinado pelo direito público, que é o Código de Processo Civil. O ato de devedor de disponibilidade de bens viola a própria atividade jurisdicional do Estado em ação já em curso, subtraindo-lhe o objeto sobre o qual a execução deverá recair. Não exige a verificação do consilium fraudis. Não depende, necessariamente, do estado de insolvência do devedor. A fraude de execução tem por consequência a ineficácia da alienação. A fraude de execução pode ser reconhecida em embargos de terceiro, uma vez o seu reconhecimento gera apenas a ineficácia do ato respectivo. No sentido da possibilidade de discussão da questão fraude à execução em embargos de terceiro: JTA 103/323. A fraude de execução é prevista no art. 593 e incisos do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei. Visto isto, verifico a ocorrência de fraude à execução no presente caso. Esta caracterizada a fraude a execução. Depreende-se da Escritura Pública de venda e compra, as fls. 69/70, que o imóvel objeto de penhora, foi adquirido por Jose Angelo Hypolito e sua mulher Carla dos Santos, em 16 de julho de 2004, tendo sido os vendedores Jose Carlos Roberto dos Santos e sua mulher Laurinda Oliveira dos Santos. Acontece que contra Jose Carlos e Laurinda, estava em tramite, desde 19 de fevereiro de 2001, a execução 97.0529422-4, onde foi determinada a penhora deste imóvel. Havendo execução correndo, qualquer alienação e diluição do patrimônio dos devedores, é considerado fraude a execução. Como a alienação se deu após a propositura da execução fiscal, este é ineficaz em relação ao INSS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e condeno os embargantes ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Prossiga-se na execução P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0079386-81.1976.403.6182 (00.0079386-8) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JURANDIR DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte exequente noticiou a impossibilidade de identificar o sujeito passivo, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. A impossibilidade de identificar o sujeito passivo faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0518596-73.1996.403.6182 (96.0518596-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X PARTICOLARE COM/ E REPRESENTACOES LTDA X REBECA WALDESTEJAN KAMINKER X CLAUDIA KAMINKER

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

contra PARTICOLARE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, concernente à contribuição previdenciária, consoante Certidão de Dívida Ativa de fl. 04. O despacho citatório foi proferido em 16.07.1996. A citação postal foi perpetrada, conforme AR anexado aos autos (fl. 09). Em 16.05.2001, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, bem como determinou a remessa dos autos ao arquivo, após o decurso do prazo de um ano (fl. 33). Os autos foram remetidos ao arquivo em 20.09.2002. Em 05.02.2009 os autos foram recebidos do arquivo. Intimada para se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a parte exequente apresentou a manifestação de fls. 42/43. Refutou a arguição de prescrição e requereu o regular prosseguimento do feito, com a citação da coexecutada. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente à contribuição previdenciária no período de 10/90 a 12/91, consoante Certidão de Dívida Ativa de fl. 03. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à parte exequente, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal relativa à cobrança de contribuição previdenciária, deu-se a inscrição em dívida ativa em 03/08/1995, com ajuizamento da ação em 13/05/1996. O despacho citatório data de 16.07.1996. A citação postal não foi perpetrada, conforme AR anexado aos autos (fls. 09 e 16/17). À fl. 33 foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, bem como determinando o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Os autos foram remetidos ao arquivo em 20.09.2002. Em 05.02.2009 os autos retornaram do arquivo por solicitação da parte executada. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente. 2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente. 4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período. 2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008) A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, (20.09.2002 a 05.02.2009) sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE,

2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, as quais versam a respeito da prescrição das contribuições a cargo do INSS e não se confundem com os créditos tributários arrecadados pela SRF e, portanto, não se aplicam à exação em análise, qual seja, a COFINS.4. Cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, ainda que o arquivamento tenha sido efetuado com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.5. Feito que permaneceu paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o seu arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exeqüente no sentido da retomada da execução fiscal.6. Não procede a alegação de que a prescrição encontra-se suspensa com fundamento no Decreto-Lei nº 1.569/77, pois a partir da Constituição Federal de 1988, a matéria referente à prescrição tributária passou a exigir disciplina por meio de lei complementar (artigo 146, III, b, da CF).7. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.8. Apelação da União não provida.(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.2. Inaplicável o art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei n.º 1.569/77 nas hipóteses em que o arquivamento dos autos decorre do art. 20 da Medida Provisória n.º 1.973-63/00. Precedentes do C. STJ.3. Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei n.º 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão créditos da Seguridade Social, devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social. Prescrição quinquenal que se reconhece nos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.4. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de PARTICOLARE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0528492-09.1997.403.6182 (97.0528492-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ALDANA IND/ MECANICA LTDA X MARLENE LUCIA BERKE DE MOURA LIMA

Vistos em inspeção Trata-se de execução de dívida, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra ALDANA INDÚSTRIA MECÂNICA E OUTRO, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80 6 96 064278-14, consoante Certidão de Dívida Ativa.A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 13.A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu a citação do executado no endereço do responsável legal.O pedido restou deferido na decisão de fl. 21.A citação postal de MARLENE LÚCIA BERKE DE MOURA LIMA foi perpetrada (fl. 22).Expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, nos termos da certidão da Senhora Oficial de Justiça (fl. 26), não foram encontrados bens em nome da coexecutada.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 12.04.2000.A exeqüente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 26.07.2000.Os autos foram recebidos do arquivo em

16.05.2008.O juízo determinou a abertura de vista à parte exequente para que se manifestasse acerca da consumação da prescrição (art. 174 do Código Tributário Nacional), desvelando nos autos a data precisa de recepção dos documentos fiscais que serviram à constituição dos créditos tributários apontados na inicial, a eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do curso prescricional.Regularmente intimada, a parte exequente informou que não foi localizada nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição..Informou, ainda, que houve decretação da falência da empresa executada em 1996, tendo sido encerrada em 23.10.2001. Requereu o arquivamento deste feito, com fulcro no art. 20 da Lei 10.522/2002. É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Os autos foram desarquivados em 16.05.2008.In casu, a ação foi proposta em 25.02.1997. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, as quais versam a respeito da prescrição das contribuições a cargo do INSS e não se confundem com os créditos tributários arrecadados pela SRF e, portanto, não se aplicam à exação em análise, qual seja, a COFINS.4. Cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, ainda que o arquivamento tenha sido efetuado com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.5. Feito que permaneceu paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o seu arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.6. Não procede a alegação de que a prescrição encontra-se suspensa com fundamento no Decreto-Lei nº 1.569/77, pois a partir da Constituição Federal de 1988, a matéria referente à prescrição tributária passou a exigir disciplina por meio de lei complementar (artigo 146, III, b, da CF).7. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.8. Apelação da União não provida.(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º

11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.2. Inaplicável o art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei n.º 1.569/77 nas hipóteses em que o arquivamento dos autos decorre do art. 20 da Medida Provisória n.º 1.973-63/00. Precedentes do C. STJ.3. Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei n.º 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão créditos da Seguridade Social, devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social. Prescrição quinquenal que se reconhece nos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.4. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço ex officio a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ALDANA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA E OUTRO, e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80 6 96 064278-14, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 5º, art. 219 do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0557201-54.1997.403.6182 (97.0557201-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAULO MESSIAS CARVALHO DE LIMA ME(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE)
Vistos etc.Trata-se de execução de dívida atinente à COFINS, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra PAULO MESSIAS CARVALHO DE LIMA ME, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.96.029005-23, consoante Certidão de Dívida Ativa.A citação postal foi perpetrada em 09.12.1997, conforme documento de fl. 10.O mandado de penhora, avaliação e intimação restou frustrado, em razão da não localização de bens passíveis de penhora da executada (FL. 13).O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 29.10.1998.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 10.02.2000.Determinado o desarquivamento (recebimento dos autos em 17.01.2011), a fim de se proceder à juntada de petição da parte executada.Instada a se manifestar acerca da prescrição, advém manifestação na qual refuta a ocorrência da prescrição em face da ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, a adesão da executada ao parcelamento em 09.10.2007. É o relatório. DECIDO.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, relativa à cobrança de Contribuição Social com vencimento de 26.02.1993 até 31.01.1994, deu-se a inscrição em dívida ativa em 29.10.1996 com ajuizamento da ação em 03.04.1997. O despacho citatório data de 03.10.1997.A citação restou positiva em 09.12.1997. Com a negativa de penhora de bens da parte executada, foi proferido despacho determinando o arquivamento dos autos em 29.10.1998, com a intimação da parte exequente na mesma data, restando os autos arquivados em 10.02.2000.Em cumprimento à determinação proferida pelo MM. Juiz, a parte exequente foi intimada da decisão (fl. 15), restando os autos arquivados em 10.02.2000. Só foram desarquivados em 17.01.2011 (fl. 16 verso) de ofício. Apenas em 20.05.2011, a parte exequente apresentou manifestação a fim de informar que a adesão ao parcelamento pelo contribuinte em 09.10.2007. Constatou-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 06 anos (de 10.02.2000 a 07.01.2011), o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente, que somente se manifestou nos autos através da petição de fls. 24/26, protocolizada em 20.05.2011. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, paralisado o curso da demanda por período superior a cinco anos, de rigor o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente.A propósito:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição,

decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77.

Precedentes.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008)Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Por fim, consumada a prescrição em 2006, posterior parcelamento do débito (adesão em 09.10.2007) não possui o condão de ressuscitar a relação jurídica obrigacional. A propósito, em caso parêlho, o Superior Tribunal de Justiça adotou idêntica orientação: TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO 535. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.1. Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão de execução fiscal. A decisão de primeiro grau julgou extintas as CDAS cujos autos de lançamentos foram lavrados há mais de 5 anos anteriores 16-6-2003. Ao apreciar o agravo de instrumento, a Quarta Câmara Cível do TJRS decidiu: a) afastar aspiração do recorrente de aplicar ao caso o disposto no art. 8 da LEF; b) A interrupção do prazo de contagem da prescrição é, pois, a intimação regular do sujeito passivo da obrigação, seja pela citação válida, pelo protesto judicial, por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor ou por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; c) é necessária a existência de elemento que fundamente a remessa de CDA. Opostos embargos declaratórios indicando omissão, que foram, à unanimidade, rejeitados. Apresenta como fundamento para o seu recurso que : a) o juiz de primeiro grau não poderia ter decretado a prescrição do crédito tributário de ofício; b) houve parcelamento da dívida, interrompendo-se a prescrição e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário; c) exercido o direito de ação, o atraso a partir daí não pode ser atribuível ao Ente de forma que prejudique a cobrança do crédito tributário. Contra-razões (fls. 141/156) sustentando que: a) o recurso de agravo é completamente incabível, visto que se referiu à sentença proferida; b) a norma tributária deve ser clara e objetiva, não podendo interpretar extensivamente o disposto na lei de 2001; c) para que a nulidade seja decretada, necessário que seja feita a devida prova, ônus que o recorrente não se desincumbiu; d) as CDAS já estavam prescritas antes do acordo do parcelamento da dívida ; e) houve um lapso temporal superior a 5 anos entre a constituição definitiva do tributo e a citação do devedor, configurando-se a prescrição.2. Inexiste, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar a sua nulidade, conforme pretende alcançar o Estado do Rio Grande do Sul.3. É de se manter decisão que, atendendo a pedido da parte executada, declara prescrito o direito de ação executiva fiscal pelo decurso do prazo de cinco anos, sem ação do Poder Tributante, a partir da constituição definitiva do crédito tributário.4. Parcelamento acordado após a consumação do prazo prescricional não atua como causa retroativa de interrupção do curso do prazo prescricional.5. Recurso não-provido.(REsp 812.669/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 286)DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PAULO MESSIAS CARVALHO DE LIMA ME, declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.96.029005-23, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 5º, art. 219 do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0559534-76.1997.403.6182 (97.0559534-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X COML/ DURAN LTDA X EDMUNDO VIEIRA PINTO

Vistos em inspeção.Trata-se de execução de dívida atinente à Contribuição Social, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra COMERCIAL DURAN LTDA E OUTRO., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.96.039073-95, consoante Certidão de Dívida Ativa. A citação postal da executada restou frustrada, conforme documento de fl. 08.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 20.10.1999.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 26.01.2000.Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 02.03.2011), decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório.DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente,

que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, paralisado o curso da demanda por período superior a cinco anos, de rigor o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente. 2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente. 4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período. 2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008) Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMERCIAL DURAN LTDA E OUTRO., declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.96.039073-95, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 5º, art. 219 do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0563641-66.1997.403.6182 (97.0563641-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X LINEN TEXTIL LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LINEN TEXTIL LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.96.073279-96. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 16.10.1997, determinando a citação da parte executada (fl. 02). A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 10. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 15.03.1999. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 11.11.1999. Determinado o desarquivamento (recebimento dos autos em 07.06.2011), a parte exequente noticiou o encerramento da falência (fl. 15). Instada a se pronunciar acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente à Contribuição Social. A demanda foi proposta em 10.04.1997. Os autos foram remetidos ao arquivo em 11.11.1999. Só foram desarquivados em 07.06.2011. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 8 (oito) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN,

conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, proferido por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, o débito em excussão refere-se à contribuição social - tributo sujeito a lançamento por homologação, com vencimento de abril de 1992 até dezembro de 1992. Não obstante existir nos autos informação precisa acerca da entrega da declaração de rendimentos mais recente. Assim, do próprio número de protocolo estampado na CDA é possível extrair-se que o ato foi praticado durante o exercício ali consignado (0930839005992 - fls. 04/08). Como decido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo prescricional. 5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário. 6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender. 7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante. (TRF4, AC 2006.70.00.012355-2, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008) Considerando, de modo mais benéfico ao Fisco Federal, o último dia do ano de 1993 como a data de entrega da declaração de rendimentos, impõe-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 1.º.01.1994 e o termo ad quem em 1.º.01.1999. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 10.04.1997. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.96.073279-96, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LINEN TEXTIL LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0566725-75.1997.403.6182 (97.0566725-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GOOBERZ PRODUÇÕES LTDA ME X JOAO CARLOS DE ALBUQUERQUE VERONESE(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

Vistos etc. Trata-se de execução de dívida atinente à COFINS, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra GOOBERZ PRODUÇÕES LTDA ME E OUTRO, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.96.089813-12, consoante Certidão de Dívida Ativa. A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 12 verso. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 29.10.1997. A exequente foi intimada por mandado coletivo e requereu o prosseguimento do feito com a citação do sócio da pessoa jurídica executada (fl. 19). A citação postal de João Carlos de Albuquerque Veronese restou perpetrada em 04.08.1999 fl. 24). O Juízo verificou tratar-se de débito de pequeno valor, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória n.º 1973-63 e reedições. Determinou, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 21.07.2000. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 02.08.2000. Determinado o

desarquivamento (recebimento dos autos em 02.03.2011), a fim de se proceder à juntada de petição da parte executada. Instada a se manifestar acerca da prescrição, advém manifestação na qual refuta a ocorrência da prescrição em face da ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, a adesão da executada o dois parcelamentos, em 28.07.2007, rescindido em 21.10.2007 e em 26.03.2011, ainda em vigor. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, relativa à cobrança de Contribuição Social com vencimento de 31.03.1992 até 29.01.1993, deu-se a inscrição em dívida ativa em 26.12.1996 com ajuizamento da ação em 18.09.1997. O despacho citatório data de 20.03.1997. A citação restou positiva em 04.08.1999. Foi proferido despacho determinando o arquivamento dos autos em 21.07.2000, com a intimação da parte exequente na mesma data, restando os autos arquivados em 02.08.2000. Em cumprimento à determinação proferida pelo MM. Juiz, a parte exequente foi intimada da decisão (fl. 25), restando os autos arquivados em 10.02.2000. Só foram desarquivados em 02.03.2011 (fl. 25 verso) para juntada de petição da parte executada. Apenas em 03.05.2011, a parte exequente apresentou manifestação a fim de afastar a ocorrência da prescrição e informar que a adesão a dois parcelamentos pelo contribuinte, o primeiro em 28.07.2007, rescindido em 21.10.2007 e outro em 26.03.2001, ainda em vigor. Constata-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 06 anos (de 02.08.2000 a 28.07.2007), o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente, que somente se manifestou nos autos através da petição de fls. 36/37, protocolizada em 03.05.2011. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, paralisado o curso da demanda por período superior a cinco anos, de rigor o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008) Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Por fim, consumada a prescrição em 2006, posterior parcelamento do débito (adesão em 28.07.2007) não possui o condão de ressuscitar a relação jurídica obrigacional. A propósito, em caso parêlho, o Superior Tribunal de Justiça adotou idêntica orientação: TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO 535. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.1. Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão de execução fiscal. A decisão de primeiro grau julgou extintas as CDAS cujos autos de lançamentos foram lavrados há mais de 5 anos anteriores 16-6-2003. Ao apreciar o agravo de instrumento, a Quarta Câmara Cível do TJRS decidiu: a) afastar aspiração do recorrente de aplicar ao caso o disposto no art. 8 da LEF; b) A interrupção do prazo de contagem da prescrição é, pois, a intimação regular do sujeito passivo da obrigação, seja pela citação válida, pelo protesto judicial, por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor ou por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; c) é necessária a existência de elemento que fundamente a remessa de CDA. Opostos embargos declaratórios indicando omissão, que foram, à unanimidade, rejeitados. Apresenta como fundamento para o seu recurso que : a) o juiz de primeiro grau não poderia ter decretado a prescrição do crédito tributário de ofício; b) houve parcelamento da dívida, interrompendo-se a prescrição e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário; c) exercido o direito de ação, o atraso a partir daí não pode ser atribuível ao

Ente de forma que prejudique a cobrança do crédito tributário. Contra-razões (fls. 141/156) sustentando que: a) o recurso de agravo é completamente incabível, visto que se referiu à sentença proferida; b) a norma tributária deve ser clara e objetiva, não podendo interpretar extensivamente o disposto na lei de 2001; c) para que a nulidade seja decretada, necessário que seja feita a devida prova, ônus que o recorrente não se desincumbiu; d) as CDAS já estavam prescritas antes do acordo do parcelamento da dívida ; e) houve um lapso temporal superior a 5 anos entre a constituição definitiva do tributo e a citação do devedor, configurando-se a prescrição.2. Inexiste, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar a sua nulidade, conforme pretende alcançar o Estado do Rio Grande do Sul.3. É de se manter decisão que, atendendo a pedido da parte executada, declara prescrito o direito de ação executiva fiscal pelo decurso do prazo de cinco anos, sem ação do Poder Tributante, a partir da constituição definitiva do crédito tributário.4. Parcelamento acordado após a consumação do prazo prescricional não atua como causa retroativa de interrupção do curso do prazo prescricional.5. Recurso não-provido.(REsp 812.669/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 286)DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GOOBERZ PRODUÇÕES LTDA ME E OUTRO, declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.96.089813-12, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 5º, art. 219 do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0570713-07.1997.403.6182 (97.0570713-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TEXTIL LUKATEX S/A X EDUARDO EUCIF ESPER X WADI BAHIJ LUKA(SP149687A - RUBENS SIMOES)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de TEXTIL LUKATEK S/A E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob nº 31.389.555-4.Aforamento da demanda em 14/10/1997.Ordem de citação proferida em 20/10/1997.Expedida carta de citação, a pessoa jurídica executada restou cientificada, em 17/12/1997.TEXTIL LUKATEK S/A e EDUARDO EUCIF ESPER apresentaram exceção de pré-executividade, com o escopo de defender: (1) a consumação da prescrição do direito de cobrança; e (2) a impenhorabilidade do bem imóvel localizado na Rua Araporé, nº 708 - Jardim Guedalla - São Paulo - SP. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a improcedência do pedido (fls. 210/214).É o relatório. DECIDO.Trata-se de execução de dívida atinente à contribuição previdenciária, constituída por intermédio de NFLD em 23/06/1992. A demanda foi proposta em 14/10/1997.Cumpra, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil.No caso dos autos, o débito em execução foi constituído por intermédio de NFLD em 23/06/1992, conforme informação que acompanhou o título executivo extrajudicial. Sendo assim, impõe-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 23/06/1992 e o termo ad quem em 23/06/1997.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.In casu, a ação foi proposta em 14/10/1997. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Por ocasião do aforamento da demanda, a pretensão já estava atingida pela prescrição.Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Ao final, convém salientar que, devidamente intimada, a parte exequente não demonstrou a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da contagem do prazo prescricional. Note-se que a retificação da CDA não possui o condão de alterar a fluência do lustro, por ausência de previsão legal.Acolhida a arguição de prescrição, restam prejudicadas as demais questões propostas em exceção de pré-executividade.DISPOSITIVO diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade apresentada, para reconhecer a ocorrência da prescrição e declarar extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 31389555-4, objeto da execução fiscal proposta pela INSS/FAZENDA NACIONAL em face de TÊXTEL LUKATEX S/A e OUTROS, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I do CPC). No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0586775-25.1997.403.6182 (97.0586775-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X NEWTON FLAVIO TASSO SANFELICE
Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de

NEWTON FLÁVIO TASSO SANFELICE, qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.1.97.000613-50. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 07.01.1998, determinando a citação da parte executada (fl. 02). A citação não foi perpetrada, conforme documentos de fls. 08 e 22. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 08.11.2004. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 11.04.2005. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 02.02.2012), a parte exequente foi instada a se pronunciar acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente ao IRPF. A demanda foi proposta em 12.12.1997. Os autos foram remetidos ao arquivo em 11.04.2005. Só foram desarquivados em 02.02.2012. Consta-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 6 (seis) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, proferido por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 707.356-PR. No caso dos autos, o débito em excussão refere-se ao IRPF - tributo sujeito a lançamento por homologação, com vencimento em 31.05.1994 e 1.05.1995. O crédito restou constituído por meio de lançamento suplementar, cuja notificação ocorreu em 30.05.1995 impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 31.05.1995 e o termo ad quem em 31.05.2000. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 12.12.1997. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.1.97.000613-50, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de NEWTON FLAVIO TASSO SANFELICE, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0516183-19.1998.403.6182 (98.0516183-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PORCELANA SUL IND/ E COM/ LTDA - ME

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória nº 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos, sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do

Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0548223-54.1998.403.6182 (98.0548223-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROBERTO JANNY TEIXEIRA

Trata-se de execução de dívida movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ROBERTO JANNY TEIXEIRA, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente não noticiou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil).Inócua a intimação da parte executada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005657-16.1999.403.6182 (1999.61.82.005657-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BRINGER COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BRINGER COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.2.98.0213472-05.Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 24.02.1999, determinando a citação da parte executada (fl. 08).A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 09.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 29.06.1999.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 10.02.2000.Determinado o desarquivamento por solicitação da parte exequente, em 11.02.2011.Instada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, advém manifestação na qual refutou a ocorrência da prescrição, eis que em face da decretação da falência, ainda em curso, o processo permaneceu suspenso (fl. 19). A parte exequente apresentou nova manifestação acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, na qual rebateu a ocorrência da prescrição, requereu a inclusão no pólo passivo do responsável tributário da pessoa jurídica executada e o regular prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO.Trata-se de execução de débito atinente ao IRPF. A demanda foi proposta em 28.01.199. Os autos foram remetidos ao arquivo em 10.02.2000. Só foram desarquivados em 14.03.2011.Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 08 (oito) anos.Cumpra, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil.Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, proferido por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR.No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação - IRPF, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declaração elaborada pelo contribuinte.Não obstante não existir nos autos informação precisa acerca da data de entrega da declaração de rendimento vertida pelo contribuinte ao Fisco Federal, do próprio número de protocolo das declarações constantes na CDA é possível extrair-se que os atos foram praticados durante os exercícios ali consignados (0001001998000001).Como decido:EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo prescricional. 5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário. 6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender. 7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante. (TRF4, AC 2006.70.00.012355-2, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008) Considerando, de modo mais benéfico ao Fisco Federal, o último dia do ano de 1998 como a data de entrega da DCTF, em relação aos débitos mais recentes, impõe-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 1º.01.1999 e o termo ad quem em 1º.01.2004. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 28.01.1999. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Em razão de sua inércia, a parte exequente não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Por fim, sem razão a exequente ao afirmar a suspensão da fluência do prazo prescricional em virtude da falência da executada, haja vista não existir notícia da habilitação nos autos do processo falimentar. Ademais, não se aplica o artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45, pois os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, conforme preceituam os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei de Execuções Fiscais. Como decido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional. 2. Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição. 3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não se aplica, em casos como o presente, o disposto no artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45, vez que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita à habilitação em falência, a teor do que prescrevem os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80. 4. Precedentes: agravo inominado desprovido. (AC 1132977/SP - 3ª Turma do TRF da 3ª Região - Rel. Carlos Muta - v.u. - Julgado em 27.06.2007 - Publicado no DJU em 18.07.2007) EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 40, 4º - SÚMULA 314 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRIDA. 1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no artigo 174 do CTN). 2. No presente caso, a exequente requereu, a princípio, a suspensão do feito por 120 dias, nos termos do art. 40, caput, da LEF, o que foi deferido pelo Juízo em 11/05/00, cientificada a União Federal em 18/05/00 (fls. 41/42). Em seguida, requereu a exequente que o feito aguardasse em arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da LEF, sendo atendido o pedido pelo d. Juízo em 26/10/00, intimada a União desta decisão em 08/11/00 (fls. 43/50). Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/05/01. 3. A partir desta data, não houve qualquer andamento processual até 29/05/06, quando foi proferido o despacho de fls. 52, determinando a oitiva da União, para que se manifestasse acerca da prescrição. 4. Após a manifestação fazendária, foi prolatada a r. sentença em 26/06/06 (fls. 55). 5. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito (18/05/00), resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, que se inicia, vale frisar, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito. 6. De fato, ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior ao lapso prescricional - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente. 7. Quanto à

alegação referente aos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade destes dispositivos.8. Observo, ainda, não ser o caso de aplicação do art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, uma vez que os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, nos termos do art. 187 do CTN, bem como do art. 29 da Lei nº 6.830/80. 9. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.(AC 1223811/SP - 3ª Turma do TRF da 3ª Região - Rel. Cecília Marcondes - v.u. - Julgado em 23.10.2008 - Publicado no DJF3 em 4.11.2008)DISPOSITIVO diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço ex officio a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.98.013472-05, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BRINGER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013765-34.1999.403.6182 (1999.61.82.013765-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUNDEK IND/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SUNDEX IND/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.98.047055-27.Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 08.04.1999, determinando a citação da parte executada (fl. 06).A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 07.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 13.10.1999.A exeqüente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 11.02.2000.Determinado o desarquivamento por solicitação da parte exeqüente, em 05.10.2010.Instada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, advém manifestação na qual refutou a ocorrência da prescrição, eis que em face da decretação da falência, o processo permaneceu suspenso. Outrossim, noticiou que o encerramento da falência ocorreu em 2009, constatada a ocorrência de crime falimentar (fls. 16/17). É o relatório. DECIDO.Trata-se de execução de débito atinente à Contribuição Social. A demanda foi proposta em 15.03.1999. Os autos foram remetidos ao arquivo em 11.02.2000. Só foram desarquivados em 05.10.2010.Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exeqüente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 08 (oito) anos.Cumprido, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil.Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, proferido por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR.No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declaração elaborada pelo contribuinte.Não obstante não existir nos autos informação precisa acerca da data de entrega da declaração de rendimento vertida pelo contribuinte ao Fisco Federal, do próprio número de protocolo das declarações constantes na CDA é possível extrair-se que os atos foram praticados durante os exercícios ali consignados (0940830211701).Como decido:EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo prescricional. 5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário. 6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender. 7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta

Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante. (TRF4, AC 2006.70.00.012355-2, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008) Considerando, de modo mais benéfico ao Fisco Federal, o último dia do ano de 1994 como a data de entrega da DCTF, em relação aos débitos mais recentes, impõe-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 1º.01.1995 e o termo ad quem em 1º.01.2000. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 15.03.1999. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Em razão de sua inércia, a parte exequente não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Por fim, sem razão a exequente ao afirmar a suspensão da fluência do prazo prescricional em virtude da falência da executada, haja vista não existir notícia da habilitação nos autos do processo falimentar. Ademais, não se aplica o artigo 47 do Decreto-lei n.º 7.661/45, pois os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, conforme preceituam os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei de Execuções Fiscais. Como decido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional. 2. Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição. 3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não se aplica, em casos como o presente, o disposto no artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45, vez que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita à habilitação em falência, a teor do que prescrevem os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80. 4. Precedentes: agravo inominado desprovido. (AC 1132977/SP - 3ª Turma do TRF da 3ª Região - Rel. Carlos Muta - v.u. - Julgado em 27.06.2007 - Publicado no DJU em 18.07.2007) EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 40, 4º - SUMULA 314 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRIDA. 1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no artigo 174 do CTN). 2. No presente caso, a exequente requereu, a princípio, a suspensão do feito por 120 dias, nos termos do art. 40, caput, da LEF, o que foi deferido pelo Juízo em 11/05/00, cientificada a União Federal em 18/05/00 (fls. 41/42). Em seguida, requereu a exequente que o feito aguardasse em arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da LEF, sendo atendido o pedido pelo d. Juízo em 26/10/00, intimada a União desta decisão em 08/11/00 (fls. 43/50). Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/05/01. 3. A partir desta data, não houve qualquer andamento processual até 29/05/06, quando foi proferido o despacho de fls. 52, determinando a oitiva da União, para que se manifestasse acerca da prescrição. 4. Após a manifestação fazendária, foi prolatada a r. sentença em 26/06/06 (fls. 55). 5. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito (18/05/00), resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, que se inicia, vale frisar, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito. 6. De fato, ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior ao lapso prescricional - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente. 7. Quanto à alegação referente aos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade destes dispositivos. 8. Observo, ainda, não ser o caso de aplicação do art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, uma vez que os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, nos termos do art. 187 do CTN, bem como do art. 29 da Lei nº 6.830/80. 9. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida. (AC 1223811/SP - 3ª Turma do TRF da 3ª Região - Rel. Cecília Marcondes - v.u. - Julgado em 23.10.2008 - Publicado no DJF3 em 4.11.2008) DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço ex officio a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.98.047055-27, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SUNDEX IND/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021139-04.1999.403.6182 (1999.61.82.021139-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUNDEK IND/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SUNDEX IND/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.2.98.023970-01. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 20.05.1999, determinando a citação da parte executada (fl. 10). A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 11. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 15.10.1999. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 11.02.2000. Determinado o desarquivamento por solicitação da parte exequente, em 05.10.2010. Instada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, advém manifestação na qual requereu o prosseguimento do feito com a inclusão dos representante legais da pessoa jurídica executada no pólo passivo do feito, em virtude do encerramento da falência sem a satisfação do crédito. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente ao IRPJ. A demanda foi proposta em 18.03.1999. Os autos foram remetidos ao arquivo em 11.02.2000. Só foram desarquivados em 05.10.2010. Constatase, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 08 (oito) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, proferido por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declaração elaborada pelo contribuinte. Não obstante não existir nos autos informação precisa acerca da data de entrega da declaração de rendimento vertida pelo contribuinte ao Fisco Federal, do próprio número de protocolo das declarações constantes na CDA é possível extrair-se que os atos foram praticados durante os exercícios ali consignados (8819970377457). Como decido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo prescricional. 5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário. 6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender. 7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante. (TRF4, AC 2006.70.00.012355-2, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008) Considerando, de modo mais benéfico ao Fisco Federal, o último dia do ano de 1997 como a data de entrega da DCTF, em relação aos débitos mais recentes, impõe-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 1º.01.1998 e o termo ad quem em 1º.01.2003. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 18.03.1999. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Em razão de sua inércia, a parte exequente não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Por fim, não há se falar na suspensão da fluência do prazo prescricional em virtude da falência da executada, haja vista não existir notícia da habilitação nos autos do processo falimentar. Ademais, não se aplica o artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45, pois os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, conforme preceituam os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei de

Execuções Fiscais.Como decido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO.1. Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional.2. Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição.3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não se aplica, em casos como o presente, o disposto no artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45, vez que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita à habilitação em falência, a teor do que prescrevem os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80.4. Precedentes: agravo inominado desprovido.(AC 1132977/SP - 3ª Turma do TRF da 3ª Região - Rel. Carlos Muta - v.u. - Julgado em 27.06.2007 - Publicado no DJU em 18.07.2007)EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 40, 4º - SÚMULA 314 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRIDA.1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no artigo 174 do CTN).2. No presente caso, a exequente requereu, a princípio, a suspensão do feito por 120 dias, nos termos do art. 40, caput, da LEF, o que foi deferido pelo Juízo em 11/05/00, cientificada a União Federal em 18/05/00 (fls. 41/42). Em seguida, requereu a exequente que o feito aguardasse em arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da LEF, sendo atendido o pedido pelo d. Juízo em 26/10/00, intimada a União desta decisão em 08/11/00 (fls. 43/50). Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/05/01.3. A partir desta data, não houve qualquer andamento processual até 29/05/06, quando foi proferido o despacho de fls. 52, determinando a oitiva da União, para que se manifestasse acerca da prescrição.4. Após a manifestação fazendária, foi prolatada a r. sentença em 26/06/06 (fls. 55).5. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito (18/05/00), resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, que se inicia, vale frisar, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito.6. De fato, ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior ao lapso prescricional - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente.7. Quanto à alegação referente aos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade destes dispositivos.8. Observo, ainda, não ser o caso de aplicação do art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, uma vez que os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, nos termos do art. 187 do CTN, bem como do art. 29 da Lei nº 6.830/80. 9. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.(AC 1223811/SP - 3ª Turma do TRF da 3ª Região - Rel. Cecília Marcondes - v.u. - Julgado em 23.10.2008 - Publicado no DJF3 em 4.11.2008)DISPOSITIVO diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço ex officio a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.23970-01, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SUNDEX IND/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029396-18.1999.403.6182 (1999.61.82.029396-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA X MARCELO ARAUJO BARRETO X MARCIA SOARES(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista a existência de duplicidade de ações.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031525-93.1999.403.6182 (1999.61.82.031525-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERSALI COM/ DE FERRAGENS LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de dívida atinente ao IRPJ, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra FERSALI COM/ DE FERRAGENS LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.99.004294-12, consoante Certidão de Dívida Ativa. A citação postal foi perpetrada em 13.09.1999, conforme documento de fl. 09. O mandado de penhora, avaliação e intimação restou devidamente cumprido (fls. 13/15). Tendo em vista que os leilões designados foram negativos, em razão de falta de interesse de licitantes, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 12.06.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 23.07.2002. Determinado o desarquivamento (recebimento dos autos em 05.10.2010), a fim de juntar aos autos manifestação da parte exequente noticiando o encerramento da falência da pessoa jurídica executada. Instada a se pronunciar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, bem como sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva, a parte exequente se limitou a requerer o arquivamento do feito nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, tendo em vista o encerramento da falência da pessoa jurídica executada. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, relativa à cobrança de tributo com vencimento de 28.04.1995 até 31.01.1996, deu-se a inscrição em dívida ativa em 05.03.1999, com ajuizamento da ação em 16.06.1999. O despacho citatório data de 13.08.1999. A citação restou positiva em 13.09.1999. Com o resultado negativo dos leilões designados, foi proferido despacho determinando o arquivamento dos autos em 12.06.2002, com a intimação da parte exequente na mesma data, restando os autos arquivados em 23.07.2002. Os autos só foram desarquivados em 05.10.2010 para juntada de informação do encerramento da falência da pessoa jurídica executada (fl. 39). Apenas em 07.05.2012, ao atender ao despacho de fl. 42, a parte exequente apresentou manifestação, limitando-se a requerer o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF. Constata-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 07 anos (23.07.2002 a 05.10.2010), o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente, que somente se manifestou nos autos através da petição de fl. 45, protocolizada em 07.05.2012, quando requerida sua intervenção. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, paralisado o curso da demanda por período superior a cinco anos, de rigor o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008) Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Incumbe afirmar que a parte credora não noticiou a existência de causa suspensiva ou interruptiva, a importar alteração na contagem do prazo de prescrição acima aludido, limitando-se a requerer o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, em virtude do encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada, sem a constatação de que os representantes legais da executada tenham

praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FERSALI COM/ DE FERRAGENS LTDA., declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.004294-12, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 5º, art. 219 do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035700-33.1999.403.6182 (1999.61.82.035700-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ETICA RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exeqüente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0036872-10.1999.403.6182 (1999.61.82.036872-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERSALI COM/ DE FERRAGENS LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de dívida atinente ao PIS, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra FERSALI COM/ DE FERRAGENS LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.7.99.002625-49, consoante Certidão de Dívida Ativa. A citação postal foi perpetrada em 22.02.2000, conforme documento de fl. 11. O mandado de penhora, avaliação e intimação restou devidamente cumprido (fls. 15/17). Tendo em vista que os leilões designados foram negativos, em razão de falta de interesse de licitantes, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 09.08.2000. Determinado o apensamento aos autos nº. 1999.61.82.031525-1 (fl. 28). A exeqüente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 23.07.2002. Determinado o desarquivamento (recebimento dos autos em 05.10.2010), a fim de juntar aos autos manifestação da parte exequente noticiando o encerramento da falência da pessoa jurídica executada. Instada a se pronunciar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, bem como sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva (fl. 42 dos autos nº. 1999.61.82.031525-1), a parte exeqüente apresentou petição nos autos principais limitando-se a requerer o arquivamento do feito nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, tendo em vista o encerramento da falência da pessoa jurídica executada. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exeqüente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, relativa à cobrança de tributo com vencimento de 15.02.1995 até 15.01.1996, deu-se a inscrição em dívida ativa em 05.03.1999, com ajuizamento da ação em 28.06.1999. O despacho citatório data de 04.11.1999. A citação restou positiva em 22/02/2000. Com o resultado negativo dos leilões designados, foi proferido despacho determinando o arquivamento dos autos em 12.06.2002, com a intimação da parte exeqüente na mesma data, restando os autos arquivados em 23.07.2002. Os autos só foram desarquivados em 05.10.2010 para juntada de informação do encerramento da falência da pessoa jurídica executada (fl.29). Apenas em 07.05.2012, ao atender ao despacho de fl. 42 proferido nos autos principais, a parte exeqüente apresentou manifestação, limitando-se a requerer o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF. Constata-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 07 anos (23.07.2002 a 05.10.2010), o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente, que somente se manifestou nos autos através da petição de fl. 45 daqueles autos, protocolizada em 07.05.2012, quando requerida sua intervenção. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, paralisado o curso da demanda por período superior a cinco anos, de rigor o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente. 2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exeqüente. 4. O acórdão recorrido encontra-se em

consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008)Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Incumbe afirmar que a parte credora não noticiou a existência de causa suspensiva ou interruptiva, a importar alteração na contagem do prazo de prescrição acima aludido, limitando-se a requerer o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, em virtude do encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada, sem a constatação de que os representantes legais da executada tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FERSALI COM/ DE FERRAGENS LTDA., declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.004294-12, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 5º, art. 219 do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048027-10.1999.403.6182 (1999.61.82.048027-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PINTURAS HALLEY LTDA(SP183115 - JULIA ARAUJO MIURA) X WILSON GALLO X VERA LUCIA DA SILVA GALLO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0075253-87.1999.403.6182 (1999.61.82.075253-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ALFA TUR TRANSPORTES LTDA(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO)

Vistos, etc.Trata-se de execução de dívida atinente ao PIS, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra ALFA TUR TRANSPORTES LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.99.005299-80, consoante Certidão de Dívida Ativa.Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 17.03.2000, determinando a citação da parte executada (fl. 06).A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 07.O Juízo verificou tratar-se de débito de pequeno valor, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-63 e reedições. Determinou, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 15.09.2000.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 26.09.2000.Determinado o desarquivamento (recebimento dos autos em 09.05.2011), para juntada de petição da parte executada.Instada a se manifestar acerca da prescrição, advém manifestação da parte exequente na qual informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. DECIDO.Trata-se de execução de débito atinente ao IRPJ. A demanda foi proposta em 19.11.1999. Os autos foram remetidos ao arquivo em 26.09.2000, em razão do pequeno valor da execução, in casu, R\$ 201,16. Só foram desarquivados em 09.05.2011.Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução, na hipótese autorizada pela norma (artigo 20, 1º da MP n.º 1.973-63), vale dizer, quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. O processo permaneceu no arquivo por mais de 8 (oito) anos.Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil.Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário

ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, proferido por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, o débito em excussão refere-se a tributo sujeito a lançamento por homologação, com vencimento em 31.01.1996. Não obstante existir nos autos informação precisa acerca da entrega da declaração de rendimentos mais recente. Assim, do próprio número de protocolo estampado na CDA é possível extrair-se que o ato foi praticado durante o exercício ali consignado (0960818701440 - fl. 04). Como decido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo prescricional. 5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário. 6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender. 7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante. (TRF4, AC 2006.70.00.012355-2, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008) Considerando, de modo mais benéfico ao Fisco Federal, o último dia do ano de 1996 como a data de entrega da declaração de rendimentos, impõe-se fixar o termo a quo do lustrum legal de prescrição em 1º.01.1996 e o termo ad quem em 1º.01.2001. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 19.11.1999. A parte executada veio aos autos apenas em 25.03.2011, após o decurso do prazo prescricional. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.005299-80, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ALFA TUR TRANSPORTES LTFA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009469-32.2000.403.6182 (2000.61.82.009469-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFICA LESTE LTDA - ME

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de dívida atinente à COFINS, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra GRÁFICA LESTE LTDA - ME, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.99.014257-46, consoante Certidão de Dívida Ativa. Ajuizada a demanda, o Juízo verificou tratar-se de débito de pequeno valor, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-63 e reedições. Determinou, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 01.02.2001. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 08.03.2001. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 06.05.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente à COFINS. A demanda foi proposta em 01.02.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 08.03.2000, em razão do pequeno valor da execução, in casu, R\$ 1.755,92. Só

foram desarquivados em 06.05.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução, na hipótese autorizada pela norma (artigo 20, 1º da MP n.º 1.973-63), vale dizer, quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. O processo permaneceu no arquivo por mais de 8 (oito) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, proferido por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, o débito em excussão refere-se a tributo sujeito a lançamento por homologação, com vencimento de 10.10.1995 até 10.01.1996. Consoante informado pela parte exequente, a fl. 19, a DCTF n.º 0960820117627 foi entregue pelo contribuinte em 29.05.1996, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 30.05.1996 e o termo ad quem em 30.05.2001. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 01.02.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.014257-46, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GRAFICA LESTE LTDA - ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012657-33.2000.403.6182 (2000.61.82.012657-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WALLACY COM/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de WALLACY COM/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.99.052706-90. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 12.12.2001, determinando a citação da parte executada (fl. 09). A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 10. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 14.02.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 03.04.2002. Determinado o desarquivamento por solicitação da parte exequente, em 07.12.2012. Instada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, advém manifestação na qual refutou a ocorrência da prescrição, eis que em face da decretação da falência, o processo permaneceu suspenso. Outrossim, requereu a concessão de prazo para verificação da ocorrência de crime falimentar (fls. 18/18 verso). É o relatório. **DECIDO.** Trata-se de execução de débito atinente à Contribuição Social. A demanda foi proposta em 15.02.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 03.04.2002. Só foram desarquivados em 07.12.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 08 (oito) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, proferido por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, os débitos em execução referem-se

a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declaração elaborada pelo contribuinte. Não obstante não existir nos autos informação precisa acerca da data de entrega da declaração de rendimento vertida pelo contribuinte ao Fisco Federal, do próprio número de protocolo das declarações constantes na CDA é possível extrair-se que os atos foram praticados durante os exercícios ali consignados (0960830003604). Como decido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo prescricional. 5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário. 6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender. 7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante. (TRF4, AC 2006.70.00.012355-2, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008) Considerando, de modo mais benéfico ao Fisco Federal, o último dia do ano de 1996 como a data de entrega da DCTF, em relação aos débitos mais recentes, impõe-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 1º.01.1997 e o termo ad quem em 1º.01.2002. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 15.02.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Em razão de sua inércia, a parte exequente não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Por fim, sem razão a exequente ao afirmar a suspensão da fluência do prazo prescricional em virtude da falência da executada, haja vista não existir notícia da habilitação nos autos do processo falimentar. Ademais, não se aplica o artigo 47 do Decreto-lei n.º 7.661/45, pois os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, conforme preceituam os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei de Execuções Fiscais. Como decido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional. 2. Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição. 3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não se aplica, em casos como o presente, o disposto no artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45, vez que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita à habilitação em falência, a teor do que prescrevem os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80. 4. Precedentes: agravo inominado desprovido. (AC 1132977/SP - 3ª Turma do TRF da 3ª Região - Rel. Carlos Muta - v.u. - Julgado em 27.06.2007 - Publicado no DJU em 18.07.2007) EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 40, 4º - SÚMULA 314 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRIDA. 1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no artigo 174 do CTN). 2. No presente caso, a exequente requereu, a princípio, a suspensão do feito por 120 dias, nos termos do art. 40, caput, da LEF, o que foi deferido pelo Juízo em 11/05/00, cientificada a União Federal em 18/05/00 (fls. 41/42). Em seguida, requereu a exequente que o feito aguardasse em arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da LEF, sendo atendido o pedido pelo d. Juízo em 26/10/00, intimada a União desta decisão em 08/11/00 (fls. 43/50). Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/05/01. 3. A partir desta data, não houve qualquer andamento processual até 29/05/06, quando foi proferido o despacho de fls. 52, determinando a oitiva da União, para que se manifestasse acerca da prescrição. 4. Após a manifestação fazendária, foi prolatada a r. sentença em 26/06/06 (fls. 55). 5. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o

prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito (18/05/00), resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, que se inicia, vale frisar, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito.6. De fato, ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior ao lapso prescricional - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente.7. Quanto à alegação referente aos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade destes dispositivos.8. Observo, ainda, não ser o caso de aplicação do art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, uma vez que os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, nos termos do art. 187 do CTN, bem como do art. 29 da Lei nº 6.830/80. 9. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.(AC 1223811/SP - 3ª Turma do TRF da 3ª Região - Rel. Cecília Marcondes - v.u. - Julgado em 23.10.2008 - Publicado no DJF3 em 4.11.2008)DISPOSITIVO diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço ex officio a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.052706-90, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de WALLACY COM/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045202-20.2004.403.6182 (2004.61.82.045202-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OURO VERDE AGRO PECUARIA LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0046713-53.2004.403.6182 (2004.61.82.046713-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPERTE METAIS EXPANDIDOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Os débitos referentes às inscrições n.º 80.3.04.001373-78 e 80.6.04.032446-06 foram cancelados pelo(a) exequente, e a inscrição n.º 80.704.008925-66 foi extinta por pagamento, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004197-13.2007.403.6182 (2007.61.82.004197-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INVEST RURAL - SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de INVEST RURAL - SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80.2.04.005132-08, 80.2.05.010484-20, 80.6.05.015318-80, 80.6.05.015319-60, 80.7.04.013474-05 e 80.7.07.000527-17.Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 06.03.2007, determinando a citação da parte executada (fl. 64).A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 65.A parte exequente requereu a inclusão dos representantes legais da pessoa jurídica executada no pólo passivo do feito (fls. 67/70).Na decisão de fl. 83, considerando a data do aforamento da demanda e o exercício de protocolo da DCTF apontado no campo n.º da decl./notif., constante na CDA, a parte exequente foi instada a pronunciar-se acerca da prescrição.Adveio manifestação da parte exequente, na qual informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. É o relatório. DECIDO.Trata-se de execução de débitos atinentes ao IRPJ, COFINS, Contribuição Social e PIS, constituídos por intermédio de

Declarações de Rendimentos. A demanda foi proposta em 06.03.2007. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declarações de rendimentos elaboradas pelo contribuinte (fls. 117/118). Consoante documento de fl. 118 a Declaração de Rendimento n.º 000100200180580067, relacionada aos débitos mais recentes, foi entregue pelo contribuinte em 15.05.2001, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 16.05.2001 e o termo ad quem em 16.05.2006. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na ordem de citação válida do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 06.03.2007. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Por ocasião do aforamento da demanda, a pretensão já estava atingida pela prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Importante frisar que a parte exequente, regularmente intimada, não noticiou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado nas CDAs n.ºs 80.2.04.005132-08, 80.2.05.010484-20, 80.6.05.015318-80, 80.6.05.015319-60, 80.7.04.013474-05 e 80.7.07.000527-17, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de INVEST RURAL - SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038293-54.2007.403.6182 (2007.61.82.038293-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA BUENO LTDA (SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002815-77.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GDR COMERCIO DE METAIS NAO FERROSOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GDR COMÉRCIO DE METAIS NÃO FERROSOS LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 80.7.06.042815-30. Na decisão de fl. 32, considerando a data do aforamento da demanda e o exercício de protocolo da DCTF apontado no campo n.º da decl./notif., constante na CDA, a parte exequente foi instada a pronunciar-se acerca da prescrição. Adveio manifestação da parte exequente, na qual requereu a suspensão do curso do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, tendo em vista a adesão pelo contribuinte ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, cuja situação atual é em consolidação. Outrossim, afirmou que o pedido de parcelamento importa o reconhecimento da dívida. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débitos atinentes ao PIS, constituídos por intermédio de Declarações de Rendimentos. A demanda foi proposta em 19.01.2010. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado

anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declarações de rendimentos elaboradas pelo contribuinte (fls. 47/48). Consoante documento de fl. 118 a Declaração de Rendimento n.º 000020041710227921, relacionada aos débitos mais recentes, foi entregue pelo contribuinte em 08.11.2004, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 09.11.2004 e o termo ad quem em 09.11.2009. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na ordem de citação válida do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 19.01.2010. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Por ocasião do aforamento da demanda, a pretensão já estava atingida pela prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Importante frisar que a parte exequente, regularmente intimada, não noticiou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. Por fim, consumada a prescrição em 9.01.2009, posterior parcelamento do débito (adesão em 23.06.2010) não possui o condão de ressuscitar a relação jurídica obrigacional. A propósito, em caso parêlho, o Superior Tribunal de Justiça adotou idêntica orientação: **TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO 535. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.** 1. Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão de execução fiscal. A decisão de primeiro grau julgou extintas as CDAS cujos autos de lançamentos foram lavrados há mais de 5 anos anteriores 16-6-2003. Ao apreciar o agravo de instrumento, a Quarta Câmara Cível do TJRS decidiu: a) afastar aspiração do recorrente de aplicar ao caso o disposto no art. 8 da LEF; b) A interrupção do prazo de contagem da prescrição é, pois, a intimação regular do sujeito passivo da obrigação, seja pela citação válida, pelo protesto judicial, por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor ou por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; c) é necessária a existência de elemento que fundamente a remessa de CDA. Opostos embargos declaratórios indicando omissão, que foram, à unanimidade, rejeitados. Apresenta como fundamento para o seu recurso que : a) o juiz de primeiro grau não poderia ter decretado a prescrição do crédito tributário de ofício; b) houve parcelamento da dívida, interrompendo-se a prescrição e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário; c) exercido o direito de ação, o atraso a partir daí não pode ser atribuível ao Ente de forma que prejudique a cobrança do crédito tributário. Contra-razões (fls. 141/156) sustentando que: a) o recurso de agravo é completamente incabível, visto que se referiu à sentença proferida; b) a norma tributária deve ser clara e objetiva, não podendo interpretar extensivamente o disposto na lei de 2001; c) para que a nulidade seja decretada, necessário que seja feita a devida prova, ônus que o recorrente não se desincumbiu; d) as CDAS já estavam prescritas antes do acordo do parcelamento da dívida ; e) houve um lapso temporal superior a 5 anos entre a constituição definitiva do tributo e a citação do devedor, configurando-se a prescrição. 2. Inexiste, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar a sua nulidade, conforme pretende alcançar o Estado do Rio Grande do Sul. 3. É de se manter decisão que, atendendo a pedido da parte executada, declara prescrito o direito de ação executiva fiscal pelo decurso do prazo de cinco anos, sem ação do Poder Tributante, a partir da constituição definitiva do crédito tributário. 4. Parcelamento acordado após a consumação do prazo prescricional não atua como causa retroativa de interrupção do curso do prazo prescricional. 5. Recurso não-provido. (REsp 812.669/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 286) **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.7.06.042815-30, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GDR COMÉRCIO DE MATAIS NÃO FERROSOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038649-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LESCHACO AGENTE DE TRANSPORTES E COMERCIO INTERN LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0071565-97.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARITAS REALVA BASSO

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1507

CAUTELAR FISCAL

0004735-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES) X PAULO ROBERTO MURRAY - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X PAULO ROBERTO MURRAY X ALBERTO MURRAY NETO X JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS X TATIANA GUIMARAES ERHARDT X EDSON MAZIEIRO X PATRICIA GOLDBERG X EDSON SESMA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Tendo em vista a manifestação da parte requerente (fl. 1724), bem como a comprovação nos autos de que os imóveis matriculados sob os n.º. 108.467 (4º Cartório de Registro de Imóveis) e n.º. 188.301 (9ª Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo), de propriedade dos requeridos Edson Mazieiro e Edson Sesma, respectivamente, são bens de família, portanto impenhoráveis nos termos da Lei n.º. 8009/1990, determino, por ora, o levantamento da indisponibilidade dos referidos imóveis. Dê-se vista à Fazenda Nacional e decorrido o prazo legal, certifique-se e expeça-se o necessário para o cumprimento da ordem. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1663

EXECUCAO FISCAL

0087832-33.2000.403.6182 (2000.61.82.087832-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTER CARNES ORA BOIS BOIS LTDA X SOLANGE ESTEVES MONTEIRO X MARCELO ESTEVES MONTEIRO(SP022299 - HELENA MARIA ABRAHAO E SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE)

Fls. 379/381: a executada Center Carnes Ora Bois Bois Ltda. e as pessoas físicas anteriormente executadas nos autos - Fernando do Nascimento Amaro e Infância das Dores Amaro - formulam petição nos autos, insurgindo-se, em síntese, contra: - o fato de que valores bloqueados via BacenJud em conta da peticionante Infância (R\$ 1.478,95) permaneceram sem a devida atualização na conta da executada, sendo transferidos a uma conta judicial apenas após 07 (sete) meses após o aludido bloqueio. Requerem, outrossim, o pagamento, pela Fazenda Nacional, do juros e correção não pagos pelo dinheiro bloqueado. - a manutenção da constrição incidente em veículos de sua titularidade, que ainda estariam bloqueados junto ao DETRAN. Fls. 390/395: os executados Marcelo Esteves Monteiro e Solange Esteves Monteiro peticionam requerendo sua exclusão do polo passivo do presente feito executivo. É a síntese do necessário. Decido. Em relação ao pedido de desbloqueio de veículos junto ao DETRAN, nada há a decidir. Com efeito, o mesmo pedido já foi formulado nestes anteriormente autos (fls. 350/352) e prontamente deferido por este Juízo (fls. 350). O respectivo ofício para cancelamento do bloqueio foi expedido às fls. 363 destes autos. Firme-se, nesse passo, que executada não demonstrou que a ordem emanada deste Juízo

tenha deixado de ser cumprida, por qualquer motivo, pelo órgão competente do DETRAN/SP.No que se refere ao pedido de pagamento pela Fazenda Nacional, dos juros e correção não pagos pelo dinheiro bloqueado, observo que, da mesma forma, nada há a ser decidido por este Juízo especializado em execuções fiscais.Anote-se que o pedido formulado (ressarcimento de valores correspondentes a juros e correção monetária) é matéria alheia à execução fiscal, razão pela qual a pretensão deverá ser deduzida, se for o caso, no Juízo Cível competente.ObsERVE-se o disposto no art. o 3º do art. 16 da Lei 6830/80: 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos (grifei).Pela simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que não é admitida a figura jurídica da reconvenção em oposição ao título executivo fiscal, o que, por si só, afasta a pretensão formulada pela executada.Ademais, é de se consignar que a sucessão de acontecimentos processuais que ensejaram relativa demora na transferência de valores via BacenJud após o respectivo bloqueio (06 meses e 26 dias) decorreu de medidas propugnadas pela própria executada nos autos.Veja-se:- o bloqueio em questão foi realizado no dia 02/12/2010 (fls. 281). Em 15/12/2010 (fls. 283/286), a executada trouxe alegações que ensejaram a decisão de 16/12/2010 (fls. 291/293), com o consequente desbloqueio de metade dos valores bloqueados em nome da executada Infância das Dores Amaro (fls. 295).- em nova petição, apresentada no dia seguinte ao desbloqueio (17/12/2010; fls. 297/299), a executada trouxe novas alegações que ensejaram a remessa dos autos com vistas à Fazenda Nacional, haja vista que se objetivava o desbloqueio integral dos valores alcançados. - a exequente manifestou-se em 20/01/2011 (fls. 316), e foi determinada nova vista para manifestação acerca do pedido formulado pela executada Infância (fls. 325). Os autos saíram em carga em 15/06/2011 e retornaram à Secretaria em 17/06/2011 (fls. 341). Em 22/06/2011 (fls. 342), foi proferida decisão intimando os então executados a recolherem o débito individualizado e apontado pela exequente, o qual, há muito, era pugnado pelos executados. Na mesma oportunidade, procedeu-se à transferência dos valores ainda remanescentes em conta bancária da executada Infância das Dores Amaro (fls. 344).Importa observar que - nesse ínterim (de dezembro de 2010 a junho de 2011) - a executada não apresentou qualquer insurgência contra o fato de que o valor remanescente (R\$ 1.478,94) ainda não havia sido transferido a uma conta judicial à disposição deste Juízo, a fim de receber a pertinente atualização. Em vez disso, optou por, simplesmente, peticionar às fls. 379 (anote-se: em 17 de outubro de 2011; fls. 379), para pleitear a ora mencionada restituição de eventuais juros e correção monetária.De qualquer forma, em que pesem as considerações ora encetadas, reafirma-se que a questão inerente ao pretendido ressarcimento de valores correspondentes a juros e correção monetária decorrentes de eventual demora na transferência de valores via BacenJud deverá - se for o caso - pleiteada pela peticionante no juízo competente.Em face de todo o exposto, não conheço dos pedidos formulados às fls. 379/381.Vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações formuladas às fls. 390/395.Intimem-se. Cumpra-se.

0009111-62.2003.403.6182 (2003.61.82.009111-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PAVI OBRAS PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP053726 - LELIA ROZELY BARRIS E SP016536 - PEDRO LIMA) X USIPEDRAMIX BRITAGEM E COM/ DE PEDRAS LTDA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY)

Vistos em Inspeção. Fls. 255/269: assim decido e determino: I- em face da recusa da exequente e tendo em vista que o bem é de difícil alienação e a oferta está em desacordo com o artigo 11 da Lei 6. 830/80, indefiro a nomeação de bens à penhora procedida pela executada.II- defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das empresas executadas indicadas às fls. 14 e 174, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado.Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados.Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.III- inconformada com a decisão de fls. 170/171, a exequente interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Ter ceira Região.Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se.

0051609-76.2003.403.6182 (2003.61.82.051609-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AMBIANCE DECORACOES E PRESENTES LTDA X DIRCE FRANZINI X ROBERTO CANCIAN(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP182965 - SARAY SALES SARAIVA)

Às fls. 192/207 os coexecutados Roberto Cancian e Simone Cezar de Araújo Cancian requerem a exclusão do polo passivo da execução por ilegitimidade de parte, ao fundamento de que o art. 13 da Lei nº 8.620/93, que embasou a inclusão dos sócios na CDA e, por conseguinte, na presente Execução Fiscal, foi revogado. Intimada, a exequente pugna 1) pela exclusão de Simone Cezar de Araújo Cancian, 2) rejeição da exceção em face do coexecutado Roberto Cancian, e 3) prosseguimento do feito mediante a apreciação da petição de fl. 222 (fls. 232/244). Recebo as alegações dos requerentes como exceção de pré-executividade.Assente-se que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a

doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória. No mais, ressalta-se que a questão em causa, referente à ilegitimidade de parte, diante da suposta ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, e demais leis ordinárias, deve ser analisada em paralelo com o motivo que ensejou a inclusão do executado na lide, como corresponsável pelo débito em cobrança, por determinação ou não do Juiz, tema que se afigura como dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário;. - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). No caso, divisa-se que os requerentes pretendem ser excluídos do polo passivo da Execução Fiscal, visto figurarem nela por força do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto o feito versa sobre cobrança de contribuições previdenciárias. É certo que o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi recentemente revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941/2009. Entrementes, há de se considerar que o crédito tributário exequendo se origina de contribuições previdenciárias descontadas de empregados e não recolhidas ao INSS dentro do prazo e na forma legais (fundamento legal descrito nas inscrições 071.00 e 071.02), tipificando crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, de modo a caracterizar infração à lei, um dos requisitos contemplados pelo artigo 135 do CTN. De outro lado, observa-se que a dívida em cobrança resulta de fatos geradores do período de 1996 a 2000, período no qual o excipiente Roberto Cancian figurava no quadro social da executada como sócio gerente, consoante revela ficha cadastral da JUCESP, ensejando, assim, que seja responsabilizado pelo débito em cobrança. De outra parte, a exclusão da excipiente Simone Cezar de Araújo Cancian, com a qual concordou a exequente, justifica-se pelo fato de figurar na CDA unicamente por força do art. 13 da Lei nº 8.620/93, porquanto, embora constasse do quadro social da sociedade executada, não exerceu poderes de gerência, sendo simples sócia, como demonstra a ficha cadastral de fls. 245/246. No tocante à condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não pode prosperar. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, a) determino a exclusão de Simone Cezar de Araújo Cancian do polo passivo da execução. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. b) indefiro o pedido de Roberto Cancian e o mantenho no polo passivo da Execução Fiscal. c) expeça-se edital de citação da coexecutada Dirce Franzini, nos termos requeridos pela exequente à fl. 222. Intime-se. Cumpra-se

0036604-77.2004.403.6182 (2004.61.82.036604-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SIM SERVICO IBIRAPUERA DE MEDICINA S/C(SP114024 - JUSSARA PASCHOINI E SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Em petições apresentadas às fls. 821/823, 824/826 e 827/829, Maria Alcine Abreu Dias Fernandes, Eleuzina Dardis de Toledo e Mario Poerner Dias Fernandes requerem seja apreciada a questão atinente à condenação da exequente em honorários, o que não teria ocorrido na decisão de fl. 744, na qual, em atendimento ao requerido pela Fazenda Nacional, determinou-se a exclusão dos sócios da empresa executada do polo passivo da presente execução, bem como a liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD.No tocante à eventual condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não pode prosperar.Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Destaque-se, ainda, que a exclusão dos executados do polo passivo, bem como o cancelamento das ordens de bloqueio, antecedeu a oposição de embargos à execução fiscal pelas partes executadas.Assente-se, outrossim, que os coexecutados encontravam-se incluídos no polo passivo desde a época do ajuizamento da presente execução, quando vigorava o artigo 13, parágrafo único da lei 8.620/93, que estabelecia a responsabilidade solidária dos sócios quanto aos débitos previdenciários.Com o advento da lei 11.941/09, que revogou o referido comando legal, a exequente concordou com a exclusão dos sócios do polo passivo da execução, conforme consignado às fls. 698/702.Ante as razões acima expendidas, indefiro os pedidos formulados às fls. 821/829.Vista à exequente sobre o prosseguimento do feito.Cumpra-se. Intime-se.

0037987-22.2006.403.6182 (2006.61.82.037987-9) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1106 - AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO) X JRS ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA(SP198191 - GERSON MONTEIRO CAVALLI)

Intime-se o executado da decisão de fls. 116, que determinou o bloqueio de contas bancárias pelo sistema BacenJud, bem como da conversão do referido bloqueio em penhora, realizada nesta data (extrato de fls. 134/135).Após, aguarde-se o trintídio legal.Intime. Cumpra-s

0039971-41.2006.403.6182 (2006.61.82.039971-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VAGNER VALLE

Ante a decisão de fls. 91/92, vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0048400-94.2006.403.6182 (2006.61.82.048400-6) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X JRS ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA(SP198191 - GERSON MONTEIRO CAVALLI)

Intime(m)-se o(s) executado(s) da decisão de fls.121 que determinou o bloqueio de contas bancárias pelo sistema BacenJud, bem como da conversão do referido bloqueio em penhora, realizada nesta data (extrato de fls.122).Após, aguarde-se o trintídio legal.Intime(m). Cumpra-se

0055888-03.2006.403.6182 (2006.61.82.055888-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOEG SOCIEDADE ELETRO GERAL LTDA(SP163565 - CELSO RICARDO FARANDI E SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL)

O executado Carlos Ferreira Rodrigues apresenta petição nesta data, requerendo que seja revogada a ordem de bloqueio dos valores constantes em conta-corrente de sua titularidade.Sustenta que sua inclusão no polo passivo desta execução fiscal decorreu de determinação proferida em antecipação da tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.013000-0, de relatoria da E. Des. Fed. Cecilia Marcondes. Ocorre que, segundo afirma, ao recurso interposto foi negado seguimento, com a consequente determinação para exclusão dos executados pessoas físicas do polo passivo do feito.É a síntese do necessário. Decido.Assiste razão ao executado.Com efeito, encontra-se acostada, às fls. 211/214 destes autos, nova decisão, proferida pela E. Des. Fed. Cecilia Marcondes, revendo a questão, reconhecendo a ilegitimidade e, por conseguinte, determinando a exclusão do ora peticionante do polo passivo da presente execução fiscal.Diante do exposto, defiro o requerido e

procedo ao imediato desbloqueio dos valores alcançados em contas bancárias do executado peticionante e dos demais executados via BacenJud. Remetam-se os autos ao SEDI, para regularização da distribuição, com a exclusão dos executados indicados às fls. 214. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se

0005555-13.2007.403.6182 (2007.61.82.005555-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VENTURE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA E SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA)

Defiro o requerido pela exequente e determino a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 75, de 22/03/12, do Ministério da Fazenda. Intime-se a executada. Cumpra-se.

0006066-11.2007.403.6182 (2007.61.82.006066-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIMENTO RIO BRANCO S/A(SP208356 - DANIELI JULIO)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se a executada da substituição.

0012732-28.2007.403.6182 (2007.61.82.012732-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MENDES & SPOSITO - CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

A executada alegou parcelamento do débito, fls. 260/286. Instada a se manifestar a exequente informou a rescisão do referido parcelamento, requerendo penhora sobre o faturamento mensal da executada, fl. 299/306. Assim sendo, decido: Ressalte-se a pertinência do pedido da exequente para que se proceda à penhora sobre o faturamento da executada, nos termos do artigo 6º inciso VII, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006. Verifica-se, entretanto, que a exequente deixa de indicar administrador para a penhora, presumindo-se, portanto, que pretende que o encargo recaia sobre o sócio-gerente ou representante da executada. Certo é que nomeação do representante ou sócio-gerente da executada, como, aliás, de qualquer outra pessoa, depende de sua expressa aceitação. Nesses termos: RESP 318843/SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0046000-3 Relator Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p.222 Ementa EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SÚMULA 07 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. É possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, apenas em caráter excepcional, desde que não encontrados bens suficientes para garantia e mediante a nomeação de administrador. 2. Recurso especial provido. Acórdão Relator Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 30.08.2004 p. 286 Ementa HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA INCIDENTE SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESAS. FALTA DE ACEITAÇÃO EXPRESSA DO ENCARGO, ASSIM COMO DA NOMEAÇÃO DE UM ADMINISTRADOR.- Sem que tenha assumido expressamente o encargo de depositário, não é cabível a prisão civil do sócio da empresa executada.- Admite-se que a penhora recaia sobre o faturamento mensal da empresa executada em casos excepcionais, desde que ocorra a nomeação de administrador e a apresentação do plano de pagamento. Habeas corpus concedido. Assim, defiro parcialmente o pedido de penhora, fixando o percentual em 10% do faturamento bruto da empresa executada, intimando-se o seu sócio-gerente, ou representante, da constrição para que, assumida o encargo de administrador da penhora, devendo comparecer à Secretaria desta Vara, em cinco (5) dias úteis, para assinatura do termo de compromisso, portando documentos comprobatórios do faturamento mensal bruto contabilizado pela empresa nos 03 (três) últimos meses para juntada aos autos. Decorrido tal prazo sem que o representante da empresa compareça para assinatura do referido termo, se for o caso, poderá ser nomeado administrador judicial a fim de que se efetive a penhora sobre o faturamento da empresa executada, nas condições supraestabelecidas. Cumpra-se.

0021673-30.2008.403.6182 (2008.61.82.021673-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELANE PEREIRA NEVES CASANOVA

Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001091-72.2009.403.6182 (2009.61.82.001091-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E

SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES) X BRINQUEDOS ESTRELA IND/ E COM/ LTDA X BRINQUEMOLDES ARMAZENS GERAIS LTDA X STARCOM LTDA X BRINQUEMOLDES ARMAZENS GERAIS LTDA X BRINQUEMOLDE LICENCIAMENTO IND/ E COM/ LTDA X BRINQUEMOLDE LICENCIAMENTO IND/ E COM/ LTDA X GIOEX - COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X STARHOLD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X STARBROS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X STARCOM DO NORDESTE COM/ E IND/ DE BRINQUEDOS LTDA Inconformada com a decisão de fls. 117/119, a executada Brinquemolde Armazéns Gerais formula petição às fls. 124/146, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica ao caso concreto, e requerendo sua exclusão do feito executivo. Analisando as razões apresentadas, conluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Firme-se, nesse passo, que a não concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. Intime-se a executada da presente decisão. Após, retornem os autos ao gabinete para que sejam ultimadas as transferências dos valores alcançados nos autos via BacenJud. Cumpra-se.

0035059-93.2009.403.6182 (2009.61.82.035059-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FLAVIO BASTOS
Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$ 1.056,52, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações

movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir á imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0046026-03.2009.403.6182 (2009.61.82.046026-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Vistos em inspeção. Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Recolha-se eventual mandado de penhora e avaliação expedido, independentemente de cumprimento. Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora. No silêncio, dê-se vista à exequente para manifestação. Intime-se.

Expediente Nº 1664

EXECUCAO FISCAL

0051388-15.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X APARECIDA CONCEICAO DOS SANTOS

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitre os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0051392-52.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X TOMMASO MANCINI

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitre os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0058201-58.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X IC & ASSOCIATES SERVICOS S/C LTDA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1.

CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0058219-79.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X HELIO NOBUYASU IWAMURA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicia, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0058227-56.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X HANSEN & HIRATA ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicia, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0058426-78.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ARMELINDO LIMA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicia, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0058433-70.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X CLIZALVI CORREIA PIMENTEL

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicia, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0058439-77.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X COLSULCOOPE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicia, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0058440-62.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X LEROSA INVESTIMENTOS LTDA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos

documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitre os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0064635-63.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X JOSE LUIS BENDEZU GUERRA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitre os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0064646-92.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X RUBENS TEIXEIRA JR

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitre os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0064649-47.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X LUIZ MARQUES FLORES

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitre os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0064652-02.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X IVAN NASCIMENTO FONSECA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitre os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0064653-84.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X FRANCESCO SILVA DI BLASIO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitre os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0064654-69.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP(SP296729 -

DIEGO LUIZ DE FREITAS) X SANDRA MARA DIZ BERCKENBROCK

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitre os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0064659-91.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X MARIA RITA GUERRA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitre os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0064693-66.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X WILMER BUCHEB

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitre os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0073179-40.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X JUAN CARLOS VICENTE FERNANDO JOSE VILLAN

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitre os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0073184-62.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X MARIA JOSE PEREIRA CAMPOS

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitre os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0073185-47.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X MARIA MARCIA MAGALHAES DIAS

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitre os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0073202-83.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X LUIZ DE OLIVEIRA DORTA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicia, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0073211-45.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X MICHEL NEUMARK

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicia, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0004807-05.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X RENE PIMENTA DA SILVA JUNIOR

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicia, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0004810-57.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X ELSA HELENA PENA PAEZ

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicia, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0008264-45.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MILTON JUBE ASSUNCAO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicia, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1966

CARTA PRECATORIA

0008968-58.2012.403.6182 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE MARINGA - PR X FAZENDA NACIONAL X ODONTO LARCON COM/ E IND/ LTDA X MARCIO RICARDO NICKEL FERREIRA LOPES(SP015682 - JOSE AUGUSTO SILVEIRA) X LAERCIO NICKEL FERREIRA LOPES X ENIO FERREIRA LOPES X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls. 28/36: Determino o regular prosseguimento da carta precatória. A ordem deprecada somente deixará de ser cumprida se o Juízo deprecante assim determinar.Int.

EXECUCAO FISCAL

0528715-50.1983.403.6182 (00.0528715-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. WAGNER BALERA) X AUTO POSTO POGAM LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS)

Concedo à executada o prazo suplementar de 10 dias.Int.

0081323-86.2000.403.6182 (2000.61.82.081323-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SARAIVA & SILVA COM.REPRES.DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA X MARIA APARECIDA DA SILVA SARAIVA(SP172307 - CARLOS ALBERTO HERNANDES) X EDUARDO MUNIZ SARAIVA X ANA PAULA DA SILVA SARAIVA ROMANO

Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino a exclusão de Maria Aparecida da Silva Saraiva do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Expeça-se alvará de levantamento dos valores de fls. 201/204.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre os valores bloqueados da executada Ana Paula da Silva Saraiva Romano no prazo de 60 dias.Int.

0087848-84.2000.403.6182 (2000.61.82.087848-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HANDLER BIJEX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X LEONARDO JOSE HANDLER(RS075018 - LEONARDO JOEL HANDLER) X FATIMA CALIS

Os coexecutados Leonardo Joel Handler e Fátima Calis protocolaram petições (fls. 214/223), requerendo o desbloqueio dos valores indicados a fls. 212/213, sob o argumento de que a penhora on line atingiu caderneta poupança.Da análise da documentação acostada aos autos, constato que a alegação é procedente, razão pela qual, a liberação dos referidos valores é medida que se impõe, com fundamento no artigo 649, X, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que os valores em referência já foram transferidos para conta judicial, determino a expedição dos Alvarás de Levantamento. Intime-se.Considerando que todas as diligências no sentido de localizar bens do executado, inclusive bloqueio de valores, restaram negativas, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Prazo: 30 (trinta) dias.

0003994-61.2001.403.6182 (2001.61.82.003994-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fls. 89/90.Int.

0008512-94.2001.403.6182 (2001.61.82.008512-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SERGIO GUEDELHA COUTINHO(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO)

Prejudicado o pedido da executada, pois a questão já foi apreciada pelo juízo conforme se verifica às fls. 43/44.Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Int.

0021864-22.2001.403.6182 (2001.61.82.021864-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MELLPA COMERCIO DE CELULARES E INFORMATICA LTDA X JORGE HANNA RIACHI X LEILA PIERANTONI(SP202523 - ANTONIO FRANCISCO FILHO)

Intime-se a executada Leila Pierantoni dos valores bloqueados.Expeça-se mandado no endereço de fl. 122.

000045-92.2002.403.6182 (2002.61.82.000045-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADMINSITRADORA E CONSTRUTORA CARAM LTDA(SP056317 - CLAUDIA CAPPI AZEVEDO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0001754-65.2002.403.6182 (2002.61.82.001754-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CHRISTIANNE MARIA FIERRO PASCHOAL PEDOTE) X EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA(SP168278 - FABIANA ROSA) X ELITE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X APTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ATB PLANEJAMENTO E GERENCIA DE NEGOCIOS S/C LTDA X IMENSIDAO AZUL SERVICOS GERAIS LTDA X TRIANGULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X LAVENIR PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA X TW ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X CLIFFORD ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X INTELIGENCIA SEGURANCA ELETRONICA LTDA X CITAB PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA X VIGERE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X BATCIN PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A. X CINSHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X SHEBAT PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA X BINCAT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X TABINC ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X RANGERS SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA X INAVEL IND/ NACIONAL DE VELA LTDA X BRAVO SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA X IPS MATERIAIS E SERVICOS LTDA X SEGURANCA DE ESTABELECIMENTOS DE CREDITO PROTEC BANK LTDA X EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA X SISTEMA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X EVOLUCION DO BRASIL SEGURANCA PATRIMONIAL X EVOLUCION DO BRASIL SERVICOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA X EVOLUCION DO BRASIL SERVICOS GERAIS E PORTARIA LTDA X LIDERPRAM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X ALPHA SERVICE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X ALPHA SYSTEM ENGENHARIA E AUTOMACAO LTDA X DRIVE RANGE EMPREENDIMENTOS S/A X ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA X ESCOLTA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X ESCOLTA SERVICOS GERAIS LTDA(SP188961 - FERNANDO HENRIQUE DOS REIS) X ESCSERV SERVICOS GERAIS LTDA X FOR BOM FIRE ESCOLA PROF CIVIL DE BOMBEIROS S/C LTDA X SAO JORGE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA SANTO ANTONIO DO VALE X KAIMI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X ANTONIO THAMER BRUTOS X CINTIA BENETTI THAMER BRUTOS X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS X ADNAN SAED ALDIN X NABIH KULAIF UBAID X PAULO VAZ CARDOSO X ELIZABETH FARSETTI(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X REGIANE LOPES PEREZ X IVONE LOPES DE SANTANA X JAMES SILVA DE AZEVEDO X ORLANDO MURACA X ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS X KIYOSI UMINO X JOSEPH WALTON JUNIOR X NASRALLAH SAAUDEEN X SOPHIE ROUSSEAU X RAFAEL NIEKUM

Mantenho a decisão de fls. 760 pelos seus próprios fundamentos. Int.

0040239-37.2002.403.6182 (2002.61.82.040239-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X ELITE VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA X APTA CONSTRUTORA E INCORPORACAO LTDA X ATB PLANEJAMENTO E GERENCIA DE NEGOCIOS S/C LTDA X IMENSIDAO AZUL SERVICOS GERAIS LTDA X TRIANGULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X LAVENIR PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA X TW ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS X CLIFFORD ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X INTELIGENCIA SEGURANCA ELETRONICA LTDA X CITAB PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA X VIGERE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X BATCIN PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA X CINSHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X BINCAT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RANGERS SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA X INAVEL IND/ NACIONAL DE VELAS LTDA X BRAVO SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA X IPS MATERIAIS E SERVICOS S/C LTDA X ELITE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA X EVOLUCION DO BRASIL SEGURANCA PATRIMONIAL S/A X EVOLUCION DO BRASIL SERVICOS GERAIS E PORTARIA LTDA X LIDERPRAM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X ALPHA SERVICE SEGURANCA E NEGOCIOS S/C LTDA X ALPHA SYSTEM ENGENHARIA E AUTOMACAO LTDA X ALPHA SYSTEM ENGENHARIA E AUTOMACAO LTDA X DRIVE RANGE EMPREENDIMENTOS S/A X ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA X ESCOLTA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X ESCOLTA SERVICOS GERAIS LTDA(SP188961 - FERNANDO HENRIQUE DOS REIS) X ESCSERV SERVICOS GERAIS LTDA X FOR BOM FIRE ESCOLA PROF CIVIL DE BOMBEIROS S/C LTDA X SAO JORGE

PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA SANTO ANTONIO DO VALE X ANTONIO THAMER BUTROS X CINTIA BENETTI THAMER BUTROS X PAULO VAZ CARDOZO X ADNIR DE OLIVEIRA NETO X CLAUDIO MARCOLINO DOS SANTOS X ADNAN SAED ALDIN(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X IVONE LOPES DE SANTANA X JAMES SILVA DE AZEVEDO X NABIH KULAIF UBAID X ORLANDO MURACA(SP049505 - RENATO DE BARROS PIMENTEL) X NASRALLAH SAAUDEEN X RAFAEL NIEKUM X SOPHIE ROSSEAU WEINSTEIN

Mantenho a decisão de fls. 922 pelos seus próprios fundamentos.

0048540-70.2002.403.6182 (2002.61.82.048540-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOAO MARTINS ANDORFATO(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade. Defiro ao executado o benefício da justiça gratuita. Determino a designação de leilão em data oportuna. Int.

0058847-83.2002.403.6182 (2002.61.82.058847-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOAO MARTINS ANDORFATO(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade. Defiro ao executado o benefício da justiça gratuita. Determino a designação de leilão em data oportuna. Int.

0012177-50.2003.403.6182 (2003.61.82.012177-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SILVIA ROBERTA LAMANNA(SP149354 - DANIEL MARCELINO)

Retifico a decisão de fl. 304 para fazer constar embargos de declaração, opostos pela executada. Int.

0016514-82.2003.403.6182 (2003.61.82.016514-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDUSTRIA DE ETIQUETAS REDAN LTDA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X LUCIANO NADER

...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome dos executados, até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD. Sendo bloqueados valores, transfiram-se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0016662-93.2003.403.6182 (2003.61.82.016662-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TRANSAMAZONICA LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X FRANKLIN IARES DE ALMEIDA LIMA

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS TRANSAMAZÔNICA LTDA., por meio do sistema BACENJUD. Int.

0017596-51.2003.403.6182 (2003.61.82.017596-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDUSTRIA DE ETIQUETAS REDAN LTDA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X MARIA CECILIA ZAVERI NADER

...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade. Proceda-se a transferência dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD (fls. 193). Int.

0019079-19.2003.403.6182 (2003.61.82.019079-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANS-ALMENDRA TRANSPORTES LTDA(SP252734 - ANDERSON LUIZ DIANOSKI)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0026705-89.2003.403.6182 (2003.61.82.026705-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CELINA MARIA DE CASTRO PAIVA(SP199146 - ALEXANDRE IWANICKI)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, indefiro o pedido da executada. Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, em conjunto com o artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012 conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0027215-05.2003.403.6182 (2003.61.82.027215-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARKET ADMINISTRACAO E INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0032302-39.2003.403.6182 (2003.61.82.032302-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TYROL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0035018-39.2003.403.6182 (2003.61.82.035018-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONDIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X CARLOS EDUARDO TENORIO GUEDES ROCHA(ES009374 - RICARDO ALVARES DA SILVA C JUNIOR) X VALDELICE TENORIO GUEDES ROCHA X AMELIA BEZERRA CAVALCANTE

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado CARLOS EDUARDO TENÓRIO GUEDES ROCHA, por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$ 251.466,59.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a certidão de fl. 252.Int.

0046738-03.2003.403.6182 (2003.61.82.046738-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MC MONARI CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X FLAVIA MONARI BELMONTE(SP081276 - DANILO ELIAS RUAS E SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) X MARIA CLEIDE MONARI

Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino a exclusão de Flávia Monari Belmonte do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Proceda-se ao desbloqueio dos valores.Após, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0047874-35.2003.403.6182 (2003.61.82.047874-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GORHAM & DACCA MOVEIS E UTENSILIOS LTDA. EPP(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X HAYDEE MARIA M GORHAM X TANIA MARIA NEVES DACCA X ALLAN JAMES GORHAM

Em cumprimento à decisão de fls. 200, os coexecutados Haydée Maria M. Gorham e Allan James Gorham apresentaram documentação complementar (fls. 201/210) com o fim de dar suporte à alegação de que o bloqueio de fls. 179/180 atingiu numerários provenientes de aposentadoria e salário.Da documentação acostada aos autos, conclui-se que a conta corrente de titularidade do coexecutado Allan James Gorham somente recebeu depósitos a título de salário, conforme se depreende dos extratos de fls. 198, 202 a 204. Por esta razão, determino o desbloqueio do montante R\$ 10.769,36, de sua titularidade.Quanto aos valores bloqueados da coexecutada Haydée Maria M. Gorham, verifico que o bloqueio judicial atingiu duas contas bancárias, a saber, do Banco do Brasil (fls. 205/207) e do Banco Bradesco (fls. 208/210).Quanto à conta corrente mantida no Banco do Brasil, observo que constam somente depósitos identificados como benefício.Por outro lado, da análise dos extratos da conta do Banco Bradesco, constato que há créditos de diversas naturezas, sendo somente três identificados como benefício previdenciário, totalizando o montante de R\$ 7.400,61.Assim, restando demonstrado que somente o valor depositado na conta corrente do Banco do Brasil e o valor de R\$ 7.400,61 (sete mil e quatrocentos reais e sessenta e um centavos) do Banco Bradesco estão resguardados pelo atributo da impenhorabilidade previsto no artigo 649 do Código de Processo Civil, determino somente o desbloqueio destes valores. Int.

0050729-84.2003.403.6182 (2003.61.82.050729-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE A CANTO)

Prejudicado o pedido da executada pois a execução já se encontra extinta.Remetam-se os autos ao arquivo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0060564-96.2003.403.6182 (2003.61.82.060564-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS

UMBERTO SERUFO) X COLEGIO SAO JOSE DE VILA ZELINA S/C LTDA X ANERCIDES VALENTE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

I - Deixo de analisar a alegação de prescrição, pois a questão já foi apreciada pelo juízo às fls. 125/126.II - Entendo que inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes, sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. Assim, para o redirecionamento do feito contra os supostos responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação por parte da exequente dos seguintes pressupostos: a) a existência de um fato que não seja o inadimplemento (STJ, Súmula 430); b) a dissolução irregular da sociedade (STJ, Súmula 435); c) que o(s) apontado(s) como responsável(eis) estava(m) na direção, gerência ou representação quando do fato gerador do tributo e que era(m) sócio(s) da empresa executada (STF, RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie) e o respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal (STF, Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa). Para tanto, deveria apresentar cópia do processo administrativo de responsabilização. Considerando que a exequente deixou de comprovar todos os pressupostos acima mencionados, determino a exclusão de Anercides Valente do polo passivo da execução por entender que não está configurada a responsabilidade tributária da pessoa indicada e suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Int.

0006659-45.2004.403.6182 (2004.61.82.006659-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA X HANS JURGEN BOHM(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) Fls. 287/293: Indefero, pois não houve condenação em honorários neste feito e sim nos embargos nº 2008.61.82.003054-5. Dessa forma, o pedido deve ser direcionado para aqueles autos. Remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0026409-33.2004.403.6182 (2004.61.82.026409-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COHERENCE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES E SP228372 - LUCAS VINICIUS SALOME)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0031207-37.2004.403.6182 (2004.61.82.031207-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIOG SISTEMA INTEGRADO DE ODONTOLOGIA DE GRUPO S/C LTDA X RINALDO VENTURI NETO X MARILI MASSAE KATSUDA(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP200617 - FLÁVIO MORELLI PIRES CASTANHO)

Concedo à executada o prazo suplementar de 15 dias. Int.

0035844-31.2004.403.6182 (2004.61.82.035844-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPLIETHOFF DO BRASIL LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

0044151-71.2004.403.6182 (2004.61.82.044151-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0045299-20.2004.403.6182 (2004.61.82.045299-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KURITA DO BRASIL LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Suspendo o curso da execução fiscal até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.039039-0. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0052427-91.2004.403.6182 (2004.61.82.052427-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DATADIAGNOSTICO PRESTADORA DE SERVICOS SS LTDA(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao

arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0057646-85.2004.403.6182 (2004.61.82.057646-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLASTIPRENE PLASTICOS E ELASTOMEROS INDUSTRIAIS LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0059034-23.2004.403.6182 (2004.61.82.059034-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ING BANK N V(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0010659-54.2005.403.6182 (2005.61.82.010659-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MODINVEST MODA E VESTUARIO LTDA. X DIRCE ARANA SIQUEIRA X ANTONIO REINALDO LOURENCO SIQUEIRA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Fl. 340: Indefero, pois a sentença não transitou em julgado.Dê-se ciência exequente.Int.

0020658-31.2005.403.6182 (2005.61.82.020658-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA.(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X VICENTE MARTORANO NETO X VICENTE DE PAULA MARTORANO X FELIX BONA JUNIOR X ALBERTO AYROSA FLORES(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

Fls. 390/394: Trata-se de embargos de declaração opostos por Alberto Ayrosa Flores contra a decisão de fls. 386, sob o argumento de omissão.Com razão.A decisão reconheceu a ilegitimidade passiva do ora embargante. Portanto, em face do princípio da causalidade, condenar a exequente a pagar os honorários advocatícios é medida que se impõe.O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento:...A verba honorária está ligada à sucumbência. Embora a execução permaneça válida contra a empresa e o outro sócio, houve ônus para o advogado. É essa a posição do STJ, em respeito ao princípio da causalidade.(6ª Turma, Relator: Juiz Mairan Maia, AG 2004.03.00.048391-9, decisão de 20-04-2005).Assim sendo, julgo os embargos procedentes e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.Int.

0024364-22.2005.403.6182 (2005.61.82.024364-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA SANTOS DE VIDROS LTDA X DILCEA GUEDES DA CUNHA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X OSIRIS PERES DA CUNHA

...Posto isso, defiro parcialmente o pedido da exceção de pré-executividade para excluir Dilcea Guedes da Cunha do polo passivo da execução. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Condenno a exequente ao pagamento dos honorários da excipiente, em face do princípio da causalidade, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.Defiro também o pedido de desbloqueio dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD, em face da concordância da exequente.Considerando que todas as diligências no sentido de localizar bens do executado, inclusive bloqueio de valores, restaram negativas, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0048505-08.2005.403.6182 (2005.61.82.048505-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INCOSPRAY COMERCIO E SERVICOS DE PINTURA E LUBRIFICACAO(SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS E SP171889 - FÁBIO AUGUSTO TIZZIANI CEPEDA)

Dê-se ciência a(ao) advogado(a) do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0014907-29.2006.403.6182 (2006.61.82.014907-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOTOQUIMICA TRICOLOR LTDA X PALMIRA MARIA X ELBY BARROS COSTA(SP162972 - ANTONIO JORGE REZENDE SANTOS)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Indefiro o pedido de vista dos autos fora de Cartório, pois o advogado não possui procuração neste feito. Int.

0021988-29.2006.403.6182 (2006.61.82.021988-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITIBAN SERVICOS GERAIS LTDA(SP060308 - MARIA FERNANDA DA SILVA MACHADO) X HARUMI IHIO X CLARICE BARBOSA UMINO

...Posto isso, declaro a prescrição dos créditos declarados em 27/04/2001 (DCTF nº 0000.100.2001.80534921). Intime-se a exequente para que informe o valor o qual deverá a execução fiscal prosseguir. Prazo: 60 dias.

0028246-55.2006.403.6182 (2006.61.82.028246-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAIME EIJI KONDO IDE(SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH)

Intime-se o executado para que, no prazo de 05 dias, recolha os novos valores apresentados às fls. 445/448.

0028287-22.2006.403.6182 (2006.61.82.028287-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RT PARK ESTACIONAMENTOS E COMERCIO LTDA ME X FRANCISCO ASSIS TRIPIANO(SP130677 - RENATO DE ASSIS TRIPIANO)

Dê-se ciência à exequente da decisão de fl. 309. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 310/311. Int.

0032353-45.2006.403.6182 (2006.61.82.032353-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAP MASTER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP X HYUNG KUN KIM(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES) X GILBERTO KYMIO DOKKO X GILBERTO WILLIAN ARAUJO

...Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido da exceção de pré-executividade de fls. 109/123 e determino a exclusão de Hyung Kun Kim do pólo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigido monetariamente. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados em nome da empresa executada e do sócio Gilberto Willian Araujo (fls. 102 verso) para conta deste juízo, bem como o desbloqueio da quantia indicada a fls. 103. Após, expeça-se o necessário para a intimação dos referidos executados, conforme requerido pela exequente a fls. 136. Int.

0033354-65.2006.403.6182 (2006.61.82.033354-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUCESSUS ASSESSORIA DE VENDAS E CORR DE SEG VIDA S/C LT(SP101017 - LESLIE MELLO GIRELLI) X PASCHOAL AUGUSTO SOEIRO X MARCELO RICCO SOEIRO

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0051272-82.2006.403.6182 (2006.61.82.051272-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X VIA NUOVA COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTD X LUCIANO BEDOGNI(SP206679 - EDUARDO MONTEIRO BARRETO E SP267138 - FABIOLA SAPIENZA) X GIANCARLO CAMPARI

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados. Após, intime-se o executado Luciano Bedogni no endereço de fl. 30. Expeça-se mandado.

0054275-45.2006.403.6182 (2006.61.82.054275-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAPECAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA(SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA) X JOSE ROBERTO FANUCCHI X PAULO GUILHERME CORREA SILVA

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0010018-95.2007.403.6182 (2007.61.82.010018-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CMTC CLUBE(SP113064 - ARNALDO BISPO DO ROSARIO) X DOUGLAS MERCI COELHO X GREGORIO ANTONIO DE SOUZA POCO

Indefiro o pedido de levantamento dos valores, pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção dos valores depositados é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo. O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo

entendimento:Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo.É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo.(AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008).Pelo exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão de fl. 169.Int.

0028599-61.2007.403.6182 (2007.61.82.028599-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUTURAMA RIBEIRAO PRETO COM IMPORT E EXPORTACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X POERIO BERNARDINI SOBRINHO X DOUGLAS WILSON BERNARDINI

Recebo a peça de fls. 220/485 como exceção de pré-executividade, pois não há penhora nos autos.Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Int.

0029227-50.2007.403.6182 (2007.61.82.029227-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BELO TRANSPORTES PESADOS LTDA.(SP091172 - VALQUIRIA PEREIRA PINTO)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0030750-29.2009.403.6182 (2009.61.82.030750-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X MAD MAD COML/ LTDA(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS E SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX) Fl. 268: Indefiro, pois a Portaria mencionada se aplica apenas a débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.Pelo exposto, mantenho a decisão de fl. 267.Int.

0033169-22.2009.403.6182 (2009.61.82.033169-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X T&S INDUSTRIAL DE MODAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 114, sr. SÉRGIO FISCHER, CPF 099.088.978-53, com endereço na Rua Madre Linda Lucotte, 160, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

0037847-80.2009.403.6182 (2009.61.82.037847-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Intime-se a executada para que, no prazo de 05 dias, recolha o débito remanescente indicado a fl. 42.

0038070-33.2009.403.6182 (2009.61.82.038070-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Intime-se a executada para que, no prazo de 05 dias, recolha o débito remanescente indicado a fl. 44.

0040468-50.2009.403.6182 (2009.61.82.040468-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO BATISTA DE SOUZA SANTOS(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO)

Fls. 90/95: A decisão de fls. 87 levou em consideração as peças de fls. 56/67 e 69/75. Além disso, as questões trazidas pelo excipiente (cobrança em duplicidade; retenção da restituição do imposto de renda e compensação) demandam dilação probatória e só podem ser discutidas em sede de embargos à execução fiscal. Proceda-se a transferência do valor indicado a fl. 27 para conta dest juízo. Após, cumpra-se o determinado a fls. 87.

0046888-71.2009.403.6182 (2009.61.82.046888-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO

ASSUNCAO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE INDUS(SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS)
Proceda-se à transferência dos valores bloqueados. Após, intime-se a executada no endereço de fl. 24. Expeça-se mandado. Int.

0048119-36.2009.403.6182 (2009.61.82.048119-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)
Mantenho as decisões de fls. 351 e 356 pelos seus próprios fundamentos. Int.

0023841-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO ELIAS CAMPOS COSTA(SP308962 - RENATA ROLOFF)
Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0002560-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPACTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)
Concedo à executada o prazo suplementar de 15 dias. Int.

0032547-69.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROMPT EMPREGOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OB(SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS)
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Int.

0033872-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONTEC CONDUTORES TECNICOS LTDA(SP289255 - AMANDA BORGES DOS SANTOS E SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA)
...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade. Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 46), suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0038888-14.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZIUL VENCERLAU EMPREITEIRA LTDA(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 dias. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 964

EMBARGOS A EXECUCAO

0050032-82.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006459-38.2004.403.6182 (2004.61.82.006459-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARBINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO)
Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041705-66.2002.403.6182 (2002.61.82.041705-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018084-74.2001.403.6182 (2001.61.82.018084-6)) CONFECOES FERPIN LTDA(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

Ciência às partes do retorno dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

0017651-65.2004.403.6182 (2004.61.82.017651-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059989-88.2003.403.6182 (2003.61.82.059989-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)

Vistos em Inspeção. Trasladem-se cópias da petição de fls. 72/74 dos autos principais para o presente feito. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número do OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0065777-49.2004.403.6182 (2004.61.82.065777-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028730-75.2003.403.6182 (2003.61.82.028730-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número do OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0033913-56.2005.403.6182 (2005.61.82.033913-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023653-85.2003.403.6182 (2003.61.82.023653-8)) EMBRAESP EMPR. BRAS. ESTUDOS DE PATRIMONIO S/C(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte embargante acerca da decisão de fls. 324 e para que se manifeste quanto à petição de fls. 343/344.

0034798-70.2005.403.6182 (2005.61.82.034798-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009813-71.2004.403.6182 (2004.61.82.009813-4)) JOSE VICTORIO GUTIERREZ(SP169551B - CARLOS ANGELO CIBIN LAURENTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP073765 - HELIO POTTER MARCHI)

Tendo em vista as alterações no Código de Processo Civil, na parte relativa à liquidação e cumprimento da sentença na execução por quantia certa (arts 475-A a 475-R), e que a memória atualizada e discriminada do cálculo já se encontra acostada aos autos, intime-se o executado para que satisfaça a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) a incidir sobre o valor do débito e prosseguimento nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC.

0039836-63.2005.403.6182 (2005.61.82.039836-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057373-09.2004.403.6182 (2004.61.82.057373-0)) DESCARTAVEL EMBALAGENS LTDA(SP132798 - MARCELO GUEDES MEDEIROS E SP166761 - FABÍOLA MACEDO VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência à parte embargante/executada da disponibilização do numerário para pagamento da Requisição de Pequeno Valor, conforme extrato de fl. _____. Int.

0059730-25.2005.403.6182 (2005.61.82.059730-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021137-24.2005.403.6182 (2005.61.82.021137-0)) JHSF LTDA.(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP221752 - RICARDO VILA NOVA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 221/224: Por ora, cumpra-se a parte embargante, integralmente, o determinado no despacho de fl. 210.

0000328-42.2007.403.6182 (2007.61.82.000328-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041780-66.2006.403.6182 (2006.61.82.041780-7)) BANCO SANTANDER S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)

Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC. Vista ao(à) recorrido(a) para contrarrazões, no prazo legal. Após, desapensem-se dos autos da execução fiscal. Em seguida, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0035101-16.2007.403.6182 (2007.61.82.035101-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001040-66.2006.403.6182 (2006.61.82.001040-9)) AUGUSTA NICOLINI EMBALAGENS LTDA - EPP(SP097244 - EGBERTO GULLINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Dê-se ciência à parte embargante/executada da disponibilização do numerário para pagamento da Requisição de Pequeno Valor, conforme extrato de fl. _____. Int.

0028184-44.2008.403.6182 (2008.61.82.028184-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012659-56.2007.403.6182 (2007.61.82.012659-3)) IGAPO VEICULOS LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Intime-se novamente o procurador da embargante a dar o devido cumprimento ao despacho da fl. 196, providenciando a juntada de certidão narrativa atualizada do processo de nº 94.0010953-7, uma vez que a apresentada à fl. 208 data de dezembro de 2005. Prazo: 10(dez) dias.Int.

0047113-91.2009.403.6182 (2009.61.82.047113-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020603-41.2009.403.6182 (2009.61.82.020603-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação do(a) embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0047114-76.2009.403.6182 (2009.61.82.047114-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015867-77.2009.403.6182 (2009.61.82.015867-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação do(a) embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0047115-61.2009.403.6182 (2009.61.82.047115-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015859-03.2009.403.6182 (2009.61.82.015859-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Recebo a apelação do(a) embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0014359-62.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006349-97.2008.403.6182 (2008.61.82.006349-6)) AUTO POSTO NOBRE LTDA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) Vistos em Inspeção.Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC.Vista ao(à) recorrido(a) para contrarrazões, no prazo legal.Após, desapensem-se dos autos da execução fiscal.Em seguida, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0017799-32.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003418-24.2008.403.6182 (2008.61.82.003418-6)) ANTONIO APARECIDO RODRIGUES(SP148413 - SERGIO JOSE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Comprove, ainda, sua condição de miserabilidade, providenciando a juntada aos autos da devida declaração, no prazo de 05(cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0020636-60.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046157-41.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após,

dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0036181-73.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044021-81.2004.403.6182 (2004.61.82.044021-3)) CONSORCIO CBPO/EMSA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, Fls. 195/198: Com relação à aplicabilidade do artigo 739-A do CPC nas ações de execução fiscal, a Lei nº 6.830/80 nada dispõe sobre os efeitos em que são recebidos os embargos. Diante dessa lacuna, aplicam-se subsidiariamente as regras previstas no CPC, nos termos do artigo 1.º da LEF. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento adoto como razão de decidir: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS CUMULATIVOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Com a revogação do 1º do art. 739 do CPC, a disciplina dos efeitos do oferecimento dos embargos à execução fiscal deve ser buscada no art. 739-A. 2. De acordo com o entendimento desta Primeira Turma, o recebimento dos embargos à execução fiscal no efeito suspensivo, que de regra passou à exceção, depende do preenchimento de quatro requisitos cumulativos: a) requerimento específico do embargante; b) garantia por penhora, depósito ou caução suficientes; c) relevância dos fundamentos dos embargos (fumus boni iuris); e d) possibilidade de ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora). 3. Na hipótese dos autos, embora a embargante tenha requerido a suspensão do feito, a execução sequer se encontra garantida, o que impõe o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo, nos termos do 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201103000057704, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 31/08/2011 PÁGINA: 240.). Quanto ao dano alegado, razoável a ponderação do executado, porém, tendo em vista que se encontra cancelado o cronograma de hastas do ano de 2012, conforme COMUNICADO CEHAS 07/2011, improvável qualquer alienação que justifique o reconhecimento do dano por ora, razão pela qual postergo a análise do pedido de efeito suspensivo para após a apresentação da impugnação pela FN, que deverá ser realizada no prazo legal. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, conclusos para análise do pedido de efeito suspensivo. Int.

0050036-22.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032912-31.2008.403.6182 (2008.61.82.032912-5)) SERVICOS CENTRAL LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LT(SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO E SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI E SP288061 - STEFANI SONZZINI NAVARRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Providencie a parte embargante cópia da CDA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUCAO FISCAL

0040097-62.2004.403.6182 (2004.61.82.040097-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EBS EMPRESA BRASILEIRA DE SEMENTES LTDA(SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL)

Vistos em Inspeção. Fls. 175/289: Intime-se a parte executada para que entregue a esta Vara a via original do alvará de levantamento nº 20/11a 2011. Após, venham os autos conclusos.

0004711-63.2007.403.6182 (2007.61.82.004711-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP144628 - ALLAN MORAES)

Vistos em Inspeção. Fls. ____: Julgo extinto o débito inscrito na certidão de dívida ativa nº 80 2 07 002379-15 pelo cancelamento, com base no artigo 26, da lei nº 6.830/80. Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa requerida às fls. ____, restituindo-se o prazo para oposição de embargos, de acordo com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0020624-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037979-40.2009.403.6182 (2009.61.82.037979-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP286666 - MARÍLIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X RAUL VIEIRA DE CARVALHO NETO(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES)

Vistos. O BANCO CENTRAL impugna o valor atribuído pelo executado RAUL VIEIRA DE CARVALHO aos Embargos à Execução autuados sob o nº 2009.61.82.037979-0, em apenso. Alega que o objeto econômico da demanda deve corresponder ao valor atualizado da dívida na data de seu ajuizamento, razão pela qual o valor da causa deveria ser de R\$ 78.312,47, que não corresponde ao indicado pela embargante. Requer o acolhimento da

impugnação, de modo que se atribua aos embargos à execução opostos o valor de R\$ 78.312,47 (setenta e oito mil, trezentos e doze reais e quarenta e sete centavos).Recebida a impugnação e intimada a parte contrária, informou que o valor de que disponha no momento da propositura dos embargos eram os constantes no mandado de penhora.É o relatório. Decido.Assiste razão ao impugnante, porém, entendo que a parte executada não dispunha de elementos outros, que não o valor constante no mandado de penhora, ao ingressar com os embargos à execução em anexo, razão pela qual não é reprovável ter dado à causa o último valor atualizado constante nos autos da execução fiscal.Da inicial dos embargos, resta claro que o benefício econômico pretendido com a demanda corresponde ao valor total atualizado da dívida, importância que a parte embargante pleiteia sejam excluídas da cobrança.Nos embargos à execução fiscal, o valor da causa será idêntico ao desta, ou seja, corresponderá ao valor da dívida constante da Certidão de Dívida Ativa, acrescido dos encargos legais, conforme previsão expressa do art. 6.º, 4.º da Lei n.º 6.830/80:Art. 6.º A petição inicial indicará apenas:(...) 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.Ante o exposto, JULGO procedente a impugnação oferecida, fixando o valor da causa dos Embargos nº 2009.61.82.037979-0 em R\$ 78.312,47 (setenta e oito mil, trezentos e doze reais e quarenta e sete centavos).Traslade-se cópia da presente decisão para os embargos à execução e, decorrido o prazo legal, certifique-se e desanote-se o presente incidente dos autos principais, com baixa na distribuição e arquivamento.Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 965

EMBARGOS A ARREMATACAO

0027113-36.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033192-70.2006.403.6182 (2006.61.82.033192-5)) ESCOVAS FIDALGA LTDA(SP066445 - ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO E SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos.Trata-se de Embargos à Arrematação opostos por ESCOVAS FIDALGA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL.A parte embargante pretende a nulidade do leilão, pois alega ter aderido ao parcelamento especial da Lei n 11.941/09 antes da designação dos leilões. Diz haver nulidade do edital, que deixou consignado horário diverso do realizado no dia do leilão. Postula pelo reconhecimento de nulidade da oferta do arrematante, vez que não especificado no edital o bem exato oferecido no leilão. Juntou procuração e documentos às fls. 08/28 dos autos.Os embargos foram recebidos à fl. 31, manifestando-se a FN às fls. 37/42, requerendo, em preliminar, o reconhecimento da intempestividade dos embargos e no mérito pela improcedência. A parte embargante se manifestou às fls. 46/50 pela procedência dos embargos.É o breve relatório. Decido.O artigo 746 do Código de Processo Civil assim dispõe:Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de cinco (5) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.Discorrendo a respeito do termo a quo para a oposição de embargos, leciona Araken de Assis: (...) tangente à arrematação, o prazo fluirá da assinatura do auto (art. 694, caput). Não há, pois, necessidade de intimação da juntada do auto. Vinte e quatro horas após o dia e hora marcados para a arrematação (art. 686, IV ou V), formalizado o auto, corre o prazo (in Manual do Processo de Execução, p. 998). Com efeito, o artigo 694 do Código de Processo Civil assim estabelece:Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. Não há que se falar na aplicação do artigo 24, inciso II, b, da Lei n 6.830/80, pois não há disposição expressa quanto aos embargos à arrematação, sendo aplicável no presente feito, subsidiariamente o Código de Processo Civil. Neste sentido, precedentes da 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. PRAZO PARA OPOSIÇÃO. LEI N. 11.382/2006. INTEMPESTIVIDADE. I - Processo de execução fiscal regido por lei específica, aplicando-se-lhe as normas contidas no Código de Processo Civil somente de forma subsidiária, conforme disposto no art. 1º, da Lei n. 6.830/80. II - Não disciplinando a Lei de Execuções Fiscais os embargos à arrematação, deve ser aplicada ao caso a disciplina disposta nos arts. 738 e 746, do referido diploma processual. III - Prazo para oposição de embargos à arrematação fixado em 5 (cinco) dias, contados da arrematação (art. 746, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006). Precedente desta 6ª Turma. IV - Apelação improvida. (AC 200861820009623, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/06/2009 PÁGINA: 281.).AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. EFEITO SUSPENSIVO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 739-A, DO CPC.1. Consoante o disposto no art. 1º, da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que esta nada dispõe acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal.2. O Art. 746, estipula que: É lícito ao executado, no prazo de cinco (5) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em

causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste capítulo.3. (...). (TRF - 3ª Região, 6ª T., AG 308754, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 21.08.2008, DJF3 de 15.09.2008). Finalmente, não há previsão legal para a intimação do executado acerca da arrematação, cabendo a ele acompanhar o andamento da hasta pública. Veja-se, a propósito, o seguinte julgado do STJ:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. PRAZO. O prazo para a oposição dos embargos à arrematação inicia após a lavratura do auto, independentemente de intimação. Recurso especial não conhecido. (RESP 161.819/SP, 3ª Turma, Rel. Ministro Ari Pargendler, publicado no DJ de 01.10.2001). Na presente hipótese, o auto de arrematação foi lavrado em 30 de março de 2010 (fl. 134 dos autos de execução fiscal em apenso), ao passo que a embargante opôs os presentes embargos à arrematação somente em 09 de abril de 2010, mais de 05 (cinco) dias do seu prazo legal. Portanto, os presentes embargos são intempestivos. Conseqüentemente, rejeitá-los é medida que se impõe. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos, por se revelarem intempestivos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Em razão da sucumbência, condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios à FN, que fixo com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (Súmula 14 do STJ). A atualização deverá ser feita consoante o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0046641-90.2009.403.6182 (2009.61.82.046641-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076300-62.2000.403.6182 (2000.61.82.076300-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRIADE ENGENHARIA DE SEGURANCA LTDA(SP090479 - LUCIO PALMA DA FONSECA) Vistos, A FAZENDA NACIONAL interpôs embargos à execução em face de TRIADE ENGENHARIA DE SEGURANCA LTDA, para cobrança de honorários. Alega que a parte embargada efetuou a correção monetária de forma incorreta, pois lhe era devido R\$ 559,09 em maio de 2009 e não R\$ 715,63, como pretendido. Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Instruem a inicial documentos (fls.05/07). O Juízo recebeu os embargos à fl. 10, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a parte embargada manifestou-se à fl. 13 dos autos, apresentando novo cálculo. Instado a se manifestar do r. despacho da fl. 14, a parte embargante ficou-se inerte, conforme certidão da fl. 17. É o relatório. DECIDO. Nos cálculos apresentados, a parte embargada se equivocou quanto à aplicação de 12% ao ano a título de juros de mora. Nos termos do art. 394 do Código Civil, a mora se configura, para o devedor, quando o pagamento não é feito no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Para os débitos constituídos por decisão judicial (verbas de sucumbência, por exemplo), configura-se a mora, em regra, a partir da citação, nos termos do art. 219, caput, in fine, do Código de Processo Civil. Isto já seria razão suficiente para determinar a exclusão dos juros de mora dos cálculos apresentados pela embargada. Todavia, em se tratando de dívida da Fazenda Pública, cumpre notar também que sequer é possível computar os juros de mora após a citação, porque o tempo, lugar e forma para o pagamento são aqueles previstos no art. 100 da Constituição Federal, não sendo imputável à Fazenda Pública eventual atraso do Poder Judiciário na expedição do ofício precatório ou requisitório. Tal é, aliás, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 991710/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 29/06/2009). Assim, a Fazenda Pública somente pode ser obrigada ao pagamento de juros moratórios na hipótese de descumprimento da sistemática prevista no art. 100 da Constituição Federal. A esse propósito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 17, com o seguinte teor: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. O entendimento, obviamente, vale também para o caso de pagamentos por meio de ofício requisitório. Desse modo, os R\$ 500,00 (quinhentos reais) devidos pela Fazenda Nacional, atualizados desde o mês de prolação da sentença, pois é a partir desta data que o valor vem sofrendo o efeito corrosivo da inflação (fevereiro de 2007 - fls. 121/123 dos autos da execução fiscal) até maio de 2009 (mês de referência para a conta apresentada pela embargada a fls. 164/165 dos autos da execução fiscal em apenso), resultam em R\$ 559,09 (cálculo efetuado on line, pela Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral no site do Conselho da Justiça Federal (www.justicafederal.jus.br)). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para fixar o valor da execução em R\$ 559,09 (em maio de 2009). Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A embargada arcará com honorários advocatícios, que fixo em R\$ 15,65, correspondentes a 10% do valor do excesso de execução, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais,

arquivando-se em seguida os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002868-24.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057969-90.2004.403.6182 (2004.61.82.057969-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA) X P H F ADM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP234163 - ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP208526 - RODRIGO MONACO COSTA)

Vistos, A Fazenda Nacional interpôs embargos à execução em face de P H F ADM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, para cobrança de honorários. Alega que a parte embargada realizou o cálculo da correção monetária de forma incorreta, pois lhe era devido R\$ 1.339,27 em junho de 2010 e não R\$ 1.768,37, como pretendido. Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Instrui a inicial documentos (fls.05/07). O Juízo recebeu os embargos à fl. 10, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 13/16, refutando o cálculo apresentado pela Fazenda Nacional. A embargante manifestou-se à fl. 21. É o relatório. DECIDO. Nos cálculos apresentados, a parte embargada se equivocou quanto à aplicação da taxa SELIC como indexador para os juros de mora. Nos termos do art. 394 do Código Civil, a mora se configura, para o devedor, quando o pagamento não é feito no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Para os débitos constituídos por decisão judicial (verbas de sucumbência, por exemplo), configura-se a mora, em regra, a partir da citação, nos termos do art. 219, caput, in fine, do Código de Processo Civil. Isto já seria razão suficiente para determinar a exclusão dos juros de mora dos cálculos apresentados pela embargada. Todavia, em se tratando de dívida da Fazenda Pública, cumpre notar também que sequer é possível computar os juros de mora após a citação, porque o tempo, lugar e forma para o pagamento são aqueles previstos no art. 100 da Constituição Federal, não sendo imputável à Fazenda Pública eventual atraso do Poder Judiciário na expedição do ofício precatório ou requisitório. Tal é, aliás, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 991710/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 29/06/2009). Assim, a Fazenda Pública somente pode ser obrigada ao pagamento de juros moratórios na hipótese de descumprimento da sistemática prevista no art. 100 da Constituição Federal. A esse propósito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 17, com o seguinte teor: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. O entendimento, obviamente, vale também para o caso de pagamentos por meio de ofício requisitório. Desse modo, os R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos cinco reais) devidos pela Fazenda Nacional, atualizados desde o mês de prolação do v. acórdão que reduziu a condenação em honorários, pois é a partir desta data que o valor vem sofrendo o efeito corrosivo da inflação (maio de 2008 - fls. 228/229 dos autos da execução fiscal) até junho de 2010 (mês de referência para a conta apresentada pela embargada as fls. 257/258 dos autos da execução fiscal em apenso), resultam em R\$ 1.281,12 (cálculo efetuado on line, pela Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral no site do Conselho da Justiça Federal (www.justicafederal.jus.br)). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para fixar o valor da execução o valor calculado pela parte embargante em R\$ 1.339,27 (em junho de 2010). Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A embargada arcará com honorários advocatícios, que fixo em R\$42,91, correspondentes a 10% do valor do excesso de execução, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se em seguida os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023210-56.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043433-74.2004.403.6182 (2004.61.82.043433-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2485 - TULIO FARIA TONELLI) X CONAB CONSERBOMBAS LTDA(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA)

Vistos, A Fazenda Nacional interpôs embargos à execução em face de PROSER CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA, para cobrança de honorários. Alega que a parte embargada efetuou a aplicação de juros não fixados nas sentença, pois lhe era devido R\$ 1.643,87 em outubro de 2010 e não R\$ 2.005,52, como pretendido. Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Instruem a inicial documentos (fls.05/09). O Juízo recebeu os embargos à fl. 12, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 15/19, refutando o cálculo apresentado pela Fazenda Nacional. Juntou documentos às fls. 20/41. É o relatório. DECIDO. Nos cálculos apresentados, a parte embargada se equivocou quanto à aplicação da taxa SELIC como indexador para os juros de mora. Nos termos do art. 394 do Código Civil, a mora se configura, para o devedor, quando o pagamento não é

feito no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Para os débitos constituídos por decisão judicial (verbas de sucumbência, por exemplo), configura-se a mora, em regra, a partir da citação, nos termos do art. 219, caput, in fine, do Código de Processo Civil. Isto já seria razão suficiente para determinar a exclusão dos juros de mora dos cálculos apresentados pela embargada. Todavia, em se tratando de dívida da Fazenda Pública, cumpre notar também que sequer é possível computar os juros de mora após a citação, porque o tempo, lugar e forma para o pagamento são aqueles previstos no art. 100 da Constituição Federal, não sendo imputável à Fazenda Pública eventual atraso do Poder Judiciário na expedição do ofício precatório ou requisitório. Tal é, aliás, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 991710/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 29/06/2009). Assim, a Fazenda Pública somente pode ser obrigada ao pagamento de juros moratórios na hipótese de descumprimento da sistemática prevista no art. 100 da Constituição Federal. A esse propósito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 17, com o seguinte teor: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. O entendimento, obviamente, vale também para o caso de pagamentos por meio de ofício requisitório. Desse modo, os R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos cinco reais) devidos pela Fazenda Nacional, atualizados desde o mês de prolação da sentença, pois é a partir desta data que o valor vem sofrendo o efeito corrosivo da inflação (maio de 2004 - fls. 49/51 dos autos da execução fiscal) até outubro de 2010 (mês de referência para a conta apresentada pela embargada as fls. 150/152 dos autos da execução fiscal em apenso), resultam em R\$ 1.572,11 (cálculo efetuado on line, pela Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral no site do Conselho da Justiça Federal (www.justicafederal.jus.br)). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para fixar o valor da execução o valor calculado pela parte embargante em R\$ 1.643,87 (em outubro de 2010). Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A embargada arcará com honorários advocatícios, que fixo em R\$36,16, correspondentes a 10% do valor do excesso de execução, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se em seguida os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024605-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056457-72.2004.403.6182 (2004.61.82.056457-1)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2508 - RAQUEL CARVALHO CAMPOS) X SUNNYVALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP169514 - LEINA NAGASSE E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO)

Vistos, A Fazenda Nacional interpôs embargos à execução em face de SUNNYVALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, para cobrança de honorários. Alega que a parte embargada realizou o cálculo da correção monetária de forma incorreta, pois lhe era devido R\$ 1.510,49 em novembro de 2010 e não R\$ 1.910,80, como pretendido. Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Instrui a inicial documentos (fls. 04/08). O Juízo recebeu os embargos à fl. 11, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 13/15, refutando o cálculo apresentado pela Fazenda Nacional. É o relatório. DECIDO. Nos cálculos apresentados, a parte embargada se equivocou quanto à aplicação da taxa SELIC como indexador para os juros de mora. Nos termos do art. 394 do Código Civil, a mora se configura, para o devedor, quando o pagamento não é feito no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Para os débitos constituídos por decisão judicial (verbas de sucumbência, por exemplo), configura-se a mora, em regra, a partir da citação, nos termos do art. 219, caput, in fine, do Código de Processo Civil. Isto já seria razão suficiente para determinar a exclusão dos juros de mora dos cálculos apresentados pela embargada. Todavia, em se tratando de dívida da Fazenda Pública, cumpre notar também que sequer é possível computar os juros de mora após a citação, porque o tempo, lugar e forma para o pagamento são aqueles previstos no art. 100 da Constituição Federal, não sendo imputável à Fazenda Pública eventual atraso do Poder Judiciário na expedição do ofício precatório ou requisitório. Tal é, aliás, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 991710/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 29/06/2009). Assim, a Fazenda Pública somente pode ser obrigada ao pagamento de juros moratórios na hipótese de descumprimento da sistemática prevista no art. 100 da Constituição Federal. A esse propósito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 17, com o seguinte teor: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios

que nele sejam pagos. O entendimento, obviamente, vale também para o caso de pagamentos por meio de ofício requisitório. Desse modo, os R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos cinco reais) devidos pela Fazenda Nacional, atualizados desde o mês de prolação do v. acórdão que reduziu a condenação em honorários, pois é a partir desta data que o valor vem sofrendo o efeito corrosivo da inflação (março de 2007 - fls. 86/87 dos autos da execução fiscal) até novembro de 2010 (mês de referência para a conta apresentada pela embargada as fls. 150/151 dos autos da execução fiscal em apenso), resultam em R\$ 1.358,02 (cálculo efetuado on line, pela Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral no site do Conselho da Justiça Federal (www.justicafederal.jus.br)). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para fixar o valor da execução o valor calculado pela parte embargante em R\$ 1.510,49 (em novembro de 2010). Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A embargada arcará com honorários advocatícios, que fixo em R\$40,03, correspondentes a 10% do valor do excesso de execução, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se em seguida os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031798-52.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068525-93.2000.403.6182 (2000.61.82.068525-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2530 - DIANE LAILA TAVES JUNDI) X PROSER CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA(SP147065 - RICARDO HACHAM)
Vistos, A Fazenda Nacional interpôs embargos à execução em face de PROSER CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA, para cobrança de honorários. Alega que a parte embargada efetuou a aplicação de juros não fixados nas sentença, pois lhe era devido R\$ 1.643,87 em outubro de 2010 e não R\$ 2.005,52, como pretendido. Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Instruem a inicial documentos (fls.05/09). O Juízo recebeu os embargos à fl. 12, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 15/19, refutando o cálculo apresentado pela Fazenda Nacional. Juntou documentos às fls. 20/41. É o relatório. DECIDO. Nos cálculos apresentados, a parte embargada se equivocou quanto à aplicação da taxa SELIC como indexador para os juros de mora. Nos termos do art. 394 do Código Civil, a mora se configura, para o devedor, quando o pagamento não é feito no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Para os débitos constituídos por decisão judicial (verbas de sucumbência, por exemplo), configura-se a mora, em regra, a partir da citação, nos termos do art. 219, caput, in fine, do Código de Processo Civil. Isto já seria razão suficiente para determinar a exclusão dos juros de mora dos cálculos apresentados pela embargada. Todavia, em se tratando de dívida da Fazenda Pública, cumpre notar também que sequer é possível computar os juros de mora após a citação, porque o tempo, lugar e forma para o pagamento são aqueles previstos no art. 100 da Constituição Federal, não sendo imputável à Fazenda Pública eventual atraso do Poder Judiciário na expedição do ofício precatório ou requisitório. Tal é, aliás, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 991710/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 29/06/2009). Assim, a Fazenda Pública somente pode ser obrigada ao pagamento de juros moratórios na hipótese de descumprimento da sistemática prevista no art. 100 da Constituição Federal. A esse propósito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 17, com o seguinte teor: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. O entendimento, obviamente, vale também para o caso de pagamentos por meio de ofício requisitório. Desse modo, os R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos cinco reais) devidos pela Fazenda Nacional, atualizados desde o mês de prolação da sentença, pois é a partir desta data que o valor vem sofrendo o efeito corrosivo da inflação (maio de 2004 - fls. 49/51 dos autos da execução fiscal) até outubro de 2010 (mês de referência para a conta apresentada pela embargada as fls. 150/152 dos autos da execução fiscal em apenso), resultam em R\$ 1.572,11 (cálculo efetuado on line, pela Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral no site do Conselho da Justiça Federal (www.justicafederal.jus.br)). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para fixar o valor da execução o valor calculado pela parte embargante em R\$ 1.643,87 (em outubro de 2010). Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A embargada arcará com honorários advocatícios, que fixo em R\$36,16, correspondentes a 10% do valor do excesso de execução, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se em seguida os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040230-70.2005.403.6182 (2005.61.82.040230-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0023107-93.2004.403.6182 (2004.61.82.023107-7)) EVOLUIR SOCIEDADE EDUCACIONAL S/C LTDA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)
Vistos. EVOLUIR SOCIEDADE EDUCACIONAL S/C LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da INSS/FAZENDA. Diz a embargante que os embargos de declaração são opostos para elucidar e prequestionar matéria que não foi devidamente comprovada nos autos pela embargada e que acabou por induzir este Juízo em erro. Entende que não foi comprovado nos documentos das fls. 359/360 a sua exclusão do SIMPLES. Alega que foi excluída do SIMPLES em 01/03/1999, e que apresentou impugnação e recurso, que teve trânsito em julgado somente em julho de 2003, entendendo que qualquer exigência fiscal deveria ocorrer somente a partir de sua exclusão formal. Requer que os embargos de declaração sejam recebidos para o fim de prequestionar a matéria e para complementar a sentença embargada. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031493-10.2007.403.6182 (2007.61.82.031493-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045385-20.2006.403.6182 (2006.61.82.045385-0)) MEDISERVICE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)
Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por MEDISERVICE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA em face do AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS. O Juízo recebeu os embargos às fls. 141, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 146/169, pugando pela improcedência dos embargos. Juntou documentos às fls. 170/221. Ciência ao embargante da impugnação, deferindo prazo para especificar as provas que pretendia produzir (fl. 222), manifestando-se o embargante às fls. 228/237, com pedidos indeferidos no r. despacho da fl. 240 dos autos. A parte embargada manifestou-se às fls. 244/245. A parte embargada manifestou-se às fls. 256/257 requerendo a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da inscrição em dívida ativa que fundamenta a execução fiscal pertinente. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0045385-20.2006.403.6182, alegando ausência de documentos essenciais à propositura do executivo fiscal, bem como a inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98 e das resoluções expedidas pelas ANS. Verifica-se que foi proferida sentença em 26/04/2012, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal

Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017246-87.2008.403.6182 (2008.61.82.017246-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088558-07.2000.403.6182 (2000.61.82.088558-8)) PROSER CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA(SP147065 - RICARDO HACHAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Vistos, PROSER CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional. A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 99 1311862-53. Alega a ocorrência da prescrição/decadência dos tributos exigidos nos autos da execução fiscal em apenso, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Entende que débito não existe, vez que realizou compensações autorizadas pelo mandado de segurança citado. Postula pelo reconhecimento de inexistência de multa, tendo em vista liminar concedida nos autos do mandado de segurança citado. Requeru a procedência dos presentes embargos, cancelando-se a execução, com a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. Juntou procuração e documentos às fls. 10/64 e 68/73. O Juízo recebeu os embargos à fl. 75, determinando ao embargante que comprovasse a forma como efetuou a compensação e sua comunicação à Receita Federal. Também foi determinado à FN que apresentasse impugnação, que foi juntada às fls. 78/86, onde postulou pela improcedência dos embargos. Juntou documentos às fls. 87/104 dos autos. Foi dada ciência da impugnação e prazo para a embargante requerer a produção de provas (fl. 105), manifestando-se a parte embargante pela procedência dos embargos (fls. 107/117). Às fls. 135 foi determinado à parte embargante que comprovasse a forma como efetuou a compensação e sua comunicação à Receita Federal, e que providenciasse a juntada de certidão narrativa atualizada do citado mandado de segurança da fl. 06 de sua inicial, manifestando-se por petição e juntada de documentos (fls. 136/149). É o breve relatório. DECIDO. I) Prescrição: A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica da CDA em execução no apenso, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 30/05/96 (fl. 87). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...). (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori

Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida.. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418). TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) A partir da entrega da declaração o Fisco encontrava-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Ocorre que a execução fiscal em apenso foi ajuizada antes da ocorrência da prescrição, pois transcorrido menos de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). O STJ, no julgamento do Resp 91.0011411/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, jun/1993, manteve essa posição, inclusive transcrevendo a Súmula do extinto TFR na ementa. II - Compensação: A respeitável sentença da citada Ação de Mandado de Segurança n 94.0024024-4, proferida em 10 de junho de 1997, em seu dispositivo à fl. 47 dos autos, autorizou a compensação pleiteada pela parte embargante somente com parcelas vincendas da Contribuição Social sobre o Lucro. Parcelas vincendas, não se englobando, portanto, o período cobrado na execução fiscal em apenso, que é do ano de 1995. Mesmo que assim não fosse e se considerasse a liminar deferida anteriormente pelo E. TRF da 3ª Região, à fl. 41, tal deixou consignado que: ... o fisco não ficará inibido de autuar o contribuinte, se a compensação estiver irregular, vez que esta se realiza por sua conta e risco.. Da mesma forma a r. sentença nos autos do mandado de segurança n 94.0024024-4, que a parte embargante cita para fundamentar seu pedido de reconhecimento de compensação, restou consignado o acolhimento do pedido de compensação, sem agasalhar, no entanto, os critérios e elementos adotados para tal finalidade. Além do mais, o reconhecimento do direito à compensação, não impede a autoridade coatora de fiscalizar os procedimentos adotados e autuar, inclusive, caso não estejam consoante a legislação que trata da matéria. grifo meu (fls. 46/47). A Fazenda Nacional desconhece qualquer compensação efetuada pela parte embargante. Este Juízo, à fl. 75 e 135 dos autos, intimou a parte embargante a comprovar documentalmente a forma como efetuou a compensação e sua comunicação à Receita Federal, entretanto, a parte embargante se limitou à singela alegação de direito seu de compensação, desprovida de qualquer documentação comprobatória de sua efetivação. Observo que a própria parte embargante constituiu o crédito tributário com a entrega da declaração, portanto, se realizou a compensação, deveria ter comprovado nestes autos. Também não há autorização administrativa para a realização da compensação. Sem qualquer respaldo legal, portanto, procedeu à compensação que entendeu devida, o que leva ao indeferimento de seu pedido. Conforme nos ensina o jurista Leandro Paulsen, não é possível combinar diversos regimes legais de compensação, com a finalidade de obter uma posição mais vantajosa: Não é possível combinar regimes. O legislador autoriza e disciplina a compensação. Pode fazê-lo de modos diferentes. Assim é que podemos ter um regime para a compensação de ofício, outra para a compensação

no regime de lançamento por homologação relativamente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e outro ainda para a compensação no regime de lançamento por homologação relativamente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária. Em havendo diversos regimes, não há como o contribuinte pretender combinar os pontos que lhes sejam favoráveis de cada um. A compensação pode ser realizada tal como prevista em lei. Anteriormente ao advento da Lei 10.637/02, muitas vezes os contribuintes ajuizavam ações pretendendo combinar traços do regime da Lei 8.383/91 e da Lei 9.430/96, de modo a obter uma terceira forma de compensação mais vantajosa. Não havia suporte para tanto, por ausência de lei que o autorizasse. (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 7ª Ed., pg. 1199). Comprovou a parte embargante o seu direito à compensação, sendo que, para se tornar conhecida, deveria ter sido devidamente processada. Neste sentido transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A compensação tributária é instituto previsto em lei complementar como modalidade de extinção do crédito tributário, para o qual exige o CTN possua o contribuinte crédito líquido e certo contra a Fazenda Nacional. 2. A simples alegação da parte autora de que o título está livre de irregularidades não é suficiente, fazendo-se imprescindível a comprovação, não apenas da existência do direito à compensação, mas de sua efetiva realização, para, aí sim, haver a extinção dos créditos em cobrança, o que no caso não ocorreu. 3. Negado provimento ao recurso. (TRF 2ª Região, AC 267.813, 1ª Turma, Rel. Juíza Liliane Roriz, Publ. DJU 17/11/04, pg. 71, grifo meu). Também não há que se falar em possibilidade de compensação neste autos, em consequência também resta prejudicado o pedido de direito de correção monetária na compensação, por impossibilidade jurídica, ante o disposto no parágrafo 3.º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80: p. 3.º. Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. (grifo meu). Para que a compensação pudesse ser admitida nestes embargos à execução, deveria ela estar homologada pela autoridade administrativa, o que efetivamente não ocorreu, ou haver decisão judicial favorável transitada em julgado, o que também não é o caso. III - Multa: A multa não pode ser excluída, mas deve ser reduzida ao patamar de 20% (vinte por cento). Saliento que a multa, na espécie, tem o objetivo de prevenir e reprimir a conduta da mora e, assim, o princípio do não-confisco tem aplicação mitigada, ainda que não haja de se afastar totalmente a sua incidência. Cabe a aplicação do disposto no art. 106, II, c, do CTN para a redução da multa a patamar adequado ao atendimento do princípio da proporcionalidade. A multa de mora foi aplicada à razão de 30% sobre cada parcela não recolhida no período inscrito. O art. 61, 2º, da Lei n.º 9.430/96 reduziu a multa moratória para 20%. Porém, condicionou a incidência desses percentuais aos débitos cujos fatos geradores tivessem ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1997, hipótese não ocorrida nos autos. Ora, sobrevivendo ao processo administrativo, e ainda antes mesmo da própria inscrição do débito em dívida ativa da União, a Lei n.º 9.430/96, que reduziu a multa, e sendo possível a reestruturação do cálculo da dívida, por mero ajuste aritmético, é possível a aplicação da lei mais benigna, sem ofensa aos princípios gerais do direito tributário e sem desfazimento da liquidez e certeza do título executivo. A aplicabilidade do art. 106, II, c, do CTN não se restringe aos atos não definitivamente julgados na esfera administrativa, abrangendo também o julgamento judicial (assim ensina Aliomar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 10ª ed., 1991, p. 428). E, consoante a ementa abaixo transcrita, que transcrevo como fundamento de decidir, constitui ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos de devedor em execução fiscal: TRIBUTÁRIO. MULTA. REDUÇÃO. LEI MAIS BENIGNA. Constitui ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos do devedor em execução fiscal (CTN, art. 106, II, c); mas o lançamento fiscal já não pode sofrer ataque por meio de embargos do devedor, porque decorrido o prazo destes, é ato definitivamente julgado, que não pode ser revisto na petição atravessada nos autos da execução fiscal. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 184.642/SP (98/0057808-0), 2ª Turma, unânime, julg. 27.10.98, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 07.12.98, p. 78). Finalmente, o fato de a Lei n.º 9.430/96 não prever a retroatividade de sua aplicação em nada retira a razão da embargante, na medida em que a aplicação a fatos pretéritos é albergada pelo Código Tributário Nacional, que tem natureza de lei complementar nesta parte, e, sendo norma geral, sobrepõe-se à lei ordinária, que nada precisa prever para que ocorra a aplicação retroativa e que, mesmo prevendo de forma aparentemente contrária, em nada altera o disposto no CTN, que goza de caráter de generalidade, pois é uma lei que dispõe sobre a eficácia de outras leis. Tendo a referida lei disposto que a multa reduzida somente se aplica para fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997 não implica qualquer impedimento para aplicação do disposto no art. 106 do CTN, pois cada das normas tem âmbito de atuação relativamente diverso e não incompatível, já que o legislador ordinário pode perfeitamente prever o início de vigência da norma, sem que se obstaculize sua aplicação retroativa nos casos previstos em rol taxativo na lei complementar. Neste sentido: Execução fiscal. Lei posterior. Aplicabilidade. Multa moratória. Redução. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe cominar punibilidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. A lei não faz distinção entre multa moratória e punitiva. Tratando-se de execução fiscal ainda não definitivamente julgada, pode a Lei 9.399/96, do Estado, ser aplicada ao caso concreto. (STJ, 1ª Turma, REsp 189292-98/SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 17.11.1998, DJ 1º 03.1999, p. 254). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTES os embargos, para determinar a redução da multa constante do débito inscrito, adequando-a aos termos do disposto no art. 61, 2o, da Lei nº 9.430/96. Extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Frente à proporção da sucumbência, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do 2o do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002802-15.2009.403.6182 (2009.61.82.002802-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009497-92.2003.403.6182 (2003.61.82.009497-5)) ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(SP067568 - LAERCIO MONTEIRO DIAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 913 - JOAO BATISTA VIEIRA)
Vistos, FAZENDA NACIONAL - CEF ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução fiscal em epígrafe, ajuizado por ITALMAGNÉSIO S/A IND E COM. Diz o embargante que a sentença foi contraditória ao fixar os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, vez que corresponderia à quantia de R\$ 100,00 (cem reais). Deveria a sentença ter condenado em 10% sobre o valor atualizado da dívida objeto da execução fiscal embargada. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos apresentados, visto que presentes seus pressupostos e os acolho, exclusivamente para complementar a fundamentação, na forma como a seguir posta: Observo inicialmente que a parte embargante atribuiu à causa, em sua inicial da fl. 30, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). A FN não impugnou o valor da causa no prazo legal indicado no artigo 261 do Código de Processo Civil, expressando sua concordância tácita com o valor dado à causa: Superada a oportunidade da impugnação prevista em lei, não podem as partes alterar o valor da causa ao sabor dos próprios interesses (RTFR 102/26). Ademais, a condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa se revela suficiente, vez que há incidência de encargo legal na cobrança da dívida do FGTS, que abrange a sucumbência nos embargos, sendo de rigor a aplicação analógica da súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FASP. EXTINÇÃO. MUNICÍPIO DE PELOTAS. CONVÊNIO. NULIDADE. TOMADOR DA MÃO-DE-OBRA. ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTOS. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)5. A incidência do encargo legal no percentual de 10% sobre o valor do débito em cobrança, previsto no parágrafo 4º do art. 2º da Lei nº 8.844/94, na redação dada pela Lei nº 9.964/00, o qual se destina a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa, afasta a condenação do embargante em honorários advocatícios. (TRF4, AC 2000.71.10.004951-9, Primeira Turma, Relator Vilson Darós, D.E. 25/03/2008) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. ACORDOS REALIZADOS NA JUSTIÇA TRABALHISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)3. Em analogia com o disposto na súmula 168 do TFR, não são devidos honorários advocatícios em caso de improcedência dos embargos, em face do encargo de 10% da Lei 8.844/94, alterada pela Lei 9.467/97. (TRF4, AC 2004.71.10.004455-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 26/03/2008). Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para suprir a fundamentação na forma exposta, mantendo no mais a sentença como posta. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do CPC. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se.

0012303-90.2009.403.6182 (2009.61.82.012303-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021194-71.2007.403.6182 (2007.61.82.021194-8)) INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos, INDÚSTRIA MECANO CIENTÍFICA S/A interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 2 06 072484-30, 80 2 06 077707-65, 80 3 06 003803-49, 80 6 06 152663-01 e 80 7 06 037258-18. Entende pela necessidade da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, pois aquela não representa faturamento e nem mesmo receita do contribuinte. Sustenta que a Lei nº 9.718, de 1998, ampliou indevidamente o conceito de faturamento para considerá-lo como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, em ofensa ao disposto no art. 195, I, da CF/88, sendo que a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 não sanou o vício e a Lei nº 10.637, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 66/02, não pode retroagir para alcançar período anterior. Não concorda com a incidência de juros pela taxa SELIC, que tem natureza remuneratória e não moratória, por violação ao disposto no 1o do art. 161 do CTN e 3o do art. 192 da CF/88 e por incidirem de forma capitalizada, não podendo, igualmente, tal taxa ser utilizada à guisa de correção monetária. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 20/82). O Juízo recebeu os embargos à fl. 83, atribuindo-lhes efeito suspensivo e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 85/106, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. À fl. 121, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, intimando ainda a parte embargante a apresentar prova de que a vigência da Lei 9.718/98 teve real repercussão na constituição do título executivo hostilizado. A parte embargante

juntou petição e documentos às fls. 124/197, sendo determinado no despacho da fl. 198 que apresentasse documento subscrito por contador, devidamente atendido às fls. 203/204. Indeferido pedido de produção de provas (fl. 205), a FN se manifestou à fl. 209 pelo julgamento antecipado da lide. Juntou documentos às fls. 210/271 dos autos.É o relatório. Decido.Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I - nulidade da CDA:Versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.83/80. II - Alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS trazida pelo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98:Já quanto à ampliação indevida da base de cálculo do PIS e COFINS pela Lei nº 9.718/98, assiste razão à parte embargante.A tese sustentada na inicial quanto à inconstitucionalidade do disposto no 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 alinha-se à posição do plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950-9/RS e 346.084/PR, em razão da indevida ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, ao definir o conceito de faturamento como equivalente a todo o tipo de receita (receita bruta).Neste sentido a ementa do primeiro Recurso citado, cuja fundamentação adoto como causa de decidir:CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, Plenário, RE 357.950-9/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, julg. 09.11.05, DJ 15.08.06).A comprovação do excesso de execução foi feita com a apresentação do documento encartado à fl. 204 dos autos, relativa ao período dos débitos em cobrança e firmada por contador, tida como início de prova suficiente da ocorrência de excesso de execução.O referido documento deixa claro que a parte embargante obteve receita financeira, além do faturamento, e, embora não constitua a prova completa, representa prova suficiente da existência de receita que não se enquadra no conceito de faturamento, fato que, por si só, comprova o alargamento indevido da base de cálculo e a conseqüente irregularidade no título.Neste instante, caberia ao Fisco federal o confronto dos dados apresentados no documento com aqueles constantes nas declarações que deram origem aos débitos inscritos e promover a adequação do título, ao valor que seria devido com base na legislação anterior, ou pelo menos diligência fiscal na empresa com exame da documentação contábil, sendo inviável o prosseguimento com base em declaração elaborada com base na Lei nº 9.718/98, e tendo por parâmetro base de cálculo que extrapola o conceito de faturamento.Seria ilógico, de outra parte, determinar a realização de prova pericial para apurar a liquidez e certeza do crédito, pois a determinação, na espécie, representaria a própria negação da presunção.Acrescente-se que o documento levada em consideração pelo juízo, e que claramente indica a existência de base de cálculo reconhecida inconstitucional, foi antes disponibilizada à Fazenda Nacional, que não entendeu, sequer pelo princípio da eventualidade, por verificar se a base de cálculo apresentada em DCTF extrapolava o faturamento, limitando-se a postular pela improcedência do feito (fl. 209).Descabida, a esta altura do processamento, substituir a atividade vinculada de lançamento da Administração por uma espécie de lançamento judicial, com apuração e acerto do fato gerador e base de cálculo em sentença, para adequação do título, em favor do Fisco, à decisão do Supremo Tribunal Federal, que ao Poder Público cabia dar cumprimento de ofício.Por outro lado, seria indevida a pretensão de apresentação de DCTF retificadora, na medida em que o erro não era de fato, a ensejar a aplicação do disposto no 1º do art. 147 do CTN, mas de direito, com base em legislação inconstitucional, que à própria União caberia corrigir e que deixou de promover, não obstante lhe tenha sido aberta oportunidade no curso dos embargos.Assim, tenho como

ocorrente excesso de execução, em razão da exigência das contribuições com base em legislação inconstitucional. Entretanto, considerando que os débitos de PIS e COFINS são exigíveis com base no faturamento da empresa, valores que foram confessados pela parte, deverá ser promovida a adequação das CDAs, para exclusão da base de cálculo os valores que extrapolam o conceito de faturamento conforme indicado no documento da fl. 204, face à ausência de verificação pela autoridade fiscal conforme já explanado supra. Deverá a execução prosseguir, portanto, com a substituição da CDA para exclusão dos valores relativos a receitas financeiras apontados na planilha da fl. 204. Ressalte-se que o reconhecimento da ilegalidade de parte do lançamento não tem o condão de torná-lo nulo por inteiro, pois se tratam de parcelas que podem ser excluídas, não havendo necessidade de ser refeito o lançamento, mas apenas de ajuste de valores. No sentido do exposto, transcrevo precedente: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. PARCELA INDEVIDA DESTACÁVEL. CONTRIBUIÇÃO DO FUNRURAL. BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS.** 1. A anulação do lançamento somente ocorre quando não haja possibilidade de seu aperfeiçoamento, isto é, da discussão e exclusão de eventuais parcelas indevidas. Em sendo destacável do valor em execução o excesso que foi reconhecido na sentença, nada obsta o prosseguimento do feito pelo saldo remanescente, uma vez que tal exclusão não descaracteriza a liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa, representando mera glosa, a exemplo do que costumeiramente ocorre nas execuções em geral. 2. A alteração do título executivo relaciona-se diretamente à possibilidade de revisão, decorra esta de atividade de ofício, de acolhida de defesa administrativa ou, ainda, de determinação advinda de ação judicial. A emenda ou substituição da CDA, tal como prevista no parágrafo 8º do art. 2º, é procedimento do Fisco, já então na posição de exequente, mas a partir de iniciativa sua de alterar o débito em execução em virtude de razões internas, derivadas de decisão ou procedimento administrativo. Já a alteração do valor do débito decorrente de decisão judicial que entenda indevida alguma parcela não submete-se ao óbice posto por aquela regra. A existência de um marco para limitação da possibilidade de substituição da CDA (até a decisão de primeiro grau) resulta em que o juiz de primeiro grau julgará um débito que não mais pode ser alterado pelo exequente, salvo, aí sim, em razão da própria decisão judicial. Se a alteração por iniciativa do exequente fosse permitida após a decisão de primeiro grau, esta perderia sua função, pois alterar-se-ia o objeto sobre o qual versara. 3... (grifei) (TRF4, AC 2002.04.01.010537-0, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 15/01/2008). III - Inconstitucionalidade da inclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS/PIS: O ICMS, imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente devida sua inclusão nas base de cálculo da COFINS e do PIS (assim decidido nos autos da AMS de n.º 233558, do E. TRF da 3ª Região). Rejeito a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do tributo em execução, na medida em que a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é constitucional e legal a inclusão de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Nesse sentido, as Súmulas 68 e 94: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. No mesmo sentido, a jurisprudência recente daquela casa e do TRF-4ª Região: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.** O óbice ao julgamento da presente demanda, antes imposto por decisão liminar proferida na MC na ADC 18, em curso no Supremo Tribunal Federal, não mais existe, haja vista que os efeitos da última prorrogação da liminar que suspendia o julgamento de todas as causas desta espécie, por mais 180 (cento e oitenta), expiraram em outubro de 2010. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.071.044/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8.2.2011, DJe 16.2.2011; AgRg no Ag 1.282.409/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 25.2.2011. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.272.247/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5.8.2010, DJe 17.8.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1264655/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 14/10/2011). **TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ADMISSIBILIDADE. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.** 1. Afastada a necessidade de suspensão do processo em face do deferimento de Medida Cautelar na ADC nº 18/DF, uma vez que a referida decisão foi prorrogada pela última vez por mais 180 (cento e oitenta dias) em 25-03-2010 (Ata publicada em 14-04-2010; acórdão publicado em 18-06-2010), já tendo tal lapso escoado integralmente. 2. É constitucional e legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98. (TRF4 5011945-29.2010.404.7200, D.E. 31/08/2011). IV - Selic: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal

Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.^a Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.^o, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2.^o, p. 2.^o, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.^o da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2.^o do artigo 2.^o da Lei n.^o 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei n.^o 9.065/95, art. 13 e Lei n.^o 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei n.^o 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1.^o de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4.^o do art. 39 da Lei n.^o 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3.^o, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn n.^o 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3.^o do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1.^o do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO parcialmente procedentes os embargos, para determinar a exclusão da base de cálculo das parcelas indicadas no documento da fl. 204 como receita financeira, devendo a Fazenda Nacional proceder à substituição dos títulos executivos, consoante a fundamentação, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Sucumbente em grande parte dos pedidos formulados na inicial, deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei n.^o 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3.^o do Decreto-lei n.^o 1.645/78. Espécie não sujeita ao reexame necessário, na forma do 2.^o do art. 475 do CPC, face ao montante a ser excluído das CDAs. Custas não incidentes, em razão do disposto no art. 7.^o da Lei n.^o 9.289/96. Traslade-se cópia da presente decisão para a execução fiscal e, ao trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Nacional para substituição das CDAs

na forma determinada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014366-88.2009.403.6182 (2009.61.82.014366-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016229-50.2007.403.6182 (2007.61.82.016229-9)) CONFECOES KAN KAN LTDA(SP082589 - IN SOOK YOU PARK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por LEOPOLDO ADOLFO SCHMALZ em face da FAZENDA NACIONAL para afastar a exigência do tributo inscrito em dívida ativa sob n.º 80 6 06 148320-60. Os embargos à execução foram recebidos à fl. 31 dos autos, e a parte embargada apresentou impugnação às fls. 33/38, requerendo prazo para análise administrativa das alegações da parte embargante. À fl. 51, a embargante manifestou-se requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa que fundamenta a execução fiscal pertinente. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0016229-50.2007.403.6182, alegando pagamento. Verifica-se que foi proferida sentença em 25/04/2012, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Em razão da sucumbência da embargada, que indevidamente deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos à execução, CONDENO-A ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.304 (um mil e trezentos e quatro reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0027715-61.2009.403.6182 (2009.61.82.027715-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078279-59.2000.403.6182 (2000.61.82.078279-9)) KOMTECH COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, No r. despacho da fl. 26 foi determinado que o embargante providenciasse a juntada de cópia da CDA, bem como regularizasse a sua representação processual mediante juntada de cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social, demonstrando especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, tendo sido determinado no despacho da fl. 31 que o embargante cumpriu o r. despacho da fl. 26 e apesar de ter sido devidamente intimado pelo DEJ à fl. 32, deixou transcorrer o prazo in albis, razão pela qual verifico que não foi dado cumprimento ao despacho, desatendendo a parte embargante o disposto no artigo 13, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação de seu inciso I. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO. I - Verificado o não cumprimento da prescrição contida no art. 283 do Código de Processo Civil, impõe-se a abertura de prazo, nos termos do subsequente art. 284, para fins de supressão do defeito, seguida, na hipótese de inércia, do indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, inciso VI, ambos do mencionado codex. II - Por procedimentalmente autônoma, a presente ação de embargos não pode tomar de empréstimo elementos integrados aos autos da ação principal como se seus fossem. III - No mais, sobre a afirmada não peremptoriedade do prazo previsto no art. 284, caput, do Código de Processo Civil, milita a tese da apelante em frontal colidência com a disposição contida no parágrafo único do mesmo preceito (Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial). IV - O mesmo cobra dizer quanto à sua derradeira alegação - de que o protesto, desde a inicial, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos supriria sua falta: os documentos adrede referidos se apresentam inseridos no conceito de indispensabilidade a que alude o art. 283 do Código de Processo Civil, impondo-se sua juntada initio litis. (AC 199903990770697, JUIZ PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 23/11/2010). Ante o exposto, diante da falta de pressuposto processual de validade, e com fundamento no artigo 267, incisos III e IV, c.c. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não cabíveis em embargos do devedor, consoante o disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. P. R. I.

0051067-48.2009.403.6182 (2009.61.82.051067-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045877-80.2004.403.6182 (2004.61.82.045877-1)) TECNOPAR ADMINISTRADORA S/A(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA E SP264681 - ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, Nos termos do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo. Assim verifico a ocorrência de erro material na parte do dispositivo da sentença das fls. 219/225 que determinou o reexame necessário que é inaplicável ao caso, já que o valor da execução fiscal em apenso é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Ante o exposto, reconheço a ocorrência de erro material nos embargos para retificar a parte do dispositivo da sentença que trata do reexame necessário, que passa a ter a seguinte redação: Sem reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intímese.

0027457-17.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038552-78.2009.403.6182 (2009.61.82.038552-2)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZOHN DE CASTRO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos. BANCO CENTRAL DO BRASIL oferece embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO. Diz a embargante que na sua inicial por um lapso omitiu fato de que o imóvel objeto do tributo não faz mais parte de seu patrimônio. Entende que a sentença se revela omissa ao não se pronunciar acerca da ilegitimidade da embargante para responder pelo débito, visto que a alienação do imóvel foi realizada em data anterior ao fato gerador das taxas cobradas. Requer que os embargos de declaração sejam recebidos com efeitos infringentes. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. O Banco Central do Brasil apresenta fato novo visando a continuidade dos presentes embargos à execução fiscal, extintos nos moldes do art. 285-A do Código de Processo Civil, o que não é possível nesta fase processual, onde este Juízo já encerrou sua prestação jurisdicional. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intímese.

0032882-25.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003181-29.2004.403.6182 (2004.61.82.003181-7)) ANDERSON VALERIO DA COSTA(SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos, No r. despacho da fl. 11 foi determinado que a parte embargante providenciasse a juntada de cópia da Certidão de Dívida Ativa e do auto de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, sendo que a parte embargante apesar de ter sido devidamente intimada à fl. 13, não apresentou os documentos na sua manifestação das fls. 14/16, razão pela qual verifico não foi dado cumprimento ao despacho, desatendendo a parte embargante o disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação de seu parágrafo único. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO. I - Verificado o não cumprimento da prescrição contida no art.

283 do Código de Processo Civil, impõe-se a abertura de prazo, nos termos do subsequente art. 284, para fins de supressão do defeito, seguida, na hipótese de inércia, do indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, inciso VI, ambos do mencionado codex. II - Por procedimentalmente autônoma, a presente ação de embargos não pode tomar de empréstimo elementos integrados aos autos da ação principal como se seus fossem. III - No mais, sobre a afirmada não peremptoriedade do prazo previsto no art. 284, caput, do Código de Processo Civil, milita a tese da apelante em frontal colidência com a disposição contida no parágrafo único do mesmo preceito (Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial). IV - O mesmo cobra dizer quanto à sua derradeira alegação - de que o protesto, desde a inicial, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos supriria sua falta: os documentos adrede referidos se apresentam inseridos no conceito de indispensabilidade a que alude o art. 283 do Código de Processo Civil, impondo-se sua juntada initio litis. (AC 199903990770697, JUIZ PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 23/11/2010). Em conseqüência, com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não cabíveis em embargos do devedor, consoante o disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. P. R. I.

0012211-44.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050830-58.2002.403.6182 (2002.61.82.050830-3)) TRIANGULO TECNODIESEL LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos, TRIANGULO TECNODIESEL LTDA oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.4.02.014313-70. Entende ilegal a penhora sobre o faturamento e caso mantida requer que a porcentagem de 5% seja reduzida. Requer a juntada do processo administrativo. Refuta a cobrança de multa de mora com os juros moratórios e a aplicação da taxa SELIC. Requer o afastamento da aplicação do encargo. Requer a procedência do feito com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Junta procuração e documentos às fls. 10/16. Em cumprimento ao despacho da fl. 19, a parte embargante manifestou-se às fls. 21/22. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante e nem de seu faturamento, apesar de ter sido devidamente intimada a fazê-lo à fl. 88/89 dos autos da execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80: Art. 16 (...)p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora ou os depósitos judiciais da penhora sobre o faturamento não foram efetivadas, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinale-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUIZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...)5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da petição inicial constante nestes autos para o processo de execução fiscal em apenso, dando-se vista à Fazenda Nacional para manifestação. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024604-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031357-47.2006.403.6182 (2006.61.82.031357-1)) ELIAS TOMAZ DE AQUINO(SP288948 - ELAINE CRISTINA VIANA DE AQUINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP020317 - KIYOSHI HARADA)

Vistos, ELIAS TOMAZ DE AQUINO oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela INSS/FAZENDA para haver débitos inscritos nas certidões em dívida ativa que instruem a inicial. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega a embargante a impenhorabilidade de seus bens e a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Juntou procuração e documentos (fls. 16/28). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ofereceu nenhuma garantia ao Juízo e nem ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter comparecido espontaneamente no executivo fiscal em apenso à fl. 50 dos autos. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80: Art. 16 (...) p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinalo-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...) 5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035606-65.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037733-44.2009.403.6182 (2009.61.82.037733-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. A execução fiscal, ora embargada, instruída com a Certidão de Dívida Ativa, objetiva cobrar a Taxa de Resíduos Sólidos - TRSD, constante do n.º da Dívida Ativa 671.590-7. Postula a parte embargante pelo reconhecimento da indevida exigência fiscal, por contrariar lei federal e a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, a, da CF/88. A Lei n 10.188/01 criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial e a fim da CEF dar operacionalização e administração do programa, foi criado um FUNDO definido na própria lei e denominada FAR, que não integra o ativo da CEF, mas sim da UNIÃO. Pelo artigo 150, inciso VI, a, da CF/88, a UNIÃO é imune de impostos. Alega ainda entender que as empresas pública estão abrangidas pela imunidade na qualidade de delegatárias de serviços públicos. Colaciona jurisprudência ao citado caso. A embargante alegou ainda que a taxa instituída pela Lei n 13.478/2002 e cobrada nos autos em apenso, não atende aos requisitos de especificidade e divisibilidade exigidos pela CF/88. Entende que a base de cálculo do tributo parte de premissas aleatórias, para quantificar o valor devido por cada contribuinte. Junta documentos às fls. 10/21. O Juízo recebeu os embargos às fls. 24, tendo determinada a intimação do embargado para impugnação, que apresentou sua defesa às fls. 27/32, postulando pela improcedência da inicial. É o relatório. Decido. A matéria a ser julgada é unicamente de

direito, razão pela qual os autos me vieram conclusos. A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Conforme se observa dos documentos juntados aos autos, o imóvel objeto de tributação foi adquirido pela executada CEF, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial. Por este programa, há convenções particulares com terceira pessoa interessada na compra do imóvel, não podendo ser invocado a transferência da responsabilidade pelo pagamento de tributos, ao arrepio do disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Não há nenhum dispositivo legal de autoria da parte exequente e informado nestes autos que modifique a situação da CEF. No contrato de arrendamento a embargante é a proprietária e a possuidora do aludido bem imóvel; somente ao final do prazo contratual é que se deferirá ao arrendatário a opção pela compra do bem imóvel. Ou seja, o contrato celebrado não alterou sua condição de proprietária, eis que sua relação com o arrendatário é pessoal e, desta sorte, incapaz de alterar a sujeição tributária. Se o contrato de mútuo celebrado não restar cumprido diante de inadimplemento das prestações, das taxas condominiais e do IPTU, se ensejará a rescisão do negócio jurídico firmado entre os contratantes, determinando-se a reintegração de posse do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, por inadimplência de taxas de arrendamento, taxa de resíduo sólido, condomínio e IPTU, o que denota descumprimento de cláusulas contratuais decorrente do Programa de Arrendamento Residencial - PAR (Lei nº 10.188/2001). Portanto, não procede a alegação de que o imóvel não lhe pertence, mas ao FUNDO FAR, pois em caso de inadimplência, o imóvel é reintegrado à CEF. Neste sentido, jurisprudência onde comprovada a ação proposta pela própria CEF visando a reintegração de posse do imóvel em seu favor: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PARCELAMENTO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL-PAR. INADIMPLEMENTO. TAXAS DE OCUPAÇÃO, DE CONDOMÍNIO E IPTU. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE DESOCUPAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/2001. COBERTURA SECURITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE AO CONTRATO. AUSÊNCIA DE COBERTURA. PERDAS E DANOS EM FAVOR DA CEF. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APELAÇÕES IMPROVIDAS. - Ação de reintegração de posse em que provas carreadas aos autos demonstraram a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal. O contrato de mútuo celebrado não restou cumprido diante do longo período de inadimplemento das prestações, das taxas condominiais e do IPTU, o que ensejou a rescisão do negócio jurídico firmado entre os contratantes. - Irreprochável a sentença que determinou a reintegração de posse do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, por inadimplência de taxas de arrendamento, condomínio e IPTU, o que denota descumprimento de cláusulas contratuais decorrente do Programa de Arrendamento Residencial - PAR (Lei nº 10.188/2001). Precedentes: AC 20088000013450, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Quarta Turma, 08/04/2010 e AC 200780000064403, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 20/05/2009. (...). (TRF 5ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, AC 200985000012654, AC - Apelação Cível - 511061, RELATOR Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data: 27/01/2011 - Página 348, GRIFO MEU). A nobre finalidade do PAR de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia não pode ser invocado pela CEF para se ver desonerada do pagamento dos tributos devidos pelo imóvel de sua propriedade, por falta de amparo legal. Não há de ser invocada a imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da CF/88, pois a CEF, proprietária do imóvel, é empresa pública e está excluída da imunidade, não sendo beneficiada. Não há como comparar a CEF com a ECT como pretende a executada, pois a Empresa de Correios é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, não o sendo a Caixa Econômica Federal. Não é dado à parte embargante CEF postular em juízo direito alheio, no caso da União, razão pela qual a alegada imunidade deve ser combatida por ela própria. Outrossim, dispõe o artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:..... VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; Esta imunidade genérica, estabelecida pelo citado inciso VI, é exclusiva quanto aos impostos, e não é extensiva às taxas, como pretende a embargante, sendo, no caso em concreto, devida pela parte embargante, conforme veremos adiante. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ECT. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE

REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. DEVIDA.1. A ECT é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, e conseqüentemente, é beneficiária da imunidade tributária sobre impostos.2. Impenhoráveis os bens da ECT.3. Legitimidade da cobrança da taxa de remoção de lixo domiciliar. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.4. Apelação da Prefeitura improvida, e da ECT parcialmente procedente. (TRF 3ª Região, AC 972447, 3ª Turma, Rel. Juiz Nery Júnior, Publ. DJU 24/11/04, pg. 163). Quanto à origem e legalidade das taxas, reza o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal de 1988: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - II - taxas, em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; O artigo 78, caput, do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. O sujeito passivo da taxa é a pessoa (entendida esta em sentido genérico) que se ache em situação diretamente relacionada (que tenha relação de causa e efeito) com a atividade estatal que lhe é dirigida. Somente pode ser contribuinte da taxa a pessoa que recebe determinada atividade estatal, devendo haver um nexo de relação entre aquela e esta. A cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD tem amparo legal, a Lei Municipal n 13.478/02, e preenche os requisitos exigidos pelo nosso ordenamento jurídico. O fato gerador se opera com a utilização dos serviços divisíveis de coleta, de fruição obrigatória, prestados pela Prefeitura: Art. 84. Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público. A especificidade, na coleta de lixo domiciliar; a divisibilidade, no volume produzido pelo contribuinte e a utilidade individual, considerando-se a forma do lançamento adotado. Todos respeitam os direitos fundamentais do contribuinte. Analisando a taxa como um todo, verifico que ela não contém nenhum equívoco em sua cobrança, já que é específica e divisível, remunerando o custo de um serviço específico (coleta de lixo) e leva em conta o fato de que o custo global é dividido entre os usuários, segundo critérios objetivos, qual seja, quem produz mais lixo, paga mais, quem produz menos, paga menos e quem nada produz, nada paga, não prosperando portanto a insurgência contra a base de cálculo. Neste sentido, julgado proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, por ocasião do julgamento do RE 412642/MG: O tributo ora em questão tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, trata-se, assim, de serviço individualizável, a justificar a sua cobrança. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene o embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A atualização deverá ser feita de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96. Sem reexame necessário. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002445-35.2009.403.6182 (2009.61.82.002445-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023680-97.2005.403.6182 (2005.61.82.023680-8)) CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA (SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos, etc. CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA, qualificado na inicial, ofereceu embargos de terceiro na execução que a FAZENDA NACIONAL move contra CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA E ASSOCIADOS S C. Narra que o bem penhorado lhe pertence, sendo que não faz parte do pólo passivo da execução fiscal em apenso, não sendo possível a constrição, razão pela qual interpôs os presentes embargos de terceiro. Não pode ser incluído no pólo passivo, pois não caracterizado o contido nos dispositivos dos artigos 128 e 138 do CTN. Requer a procedência dos embargos, com a condenação da embargada ao reembolso das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios. Ilustram a inicial procuração e documentos (fls. 16/71). Citada, a Fazenda Nacional impugnou os embargos (fls. 74/77), postulando por sua improcedência. Foi dada ciência da impugnação ao embargante, conferindo-lhe prazo para requerer produção de prova (fl. 81), manifestando-se a parte embargante às fls. 84/87. A FN informa o parcelamento do débito (fls. 90/94), alegando a parte embargante que não se encontram parcelados seus débitos às fls. 105/112 dos autos. É o relatório. Decido. Falece razão à embargante, no mérito da questão ajuizada. Observo que a parte embargante, mesmo não fazendo parte do pólo passivo da execução, ofereceu, às fls. 22/23 dos autos em apenso, na qualidade de sócio titular da empresa executada, o imóvel que foi devidamente penhorado às fls. 57/63. Com a garantia do Juízo a parte executada pode oferecer posteriormente embargos à execução, que foram julgados improcedentes (fls. 77/84 dos autos da execução fiscal em apenso), sendo que apelaram da sentença (fl. 70). O E. TRF da 3ª Região manteve a improcedência decidida na sentença recorrida. Diante desta negativa, a parte embargante interpôs embargos de terceiro, alegando que não é parte na

execução fiscal em apenso, razão pela qual deveria ser desonerado o bem oferecido à penhora. Entretanto, conforme narrado inicialmente, a própria parte embargante ofereceu o bem imóvel em garantia do Juízo (fl. 22/23 do execução fiscal em apenso), não havendo que se falar em terceiro estranho ao feito. Não houve penhora compulsória, mas indicação pelo próprio embargante do imóvel: 1-) A executada se dá por citada na Execução que lhe promove a Fazenda Nacional para os efeitos de garantir o juízo, nomeando a penhora o imóvel abaixo descrito: cj. 71, localizado no 7º andar do Edifício Rocha Camargo, com área útil de 97,500m², área comum de 24,2225m² e área total de 121,7225m, correspondente a fração ideal de 4,3933%, nas coisas comuns e no terreno, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, n 121, São Paulo, Capital, (...) 2-) O imóvel dado à penhora é de propriedade do sócio titular da executada, que detém 50% do seu capital social (cláusula 3ª do Estatuto Social), e assume a responsabilidade solidária pelas suas obrigações fiscais (cláusula 4ª do Estatuto Social). (fls. 22/23 dos autos da execução fiscal). O embargante CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA, conforme se observa no Capítulo V do contrato social juntado aos autos às fls. 25/38 do autos em apenso, exercia integralmente a administração da sociedade: CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL, CLÁUSULA 5ª - A administração da sociedade será exercida pelo sócio CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA, que caberá representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, com poderes de administração geral. (fl. 32). Portanto, não há que se falar em esbulho ou turbação na posse, hábil a ensejar a oposição dos presentes embargos à execução. O fato do embargante não figurar no pólo passivo da execução fiscal, o tornaria, a princípio, parte legítima para o ajuizamento destes embargos de terceiro, entretanto, não tendo sofrido esbulho ou turbação na sua posse por apreensão judicial, na medida em que ofertou o bem à penhora, falta-lhe, por conseguinte, legitimidade para o ajuizamento desta ação. Neste sentido: TERCEIRO - BEM IMÓVEL OFERECIDO À PENHORA PELO SÓCIO-GERENTE DA EXECUTADA, QUE TAMBÉM É ADMINISTRADOR ÚNICO DA EMBARGANTE - CONCORDÂNCIA DO PROPRIETÁRIO - FATO INCONTROVERSO - INEGÁVEL MÁ-FÉ DA APELANTE - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA PARA AFASTAR A LEGITIMIDADE DA CONSTRICÇÃO - ÔNUS DA PROVA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 333, I - APLICABILIDADE - NULIDADE INEXISTENTE. a) Recurso - Apelação em Embargos de Terceiro. b) Decisão de origem - Improcedência do pedido. 1 - O bem imóvel objeto da controvérsia foi oferecido pelo representante legal da Executada, que é o administrador único da Embargante. 2 - Irretorquível a assertiva do ilustre prolator da sentença de que se a representação legal da executada é exercida pelo Sr. Olavo Abraão Karez, também representante legal da embargante COMÉRCIO E TRANSPORTES LUX LTDA, nomeado no contrato (fls. 05/09), sendo o único sócio responsável pela administração da sociedade, autorizada está a nomeação do bem ainda que pertencente a terceiro alheio à execução. (Fls. 22/25.) 3 - Não infirmada a ANUÊNCIA DA PROPRIETÁRIA (Lei nº 6.830/80, art. 9º, IV), Embargante, representada e administrada pelo sócio OLAVO ABRAHÃO KAREZ, único a assinar em nome da empresa (fls. 07), improcedem os Embargos de Terceiro. 4 - Apelação denegada. 5 - Sentença confirmada. 6 - Multa aplicada por interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório. (Código de Processo Civil, arts. 17, VII, e 18.) (AC 200038000067997, JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/01/2011 PAGINA:355.), EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA EM BEM DO SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. PROVA DOCUMENTAL. 1. Não há que se falar em turbação ou esbulho, requisitos indispensáveis para o manejo dos embargos de terceiro, se o bem constritado foi oferecido voluntariamente pelo terceiro, sócio da pessoa jurídica executada, mesmo que não seja parte do processo de execução. 2. Cumpre à parte instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Aplicação do ART-283 do CPC-73. 3. Apelação improvida. (AC 9704661096, FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 26/05/1999 PÁGINA: 465.). Entendo não ser caso de condenação em litigância de má-fé, vez que não restou comprovado nos autos a alteração da verdade dos fatos. A parte embargante se omitiu de informar ter oferecido o bem imóvel à penhora, fato este verificado por este Juízo ao analisar os autos da execução fiscal em apenso, mas não necessariamente alterou a verdade dos fatos. Ante o exposto, JULGO improcedentes os embargos, extinguindo o processo, com julgamento do mérito. Em razão da sucumbência, condeno a parte embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032879-70.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003181-29.2004.403.6182 (2004.61.82.003181-7)) ULISSES CAMARGO DA COSTA (SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) Vistos, No despacho da fl. 12 foi determinado que o embargante regularizasse a sua representação processual, nos termos dos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil, sendo que não se manifestou, conforme certificado à fl. 15, apesar de ter sido devidamente intimado pelo DEJ (fl. 14), razão pela qual verifico que não foi dado cumprimento ao despacho, desatendendo a parte embargante o disposto no artigo 13, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação de seu inciso I. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO. I - Verificado o não cumprimento da

prescrição contida no art. 283 do Código de Processo Civil, impõe-se a abertura de prazo, nos termos do subsequente art. 284, para fins de supressão do defeito, seguida, na hipótese de inércia, do indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, inciso VI, ambos do mencionado codex. II - Por procedimentalmente autônoma, a presente ação de embargos não pode tomar de empréstimo elementos integrados aos autos da ação principal como se seus fossem. III - No mais, sobre a afirmada não peremptoriedade do prazo previsto no art. 284, caput, do Código de Processo Civil, milita a tese da apelante em frontal colidência com a disposição contida no parágrafo único do mesmo preceito (Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial). IV - O mesmo cobra dizer quanto à sua derradeira alegação - de que o protesto, desde a inicial, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos supriria sua falta: os documentos adrede referidos se apresentam inseridos no conceito de indispensabilidade a que alude o art. 283 do Código de Processo Civil, impondo-se sua juntada initio litis. (AC 199903990770697, JUIZ PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 23/11/2010). Em consequência, ante a falta de pressuposto processual de validade, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045385-20.2006.403.6182 (2006.61.82.045385-0) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X MEDISERVICE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 60/61. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiados nos autos à fl. 11 em favor da parte executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0016229-50.2007.403.6182 (2007.61.82.016229-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECOES KAN KAN LTDA(SP082589 - IN SOOK YOU PARK)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relato no pedido de extinção nas petições das fls. 24 e 26. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 14 dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0019536-12.2007.403.6182 (2007.61.82.019536-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITVER COM. DE VEDACOES E REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP182200 - LAUDEVI ARANTES)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 103. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 144 dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 966

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001841-45.2007.403.6182 (2007.61.82.001841-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044104-68.2002.403.6182 (2002.61.82.044104-0)) VISTA VERDE S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP162213 - SAMANTHA LOPES ALVARES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 876 - PAULO CESAR SANTOS)

Vistos, VISTA VERDE S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS qualificada nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE para haver débitos inscritos sob nº 2539, referente ao período de janeiro de 1991 a maio de 1998. Entende ser indevida a cobrança de contribuição ao salário-educação sobre os valores pagos a autônomos. Requer a exclusão da multa pelo seu caráter confiscatório. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com o acolhimento das preliminares de nulidade ou do mérito, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 12/41). Recebidos os embargos à fl. 44, o FNDE ofereceu impugnação às fls. 47/54, postulando, em preliminar, a rejeição dos embargos por ausência de garantia integral do Juízo. No mérito entende pela improcedência da ação e manutenção do título executivo. Consta réplica às fls. 59/68, alegando decadência e com pedido de procedência dos embargos. Instada a se manifestar sobre a alegada decadência (fl. 69), a parte embargante em sucessivas manifestação requereu prazo (fls. 70, 226, 232, 236 e 244). Juntada de processo administrativo às fls. 75/222). É o relatório. Decido. **PRELIMINAR.** Ausência de garantia integral: Não acolho a preliminar de ausência de garantia integral a ensejar a extinção dos embargos, vez que entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não exige a integralidade da garantia, conforme jurisprudência que transcrevo e adoto como razão de decidir: **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE PARA FINS DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.** I - Restou assentado no aresto embargado que, no julgamento do EREsp n 80.723/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 17/06/2002, a Primeira Seção desta Corte, por maioria, entendeu que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, especialmente nos casos em que o devedor não dispõe de outros bens disponíveis para a satisfação integral do débito. Ademais, a insuficiência poderá ser suprida, oportunamente, com a ampliação da penhora. II - Ausência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado. III - Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EARESP 710844, 1ª Turma, Rel. FRANCISCO FALCÃO, DJ 03/10/2005, pg. 00142). **MÉRITO.** Sendo a matéria unicamente de direito, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei n 6.830/80. I - Decadência/Prescrição: Foram conferidos à parte embargante diversos prazos para se manifestar acerca da alegada decadência, requerendo até a petição da fl. 244 unicamente prazo para manifestação, razão pela qual passo à análise da ocorrência ou não da decadência no caso concreto, com base no art. 219, 5º, c.c. artigo 220, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (grifo meu). O artigo 220 deixou consignado que o disposto no artigo anterior aplica-se a todos os prazos extintivos previstos na lei, inclusive, portanto, aos de decadência (STF-Pleno: RTJ 130/1001). A ocorrência de decadência parcial deve ser pronunciada nestes autos. Consoante se observa do processo administrativo e da CDA que instrui a inicial, o período do débito vai de janeiro de 1991 até maio de 1998, sendo que nos períodos de 1991 a 1992 ocorreu a decadência prevista no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, vez que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado: a autuação fiscal ocorreu no ano de 1998 (fls. 77/78), portanto, nos anos de 1991 a 1992 se operou a decadência. II - Do salário-educação: A constitucionalidade do salário-educação já restou julgado pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cuja ementa transcrevo a seguir como fundamento de decidir: **TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.424/96. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA EC 01/69 VIGENTE QUANDO DA EDIÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.422/75, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, CONSAGRADO NOS ARTS. 153, 20, E 178, E AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE PODERES, PREVISTO NO ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO. ALEGADA CONTRARIEDADE, AINDA, AO ART. 195, I, DA CF/88. CONTRIBUIÇÃO QUE, DE RESTO, FORA REVOGADA PELO ART. 25 DO ADCT/88.** Contribuição que, na vigência da EC 01/69, foi considerada pela jurisprudência do STF como de natureza não tributária, circunstância que a subtraiu da incidência do princípio da legalidade estrita, não se encontrando, então, na competência do Poder Legislativo a atribuição de fixar as alíquotas de contribuições extratributárias. O art. 178 da Carta pretérita, por outro lado, nada mais fez do que conferir natureza constitucional à contribuição, tal qual se achava instituída pela Lei nº 4.440/64, cuja estipulação do respectivo quantum debeat por meio do sistema de compensação do custo atuarial não poderia ser cumprida senão por meio de levantamentos feitos por agentes da Administração, donde a fixação da alíquota haver ficado a cargo do Chefe do Poder Executivo. Critério que, todavia, não se revelava arbitrário, porque sujeito à observância de condições e limites previstos em lei. A CF/88 acolheu o salário-educação, havendo mantido de forma expressa - e, portanto, constitucionalizado -, a contribuição, então vigente, a exemplo do que fez com o PIS-PASEP (art. 239) e com o FINSOCIAL (art. 56 do ADCT), valendo dizer que a recepcionou nos termos em que a encontrou, em outubro/88.

Conferiu-lhe, entretanto, caráter tributário, por sujeitá-la, como as demais contribuições, à norma do seu art. 149, sem prejuízo de havê-la mantido com a mesma estrutura normativa do Decreto-Lei nº 1.422/75 (mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), só não tendo subsistido à nova Carta a delegação contida no 2º do seu art. 1º, em face de sua incompatibilidade com o princípio da legalidade a que, de pronto, ficou circunscrita. Recurso não conhecido. (STF, RE 290079/SC, Tribunal Pleno, maioria, Rel.Min. Ilmar Galvão, julg. 17.10.01, DJ 04.04.03, pág. 040, Ement. Vol. 210-06, pág. 1.021).No mesmo sentido, no julgamento de ação declaratório de constitucionalidade:CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15, LEI 9.424/96. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. DECISÕES JUDICIAIS CONTROVERTIDAS. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. FORMAL: LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. 5º, DO ART. 212 DA CF QUE REMETE SÓ À LEI. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA DE REDAÇÃO PELO SENADO. EMENDA QUE NÃO ALTEROU A PROPOSIÇÃO JURÍDICA. FOLHA DE SALÁRIOS - REMUNERAÇÃO. CONCEITOS. PRECEDENTES. QUESTÃO INTERNA CORPORIS DO PODER LEGISLATIVO. CABIMENTO DA ANÁLISE PELO TRIBUNAL EM FACE DA NATUREZA CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: BASE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO DO ART. 154, I DA CF QUE NÃO ATINGE ESTA CONTRIBUIÇÃO, SOMENTE IMPOSTOS. NÃO SE TRATA DE OUTRA FONTE PARA A SEGURIDADE SOCIAL. IMPRECISÃO QUANTO A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. A CF QUANTO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO DEFINE A FINALIDADE: FINANCIAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E O SUJEITO PASSIVO DA CONTRIBUIÇÃO: AS EMPRESAS. NÃO RESTA DÚVIDA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI AMPLAMENTE DEMONSTRADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE, COM EFEITOS EX-TUNC. (STF, ADC 3ADC - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE, RELATOR NELSON JOBIM, Votação: por maioria, vencido os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence. Resultado: declarada a constitucionalidade, com força vinculante eficácia erga omnes e com efeito ex tunc, do art. 15 1º, incisos I e II, e 3º da Lei nº 9424, de 24/12/1996. Acórdãos citados: ADC-1 (RTJ-156/721), RE-138284 (RTJ-143/314), RE-146733 (RTJ-143/694), RE-148754 (RTJ-150/888), RE-162944, RE-166772 (RTJ-156/666), RE-177296, RE-182120, RE-186062, RE-186377, RE-214206 (RTJ-167/705), MS-22503 (RTJ-169/181). Número de páginas: (111). Análise:(FLO). Revisão:(AAF). Inclusão: 23/06/03, (SVF). Alteração: 03/03/06, (MLR).

..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: UF - UNIÃO FEDERAL).Reza a Súmula 732 do E. Supremo Tribunal Federal:É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996.Quanto à possibilidade de cobrança do salário-educação sobre a remuneração paga a autônomos, tal matéria também restou decidida pelo E. STF, conforme ementa cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Salário-educação: Decreto-Lei nº 1.422/75 e Lei nº 9.424/96. Incidência. Remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Agravo regimental não provido. Precedentes. Agravo regimental improvido. É constitucional a contribuição denominada salário-educação sobre a remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores (AI-AgR 523308, CEZAR PELUSO, STF).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A TRABALHADORES AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. CONSTITUCIONALIDADE. Constitucionalidade da contribuição para o salário-educação, incidente sobre a remuneração paga a trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 601380, EROS GRAU, STF).Portanto, se a parte embargada levou em consideração os valores pagos a autônomos para o cálculo dos débitos da contribuição ao salário-educação, tal atitude está totalmente em consonância com os julgados do E. Supremo Tribunal Federal, revelando-se improcedente o presente pedido formulado pela parte embargante. III - Da multa aplicada:Quanto à alegação de que há ofensa ao princípio do não-confisco face ao percentual da alíquota da multa, tenho que assiste razão parcial à embargante. Em que pese tenha que o princípio positivado na norma constitucional de vedação ao confisco não tenha a mesma aplicabilidade em relação à multa que a sua incidência em relação ao tributo propriamente dito, pois aquela deve se revestir necessariamente de um caráter preventivo e punitivo para reprimir e evitar a conduta que enseja sua aplicação, ainda assim não se pode descartar a sua aplicabilidade mitigada à espécie, na medida em que a multa incorpora-se à obrigação principal.Desta forma, a alíquota aplicada, de até 60% (sessenta por cento), me parece excessiva para prevenir e reprimir a mora para os fatos geradores abrangidos ocorridos entre janeiro de 1991 a maio de 1998, em plena vigência do Plano Real, época de estabilização monetária. Ainda que a correção monetária seja um instituto de natureza jurídica diversa, uma comparação entre os seus índices no período (a variação da UFIR no período entre março de 1997 e junho de 2000, foi de cerca de 16,83%) - e as alíquotas aplicadas a título de multa, de até 60% para cada mês em atraso no referido período, revela a desproporcionalidade entre a punição e os referidos fins (reprimir a conduta e evitar a mora). Entendo, porém, que não é o caso de afastar completamente a incidência de multa, pois é devida como previsto pelo próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 161. A conduta a ser

adotada é a de redução de multa, para o limite de 20%, idêntico à multa exigível na hipótese de contribuição social administrada pelo Departamento da Receita Federal consoante o disposto no art. 59 da Lei nº 8.383/91 e ao exigível para as contribuições sociais incluídas no programa do REFIN, na forma do art. 2º, 10, da referida Lei, após julho de 1994. Idêntica solução já foi adotada pela 1ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região na AC 2000.04.01.032749-6, relatada pelo Juiz Leandro Paulsen, julgada em outubro de 2001. Também sobre a possibilidade de redução da multa já decidiu o TRF-5ª Região, na AC 99.05.089969/AL, julgada em 11.01.00, pela 2ª Turma, em acórdão unânime, relatado pelo Des. Fed. Lázaro Guimarães, decisão publicada no DJ de 27.10.00, pg. 1590. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO parcialmente procedentes os embargos, para decretar a decadência do direito da parte embargada constituir o crédito tributário referente ao período de 1991 a 1992, e determinar a redução da multa moratória para o percentual de 20% (vinte por cento), na forma da fundamentação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Frente à proporção da sucumbência, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Custas processuais não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução em apenso e, ao trânsito em julgado, intime-se o INSS a adequar o débito à presente decisão. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013074-39.2007.403.6182 (2007.61.82.013074-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011629-54.2005.403.6182 (2005.61.82.011629-3)) FRIOVEL AR CONDICIONADO DE VEICULOS LTDA(SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, FRIOVEL AR CONDICIONADO DE VEÍCULOS LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 4 04 013426-57 Sustenta, em preliminar, a ausência de liquidez e certeza do crédito pretendido, que foi inscrito na dívida ativa sem prévio processo administrativo. Entende que para a constituição do crédito tributário era necessária a homologação de seu lançamento, sendo insuficiente a mera confissão espontânea do devedor, devendo-se, ademais, esgotar todos os recursos administrativos antes da Procuradoria inscrever na dívida ativa. No mérito, entende pela ocorrência da decadência, nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional. Postula pelo reconhecimento do pagamento dos débitos constantes na inicial. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 15/29 e 50/76). O Juízo recebeu os embargos à fl. 77 e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimado, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 80/90, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Postulou por prazo para se manifestar sobre os pagamentos alegados na inicial. Juntou documentos às fls. 91/95 dos autos. A CDA foi substituída nos autos de execução fiscal em apenso (fls. 71/80), sendo a parte embargante intimada nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80 para oposição de novos embargos (fl. 81), quedando-se, entretanto, inerte (fl. 105 dos autos de execução fiscal em apenso). É o relatório. Decido. Os embargos, no tocante ao citado pagamento, merecem ser extintos sem julgamento de mérito. Isto porque, substituída a CDA nos autos da execução fiscal em apenso (fls. 37/38), a continuidade do feito dependeria de provocação expressa da parte embargante, na medida em que o título passou a ser outro e, para apreciação da parte dos embargos não prejudicada pela substituição do título, haveria que ser formulado pedido expresso, referindo o interesse no julgamento da lide. Ressalte-se que a embargante foi expressamente intimada a apresentar as emendas e retificações aos embargos que entendesse necessária à fl. 81 da execução em apenso, quedando-se inerte, apesar de devidamente cientificado (fl. 105 dos autos em apenso). No sentido do exposto, transcrevo jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. RENOVAÇÃO DE PRAZO PARA EMBARGOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA. NULIDADE DA SENTENÇA. HONORÁRIOS.** Na dicção do art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830, em havendo a substituição da certidão de dívida ativa, é assegurado ao executado novo prazo para o oferecimento de embargos, determinando, ainda, o art. 26 do mesmo diploma legal, que se a inscrição em dívida ativa for cancelada antes da decisão de primeiro grau, a execução fiscal será extinta. - Se a substituição da CDA decorreu do cancelamento da primeira inscrição e da realização de nova inscrição, após o recálculo do débito, a ausência de manifestação da embargante no prazo legal enseja a extinção do feito. Conquanto sustente a desnecessidade de apresentação de novos embargos, posto que não atendidos integralmente os que foram interpostos anteriormente, impõe-se-lhe, por força de expressa disposição legal, que, pelo menos, manifeste o interesse na apreciação dos pedidos não prejudicados pela substituição da CDA no prazo concedido. A lei determina a devolução do prazo para embargos, e assim o faz por ser executado débito distinto daquele que fora originalmente impugnado. Assim, evidenciada a inércia da embargante, é desarrazoada a sua pretensão ao aproveitamento dos embargos extintos, posto que diversas a dívida e a inscrição fiscal. 2. Quanto ao art. 620 do CPC e ao princípio da celeridade, não se vislumbra a denunciada violação. Além de a execução fiscal ser regida por lei especial na qual previstas a possibilidade de substituição do título executivo e a renovação do prazo para embargos, o aditamento destes não enseja os custos alegados pela parte nem o indevido retardamento do feito. Ao contrário, assegura ao executado a concretização do direito à ampla defesa em face da nova iniciativa executiva do

Fisco, bem como a redefinição dos contornos do litígio. 3. O art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830, não restringe as hipóteses em que o prazo para embargos deve ser renovado, sendo equivocado supor que a modificação substancial do débito não reclama a manifestação do executado, posto que atingido o lançamento fiscal anteriormente formalizado. 4. Afaste-se a alegação de nulidade da sentença, por afronta ao disposto no art. 458 do CPC. Em que pese sucinta, a decisão proferida está devidamente fundamentada, tendo sido dado às partes conhecer as razões do convencimento do julgador. Ademais, os requisitos elencados pelo legislador referem-se especificamente às sentenças de mérito, estando autorizado o juiz a manifestar-se de forma concisa nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 469 do CPC). 5. É assente na jurisprudência que a norma do art. 26 da Lei nº 6.830 deve ser interpretada em harmonia com os princípios da sucumbência e da causalidade. Com efeito, tendo já sido efetivada a citação do devedor quando da extinção da ação, ele fará jus à verba honorária, por ter sido compelido a efetuar despesas, comparecendo ao processo e constituindo advogado para representá-lo em juízo, ainda que não tenha oferecido embargos. O sentido da norma legal pressupõe que a Fazenda Pública, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção do feito e, por isso, não pode o executado arcar com os prejuízos a que não deu causa. (grifei) (TRF-4ª Região, Ac 200204010004242/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, julg. 30.11.05, DJU 25.01.06, p. 127). Quanto às matérias de direito, conhecidas inclusive de ofício por este Juízo, passo à seguinte apreciação: I. Prévia instauração de processo administrativo - ausência de notificação: Não procede a alegação do embargante de que a ausência de prévio processo administrativo não confere certeza e liquidez à dívida ativa regularmente inscrita. Versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento, o que não é objeto de impugnação nos embargos. II. Certidão da Dívida Ativa: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.83/80. III. Decadência/Prescrição: A alegação de decadência não deve ser acolhida. Consoante se verifica do processo administrativo juntado aos autos, bem como da CDA em execução no apenso, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 05/06/2000 e 17/05/2002 (doc. fl. 92). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1.** Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.**

ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Ocorre que a execução fiscal em apenso foi ajuizada em 18 de janeiro de 2005, em menos de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, não se configurando a prescrição artigo 174 do Código Tributário Nacional. Não se pode imputar ao credor - a teor da Súmula 106 do STJ - proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quo do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, quanto ao alegado pagamento, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC, em razão da ausência de interesse de agir. Quanto ao mais, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, vez que não formada a relação processual, além do que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do

extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031489-70.2007.403.6182 (2007.61.82.031489-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052272-88.2004.403.6182 (2004.61.82.052272-2)) ITAU SEGUROS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, ITAÚ SEGUROS S/A interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 2 04 032799-74, 80 2 04 034356-90 e 80 2 04 034357-71. Alega a ocorrência da decadência, nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional. Entende pela extinção do crédito tributário em razão da prescrição constante no artigo 174 do CTN. Informa ter efetuado o pagamento, conforme constante nos documentos apresentados nestes autos. Finalmente, postula pela necessidade de prévia instauração de processo administrativo para constituição do crédito tributário. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 24/107). O Juízo recebeu os embargos à fl. 112, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 116/127, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Requereu prazo para análise do processo administrativo fiscal. Juntou documentos às fls. 128/136 dos autos. Às fls. 189/190 a FN informou que houve retificação da inscrição, juntando documentos às fls. 192/194 dos autos. À fls. 196/197 se manifestou pelo cancelamento da inscrição, apresentando documentos às fls. 198/202 dos autos. Nos autos da execução fiscal a parte embargante foi intimada da substituição das CDAs, se manifestando no prazo legal às fls. 205/210 dos autos, alegando que não possui mais prova documental sobre o alegado pagamento, mas que os débitos referentes ao período de julho/97 e janeiro a março de 1998 foram atingidos pela decadência/prescrição, devendo ser reconhecida sua extinção, nos termos do artigo 156, inciso V, do CTN. Quanto ao único débito remanescente, referente ao período de dezembro de 1999, requer a conversão em renda do valor referente a este citado período, vez que não possui documentos que possam comprovar seu pagamento. É o relatório. DECIDO. A parte exequente pode proceder à substituição da Certidão de Dívida Ativa até a decisão de primeira instância, nos termos do 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, assim tendo a FN procedido nos autos de execução fiscal em apenso, não figurando defeito no título executivo passível de nulidade. Neste sentido: ... verificando a Fazenda Pública que da Certidão de Dívida Ativa consta omissão de qualquer dos requisitos previstos no art. 202 do CTN ou erro a eles relativo, poderá, por iniciativa própria, ou motivada, promover a emenda ou requerer a substituição da Certidão até o momento da sentença nos embargos, afastando, dessa forma, o vício do título e, conseqüente nulidade da execução. (Rodrigues, Cláudia. O título executivo na execução da dívida ativa da Fazenda Pública. São Paulo: RT, 2002, p. 208). Assim procedeu a FN, substituindo as CDAs no curso da execução fiscal em apenso, sendo a parte embargante devidamente intimada, com apresentação de nova defesa, alegando decadência e prescrição de parte dos débitos. A alegação de prescrição deve ser acolhida em parte, no tocante ao período de apuração ano base/exercício 01/07/1997 (fl. 37), da Certidão de Dívida Ativa n.º 80 2 04 034357-71. A Fazenda Nacional não informou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no caso do citado período. Consoante se verifica da CDA, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal, em 26 de maio de 1998 - n.º DCTF 0000.100.1998.00378135 (doc. fl. 134). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda

para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Ocorre que a execução fiscal em apenso foi ajuizada somente em 07 de outubro de 2004, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega das Declarações pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Quanto ao demais períodos da citada Certidão de Dívida Ativa, 01/98 a 03/98 e 12/99, não ocorreu a prescrição, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos da entrega da DCTFs e do ajuizamento. A parte embargante entregou diversas retificadoras após a 1ª DCTF de nº 0000.100.1998.00440519, que foi entregue inicialmente em 24/06/98 e as posteriores em diversos períodos até 29/09/2004, conforme faz prova o documento da Secretaria da Receita Federal da fl. 134 dos autos. Outrossim, não se pode imputar ao credor - a teor da Súmula 106 do STJ - proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula nº 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, no tocante ao período de julho de 1997 - 07/97 da Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 04 034357-71, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Sucumbente na maior parte do pedido, deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença e da petição das fls. 205/210 para os referidos autos, para nos autos da execução fiscal se decidir quanto à destinação do valor que a parte embargante pretende seja convertida em renda (fl. 210), dando-se para tanto vista à FN para se manifestar expressamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000582-64.2008.403.6122 (2008.61.22.000582-5) - MILENE DE SOUZA LEAO (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP X JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, MILENE DE SOUZA LEÃO interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob nº 80 1 03 000370-83. Alega a ilegalidade da cobrança do crédito de IRRF. Sustenta ser

indevida a forma como entenderam ser o custo de aquisição das propriedades herdadas a ser levado em conta na aferição do ganho de capital. Não concorda com a desconsideração do valor constante na declaração de bens do espólio, considerando o valor atribuído pelo inventariante, no processo de inventário, por entender que incide a regra do artigo 14, 4º, da Instrução Normativa SRF n 39/93, que trata da apuração de custos de imóveis havidos por herança. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 19/79 e 94). O Juízo recebeu os embargos às fls. 88, sem efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. A v. decisão das fls. 119/122 conferiu efeito suspensivo ao curso da execução fiscal. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 126/131, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Foi dada ciência à parte embargante da impugnação apresentada, deferindo prazo para requerimento de produção de provas (fl. 132), postulando a parte embargante pela procedência dos embargos (fls. 136/139). Foi apresentada cópia do processo administrativo à fl. 135, apensado a estes autos (fl. 158). É o relatório. DECIDO. A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.83/80. Conforme demonstrado nos autos, o óbito de Luiz de Souza Leão ocorreu em 29 de março de 1992 (fl. 19 do PA em apenso) e o inventário foi aberto em 28 de abril de 1992 (fl. 14 em apenso). Nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei n 7.713/88, o custo de aquisição dos bens e direito será o valor da avaliação do inventário ou arrolamento. Em realidade o herdeiro adquire o bem com a morte do de cujus, nos termos do artigo 530, inciso IV, do Código Civil de 1916: Art. 530: Adquire-se a propriedade imóvel: ... IV pelo direito hereditário., e nos termos do artigo 1.572 do mesmo codex: Art. 1572. Aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. Alega a parte embargante equívoco nos custos de aquisição das Fazendas São Bento e Boa Vista, apontados nos autos do inventário, o que entendo por afastar, vez que eventual erro de digitação não é aceitável, já que díspares os valores apontados no inventário e os constantes na declaração do de cujus. Ademais, para fins inclusive do pagamento do ITBI (petição nos autos do processo administrativo em apenso, fl. 110), imposto causa mortis, houve a devida juntada das guias de recolhimento, as quais lograram comprovar os devidos recolhimentos (fls. 111/117). Inclusive tais guias passaram pelo crivo da Fazenda Pública Estadual (fls. 118 e 119), nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil: Art. 1.007. Sendo capazes todas as partes, não se procederá à avaliação, se a Fazenda Pública, intimada na forma do artigo 237, I, concordar expressamente com o valor atribuído, nas primeiras declarações, aos bens do espólio. As Fazendas Públicas Federal e Municipal também são citadas e têm conhecimento das primeiras declarações feitas pelo inventariante (artigo 999 do CPC), não constando qualquer ressalva/impugnação da Fazenda Pública Federal do valor indicado pela inventariante. Observo, finalmente, que houve retificação e aditamento das primeiras declarações, conforme se observa da petição da inventariante das fls. 120/122 dos autos do Processo Administrativo em apenso, não havendo que se falar em equívoco na indicação dos valores dos bens inventariados. Não há, efetivamente, qualquer ofensa ao princípio da verdade real. Verifico também que não há qualquer documento comprobatório de que os valores na época declarados correspondiam ao valor de mercado, para fins do artigo 16, inciso V, da Lei n 7.713/88, como pretendido pela parte embargante. Finalmente, não incide a regra do artigo 14, 4º, da Instrução Normativa SRF n 39/93, que trata da apuração de custos dos imóveis havidos por herança, vez que há a ressalva de aplicação para o processo de herança iniciado antes de janeiro de 1992, o que não é o caso dos autos: Art. 14 - No caso do imóvel e de outros bens e direitos adquiridos por doação, herança ou legado, considera-se custo de aquisição: (...) 4º - Os bens e direitos havidos por herdeiros ou legatários, a partir de janeiro de 1992, decorrentes de herança ou legado, cujo processo tenha iniciado antes desta data, terão como custo de aquisição, em UFIR, o valor do mercado constante da declaração de rendimentos do espólio, relativa ao exercício de 1992, ano-base de 1991, ou o valor da avaliação judicial, se esta ocorrer a partir de 01/01/92, o que for maior. Transcrevo jurisprudência, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO IMOBILIÁRIO. RIR/80 (DECRETO N. 85450, DE 1980), ARTIGO 41 E PARAGRAFOS. 1. O HERDEIRO ADQUIRE O BEM COM A MORTE DO DE CUJUS (COD. CIVIL, ART. 1572 A 1574), SENDO O INVENTÁRIO O INSTRUMENTO FORMAL PARA LIQUIDAÇÃO DA HERANÇA. O CUSTO DE AQUISIÇÃO DO BEM, NESTE CASO, É CONSIDERADO, PARA EFEITO FISCAL, O VALOR QUE SERVIU DE BASE AO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO. SENDO

ESSE EQUIVALENTE AO PREÇO DE VENDA, NÃO HA LUCRO IMOBILIARIO SUJEITO A TRIBUTAÇÃO. 2. (...). 3. (...).(AC 9104159152, TEORI ALBINO ZAVASCKI, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 15/06/1994 PÁGINA: 31446.).Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos.Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque não formada a relação processual e, em razão do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substituir a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Após o trânsito em julgado, determino a baixa e arquivamento do processo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005148-70.2008.403.6182 (2008.61.82.005148-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056492-95.2005.403.6182 (2005.61.82.056492-7)) ESP PISOS INDUSTRIAIS LTDA(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos,ESP PISOS INDUSTRIAIS LTDA interpôs embargos à execução em face da INSS/FAZENDA, ajuizada para haver débitos inscritos nas CDAs que instruem a inicial. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 20/25 e 35/65).Recebidos os embargos à fl. 69, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 72/84, requerendo a improcedência dos embargos. Juntou documentos às fls. 85/87.Instada a se manifestar pela produção de provas (fl. 88), a parte embargante se manifestou à fl. 90, requerendo o julgamento antecipado da lide, por tratar-se de matéria de direito. Às fls. 97/102 foi juntada cópia de petições trasladadas dos autos da execução em apenso, em cumprimento ao despacho da fl. 96 dos autos. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Reza o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)VI- quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, conforme consta das petições das fls. 97/102. A inclusão do débito no referido programa, feito por adesão do embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado, prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL.1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN.2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR).(TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289).Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD.1. Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente.2... 3...4. Apelação improvida.(TRF-4a Região, AC nº 96.04.43682-1/RS, 1a Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69.1. A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.2. O encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários.(TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119).Ante todo o exposto, julgo a

embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010434-29.2008.403.6182 (2008.61.82.010434-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002960-17.2002.403.6182 (2002.61.82.002960-7)) MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA (SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Vistos, MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA. interpôs embargos à execução em face do Instituto Nacional do Seguro Social, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 55.651.952-3. Entende pela ocorrência da prescrição dos créditos, nos termos do artigo 174 do CTN. Insurge-se contra a taxa SELIC e o encargo legal. Não concorda com a multa moratória, entendendo que seu valor é elevado e apresenta efeito confiscatório. Aduz ser indevida a multa moratória, sustentando ser ela abusiva e confiscatória, e, portanto, inconstitucional, além de estar em desacordo com o artigo 150, o parágrafo 1º do art. 52, da Lei 8.078/90, na redação da Lei nº 9.298/96. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 31/45). O Juízo recebeu os embargos às fls. 48, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 50/60, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Às fls. 64, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir. A parte embargante se manifestou à fl. 68, sendo determinado por este Juízo o esclarecimento desta petição acerca do parcelamento mencionado (fl. 69), quedando-se o embargante inerte (fl. 168). Foi determinada a juntada de cópia integral do processo administrativo à fl. 72, devidamente juntado às fls. 74/166. É o relatório. DECIDO. Sendo matéria unicamente de direito, procedo ao julgamento dos presentes embargos, com fundamento no único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial:

I - Prescrição: Deixo consignado inicialmente que a prescrição deve ser conhecida de ofício por este Juízo, conforme artigo 219, 5º, do CPC. Verifico que não ocorreu a prescrição nos termos pretendidos pela parte embargante. A parte embargante/executada, em 29 de julho de 1996, protocolizou pedido de parcelamento dos débitos, realizando a confissão irretroatável da dívida (conforme faz prova a Certidão de Dívida Ativa, documento da fl. 62 e cópias do PA acostadas aos autos). Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Conforme restou atestado nos autos, em 27 de novembro de 2000 (fl. 63) ocorreu o descumprimento do acordo por parte do embargante, quando então recomeçou a contar o prazo prescricional. Como a execução fiscal em apenso foi ajuizada em 14 de fevereiro de 2002, menos de 05 (cinco) anos da causa de interrompeu a prescrição, não há como reconhecê-la. Transcorrido prazo inferior a cinco anos entre a data do acordo de parcelamento deferido e o ajuizamento da ação, não há como ser reconhecida a prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

II - Juros, multa e correção monetária: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.

III - SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título

de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinala-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. IV - Multa: Quanto à alegação de que há ofensa ao princípio do não-confisco face ao percentual da alíquota da multa, tenho que assiste razão parcial à embargante. Em que pese tenha que o princípio positivado na norma constitucional de vedação ao confisco não tenha a mesma aplicabilidade em relação à multa que a sua incidência em relação ao tributo propriamente dito, pois aquela deve se revestir necessariamente de um caráter preventivo e punitivo para reprimir e evitar a conduta que enseja sua aplicação, ainda assim não se pode descartar a sua aplicabilidade mitigada à espécie, na medida em que a multa incorpora-se à obrigação principal. Desta forma, a alíquota aplicada, de até 60% (sessenta por cento), me parece excessiva para prevenir e reprimir a mora para os fatos geradores abrangidos ocorridos no período da dívida, em plena vigência do Plano Real, época de estabilização monetária. Ainda que a correção monetária seja um instituto de natureza jurídica diversa, uma comparação entre os seus índices no período (a variação da UFIR no período entre março de 1997 e junho de 2000, foi de cerca de 16,83%) - e as alíquotas aplicadas a título de multa, de até 60% para cada mês em atraso no referido período, revela a desproporcionalidade entre a punição e os referidos fins (reprimir a conduta e evitar a mora). Entendo, porém, que não é o caso de afastar completamente a incidência de multa, pois é devida como previsto pelo próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 161. A conduta a ser adotada é a de redução de multa, para o limite de 20%, idêntico à multa exigível na hipótese de contribuição social administrada pelo Departamento da Receita Federal consoante o disposto no art. 59 da Lei nº 8.383/91 e ao exigível para as contribuições sociais incluídas no programa do REFIS, na forma do art. 2º, 10, da referida Lei, após julho de 1994. Idêntica solução já foi adotada pela 1ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região na AC 2000.04.01.032749-6, relatada pelo Juiz Leandro Paulsen, julgada em outubro de 2001. Também sobre a possibilidade de redução da multa já decidiu o TRF-5ª Região, na AC 99.05.089969/AL, julgada em 11.01.00, pela 2ª Turma, em acórdão unânime, relatado pelo Des. Fed. Lázaro Guimarães, decisão publicada no DJ de 27.10.00, pg. 1590. V - Encargo de 20%: Os honorários foram fixados com o despacho inicial do processo de execução fiscal em apenso, não dispondo a Certidão da Dívida Ativa acerca da fixação dos honorários, conforme

alegado pelo embargante, restando improcedente o presente pedido de exclusão do encargo legal. Nesse sentido: Em se tratando de embargos à execução fiscal promovida pelo INSS - em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios, na forma e nos limites da legislação acima referida. (STJ. RESP 446.092/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTES os embargos, para determinar a redução da alíquota da multa infligida à embargante ao patamar de 20% (vinte por cento), extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Em razão da proporção da sucumbência, cada das partes arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do caput do art. 21 do CPC. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Espécie sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011370-54.2008.403.6182 (2008.61.82.011370-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005460-85.2004.403.6182 (2004.61.82.005460-0)) AMILCAR FARID YAMIN(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP155508E - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. AMILCAR FARID YAMIN interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 6 03 051217-47. Alega a parte embargante a ilegitimidade passiva, tendo em vista transferência do imóvel de matrícula 04514, inscrito no Registro de Imóveis do Guarujá, para a empresa ZARIF CANTON ENGENHARIA LTDA. no ano de 1976, anterior à ocorrência dos fatos geradores, porém, somente em dezembro de 1993 a empresa ZARIF transferiu o imóvel para ARILIO SERGIO MACHADO SOARES. Entende pela ocorrência de decadência do crédito exequendo, com base no artigo 173 do Código Tributário Nacional. Juntou procuração e documentos às fls. 15/162. O Juízo recebeu os embargos à fl. 165, com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional se manifestou às fls. 169/181, postulando pela improcedência dos embargos. Foi determinado à FN que juntasse cópia integral do processo administrativo e informasse o número da matrícula do imóvel objeto da cobrança do tributo (fl. 150), providenciando sua juntada às fls. 152/236 dos autos. É o relatório. Decido. Ilegitimidade passiva: Conforme se pode verificar, através da averbação na matrícula n 04514 do imóvel objeto da cobrança da taxa de ocupação, junto ao Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá, a parte embargante, em 28 de dezembro de 1976, data anterior ao primeiro débito desta execução, vendeu, através de instrumento particular de compromisso de compra e venda, o imóvel objeto da incidência de taxa de ocupação que originou o referido crédito, para a empresa ZARIF CANTON ENGENHARIA LIMITADA, sendo que esta foi imediatamente imitada na posse do imóvel, passando a correr por sua conta o pagamento de todos os impostos e taxas, ainda que lançados em nome da vendedora. Depois desta data, ZARIF CANTON ENGENHARIA LTDA. vendeu o imóvel já com matrícula 75795 para ARÍLIO SERGIO MACHADO SOARES, em escritura de 23 de dezembro de 1993 (devidamente averbado no CRImóveis). Portanto, há muito tempo o imóvel não pertencia mais ao embargante, tendo sido devidamente realizada sua averbação no Cartório de Registro de Imóveis. Dispõe o artigo 534 do Código Civil em vigor na data da transcrição do imóvel: Capítulo II - Da Propriedade Imóvel Seção II - Da aquisição pela transcrição do título..... Art. 534. A transcrição datar-se-á do dia em que se apresentar o título ao oficial do registro e este o prenotar no protocolo. Pelo que se depreende dos documentos juntados aos autos, a parte executada, desde o ano de 1976, não era mais a proprietária do imóvel objeto da incidência da taxa de ocupação, sendo que esta taxa deixou de ser paga a partir do ano de 1986. Passaram a se responsabilizar pela taxa em atraso o novo adquirente do imóvel. Cita a exequente, em sua Certidão de Dívida Ativa, na fundamentação legal, o Decreto-Lei n.º 9.760, de 05 de setembro de 1946, cujos artigos 127 (citado) e 128 rezam: Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. P1.º A taxa corresponderá a 1% (um por cento) sobre o valor do domínio pleno do terreno. P2.º A importância da taxa será periodicamente atualizada pelo S.P.U. Art. 128. Para cobrança da taxa, o S.P.U. fará a inscrição dos ocupantes, ex-officio, ou à vista da declaração destes, notificando-os. P. único. A falta de inscrição não isenta o ocupante da obrigação do pagamento da taxa, devida desde o início da ocupação. (grifos meus). Pois bem, pela legislação em vigor, seja quem estiver na posse do imóvel, com a devida inscrição ou não, é responsável pela taxa de ocupação. Pelo que verificamos nestes autos, a parte executada, desde 1976, vendeu seu imóvel, portanto, pela legislação aplicada à taxa de ocupação, a União deveria se voltar contra os ocupantes ao tempo do fato gerador, que não mais a executada, conforme restou comprovado nos autos. Outrossim, revela-se ilíquida a CDA, vez que se refere aos exercícios de 1986/2000, quando de há muito a parte executada não era mais possuidora do imóvel, conforme comprovam os documentos juntados aos autos. Faz-se necessário ressaltar, finalmente, que o instrumento de compromisso de compra e venda, uma vez perfectibilizado, já origina direitos e deveres para ambos os pactuantes, mesmo que não tenha ocorrido a averbação no Cartório de Registro de Imóveis (o que não foi o caso dos presentes autos). Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região, respectivamente, aplicáveis analogicamente ao feito: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ENCARGOS CONDOMINIAIS. COBRANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

PROMITENTE VENDEDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA EM CARÁTER IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL NÃO LEVADA A REGISTRO. IRRELEVÂNCIA. Não se reconhece a ilegitimidade de promitente vendedor, para figurar no pólo passivo de ação de cobrança de encargos condominiais posterior à data de promessa de compra e venda de imóvel. Mesmo que a transferência do imóvel não tenha sido regularmente implementada no cartório de registro de imóveis, incumbe ao promissário comprador ou ao ocupante a responsabilidade pelo pagamento dos encargos condominiais. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 472412, 4ª Turma, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ 19/05/03, pg. 238). EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO EM CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. PRECEDENTES. ENUNCIADO N. 84 DA SÚMULA DO STJ. Cumpre esclarecer, desde logo, que as execuções fiscais foram propostas em meados de 1993, o que ensejou a expedição de mandado de penhora em 06.12.93 (fl. 06). Ocorre, todavia, que o negócio jurídico foi celebrado em 09 de setembro de 1987, ou seja, cerca de seis anos antes do ajuizamento da execução fiscal. No particular, por mais que o aludido contrato não esteja averbado no registro de imóveis, ou seja, a despeito da obrigatoriedade do registro da compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis, para que se possa atribuir eficácia erga omnes ao negócio jurídico realizado, permanece vigente o enunciado 84 da Súmula desta Corte, que faculta a oposição de embargos de terceiro ao adquirente de boa-fé. (Resp 500.934/SP; Rel. Min. Castro Filho, DJ 25.02.2004, p. 169; AGREsp 507.767/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 20.10.2003, p. 212). Recurso especial improvido. (STJ, RESP 293997, Proc. 2000001358162/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Franciulli Netto, julg. 10.08.04, DJ 18.10.04, p. 200). PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - VALORES REFERENTES A AFORAMENTO - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA REGISTRADO - DESÍDIA DO PROMITENTE COMPRADOR - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1-A posição sedimentada perante esta E. Corte, é de manter a decisão do Relator, desde que fundamentada em posição consolidada no âmbito da jurisprudência do sodalício a que pertence ou de Tribunais Superiores, a não ser que demonstrada ilegalidade ou abuso de poder. 2- Ademais, verifica-se desídia por parte do promitente comprador em regularizar o domínio útil perante o competente cartório de registro de imóveis, considerando que o contrato foi quitado em setembro de 1985 e a dívida executada se refere às competências julho de 1990 a junho de 2002. 3-Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, AC 200803990052111, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2175901, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 10). EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - POSSE ADVINDA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NÃO REGISTRADO. 1 - É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro (Súmula 84 do STJ). 2 - Comprovada a posse decorrente de instrumento particular de cessão e transferência de direitos e obrigações firmados com a parte executada, é de se julgar procedentes os embargos de terceiro. 3 - Orientação que não nega vigência aos dispositivos da Lei nº 6.015/73 e do Código Civil de 1916 que tratam dos registros públicos. Num sistema jurídico em que prevalece o princípio da legalidade, o juiz só pode deixar de aplicar a lei se houver outra, cronologicamente posterior, que a revogou, ou se houver norma de hierarquia superior em contrário. É possível, porém, aplicar princípios que, no caso concreto, afastam a aplicação da norma legal. Esses princípios se encontram subjacentes à ordem jurídica, aflorando por vezes como norma jurídica positiva. Mas, mesmo quando apenas implícitos, são conformadores da aplicação da lei e podem, em situações especiais, levar até mesmo a sua inaplicação. E isto porque a lei só se aplica na estrita medida de sua finalidade. (TRF-4ª Região, REO 44094, Proc. 200271010103042/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Antonio Albino Ramos de Oliveira, julg. 26.04.05, DJU 11.05.05, p. 350) EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE BOA-FÉ E DA DATA DE REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO EM PERÍODO BEM ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO.- Conforme entendimento pacificado na jurisprudência e consolidado no teor da Súmula nº 84 do STJ, a ausência de registro não obsta a interposição de embargos de terceiro para defender a posse advinda de compromisso de compra e venda. O reconhecimento de má-fé depende de prova, não se podendo presumir. O contrato particular foi firmado em data anterior ao ajuizamento da execução e o conjunto probatório conforta a alegação de alienação do imóvel naquela data, não havendo prova de fraude na elaboração desse instrumento.- Apelação provida. (TRF-4ª Região, AC 200171040066742/RS, 3ª Turma, maioria, Rel. Juíza Marciane Bonzanini, julg. 19.10.04, DJU 12.01.05, p. 687). Na espécie dos autos, restou comprovado que a propriedade do imóvel, objeto da constrição, é de terceira pessoa, que não a parte embargante. Finalmente, transcrevo jurisprudência aplicável a contrario sensu, quanto aos efeitos do registro: Enquanto não registrado junto à respectiva circunscrição imobiliária, o compromisso de compra e venda não prevalece em relação a terceiros, tampouco em face do condomínio, persistindo, pois, a responsabilidade do promitente-vendedor pelos encargos condominiais (RT 795/258). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, com resolução do mérito, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da

sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.222,00 (um mil, duzentos e vinte e dois reais). A atualização deverá ser feita de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Espécie não sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, 2º do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Oficie-se, com cópia desta sentença, à E. 2ª Turma do TRF3ª Região, nos autos do AI n 2007.03.00.086674-3/SP, noticiando o julgamento destes embargos à execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012756-22.2008.403.6182 (2008.61.82.012756-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034742-08.2003.403.6182 (2003.61.82.034742-7)) GEODRILL LTDA(SP057213 - HILMAR CASSIANO E SP149575 - GLAUCO RADULOV CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, GEODRILL LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional. A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 03 000892-17. Alega a ocorrência da decadência e da prescrição, entendendo que a demora no julgamento administrativo ofende dispositivos constitucionais e o artigo 24 da Lei nº 11.457/07 que impõe 360 dias para apreciação administrativa dos pedidos, sob pena de extinção do processo administrativo. Entende pela nulidade do auto de infração, pois a cobrança do FINSOCIAL é flagrantemente inconstitucional. Finalmente informa o pagamento do FINSOCIAL referente aos meses de nov/91 e fev/92. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 08/67 e 73/79). O Juízo recebeu os embargos às fls. 80, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 84/87, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Foi dada ciência da impugnação e prazo para requerer produção de provas (fl. 92), manifestando-se o embargante às fls. 97/109, postulando pela procedência dos embargos. Foi determinado à FN À FL. 113 que informasse a imputação dada aos pagamentos noticiados às fls. 75/78, providenciando ainda a juntada de cópia do processo administrativo, devidamente apresentado às fls. 119/190. Manifestação da FN pela manutenção do débito executado (fls. 196/198), requerendo a parte embargante o reconhecimento do pagamento às fls. 204/205 dos autos. É o relatório. DECIDO. I) Decadência e Prescrição: A alegação de decadência/prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica da CDA e do processo administrativo juntado aos autos, a cobrança versa sobre tributos (ano base/exercício 11/1991 a 01/1992) que foram constituídos por meio de auto de infração com notificação à empresa executada em 17 de junho de 1993 (doc. fls. 122/128). Não se operou a decadência nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional, não tendo transcorrido os 05 (cinco) anos que a Fazenda Nacional tinha para constituir o crédito. O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica. Neste sentido jurisprudência do E. STJ, cujo entendimento fica fazenda parte da decisão: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA DO ART. 23, 2º DA LEI 4.131/62. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 174, DO CTN. 1 a 6. (...). 7. O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica. 8. A natureza tributária do crédito, reconhecida na sentença e no acórdão recorrido, advém da Lei 4.131/62, que estabelece procedimentos para a fiscalização das operações cambiais no mercado de taxa livre, utilizado na tributação da renda obtida nas diferenças cambiais positivas - ganho de capital. 9. A multa fiscal subsume-se aos prazos de prescrição estabelecidos pelo direito tributário, restando inaplicável o art. 114, I do Código Penal, pois a sua natureza jurídica não está ligada ao crime. 10. In casu, os fatos que originaram a multa fiscal vinculada a nenhum ilícito penal, nos termos do art. 23, 2º da Lei 4.131/62, ocorreram em 1978, a instauração do processo administrativo para apurar o evento se deu em 23.04.80 e a notificação da penalização fiscal sucedeu-se em 26.11.90, recorrendo a empresa, administrativamente, em 14.01.91. Entretanto, considerando-se que, no lapso temporal que permeia o lançamento e a solução administrativa não corre o prazo prescricional, ficando suspensa a exigibilidade do crédito até a notificação da decisão administrativa, ocorrida em 07.08.96, exsurge, inequivocamente, a inoccorrência da prescrição, porquanto a empresa recorrente, impetrou o mandado de segurança em 25.11.96, suprimindo a necessidade da ação fiscal. 11. A

título de argumento obiter dictum impõe-se esclarecer: a) é que em princípio a norma encerraria técnica de natureza de fiscalização cambial. Entretanto, essa informação também é utilizada para fins de verificação de ganhos de capital por parte das contratantes brasileiras (imposto de renda na fonte), decorrente da diferença positiva do câmbio. Tanto a sentença, quanto o acórdão recorrido reconheceram natureza tributária à multa, merce de que a Lei 4.131/62 conta com diversos dispositivos tributários, motivo pelo qual baseei o voto nessa premissa; b) tratando-se de multa tributária, conforme o entendimento já exposto no voto, não se poderia aduzir à prescrição intercorrente, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porquanto não há como se prescrever algo que não se pode executar, sendo certo que o PAF (Decreto 70.235/72) nunca aventou a possibilidade de prescrição intercorrente; e c) ad argumentandum tantum, ainda que se pretenda considerar a multa com a natureza administrativa, também haveria um vácuo legislativo, uma vez que somente com o advento da Lei 9.873 de 23.11.99 foi prevista a prescrição do processo administrativo, no mesmo sentido do art. 4º do Decreto 20.910/32, o que impediria a fluência do lapso prescricional. 12. Recurso especial desprovido.(RESP 200600835462, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2009.). Quanto à prescrição, da notificação do julgamento do recurso administrativo, em 23 de outubro de 2000 (fl. 142), até o ajuizamento do feito em 08 de julho de 2003, não transcorreu o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Finalmente, a Lei n 11.457/07, cujo artigo 24 estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa às petições, defesas ou recursos administrativos, somente é aplicável após a sua vigência, o que não é o caso dos autos. Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional.II) FINSOCIAL: Quanto à alegação de inconstitucionalidade na cobrança do FINSOCIAL, transcrevo jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento fica fazendo parte da sentença: Recurso extraordinário - FINSOCIAL - LEI Nº 7.738/89 (ART.28) - CONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 7.787/89 (ART.7º) - LEI Nº 7.894/89 (ART.1º) - LEI Nº 8.147/90 (ART.1º) - LEI Nº 7.689/88 (ART.9º) - INCONSTITUCIONALIDADE - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao proclamar a constitucionalidade do art. 28 da lei nº 73738/89 (RTJ 149/259), reconheceu a legitimidade da cobrança do FINSOCIAL, até a edição da Lei Complementar nº 70/91, incidindo a exação tributária sobre a receita bruta (faturamento) auferida pelas empresas prestadoras de serviço. O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88, do art. 7º da Lei nº 7.787/89, do art. 1º da Lei nº 7.894/89 e do art. 1º da Lei nº 8.147/90, proclamou que o Decreto-Lei nº 1.940/82, com as alterações nele introduzidas anteriormente à vigência da Carta Política de 1988, não havendo sido revogado pela Lei nº 7.689/88, permaneceu em vigor, por força do art. 56 do ADCT/88, até o advento da Lei Complementar nº 70, de 30.12.91.(RE 207928, CELSO DE MELLO, STF). FINSOCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFIRMOU A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89, AFASTANDO A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO, COM A ALÍQUOTA MAJORADA PELO ART. 7º DA Lei Nº 7.787/89, APENAS NO EXERCÍCIO DE 1989, POR AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. Na espécie, a instância ordinária não fez distinção quanto ao ramo de atividade do contribuinte -- se empresa comercial ou prestadora de serviços --, mas se limitou a aplicar precedentes de sua jurisprudência que proclamaram a constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7.738/89 e a inconstitucionalidade dos arts. 7º e 21 da Lei nº 7.787/89 -- que elevaram a alíquota do FINSOCIAL -- afastando a incidência dos referidos preceitos no exercício de 1989, por afronta ao princípio da anterioridade. Ao assim entender, reputou o julgado estar o autor incluído no âmbito de abrangência da norma do art. 28 da Lei nº 7.738/89, ou seja, empresa dedicada exclusivamente à prestação de serviços. Firmou-se jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7.738/89 -- que instituiu o FINSOCIAL para as empresas dedicadas à prestação de serviços (RE 150.755) --, mas também das normas posteriores que lhe majoraram a alíquota (RE 187.436). A aplicação dos arts. 28 da Lei nº 7.738/89 e 7º e 21 da Lei nº 7.787/89, que o acórdão recorrido afastou no exercício de 1989, por atribuir natureza de imposto ao FINSOCIAL, é legítima, uma vez que a contribuição social questionada rege-se pela regra específica do 6º do art. 195, e não pelo art. 150, III, da Constituição Federal. Não-conhecimento do recurso do contribuinte. Conhecimento e provimento do recurso da União Federal. (RE 196045, ILMAR GALVÃO, STF) III) PAGAMENTO: Não procede a alegação de pagamento de débitos com vencimento em dezembro de 1991 e março de 1992, vez que o CNPJ da empresa que efetuou o pagamento não corresponde ao da parte embargante. Alega a parte embargante que a empresa que efetuou o recolhimento do tributo foi sucedida pela parte embargante. Ocorre que a empresa embargante existe desde o ano de 1976 (fl. 155), sendo que no ano de 1999 deliberou pela dissolução e extinção da empresa que alega ter sucedido (fl. 156). Entretanto, os débitos da parte embargante,

referentes aos anos de 1991/1992 não se extinguíram pela sucessão em 1999, sendo que o pagamento feito pela empresa que foi sucedida não aproveita a parte embargante. Em 1991/1992 existiam tanto a parte embargante quanto a empresa sucedida, cada uma responsável pelos seus próprios tributos, sendo que ao que se constata a sucedida pagou o FINSOCIAL neste citado período, mas a parte embargante não comprova o pagamento, pretendendo se utilizar do pagamento feito pela sucedida para se desonerar de seus débitos, o que não é legalmente autorizado. A parte embargante não provou que efetivamente efetuou o pagamento do débito cobrado nos autos da execução fiscal em apenso, devendo ser julgado improcedente o presente feito. Neste sentido: Ao juiz, frente à moderna sistemática processual, incumbe analisar o conjunto probatório em sua globalidade, sem perquirir a quem competia o onus probandi. Constatando dos autos a prova, ainda que desfavorável a quem a tenha produzido, é dever do julgador tomá-la em consideração na formação de seu convencimento. (STJ, 4ª Turma, RESP 11.468-0-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 1.4.92, não conheceram, v.u., DJU 11.5.92, pg. 6.437). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos embargos à execução. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. P.R.I.

0026619-45.2008.403.6182 (2008.61.82.026619-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042716-91.2006.403.6182 (2006.61.82.042716-3)) HUANG HUNG AN (SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, HUANG HUNG AN, qualificado nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para haver débitos inscritos sob nº 31.696.706-8 e 31.696.707-6. Alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 156, inciso V, do CTN e da Súmula Vinculante nº 8, do STF. Entende pela ilegitimidade passiva do co-executado, vez que não há como se aplicar o artigo 13, da Lei nº 8.620/93 e nem o contido no artigo 135 do CTN, vez que falência não é causa de dissolução irregular hábil a inclusão dos sócios. Colaciona jurisprudência favorável aos seus pedidos. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 21/100). Recebidos os embargos (fl. 103), o INSS ofereceu impugnação às fls. 106/122, postulando, em preliminar, insuficiência da garantia hábil ao recebimento do processo e entendendo, no mérito, pela improcedência da ação e manutenção do título executivo. Ciência da parte embargante da impugnação, deferindo prazo para requerimento de produção de provas (fl. 126), manifestando-se pela procedência dos embargos (fls. 133/145). Requereu produção de provas às fls. 150/154, sendo determinado por este Juízo, à fl. 155, que a embargante comprovasse a negativa da FN de fornecer cópia do processo administrativo. Manifestação da parte embargante às fls. 159/161 e 166/168, requerendo prazo para juntada de documentos. Manifestação e documentos às fls. 169/199 dos autos. É o relatório. Decido. PRELIMINAR. Ausência de garantia integral: Não acolho a preliminar de ausência de garantia integral a ensejar a extinção dos embargos, vez que entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não exige a integralidade da garantia, conforme jurisprudência que transcrevo e adoto como razão de decidir: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE PARA FINS DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. I - Restou assentado no aresto embargado que, no julgamento do EREsp nº 80.723/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 17/06/2002, a Primeira Seção desta Corte, por maioria, entendeu que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, especialmente nos casos em que o devedor não dispõe de outros bens disponíveis para a satisfação integral do débito. Ademais, a insuficiência poderá ser suprida, oportunamente, com a ampliação da penhora. II - Ausência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado. III - Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EARESP 710844, 1ª Turma, Rel. FRANCISCO FALCÃO, DJ 03/10/2005, pg. 00142). MÉRITO. Verifico que a procedência dos embargos é medida a se impor. A Procuradoria da Fazenda Nacional confirma a não localização do processo administrativo no arquivo em 01 de agosto de 2011. Em 07 de fevereiro de 2012 constas declaração da PRFN de que o processo administrativo referentes às DEBCADS 316967076 e 316967068 não foram localizados. Da análise destes documentos, verifico a existência de diversas irregularidades que impossibilitam o andamento da execução fiscal em apenso. Inicialmente não restou provada a devida intimação da parte embargante/executado da NFLD. Observo que o extravio do processo administrativo retira do Poder Judiciário a oportunidade de conferir a Certidão da Dívida Ativa, retirando do contribuinte a oportunidade ampla de defesa. Em verdade o extravio se equipara à inexistência do processo, perdendo o título a exequibilidade, conforme disposto no art. 2º, 5º, inciso VI, da Lei de Execução Fiscal. Assim, é de se assinalar que o extravio do processo administrativo-fiscal gera prejuízo ao embargante e à análise judicial da tese sustentada pela parte embargada, à míngua de elementos fáticos hábeis à elucidação da causa. Neste sentido, a seguinte ementa, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo como fundamento de decidir quanto à perda de exigibilidade do crédito fiscal na hipótese dos

autos:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL EXTRAVIADO - PERDA DA EXIGIBILIDADE. 1. A Lei 6.830/80 exige que conste da certidão de dívida ativa o número do processo administrativo-fiscal que deu ensejo à cobrança. Macula a CDA a ausência de alguns dos requisitos. 2. O extravio do processo administrativo subtrai do Poder Judiciário a oportunidade de conferir a CDA, retirando do contribuinte a amplitude de defesa. 3. Equivale o extravio à inexistência do processo, perdendo o título a executabilidade (inteligência do art. 2o, 5o, inciso VI, da LEF). 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 274746/RJ, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Eliana Calmon, julg. 19.03.02, DJ 13.05.02, pág. 190)Torna-se relevante o dever do Exeqüente de zelar pela guarda de toda a documentação do exercício que gera a autuação fiscal, ainda que tal autuação seja suplementar em relação aos valores recolhidos pelo contribuinte.Finalmente, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD é documento essencial para comprovar a origem do débito e seu inteiro teor, sendo que a irregularidade apontada gera nulidade nos autos.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do ato administrativo que redundou nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito das CDAs de n 31.696.706-8 e 31.696.707-6, desconstituindo o título e determinando a extinção da execução fiscal em apenso.Em razão da sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, que fixo, com base nos 3o e 4o do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A atualização deverá ser feita de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art.7º da Lei nº 8.660/93 (TR).Custas isentas nos termos do art.4º, inc.I, e 7º da Lei 9.289/96.Espécie sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 10 da Lei 9.469/97.Após o trânsito em julgado, proceda-se o levantamento da penhora nos autos em apenso, que deverão ser arquivados.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0026787-47.2008.403.6182 (2008.61.82.026787-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039236-08.2006.403.6182 (2006.61.82.039236-7)) RETIFICA DE MOTORES DIEGOS LTDA - ME(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos,RETIFICA DE MOTORES DIEGOS LTDA. - ME interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional.A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com as Certidões de Dívida Ativa n 80 4 02 002580-04, 80 4 05 067166-20 e 80 6 05 059496-68.Entende pela ocorrência da prescrição dos tributos, com fundamento nos artigos 174 e 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional. Postula pelo reconhecimento da inconstitucionalidade/ilegalidade da taxa SELIC e a inexigibilidade da multa, em razão de seu caráter confiscatório.Requereu a procedência dos presentes embargos, cancelando-se a execução, com a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais.Juntou documentos às fls. 12/33.O Juízo recebeu os embargos à fl. 36, tendo determinada a intimação do embargado para impugnação, que foi juntada às fls. 39/45, onde postulou pela improcedência dos embargos. Juntou documentos às fls. 46/50 dos autos.Foi dada ciência ao embargante da impugnação e prazo para requerer diligências (fl. 36), quedando-se inerte à fl. 54. Oficiou-se à RF, que encaminhou documentos às fls. 60/61 dos autos.É o relatório. Decido.A alegação de prescrição deve ser acolhida. A Fazenda Nacional não informou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 40). Consoante se verifica do documento juntado à fl. 60 dos autos, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 24/05/96, 22/04/97, 26/05/98, 28/05/99 e 15/05/2000.Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO

CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) A partir da entrega das declarações, o Fisco encontrava-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Ocorre que a execução fiscal em apenso foi ajuizada somente em 02 de agosto de 2006, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5º, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A atualização deverá ser feita consoante o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Custas não incidentes na espécie. Espécie não sujeita ao reexame necessário. Ao trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Nacional para os efeitos do art. 33 da LEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029961-64.2008.403.6182 (2008.61.82.029961-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036879-55.2006.403.6182 (2006.61.82.036879-1)) DISTRIBUIDORA LOYOLA DE LIVROS LTDA(SPI40892 - ROBERTO VIEIRA DOMINGUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, DISTRIBUIDORA LOYOLA DE LIVROS LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob nº 80 6 06 039860-45. Pretende o reconhecimento do pagamento do tributo cobrado nos autos da execução fiscal em apenso. Requer a extinção do crédito tributário

objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 09/45). O Juízo recebeu os embargos às fls. 48, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 51/54, alegando que somente após análise pela Receita Federal da documentação apresentada pela parte embargante na inicial é que poderia se manifestar acerca do pagamento alegado. Foi deferido prazo à FN (fls. 56 e 62), sendo que à fl. 63 a FN requereu o andamento do feito, vez que administrativamente foi decidido pela manutenção do débito. Juntou documentos às fls. 65 dos autos. Foi dada ciência da impugnação e deferido prazo para requerimento de produção de provas (fl. 66), manifestando-se a parte embargante pela procedência dos embargos (fls. 69/71). No despacho da fl. 72 foram determinados esclarecimentos sobre a alocação dos débitos, manifestando-se a FN às fls. 75/76 dos autos, juntando documentos às fls. 77/83. À fl. 125 este Juízo determinou à FN que esclarecesse a alocação realizada, vez que o contribuinte indicou os débitos constantes na inicial para pagamento e alocaram para débitos diversos. Às fls. 128/129 a FN requereu novo prazo para manifestação. É o relatório. DECIDO. Os presentes embargos devem ser julgados procedentes, com o reconhecimento do pagamento alegado na inicial. Conforme consta nos Comprovantes de Arrecadação emitidos pela Receita Federal às fls. 42/45, a parte embargante realizou o pagamento do tributo COFINS (Código de Receita 2172), data de arrecadação 12/04/2001, período de apuração 31/03/2001 e data de vencimento 12/04/2001 no valor que após soma dos 04 (quatro) documentos perfazem o total da dívida cobrada na CDA que instrui a inicial R\$ 47.718,82 (quarenta e sete mil, setecentos e dezoito reais e oitenta e dois centavos). Ocorre que a FN, deliberadamente, decidiu alocar tal valor indicado pela embargante para pagamento da COFINS citada na CDA para outro tributo cobrado por ela, o que efetivamente não poderia ocorrer, vez que neste caso não tem aplicação o disposto no artigo 163 do Código Tributário Nacional. O pagamento se deu perante a rede bancária, sendo que a guia DARF foi preenchida com o código do tributo que o contribuinte pretendia quitar. A imputação se operou desta forma, não tendo aplicação o disposto no artigo 163 do CTN, que confere à autoridade administrativa poder de determinar a imputação que entender legalmente cabível: ... A imputação pela Fazenda se restringe aos casos de existência de dois ou mais créditos vencidos. Se os créditos não estiverem vencidos cabe ao próprio sujeito passivo indicar aquele que pretende pagar. (Torres, Ricardo Lobo. In: Martins, Ives Gandra da Silva. Comentários ao Código Tributário Nacional, vol. 2. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 355). A RF decidiu, a despeito da parte embargante ter indicado nas guias DARFs o tributo cobrado na CDA para pagamento, alocar o pagamento para a COFINS de 04/2001, conforme noticiado pela FN às fls. 75/76, em verdadeira violação ao preceito do artigo 163 do Código Tributário Nacional. ... estando comprovado nos autos o fato de que o contribuinte satisfaz sem atraso certo débito, a Fazenda não pode imputar à dívida vencida (ainda que mais antiga) o valor recolhido no vencimento, vale dizer, relativo à outra dívida que não se encontrava vencida. (Monteiro Neto, Nelson. Imputação do pagamento no ramo de Direito Tributário: uma atribuição reservada ao Fisco. RDDT 118/108, jul/05). (...) O art. 163... deve ser interpretado à luz de todo o ordenamento jurídico e com harmonia com o artigo 352 do Código Civil, extraindo-se, daí, a ordem para a imputação do pagamento nas relações jurídico-tributárias, a saber: momento 1 - o devedor tributário tem o direito de imputar o pagamento que está sendo entregue ao Fisco (art. 352. CC); momento 2 - não realizada a imputação do pagamento pelo devedor tributário, ao Fisco competente este direito, fazendo-o: (...) O art. 163..., ao regular o instituto da imputação do pagamento em matéria de Direito Tributário, o fez tão somente em relação à Administração, retirando-lhe qualquer discricionariedade, como a contida no artigo 353 do Código Civil... temos que o direito de imputar o pagamento aos débitos tributários é conferido em primeiro momento ao contribuinte, nos moldes do artigo 352 do Código Civil. Este direito, uma vez exercido pelo devedor tributário, extingue qualquer outro da Administração Fazendária em realizar a mesma operação. Em não se realizando, por qualquer motivo alheio à vontade do sujeito passivo a hipótese contida no artigo 352 do Código Civil, nasce para a Fazenda Pública o dever-poder de imputar o pagamento seguindo a ordem expressamente contida no artigo 163 do Código Tributário Nacional. (Becho, Renato Lopes; Navarro, Fernando Luís. Imputação do pagamento em Direito Tributário. RDDT 113/102, fev/05, grifo meu). Desta forma, documentado pela própria Receita Federal o alegado pagamento, é de ser julgada a procedência dos embargos à execução fiscal propostos pela parte embargante. A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, vez que realmente não era devido o valor cobrado na inicial da execução fiscal em apenso. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A atualização deverá ser feita de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR).. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000093-07.2009.403.6182 (2009.61.82.000093-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016350-78.2007.403.6182 (2007.61.82.016350-4)) AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos à Execução opostos por AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL para afastar a exigência do tributo inscrito em dívida ativa sob n.º 80.2.04.038009-09. Os embargos à execução foram recebidos à fl. 49 dos autos, e a parte embargada apresentou impugnação às fls. 51/54 requerendo o sobrestamento do feito para análise do processo administrativo fiscal. À fl. 57 foi deferido o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias. As fls. 59, 65 e 72 a parte embargada requereu prorrogação do prazo de suspensão do feito, os quais foram deferidos às fls. 63, 69 e 75, respectivamente. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0016350-78.2007.403.6182, ante o pagamento dos débitos em cobro. Verifica-se que foi proferida sentença em 22/05/2012, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, vez que informado o pagamento dos débitos pela parte embargante antes do ajuizamento da execução fiscal em apenso. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Em razão da sucumbência da embargada, que indevidamente deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos à execução, CONDENO-A ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.103,00 (um mil, cento e três reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0020814-77.2009.403.6182 (2009.61.82.020814-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008272-37.2003.403.6182 (2003.61.82.008272-9)) MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A(SP012068 - EDSON DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)
Vistos em inspeção, MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos sob os n.ºs 80.6.02.047459-82. Instrui a inicial procuração e documentos das fls. 06/07, 13 e 20/28. Recebidos os embargos à fl. 29, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 32/42, requerendo a improcedência dos embargos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que à fl. 108/108v.º dos autos da execução fiscal em apenso, foi desconstituída a penhora das fls. 13/26, por ausência de depositário, visto que, apesar das diversas tentativas em nomear depositário aos bens penhorados, todas restaram infrutíferas, conforme certidões das fls. 46/47 e 83/85 dos autos da execução fiscal em apenso, não tendo a parte embargante se manifestado nos autos, razão pela qual entendo que este Juízo não está mais garantido, devendo ser extinto o presente feito. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n.º 6.830/80: Art. 16 (...) p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: Rest, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinal-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...)5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de

subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente.6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017797-62.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026555-35.2008.403.6182 (2008.61.82.026555-0)) PAULO EMIDIO DE OLIVIRA FREITAS (SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por PAULO EMIDIO DE OLIVIRA FREITAS em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO. À fl. 35 foi certificado a intempestividade dos presentes embargos. É o breve relatório. Decido. Segundo o disposto no art. 16 da Lei 6.830/80, o executado deverá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Os embargos à execução foram opostos fora do prazo legal, posto que a intimação da penhora ocorreu em 29/01/2011 (fls. 31) e o protocolo dos presentes embargos deu-se somente em 02/03/2011, ultrapassando o trintídio legal. Nos termos do artigo 184, do Código de Processo Civil, conta-se o prazo do primeiro dia útil após à intimação da penhora. Portanto, os presentes embargos são intempestivos. Conseqüentemente, rejeitá-los é medida que se impõe. Neste sentido, colaciono jurisprudência cujo entendimento compartilho: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. REGRA ESPECIAL DO ART. 16, III DA LEI 6.830/80. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO DA INTIMAÇÃO. ART. 184, DO CPC. 1. Os embargos do devedor, na execução fiscal, devem ser opostos da intimação pessoal do representante legal da devedora, com expressa advertência legal do prazo de trinta dias para sua oposição, não restando, assim, o termo a quo, da juntada aos autos do respectivo mandado. 2. Precedentes da Corte: RESP 953.574/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 25.10.2007; AgRg no Ag 702551 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 18/05/2006; REsp 810051 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 25/05/2006; REsp 268284 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ 06/03/2006. 3. Não obstante, é de sabença que os prazos processuais contam-se com a exclusão do dia do começo e inclusão do vencimento, nos termos do art. 184, do CPC, sendo certo que o 2º do referido artigo é explícito quanto ao termo a quo da contagem dos prazos ser o primeiro dia útil após a intimação. (Precedentes: REsp 242.076/PR, DJ 02.04.2007; AgRg no Ag 926.830/MT, DJ 28.04.2008; REsp 692.284/RJ, DJ 15.08.2005; REsp 200351/RS, DJ 19.06.2000) 4. In casu, conforme demonstra a certidão de fl. 9, houve a lavratura do auto de penhora, depósito e avaliação, com a intimação da empresa executada para acompanhar os termos da execução, em 20/08/2001, razão pela qual os embargos à execução ajuizados em 19/09/2001 são tempestivos. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200702157095, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 11/09/2008.) Discorre Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa no Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, Editora Saraiva, 36ª edição, atualizada até 10/01/2004, p. 1393: Art. 16: 13 Conta-se o prazo para embargos a partir da intimação da penhora, e não da juntada aos autos do mandado que a efetivou (STJ-2ª Turma, Ag 184.026- AgRg, rel. Min. Ari Pargendler, j. 16.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 3.8.98, p.217; RTRF-3ª Reg. 31/167). Isto, mesmo após a nova redação do art. 738, I, do CPC, dada pela Lei 8.953/94 (RT 751/429, 781/414, JTJ 202/61, RTJE 165/231, que dispõe diferentemente). O devedor deverá ser advertido expressamente, pelo oficial de justiça, do início do prazo (STJ - 2ª Turma, Resp 191.627-SC, rel. Min. Peçanha Martins, j. 5.10.99, não conheceram, v.u., DJU 22.11.99, p. 154). Essa advertência de que o prazo se inicia a partir daquele ato e de que o mesmo é de trinta dias deve constar expressamente do mandado (STJ-2ª Seção, ED no Resp 191.627-SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. 26.3.03, rejeitaram os embs., v.u., DJU 5.5.03, p.211), ... Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0038503-66.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046643-

07.2002.403.6182 (2002.61.82.046643-6)) ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA NETO(SP078935 - JOSE CELSO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Vistos, ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA NETO interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL. A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa n° 80 7 02 002257-10. Alega ilegalidade do bloqueio judicial, vez que se trata de valor penhorado de conta poupança. No mérito, postula pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, vez que desde a citação até o pedido de inclusão dos sócios decorreu mais de 05 (cinco) anos. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 07/18). O Juízo recebeu os embargos às fls. 25, se manifestando sobre a impenhorabilidade já apreciada nos autos em apenso, cujo desbloqueio se operou. Foi determinada a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 28/36, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. É o breve relatório. DECIDO. Sendo matéria unicamente de direito, procedo ao julgamento dos presentes embargos, com fundamento no único do artigo 17 da Lei n 6.830/80. Prescrição intercorrente: A alegação de prescrição/prescrição intercorrente não procede. Os débitos datam de 02/97 a 10/97, com notificação em maio de 1998 e ajuizamento da execução fiscal em novembro de 2002. Foi proferido despacho à fl. 11 em apenso, determinando a citação do executado em janeiro de 2003. A citação da empresa executada não se operou, vez que o AR retornou sem cumprimento, em razão da mudança de endereço não comunicada à FN (fl. 13 dos autos em apenso). A FN não se acomodou e requereu, em janeiro de 2004 o redirecionamento contra os sócios (fl. 17), pedido este indeferido em fevereiro de 2002, sendo autorizado unicamente a citação da empresa na figura dos sócios (fl. 22). Foi expedida carta precatória, sendo que certidão do oficial de justiça, datada de outubro de 2005, deixou consignado que o embargante estava em local incerto e não sabido (fl. 58 dos autos em apenso). Em virtude desta informação, a FN, em janeiro de 2007, requereu a inclusão do sócio embargante (fls. 63/65). À fl. 73 em apenso, em julho de 2007, este Juízo manteve o indeferimento da exclusão anteriormente apreciada. Reiterou a FN seu pedido de inclusão (30/07/2007 - fl. 75), deferindo este juízo a inclusão do sócio no pólo passivo em fevereiro de 2008 (fl. 76). Nova carta precatória foi expedida para tentativa de citação do embargante, sendo que novamente não foi localizado (certidão da fl. 88 dos autos em apenso). Foi requerida a citação editalícia (fl. 92, em fevereiro de 2009), deferida em julho de 2009 (fl. 95), sem comparecimento do embargante. Foi requerida penhora via BACENJUD em outubro de 2010 (fls. 103/104 da execução fiscal), indeferida por este Juízo e determinada pelo v. decisão do E. TRF 3ª Região (fls. 112/115). Somente após a efetiva penhora nos autos é que a parte embargante se manifestou no feito, interpondo os presentes embargos. Quando se concluiu pela dissolução irregular da empresa é que houve o pedido de redirecionamento, não havendo que se falar em prescrição intercorrente, pois não vislumbro em nenhum momento inércia da Fazenda Pública na localização do sócio, ressalvando ainda que a própria parte embargante dificultou a tentativa de sua citação, pois não comunicou à Receita Federal a alteração de seu endereço, razão pela qual as inúmeras tentativas de citação nos inúmeros endereços restaram infrutíferas. A actio nata para fim de redirecionamento situa-se no momento em que há ciência quanto ao fato que enseja a causa de pedir. Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009). Finalmente, eventual demora na citação por falta de comunicação por parte do executado de novo endereço, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição. Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo prescricional. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos embargos à execução. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei n° 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei n° 1.645/78. Custas não cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96. P.R.I.

0062698-18.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044210-59.2004.403.6182 (2004.61.82.044210-6)) HELMUT GERD BACKER(SP038658 - CELSO MANOEL

FACHADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos,HELMUT GERD BACKER oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos sob os nºs 80.2.04.010828-47 e 80.7.03.047701-61.Alega ocorrência da prescrição dos créditos tributários em cobro no executivo fiscal em apenso e ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito. Requer a procedência do feito com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Junta procuração e documentos às fls. 15/32. Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ofereceu nenhuma garantia ao Juízo e nem ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter sido citada, não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, conforme certidão da fl. 435 dos autos em apenso e do documento da fl. 32 dos presentes autos.Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80:Art. 16 (...)p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução:In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinale-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209).Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1o do art. 16 da LEF.Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso:RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...)5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente.6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC.Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa.(TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04)Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008272-37.2003.403.6182 (2003.61.82.008272-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A(SP012068 - EDSON DE CARVALHO)
Vistos em inspeção,Verifico que a penhora realizada nos autos às fls. 13/26, não houve nomeação de depositário aos bens penhorados, conforme consta da certidão da fl. 14, e apesar das diversas tentativas de sua regularização, todas restaram infrutíferas, conforme certidões das fls. 46/47 e 83/85 dos presentes autos. Assim, desconstituo a penhora efetuada à fl. 13/26, visto que o aperfeiçoamento da penhora para a garantia do Juízo é ato complexo e formal, conforme o disposto no art. 665 do CPC, que depende da efetivação da nomeação do depositário e de sua assinatura no auto.No sentido do exposto, transcrevo os seguintes precedentes:PENHORA. Depositário. Auto de penhora. Assinatura.A penhora se perfectibiliza com a lavratura do auto e a assinatura do depositário. Se o devedor se recusa a assiná-lo, cumpre completar o ato com a nomeação e o compromisso de terceiro, o que não foi feito. Art. 665, IV, do CPC. Precedente.Recurso conhecido e provido.(REsp 488220/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 25/08/2003 p. 320)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TERMO DE PENHORA. ASSINATURA. REQUISITO INDISPENSÁVEL. PENHORA DE BENS INCORPÓREOS. IRRELEVÂNCIA. ART. 665, CPC. RECURSO DESACOLHIDO.I - Nos termos do art. 665-IV, CPC, é requisito indispensável do auto de penhora a nomeação do depositário do bem, assim como a assinatura no termo, independentemente da natureza do bem penhorado.II - A regular penhora antecede à intimação para apresentação dos embargos.III - Segundo antigo brocardo latino, ubi lex non distinguit nec interpres distinguere debet.(REsp 420303/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2002, DJ 12/08/2002 p. 223) Int.

0052272-88.2004.403.6182 (2004.61.82.052272-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAU SEGUROS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) Vistos,Fls. 246 e 270: Julgo extintos os débitos inscritos nas certidões de dívida ativa n°s 80.2.04.032799-74 e 80.2.04.034356-90 pelo cancelamento, com base no artigo 26, da Lei n.º 6.830 /80.Fls. 282/283: Ante a concordância da Fazenda Nacional à fl. 289 dos autos, defiro o levantamento integral do depósito judicial constante da fl. 197 em favor da parte executada. E, com relação ao depósito judicial da fl. 195 defiro o levantamento parcial de R\$ 3.251.630,85 em favor da executada, devendo permanecer à disposição deste Juízo o valor de R\$ 247.590,96, valores estes válidos para 28/05/2007. Int.

0016350-78.2007.403.6182 (2007.61.82.016350-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa de n.º 80.2.04.038009-09 objeto do presente executivo fiscal foi cancelada pela Exequente, conforme informação constante da fl. 73 e dos documentos das fls. 74/75 dos presentes autos. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 59 dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009873-02.2008.403.6183 (2008.61.83.009873-2) - ALFREDO NAPOLEON RACHID DOMINGUEZ X MARIA DE LOURDES RACHID(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo a habilitação de Maria de Lourdes Rachid como sucessora de Alfredo Napoleon Rachid Dominguez (fls. 168 a 175), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 4. Vista à parte contrária para contrarrazões. 5. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009507-26.2009.403.6183 (2009.61.83.009507-3) - MARCELO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à alteração da espécie do benefício previdenciário do autor, mediante o reconhecimento e conversão de períodos laborados sob condições especiais. Na inicial/procuração, consta que o autor reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0010468-64.2009.403.6183 (2009.61.83.010468-2) - SILVANIA OLIVEIRA CONCEICAO DE SOUZA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0011017-74.2009.403.6183 (2009.61.83.011017-7) - BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 61: defiro à parte autora o prazo de 30 dias. Int.

0013467-87.2009.403.6183 (2009.61.83.013467-4) - GILSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à alteração da espécie do benefício previdenciário do autor, mediante o reconhecimento e conversão de períodos laborados sob condições especiais. Na inicial/procuração, consta que o autor reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária

perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0015208-65.2009.403.6183 (2009.61.83.015208-1) - JOSE ANISIO RENO MOREIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à alteração da espécie do benefício previdenciário do autor, mediante o reconhecimento e conversão de períodos laborados sob condições especiais. Na inicial/procuração, consta que o autor reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim,

à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0015257-09.2009.403.6183 (2009.61.83.015257-3) - MARIA CREUSA DOS SANTOS(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 96: defiro à parte autora o prazo de 10 dias. Int.

0017576-47.2009.403.6183 (2009.61.83.017576-7) - FLAVIO PEREIRA FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à alteração da espécie do benefício previdenciário do autor, mediante o reconhecimento e conversão de períodos laborados sob condições especiais. Na inicial/procuração, consta que o autor reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0009377-02.2010.403.6183 - DIOVANY VIRGILIO SIMOES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à alteração da espécie do benefício previdenciário do autor, mediante o reconhecimento e conversão de períodos laborados sob condições especiais. Na inicial/procuração, consta que o autor reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela

Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0011137-83.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0002108-72.2011.403.6183 - JOAQUIM FERREIRA CAMPOS(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Reconsidero a decisão de fl. 78-79 no que tange a remessa dos autos à contadoria. Nos termos da petição inicial, o autor pleiteia neste feito a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou, subsidiariamente, o benefício assistencial de prestação continuada, bem como o pagamento de indenização a título de dano moral, tendo sido fixado o valor da causa em R\$ 34.800,00 (R\$ 6.540,00 referente às parcelas vencidas + R\$ 6.540,00 referente a uma prestação anual + R\$ 21.800,00 referente ao dano moral). Independentemente de se discutir sobre a competência da Vara Previdenciária para o julgamento da questão sobre o dano moral, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). Dessa forma, não sendo razoável o valor da causa estimado quanto à indenização por dano moral, eis que manifesta a sua exorbitância frente ao eventual dano material ocorrido e o benefício econômico pretendido, bem como o evidente propósito de se burlar regra de competência absoluta, deve o Juiz de ofício adequá-lo. Assim, nos termos do disposto nos artigos 260 e 261 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.160,00 (vinte e seis mil, cento e sessenta reais) referente à soma das prestações vencidas (R\$ 6.540,00), com doze parcelas vincendas (R\$ 6.540,00), acrescida de igual valor a título de danos morais (R\$ 13.080,00). Portanto, em face da incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa e do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº. 10.259/01, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Observo, outrossim, que no instrumento de mandato de fl. 26 consta incorretamente o nome do autor, bem como o ano da sua outorga foi alterado. Int.

0003916-15.2011.403.6183 - NATALIN RODRIGUES DE MIRANDA(SP224661 - ANA MARIA LAZZARI LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º,

parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0008287-22.2011.403.6183 - LOURDES MOTTA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora das informações/cálculos da contadoria.Int.

0011227-57.2011.403.6183 - JOAO PASCHOAL FILHO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0013958-26.2011.403.6183 - AUDALIO MANOEL DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Constato que o feito apontado no termo de prevenção de fl. 42 foi julgado extinto sem resolução de mérito (fl. 63). Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária.Int.

0000188-29.2012.403.6183 - ROBERTO RIGOLO(SP227693 - MELVI TAGAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0000266-23.2012.403.6183 - VALDOMIRO PARANI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Ciência à parte autora dos cálculos/informações da contadoria.Int.

0000268-90.2012.403.6183 - LAZARO DAMIAO DE FREITAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Ciência à parte autora dos cálculos/informações da contadoria.Int.

0001207-70.2012.403.6183 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0001296-93.2012.403.6183 - KLEBER GUERRA PATRY(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício.Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais.Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda.Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o

segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0001676-19.2012.403.6183 - PAULO AFONSO NOGUEIRA FELIX (PR028926 - JUAREZ BANDEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0001746-36.2012.403.6183 - CARLOS FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA (SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0001896-17.2012.403.6183 - LUCIEME ALVES DE AMORIM (DF009861 - DERLY SILVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0001926-52.2012.403.6183 - ANNIBALE LONGHI (SP186823 - JOSE VALDIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0002351-79.2012.403.6183 - EDER ROCHA DE MORAIS(SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0002397-68.2012.403.6183 - JOANA DOS SANTOS MOREIRA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0002625-43.2012.403.6183 - LORENCO BEZERRA DE SOUZA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0002720-73.2012.403.6183 - CLEONICE DA COSTA MARTINS(SP306032 - HUGO VITOR HARDY DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0003087-97.2012.403.6183 - ALICE DIAS DO CARMO MOREIRA X ALDEGUNDES MOREIRA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0003187-52.2012.403.6183 - CLAUDIO HUMBERTO BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o

art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0003296-66.2012.403.6183 - MARCELINO DE SOUZA BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0003318-27.2012.403.6183 - LYONES MURINO TELLES(SP130509 - AGNALDO RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA

COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0003328-71.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS RIBEIRO(SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO E SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas.Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

Expediente Nº 6365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029208-14.1998.403.6100 (98.0029208-0) - BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS(SP052362 - AYAKO HATTORI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(Proc. EDISON GALLO E SP024253 - SIDNEY FERREIRA E SP034217 - SAINT´CLAIR MORA JUNIOR E SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA E SP095592 - PAULO ROBERTO COUTO)

Ao SEDI para inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no pólo passivo.Cite-se o INSS.Int.

0001688-09.2007.403.6183 (2007.61.83.001688-7) - MARILENE BRITO DOS SANTOS BRAZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0002948-24.2007.403.6183 (2007.61.83.002948-1) - ALIAN SOARES DE MELO(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0006188-21.2007.403.6183 (2007.61.83.006188-1) - VALDELORIZA OLIVEIRA COSTA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0030248-58.2008.403.6301 (2008.63.01.030248-0) - VALDEMIRO JOSE DA SILVA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0015798-42.2009.403.6183 (2009.61.83.015798-4) - MARIA JOSE CELESTE DE AZEVEDO AMORIM(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 101-102: defiro à parte autora o prazo de 30 dias.2. Fls. 103-217: ciência ao INSS.3. Decorrido o prazo do item 1, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS e, em seguida, tornem conclusos para sentença.Int.

0007647-51.2010.403.6119 - MANOEL SABINO FERREIRA NETO(SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER E SP283378 - JOSÉ DONIZETE SEBASTIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0000998-72.2010.403.6183 (2010.61.83.000998-5) - APARECIDO JOVAIR DOMINGOS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0003786-59.2010.403.6183 - VERA CHRISTINA LACERDA ALMEIDA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 192-201: mantenho a decisão de fls. 153-154 por seus próprios fundamentos. 2. Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.3. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.4. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0004096-65.2010.403.6183 - DANIEL ANTONIO DE JESUS(SP125268 - AUREO AIRES GOMES MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0008808-64.2011.403.6183 - MARCOS COROTTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0009608-92.2011.403.6183 - NELSON ESTREMADOIRO MONASTERIO(SP186031 - ANA CAROLINA ESTREMADOIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da liminar mencionada na sentença de fl. 80.Cumpra a parte autora, ainda, em igual prazo, corretamente, o item 3 de fl. 67, apresentando certidão e objeto e pé DE INTEIRO TEOR de todos os autos mencionados no termo de prevenção de fls. 17-18.Int.

Expediente Nº 6373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001421-37.2007.403.6183 (2007.61.83.001421-0) - JOAO MIGUEL CASTILHO CASTILLO(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 95: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos a documentação necessária à comprovação do direito alegado na petição inicial. Providencie a advogada da parte autora a regularização da petição de fls. 87/92, assinando-a. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de oitiva de testemunha, formulado à fl. 80. Intimem-se as partes.

0004871-85.2007.403.6183 (2007.61.83.004871-2) - MISAEL BEZERRA DE MENEZES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 140/186: Vistas ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0003161-93.2008.403.6183 (2008.61.83.003161-3) - SIDNEY BENEDITO HENRIQUE PINTO(SP165635 - ROBERTA CÉLIA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 372/374: anote-se na capa dos autos a alteração de endereço da parte autora e de sua advogada constante de fl. 372. Ciência ao INSS acerca das petições e documentos de fls. 337/353, 355/366. Quanto à alegação relativa ao cálculo da Contadoria, nada a decidir nesta fase processual, uma vez que qualquer cálculo relativo a valores eventualmente devidos pelo INSS deverá ser elaborado no procedimento apropriado, vale dizer, execução do julgado. Intimem-se e, após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

0003352-41.2008.403.6183 (2008.61.83.003352-0) - ADOLFINA CANDIDA REZENDE(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que se manifeste nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, informando se a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª região foi cumprida integralmente. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido do INSS de citação da União (fls. 107/108), bem como do pedido da parte autora de produção de prova pericial (fls. 125/128). Intimem-se as partes.

0005992-17.2008.403.6183 (2008.61.83.005992-1) - SERGIO CIOFFI FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que a petição de fl. 96 foi assinada pela parte autora, a qual não tem capacidade postulatória, intime-se o advogado do autor para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora.

0007303-43.2008.403.6183 (2008.61.83.007303-6) - TERESA BERNARDO DE OLIVEIRA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao INSS do despacho de fls. 94/95. Considerando o teor da petição de fl. 98 e do despacho de fl. 104, não existindo provas a serem produzidas pelo INSS, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0013101-82.2008.403.6183 (2008.61.83.013101-2) - WALTER JOSE BIGHE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 133: Desentranhe a Secretaria a petição de fls. 118/130, a qual deve ser entregue ao advogado da parte autora, mediante recibo nos autos. Dê-se ciência ao INSS sobre o despacho de fl. 85. Após, tornem os autos conclusos para análise do requerido às fls. 92/116. Intimem-se as partes.

0013151-11.2008.403.6183 (2008.61.83.013151-6) - ANA LUCIA FERRO(SP079769 - JOAO ANTONIO REINA E SP093715 - MARIA APARECIDA PIZZANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 223/224: Providencie a Secretaria a inclusão da Dra. Maria Aparecida Pizzanelli (OAB/SP 93.715) no sistema processual, no intuito de que a mesma receba as intimações realizadas nestes autos. Considerando que a parte autora não apresentou o original do substabelecimento de fl. 181, conforme determinado à fl. 191, concedo ao Dr. João Antônio Reina (OAB/SP 079.769), advogado originariamente constituído nos autos, o prazo de 10 (dias) para se manifestar, informando se houve a efetiva renúncia aos poderes outorgados pela parte autora, ficando advertido que o seu silêncio acarretará na exclusão do seu nome do sistema processual, deixando de ser intimado dos atos processuais ocorridos nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0004891-08.2009.403.6183 (2009.61.83.004891-5) - JORGE ALBERTO PAES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial, com especialista em ORTOPEDIA. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 20 (vinte) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Intimem-se as partes.

0005552-84.2009.403.6183 (2009.61.83.005552-0) - MANUEL DJACIR CAMELO(SP209254 - SANDRA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 672 e 679/680: Indefiro a produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0009371-29.2009.403.6183 (2009.61.83.009371-4) - JOAO ALEXANDRE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da petição de fls. 50/51, bem como no intuito de evitar futura alegação de nulidade processual, intime-se novamente a parte autora para cumprir o despacho de fl. 82, no prazo de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Providencie a Secretaria a inclusão do nome da Dra. NIVEA MARTINS DOS SANTOS (OAB/SP 275.927) no sistema processual. Intime-se a parte autora.

0009471-81.2009.403.6183 (2009.61.83.009471-8) - DANILO JOSE SABADIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da petição de fl. 52, bem como no intuito de evitar futura alegação de nulidade processual, intime-se novamente a parte autora para cumprir o despacho de fl. 84, no prazo de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE

EXTINÇÃO.Providencie a Secretaria a inclusão do nome da Dra. NIVEA MARTINS DOS SANTOS (OAB/SP 275.927) no sistema processual.Intime-se a parte autora.

0010792-54.2009.403.6183 (2009.61.83.010792-0) - MICHAEL SCHNABEL KUHN(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 77: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir integralmente o despacho de fl. 73, devendo juntar aos autos a cópia integral de seu processo administrativo.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se a parte autora.

0011852-62.2009.403.6183 (2009.61.83.011852-8) - JANE MARIA DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 120/121: indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal, de depoimento pessoal do representante do réu e de inspeção judicial na pessoa do autor(a), por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Indefiro, ainda, os pedidos de inquirição do perito judicial, tendo em vista que a parte autora pode formular os quesitos que entende necessários para a comprovação de sua incapacidade, e de realização de perícia sócio-econômica, haja vista que a matéria versa sobre incapacidade laborativa que deve ser apurada por perícia médica e não sócio-econômica. Por outro lado, defiro a produção de prova pericial, com especialista em ORTOPEDIA. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de técnico, no prazo de 20 (vinte) dias. .PA 1,10 Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados:.PA 2,10 QUJÚZO:.PA 1,10 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o praticar sua atividade habitual?.PA 1,10 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia.Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Intimem-se as partes.

0012612-11.2009.403.6183 (2009.61.83.012612-4) - JOAQUIM HERCULANO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º,

parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0013671-34.2009.403.6183 (2009.61.83.013671-3) - EDSON DONIZETI DOS SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0015973-36.2009.403.6183 (2009.61.83.015973-7) - ANATALIA MOURA DE SOUZA (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o agravo de instrumento 2010.03.00.000775-7 ainda não ter sido definitivamente julgado, prossiga-se. Isso porque, embora tenhamos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcioníssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra

de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Dessa forma, reconsidero a decisão de fls.53/54 e, diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Informe o(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.000775-7 - UTU7 acerca desta decisão.Int.

0000652-24.2010.403.6183 (2010.61.83.000652-2) - AILTON FREITAS DA CONCEICAO(SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial, com especialista em ORTOPEDIA.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 20 (vinte) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido.Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados:QUESITOS DO JUÍZO:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia.Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Intimem-se as partes.

0005331-67.2010.403.6183 - JOELMA CRISTINA GOMES MORAIS LIMA X FERNANDA PAMELLA GOMES LIMA X GABRIELLA CRISTINA GOMES LIMA X BRUNNA LUIZA GOMES LIMA(SP237568 - JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 54, devendo apresentar os instrumentos de procuração das coautoras apontadas no referido despacho no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda, de acordo com os documentos apresentados à fl. 57, devendo constar como coautoras as pessoas indicadas no despacho de fl. 54.Após, tornem os autos conclusos para análise do

pedido de antecipação de tutela. Intime-se a parte autora.

0005622-67.2010.403.6183 - VICENTE VIEIRA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apontado pela Contadoria Judicial, dê-se regular prosseguimento ao feito. Cite-se o Réu. Int.

0008232-08.2010.403.6183 - MARIA CAROLINA COIMBRA DE ANDRADE(SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ E SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0008672-04.2010.403.6183 - IVONE DIAS FERREIRA MONTEIRO(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0012183-10.2010.403.6183 - JENNIFER ADRIANE ARAUJO NASCIMENTO X ADRIANO DE ARAUJO NASCIMENTO X JOSEFA ADRIANA DE ARAUJO(SP189542 - FABIANO GROPPA BAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA DECISÃO: (...) Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, determinando que o INSS proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da intimação desta decisão, à implantação do benefício de pensão por morte aos autores, efetuando o pagamento apenas das parcelas vincendas, até ulterior decisão deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cite-se o réu. Comunique-se.

0013282-15.2010.403.6183 - VAGNER PEREIRA ROCHA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial, com especialista em ORTOPEDIA. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 20 (vinte) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é

insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia.Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Intimem-se as partes.

0015632-73.2010.403.6183 - JULIAN ALFONSO ROSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado pela Contadoria Judicial, dê-se regular prosseguimento ao feito.Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e eventual certidão de trânsito em julgado do processo apontado no termo de prevenção à fl. 22.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000202-47.2011.403.6183 - ANA CRISTINA DANIEL SIMIONATO X JACQUES ALBERTO SIMIONATO(SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º).Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0000972-40.2011.403.6183 - GISELE CHRISTINA MARQUES DA SILVA(SP046753 - JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE E SP284387 - ANA PAULA SAWAYA DE CASTRO PEREIRA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 147/148, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve o efetivo cumprimento da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, tornem os autos conclusos para verificar a necessidade de encaminhamento da r. decisão à ADJ, conforme determinado no despacho de fl. 140, bem como para análise da petição de fls. 145/146.Intime-se a parte autora.

0001431-42.2011.403.6183 - LUZIA MARTINS DA SILVA X RODRIGO GUARACY DE OLIVEIRA DA SILVA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que, não obstante não intimada para tal, a parte autora já apresentou réplica à contestação do INSS, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para especificarem, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte

julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0001461-77.2011.403.6183 - JOAO BOSCO DE SOUZA X WILSON RIBEIRO CALDAS X DENIS CARDOSO X SAURO INCERPI X MARIO CAMPOS JUNIOR(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a petição e cálculos de fls. 67/148, revogo o despacho de fl. 55, determinando o prosseguimento do feito. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Junte a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos processos apontados no termo de prevenção de fls. 49/51, devendo se manifestar sobre as prováveis prevenções. No caso de emenda à inicial, deverá juntar cópia para formação da contrafé. Intime-se a parte autora.

0006192-19.2011.403.6183 - JOSE BENEDITO SALA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a petição de fls. 43/45 só foi juntada aos autos após a expedição do mandado de citação, bem como que não é possível modificar o pedido após a citação da parte contrária (Art. 264 do CPC), intime-se o INSS para dizer se concorda com a emenda de fls. 43/45. No caso de concordância com o aditamento, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o mesmo. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0000983-35.2012.403.6183 - ALESSANDRA MIRANDA FONTES(SP207983 - LUIZ NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento. Int.

0003782-51.2012.403.6183 - IRENILDA BARBOSA DA SILVA FEITOSA X FERNANDA MARIA DA SILVA FEITOSA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora reiterou o pedido formulado no processo 2007.61.83.007927-7 (fls. 123/124), o qual foi extinto sem resolução do mérito, remetam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária (termo de prevenção de fl. 126), nos termos do art. 253, inciso II, do CPC. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0004742-12.2009.403.6183 (2009.61.83.004742-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010413-50.2008.403.6183 (2008.61.83.010413-6)) IZABEL DE JESUS NUNES DA SILVA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Srª Eliana Maria Moraes Vieira, a fim de que realize o estudo social determinado à fl. 19. Considerando o informado pela autora à fl. 28 (dados da autora), ficará a critério da referida perita o agendamento da perícia diretamente, por telefone, devendo ser realizada, contudo, no prazo máximo de 30 dias e, após, o laudo ser entregue em 10 dias. Intime-se a referida perita por meio eletrônico, certificando nos autos. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 6406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021868-11.2002.403.0399 (2002.03.99.021868-0) - GERALDA SOFIA DE OLIVEIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP058911 - JOSE GOMES TINOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição de fls. 207/222, no tocante ao feito 2002.03.99.035311-0, comprovando documentalmente, a inexistência de prevenção, eis que aparentemente, analisando as respectivas petições iniciais, trata-se do mesmo objeto. Quanto ao pedido de desistência feito nos autos de nº 2004.61.83.001832-9, anote-se. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 6409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000170-62.1999.403.6183 (1999.61.83.000170-8) - ADALBERTO FRANCISCO PEREIRA X MARIA DE LOURDES NEIRA AMERICO X ANTONIO FACIO X ANTONIO GIRALDI X CLEIDE DA SILVA SAHDO X MARIAZINHA ZANIRATO X MARILIA DE MATTOS X ONIVAL MARCARI X ORANDY JOSE SAES X YONE VICENZI SAES X PARCIDO FARINHA X VICENTE WILTON BENTO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARIA DE LOURDES DE NEIRA AMERICO, como sucessora processual de Adalberto Francisco Pereira), fls. 548/555. Ao SEDI, para as devidas anotações. Fls. 882/892 - Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão, emitida pelo INSS, acerca da inexistência de pensionista pelo óbito de MARIAZINHA ZANIRATO. No mais, nos termos da decisão dos autos dos embargos à execução de fls. 950/951, expeçam-se ofícios requisitórios à autora CLEIDE DA SILVA SAHDO, com destaque dos honorários advocatícios contratuais, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Expeçam-se, ainda, ofícios requisitórios, dos cálculos oferecidos pela parte autora, às fls. 559/841, com os quais houve concordância do INSS (fl. 878), aos autores: 1) ANTONIO FACIO; 2) VICENTE WILTON BENTO. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Quanto aos demais autores, comprove a parte autora, a inexistência de duplicidade de ações, no prazo acima, mediante a apresentação de cópias das petições iniciais e decisões com os respectivos trânsitos em julgado, dos feitos constantes no termo de prevenção de fls. 484/485 e 861/862. Int.

Expediente Nº 6410

PROCEDIMENTO SUMARIO

0659781-19.1984.403.6183 (00.0659781-5) - JOSE CANDIDO PEREIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ao SEDI, a fim de que seja incluído no sistema processual, no polo ativo, o nome da sociedade de advogados: SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 06.124.920/0001-06, OAB: 36.063. Após, expeçam-se os ofícios precatórios complementares, nos termos do despacho de fls. 264/265. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 7837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017496-83.2009.403.6183 (2009.61.83.017496-9) - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000440-03.2010.403.6183 (2010.61.83.000440-9) - ANTONIO ADEMAR DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 142/145), bem como do INSS (fls. 146/164), ambas tempestivas, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista recíproca às partes para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002612-15.2010.403.6183 - SEBASTIAO FRANCISCO DE JESUS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000674-48.2011.403.6183 - EDINALDO FERNANDES DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 161/179), bem como do AUTOR (fls. 180/196), ambas tempestivas, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista recíproca às partes para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004484-31.2011.403.6183 - NILTON SANTO MENDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 144/162), bem como do AUTOR (fls. 163/175), ambas tempestivas, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista recíproca às partes para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006640-89.2011.403.6183 - EDVARD ANTONIO SOARES(SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE E SP195838 - PABLO BOGOSIAN E SP113808 - MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008765-30.2011.403.6183 - OSVALDO GONCALVES DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99/100: Por ora, aguarde-se o cumprimento da Obrigação de Fazer.No mais, Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004514-52.2000.403.6183 (2000.61.83.004514-5) - ROSA APARECIDA MARIANO CONSTANTINO X ALCIDES MICHIELOTTE X ANTONIO BERTUCCHI X ANTONIO POLI X EUCLYDES ISAIAS DE MORAES X FERNANDO GREZZANI X INES GIMENEZ FURGERI X ANA ELENA SCABELO BERGAMO X MICHEL BIELECKI X WILSON GOMES DATTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 816/817 e a informação de fls. 818/820, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser

juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002432-77.2002.403.6183 (2002.61.83.002432-1) - VITORIO LUIZ PIFFER X ARLINDO PINTO FERREIRA X JAIR POZZOLINI X JOSE GABRIEL DA SILVA X JOSE JOAO ALTOMANI X JOVINO GONCALVES DE GODOI X LAERTE PEREIRA LIMA X LOURDES SPINELLI X LUIZ SERGIO DE MORAES X MARINA DE SIQUEIRA CEZAR X VINICIUS HENRIQUE BORGES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 675/677 e a informação de fls. 678/681, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001738-74.2003.403.6183 (2003.61.83.001738-2) - DEOCLECIANO MANOEL PINHEIRO X JOSE ROMILDO DE OLIVEIRA X JUDITH DA SILVA CIUFFA X LUIZ PAVONE X MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, bem como aqueles referentes aos depósitos de fls. 500/506, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de um dos autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para os demais autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002143-13.2003.403.6183 (2003.61.83.002143-9) - BRASILINO GOMES DA SILVA X RAIMUNDO FELIX DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE ANTONIO DE SOUSA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081840 - MARIA DA CONCEICAO DOS S SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos de fls. 365/367. Assim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para um dos autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para

sentença de extinção da execução.Int.

0002677-54.2003.403.6183 (2003.61.83.002677-2) - ALFREDO KOSEI SUEMOTO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fl. 217. Assim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004977-86.2003.403.6183 (2003.61.83.004977-2) - EURIPEDES CARLOS X FRANCISCO DE ASSIS MIGUEL X JOSE LUIZ PINTO X NATANAEL VICENTE BENTO X RAIMUNDO JOAQUIM SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 531: Tendo em vista as razões já consignadas na decisão de fl. 515, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0005434-21.2003.403.6183 (2003.61.83.005434-2) - CLERIO DA SILVA APOLINARIO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e as informações de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o comprovante de levantamento referente ao valor principal, no prazo de 10 (dez) dias, posto que aquele referente à verba honorária já se encontra nos autos. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006193-82.2003.403.6183 (2003.61.83.006193-0) - SEBASTIAO THEODORO DOS SANTOS(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007097-05.2003.403.6183 (2003.61.83.007097-9) - ANGELITA ALVES DE OLIVEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos de fls. 197/198. Assim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos

procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008535-66.2003.403.6183 (2003.61.83.008535-1) - ELECXIS AICART SENDRA(SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE E SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e as informações de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o comprovante de levantamento referente ao valor principal, no prazo de 10 (dez) dias, posto que aquele referente à verba honorária já se encontra nos autos. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008655-12.2003.403.6183 (2003.61.83.008655-0) - JOSE PAULO RODRIGUES(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fl. 160. Assim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009765-46.2003.403.6183 (2003.61.83.009765-1) - ISAIAS GRASSI X JOAO MANDU DOS SANTOS X JOAO MIGUEL DOS SANTOS X JOAO PRADO DELGADO X JOSE VITORINO NETO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e a informação de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, bem como, aqueles referentes aos depósitos de fls. 456/458, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 473: Tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011354-73.2003.403.6183 (2003.61.83.011354-1) - DALILO MARTINS DA SILVA X NEIDE FERREIRA SILVA X JOAO BOSCO FERREIRA X LUIS HENRIQUE LEAL X NOEMIA CLEMENTINO ALVES X SILVIO ISMAEL DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e a informação de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, bem como, aqueles referente aos depósitos de fls. 397/398, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei

8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011922-89.2003.403.6183 (2003.61.83.011922-1) - JAIR CAMPOS DE OLIVEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o comprovante de levantamento referente à verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias, posto que aquele referente ao valor principal já se encontra nos autos. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse interim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014206-70.2003.403.6183 (2003.61.83.014206-1) - JANDIRA BRITO DA SILVA SANTOS(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse interim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014485-56.2003.403.6183 (2003.61.83.014485-9) - KATSUYOSHI YOKOMIZO X KIYO YAMASHIRO TAKANO X LAERCIO BETIN X LEONILDO TENORIO DE MEDEIROS X LEVY SEABRA MALAQUIAS X LIANA POLLASTRINI DOS SANTOS X LIDIA KAZUKO KODAMA X LIDIA MARKERT AZOR X LIEDA BATISTA DAS NEVES TEIXEIRA X LIGIA AMORIM DA SILVA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do Ofício Precatório expedido referente aos honorários advocatícios. Int.

Expediente Nº 7840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000351-24.2003.403.6183 (2003.61.83.000351-6) - IVANI DIAS GESTEIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o comprovante de levantamento referente à verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias, posto que aquele referente ao valor principal já se encontram nos autos. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse interim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos,

venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004197-49.2003.403.6183 (2003.61.83.004197-9) - ANESIO ROCHA(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004782-04.2003.403.6183 (2003.61.83.004782-9) - JOSE BELO DA SILVA X SANTINA CONCEICAO DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006100-22.2003.403.6183 (2003.61.83.006100-0) - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e a informação de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, assim como aquele referente ao depósito de fl. 243 deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007745-82.2003.403.6183 (2003.61.83.007745-7) - MARIA JOSE ORTIS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008163-20.2003.403.6183 (2003.61.83.008163-1) - AMERICO ANTONIO FACO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE

ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008797-16.2003.403.6183 (2003.61.83.008797-9) - VALDEVIR PEREIRA QUINETI X ANTONIO ARCELI X ARLINDO BENEDITO X SEBASTIANA MARIA BENEDITO X LUIS CARLOS BENEDITO X ELZA PADULA NATALINO X DARIO IANNI SOBRINHO X DONATO JACINTO DA SILVA X MARIA APARECIDA MORAES DINIZ DA CRUZ X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE ROBERTO DOS REIS X OSCARINA LUIZA DE AMORIM X FELICIANO SIQUEIRA DE AMORIM(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0010025-26.2003.403.6183 (2003.61.83.010025-0) - ALCEU POLIZEL X ANGELINA BOZI VOLPATO X CLAUDIO CAMIOTTI X IZABEL DEFENDI MORONI X ORLANDO IGNACIO NIERO X DIRCE PULCINELLI NIERO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo juntar o comprovante de levantamento referente à autora DIRCE PULCINELLI NIERO, bem como, aqueles referentes aos depósitos de fl. 398, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0010350-98.2003.403.6183 (2003.61.83.010350-0) - MARIA DO SOCORRO LOPES PEIXOTO(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e as informações de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal

Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011313-09.2003.403.6183 (2003.61.83.011313-9) - LUIGI RUSSO X ANTONIO FELICIO X DOMINGOS MONTINERI POSSAGNOLO X GERALDO CAVALCANTI SOUZA X PEDRO JUAREZ ONDEI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e a informação de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, assim como aqueles referentes aos depósitos de fls. 508/513, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de um dos autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para os demais autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011893-39.2003.403.6183 (2003.61.83.011893-9) - EDILEUSA DE OLIVEIRA MENESES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e as informações de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013278-22.2003.403.6183 (2003.61.83.013278-0) - FRANCISCO ROCHA DE MORAES(SP272360 - RAQUEL GUIMARÃES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e as informações de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014996-54.2003.403.6183 (2003.61.83.014996-1) - MARGARIDA DE CAMPOS X CELIA REGINA DE CAMPOS PERRONE X CLAUDIA REGINA PERRONE AVALLONE X CLEUZA REGINA PERRONE GRYSZPAN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo

este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0015748-26.2003.403.6183 (2003.61.83.015748-9) - EUZEBIO JOSE DE OLIVEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 7841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054033-83.2007.403.6301 - EDIVALDO FAUSTINO DA SILVA X MARCIO ALEX SANDER FAUSTINO DA SILVA X ANDRE LUIS FAUSTINO DA SILVA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 173/174: Razão não assiste ao patrono da parte autora, uma vez que a sentença proferida no Juizado Especial Federal foi anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal em sede de apelação, tendo mantido a tutela concedida até o pronunciamento deste Juízo. Na decisão de fl. 148 houve o indeferimento do pedido de antecipação da tutela, bem como a convalidação da perícia médica realizada no Juizado Especial Federal. Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005138-23.2008.403.6183 (2008.61.83.005138-7) - GILVAN MARQUES VIEIRA X MARIA MADALENA VIEIRA CARVALHO X GILVAN DIEGO CASTGNO VIEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância do INSS à fl. 290, HOMOLOGO a habilitação de Maria Madalena Vieira Carvalho e Gilvan Diego Castagno Vieira, qualificados à fl. 266, como sucessores do autor falecido Gilvan Marques Vieira, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Mantenho aos sucessores ora habilitados os benefícios da justiça gratuita anteriormente deferida ao autor falecido.Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006941-07.2009.403.6183 (2009.61.83.006941-4) - ELISABETE RAMOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 224/225: Defiro. Compareça o patrono da parte autora em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de providenciar o desentranhamento da petição de fls. 219/222.Após, proceda à alteração do sistema a fim de que as futuras publicações constem em nome do patrono Dr. Guilherme de Carvalho, conforme procuração de fl. 27.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0028999-38.2009.403.6301 - JORGE SANTIAGO PEREIRA(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 327/333: Desnecessária a realização de outras provas, tendo em vista as já realizadas no Juizado Especial Federal. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010482-14.2010.403.6183 - ELENITO MOREIRA BOMFIM(SP066872 - WANDER BOLOGNESI E SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 277/278: Desnecessária uma nova perícia com médico endocrinologista, uma vez que os peritos nomeados nos autos encontram-se devidamente habilitados, tendo avaliado devidamente o quadro do autor, apreciando os documentos acostados aos autos. Ademais, o juiz ao sentenciar o feito não está adstrito aos laudos periciais, mas a todo conjunto probatório.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012948-78.2010.403.6183 - GEORGIOS VOLONAKIS(SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014935-52.2010.403.6183 - JOSE MANOEL FURTADO CARDOSO(SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016033-72.2010.403.6183 - DALVA FERNANDES GRIMALDI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100/102: Anote-se.No mais, ante o teor da certidão retro, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003215-54.2011.403.6183 - MARIA ILMA DA SILVA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 194: Nada a decidir tendo em vista a decisão de fls. 192/193.No mais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003585-33.2011.403.6183 - ELZA CABRAL DA COSTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0004228-88.2011.403.6183 - SERGIO JOSE FERREIRA(SP302940 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 258/259: Desnecessária a realização novas perícias, tendo em vista as já realizadas no Juizado Especial Federal. Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007066-04.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS PAULINO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008693-43.2011.403.6183 - SEBASTIAO PEREIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0009542-15.2011.403.6183 - MANOEL APRIGIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/87: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 7842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002784-20.2011.403.6183 - APARECIDO CAMPANHOLA X ARNALDO RODRIGUES CALDANA X CELESTINO ABELINI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o 3º parágrafo da decisão de fl. 58 dos autos.Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora e a situação retratada pelos extratos ora anexados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15

(quinze) dias, à exceção do co-autor ARNALDO RODRIGUES CALDANA, que receberá seus créditos na via administrativa, proceda à averiguação acerca da existência ou não de vantagem afeta à requerida revisão do benefício, bem como se o valor de alçada é deste Juízo ou do JEF/SP. Após, vista às partes pelo prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006382-79.2011.403.6183 - ANSELMO MINETTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 33/46 e 67/81 como aditamento à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 34/46 não verifico quaisquer hipóteses de prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0012491-51.2008.403.6301. Diante da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do Agravo nº 0009587-01.2012.403.0000, e o pedido formulado pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à averiguação acerca da existência ou não de vantagem afeta à requerida revisão do benefício, bem como se o valor de alçada é deste Juízo ou do JEF/SP. Após, vista às partes pelo prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0012278-06.2011.403.6183 - VALMIR SERAFIM CORREA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 64/74 e 75/89 como aditamento à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 65/74 não verifico quaisquer hipóteses de prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0055490-58.2004.403.6301. Diante da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do Agravo nº 0009586-22.2012.403.0000, e o pedido formulado pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à averiguação acerca da existência ou não de vantagem afeta à requerida revisão do benefício, bem como se o valor de alçada é deste Juízo ou do JEF/SP. Após, vista às partes pelo prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032650-69.1994.403.6183 (94.0032650-5) - CLAUDIA VILLAR TAVARES X ANDREA TAVARES DE MIRANDA MATIAS(SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelas razões constantes da decisão de fls. 298, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, ante as informações e cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 308/311, constato que a conta apresentada às fls. 267/276, especificamente em relação aos honorários sucumbenciais, que serviu de base para o início do processo de execução, encontra-se em conformidade com os limites do julgado, dirimindo qualquer dúvida quanto à possível excesso na execução com base nessa conta. Sendo assim, prossigam-se os autos seu curso normal. Ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

Expediente Nº 7844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001839-82.2001.403.6183 (2001.61.83.001839-0) - ALTAIR GONCALVES DAMASCENO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ante o teor da petição de fls. 147/149, retornem os autos ao arquivo sobrestado devendo a parte autora apresentar certidão de trânsito em julgado do mandado de segurança n. 0002311-46.1998.403.6100, para prosseguimento

regular do presente processo.Int.

0017525-36.2009.403.6183 (2009.61.83.017525-1) - ANTONIO JOSE CORDEIRO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0001291-08.2011.403.6183 - KLAUS JURGEN DENGLER(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, considerando os termos do mencionado parecer, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, bem como a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se

0001297-15.2011.403.6183 - JOSE MOTTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, considerando os termos do mencionado parecer, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, bem como a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0002889-94.2011.403.6183 - JAIR SALES DO AMARAL X LUIZ AUGUSTO VELEZO X LUIZ FERNANDO GHELERE DE ARAUJO X DECIO BORGES DOS SANTOS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0011583-52.2011.403.6183 - HERBER ZANETTI HERBELLA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, considerando os termos do mencionado parecer, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, bem como a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0011968-97.2011.403.6183 - ARNALDO PAULO GOMES DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentes, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão. Contudo, na hipótese dos autos, feita uma consulta ao parecer e respectiva tabela de verificação dos valores limites da causa, datados de 11/2011, e elaborados pela Contadoria Judicial desta Subseção - o qual passa a ser adotado como parâmetro desta decisão - consoante a data de competência (mês/ano) de concessão do benefício da parte autora, se reconhecido o direito, o montante está inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0013294-92.2011.403.6183 - PLACIDO JOSE DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentes, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão. Contudo, na hipótese dos autos, feita uma consulta ao parecer e respectiva tabela de verificação dos valores limites da causa, datados de 11/2011, e elaborados pela Contadoria Judicial desta Subseção - o qual passa a ser adotado como parâmetro desta decisão - consoante a data de competência (mês/ano) de concessão do benefício da parte autora, se reconhecido o direito, o montante está inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0013452-50.2011.403.6183 - ARNALDO JUROWSKY(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retratado pela petição inicial e pela documentação acostada às fls. 54/60 e 105/111 - a existência de outra demanda (Autos: 0006262-36.2011.403.6183), ajuizada, anteriormente, perante a 1ª Vara Previdenciária, verifico que a pretensão da parte autora está de certa forma, correlacionada a tal ação. Assim, conforme disposto no artigo 253, inciso I, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 1ª Vara Federal Previdenciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0013690-69.2011.403.6183 - AIRTON NELSON BUFONI(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retratado pela petição inicial e pela documentação acostada às fls. 203/219 - a existência de outra demanda (Autos: 0002609-60.2010.403.6183), ajuizada, anteriormente, perante a 2ª Vara Previdenciária, verifico que a pretensão da parte autora está de certa forma, correlacionada a tal ação. Assim, conforme disposto no artigo 253, inciso I, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0014115-96.2011.403.6183 - PEDRO FRANCISCO DA GAMA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0000089-59.2012.403.6183 - LOURIVAL SANTOS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, nos termos do artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 5ª Vara Federal Previdenciária desta Capital. Intime-se. Cumpra-se.

0000615-26.2012.403.6183 - MIGUEL ALBERTO LOPES(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 7ª Vara Federal Previdenciária desta Capital. Intime-se. Cumpra-se.

0000727-92.2012.403.6183 - IZIDORIO LAURINDO DA SILVA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal de Primeira Instância de São Paulo - Fórum Cível, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, sem prejuízo à parte autora, uma vez que não foi praticado por este Juízo qualquer ato de natureza decisória. Dê-se

baixa na distribuição.Intime-se.

0001517-76.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO FELIX DA CUNHA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Tendo em vista que o valor atribuído à causa pela parte autora está inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0001888-40.2012.403.6183 - NORBERTO GERMANO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 4.711,78 (quatro mil, setecentos e onze reais e setenta e dois centavos), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0001924-82.2012.403.6183 - REGINA RIBEIRO SARAIVA SILVA(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 12.720,00 (doze mil, setecentos e vinte reais), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0003066-24.2012.403.6183 - VALTER DIAS ONOFRE(SP066065 - HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002438-35.2012.403.6183 - ANTONIO RAMOS FERREIRA(SP288907 - ADRIANA DA SILVA FERREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 2.812,86 (dois mil, oitocentos e doze reais e oitenta e seis centavos), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004338-53.2012.403.6183 - SANTINA MARIA DA SILVA(SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) trazer cópias

da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 0033497-80.2009.403.6301 para verificação de eventual prevenção.-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de suspensão dos efeitos do impugnado ato administrativo da alta programada e manutenção do benefício previdenciário de auxílio doença não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0004388-79.2012.403.6183 - ANAGHAI FERREIRA VALLE VIOTII(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) juntar declaração de hipossuficiência, requerendo a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ou promover o recolhimento das custas processuais devidas;-) trazer documentação comprobatória do andamento do recurso interposto. Após, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente N° 7845

MANDADO DE SEGURANCA

0010582-03.2009.403.6183 (2009.61.83.010582-0) - LAIR BATISTA NASCIMENTO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP

Fls. 573/581: Dê-se ciência ao impetrante. Após, abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003009-95.2011.403.6100 - LUIZ FLORIANO DOS SANTOS(SP081187 - LUIZ BIASIOLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Recebo a apelação do impetrante de fls. 159/173 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Ao Apelado, para resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 7846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002961-33.2001.403.6183 (2001.61.83.002961-2) - NELSON DE OLIVEIRA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Tendo em vista a certidão retro e o quanto determinado no v. acórdão, defiro à parte autora o prazo final de 5 (cinco) dias para apresentação do rol de testemunhas, em atenção ao despacho de fl. 123. Na inércia, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011437-16.2008.403.6183 (2008.61.83.011437-3) - RAMALHO ROCHA SILVA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 191 e defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período trabalhado em condições especiais. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. No mais, encaminhe-se cópia desta decisão ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0007092-70.2009.403.6183 (2009.61.83.007092-1) - ANDREZA VIVIANE FERNANDES REZER X BEATRIZ FERNANDES REZER(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAYARA DOS REIS SANTOS X LUCIENE LEANDRA DOS REIS(SP056103 - ROSELI MASSI E SP056938 - AVANI APARECIDA FERREIRA)

Tendo em vista a designação desta Magistrada para prestar serviços em outra Vara, na data designada para a audiência (fl.320), redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 02.07.2012 às 15:00 horas para o dia 17.09.2012 às 15:00 horas. Deverão os patronos da parte autora e da corré cientificar a autora, a corré e as

respectivas testemunhas da alteração da data. Intimem-se.

0013818-26.2010.403.6183 - ORLANDO AURELIANO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da determinação constante da decisão de fls. 127/129, nomeio como perito o Dr. Carlos Alberto do Carmo Tralli, para a realização da prova técnica pericial. Deixo consignado que os honorários periciais serão arbitrados após a entrega do laudo, uma vez que o valor depende da complexidade da perícia e da qualidade do trabalho a ser realizado. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No mais, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, o Sr. perito deverá responder os quesitos abaixo relacionados: 1) O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades? 2) Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor? 3) Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços? 4) A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época? 5) O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor? 6) Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa? 7) Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor? 8) Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa? 9) Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades? 10) Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa? 11) Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas funções/atividades e entender-se a possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor? 12) Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?. 13) Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?. 14) Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre? 15) Se há época, existiam EPCs, EPIs e se eram fornecidos pela empresa aos seus funcionários e especificamente ao autor em questão; 15.1) Em caso positivo quais os equipamentos fornecidos?; 15.2) Era fiscalizada ou exigida a utilização de tais equipamentos?; 15.3) Tais equipamentos atenuavam ou neutralizavam os riscos/ruídos ambientais?. Após, decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem as formulações dos quesitos e indicação dos assistentes técnicos, providencie a Secretaria o envio de cópia integral do processo ao perito para análise, devendo o mesmo informar oportunamente o dia e hora que será realizada a perícia, conforme seu melhor planejamento, para a devida intimação das partes. Int.

0001450-48.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA X ALCINO CLEMENTE MOREIRA JUNIOR X CHAIM CAMILO DE SOUZA X JOSE CARLOS DAMASCO X JOSE LUIZ DE ALMEIDA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 288: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0014583-48.2012.403.0000. Int.

0001622-87.2011.403.6183 - JOAO PINTO MONTEIRO X NARCIL VITORIO GARCIA X DORIVAL DIAS X ANTONIO ALEXANDRE CAVALLINI X SILAS DA FONSECA CAMPOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, cumpra a Secretaria os parágrafos 4º e 5º do despacho de fl. 278, abrindo-se vistas dos autos às partes pelo prazo legal, voltando-os conclusos, em sequência. Int.

0003088-19.2011.403.6183 - CONCEICAO DE FATIMA LOURETO DE REZENDE(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a designação desta Magistrada para prestar serviços em outra Vara, na data designada para a audiência (fl. 813), redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 02.07.2012 às 14:00 horas para o dia 17.09.2012 às 14:00 horas. Deverá o patrono da parte autora cientificar a autora e respectivas testemunhas da alteração da data. Intimem-se.

0003104-70.2011.403.6183 - EDINA DE OLIVEIRA VALIM X LUCILA NEUSA PIVETTA THOME X MARIO MASSANOBO NAKAO X MARIA ISILDA BONICIO DE ASSIS X VALDOMIRO GOMES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista dos cálculos da Contadoria Judicial às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003116-84.2011.403.6183 - JOAO TORO IDALGO X BENEDITO ALVES RANGEL FILHO X JOAO CORREIA PEREIRA X JOSE DANTAS DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 245: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0015815-95.2012.403.0000.Int.

0003154-96.2011.403.6183 - JORGE EDSON FONTES X JOSE RAIMUNDO DA SILVEIRA X MAURICIO JOSOEL BUENO DOS SANTOS X HILDA CANDIDA BAPTISTA CHIMELLO X EURICO MARIA DA PAIXAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 239: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0014584-33.2012.403.0000.Int.

Expediente Nº 7847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003940-87.2004.403.6183 (2004.61.83.003940-0) - BENEDITO APARECIDO NOGUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 187/188:Intime-se a parte autora para que cumpra, corretamente, o determinado no despacho de fl. 185, informando se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, devendo, em caso positivo, informar o valor total da dedução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007335-24.2003.403.6183 (2003.61.83.007335-0) - ADILSON NOGUEIRA X ELZA APARECIDA MESTRINARI NOGUEIRA(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GENILSON RODRIGUES CARREIRO)
1. Diante da manifestação da parte autora à fl. 212 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 192/207, no valor de R\$ 40.910,92 (quarenta mil, novecentos e dez reais e noventa e dois centavos), atualizado para janeiro de 2012.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.3. Fls. 212/214. Indefiro o requerimento de expedição de ofício precatório em nome de Adilson Nogueira, uma vez que, em decorrência do óbito (fl. 163), foi sucedido por ELZA APARECIDA MESTRINARI NOGUEIRA.4. Tendo em vista a proximidade da data limite para a transmissão dos ofícios precatórios, proceda a Secretaria a consulta do(s) benefício(s) do(s) autor(es), junto ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos a ELZA APARECIDA MESTRINARI NOGUEIRA (sucessora de Adilson Nogueira, cf. hab. de fl. 179), considerando a conta supracitada de fls. 192/207.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0013029-71.2003.403.6183 (2003.61.83.013029-0) - LAERCIO SEBASTIAO RODEGUER X LAERTE GOMES DA SILVA X LAURA GALINARI X LEANDRO JOSE JESUS BAPTISTA X LESTYCHILDES FRANCISCO CELMENTE JUNIOR X LIBERATO BRUNO FILHO X LINA ROSA FERNANDES DE SOUZA X LIVIO TADEU BIRNFELD X LOURDES LOPES RACHID DE OLIVEIRA X LUCIA BRITO PEREIRA DA SILVA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 260/279:1. Diante da concordância da parte autora (fls. 260) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 189/253), acolho o valor de R\$ 582.739,06 (quinhentos e oitenta e dois mil, setecentos e trinta e nove reais e seis centavos), atualizado para outubro de 2010.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.4. Prejudicado o pedido de ofício precatório em favor de LUCIA BRITO PEREIRA DA SILVA, diante do informado nos extratos de fls. 228 e 279. Promova o patrono a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91.5. Ao SEDI para anotação correta dos nomes dos autores LAURA GALINARI e LESTYCHILDES FRANCISCO CLEMENTE JUNIOR (fls. 22/23, 41, 263 e 265).6. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor de LESTYCHILDES FRANCISCO CLEMENTE JUNIOR, LIBERATO BRUNO FILHO, LIVIO TADEU BIRNFELD e LOURDES LOPES RACHID DE OLIVEIRA, e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de LAERTE GOMES DA SILVA, LAURA GALINARI, LEANDRO JOSE JESUS BAPTISTA e LINA ROSA FERNANDES DE SOUZA, considerando-se a conta supracitada.7. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0001105-92.2005.403.6183 (2005.61.83.001105-4) - LUIZMAR CARDOSO PORFIRIO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 192/193 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 171/187, no valor de R\$ 139.810,88 (cento e trinta e nove mil, oitocentos e dez reais e oitenta e oito centavos), atualizado para outubro de 2011.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.No mesmo prazo, manifeste-se sobre o cumprimento da obrigação de fazer.3. Informe a parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.4. Informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 168/2011 - CJF.5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora e respectivos honorários de sucumbência, considerando a conta supracitada de fls. 171/187.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0006878-21.2005.403.6183 (2005.61.83.006878-7) - VALDO MARIANO FERRAZ(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118/120: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda.Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do

Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 114. Após a transmissão do(s) ofício(s) precatório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

000015-15.2006.403.6183 (2006.61.83.000015-2) - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 166/171:1. Diante da concordância da parte autora (fls. 166/167) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 153/161), acolho o valor de R\$ 142.781,06 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e oitenta e um reais e seis centavos), atualizado para abril de 2012.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao (à) advogado(a) MARCO ANTONIO PEREZ ALVES, considerando-se a conta supracitada.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0002640-85.2007.403.6183 (2007.61.83.002640-6) - CESAR PERSINOTTO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Proceda-se ao desentranhamento da petição de protocolo nº 2012.61000028841-1 (fls. 231/236), datada em 09/02/2012, e posterior juntada nos autos da Ação Ordinária de n. 0008832-73.2003.403.6183.2. Diante da manifestação da parte autora à fl. 239 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 225/230, no valor de R\$ 106.604,43 (cento e seis mil, seiscentos e quatro reais e quarenta e três centavos), atualizado para janeiro de 2012.3. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.4. Cumpra a parte autora adequadamente o item 3 do despacho de fl. 237.5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora e respectivos honorários de sucumbência, considerando a conta supracitada de fls. 225/230.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0009645-27.2008.403.6183 (2008.61.83.009645-0) - MARIO ALVES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 161/163 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 147/156, no valor de R\$ 93.697,60 (noventa e três mil, seiscentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), atualizado para janeiro de 2012.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.3. Informe a parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.4.

Informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 168/2011 - C.JF.5. Fls. 161/163. Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratuais. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratuais, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 6. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C.JF, para pagamento dos valores devidos à parte autora e respectivos honorários de sucumbência, considerando a conta supracitada de fls. 147/156. 7. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 8. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0003298-41.2009.403.6183 (2009.61.83.003298-1) - VALDEMAR DE SOUZA BRANDAO(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 250/256: Mantenho o despacho de fls. 245/246, pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o despacho de fls. 245/246. Após a transmissão do(s) ofício(s) precatório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

Expediente Nº 6357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003621-80.2008.403.6183 (2008.61.83.003621-0) - AROLDO ALVES DE OLIVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 29 de junho de 2012, às 13:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0017641-42.2009.403.6183 (2009.61.83.017641-3) - WILSON URBANO DE SOUZA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 13 de julho

de 2012, às 13:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0005789-84.2010.403.6183 - ANA CRISTINA BATISTA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP211510 - MARIA APARECIDA DA SILVA HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação supra, autorizo que a Secretaria promova a juntada da consulta ao sistema DATAPREV- PLENUS referente ao autor.2. Intime-se, pessoalmente, o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais, para que cumpra a decisão de fls. 43/44 no prazo de 48 horas.3. Fls. retro: Ciência à parte autora.Int.

0007957-59.2010.403.6183 - LUCELIA MARIA DA SILVA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 13 de julho de 2012, às 13:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018810-94.1991.403.6183 (91.0018810-7) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCA FERREIRA BARBOSA DA SILVA X ALDO BIANCO X ABRAHAO AUAD X ALDO SCOMPARIM X ALBERTINA LUCAS OCULATE X NEUSA ELVIRA SQUASSONI CABELLOS X ELADIO GONZALEZ MARTOS X JANDYRA CALVETTI GONZALEZ X FRANCISCA CELINA VAZ SCHVETZ X MARIA AMALIA CRISCUOLO X IZALTINO RIBEIRO DA SILVA X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA X LUCINDA DOS ANJOS ANDRADE RODRIGUES X JOSE DOVTARTAS X MARIA IRACY DOVTARTAS X JOSE DOS SANTOS FILHO X JURACI PEREIRA X JOSE ANTONIO FRANCO X CECILIA MARIA FRANCO X REGINA MARIA FRANCO VIESI X CELIA FERNANDA FRANCO SOARES X ISABEL MARQUES AGUIAR X LUIZ CASTINO X ELON BASTOS X MARIO TASCIA X OCTAVIANO SIQUEIRA PESSOA X OSWALDO ELIZEU FRANZIN X APPARECIDA DE FELICE FRANZIN X ROBERO BIGONGIARI X RUDY EUGENIO FRIEDRICH X SVANDERLER CONTE X WALDA ROGANTE CONTE X WALDOMIRO OCCULATE(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR E SP027953 - OSWALDO DE CAMARGO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Este juízo encaminhou a notificação eletrônica para cumprimento da ordem judicial, tendo decorrido o prazo para que a AADJ abrisse e cumprisse a determinação judicial.2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão;Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da ordem judicial, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.4. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o contido a fl. 828.5. Int.

0008042-41.1993.403.6183 (93.0008042-3) - FRANCES ELIZABETH ANDERSON DUFFLES ANDRADE X LATIFA MATTAR X NATANAEL DO NASCIMENTO X RUBEN DUFFLES ANDRADE(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)
FLS. 180/181 - Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a segunda parte do item 3 do despacho de fl. 163.Int.

0004412-35.1997.403.6183 (97.0004412-2) - ANA DO NASCIMENTO X ARISTIDES VIEIRA X ELIZABETH VILELA DO PRADO X FAUSTINO LUCIANO NUNES X JOSE DIAS FIGUEIRA X JOSE VALVERDE X MARIA NOEMIA DE QUEIROZ X NAZARIO BONFITTO X NELSON FERREIRA X PAULO TAKESHI KURAUTI(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)
FLS. 423/427 - Ciência à parte autora.Após, conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0012856-44.1999.403.6100 (1999.61.00.012856-6) - GIUSEPPINA DI MISCIO ALBANO(SP134851 - MARISA TAVARES DE MOURA SILVA E SP097415 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
FLS. 232/237 - Ciência à parte autora.Após, conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005144-74.2001.403.6183 (2001.61.83.005144-7) - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 66.233,57 (sessenta e seis mil, duzentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 13.371,54 (treze mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 79.605,11 (setenta e nove mil, seiscentos e cinco reais e onze centavos), conforme planilha de folhas 229/234, a qual ora me reporto.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.6. Int.

0047425-97.2002.403.0399 (2002.03.99.047425-8) - SERGIO QUAQLIO X ANTONIO ALVARO GONCALVES DE FARIA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

0000056-21.2002.403.6183 (2002.61.83.000056-0) - ALMIR BRAMBILA(SP183845 - ERICA CRISTINA BRAMBILA DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. FLS. 126/127 - Defiro. Notifique-se o INSS pela via eletrônica, para os termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer.2. Apresente a

subscritora da petição supra mencionada, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende devidos referentes aos honorários de sucumbência, observando ao que dispõe o artigo 730, do Código de Processo Civil.3. Int.

0001694-89.2002.403.6183 (2002.61.83.001694-4) - ANTONIO MANOEL DE OLIVEIRA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI E SP177910 - VIVIANE PORTE DA PAIXÃO E SP185081 - SOLANGE MIRA E SP172549 - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS VANUCCI E SP203171 - ELLEN CRISTINE SALZEDAS MUNIZ E SP203034 - ERIKA MORAIS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ante o silêncio da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 24.760,40 (vinte e quatro mil, setecentos e sessenta reais e quarenta centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.248,43 (um mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 26.008,83 (vinte e seis mil, oito reais e oitenta e três centavos), conforme planilha de folhas 187/194, a qual ora me reporto.2. Em prosseguimento, requeira o credor o quê de direito, no prazo legal.3. Int.

0001390-56.2003.403.6183 (2003.61.83.001390-0) - SEBASTIAO CARLOS MONTEQUESI X JEOVAH CUSTODIO X JOSE ANTONIO X MARIA AUXILIADORA FIGUEIREDO X BENEDICTA THERESA DE RAMOS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 49.331,93 (quarenta e nove mil, trezentos e trinta e um reais e noventa e três centavos), conforme planilha de folhas 141/152, a qual ora me reporto.2. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.3. Int.

0006112-36.2003.403.6183 (2003.61.83.006112-7) - CYRO PAPA X APARECIDA RODRIGUES PEREIRA VARIN X APARECIDO DE SOUZA X ARI MARTINS SILVEIRA X AILTON LOPES X DEJANIR FRANCISCO DE BARROS X DALVINO MANOEL VENTURA X DOLCY PEREIRA DOS SANTOS X DIRCEU SOARES X NELSON ANASTACIO(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte Autarquia-ré quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 62.245,88 (sessenta e dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) referentes aos principal, acrescido de R\$ 6.221,54 (seis mil, duzentos e vinte e um reais e cinqüenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 68.467,42 (sessenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos), conforme planilha de folha 376/380, a qual ora me reporto.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.6. Int.

0013272-15.2003.403.6183 (2003.61.83.013272-9) - JUDITE LISBOA LEITE X UBIRAJARA LEITE(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)
FLS. 162/167 - Ciência à parte autora.Após, conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0013638-54.2003.403.6183 (2003.61.83.013638-3) - ADELIA WEISHAUPTRUIZ(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Tendo em vista a impugnação de fls. 123/124, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos divergentes, com a conseqüente citação do INSS, observando ao que dispõe o artigo 730, do Código de Processo Civil.Int.

0000840-27.2004.403.6183 (2004.61.83.000840-3) - CINTIA MIYOSHI KAMIMURA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ante o silêncio da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 63.657,18 (sessenta e três mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.901,67 (quatro mil, novecentos e um reais e sessenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 68.558,85 (sessenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), conforme planilha de folhas 163/167, a qual ora me reporto.2. Em prosseguimento, requeira o credor o quê de direito, no prazo legal.3. Int.

0007098-53.2004.403.6183 (2004.61.83.007098-4) - MERCEDES DE OLIVEIRA GALANTE(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
1. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.2. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS.3. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.4. Assim, considerando a certidão de fl. 168 verso, bem como, considerando ainda a regularidade do CPF/MF da autora, cumpra-se a parte final do item 6 do despacho de fl. 141 e se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. 5. Int.

0001462-72.2005.403.6183 (2005.61.83.001462-6) - SILVIO FELICIANO JOAQUIM(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito nos termos da Resolução n.º. 168/11, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

0001916-52.2005.403.6183 (2005.61.83.001916-8) - SEBASTIAO LOPES DA COSTA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)
1. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.2. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º

168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS.3. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.4. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0005036-69.2006.403.6183 (2006.61.83.005036-2) - LOURIVAL BACCI JUNIOR(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito nos termos da Resolução nº. 168/11, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

0008334-35.2007.403.6183 (2007.61.83.008334-7) - JOSE GONCALVES(SP200572 - CARLOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito nos termos da Resolução nº. 168/11, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

0009238-21.2008.403.6183 (2008.61.83.009238-9) - ROGERIO PEREIRA DE SOUZA(SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO POR CONSTAR ERRO NA PUBLICAÇÃO Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 114/115, Dr(a). Evelyn Pereira da Costa, OAB/SP nº314328, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.